

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e
Artigos Doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

EXPEDIENTE

ESCOLA JUDICIAL

Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - **Diretor**
Maria Helena Moreira da Silva - **Assessora**

DEPARTAMENTO DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Coordenadores

Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Juíza MÔNICA SETTE LOPES

Projeto e coordenação geral

Cláudio Pena Rocha

Pesquisa e seleção do ementário

Jésus Antônio de Vasconcelos
Luciana Chaves Duarte Freire
Maria Regina Alves Fonseca
Sinéia Maria Silveira Mantini de Barcelos Coura

Editoria de texto

Carmem Lúgia Resende Silveira
Vitalina Carlos Pimenta de Moraes

Digitação e formatação

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA

Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO

Avenida Getúlio Vargas, 265 - sobreloja
CEP 30112-900 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO

Editora Síntese Ltda.
Internet: www.sintese.com - Telefone: (51) 3323-6600

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região. Belo Horizonte, MG - Brasil

Ano 1 n. 1 1965-2001

Semestral

Doutrina - Jurisprudência - Decisões de 1º Grau - Súmulas

ISSN 0076-8855

CDU-347.998.331 (81) (05)

-34 : 331 (81) (094.9) (05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JANEIRO DE 2002	9
2. DOCTRINA	
- ABUSO DO DIREITO DE GREVE Luís Felipe Lopes Boson	19
- ACIDENTE DO TRABALHO - (CF, 114): A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA J. Nepomuceno Silva	23
- A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A NECESSIDADE DE NOVAS POSTURAS NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - REMOÇÃO DOS BENS AFETADOS PELA PENHORA - VANTAGENS Erdman Ferreira da Cunha	45
- A TRANSAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO: BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS FRANCÊS E BRASILEIRO Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt	49
- CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL Josué Silva Abreu	65
- DA LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS PREVISTA NO ART. 522 DA CLT E SUA INCONSTITUCIONALIDADE Márcio Toledo Gonçalves	83
- NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO OU VITIMIZAÇÃO DO TRABALHADOR DOS GRUPOS PROFISSIONAIS? Marcelo Paes Menezes	93
- O TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS Alice Monteiro de Barros	109
- PRISÃO ORDENADA POR JUIZ DO TRABALHO - HIPÓTESES - CASOS DE FLAGRANTE DELITO - NATUREZA - CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - REPARAÇÃO DE DANOS Léverson Bastos Dutra	129
- QUANDO A LIVRE NEGOCIAÇÃO PODE SER UM MAU NEGÓCIO (CRÍTICA AO PROJETO QUE ALTERA O ART. 618 DA CLT) Márcio Túlio Viana.....	155

3. JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 163

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 231

4. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 399**5. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 433****6. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 437****7. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 441

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 443

APRESENTAÇÃO

Este é o primeiro número da *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* depois de sua vinculação à *Escola Judicial* deste mesmo Tribunal e o que se tem a celebrar é a ampliação dos horizontes para o conhecimento do direito e a expressão do modo como ele se dispersa na vida dos homens.

O trabalho que se procurou desenvolver aglutina as experiências anteriores, dando ênfase especial aos pontos em que o conflito se expõe agudamente, quer pela novidade dos *temas-problemas*, quer pela opção adotada para o desenvolvimento dos procedimentos de solução. Buscaram-se, então, expressões paradigmáticas em relação aos vários temas. Ainda que a uniformidade não caracterize o resultado desta busca, a diversidade constitui exatamente o melhor ponto de apoio para o mais preciso dimensionamento dos limites do conflito e dos pólos em que eles se situam de forma inovadora ou como foco de ruptura das concepções e das realidades mais corriqueiras.

Esta postura, definida como norteadora principalmente na seleção do ementário, revelou-se também nos artigos doutrinários enviados, com uma tendência contemporânea.

O ponto mais importante, porém, quando se retoma a idéia de *uma revista que se faz junto com uma escola* ou de *uma escola que congrega e que organiza os meios de edição de uma revista*, é a possibilidade ampliadora do exercício da crítica e da construção de caminhos sólidos para a descoberta do direito e das etapas que se abrem para o conhecimento de sua dinâmica.

Para esta direção se volta esta revista à espera de seus leitores.

DIRETOR

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

COORDENADORES

Emerson José Alves Lage
Mônica Sette Lopes

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2001/2003

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

Juiz Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Vice-Presidente

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Juiz Corregedor

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Vice-Corregedora

PRIMEIRA TURMA

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - **Juíza Presidente da Turma**

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juíza Denise Alves Horta

SEGUNDA TURMA

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz José Maria Caldeira

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

Juiz Hegel de Brito Boson

Juiz Ricardo Antônio Mohallem

TERCEIRA TURMA

Juiz Gabriel de Freitas Mendes - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Paulo Araújo

Juiz José Miguel de Campos

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz Bolívar Viégas Peixoto

QUARTA TURMA

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Dárcio Guimarães de Andrade

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Juiz Heriberto de Castro

QUINTA TURMA

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - **Juiz Presidente da Turma**
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Juíza Emília Facchini
Juiz Eduardo Augusto Lobato

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juíza Deoclécia Amorelli Dias
Juiz José Maria Caldeira
Juiz Gabriel de Freitas Mendes
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Paulo Araújo
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault
Juíza Emília Facchini

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**
Juiz José Maria Caldeira
Juiz Gabriel de Freitas Mendes
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes
Juiz Antônio Fernando Guimarães
Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima
Juiz Marcus Moura Ferreira
Juiz Hegel de Brito Boson
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Juiz José Murilo de Moraes
Juiz Bolívar Viégas Peixoto
Juiz Ricardo Antônio Mohallem

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Juíza Deoclécia Amorelli Dias - **Presidente**

Juiz Paulo Araújo

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juiz Heriberto de Castro

Juíza Denise Alves Horta

Diretor-Geral: João Braz da Costa Val Neto

Diretora-Geral Judiciária: Sandra Pimentel Mendes

Secretário-Geral da Presidência: José Dias Lanza

VARAS DO TRABALHO TRT/ 3ª REGIÃO MINAS GERAIS

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Dias Vieira Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Taísa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Augusto Junqueira Henrique
11ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	José Roberto Freire Pimenta
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Sebastião Geraldo de Oliveira
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José de Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
19ª Vara de Belo Horizonte	Luiz Ronan Neves Koury
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
24ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria de Lourdes Gonçalves Chaves
31ª Vara de Belo Horizonte	Maurício Godinho Delgado
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

Vara de Aimorés	David Rocha Koch Torres
Vara de Alfenas	Carlos Roberto Barbosa
Vara de Almenara	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	Cleide Amorim de Souza Carmo
Vara de Barbacena	Marília Dalva Rodrigues Milagres
1ª Vara de Betim	Wilméia da Costa Benevides
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	
Vara de Bom Despacho	
Vara de Caratinga	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Paulo Roberto de Castro
1ª Vara de Contagem	Vicente de Paula Maciel Júnior
2ª Vara de Contagem	Manuel Galdino da Paixão Júnior
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Luciana Alves Viotti
2ª Vara de Coronel Fabriciano	
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Ana Maria Espí Cavalcanti
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Newton Gomes Godinho
Vara de Curvelo	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Diamantina	
1ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	Sabrina Faria Fróes Leão
1ª Vara de Governador Valadares	Natalícia Torres Gaze
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guanhães	Rinaldo Costa Lima
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
Vara de Itajubá	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	Sônia Maria Rezende Vergara
Vara de Januária	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª Vara de João Monlevade	
2ª Vara de João Monlevade	
1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Cristina Diniz Caixeta
2ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
3ª Vara de Juiz de Fora	José Carlos Lima da Motta
4ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
	Dorival Cirne de Almeida Martins

Vara de Lavras	Kátia Fleury Costa Carvalho
Vara de Manhuaçu	
Vara de Monte Azul	
1ª Vara de Montes Claros	Zaida José dos Santos
2ª Vara de Montes Claros	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Muriaé	Danilo Siqueira de Castro Faria
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Maria dos Anjos de Pinho Tavares
Vara de Paracatu	Maria Luíza Ferreira Drummond
1ª Vara de Passos	Cléber Lúcio de Almeida
2ª Vara de Passos	
Vara de Patos de Minas	João Alberto de Almeida
Vara de Patrocínio	Valmir Inácio Vieira
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Charles Etienne Cury
Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Ponte Nova	Mauro César Silva
Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João Del Rei	Fernando Antônio Viégas Peixoto
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Manoel Barbosa da Silva
Vara de Teófilo Otoni	Marcelo Paes Menezes
Vara de Ubá	Vander Zambeli Vale
1ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
2ª Vara de Uberaba	João Bosco de Barcelos Coura
1ª Vara de Uberlândia	Jessé Cláudio Franco de Alencar
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
4ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
Vara de Unaí	Vânia Maria Arruda
Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Jesser Gonçalves Pacheco
Adriana Farnesi e Silva	João Lúcio da Silva
Adriano Antônio Borges	João Rodrigues Filho
Agnaldo Amado Filho	Jonatas Rodrigues de Freitas
Alexandre Chibante Martins	Josué Silva Abreu
Alexandre Wagner de Morais Albuquerque	Júlio César Cangussu Souto
André Figueiredo Dutra	June Bayão Gomes
André Luiz Gonçalves Coimbra	Laudenicy Cardoso de Abreu
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Leonardo Passos Ferreira
Ângela Castilho de Souza Rogedo	Leonardo Toledo de Resende
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Léverson Bastos Dutra
Anselmo José Alves	Luciana Nascimento dos Santos
Carlos Humberto Pinto Viana	Luiz Carlos Araújo
Célia das Graças Campos	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Clarice Santos Castro	Marcelo Furtado Vidal
Cláudia Rocha de Oliveira	Marcelo Oliveira da Silva
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Marcelo Ribeiro
Cristiana Soares Campos	Marcelo Segato Morais
Cristiane Souza de Castro	Márcio José Zebende
Cristina Adelaide Custódio	Márcio Roberto Tostes Franco
Daniel Gomide Souza	Márcio Toledo Gonçalves
Denízia Vieira Braga	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Edmar Souza Salgado	Marco Antônio Silveira
Edson Ferreira de Souza Júnior	Marco Túlio Machado Santos
Eliane Magalhães de Oliveira	Marcos César Leão
Erdman Ferreira da Cunha	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Érica Aparecida Pires Bessa	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Érica Martins Júdice	Maria Raimunda Moraes
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos	Maritza Eliane Isidoro
Flávio Antônio Campos Vieira	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Flávia Cristina Rossi Dutra	Paula Borlido Haddad
Frederico Leopoldo Pereira	Paulo Eduardo Queiróz Gonçalves
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Gigli Cattabriga Júnior	Paulo Gustavo Amarante Merçon
Graça Maria Borges de Freitas	Renata Lopes Vale
Helder Vasconcelos Guimarães	Renato de Sousa Resende
Helton Geraldo de Barros	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Henoc Piva	Rita de Cássia de Castro Oliveira
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Rita de Cássia Ligiero Armond
Ivete McCloghrie	Robinson Marques
Jacqueline Prado Casagrande	Rosa Dias Godrim

Sandra Maria Generoso Thomáz
Sérgio Alexandre Resende Nunes
Silene Cunha de Oliveira
Simey Rodrigues
Simone Miranda Parreiras
Solange Barbosa de Castro
Sônia Lage Santos

Stella Fiúza Cançado Cheib
Sueli Teixeira
Tânia Mara Guimarães Pena
Tarcísio Corrêa de Brito
Vitor Salino de Moura Eça
Waldir Ghedini

DOCTRINA

ABUSO DO DIREITO DE GREVE

Luís Felipe Lopes Boson*

A greve é a paralisação, temporária e concertada, do trabalho por um grupo de empregados normalmente liderados por seu sindicato, objetivando a melhoria de sua condição social, naquilo que tal melhoria possa depender da iniciativa de seu empregador ou grupo de empregadores.

De ilícito - como à época do Império, cuja Constituição, fiel aos ideários da primeira fase da Revolução Francesa, não admitia intermediários entre os indivíduos e o Estado e sacralizava o contrato, abolindo as Corporações de Ofício, embriões dos Sindicatos, - ou francamente crime, como na fascista Constituição de 1937, intolerante com qualquer movimento que pudesse perturbar a política econômica governamental, a greve passou a se qualificar como liberdade, algo a ser tolerado, ante o reconhecimento pelo Estado de sua incapacidade de corrigir por si mesmo as injustiças sociais (Constituições de 1891 e 1934) e daí a direito (Constitucional de 1946, 1967 e 1988), sujeita a limitações, como, aliás, todo direito.

A meu sentir, uma boa apreensão do que seja abuso do direito de greve não prescinde de uma necessária distinção entre a greve, propriamente dita, a movimentos que apenas por empréstimo recebem o nome de greve e a greve irregular.

A “não-greve” ou a “greve por empréstimo” seria a paralisação não precedida de uma coalização, de uma convergência de vontades no sentido de obter com a paralisação um determinado propósito, como na hipótese da “greve selvagem”.

Ou a paralisação concertada não por empregados, mas estudantes, em busca de melhores condições de ensino ou mensalidades mais módicas.

No Brasil só é greve o movimento paretista liderado pelo(s) sindicato(s) profissional(is), a menos que estes não existam (Lei n. 7.783, de 28.06.89, art. 4º, em especial o respectivo § 2º).

A paralisação, para ser qualificada de legitimamente grevista, há de ser temporária, no sentido de que ela não é um fim em si mesma, mas um meio de se obter algo.

A paralisação há de ser, enfim, uma forma de constranger (coagir está pejorativamente ligado a algo de ilícito) o empregador a satisfazer, no todo ou ao menos em parte, as pretensões dos grevistas.

Pretensões que possam ser atendidas pelo empregador. Uma “greve geral” que vise, por exemplo, a que o estado brasileiro, por suas autoridades competentes, rompa os acordos financeiros do FMI, tem por objeto algo que está fora do alcance do empregador ou de todos os empregadores do país enquanto tais.

A verdadeira greve é um ato receptivo (PONTES DE MIRANDA), na medida em que pressupõe uma comunicação prévia ao empregador de forma a lhe possibilitar que evite os prejuízos resultantes da paralisação com o atendimento das

* Juiz do Trabalho - Mestre em Direito Processual pela Faculdade Mineira de Direito (PUC/MG)
- Prof. Assistente no Curso de Direito (FCH - FUMEC).

reivindicações, ao menos num patamar que as categorias profissionais envolvidas considerem satisfatório. No Brasil, tal comunicação há de ser feita com antecedência de 48 horas, salvo nos serviços ou atividades essenciais, quando esta antecedência deverá ser de 72 horas, comunicados, no mesmo prazo, os usuários de tais serviços (lei citada, arts. 3º, parágrafo único e 13).

Visto o que é greve e o que não é greve, tem-se como greve irregular aquela que é desencadeada com a inobservância das normas ordinárias ou que se mantém, com exceções, após a celebração de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

É certo que o legislador brasileiro qualifica tais situações como de abuso de direito de greve (lei citada, art. 14). Preconceitos explicam a imprecisão legal. Parte-se do pressuposto de que o direito, em si mesmo, seria incondicionado e que apenas eventuais abusos poderiam ser qualificados como ilícitos.

A dicção legal, todavia, implica num abandono da teoria do abuso de direito, que é aplicável nas situações em que o direito é desviado de suas finalidades ou exercido com excessos. Inobservar regras legais de exercício ou manter uma greve após um contrato coletivo ou seu substitutivo (sentença normativa) não significa, contudo, a princípio, nem desviar a finalidade do direito (obtenção da melhoria das condições sociais) nem exercê-la com excesso. A greve pode ser mantida nas mesmas condições anteriores e se não havia excesso antes, continua não havendo depois.

A verdade é que nenhum direito é incondicionado. O Direito procura conjugar valores, protegendo os interesses que visam a sua realização, mas sem que a satisfação de um possa sempre e integralmente implicar no sacrifício de outros. Como a conjugação do interesse de eletricitários em ver melhoradas as suas condições de trabalho e o interesse de uma comunidade em ter em suas residências energia elétrica e não ser surpreendida com restrições à sua utilização.

Abuso haveria se a pretexto de se obter, por exemplo, um aumento salarial, se perseguisse, em verdade, com a conivência da própria classe patronal, um aumento da tarifa de transporte público.

Ou se se perseguisse criar uma situação de instabilidade social-econômica-financeira de modo a favorecer determinado candidato ou partido.

Excesso haveria no piquete violento, na coação moral para a não-continuidade dos trabalhos, ainda que pela desqualificação pública dos não-aderentes.

Se algo já está claramente qualificado como ilícito não há necessidade de classificá-lo como abusivo. Abusivo é o que, na aparência, segue os trilhos legais.

BIBLIOGRAFIA

- 1) SÜSSEKIND, Arnaldo e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*, capítulo XXX (Segadas Viana), LTr.
- 2) MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*, tomo VI, Forense, pp. 54 e 228/258.
- 3) CRETILLA JR. *Comentários à Constituição de 1988*, v. II, Forense Universitária, pp. 1057/1066 e v. IV, pp. 2199/2200.
- 4) COSTA E SILVA, José Ajuricaba da. Extensão e efeitos do abuso do direito de

greve. *Revista LTr* 54-04/394-395.

- 5) ABDALA, Vantuil. O abuso do direito e a ordem jurídica trabalhista. *Revista do Direito do Trabalho*, v. 2, n. 9/10, 1977, set./dez., pp. 164/169.
- 6) PIMENTEL, Marcelo. Abuso do direito de greve. *Revista LTr* 54-12/1441-1444.
- 7) GONÇALVES, Emílio. Extensão e efeitos do abuso do direito na greve. *Synthesis* 10/90, pp. 143/145.
- 8) SÜSSEKIND, Arnaldo. Responsabilidade civil por abuso do direito de greve. *Synthesis* 21/95, pp. 161/162.

ACIDENTE DO TRABALHO - (CF, 114) A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA

J. Nepomuceno Silva*

SUMÁRIO

1. A Jurisdição, como poder e função, é abstrata e genérica. Para ser concretizada, requer o instituto da competência. É esta que irá especificar, por questões de ordem prática e de política legislativa e judiciária, o poder de cada órgão de julgar. Assim, as regras de competência vão indicar o que, onde e a quem a prestação jurisdicional será entregue.

2. “Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O FUNDAMENTAL É QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA COMO SUPORTE DO PEDIDO ESTEJA VINCULADA, COMO O EFEITO À SUA CAUSA, À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA...”. (CJ n. 6.959-6 - DF, j. em 23.05.1990, Relator Min. Sepúlveda Pertence - *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 10, 1995, p. 1375)

3. “*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça especial para o julgamento de ação de (ex) empregado em face do (ex) empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum...”. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *In Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239)

I - A TEMÁTICA

Até o julgamento do RE n. 238.737-4-SP, relator o Min. Sepúlveda Pertence, ocorrido em 17.11.1998 (DJU - 05.02.99), com respaldo em reiteradas decisões do STJ, inclusive sumuladas (Súmula n. 15), à unanimidade, entendíamos que a competência para tais julgamentos era da Justiça Comum, de balde a clareza daquele

* Juiz da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Mestrando em Direito Público pela UNIFRAN - São Paulo.

Professor de Direito Eleitoral e de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna - Minas Gerais.

artigo, *verbis*: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A dúvida maior, no tema, parece nascer do exame da redação do inciso I do art. 109 da CF, *verbis*: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, da qual, dentre o mais, originaram as Súmulas:

1. 235/STF: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”
2. 501/STF: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

II - A DIVERGÊNCIA

Estou, *data venia*, em que ditas Súmulas (e, com elas também a de n. 15 do STJ) têm o inequívoco propósito de explicitar o inciso I do art. 109 da CF, o qual, como visto, define competência aos juízes federais, excepcionando os casos em que os mesmos não devem atuar (falência, acidentes do trabalho e as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desse contexto, a grande indagação que se faz é se essa exclusão define, via contrária, a inclusão das causas acidentárias no âmbito da Justiça Comum. Compatibilizando aquele texto com o do art. 114, forçoso é concluir que as causas de acidente do trabalho, previstas no art. 109 - I, referem-se àquelas que apresentem no pólo passivo as mesmas entidades definidas em seu intróito (União, autarquias, empresas públicas federais e sociedades de economia mista, esta última por força das Súmulas n. 42/STJ; 517/STF e 556/STF), por exemplo, quando se tratar de reajuste de benefício acidentário, como resultou assente no seguinte julgado:

“...II - A ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, não é um prolongamento desta. Os benefícios previdenciários são os instituídos e reajustados pela legislação própria não subordinada à acidentária. Incidência do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região”. (STJ, CC 3622/RS, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 3ª Seção, Decisão: 05.11.92, DJ 1 de 23.11.92, p. 21833)

Trata-se, pois, de acidente do trabalho típico, apresentando, sempre, no pólo passivo, o órgão previdenciário, até porque, quanto a ele, a própria CLT (art. 643, § 2º) assim excepciona, com suporte no Decreto n. 24.637/34, cuja matéria, hoje, é regulamentada pela Lei n. 8.213/91, a respeito da qual cabem, aqui, os comentários de Antonio Lopes Monteiro e Roberto F. S. Bertagni *in Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais* (São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 08/09): “O primeiro diploma legal de proteção ao trabalhador acidentado foi o Decreto n. 3.724/19. De lá para cá tivemos os Decretos n. 24.637/34, 7.036/44, as Leis n. 5.316/67, 6.367/76, regulamentada esta pelo Decreto n. 79.037, de 24.12.76, e, atualmente, a Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n. 357, de 07.12.91, parcialmente alterado pelo Decreto n. 611, de 21.07.92, e atualmente pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97”, diplomas esses voltados para a disciplina do ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO a que se refere a competência definida no inciso I do art. 109 da CF/88, em razão do que fica claro que não inclui, óbvio, os conflitos de mesma sede, envolvendo empregadores e empregados, deles excluídos a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. A propósito, chama-nos a atenção o que, ainda a respeito dessa COMPETÊNCIA, comentam Antonio Lopes Monteiro e Roberto F. S. Bertagni (*op. cit.*, p. 97):

“Apesar de figurar no pólo passivo da ação acidentária uma autarquia instituída pela União Federal, a competência para processar e julgar as causas relativas ao acidente do trabalho estão afetas à Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal. É que da mesma forma que a Constituição de 1967 (Emenda n. 1, de 1969), a Constituição Federal de 1988, no art. 109, I, mantém a excepcionalidade.

No mesmo sentido a Lei n. 8.213/91, no art. 129, assim preleciona: ‘Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: ... II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses...’. Se houver varas especializadas, segundo a organização judicial de cada Estado, a estas será deferida a competência.”

Resta evidente, pois, e não custa repetir, que não inclui, óbvio, os conflitos, de mesma sede, entre empregadores e empregados, que não os em que se virem envolvidos a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto à Súmula n. 15 do STJ, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, endossando nosso modesto raciocínio quanto à sua pertinência exclusiva ao inciso I do art. 109 da CF, comenta Roberto Rosas, *in Direito Sumular* (7ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 300), *verbis*:

“A Constituição excepciona a competência da Justiça Federal para as causas de acidentes do trabalho (art. 109, I). Ainda que intervenha autarquia federal, esse julgamento cabe à Justiça Estadual.”

Aliás, sobre a mesma Súmula, vejam a discussão travada entre o STJ e o

STF, quando de hipótese de reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho, a qual também espalha luzes sobre o tema em comento:

“Súmula 15 do STJ (Competência em acidente do trabalho): ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho’ (v. jurisprudência s/ esta Súmula em RSTJ 16/391). No mesmo sentido: RTJ 153/1010. V. CF 109-I.

Todavia, quanto às ações revisionais: ‘Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário ainda que decorrente de acidente do trabalho, exceto se, no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal’ (STJ - 3ª Seção, CC 20.540-RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.97, v.u., DJU 02.02.98, p. 54). V. art. 109, § 3º. No mesmo sentido: RSTJ 78/317, v.u.; Corte Especial, ED no REsp 21.794-SP, Rel. desig. Min. Edson Vidigal, j. 27.10.94, receberam os embs., 5 votos vencidos, DJU 08.04.96, p. 10438.

O STF tem opinião contrária: ‘Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AgRg 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é da Justiça comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque acessório segue a sorte do principal’ (STF - 1ª Turma, RE 205.886-6-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, deram provimento, v.u., DJU 17.04.98, seq. 1e, p. 19). No mesmo sentido: RTJ 154/208, um voto vencido, 158/248, 161/356. ‘Ação de indenização por acidente do trabalho, fundada no direito comum. Tratando-se de pedido que se assenta nas normas de responsabilidade civil, independentemente da relação de trabalho havida entre as partes, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça comum estadual’ (STJ - 2ª Seção, CC 19.817-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10.12.97, v.u., DJU 06.04.98, p. 9).” (Confira-se em NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*, 30ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 54)

Pesquisando sobre a origem da referida Súmula n. 15, constata-se sua absoluta pertinência ao inciso I do art. 109 da CF, erigida que foi a partir dos julgamentos proferidos nos CC 137, 196, 263, 377, 439, 950 e 1057, em sessão da Corte Especial do STJ, de 08.11.90 (DJU de 14.11.90, p. 13025), todos versando o acidente do trabalho típico (o previdenciário) sobre o qual, não há dúvida quanto à competência da Justiça Comum.

Outra grande dúvida, nesse temário, ressaí da locução “ainda que”, contida na Súmula n. 501/STF, já transcrita, pela qual o raciocínio lógico erigiria uma generalidade, em razão da qual, não fosse a especialização jurisdicional comandada pelo art. 114, daria razão àqueles que pretendem ver as lides acidentárias, envolvendo empregadores e empregados, dirimidas pela Justiça Comum.

Também ela guarda adstrição ao referido inciso I do art. 109 da CF, valendo,

a respeito, convocar a lume os comentários de Roberto Rosas (*op. cit.*, p. 221), *verbis*:

“A Lei n. 5.316, de 14.9.1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, dispôs em seu art. 16 que os juízes federais seriam competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação dessa lei. Em percuciente voto o Min. Aliomar Baleeiro desenvolveu seu raciocínio para declarar incompetente a Justiça Federal para julgar essas causas. Razões de ordem constitucional, com apoio no AI n. 2, e o art. 105 da Lei n. 5.010, que excetuavam expressamente da competência da Justiça Federal essas causas. Outro ponto de destaque assenta no volume excessivo de trabalho, o que acarretaria o caos na Justiça Federal (CJ 3.893, RTJ 44/360; CJ 5.446, DJU de 04.12.1970. Ratificada no julgamento do CJ 6.401, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 03.06.1983; CF de 1988, art. 109, I). Ver Súmula 235.”

Conclui-se, pois, que, também aí não há compreender a inclusão dos acidentes do trabalho fora das hipóteses do multicitado inciso I do art. 109 da CF, impondo-se vê-la nos limites daquela interpretação, com a inclusão da União, empresas públicas ou sociedades de economia mista, já que o INSS é uma autarquia, assim, primeva naquela aplicação.

O certo é que a abrangência do art. 114 da CF, em casos tais, excetuados os casos de interesse público, definidos no art. 109 - I, é que comanda o melhor raciocínio no tocante à competência para dirimência dos conflitos de acidente do trabalho, envolvendo empregadores e empregados, até porque, na aplicação análoga do aforismo: *lex specialis derogat legem generalem*, a prevalência é a regra do art. 114, sendo inadmissível entender que a Constituição contivesse dispositivos conflitantes, o que não é verdade.

Penso que, a partir da interpretação dada pelo eminente Ministro, extirpa-se qualquer dúvida a respeito. Quando de julgamento de matéria desse jaez pela 1ª Câmara Cível, assim posicionei-me, *data venia*:

“Submeto à culta apreciação da Eg. Turma julgadora, questão, a meu sentir, prejudicial ao conhecimento do presente apelo. Refiro-me à competência para conhecimento e julgamento desta lide que, a partir do julgamento proferido no RE n. 238.737-SP, relator o Min. Sepúlveda Pertence, realizado no dia 17 de novembro último, passa a ser da Justiça do Trabalho, aliás, onde iguais vêm sendo apreciados há tempos, entretanto, sob ampla divergência, que, agora, se extirpa, mercê da interpretação, maior e definitiva do STF, que, como se sabe, é o guardião da Constituição, como, aliás, consta do próprio texto (art. 102), sabendo-se que ‘desde a implantação da República em nosso País, o STF teve duas funções principais: a) velar pela aplicação da Constituição Federal; b) velar pela aplicação uniforme da legislação ordinária da União’ (Celso Agrícola Barbi, ‘Supremo Tribunal Federal, Funções na Constituição Federal de 1988’, Revista dos Tribunais, ano 79 - junho de 1990 - v. 656, p. 18).

Até recentemente, as ações indenizatórias, por danos materiais, cumuladas

ou não, a danos morais, quando calcadas na relação de trabalho, tinham duas interpretações distintas, quanto à competência, envolvendo a Justiça Comum e a Trabalhista. Cada qual entendia-se competente para conhecer da questão.

Entretanto, chegando ela ao Supremo Tribunal Federal, no RE 238.737-4-SP, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 17.11.98 (DJU de 05.02.99), assim restou ementado, *verbis*: 'Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114: 'Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...'), nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que - ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência - assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob a acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959-DF (RTJ 134/96)', o que, a meu sentir, repito, define de vez a questão...".

Daquele citado precedente, penso imperioso dirigir o foco da análise para a doutrina e premissa expandidas pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, por si sós, elucidantes, *verbis*:

"Donde o RE da empresa ré, por contrariedade ao art. 114 da Constituição, pois enquadrável a espécie na área das 'outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho', que o preceito incluiu na competência da Justiça especial. Depois de citar Pinho Pedreira (LTr 55-5/559) - que se refere a acórdão plenário da minha lavra do CC 6.959 - e João Oreste Dalazen (RDTrab. 77/84) - que lhe abonam a tese, o RE, bem fundamentado, argumenta f. 69, 75:

'Como suposta justificativa entendeu o Tribunal que a *causa petendi* determina a competência.

Nesse ponto, porém, não diverge a Recorrente, pois é, efetivamente a *causa petendi* que define a competência.

Andou mal, porém, o V. Acórdão, ao não se dar conta do que a *causa petendi* repousa, indiscutivelmente, na relação de emprego mantida entre Recorrente e Recorrido, já que os danos morais pretendidos resultariam de fato ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho.

Bem a propósito ensina Eulálio B. Vidigal, na trilha da concepção de Chiovenda (*Direito Processual Civil*, p. 46):

'A causa da ação é um estado de fato e de direito que é a razão pela qual existe uma ação e que, de regra, se subdivide em dois elementos: uma relação jurídica e um estado de fato contrário ao direito (*causa petendi*).

O estado de fato que o recorrido entende ser contrário ao direito, e sobre o qual tenta fundamentar seu pleito é, exatamente, a afirmação da ora Recorrida,

segundo a qual ele se apropriara de equipamento seu. Tal fato, inequivocamente, decorre, diretamente, da relação de trabalho, e está inserto na relação típica empregador/empregado, não tendo relevância que o direito que o empregado queira extrair daquelas circunstâncias - dano moral - possa estar encartado no direito civil, também porque não há proibição expressa quanto à sua apreciação pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o art. 114 da Constituição Federal outorga, à Justiça do Trabalho, a apreciação de todo e qualquer direito que decorra das hipóteses versadas naquele artigo de lei, sem qualquer distinção ou restrição.”

A circunstância da espécie trabalhada no referido RE tratar-se de indenização por despedida de obreiro por justa causa (apropriação indébita) não impede se elastere a ótica interpretativa, quando as hipóteses fáticas se assemelharem, em casos de dissídios individuais envolvendo trabalhadores e empregadores, dado que o método ali posto é o dedutivo (do geral para o particular). A propósito, no já referido CJ n. 6.959-6 (DF), j. em 23.05.1990, relator o mesmo e. Ministro (*Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 10, 1995, p. 1375), assim é o supedâneo de seu vencedor voto, *verbis*:

“7 - Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. 8 - O FUNDAMENTAL É QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA COMO SUPORTE DO PEDIDO ESTEJA VINCULADA, COMO EFEITO À SUA CAUSA, À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil.” (destaquei)

Daquele Conflito de Competência, cuido destacar, ainda, de sua ementa, o seguinte texto:

“2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, inserindo-se no contrato de trabalho.” (Obs.: A íntegra desse voto consta ao termo deste trabalho) (destaquei novamente)

Esse entendimento, aliás, veio em corolário ao que clamavam Délio Maranhão e Luiz I. B. Carvalho (*in Direito do Trabalho*, 17ª ed., Ed. FGV, 1998, pp. 395/397), *verbis*:

“A JUSTIÇA DO TRABALHO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estava na 1ª edição deste livro:

‘Escrevemos alhures: ‘...ressalta a importância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem, depois da integração expressa da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, cabe dizer a última palavra no que se refere à interpretação das leis de proteção ao trabalho. Aquele que, hoje, ignora a

jurisprudência trabalhista do Supremo não pode pretender que conheça nosso Direito do Trabalho, ainda que saiba a Consolidação de cor. Pode ser afirmado, sem medo de erro, que a característica marcante do Direito do Trabalho no Brasil, a partir de 1946, está no papel que o Supremo foi chamado a desempenhar no terreno da legislação social. Quem, antes dessa data, lesse o Diário da Justiça, não encontraria, senão esporadicamente, matéria trabalhista. Nos dias atuais, o Supremo pronuncia-se a cada instante sobre questões que envolvem a aplicação do Direito do Trabalho e seus arestos são invocados, diariamente, ante os juízes especializados da Justiça do Trabalho'. Por outro lado, 'os juízes do Supremo Tribunal Federal, formados na mais autêntica tradição civilista, nem sempre se acham muito à vontade no trato das questões de trabalho. Talvez daquela formação lhes advenha certo preconceito intelectual contra o Direito do Trabalho, um tanto irreverente em relação a respeitáveis tabus do individualismo jurídico. E isto se reflete nas vacilações de sua jurisprudência'. E ainda: 'É conhecido o episódio da resistência oposta pela Corte Suprema norte-americana à legislação social do grande Roosevelt, pelo que mereceu a seguinte censura de Friedmann: o fato de que a última palavra caber a uma corte composta de nove homens conduziu a um despotismo judiciário que, por várias décadas, em nome da lei e sob a proteção da independência dos juízes, retardou uma legislação socialmente vital'. Embora não se possa, sem flagrante injustiça, fazer igual censura ao nosso Supremo Tribunal, interessante é notar que a Corte americana exerceu aquela resistência através de declarações de inconstitucionalidade de leis sociais, enquanto o Supremo cria, ainda, embaraços ao pleno funcionamento do novo direito, por timidez na aplicação de garantias constitucionais de caráter social-trabalhista.'

Ora, se existe uma justiça especial do trabalho, é porque se entendeu necessária tal especialização. Mas, se por integrar essa Justiça o Poder Judiciário, a última palavra, muitas vezes, em questões especializadas do trabalho, vem a ser proferida pelo Supremo Tribunal, sem nenhuma especialização, de duas uma: ou se especializa, também, o Supremo, ou não se justifica mais a existência de uma Justiça especial.

A Constituição anterior resolveu o problema fazendo do Tribunal Superior do Trabalho o Supremo Tribunal Federal na matéria de sua competência específica. Assim é que, nos termos de seu art. 143:

'As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecuráveis, salvo se contrariarem a Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.'

Essa regra foi mantida pelo Texto Fundamental de 1988, embora esteja disposta de forma diversa (art. 102).

Limitando, pois, à hipótese de infringência de preceito constitucional o cabimento de recurso extraordinário de decisão da Justiça do Trabalho, assegurou a Constituição a esta Justiça o sentido de especialização que lhe justifica a existência."

Com efeito, se o fundamental, como diz o eminente Ministro, assenta-se na circunstância da RELAÇÃO JURÍDICA vincular-se à RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, não há como dissociar-se, hoje, do raciocínio os casos de acidente do trabalho,

mesmo que adstritos à responsabilidade civil do empregador, já que, repito, são primazes na parte principal da redação do multicitado art. 114, equivalente, ali, por exemplo, aos casos de despedida injusta, aviso prévio, punição injusta, etc., pois parece-me impossível imaginar que a questão dos riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) possa ter outra ótica que não a integrativa, até mesmo porque justo é ao obreiro recusar trabalho sem a devida proteção, como expressão daquela disposição constitucional, capitulada exatamente no conjunto do rol dos demais direitos substantivos dos trabalhadores, por exemplo, no caso do direito ao piso salarial (V); da remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (IX); da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (XIII) e de gozo de férias anuais remuneradas (XVII), etc., etc., sem descurar, no mesmo texto maior (XXVIII), que o legislador otimizou a obrigação do empregador de efetuar SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO, sem excluir indenização em caso de dolo ou culpa, parte final esta que a jurisprudência passou a entender como íntegro das relações jurídicas adstritas ao DIREITO COMUM, sob divergência, que é objeto deste desprezioso trabalho.

Nesse diapasão, vejam o que registra o juiz e professor, Sebastião Geraldo de Oliveira, *in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador* (2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 238), *verbis*:

“Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.”

III - A VOZ DA CLT

É imperioso registrar que a CLT, em vários de seus dispositivos, trata do acidente do trabalho como matéria interna de competência, pois contém diretrizes que, se não lhe fosse nuclear, não teria qualquer sentido vê-lo incluído no genérico do art. 114 da CF, ou melhor, não teria sentido constarem do texto especializado, já que, segundo ótica diversa, a definição seria (mas não é) da Justiça Comum. Nessa hipótese, seria inarredável admitir um contra-senso a partir da conclusão de que a competência residual (a comum) priorizaria a competência especializada (a trabalhista).

Tais dispositivos são os seguintes:

- a) para cálculo de indenização por acidente do trabalho (art. 40, III);
- b) para cômputo na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado por motivo de acidente do trabalho (art. 4º, parágrafo único);
- c) para definir obrigação do empregador de fornecer EPI, buscando prevenir acidente do trabalho (art. 166);
- d) idem, quanto à obrigatoriedade das empresas em manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho (art. 162);
- e) idem, para constituição da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de

- Acidentes (art. 163);
- f) define como ato faltoso do empregado a recusa, injustificada, ao uso dos EPI fornecidos pelo empregador (art. 158, parágrafo único);
- g) obriga as empresas a instruírem seus empregados para evitar acidentes do trabalho (art. 157, II), e tantos outros.

Vejam, também, no dispositivo em comento (CF, 114) em seu § 2º, quando a hipótese é coletiva, que o legislador constituinte atribui à Justiça do Trabalho a possibilidade de “estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Isto quer dizer que a CF atribui ampla competência à Instância Especializada do Trabalho, pois otimiza regras de proteção ao trabalho, por corolário, ao trabalhador, implicando concluir que se o empregador adotar todas as regras protetoras, em casos tais, não se submeterá a qualquer reclamação. Avulta concluir, também, do mesmo texto que o legislador, quando se refere a outras controvérsias, foi mais abrangente até ao expressar “relação de trabalho” e não, somente, relação de emprego.

Pela amplitude do texto, parece não restar dúvida quanto à intenção do legislador. A partir de 1988, a indagação residia, também, na intercalada locução “na forma da lei”, o que deixou de existir a partir da conclusão de que essa lei é a CLT, cujo art. 652, IV, a dirime ao dispor que “Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: [...] IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho”, sobre o qual vale trazer a lume o ensinamento de Vander Zambeli Vale, juiz do trabalho substituto da 3ª Região, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239):

“*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça especial para o julgamento de ação de (ex) empregado em face do (ex) empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e fere o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista. Cf. Acidente do Trabalho - Culpa do Empregador - Indenização - Competência da Justiça do Trabalho. *Jornal Trabalhista*, v. 13, n. 601, p. 392, 1996.

(141) Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com

prioridade para a conclusão, e II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.” (destaquei)

Entendem alguns estudiosos do tema que o art. 114 da CF carece de regulamentação em sua parte segunda, a partir da locução “na forma da lei”. Acontece que aquilo que se fazia necessário regulamentar, naquele dispositivo maior, ocorreu através da Lei n. 8.984, de 07.02.95, quando estendeu-se a competência da Justiça do Trabalho: “Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho, ou Acordos Coletivos de Trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”, valendo concluir que nada mais há para regulamentar, até porque a locução “outras controvérsias”, constante do mesmo texto, se carecesse de regulamentação, seu intérprete maior (STF) não expenderia juízos de aplicação e eficácia, como fez o eminente Min. Sepúlveda Pertence, integrante daquele alto Sodalício, nos já multimencionados arestos, até também porque, sendo tema da mais alta importância no contexto jurídico nacional, não se compreenderia que o Congresso Nacional se reunisse para examinar só um tópico, delegando o outro, para futuro incerto, ainda mais sabendo dos clamores sociais que o ato representaria. Hoje, - é forçoso reconhecer e dizer - estamos diante de uma praxe não desejável e até perigosa, na qual o jurisdicionado, em face da divergência, objeto deste trabalho, está podendo escolher a jurisdição (comum ou trabalhista) que aparentar-lhe maior vantagem. Se, ainda não é assim, gritantemente, nos casos de acidente do trabalho não previdenciários, certamente o é nos demais, como são exemplos os daqueles julgados, convocados a lume. Penso que não há mesmo razão para exigir-se tal regulamentação, pois a CLT, em seu art. 643, *caput*, c/c art. 652, IV, a tudo define, merecendo ênfase e destaque especial, do último dispositivo citado, sua expressão “DEMAIS DISSÍDIOS”. Discorrendo a respeito, Valentin Carrion, *in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* (21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 475/476), ensina que:

“A competência típica da Justiça do Trabalho é a de compor as lides referentes à relação de emprego (o chamado trabalho subordinado ou de integração na empresa), não eventual, entre os próprios interessados singulares (dissídios individuais) ou entre uma categoria profissional e a categoria econômica ou a respectiva empresa (dissídios coletivos).

3. O dissídio individual tem por objeto os direitos e obrigações individuais de um ou vários empregados determinados e seu empregador, resultantes do vínculo de emprego. Excluem-se as ações de competência da Justiça Comum, nas demais relações que possam surgir entre empregados e empregadores (criminais, possessórias, de despejo, ou outras), assim como aquelas que, decorrentes da relação laboral, não têm o empregador como parte; é o caso das ações de acidente do trabalho (Justiça Comum estadual) e as ações da Previdência Social (Justiça Federal, CF, art. 109); quanto às últimas, ressalvam-

se as referentes às comarcas onde, residindo o segurado, inexistir sede dessa jurisdição e que pertencem à Justiça Comum em primeira instância e, em segunda, aos Tribunais Regionais Federais (art. 109, § 3º). Os crimes contra a organização do trabalho são da competência da Justiça Federal (art. 109, VI).

As ações de acidente do trabalho não pertencem à Justiça do Trabalho nem à Federal (CF, 109, I), logo continuam na Comum; têm rito sumarríssimo (L. 6.367/76, que também conceitua o sinistro, benefícios e prescrição) e não se suspendem nas férias forenses (L. 1.338/76). Legislação (art. 12, nota 3).

Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários (TFR, Súmula 53, infra).

A expressão 'relação de emprego', como se disse, é a que corresponde ao trabalho subordinado, contrapondo-se, de um lado, à relação civil do trabalhador autônomo e, de outro, à relação pública do regime estatutário, ou seja, a característica do funcionário público.

A relação de emprego com os Estados-Membros e com os Municípios (Administração Pública direta e indireta) pertencem à competência da Justiça do Trabalho. Mas não a dos empregados da União Federal, suas autarquias e empresas públicas, que a Constituição anterior havia reservado para a chamada Justiça Federal (juizes federais e antigo Tribunal Federal de Recursos). A Carta Magna de 1988 devolveu à Justiça do Trabalho a competência natural para conhecimento dessas ações (art. 114), que, pelo critério *ratione personae*, lhe havia sido retirada. Entretanto, a União adotou o regime único estatutário para seus servidores (L. 8.112/90, art. 243), o que atribui à Justiça Federal a competência jurisdicional, salvo para os servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, que permanecem no regime de emprego.”

Discorrendo sobre o mesmo tema “Competência para conhecer da Ação de Reparação de Danos decorrentes de Acidente do Trabalho por culpa do empregador”, Ronaldo A. de Andrade, Juiz de Direito em São Paulo, professor de Processo Civil na Faculdade Metropolitana Unidade - SP, (*Revista de Processo*, Editora RT, n. 83, pp. 238/245) acrescenta que:

“Ademais, como consumidor perante o Código do Consumidor, o trabalhador é considerado hipossuficiente em relação ao empregador, de forma que a CLT determina que quando a prova for difícil para o trabalhador, inverte-se o ônus da prova, em benefício do trabalhador. Perante a Justiça Comum o trabalhador não goza desse benefício e será sempre tratado em pé de igualdade com o empregador, isso não obstante o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a matéria da prova é de ordem processual, de forma que o juiz na Justiça Estadual não poderá inverter o ônus da prova ante a inexistência de previsão legal.

Por derradeiro, vale ainda salientar que a Justiça do Trabalho está melhor aparelhada, dada sua especialização na matéria, para apreciar as questões envolvendo acidentes do trabalho, pois na maior parte das vezes tais acidentes

ocorrem em razão do empregador haver descumprido alguma regra de direito do trabalho, tais como não fornecimento de equipamento individual de proteção, não fornecimento de local adequado para o exercício do trabalho atribuído ao trabalhador ou qualquer outra regra de direito laboral. De forma que nada justifica o julgamento das lides dessa natureza pela Justiça Estadual, que a teor no disposto no art. 114 da CF, repita-se, é absolutamente incompetente em razão das pessoas que legitimamente podem figurar nos pólos ativo e passivo da relação jurídico-processual daí advinda.”

Com igual autoridade, em sua magnífica obra, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (*op. cit.*, pp. 237/240):

“Enquanto vigia a Constituição da República de 1967, era inquestionável o entendimento de que a competência, para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil decorrentes de ACIDENTE DO TRABALHO, era da Justiça Comum Estadual. Isso porque o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no parágrafo 2º com o seguinte teor: ‘Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.’

Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT que estabelece: Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: [...] IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.

Pode-se argumentar que o art. 109, I, da Constituição de 1988, exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo

apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal - como é o caso do INSS - a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, o art. 129 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, fixa competência da Justiça Estadual para os litígios decorrentes dos acidentes do trabalho apenas no que tange aos direitos acidentários. Isso porque, esses litígios, ainda que provenientes da execução do contrato de trabalho, não têm o empregador como parte, já que a ação é ajuizada em face da Previdência Social.

Logo, a conclusão inarredável é que, após a Constituição da República de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou danos morais postuladas pelo acidentado, provenientes de acidente do trabalho em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.”

Também com propriedade, escreve Valdir Florindo, em seu artigo “Dano moral e o mundo do trabalho - Juízo competente”, publicado no repertório *IOB de Jurisprudência*, 2ª quinzena, novembro/98, n. 22/98, caderno 2, pp. 475/482, quando, comentando o artigo 114/CF, dentre o mais, diz:

“Referido dispositivo constitucional traz alterações substanciais de acréscimo à competência da Justiça do Trabalho, não só para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..., mas, também, ‘na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’.

Examinando o caso sob a luz do artigo susomencionado, torna-se, segundo nos parece, fácil concluir que a Constituição Federal estendeu a competência da Justiça Especializada para a solução de outras controvérsias, outros conflitos, não importando se de outra esfera do direito, mas, sim, que seja decorrente da relação de emprego. A ilustre Professora Alice Monteiro de Barros, após examinar com muita propriedade a questão pertinente à competência quanto ao assunto em tela, é categórica ao afirmar que... ‘..., se a compensação por dano moral for proveniente da relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho emerge do texto constitucional, ...’.

Analisando em profundidade o mecanismo do dano moral no direito do trabalho, o Eminentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, com a autoridade que lhe é peculiar, ensina que ‘No que tange à lide entre empregado e empregador referente a indenização civil por dano moral, cuidando-se também de infração à obrigação contratual acessória implícita de respeito à honra e à dignidade de outro contratante, ou de lesão provocada como empregado ao empregador e vice-versa, em virtude do contrato de trabalho, afigura-se também competente a Justiça do Trabalho, ante o comando dos arts. 652, inc. IV, da CLT e 114, da CF/88.’

Para reforço desta tese, o saudoso Ministro do TST, Orlando Teixeira da Costa, posicionou-se ao dizer que ‘...conquanto a indenização de dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem um contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do

Trabalho e não da Justiça Comum...’.

Importa trazer, em síntese apertada, os inúmeros doutrinadores que partilham do mesmo entendimento. São eles: Orlando Teixeira da Costa, Arnaldo Süssekind, João Oreste Dalazen, Octávio Bueno Magano, Luís Carlos Amorim Robortella, José Francisco Siqueira Neto, Alice Monteiro de Barros, João de Lima Teixeira Filho, Marly Cardone, Pinho Pedreira, Eduardo Gabriel Saad, Floriano Corrêa Vaz da Silva, Raimundo Simão de Melo, Irany Ferrari, José Wilson Ferreira Sobrinho, Jorge Pinheiro Castelo, José Alberto Couto Maciel, Edson de Arruda Câmara, Vander Zambeli Vale, Sebastião Geraldo de Oliveira, José Augusto Rodrigues Pinto, Valdir Florindo, Osmair Couto, Antonio Getúlio Rodrigues Arraes, Ralph Cândia, Habib Tamer Badião, Ialva-Luzza Guimarães de Mello, Amélia Valadão Lopes, Euclides Alcides Rocha, Carlos Augusto Escanfella, Cláudio Armando Couce de Menezes, Rodolfo Pamplona Filho, Enoque Ribeiro dos Santos, Gislane A. Sanches, Antônio Carlos Amaral Leão, Beatriz Della Giustina, Adelson do Carmo Marques, Guilherme de Moraes Mendonça, Eliana Pedroso Vitelli, Miriam Rachel Ansarah Russo Terayama e outros.

Podemos então, descortinar, com nitidez, que o setor doutrinário trabalhista já se posicionou em larga escala quanto à competência da Justiça do Trabalho no que toca ao dano moral originado na relação de emprego, ou dela derivante”.

Cumpra lembrar que a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, que modificou o sistema de previdência social no país, estabelecendo normas de transição e outras providências, quanto ao predo art. 114, não o modificou quanto à matéria em comento, acrescentando, apenas, o § 3º com a seguinte redação: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, ‘a’, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

IV - NOSSA POSIÇÃO E AVANÇO DO STF À HIPÓTESE

Neste Tribunal, minha modesta ótica é endossada pelos eminentes colegas, juízes Duarte de Paula e Moreira Diniz, aquele integrante da 3ª Câmara Cível, que, dentre outros pronunciamentos no mesmo sentido, assim expendeu (ementa) no julgamento do AI n. 311.540-2, da Comarca de Ubá, ocorrido a 30.08.2000, *verbis*:

“É da Justiça Trabalhista a competência para julgar ação de indenização por danos morais, movida pelo empregado ao empregador, decorrentes de fato com origem na relação de emprego, nos termos do que estabelece o art. 114 da Constituição Federal, mesmo que constitua a causa de pedir um ilícito civil e funde-se a reparação em normas de direito comum.”

É de suma importância captar essa ementa a lume (o que faço com ênfase até), ante o que ocorreu na seqüência do mesmo processo, pois a agravante, ao contrário de outros, recorrendo corretamente para o Supremo Tribunal Federal que, como ressabido (CF, 102, *caput*), é o guardião da carta fundamental, viu ali, primeiramente na voz do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a consagração da tese pela competência especializada (Justiça do Trabalho) em reparação de danos decorrentes de acidente

do trabalho, juízo esse referendado, posteriormente, pela respectiva turma julgadora daquele alto Sodalício, para fins de recepção do respectivo RE, cujo pronunciamento é recentíssimo, advindo do julgamento da PET 2.260-MG, ocorrido no último dia 18.12.2001 e publicado na Gazeta Mercantil de 30.12.2001, *verbis*:

“A Turma referendou decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que, à vista de precedentes do STF no sentido da competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da espécie - ação versando sobre reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho por culpa da empregadora -, deferira liminar para sustar o prosseguimento da ação ordinária em curso na justiça comum, determinando o imediato processamento do recurso extraordinário retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º) interposto contra decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, afirmara competência da justiça comum estadual para o julgamento do caso.”

Por duas oportunidades anteriores (em 1990, por ocasião do CJ 6.959-6-DF e, em 1998, com o julgamento do RE 238.737-4) o eminente Ministro Sepúlveda Pertence concluiu nesse sentido, mas envolvendo indenização por danos morais fora da hipótese de acidente do trabalho, o que permitia aos intérpretes otimizar o art. 109 da CF. Todavia, como se viu, agora já houve manifesta referência aos danos decorrentes de acidente do trabalho, os quais, sem a mínima dúvida, são expungíveis na instância especializada quando vinculados ao pacto laboral e isto já fora suficientemente mencionado pelo eminente Ministro quando de seu primeiro pronunciamento nessa temática.

A nova orientação do STF já começa a redirecionar o pensamento deste Sodalício (antes resistente), como é exemplo o do julgamento da Apelação Cível n. 358.834-9, da Comarca de Divinópolis, Relator o eminente Juiz Caetano Levi Lopes, ocorrido no dia 13 de março de 2002, quando a culta turma julgadora, de cuja composição fazem parte ainda os eminentes Juízes Edilson Fernandes e Tereza Cristina da Cunha Peixoto, para instaurar um conflito, otimizando os novos rumos, assim expendeu, à unanimidade, *verbis*:

a) na ementa:

“1. O egrégio Supremo Tribunal Federal fixou exegese ampla quanto ao art. 114 da Constituição da República (Conf. Jurisdição n. 6.959-DF, RE n. 238.737 e liminar na Medida Cautelar n. 2.260-MG).

2. Desta forma, qualquer conflito, ainda que residente no direito comum e tenha como causa uma relação de emprego, deve ser solucionado pela Justiça do Trabalho. [...]”.

b) no voto:

“Portanto, está o egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizando o entendimento acerca da interpretação do art. 114 da Constituição da República e da qual é guardião (art. 102). E a inteligência da referida norma é no sentido mais genérico: dissídio trabalhista não é somente aquele que tenha origem

diretamente no direito do trabalho mas qualquer conflito, ainda que residente no direito comum, mas que tenha como causa a relação de emprego. Neste espectro amplo, sem dúvida o acidente do trabalho está vinculado ao vínculo laboral, *id est*, o sinistro ocorreu porque estava em execução um contrato de trabalho.

Ressalvo que, até então, vinha adotando visão mais estrita. Todavia, curvome à interpretação do órgão jurisdicional supremo pois é quem, constitucionalmente, pode realizá-la em caráter definitivo.”

Eventual dúvida que ainda persistia perdeu total substância a partir do julgamento do AI n. 349.976-1-RJ, ocorrido no dia 02 de agosto de 2001, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja definitividade põe cobro a toda essa desnecessária tormenta, no panorama do direito pretoriano. Pelo seu alto significado, cuido transcrever, na íntegra, o inteiro teor do acórdão, não sem antes lembrar aos céticos que a lei (8.213/91, art. 21) equipara doença profissional ou do trabalho a acidente do trabalho. Ei-lo:

“Cuida-se, na origem, de ação de indenização por ato ilícito, ajuizada pela recorrida perante a Justiça Comum, visando ao pagamento pelo empregador de verba salarial permanente, a título de reparação por doença pulmonar resultante do trabalho.

A ação foi julgada procedente, condenada a empresa em danos morais e materiais.

No julgamento da apelação, foi afastada a preliminar de incompetência do Juízo, sob o argumento de que, além de não argüida na oportunidade própria, quando da contestação, não se enquadra a hipótese no art. 114 da Constituição, por não ter a ação natureza trabalhista, mas ser de rito comum, objetivando ‘indenização, por ato ilícito praticado pelo empregador, na forma do que dispõem os arts. 159, 1522 e 1523 do Código Civil.’

Nestes termos resumiu-se o acórdão:

‘Ação de indenização, por ato ilícito, promovida contra o empregador - Competência do Juízo do cível e não da Justiça Trabalhista ou de Juízo especializado em Acidentes do Trabalho - Culpa do empregador, devidamente comprovada, por prova pericial e testemunhal - Contrato de trabalho rescindido anos após o advento da atual Carta Magna - Ocorre culpa contra a legalidade, quando o empregador, descumprindo a Lei, não fornece ao obreiro proteção ao aparelho respiratório, mesmo havendo desprendimento de poeira na fabricação de rendas e assemelhados - Procedência da ação - Desprovimento do apelo.’

Dessa decisão foi interposto o RE - sob a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição -, indeferido na origem. Donde, o agravo de instrumento.

Nas razões do RE, aduz a recorrente, em suma, que:

‘...por se tratar de ação de responsabilidade civil proposta por

trabalhador contra seu ex-empregador em decorrência de danos materiais e morais ocasionados durante a relação empregatícia, e não se tratar de acidente do trabalho, fatos reconhecidos como verdadeiros pela Colenda Câmara a quo, entendeu a Apelante, ora Recorrente, como entende o Excelso STF que a competência jurisdicional é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum Estadual.

Por tal motivo, embora não tenha alegado a incompetência na ocasião da contestação, eis que na época, 1993, a jurisprudência era controvertida, e, uma vez que a incompetência absoluta, como no presente caso, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição nos exatos termos do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, a Apelante, ora Recorrente, em preliminar à Apelação, f. 198/200 alegou a incompetência absoluta do Juízo Cível [...].

Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou se dela decorre.'

Reporta-se a recorrente a decisões do Supremo Tribunal (CJ 6.959-6, Pleno, Pertence, DJ 22.02.91; RE 249740 (1ª T., Pertence, 17.08.99, DJ 24.09.99 e RE 238737 (1ª T., Pertence, 17.11.98, DJ de 05.02.99).

Tem razão a recorrente. O acórdão recorrido discrepou do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento plenário do aludido CJ 6.959-6 (Pleno, maioria, Pertence, DJ 22.02.91), quando se decidiu que: 'à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho'.

Assim sendo, na linha da citada decisão plenária e daquelas proferidas desde então em hipóteses similares, entre as quais nos referidos RREE, que relatei, e de acordo com o que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil (cf. Leis n. 9.756/98 e 8.950/94, respectivamente), provejo o presente agravo e, desde logo, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para declarar nulo o processo, a partir da sentença de primeiro grau, inclusive.

Brasília, 2 de agosto de 2001".

É imperioso dar destaque para a parte final do acórdão onde o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição (art. 102), DECLAROU NULO O PROCESSO, cuja definição é a que estamos a expender há bastante tempo. Vale dizer, insistir na tese contrária implica em prejudicar o cidadão (reclamante/autor) por propiciar a delonga no *iter* RECURSAL brasileiro, já que anulando na base permitirá ao mesmo levar sua questão à JUSTIÇA DO TRABALHO, que, insisto, é a competente

para dirimir tais conflitos na verdadeira exegese do art. 114 da Constituição Federal.

V - CONCLUSÕES E JURISPRUDÊNCIA (DO STJ)

1. Até a CF/67, modificada pela EC n. 1/69, por força de seu art. 142, § 2º, os dissídios relativos a ACIDENTES DO TRABALHO eram, indistintamente, expungidos na Justiça Comum, por expressa exclusão da Justiça especializada.

2. “Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT...”. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, pp. 237/240)

3. Não há exigir-se regulamentação do art. 114 da CF, quanto à locução “outras controvérsias”, contida no texto, em face de seu intérprete maior e guardião único (CF, 102, *caput*) já aplicá-lo em várias oportunidades (*v.g.* RE 238.737-4-SP e CJ 6.959-6-DF), até porque o que ali se fazia necessário regulamentar já o foi pela Lei n. 8.984, de 07.02.95.

4. Sobre entender que, tratando-se de ato ilícito praticado pelo empregador em sede de responsabilidade civil, o mais importante e significativo, ante o império constitucional, é ver se decorre ele de uma relação de trabalho, pois como consignou o eminente Ministro em seu voto proferido no citado CJ 6.959-6-DF “o fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia...”.

5. A partir daquela interpretação do STF, volta-se, *data venia*, o teor da Súmula n. 15 do STJ, somente para os casos previdenciários, impondo-se, nos demais, a declinação da competência para aquela Instância Especializada do Trabalho, sobretudo de ofício, pois se trata de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, remanescendo à Justiça Comum somente casos residuais, fora da aplicação do referido art. 114 da CF.

6. O acidente do trabalho fora das hipóteses do inciso I do art. 109 da CF é fato típico nas relações jurídico-trabalhistas, compondo a exegese do art. 114 da CF, devendo ser analisado em face dos DIREITOS SOCIAIS, capitulados no art. 7º, XXII e XXVIII, do mesmo diploma maior. E, sendo assim, como efeito à sua causa, ressoi competente para dirimi-lo a Justiça Especializada do Trabalho, cumprindo esclarecer que a exclusão feita pelo art. 109, I, otimiza uma exceção à regra geral, no tocante à competência dos juízes federais, cuja inferência não pode infirmar COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA e explicitante, como a do art. 114.

7. Aos que insistem que a decisão do STF é isolada (mas não é), não custa lembrar que também o STJ já definiu:

a) “Fixação da competência pela natureza da pretensão. Determina-se a competência pela natureza da pretensão, no caso fundada na CLT, levando o feito à Justiça laboral.” (STJ - 2ª Seção, CC n. 1.322-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 28.11.90, v.u., DJU 11.03.91, p. 2371)

b) “Competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, posto tratar-se de litígio trabalhista. Não importa que, para dirimi-lo, tenham-se que levar em conta normas jurídicas interessando a outros ramos do direito que não o do trabalho.” (STJ - 2ª Seção, CC n. 1.866-PB, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.08.91, v.u., DJU 02.09.91, p. 11786)

c) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA - AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANOS - PRECEDENTE DO C. STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho ‘o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio o venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil’. (RE 238.737, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence). - Ressalva do entendimento pessoal do relator. - Competência do juízo trabalhista suscitado.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 23.733 - Pernambuco, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 01.05.1999)

d) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE n. 238.737-4/SP, 1ª Turma). Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 22.840 - Rio de Janeiro, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 21.06.1999)

e) “PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, AO ATRIBUIR, QUANDO DA DESPEDIDA, PROCEDIMENTO CRIMINOSO AO EMPREGADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 238.737-4/SP (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

Orientação acolhida, subseqüentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido, para declarar competente a 1ª JCJ de Pedro Leopoldo - MG.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 26.899-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 06.12.1999)

f) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização por danos morais promovida por ex-empregado contra seu empregador que teria praticado, por ocasião da resolução do contrato e por muitos meses depois, atos lesivos à sua honra. Embora grande parte das ações consideradas ofensivas tenham sido cometidas depois da despedida, não se pode deixar de vincular tal comportamento ao contrato de trabalho.

Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 30.149-PR, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Autor: Valdir José Barônio, Réu: Banco Itaú S.A., j. 25.04.2001, DJU 15.10.2001)

Este trabalho não tem (nem poderia ter) o propósito de alterar convencimento de ninguém, senão o de demonstrar o modesto gosto e zelo pela pesquisa científica nesse intrincado e polêmico tema de direito.

A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A NECESSIDADE DE NOVAS POSTURAS NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO REMOÇÃO DOS BENS AFETADOS PELA PENHORA - VANTAGENS

Erdman Ferreira da Cunha*

O problema da morosidade da prestação jurisdicional tem sido o assunto corrente no meio jurídico e fora dele, observando-se que são várias as causas que impedem que ela seja justa e rápida.

Existem causas estruturais, vinculadas à insuficiência dos órgãos encarregados, e causas relacionadas ao modelo processual vigente, de observância obrigatória, envolvendo atos processuais formais, muitas vezes desnecessários, e possibilidade de múltiplas impugnações de uma mesma decisão, que vêm sendo mantidos, tudo amparado pelos princípios da necessária formalização mínima e da imprescindível segurança jurídica, aplicados em face de um convencimento ultrapassado e obscurecido.

Embora até bem pouco tempo o Poder Judiciário tenha se mostrado - e em determinada medida até deva agir assim - sempre de forma reservada, caracterizado pela formalidade e tímidas aparições, transmitindo sempre a idéia de um poder distante, amarrado nos formalismos e sem vitalidade, o universo da cultura jurídica, em verdade contrária, caracteriza-se pelo dinamismo decorrente da possibilidade de novas leituras e novas construções jurídicas, que permitem o acompanhamento e atendimento das também novas exigências da vida em sociedade, cada dia mais complexas e especializadas, exigindo dos operadores posturas desarraigadas e amplos horizontes para novas adequações.

Necessário dizer, todavia, que as soluções para diversas dificuldades enfrentadas na árdua tarefa de satisfação da tutela jurisdicional encontram-se, algumas vezes, no próprio aparelho judiciário disponível e na legislação vigente, impondo a necessidade de adotar-se uma postura filosófica, questionando sempre a razão dos modelos, a conveniência da manutenção deles e a possibilidade jurídica de serem encaminhadas novas providências, solicitando a colaboração de outros poderes e determinando a atuação de outros órgãos, bem como, por outro lado, buscando a apropriação dos recursos oferecidos pelas demais ciências.

Grande tem sido a dificuldade dos órgãos jurisdicionais de entregarem, em tempo justo, a prestação jurisdicional, através de um provimento regular, e, maior ainda, executarem os comandos e as sanções neles inseridos.

As execuções de decisões que determinam a entrega de quantia certa, dirigidas contra devedor solvente, têm sido a grande barreira que impede a conclusão da prestação jurisdicional, principalmente na Justiça do Trabalho, onde se busca - com êxito considerável - a celeridade do provimento.

Estou convencido, a despeito de diversas razões justificadoras de

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região.

determinados procedimentos e de outras dificuldades de natureza econômico-social, de que os órgãos jurisdicionais, encarregados da execução de seus provimentos, devem vislumbrar a possibilidade de adotar novas posturas executórias, juridicamente fundamentadas, que se caracterizem pela eficácia.

O procedimento executório, que se divide em etapas, compreendendo, em linhas gerais, a fixação do débito em execução, a citação do devedor, o oferecimento de bens ou a penhora de quantos forem necessários - quando não ocorrido o pagamento -, a avaliação e o depósito dos referidos bens, a possibilidade de apresentação de embargos e dos recursos disponíveis, para, em seguida, serem levados à praça para arrematação, que está sujeita a homologação, a expedição de auto de arrematação e a entrega efetiva do bem, indicam uma trajetória necessária, mas que é utilizada, em todos os seus meandros, com objetivos protelatórios, permitindo que se retarde, ao máximo possível, os efeitos da expropriação forçada.

Mostra-se necessário que o Juízo da execução encontre uma solução que vença a predisposição do devedor em utilizar as medidas processuais disponíveis com fins ilícitos.

Uma medida que se vislumbra, entre outras que podem ser construídas, consiste na determinação, logo após a penhora, verificando o Juízo a já manifesta intenção protelatória do devedor, de remoção do bem penhorado às mãos de outro depositário, que poderia ser um leiloeiro público matriculado na Junta Comercial do Estado, estimulando a quitação do débito exequendo.

Imperativo, também, considerar a necessidade de determinar-se a ordem de remoção, havendo ou não intenção protelatória do devedor, quando o procedimento executório, já desenvolvido, alcançou o momento de ser designada a data para praqueamento dos bens afetados pela penhora.

Partindo-se do entendimento que admite a existência de norma específica no Direito Processual do Trabalho, autorizando o Juízo a impulsionar *ex officio* a execução (CLT, art. 878), para a satisfação de crédito de natureza alimentar, o ato de remoção independeria do requerimento do exequente, afastando-se a aplicação subsidiária do disposto no § 3º do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e *caput* do art. 666 do Código de Processo Civil.

Ainda que adotado entendimento diverso, apresenta-se como razoável e adequada a presunção relativa à não concordância do exequente com a nomeação do executado como depositário, mostrando-se aplicáveis os princípios pertinentes à eficácia da prestação jurisdicional. Todavia, manifestando-se expressamente o exequente em sentido contrário, deve ser apreciado o requerimento, admitindo-se a possibilidade de revogação imediata da ordem de remoção.

Necessário salientar que a “falência” dos antigos depósitos judiciais não deve afastar a possibilidade de remoção do bem penhorado.

A atividade dos leiloeiros públicos, devidamente matriculados na Junta Comercial dos Estados, encontra-se a cada dia mais organizada e estruturada, equipada com pátios seguros e galpões cobertos, com leilões gravados em áudio e vídeo, que garantem a transparência da apresentação do bem ao público e registro das ofertas, mostrando-se como relevante recurso à disposição do Juízo da execução a remoção do bem, a transferência do encargo de depositário e a autorização para o procedimento de oferta ao público, através de edital expedido e publicado pelo próprio Juízo.

Os leiloeiros públicos têm interesse em novas oportunidades, responsabilizam-

se em viabilizar a remoção - apurando-se o custo após a realização da praça - e são especializados em oferta pública de bens, não podendo haver comparação com a precariedade do mesmo serviço, quando prestado diretamente pelo órgão judicial.

A medida, garantindo melhores resultados que podem ser vislumbrados através da maior segurança e melhor preço para o bem levado à praça, torna a execução, sob esta ótica, menos onerosa para o devedor (CPC, art. 620), princípio que deve ser preservado, com aplicação equilibrada, cuidando-se para que a execução, que se realiza segundo o interesse do credor (CPC, art. 612), não se transforme em ônus somente para este.

Podem ser apontadas diversas vantagens decorrentes da medida, quais sejam:

- a remoção torna definitiva a afetação do bem, representada na penhora, levada a efeito exclusivamente para a satisfação do débito em execução;
- a remoção permite a paralisação do desgaste decorrente da continuação do uso do bem pelo executado, salvo raras exceções;
- os interessados encontram facilidade de visitação para vistoria do bem a ser levado à praça;
- a remoção traz certeza ao arrematante de que terá facilidade para receber o bem que vier a arrematar;
- a remoção inviabiliza a prática nefasta de negócios entre o arrematante e o executado, para este continuar com a posse dos bens arrematados;
- a remoção afasta a possibilidade de problemas que levam à prisão do depositário infiel.

Vislumbra-se, assim, da nova postura, possibilidade de relevantes resultados decorrentes do desestímulo do empregador de sustentar medidas protelatórias, bem como em razão das vantagens acima listadas.

A proposta é de grande alcance, já se encontrando em aplicação em Varas do Trabalho desta Terceira Região, com excelentes resultados.

A TRANSAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO: BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS FRANCÊS E BRASILEIRO

Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt*

INTRODUÇÃO

Apesar de legalmente disciplinada, a transação, especialmente a extrajudicial, ainda constitui fonte de muitos conflitos no direito laboral. É freqüente uma parte se sentir posteriormente prejudicada, levando-a a agir em Justiça na busca de seus interesses. Os Tribunais do Trabalho, na França e no Brasil, têm sido chamados a proferir decisões a respeito, nos muitos casos postos à sua apreciação.

Se a jurisprudência tem um desempenho essencial na definição dos contornos jurídicos do instituto, é porque a discussão contenciosa existente a respeito das transações é importante o suficiente a justificar o pronunciamento da máquina judiciária. E isso, mesmo que a finalidade principal da transação seja justamente de evitar uma lide futura...

Com efeito, no Brasil, disseminou-se o número de demandas, envolvendo análise de transações celebradas quando de adesões a Programas de Demissões Voluntárias, os famosos PDV. Por outro lado, na França, as demandas não são menos complexas, apesar de não ser possível a celebração de transações que ponham fim ao contrato... Nesse trabalho, cuidaremos de analisar mais a situação francesa, com algumas incursões no direito brasileiro, já mais conhecido.

O Código do Trabalho francês, a exemplo da nossa CLT, não traz qualquer disposição sobre a transação. A matéria continua, pois, regida pelo Código Civil, que, em seu artigo 2044, define a transação como sendo o “contrato através do qual as partes terminam um litígio existente ou previnem um litígio a existir”¹.

Antes de tudo, portanto, a transação constitui-se em um acordo de vontades. No direito do trabalho francês, ela é admissível, ainda que alguns autores expressem alguma reserva em relação ao instituto. Em compensação, ela é adaptada pela jurisprudência e essas acomodações são devidas ao desequilíbrio existente na relação de trabalho. O papel dos Tribunais na matéria é, pois, extremamente importante.

Em direito do trabalho, o acordo de vontades é estabelecido entre empregado e empregador. Com efeito, à época da ruptura do contrato de trabalho, podem surgir certas dificuldades, o que pode justificar a conclusão de um contrato que teria por meta extinguir uma divergência existente ou a existir. Em outras palavras, extinguir um litígio efetivo ou em potencial.

Em geral, a transação, nessas hipóteses, cuida das conseqüências pecuniárias da ruptura. Por exemplo, ela pode dispor sobre o saldo de salários, sobre as férias, sobre o cálculo da indenização por tempo de serviço, ou ainda sobre a própria legitimidade da dispensa.

* A autora é Juíza do Trabalho em Minas Gerais, Professora da UNA em Belo Horizonte, Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade *Panthéon-Assas* (Paris 2), na França, e Diplomada em Estudos Aprofundados (DEA) em Direito Social, ano 1999-2000, na mesma Universidade.

¹ No original: «*contrat par lequel les parties terminent une contestation née ou préviennent une contestation à naître.*»

O objetivo é, sempre, de evitar um processo contencioso, onde a álea e a lentidão imperam. A transação extrajudicial teria, ainda, uma vantagem adicional: garantiria aos seus signatários uma relativa discricção quanto ao seu conteúdo, tendo em vista, por exemplo, que certas negociações podem envolver altas somas em dinheiro ou alguma cláusula de não-concorrência ou de exclusividade.

Em direito francês, é preciso, todavia, diferenciar transação de rescisões negociadas e, também, de renúncia. Um dos fatores que a diferenciam dessa última é que, na renúncia, o ato do empregado é unilateral.

Mas as principais distinções da atualidade jurídica francesa são com relação ao recibo final de quitação e à resilição amigável. A respeito, sugerimos um passar d'olhos no quadro comparativo que acompanha o presente, ao final. No direito brasileiro, desde já, adiantamos que é realmente preciso distinguir, para que se evitem confusões, a transação do recibo para quitação total do contrato de trabalho, que se convencionou chamar TRCT. Apesar de parecer meramente acadêmica, essa distinção é extremamente importante para apreciação de casos de ruptura contratual baseada em transação (o que ainda é, em tese, admissível no direito nacional).

Assim é que, além de terem fundamento legal diverso - o TRCT vem disciplinado no art. 477 da CLT, enquanto que a transação está regulada pelos arts. 1025 e segs. do Código Civil - , o TRCT constitui ato unilateral, onde não há negociação, enquanto que a transação, por definição, é um ato bilateral, um contrato. Conseqüentemente, o TRCT não comporta condições, ao passo que a transação pode contê-las... Mais ainda: o efeito principal do TRCT é a liberação quanto aos valores quitados, enquanto que o da transação é o de produzir efeito de coisa julgada (art. 1030 do Código Civil). Conseqüentemente, a transação em virtude de adesão a plano de demissão voluntária (PDV), por exemplo, não se submete às mesmas normas que regem o TRCT. E, nesse passo, não há falar em aplicação do En. n. 330/TST em tais hipóteses, onde o que se questiona, em geral, não é a validade da quitação outorgada no TRCT, mas a validade da transação celebrada antes da homologação do TRCT perante o Sindicato da categoria profissional.

Obviamente, em caso de litígio envolvendo a qualificação do ato, os Tribunais não estarão adstritos ao nome dado pelas partes: eles poderão re-qualificar o ato. Uma "ruptura amigável" poderá, assim, ser re-qualificada em transação. E uma transação poderá ter sua nulidade declarada, se não obedecer a algumas formalidades.

Em direito francês, existem algumas condições de validade da transação, as quais estudaremos na primeira parte deste trabalho (I). Depois, iremos analisar os seus efeitos (II).

I - CONDIÇÕES DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO NO DIREITO FRANCÊS

Para ser válida, a transação deverá preencher condições de forma (A) e de fundo (B).

A - As condições de forma

Existem condições de forma de direito comum (1) e específicas ao direito do trabalho (2). Já que é um contrato, a transação é, em princípio, submetida ao direito civil das obrigações.

1) As condições de forma de direito comum

É preciso haver um documento escrito. Com efeito, a transação é considerada um *acte sous seing privé* (art. 1325 do Código Civil) e, deverá, então, ser escrita e assinada. Mas o Código Civil também é expresso em estabelecer, no seu art. 2044, parte final, que “este contrato deverá ser redigido por escrito”.

Essa exigência não é, porém, *ad solemnitatem* (para a validade do ato: não é em si uma condição de validade), mas *ad probationem* (em vista da prova do ato). Seu objetivo é que as partes conheçam, com precisão, os termos de seu compromisso e a amplitude das concessões feitas.

O escrito pode ser registrado e, nesse caso, terá uma data certa para valer contra terceiros. De outro lado, poderá conter indicações, por exemplo:

- . sobre o destino de algumas obrigações consecutivas à ruptura do contrato (exemplo do cumprimento do aviso prévio ou da manutenção ou supressão de uma cláusula de não-concorrência);
- . sobre o montante pago a título de execução e da ruptura do contrato de trabalho, o que dispensará a confecção de um recibo de quitação final;
- . sobre a estipulação de uma pena em caso de inadimplemento (art. 2047 do Código Civil), o que é, aliás, recomendável à vista do caráter incitativo ao cumprimento da obrigação.

Finalmente, a respeito do conteúdo do escrito, a transação deve fazer menção à decisão das partes de renunciar a toda instância ou ação judiciária.

Para ser ainda válido, o escrito deve obedecer a duas formalidades: a assinatura e o número de originais. Quanto à segunda, existe previsão legal a respeito (art. 1325), estipulando que o número de originais deve ser igual ao número de partes com interesses distintos e que cada original deve conter a menção do número de originais que foram feitos².

Para a assinatura, o empregador pode ser representado, por exemplo, pelo Diretor de Recursos Humanos³, ainda que ele não tenha mandato expresso ou que ele aja em abuso de poder. Isso porque o empregado poderia legitimamente acreditar que o Sr. X agia na qualidade de mandatário da sociedade. É a aplicação do velho princípio da teoria da aparência.

Segundo uma decisão da Corte de Apelação de *Douai*, as duas partes poderão, também, ser representadas por um único advogado mandatário...

Mas a regra geral da existência do documento escrito sofre uma atenuação. A jurisprudência vem admitindo outros modos de prova para a transação, mesmo porque a exigência dele é apenas *ad probationem*⁴. Tudo o que é preciso é um começo de prova por escrito, que poderá ser complementado por testemunhas,

² A Corte de Cassação, em uma decisão de 19 de março de 1991, decidiu, porém, que o número de originais não é um requisito de validade da transação.

³ É o que decidiu a Corte de Cassação, na decisão de 12 de julho de 1995.

⁴ Exemplo: decidiu a Corte de Cassação, em 18 de março de 1986: “o escrito não constitui uma condição de validade da transação, mas só um modo de prova”.

presunções⁵. Nesse caso, faz-se remissão ao direito comum das provas (arts. 1341 e segs. do CC). E nem seria preciso acrescentar que, nessa hipótese, o ônus da prova incumbe a quem quer se prevalecer da transação.

Em todo o caso, ajudam a provar a transação: a menção de concessões recíprocas, a menção “bom para transação”, a menção “lida e aprovada”.

A título de exemplo da atenuação do princípio do escrito formal, há decisões aceitando uma transação por correspondência entre as partes ou uma transação onde houve aceitação, sem ressalva, de um cheque depois de conversas e concessões recíprocas⁶.

2) As condições de forma de direito do trabalho

Neste tópico, as condições são, todas, impostas pela jurisprudência, com o objetivo de proteger o empregado.

A primeira delas é a data da conclusão. A respeito, o entendimento da Corte de Cassação francesa evoluiu. Havia uma jurisprudência tradicional, no sentido de admitir a transação mesmo no curso de um contrato de trabalho. A justificativa era que o contrato de trabalho, sendo de execução sucessiva, é sujeito a incessantes, talvez necessárias adaptações.

A transação poderia, então, dispor sobre uma modificação do contrato de trabalho, fonte de controvérsia. Celebrada a transação, o contrato de trabalho prosseguiria normalmente. Um exemplo concreto pode ser encontrado na decisão exarada pela Corte de Cassação, em 28 de outubro de 1992, onde era admitida uma transação antes da notificação da dispensa⁷.

Atualmente, porém, a posição da Corte de Cassação é bem diferente. Desde uma firme decisão de 29 de maio de 1996, que o “TST francês” reiterou várias vezes, “a transação, uma vez que tem por objeto colocar fim ao litígio resultante de uma dispensa, só pode ser validamente concluída depois que a ruptura for definitiva⁸”.

Assim, a transação válida é aquela que é celebrada após o fim do contrato, ou seja, regra geral, após a dação do aviso prévio ao empregado⁹ ou ao empregador¹⁰.

Deste modo, a transação não é um modo de extinção do contrato de trabalho, não podendo dispor sobre a questão da responsabilidade da ruptura, mas ela gere as consequências dela (geralmente pecuniárias).

⁵ O artigo 1347 do Código Civil estabelece o que seja um começo de prova por escrito: “um ato escrito, emanado daquele contra quem se faz o pedido, e que torna verossímil o fato alegado”.

⁶ Ver Cassação, 9 de março de 1978.

⁷ Essa decisão pode ser encontrada na Revista *Droit Social*, 1992, p. 1003.

⁸ No original: «*la transaction ayant pour objet de mettre fin au litige résultant d'un licenciement ne peut valablement être conclue qu'une fois la rupture intervenue et définitive.*»

⁹ Em direito francês, o aviso prévio ao empregado, para ser válido, deve ser dado por escrito. A carta de dispensa ou *lettre de licenciement* contém os motivos para a dispensa do empregado e fixa os limites de eventual litígio posterior a esse respeito. Quer dizer que, em hipótese de ação posterior perante o poder judiciário, o empregador não poderá argumentar com motivo não constante da carta de dispensa.

¹⁰ Para que o empregado seja considerado demissionário, em direito francês, ele deve manifestar uma vontade clara e inequívoca nesse sentido.

A ruptura, assim, será regida pelas regras aplicáveis a cada caso (dispensa sem justa causa, por justa causa, pedido de demissão, etc.). Se a ruptura do contrato envolve, por exemplo, a dispensa de um empregado estável, ela estará adstrita ao cumprimento das formalidades próprias a essa relação jurídica (no direito do trabalho francês, é preciso autorização do fiscal do trabalho).

Essa nova exigência de celebração da transação somente após o fim do contrato responde, em primeiro lugar, à preocupação de colocar as partes, o máximo possível, em um mesmo nível de igualdade, mesmo porque a maior parte da doutrina entende que a subordinação cessa com a extinção do contrato.

Mas o objetivo principal dessa nova exigência é, sem dúvida, facilitar aos Tribunais, em caso de litígio, a verificação da existência de concessões recíprocas, porque o motivo e as conseqüências da ruptura estarão, de início, estabelecidos.

Destarte, em caso de dispensa, por exemplo, a transação não pode ser concluída antes da recepção do aviso prévio por escrito (carta de dispensa). A respeito, a interpretação da Corte de Cassação não deixa dúvida: as partes só podem transigir depois que a dispensa for efetivada de forma definitiva, porque o litígio surge justamente da dispensa¹¹.

Conseqüentemente, as transações efetivadas no dia mesmo da dispensa ou ao término da entrevista de dispensa não mais são admitidas, ocorrendo nulidade. E nulos são até mesmo os acordos que têm o duplo objetivo de colocar fim ao contrato e estatuir sobre as conseqüências nascidas dessa ruptura¹².

A segunda condição de forma específica de direito do trabalho é a existência de um prazo de reflexão do empregado. A respeito, a jurisprudência coloca poucas exigências: é preciso apenas que ele exista. Mas sua importância pode variar segundo a gravidade dos fatos de que o empregado seja acusado e seu nível de qualificação.

Em todo o caso, a precipitação não é aconselhada: já foi decidido que a simultaneidade de dois atos, entrega da carta de dispensa mais transação, pode levar à conclusão de que o ato foi assinado sob coação, sem que o empregado tenha tido o menor prazo de reflexão¹³.

B - As condições de fundo

Para a validade das transações, existem condições de fundo que são comuns a todos os contratos (1) e outras específicas à transação (2).

1) As condições de fundo comuns a todos os contratos

O consentimento das partes constitui elemento essencial às transações.

Esse consentimento deve existir e ser destituído de vícios. É o que dispõe o art. 1108 do Código Civil: “a transação supõe a existência de um consentimento não viciado”. E a jurisprudência faz coro: o consentimento deve ser “dado livremente e em pleno conhecimento de causa¹⁴”. Enfim, para celebrar uma transação, o empregado deve estar “são de espírito” (art. 489 do Código Civil).

¹¹ *Cass. Sociale*, 15 de janeiro de 1997.

¹² *Ver*, a respeito, *Cass. Chambre Mixte*, 12 de fevereiro de 1999.

¹³ Corte de Apelação de Paris, 5 de fevereiro de 1997.

¹⁴ *Cass. Soc.*, 21 de janeiro de 1972.

Assim, se, por exemplo, o empregado sofre de problemas mentais no momento da assinatura, a transação poderá ser anulada. Os Tribunais, no entanto, têm tido uma apreciação um tanto quanto restrita da noção de problema mental, que raramente é reconhecida. Nesse passo, já se decidiu que um empregado consumidor de antidepressivos ou de tranqüilizantes não sofre alteração de suas faculdades mentais no momento da assinatura (*Cour d'Appel de Orleans*, 13 de dezembro de 1990).

Por outro lado, já houve entendimento no sentido de que o empregado que não sabia ler o francês não compreendeu o significado e as conseqüências de uma transação que ele tinha assinado. Aqui, questionou-se a respeito da própria existência do consentimento e a transação foi declarada nula¹⁵.

Ao lado da existência do consentimento, é cediço que ele não pode ser viciado. Em direito francês, a transação pode ser anulada¹⁶, segundo o Código Civil (art. 2052), se contiver erro sobre a pessoa¹⁷ ou sobre o objeto, dolo¹⁸ ou violência (coação)¹⁹. Não existe previsão legal para anulação em caso de erro de direito²⁰ ou em caso de lesão²¹.

Mas, além do consentimento não viciado, o objeto da transação deve ser lícito. A Corte de Cassação já anulou uma transação por objeto ilícito, quando o ato visou desvirtuar a aplicação das regras de ordem pública que regiam determinado tipo de ruptura. No caso *sub judice*, o empregado assinara uma transação para prorrogação de seu contrato de experiência..., após o término do prazo inicialmente pactuado. Assim, considerou a Corte que, ao momento da transação, as partes já se encontravam sob a égide de um contrato por prazo indeterminado e que o objeto dela fora ilícito, porque tinha por escopo afastar a aplicação de norma de ordem pública²².

¹⁵ *Cass. Soc.*, 14 de janeiro de 1997.

¹⁶ Ver *infra*, sobre anulação (item II, A, 2, "c").

¹⁷ Ex.: erro sobre a verdadeira identidade do empregador, em virtude de sucessão de empregadores.

¹⁸ O Código Civil define o dolo em seu art. 1116: "O dolo é uma causa de nulidade da convenção quando as manobras praticadas por uma das partes são tais que, sem elas, a outra parte não teria contratado. Ele não se presume e deve ser provado." Assim, a Corte de Cassação já reconheceu a existência de dolo em uma ação em que ex-empregados tinham assinado uma transação baseados em uma informação errônea fornecida pelo empregador (decisão de 7 de junho de 1995). De outro lado, a mesma Corte já reconheceu que as mentiras pregadas por um empregado não eram suficientes a anular a transação. Para que tal ocorresse, o empregador deveria provar que, sem as mentiras invocadas, ele não teria assinado a transação (*Cass. Soc.*, 12 de fevereiro de 1997).

¹⁹ A violência (coação) é definida no art. 1112, como sendo o ato de uma natureza tal que a vítima dá o seu consentimento, sendo que ela não o faria em outra circunstância. A violência é, assim como o dolo, "determinante do consentimento". No meio profissional, a coação moral é a mais freqüente. A Corte de Cassação já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de anular uma transação, porque o empregado tinha sido vítima de "pressões" exercidas pelo empregador (*Cass. Soc.*, 8 de março de 1995).

²⁰ Exemplo da celebração de uma transação, com ignorância sobre um "termo aditivo" à convenção coletiva de trabalho.

²¹ Se, por exemplo, o valor transacionado for muito baixo.

²² *Cass. Soc.*, 18 de junho de 1996.

2) As condições de fundo próprias à transação

A primeira delas é a existência de uma divergência (*res dubia*). Na ausência de uma situação litigiosa, não pode haver transação. Mas a lide não precisa vir consignada no ato. É apenas necessário que sua existência possa ser estabelecida²³.

E a outra condição de fundo é a necessidade de concessões recíprocas. Esse imperativo resulta de uma construção jurisprudencial. O “sacrifício mútuo” vai no sentido de que cada parte “renuncie” a parte de seu direito, qualquer que seja sua importância relativa²⁴. A Corte de Cassação não exige, assim, que as concessões sejam de igual importância. Não há nem mesmo necessidade que elas apresentem um certo equilíbrio²⁵.

Assim, já se validou uma transação onde o empregado, demissionário, renunciava ao seu direito de receber comissão, em troca da dispensa de cumprimento do aviso prévio²⁶.

Mas se as concessões de uma das partes são julgadas irrisórias, a transação é afastada, por inexistência de concessões recíprocas. Será assim anulada, por falta de concessões recíprocas, a transação na qual o empregado só tinha recebido uma soma representativa do total que ele, de qualquer forma, teria direito. A pergunta que se coloca, nesse caso, é: onde está a concessão do empregador? Mesmo as concessões de pouca importância podem ser julgadas inexistentes. O exemplo extraído da jurisprudência é o de um empregado que, dispensado de executar o aviso prévio decorrente de dispensa pelo empregador, não recebe uma indenização compensatória²⁷.

Aqui, compreende-se melhor o porquê de a Corte de Cassação ter mudado de posicionamento com relação à exigência da data de celebração da transação, que somente é válida quando assinada após a terminação contratual. Com efeito, somente quando a questão da imputabilidade (ou responsabilidade) da ruptura estiver definitivamente estabelecida é que se poderá verificar a existência de concessões recíprocas.

O certo é, porém, que o controle exercido pelos Tribunais com relação às transações é o menor e mais objetivo possível. Entendendo que a autonomia das partes deva ser preservada, ainda que com observância da ordem jurídica, a Câmara Social da Corte de Cassação exerce um controle limitado à observância da existência e da reciprocidade das concessões.

Assim, decidiu a Corte, em uma decisão exarada em 21 de maio de 1997, que, para determinar se as concessões são reais, o juiz pode verificar se o modo de terminação contratual corresponde aos fatos invocados na transação e vice-versa. Assim, por exemplo, se a ruptura se deu sem justa causa (e essa circunstância constou da “carta de dispensa”), não poderá o empregador concluir uma transação invocando uma justa causa do empregado. Da mesma forma, não poderá o empregador transigir a respeito de uma suposta falta do empregado, quando a dispensa ocorrer por motivo econômico.

²³ Cass. Soc., 19 de maio de 1986.

²⁴ Cass. Soc., 13 de maio de 1992.

²⁵ Veja-se, mais uma vez, que a lesão não constitui uma causa de nulidade da transação.

²⁶ Cass. Soc., 16 de outubro de 1996.

²⁷ Cass. Soc., 23 de abril de 1997.

A conclusão a que se chega é que o juiz poderá restituir a verdadeira qualificação aos fatos tais como eles foram relatados pelo empregador na carta de dispensa. Mas ele não pode examinar os elementos de fato e de prova, com a finalidade de decidir a causa da terminação contratual, mesmo porque a transação só intervém validamente após a ruptura.

Em uma decisão publicada em 21 de maio de 1997, a Corte de Cassação foi ainda mais além: o controle exercido pelo juiz não pode reformar a vontade das partes. No caso colocado ao seu exame, o empregado havia sido dispensado por justa causa, acusado de furto e, depois, celebrado uma transação. A Corte de Apelação, examinando elementos externos à “carta de dispensa”, afastou a justa causa, qualificando a ruptura de “sem justa causa” e tornando nula a transação. Levado o caso à apreciação da Corte de Cassação, ela reformou a decisão.

O juiz deve, pois, se contentar de verificar objetivamente se existe identidade de natureza e de qualificação entre os motivos enunciados pelo empregador na “carta de dispensa” e as concessões efetivadas na transação. Em outras palavras: uma vez que o empregado assina a transação, transigindo sobre suposta falta sua, não poderá, mais tarde, impugná-la, requerendo sua nulidade, ao fundamento de que não teria cometido a suposta falta... E isso porque a exata qualificação da ruptura condiciona a existência de concessões recíprocas. Com efeito, se a natureza ou a qualificação da ruptura são modificadas, a existência de concessões recíprocas poderá ser questionada.

Em compensação, se o juiz percebe a inexistência de concessões recíprocas, a transação é anulada e, aí, ele poderá examinar a relação jurídica em sua totalidade, inclusive quanto à regularidade de forma e de fundo da dispensa²⁸.

II - EFEITOS DA TRANSAÇÃO NO DIREITO FRANCÊS

Nesta segunda parte, procuraremos estudar a aplicação do princípio do efeito relativo dos contratos (A) e, depois, os efeitos da transação frente a terceiros (B).

A - Efeito entre as partes

O principal efeito da transação é o de autoridade de coisa julgada (1), mas esse princípio tem aplicação relativa, sofrendo algumas limitações (2).

1) A autoridade de coisa julgada

Esse princípio vem insculpido no art. 2052 do Código Civil francês: “as transações têm, entre as partes, autoridade de coisa julgada em último grau²⁹”. O mesmo princípio foi adotado pelo direito pátrio (art. 1030 do Código Civil brasileiro). Isso quer dizer que o efeito é ainda mais importante que o de *pacta sunt servanda*, ou da força obrigatória dos contratos, porque ele atribui à transação o mesmo efeito de uma sentença transitada em julgado. Em outras palavras: a divergência resolvida pela transação não pode ser examinada pelo juiz.

²⁸ Cass. Soc., 27 de fevereiro de 1996 e 9 de janeiro de 1996.

²⁹ No original: «*Les transactions ont, entre les parties, l'autorité de chose jugée en dernier ressort.*»

Para que esse princípio seja aplicado, todavia, é preciso que haja a presença de três condições, quando de uma demanda em justiça. São elas:

- . a tríplex identidade (causa de pedir, objeto e partes);
- . a exceção de transação deve ser argüida por uma das partes, porque ela não é de ordem pública e o juiz não pode conhecê-la de ofício;
- . a transação deve ser válida.

Se a transação é concluída antes do ajuizamento de uma ação, ela impedirá o prosseguimento dessa última³⁰ e poderá expôr o autor ao pagamento de perdas e danos por má-fé.

Um exemplo freqüente disso é o que resulta da utilização de termos amplos no contrato de transação, o que dá origem às chamadas transações forfatárias. Se, por exemplo, as partes mencionam a vontade de resolver “definitivamente todas as contas sem exceção que possam existir entre elas” ou “todo litígio suscetível de se originar da execução e da ruptura do contrato de trabalho” ou ainda a vontade de pagar uma indenização “a título de transação”, as demandas do empregado serão fadadas ao insucesso.

Em uma decisão de sua Assembléia plenária, a Corte de Cassação, em 4 de julho de 1997, se manifestou no sentido de que uma transação forfatária celebrada anteriormente impediria o deferimento de outro direito posteriormente pleiteado. No caso específico, a divergência anterior versava sobre a cláusula de não-concorrência, enquanto que a ação posterior cuidava de gratificação de produtividade.

Já as transações concluídas depois do ajuizamento de uma ação consubstanciam a missão conciliadora no processo do trabalho (art. R. 156-13 do Código do Trabalho). A transação pode intervir em todas as fases do processo e as partes são fortemente estimuladas a se conciliar. Quando tal ocorre, a transação enseja a extinção do processo (art. 384 do Novo Código de Processo Civil).

Finalmente, as transações celebradas após a decisão definitiva são válidas, desde que as partes tenham tido conhecimento dessa decisão (art. 2056 do Código Civil).

2) Os limites à autoridade de coisa julgada

O princípio da autoridade de coisa julgada encontra limitações em três casos:

a) a aplicação restrita da coisa julgada: significa dizer que a coisa julgada é limitada pelo objeto da transação. É o próprio Código Civil quem dispõe acerca do perímetro da transação: “as transações se limitam pelo seu objeto: a renúncia que é feita a todos os direitos, ações e pretensões só abrange o que é relativo à divergência que lhe deu causa” (art. 2048). E, em seguida: “as transações resolvem apenas as divergências que a originaram, seja que as partes tenham manifestado sua intenção por expressões especiais ou gerais, seja que se possa deduzir essa intenção de um comportamento necessário do que tenha sido acordado” (art. 2049).

³⁰ Cass. Soc., 9 de março de 1978 e art. 122 do Novo Código de Processo Civil francês.

No caso das transações forfatárias, entende-se que foram vislumbrados todos os litígios suscetíveis de existência entre as partes e, então, todos eles foram abrangidos pela transação, constituindo o próprio objeto dela. Tirante, porém, essa hipótese, a interpretação do objeto da transação é restritiva: a transação somente dispõe sobre os pontos vislumbrados pelas partes, o que exige menção explícita ou implícita. Esta é a razão pela qual a transação deve transcrever, tanto quanto possível, a amplitude e as particularidades do litígio que as partes tiveram vontade de terminar.

Os elementos não incluídos na transação e que foram objeto de um acordo prévio não são afetados por ela. Da mesma forma, os pontos excluídos podem ser objeto de uma ação em justiça, mesmo porque a renúncia de direitos não é presumida. Veja-se, a respeito, o entendimento seguido pela decisão de 12 de outubro de 1999: uma cláusula de não-concorrência estava prevista no contrato. Após, foi concluída uma transação, sem mencionar a referida cláusula. A Corte de Cassação concluiu que as partes ainda estavam vinculadas pela cláusula anteriormente pactuada.

Do mesmo modo, a Corte estatuiu que não é possível renúncia a um direito futuro e eventual. Exemplo: se foi pactuada uma cláusula de prioridade de readmissão, o empregado a ela não pode renunciar, pois se trata de um direito eventual e futuro (*Cass. Soc.*, 14 de maio de 1997).

Mas, além da interpretação restrita do objeto da transação, há outros limites à autoridade da coisa julgada.

b) a resolução judiciária da transação: trata-se do pedido que o credor faz ao juiz de restituir seus direitos primitivos, em caso de inexecução das obrigações transacionais pela outra parte. A resolução da transação é admitida pela Corte de Cassação desde uma decisão de 7 de junho de 1989. Conseqüentemente, em caso de inexecução da transação, a resolução permite ao credor de voltar à situação anterior, como se jamais tivesse havido transação.

Todavia o mais freqüente é a resolução da obrigação em perdas e danos, com apoio no art. 1142 do Código Civil: “toda obrigação de fazer ou de não fazer se resolve em perdas e danos, em caso de inexecução por parte do devedor”. Um exemplo, extraído da jurisprudência, ilustra bem a situação: as partes celebraram uma transação contendo uma cláusula de não-concorrência, que proibia o empregado, durante 3 anos, de trabalhar para uma empresa concorrente; havia, também, previsão de uma cláusula penal, caso o empregado descumprisse essa obrigação; o empregado não respeitou a cláusula; o empregador ajuizou uma ação trabalhista, para, em primeiro lugar, pedir a constatação da violação da cláusula pelo empregado e, em seguida, para obter o pagamento da indenização contratual (cláusula penal) prevista para o caso; a Corte de Cassação deu ganho de causa ao empregador (*Cass. Soc.*, 13 de maio de 1992).

Estudaremos, finalmente, o último limite ao princípio da autoridade da coisa julgada: a anulação da transação.

c) a anulação pode ter lugar em duas hipóteses: por desrespeito às condições de validade (ex.: data da conclusão) ou ainda por vício de consentimento (ex.: coação, dolo).

Cabe, aqui, apenas recordar o que já foi dito acima no sentido de que a anulação é excluída nos casos de erro de direito ou de lesão (art. 2052 do Código Civil).

B - Efeitos frente a terceiros

1) Os efeitos frente ao seguro-desemprego

Uma vez que a transação intervém após a ruptura do contrato, e se essa se der por ato do empregador, sem falta do empregado, ela não produz qualquer efeito sobre o direito do empregado ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Mas o montante da transação pode contribuir para aumentar o prazo de carência para o recebimento do benefício. De acordo com o ordenamento jurídico do benefício, o prazo de carência é diretamente proporcional ao valor da indenização de ruptura, quando ela é maior à legalmente prevista. Nesse caso, a entidade pagadora do benefício terá motivo para adiar a data de pagamento da primeira parcela.

2) Os efeitos frente à previdência social

O pagamento de contribuições para a previdência social depende da natureza de cada verba paga quando da ruptura do contrato de trabalho. Se elas têm natureza salarial³¹, serão sujeitas à contribuição. Se, ao contrário, elas possuem natureza de “perdas e danos” (natureza indenizatória), serão isentas de contribuição. Estão nesse último caso as indenizações de dispensa, equivalentes ao nosso FGTS + 40%. Mais recentemente, a Corte de Cassação também decidiu que algumas somas não estão sujeitas à contribuição para a previdência social, como, por exemplo, o valor que exceder as indenizações legais ou convencionais de dispensa e pago a título de transação.

3) Os efeitos frente à administração fiscal

A indenização de ruptura, destinada a compensar a perda do emprego, é dispensada de pagamento de imposto de renda na fonte. Por outro lado, as somas suplementares pagas quando da ruptura do contrato de trabalho são, em princípio, submetidas ao pagamento do imposto, salvo se elas têm por escopo a reparação de um outro prejuízo.

Em geral, a administração fiscal também leva em consideração critérios subjetivos, como, por exemplo, a idade do empregado e seu tempo de trabalho para a empresa.

CONCLUSÃO

³¹ Em direito francês, as indenizações do aviso prévio e das férias têm natureza salarial... tanto para fins de previdência social, quanto para fins de pagamento de imposto de renda.

Utilizada com critério e com observância das normas jurídicas e da orientação jurisprudencial a respeito, a transação pode ser um poderoso instrumento na luta contra a prevenção de litígios, especialmente, como são o caso francês e brasileiro, diante da adoção do princípio da autoridade da coisa julgada.

A jurisprudência brasileira, talvez mais consciente do importante papel que pode desempenhar a transação no direito do trabalho nacional, vem prestigiando certos negócios jurídicos celebrados nessa linha. A respeito, observamos algumas decisões, especialmente a respeito de transações advindas de adesões a PDV. De modo geral, a adesão a algum plano de incentivo à demissão voluntária fornece alguns “benefícios adicionais” aos empregados demissionários, tais como manutenção do seguro saúde por alguns meses após a extinção do contrato ou ainda a participação gratuita em palestras e em cursos oferecidos para os interessados em “abrir o seu próprio negócio”. Mas a principal vantagem da adesão é, em regra, o recebimento de uma indenização, a cujo pagamento a empregadora não estaria obrigada, em condições normais de dispensa sem justa causa. Essa indenização é de valor variável, mas, em certos casos, chega a corresponder a 60% ou a 70% do montante bruto constante dos TRCT.

Assim, através da adesão do empregado ao Programa, estará ele em condições de receber, além das verbas resilitórias de caráter obrigatório, uma indenização de caráter não obrigatório, calculada em função de alguns fatores, por exemplo, da remuneração e do tempo de serviço na empresa. Quanto maior o tempo, maior o valor da indenização, que pode alcançar cifras entre R\$10.000,00 e R\$20.000,00, como já vimos.

Normalmente, no Termo de Adesão ao PDV ou na norma interna que criou o Plano ou Programa de Demissão Voluntária, a empregadora faz constar a cláusula de que, uma vez manifestada a vontade de aderir ao Programa, o empregado outorgará, por ocasião do recebimento do valor transacionado, plena e geral quitação pelas parcelas recebidas e pelo extinto contrato de trabalho.

Se assim for, poderá ficar difícil ao empregado alegar desconhecimento da amplitude da quitação que estava outorgando à sua empregadora. Vejamos o seguinte aresto, que o TRT/3ª Região, em Acórdão da lavra do JUIZ ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, fez publicar:

“PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. Declaração de vontade válida e expressa sem vícios, externada conscientemente por pessoa física capaz, é instrumento jurídico válido para criar, modificar ou extinguir obrigações. Deixar de considerá-la em sua eficácia desestabiliza a ordem jurídica e retira do Direito a segurança e seriedade que deve imprimir às relações sociais. O trabalhador maior e capaz é cidadão como outro qualquer que tem responsabilidade pela vontade que emite nos negócios jurídicos de que participa, só podendo o Direito invalidá-la quando se desnatura por vício, temor reverencial ou excessiva subordinação econômica. No caso da reclamada, trata-se de trabalhadores esclarecidos que participam de plano voluntário de demissão, cuja aderência provém de livre opção, seguida de obrigatórias ponderações e reflexões que a natureza do ato exige. A proteção que o Processo do Trabalho defere ao trabalhador

não pode chegar ao ponto de assemelhar-se à tutela ou curatela, em que a vontade do representado se faz pelo representante. Se assim se agir, nunca haverá maturidade do trabalhador nem respeito e seriedade às suas declarações, pois ficará submetido a um processo de alienação permanente que não lhe permitirá jamais transformar-se num cidadão consciente e plenamente capaz.” (“MG”, 12 de maio de 2001, p. 14)

Por sua vez, em uma decisão publicada no DJ de 24.11.2000, o TST, através da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, decidiu, em Acórdão da lavra do MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, que

“ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Embargos não conhecidos.”

Em seu voto, assim se posicionou o Ex.^{mo} Ministro Relator:

“Conseqüentemente, não se pode pinçar apenas parte da avença, uma vez que a transação pressupõe a ocorrência de concessões recíprocas, que devem ser mantidas na sua integralidade, sob pena de quebra do equilíbrio de interesses que levou as partes a aceitarem o estipulado. Assim, celebrada a transação, não cabe cogitar de créditos ou de débitos remanescentes. Ressalte-se, ainda, que houve assistência sindical à rescisão, o que afasta qualquer suspeita a propósito de vício de consentimento. Destarte, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas, inclusive aquelas constantes da sentença de origem.

A propósito, cabe reportarmo-nos aos seguintes precedentes:

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO. Ao aderir ao PDV (Plano de Demissão Voluntária), o Reclamante não transacionou direitos irrenunciáveis, vez que recebeu e deu quitação de todas as verbas rescisórias. (TST-RR-468371/98 - Rel. Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, DJ 13.10.99)

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação, na sua bilateralidade, pressupõe concessões recíprocas e extingue obrigações certas e questionáveis. O ato, por sua força quitatória, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração. (TST-RR-446514/98 - Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, DJ 13.10.99).”

Por sua vez, o Juiz Darcy Carlos Mahle, no Acórdão citado, assim se manifestou:

“Conforme restou consignado na decisão recorrida, a transação decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária deu ao Banco a certeza de cumprimento de todas as obrigações relacionadas com o contrato de trabalho. O professor Arnaldo Sússekind, no tocante ao tema em discussão, leciona: ‘Mas a transação [...] corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (*res dubia*). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho’. (In: *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora LTr, 1995, pp. 219-220) Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis, bem como daqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas.

A intenção da Recorrente, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi beneficiar àqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas, inclusive aquelas constantes da sentença de origem”.

Apesar do efeito prático e útil da transação, a discussão contenciosa ainda é muito utilizada. Esse recurso à jurisdição se justifica por diversas razões. Talvez uma das explicações seja a diminuição da importância do recibo de quitação total ou da ruptura do contrato de trabalho em termos amigáveis. Mas, sem dúvida, a frequência de práticas fraudulentas muito contribui para o aparecimento de divergências posteriores à assinatura da transação.

Nesse passo, os conflitos fictícios podem ser a origem de muita controvérsia. De um lado, empregadores que querem diminuir o número de empregados, praticando a *dégraissage* (= emagrecimento) da empresa. De outro, alguns empregados desejosos de sair mais cedo da empresa, algumas vezes sem correr o risco de uma justa causa. A transação parece ser, nesses casos, a solução mais fácil para afastar a aplicação das regras imperativas ligadas à ruptura contratual...

BIBLIOGRAFIA

- 1) *Code Civil e Code du Travail* - DALLOZ 2000.
- 2) *CLT* - LTr 2001.
- 3) DELPLANCKE, Christian; LASCHON, Pierre (*sous la direction de TEYSSIÉ, Bernard*). *Les Départs Négociés. Litec, collection Pratique sociale*, 1993, 277 p.
- 4) JAVILLIER, Jean-Claude. *Droit du Travail. LGDJ, 6^{ème} édition*, pp. 293-295.
- 5) LYON-CAEN, Gérard; PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain. *Droit du Travail. Précis Dalloz, 19^{ème} édition*, 1998, pp. 517-521.
- 6) MAZAUD, Antoine. *Droit du Travail. Monchrestien*, 1998, pp. 335-338.
- 7) NEGRÃO, Theotônio. *Código Civil e Legislação Civil em Vigor*, Saraiva, 20ª edição, atualizada até 09.01.2001.

- 8) RAY, Jean-Emmanuel. *Droit du Travail, Droit Vivant*. Ed. Liaisons, 8^{ème} édition, 1999-2000, pp. 268-271.

BREVES QUADROS COMPARATIVOS

	RECIBO PARA QUITAÇÃO TOTAL	TRANSAÇÃO
Fundamento legal	Art. L. 122-17 do Código do Trabalho	Art. 2044 do Código Civil
Tipo de ato	Unilateral = não há negociação	Bilateral = é um contrato
Conteúdo	Não comporta condições	Pode conter condições; aliás, pode conter obrig. variadas (ex.: cláusula de não-concorrência ao empregador durante um certo tempo)
Objetivo	Quitação das contas entre empregado e empregador	Resolver uma divergência
Efeito principal	Liberatório condicional: somente produz efeito liberatório após a expiração do prazo de 2 meses sem denúncia. A partir daí, nenhuma contestação do montante das somas não é mais admitida	Autoridade de coisa julgada = não comporta denúncia; portanto, não existe recurso contra o que foi ajustado
Amplitude do efeito	Efeito liberatório que aproveita apenas o empregador	A quitação pode ser recíproca
Conseqüência da utilização de termos genéricos	“não pode significar renúncia do empregado ao direito de contestar o fundamento de sua dispensa” (Cass. Soc., 9 de dezembro de 1998)	Vale renúncia a “todas as reclamações de qualquer natureza, tanto com relação à execução, quanto à ruptura do contrato de trabalho” (Cass. Assembléia plenária, 4 de julho de 1997)
Relação	Não suprime a possibilidade de uma transação (Cass., 18 de maio de 1953)	Pode dispensar a confecção de um recibo de quitação total

Mas: distinção na prática não é sempre fácil - importância da interpretação do juiz - prudência quando da redação do documento.

Conclusão: objetivos, condições de validade e efeitos diferentes.

	RESILIÇÃO AMIGÁVEL (RUPTURA NEGOCIADA) = de comum acordo	TRANSAÇÃO
Fundamento legal	Art. 1134, Código Civil (<i>mutuus dissensus</i>)	Art. 2044 do Código Civil
Definição	Modo de ruptura do contrato de trabalho	Não é um modo de ruptura do contrato de trabalho; mas uma maneira de resolver de forma definitiva e irrevogável as conseqüências de uma ruptura já efetivada
Tipo de ato	Constitutivo: modifica o estado de direito anterior (cria uma situação nova)	Declaratório
Exemplo de condições de validade	Consulta às instâncias de representação de pessoal, para a resilição amigável por motivo econômico	Concessões recíprocas
Tipo de ruptura	Consentimento mútuo: a ruptura é de comum acordo	Pode concernir todos os tipos de ruptura (dispensa, demissão, resilição amigável, aposentadoria, etc.)
Objetivo	Poupar as partes de provar a responsabilidade da ruptura	Colocar fim a uma divergência existente ou prevenir uma divergência por existir
Efeito principal	Força obrigatória	Autoridade de coisa julgada (evita qualquer questionamento, segundo os termos do contrato)
Reconhecimento da validade pelos Tribunais	Mais tardia (<i>Cass. Soc.</i> , 17 de fevereiro de 1988)	Bem cedo (<i>Cass.</i> , 18 de maio de 1953)

CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Josué Silva Abreu*

SUMÁRIO

1. **IMPORTÂNCIA DO TEMA NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO**
2. **NORMATIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL**
3. **CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL**
4. **DIFERENÇA ENTRE TEMPO PARCIAL E EVENTUALIDADE**
5. **SALÁRIO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL**
6. **HORAS EXTRAS NO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL**
7. **FORMALIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL**
8. **TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO INTEGRAL EM TEMPO PARCIAL E VICE-VERSA**
9. **DIREITOS DOS TRABALHADORES A TEMPO PARCIAL**
10. **CONCLUSÃO**

1. IMPORTÂNCIA DO TEMA NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

Negar a existência, de longa data, do contrato de trabalho a tempo parcial no direito brasileiro é negar o óbvio. Negava-se, por certo, sua existência formal ou normatizada¹. Para Gabriel Saad, "...não se trata de nova espécie de contrato de trabalho. Nada mais é do que a regulamentação do contrato laboral em que o empregado tem jornada não superior a 25 horas²". Carlos Henrique da Silva Zangrando observa que "Antes de mais nada, devemos salientar que o contrato de trabalho a tempo parcial não representa novidade absoluta em nosso Direito do Trabalho³."

Durante nossa caminhada pela magistratura trabalhista sempre nos deparamos com esta modalidade de contrato, embora informalmente, e, por isto, havia certa controvérsia em alguns aspectos, principalmente no tocante a salários como veremos mais tarde.

Quando do nosso curso na França, na Universidade de *Toulouse I*, estudamos, com profundidade, este tipo de contrato de trabalho. Enquanto na França e na Comunidade Européia o assunto já era velho, no Brasil, via Medida Provisória⁴, estava

* Josué Silva Abreu é juiz do trabalho substituto da Terceira Região. Frequentou o curso DEA em Direito do Trabalho e do Emprego (Pré Doutorado) na *Universade de Toulouse I - França*, no ano universitário 2000/2001, ainda não concluído.

¹ Neste mesmo sentido, Irany Ferrari, *in* Trabalho a tempo parcial - Medida Provisória n. 1.709 de 06.08.98. *Suplemento Trabalhista*, LTr, 129/98, pp. 587/589.

² SAAD, Eduardo Gabriel. *Suplemento Trabalhista*, 141/98, pp. 647/651.

³ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. O contrato de trabalho a tempo parcial. *Suplemento Trabalhista*, LTr, 141/01, p. 670.

⁴ MP n. 1.709/98 foi reeditada sucessivamente.

o contrato a tempo parcial sendo introduzido, de forma explícita. Devemos registrar, em contrapartida, a timidez legislativa sobre o assunto, deixando de melhor tratar a matéria que reputamos de suma importância. Esta talvez seja uma tônica do legislador brasileiro. Virtude ou defeito? É temerário se filiar a uma destas posições. O direito francês é muito detalhista e, no entanto, é criticado pelo excesso de produção legislativa⁵. O legislador deve ser preciso, sem entretanto, comprometer a clareza. A falta desta enseja divergências doutrinárias e jurisprudenciais, propiciando, muitas vezes, uma invasão de competência do judiciário no campo legislativo que, objetivando dar uma interpretação da lei, acaba se arvorando de legislador, o que não é correto.

Mesmo de forma tímida, veio, em boa hora, a legislação sobre o contrato de trabalho a tempo parcial no direito brasileiro. Foi ela de suma importância na medida em que pode auxiliar no combate ao desemprego, ou mesmo, resolver interesses particulares tanto do empregador, quanto do empregado. Quanto aos objetivos visados pela Medida Provisória, iniciadora do contrato em regime de tempo parcial com suas sucessivas reedições, evidentemente, que granjearam eles amigos e inimigos.

É bem verdade que o desemprego não se combate, apenas, com esta modalidade de flexibilização das relações de trabalho (contratos de trabalho). Wolney de Macedo Cordeiro pondera algumas críticas surgidas sobre a matéria em exame, sintetizando que “Em primeiro lugar, afasta-se de logo a postura maniqueísta adotada pelos atores sociais, posto que o trabalho a tempo parcial nem é solução para o desemprego, nem tampouco é capaz de tornar ainda mais precárias as condições de vida do trabalhador brasileiro⁶.”

É preciso ver no contrato de trabalho a tempo parcial suas vantagens e desvantagens, mas sabendo-se que, antes de tudo, trata-se de modernização do direito obreiro. Não se cogita de uma inovação isolada. Muitos países adotam este tipo de contrato, tendo, dentro outros objetivos, o combate ao desemprego. Para o ex-Ministro do Trabalho, Edward J. Amadeo, “...a regulamentação do trabalho em tempo parcial é um passo importante na modernização de nossas leis trabalhistas, valorizando o acordo coletivo e oferecendo aos trabalhadores e às empresas alternativas viáveis de negociação, que utilizarão se quiserem⁷”.

Não podemos concordar que o contrato a tempo parcial seja uma porta aberta para a precarização dos contratos de trabalho. Nenhum empregador trocará um empregado de tempo integral por dois de tempo parcial para a realização das mesmas tarefas. O custo de dois empregados em regime de tempo parcial é, sem sobra de dúvida, superior à manutenção de, apenas, um de tempo pleno, senão vejamos. A título de exemplo, um empregado gasta dois ou quatro vales-transporte, enquanto dois gastam o dobro, é óbvio. Problema na época de férias de funcionários de tempo parcial, pois a regulamentação impede o trabalho extraordinário, não podendo um

⁵ Além da abundância de artigos sobre o tema, são longos os artigos e o Código é composto de L (Legislação), D (Decreto) e R (Regulamento) com quase a mesma quantidade de artigos. Ao citar um artigo do Código, ele é precedido de uma das letras L, D, R, conforme o caso.

⁶ CORDEIRO, Wolney de Macedo. A regulamentação legal do trabalho a tempo parcial. *Jornal Trabalhista* de 07.12.98, ano XV, n. 739, pp. 1352/1355.

⁷ AMADEO, Edward J. Trabalho a tempo parcial - Jornada. *RDT* 04-8/14, de 31 de agosto de 1998.

substituir o outro, acumulando suas funções, tendo o empregador que contratar outros empregados para substituir o funcionário em gozo de férias. As faltas justificadas ao trabalho, quer por doença ou outros motivos, são, evidentemente, mais freqüentes com dois do que com um empregado. Poderíamos elencar outras razões que desestimulam, sobremaneira, o empregador a contratar o empregado a tempo parcial, principalmente, porque a medida veio sem nenhum benefício para o empregador que adotasse este contrato de trabalho.

Por outro lado, esta modalidade de contrato resolve o problema do empregador que precisa, por exemplo, de garçons, apenas, para dois ou três dias na semana. O mesmo acontecendo com os serviços domésticos. Entendemos que a adoção do contrato a tempo parcial minimiza o problema da clandestinidade de muitos empregados já existentes sob esta modalidade de contrato, informalmente adotada, sem registro do contrato em sua CTPS.

Não concordamos, também, que o empregador coagirá seus empregados a optarem pelo contrato a tempo parcial pelas razões acima elencadas, além do que a discordância obreira pouco importa se o empregador pretende diminuir seu contingente, querendo, apenas, um pretexto para o fazer, principalmente porque inexistente, no direito brasileiro, a dispensa motivada por causa real e séria, por ausência de regulamentação do inciso I do art. 7º da Carta Política de 88. Vigora o direito potestativo e diretivo do empregador para a dispensa, diferentemente, do sistema francês, por exemplo, que exige, para a dispensa, causa real e séria, sob pena de indenização⁸.

Lamentamos, tão-somente, que a matéria tenha vindo via MP, sem que houvesse projeto de lei com a devida maturação (sem engavetamento), análise, emendas e objetivos mais claros. A sistemática da tramitação das Medidas Provisórias, com suas conseqüentes reedições e implicações jurídicas, traz certo transtorno e instabilidade ao mundo jurídico do trabalho. Esta é também a opinião de outros doutrinadores e articulistas como é o caso de Luiz Cláudio Portinho Dias que, criticando a medida, afirma que "...é preciso observar que a implantação de tal programa através do instrumento normativo provisório é imprópria e flagrantemente inconstitucional, tendo em vista a ausência dos requisitos essenciais da relevância e urgência da matéria (art. 62 da CF/88)⁹".

2. NORMATIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL

A Medida Provisória n. 2.164-39, de 28.06.01, fez acrescentar alguns artigos à Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescentou o Art. 58-A, com a seguinte redação:

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

⁸ *L'appréciation du caractère réel et sérieux des motifs de licenciements doit-elle être contrôlée par la Cour de Cassation? Dr. soc.* 1987, p. 357.

⁹ DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Trabalho em regime de tempo parcial - Doutrina. *JTB* 16-757/5 a 16-757/6, 26.04.99.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.”

No que diz respeito às férias, a MP n. 2.076-34/01 acrescentou o artigo 130-A:

“Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.”

Foi acrescentado um parágrafo ao art. 143 da CLT, que trata da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, tendo sido o trabalhador a tempo parcial excluído deste direito.

“§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial¹⁰.”

Como já nos referimos em várias passagens, a MP n. 1.709/98 foi reeditada sucessivamente, o que explica o aparecimento de vários números da fonte legislativa para o contrato de trabalho em regime de tempo parcial.

Deixamos de examinar os aspectos de inconstitucionalidade já levantados sobre a MP inicial e suas reedições tanto no aspecto formal (art. 62 da CF) quanto no

¹⁰ COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany e MARTINS, Melchíades Rodrigues. *CLT - LTr*, 28ª edição, 2001.

mérito, isto é, no que tange às restrições de direitos nelas previstas e que conflitam com as normas protetoras dos trabalhadores insculpidas na Lei Maior. Todos os articulistas pesquisados sobre o tema discutem o problema da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias.

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a questão da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias, no que diz respeito à perda de objeto, da Medida reeditada antes do vencimento da anterior, consoante se vê abaixo:

"A jurisprudência deste Tribunal entende que decorrido o trintídio constitucional de eficácia da medida provisória, sem que tenha sido convertida em lei, a ação direta de inconstitucionalidade contra ela proposta perde o objeto, ainda que já examinado o pedido cautelar, salvo se o requerente aditar a inicial para que a ação passe a ter por objeto o texto reeditado, mesmo que não tenha sofrido alteração.

Precedentes do Plenário:

4. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido por perda superveniente do objeto (Regimento, art. 21, IX). Intime-se e, após, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Relator"

3. CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL

O conceito de contrato em regime de tempo parcial é legal, isto é, dado pela própria lei (art. 58-A da CLT), introduzido pela Medida Provisória já citada, sem alteração, neste particular, nas reedições. As definições da doutrina não discrepam da definição legal. Pretendeu o legislador conceituar o trabalho em regime de tempo parcial como sendo aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais¹¹.

Esta definição ou a limitação de uma carga horária, como feito na precitada lei, cria um vazio jurídico para os contratos de trabalho entre vinte e cinco horas e quarenta e quatro (legais) ou outros tetos previstos convencionalmente ou por leis especiais para determinadas categorias profissionais ou, ainda, fixados pelas próprias empresas (normas internas da empresa).

A nosso sentir, o conceito é falho em vários aspectos. Primeiro, porque determinou um certo número de horas por semana como caracterizador do contrato a tempo parcial. Sabemos que certas categorias têm uma limitação legal da carga horária diária, por exemplo, de quatro horas para os médicos, dentistas e seus auxiliares (art. 8º da Lei n. 3.999/61). Ora, mesmo trabalhando de segunda a sábado, só poderão perfazer a carga horária semanal de 24 horas, embora o comum seja de 20 horas (de segunda a sexta). Pelo conceito do tempo parcial previsto na MP, seria este contrato a tempo parcial, o que não é verdade.

Segundo, há de se perguntar qual a natureza jurídica de um contrato de trabalho de 30 horas semanais? Um contrato de 30 horas semanais pode ser

¹¹ "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais."

considerado a tempo pleno para os bancários, por exemplo, por força de lei, mas não o seria para as categorias cuja duração do trabalho é a constitucional, *i. e.*, de 8 horas diárias ou de 44 semanais, se outro fosse o conceito de contrato a tempo parcial. Uma empresa que mantém empregados nas duas modalidades contratuais, certamente, terá grandes problemas jurídicos. Como conciliar salário e duração da jornada, sem querelas sobre isonomia ou rebaixamento de salário, se não houver amparo convencional?

O problema maior reside para os trabalhadores de salário mínimo. Embora entendamos que o salário mínimo previsto na Constituição Federal deve ter como base hora ou dia, entretanto, é comum a reivindicação, em juízo, de diferenças salariais quando não alcança o empregado o salário mínimo mensal, tendo, apenas, uma jornada de 6 horas em 5 dias na semana. Felizmente, nossa jurisprudência não entende diferentemente.

O § 1º do art. 58-A dispõe que “O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.” Ora, se tempo parcial é aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas, conclui-se que é de tempo integral aquele contrato cuja duração seja superior a vinte e cinco horas. Neste caso, implicaria na remuneração prevista para a categoria ou pela Carta Magna para os trabalhadores de salário mínimo.

O legislador brasileiro não foi o único a cometer este erro legislativo. Fato parecido aconteceu, na França, com o mesmo regime de trabalho a tempo parcial. Anterior à Lei *Aubry II*¹², era considerado trabalhador a tempo parcial aquele cujo contrato de trabalho era inferior de um quinto da duração de tempo integral. Como, nesta época, a duração semanal de trabalho era de 39 horas, era considerado tempo parcial o contrato de até 31 horas semanais, ficando uma lacuna jurídica para os contratos cuja duração estava entre 31 e 39 horas¹³. Dentre outras alterações no Direito do Trabalho Francês, a Lei *Aubry II* reduziu a duração semanal para 35 horas e redefiniu o contrato de trabalho a tempo parcial, dispondo ser aquele cuja duração do trabalho for inferior à duração legal ou convencional se estas forem inferiores à duração legal¹⁴.

O legislador francês resolveu a questão da natureza jurídica supracitada com o advento da Lei *Aubry II*. Isto se deu em decorrência da transposição da Diretiva do Conselho da União Européia 81/97, de 15 de dezembro de 1997¹⁵. Como a duração legal do trabalhador francês é de 35 horas semanais, um contrato de 34 horas já é

¹² Lei *Aubry II* de 19 de janeiro de 2000 que reduziu a duração do trabalho a 35 horas semanais.

¹³ “*Etaient considérés comme horaires à temps partiel les horaires inférieurs d’au moins un cinquième à la durée légale du travail ou à la durée du travail fixée conventionnellement pour la branche ou l’entreprise.*” Um quinto de 39 é igual a 7,8, sendo arredondado para 8, ficando a lacuna entre 31 e 39.

¹⁴ *Sont considérés comme salariés à temps partiel, les salariés dont la durée du travail est inférieure à la durée légale ou lorsque ces durées sont inférieures à la durée légale, à la durée du travail fixée conventionnellement pour la branche ou l’entreprise ou aux durées du travail applicables dans l’établissement (art. L. 212-4-2 al. 2 Code du Travail).*

considerado a tempo parcial. O art. L. 212-4-2 al. 2 do Código do Trabalho Francês faz referência à duração fixada convencionalmente ou por norma interna da empresa, sendo a duração máxima delas o referencial para se estabelecer o contrato a tempo parcial. Se uma categoria fixa a duração semanal em 30 horas, é tempo parcial o contrato cuja duração é inferior a este limite. Infelizmente, se esqueceu o nosso legislador destas peculiaridades. Certamente, vamos ter muitas discussões jurídicas em torno deste tema e esperamos que nossa legislação seja, o quanto antes, aperfeiçoada. Embora seja pequena a produção jurisprudencial sobre a matéria, é importante citar a decisão do TRT da 10ª Região para corroborar com a nossa preocupação quanto ao problema criado pelo legislador, ao definir o contrato de trabalho em regime de tempo parcial.

“TRABALHO A TEMPO PARCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O regime de trabalho a tempo parcial, *part time* ou *just in time*, encontra-se disciplinado no art. 58-A da CLT, dispositivo acrescido ao texto da CLT pela MP 1952-29, de 19.10.2000. A cláusula convencional prevê o trabalho horista nos mesmos moldes e limites. Nos termos do art. 58-A da CLT e cláusula convencional, trabalhador a tempo parcial é aquele que presta serviços por, no máximo, 25 horas por semana. Constatado que a reclamante laborava, em média, 35 a 40 horas por semana, não se encontra inserida na exceção legal, fazendo jus ao piso salarial da categoria, por todo o contrato de trabalho, condenando-se a reclamada ao pagamento de diferenças salariais. MULTA DE 40% - FGTS. Não comprovado nos autos, no momento processual oportuno, o recolhimento da multa de 40% do FGTS, correta a decisão que deferiu o pagamento. Recurso conhecido e desprovido.”
(TRT 10ª R. - RO 3383/2000 - 3ª T. - Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos - DJU 16.02.2001 - p. 011)

4. DIFERENÇA ENTRE TEMPO PARCIAL E EVENTUALIDADE

A criação do contrato a tempo parcial teve um significado muito peculiar, pois veio confirmar o que há muito tempo temos defendido sobre a possibilidade da relação de emprego, mesmo que a prestação de serviço tenha sido realizada em 3, 2, ou 1 dia por semana, desde que haja os elementos definidores previstos no art. 3º da CLT ou lei especial sobre o tema. Não se pode confundir esta prestação sistemática, naqueles dias certos da semana, com atribuições emanadas do empregador, com o compromisso do empregado de executar a prestação e contar com a contrapartida salarial que o sustenta e o alimenta. Não é incomum deparar-se no judiciário trabalhista com demandas de lavadeiras, passadeiras e faxineiras que trabalham anos a fio para o mesmo empregador, em um, dois ou três dias por semana e a tese do reclamado, em sua defesa, é que se trata de serviço eventual. A lei veio, apenas,

¹⁵ *Par ailleurs, la directive du Conseil de l'Union européenne 97/81 du 15 décembre 1997 (appliquant l'accord cadre sur le travail à temps partiel) a défini les salariés à temps partiel comme des salariés dont la durée normale de travail calculée sur une base hebdomadaire ou en moyenne sur une période d'emploi pouvant aller jusqu'à un an; est inférieure à celle d'un travailleur à temps plein comparable.*

normatizar uma realidade fática, pois este é um típico contrato de trabalho a tempo parcial.

O eventual é o trabalhador descompromissado com seu tomador de serviço. Trabalha para quem o convidar naquele dia e quem lhe pagar melhor. São exemplos típicos os “chapas” e os “bóias-frias”. O tomador de serviço não tem a certeza da disponibilidade daquele empregado para cobrir suas necessidades diárias. Da mesma forma, o prestador de serviço não faz previsão de receber, do mesmo tomador de serviço, a contrapartida salarial se a prestação de serviço não é realizada, pois não se trata de tempo à disposição do tomador de serviço.

Quem milita no judiciário trabalhista, em certas regiões de São Paulo e Minas Gerais, depara, com freqüência, com questões envolvendo os “bóias-frias”. Eles ficam no ponto e o caminhão dos “gatos” passa e quem oferecer mais pelo dia de trabalho fica com os trabalhadores. É um verdadeiro mercado. Pode até coincidir que o mesmo trabalhador preste serviço ao mesmo tomador por vários dias seguidos o que não descaracteriza a condição de eventual, em face da falta de compromisso dos interessados entre si.

Segundo a lição de Octávio Bueno Magano, “Trabalhador eventual - Eventual corresponde a casual; fortuito; que pode acontecer ou deixar de acontecer (citando AULETE, Caldas. *Dicionário da Língua Portuguesa*). Logo, trabalho eventual é o casual, o fortuito, o que pode deixar de acontecer, o temporário, o contrário do trabalho habitual¹⁶.”

Não é, também, diferente o magistério de Délio Maranhão. Para ser empregado, “...os serviços contratados devem ser prestados de modo não eventual, isto é, que a utilização da força de trabalho, como fator de produção, deve corresponder às necessidades normais da atividade econômica em que é empregada. O trabalhador eventual, o ‘biscateiro’, é aquele admitido ‘por circunstâncias excepcionais ou transitórias do estabelecimento¹⁷’.

No mesmo sentido, “...trabalho eventual é aquele prestado sem vínculo com a atividade econômica do empregador. Por isto mesmo, a prestação é esporádica, correspondendo ao tempo necessário à realização do serviço, o que permite ao trabalhador desenvolvê-la, simultaneamente, para beneficiários diversos, em frações de tempo relativamente curtas¹⁸”.

É importante que seja analisada a questão da subordinação como elemento distintivo da relação de emprego. Não é heresia jurídica afirmar que o trabalhador eventual, no dia e hora em que está prestando serviço a seu tomador, está sob as ordens deste. É óbvio. O art. 3º da CLT e o art. 2º da Lei n. 5.889/73 prevêem a presença de certos elementos para que fique caracterizada a relação de emprego. Estes elementos têm, entre si, natureza aditiva, exigindo-se a presença de todos eles para sua configuração. É praxe no direito do trabalho se colocar o elemento subordinação como fundamental para caracterizar a relação de emprego. É importante, mas não pode vir isolada dos demais elementos.

¹⁶ MAGANO, Octávio Bueno, *in Manual de Direito do Trabalho*, v. II, Editora LTr, 1981, p. 124.

¹⁷ MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*, v. I, Editora LTr, 12ª Edição, 1991, p. 291.

¹⁸ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Repertório de Conceitos Trabalhistas*, v. I, Editora LTr, 2000, p. 519.

Um “chapa” pode descarregar caminhões do mesmo tomador de serviço por vários dias. Na qualidade de eventual, o dia em que não há descarga, por exemplo, não terá aquele tomador a obrigação de remunerar o dia parado, sob a alegação de que estava à sua disposição. Em contrapartida, não poderá exigir que o mesmo trabalhador eventual lhe preste serviço a semana inteira se este serviçal encontrar outra proposta melhor em certos dias da semana.

É neste sentido que vemos a distinção entre um trabalhador eventual e um empregado em regime de tempo parcial. Aquele não poderá ser repreendido e punido pelo tomador de serviço se no dia em que for convocado a trabalhar não estiver disponível. Ao contrário daquela lavadeira e passadeira de quinta e sexta que deixam de comparecer ao serviço sem motivo justo, ficando o empregador desorganizado sem o uniforme das crianças, por exemplo, ou as camisas sociais do empregador-advogado que tem suas audiências já agendadas, as imprescindíveis roupas brancas dos médicos, dentistas e enfermeiras, etc.

A faxineira pode ser eventual desde que nas situações acima explicitadas, *i.e.*, sem nenhum compromisso com o tomador de serviços em dias certos. Acreditamos que isto não interessa ao tomador de serviço, pois já conhece o trabalho de sua faxineira e não terá a preocupação de toda semana procurar uma outra. O fato de prestar seus serviços a vários empregadores não caracteriza a eventualidade, evidentemente, pois é uma faculdade que o empregado tem de possuir mais de um empregador desde que seus horários sejam compatíveis.

5. SALÁRIO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

O § 1º do art. 58-A da CLT prevê que o salário do trabalhador a tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

A legislação é clara e dispensa comentários mais profundos. Talvez sejam necessárias algumas recomendações e cuidados para se evitarem possíveis demandas judiciais quanto a diferenças salariais, quer sejam por isonomia, quer sejam por ser a remuneração considerada abaixo do salário da categoria ou do mínimo legal.

A matéria é nova e quase nada existe sobre ela na doutrina e na jurisprudência pátrias. A maior questão reside no tocante ao salário mínimo. Recentemente, tivemos oportunidade de julgar alguns processos, inclusive, de reclamação atermada, em que o reclamante informava meia jornada de trabalho, mas afirmando entender ser merecedor do salário mínimo previsto na CF¹⁹. Evidentemente, quando o legislador constituinte garantiu salário mínimo ao trabalhador, tinha ele em mente uma jornada plena, isto é, de 08 horas diárias e 44 semanais. Qualquer duração de trabalho

¹⁹ “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

inferior à integral poderá ter a proporcionalidade prevista no § 1º do art. 58-A da CLT. Dizemos poderá ter, porquanto não é obrigatório. O empregador poderá manter o salário integral, mesmo se a jornada for parcial. Evidentemente que sua benevolência deverá ser estendida a todos os empregados sob pena de infringir o princípio da isonomia salarial.

Estabelecido o piso salarial da empresa, seja por força da CCT do ACT ou de sua norma interna, daí será estabelecida a proporcionalidade conforme a jornada contratada. Como já dissemos alhures, as durações entre 25 e 44 horas semanais ficam sem determinação de sua natureza jurídica em vista da definição dada, legalmente, pelo art. 58-A para o contrato em regime de tempo parcial. Entendemos, entretanto, que deverá haver, mesmo assim, a devida proporcionalidade, sob pena de estremeceer o princípio isonômico.

Vale lembrar, aqui, a passagem bíblica do senhor da vinha²⁰. Lá, a mensagem evangélica era da justiça. Pagar o que foi combinado, *pacta sunt servanda*. Mas alguns não de perguntar, fazer isonomia não é fazer justiça? Embora a Bíblia seja um livro sempre atual, entretanto, este princípio choca um pouco com o princípio isonômico, pois houve salário igual para duração de trabalho desigual. Alguém poderá defender que a CR e a CLT^{21 e 22} dispõem sobre trabalho igual, salário igual. O patrão poderá dispor de seus bens, como bem entender, para premiar alguém sem deixar de cumprir o combinado com os demais. Os primeiros trabalhadores da vinha iniciaram sua jornada logo cedo, tendo sido ajustado “um dinheiro”. Aqueles que vieram depois, ao meio-dia e no final da tarde, não tiveram salário ajustado, mas foram, certamente, surpreendidos quando receberam o salário pago comumente para um dia inteiro de trabalho. Os primeiros se revoltaram e tiveram a justificativa do tomador de serviço: “Meu amigo, não te faço injustiça. Não contrataste comigo um dinheiro? Toma o que é teu e vai-te. Eu quero dar a este último tanto quanto a ti. Ou não me é permitido fazer dos meus bens o que me apraz? Porventura vês com mau olho que eu seja bom?”.

Para ilustrar bem esta situação vamos exemplificar, tomando um fato concreto. Numa residência, é comum terem as famílias (atualmente as mais abastadas), uma empregada, a tempo pleno, recebendo dois salários mínimos mensais, uma faxineira (ou lavadeira/passadeira) em três dias por semana, recebendo R\$30,00 por dia e uma babá de meio horário, recebendo meio salário mínimo, não existindo convenção coletiva da categoria.

O art. 1º da Lei n. 5.859/72 define o trabalhador doméstico como sendo “...aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas...”. Em não havendo uma convenção coletiva da categoria que estabeleça faixas salariais para funções domésticas, terão elas a mesma natureza e, portanto, merecerão da lei toda proteção quanto aos salários. Aplicando-se, subsidiariamente, os princípios de isonomia previstos no art.

²⁰ Mateus, 20, 1-16.

²¹ Art. 7º, XXX, da Constituição da República. “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

²² Art. 461 da CLT. “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.”

461 da Consolidação das Leis do Trabalho, temos que reconhecer a igualdade das funções domésticas (babá, cozinheira, lavadeira, passadeira, arrumadeira e outras), porquanto todas elas realizadas no âmbito familiar, salvo disposições coletivas contrárias, repetimos. Neste caso, deverá ser tomado o maior salário pago, nesta residência, para efeito de se estabelecerem os demais. No exemplo acima, a lavadeira/passadeira é quem ganha mais, mesmo recebendo somente os dias trabalhados (R\$30,00 por dia, R\$90,00 por semana e R\$360,00 por mês e, em alguns meses, até mais). A empregada a tempo pleno, recebendo dois salários, hoje, são R\$360,00 e a babá, apenas, R\$90,00 por meio horário. Tudo estaria correto se a babá recebesse R\$90,00, a empregada de tempo integral R\$180,00 e a lavadeira/passadeira R\$90,00 por mês (três dias por semana equivalem a 50% do tempo, pois a empregada, a tempo integral, trabalha seis dias por semana). Se a lavadeira/passadeira ganha R\$360,00 por mês, com três dias por semana, a empregada de tempo integral deverá ganhar R\$720,00 e a babá deverá ganhar igual à lavadeira/passadeira, pois trabalha meio horário, mas em seis dias por semana, equiparando-se a esta quanto à duração semanal de trabalho (50% do tempo integral). O mesmo deve ser aplicado ao caso dos garçons e seguranças de restaurantes e congêneres. Já tivemos vários casos desta natureza. Garçons contratados por quatro horas por dia ou mais tempo em dois ou três dias por semana, tudo dependendo das atividades das casas comerciais. Observando-se o RSR, o salário mensal deverá ser proporcional àquele dos demais empregados do estabelecimento, sob pena de ferir o princípio da isonomia, tudo conforme estabelecido para cada função pela CCT da categoria. As vantagens advindas da função de *garçon*, as gorjetas, *verbi gratia*, serão consideradas à parte para fins isonômicos com relação àqueles outros funcionários que não recebem participação nas gorjetas (salvo previsão convencional). Assim, devemos pensar no salário mínimo (ou da categoria) hora ou dia e não, apenas, no salário mínimo mensal.

Trazemos estes exemplos, pois são os mais comuns em regime de tempo parcial até a presente data. Acreditamos que, com a institucionalização do contrato a tempo parcial, com os claros objetivos de facilitar a vida do empregado e do empregador e do combate ao desemprego, haverá, por certo, mais casos em outras categorias.

6. HORAS EXTRAS NO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

O § 4º do art. 59 da CLT, introduzido pela MP n. 2.164-39, de 28.06.01, veda, expressamente, a prestação de horas extras no contrato em regime de tempo parcial²³. Cabem, aqui, alguns questionamentos e posicionamentos. Se o empregado provar a realização de trabalho extra, o empregador deverá remunerá-lo, na forma do inciso XVI do art. 7º da CF, sob pena de enriquecimento sem causa. Neste sentido, Wolney de Macedo Cordeiro enfatiza que “É vedado o trabalho em sobrejornada do empregado de meio expediente; todavia, em sendo descumprido tal mandamento legal, o empregador será responsabilizado pelo pagamento das respectivas horas extras²⁴.”

²³ “Art. 59 § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras”.

Também Carlos Henrique da Silva Zangrando²⁵ defende que, embora reconhecendo a proibição expressa, contudo, se prestadas horas extras, ainda, que ilegalmente, estas devem ser remuneradas com todos os acréscimos legais, sob pena de franquear o enriquecimento sem causa do empregador.

Diante disto, quais seriam as conseqüências jurídicas em caso de o trabalho extra ultrapassar o limite de duração estabelecido no *caput* do art. 58-A? Não temos, ainda, uma resposta no direito concreto, pois a matéria é nova. Entendemos, entretanto, que, verificada esta realidade fática, por si só, não descaracteriza o instituto em estudo.

Alguns autores já se manifestaram sobre o tema, questionando, principalmente, a inconstitucionalidade da MP, por contrariar o art. 5º da Constituição Federal, pois “tanto os empregados de jornada cheia como os de jornada parcial se encontram em igual situação de fato e jurídica, o que impossibilitaria um tratamento legal desigual na questão das horas extraordinárias²⁶.”

O Procurador Autárquico do INSS, Luiz Cláudio Portinho Dias, já presume que este ponto será mais um dentre aqueles desobedecidos no conjunto das normas da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo empregador, concluindo que “O problema das horas extras, que a nova regulamentação proíbe no caso de trabalho em tempo parcial, é um dos mais preocupantes a nosso ver. Isso porque a legislação trabalhista prevê inúmeras obrigações que são simplesmente ignoradas no dia-a-dia, tais como registro do empregado, os recolhimentos previdenciários, a inexistência de trabalho do menor, entre outras. Por que não desconfiar da desobediência, também, desta que ora se analisa?!²⁷.”

Há quem defenda a adoção do adicional de 100% como medida coibidora do descumprimento da norma. Outros defendem já a existência de penalidades previstas no art. 75 da CLT, para o descumprimento quanto à duração do trabalho²⁸. Por enquanto, são, apenas, preocupações, devendo aguardar os acontecimentos para ver quais as decisões tomadas.

O direito francês não proíbe a realização de horas extras (*heures complémentaires*), mas impõe algumas exigências. Primeiro, que as horas extras efetuadas no curso de uma mesma semana ou de um mês não podem ser superiores a 10% da duração semanal ou mensal de trabalho prevista no contrato. Entretanto, uma convenção ou um acordo coletivo da categoria (*accord collectif de branche*) estendido pode elevar este limite a um terço da duração contratada. Em segundo lugar, não poderá se elevar ao nível da duração legal ou convencional, sob pena de se equiparar ao contrato a tempo pleno. É estranho para nós, mas é decisão da Corte de Cassação que as horas extras no contrato a tempo parcial não estão sujeitas ao adicional²⁹.

²⁴ CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Op. cit.*, p. 1352.

²⁵ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Op. cit.*, p. 671.

²⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.*, p. 649.

²⁷ DIAS, Luiz Cláudio Portinho. *Op. cit.*, pp. 16-75/5.

²⁸ KALUME, Pedro de Alcântara. Trabalho em regime de tempo parcial e ampliação para um ano do prazo de conciliação das horas de compensação, anteriormente fixado em quatro meses. *Suplemento Trabalhista*, LTr, 159/98, p. 741.

7. FORMALIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Como já nos referimos, a lei é tímida ao tratar o assunto. Sem que se usurpe da função legislativa, cabe aos doutrinadores e aos tribunais a melhor interpretação do texto legal e o uso da analogia para sanar possíveis lacunas deixadas pelo legislador. Como contrato especial, deveria este de regime a tempo parcial ser por escrito, embora a lei específica nada diga a respeito. E se assim não o faz, a teor do art. 129 do Código Civil³⁰, não se poderá negar validade ao contrato a tempo parcial estabelecido verbalmente. O art. 443 da CLT admite o contrato de trabalho tácito ou expresso verbal ou por escrito³¹. O conectivo que liga estes termos tem natureza alternativa, até porque são termos antagônicos. Os contratos por prazo determinado e o de experiência são tidos como contratos especiais, devendo se revestir de forma solene, isto é, por escrito, embora o art. 445 e seu parágrafo único da CLT, não trazem esta exigência explícita. A doutrina já manifestada é, também, neste sentido. A CLT prevê que a prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira de trabalho ou instrumento escrito. A CTPS é, na verdade, o lugar próprio para as anotações do contrato de trabalho, devendo nela ser registradas a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver (art. 29 da CLT)³². Como se trata de um documento com pouco espaço para maiores anotações, é que se usa, na prática, outro instrumento escrito. Quando a lei se refere ao contrato escrito, não podemos entender como sendo aqueles cujos ajustes são registrados na CTPS. Se assim não o fosse, desnecessária seria a referência feita às anotações na carteira de trabalho ou no instrumento escrito.

Considerando o que se observa no dia-a-dia de muitas empresas que estabelecem contratos escritos, via de regra, o empregado não tem acesso a uma cópia dos contratos. Com isto, haveremos de dar mais valor às anotações feitas na CTPS, pois esta é de propriedade do empregado. Se não houver contrato escrito, não será nulo o avençado entre as partes, como contrato a tempo parcial. Imprescinde, entretanto, que o empregador faça prova desta qualidade.

O direito francês exige expressamente que o contrato a tempo parcial seja por escrito^{33 e 34}, cujo descumprimento pelo empregador é apenado com multa (*amende* de 10 000 F ou mais). A jurisprudência da Corte de Cassação vem entendendo que o descumprimento desta norma não implica em nulidade do contrato, mas passa a

²⁹ *Les heures complémentaires demandées à un salarié à temps partiel ne bénéficient pas des majorations prévues par l'art. L. 212-5. Soc. 19 mars 1987.*

³⁰ "Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."

³¹ "Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado."

³² "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho."

ser considerado como contrato a tempo integral, por presunção simples, admitindo-se prova em contrário, evidentemente de ônus patronal^{35 e 36}.

8. TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO INTEGRAL EM TEMPO PARCIAL E VICE-VERSA

O § 2º do art. 58-A da CLT prevê que “Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.”

É de se afirmar, por primeiro, que é possível a passagem do regime de tempo integral para o de tempo parcial para os atuais empregados. Segundo, a transformação do regime depende de iniciativa obreira, o que exclui a iniciativa patronal, por interpretação do texto legal. Terceiro, exige-se previsão e disciplina via negociação coletiva. Neste aspecto, a disposição brasileira é igual à francesa³⁷.

Quando a categoria se encontra organizada em sindicato, afirmamos que a falta de negociação coletiva sobre a matéria impossibilita a transformação em exame. Permanece a dúvida quanto às categorias não organizadas em sindicato. O empregado desejoso de transformar seu contrato de tempo integral em tempo parcial estaria, neste caso, impedido de o fazer? Fica a pergunta.

O direito francês, igualmente ao brasileiro, dispõe sobre a negociação coletiva, como vimos acima, mas, inexistindo acordo, deve-se recorrer a um parecer do comitê de empresa ou, em sua falta, dos delegados do pessoal, remetendo-se este parecer ao inspetor do trabalho. Isto não suprirá nossa deficiência, pois, se não existe sindicato, muito menos, haverá comitê de empresa ou delegado do pessoal nas empresas brasileiras. Nosso sindicalismo ainda está engatinhando. Continua a disposição da legislação francesa dizendo que, na ausência de representante do pessoal, sendo a

³³ Art. L. 212-4-3 (L. n. 2000-37 du 19 janv.2000) *Le contrat de travail des salariés à temps partiel est un contrat écrit..... (Code du Travail)*. Observação. Esta é, apenas, uma linha do artigo L.212-4-3, que é composto de 40 linhas.

³⁴ *L'absence de contrat de travail écrit comportant les mentions obligatoires pour les salariés à temps partiel est pénalement sanctionnée (Code du Travail, art. R. 261-3-1)*.

³⁵ *Contrat écrit. L'absence d'un écrit constatant l'existence d'un contrat de travail à temps partiel a pour seul effet de faire présumer que le contrat a été conclu pour un horaire normal. Soc. 14 mai 1987. L'employeur est recevable à apporter la preuve contraire. Soc. 25 oct. 1990.*

³⁶ *L'absence d'écrit fait seulement présumer que le contrat de travail a été conclu pour un horaire à temps plein. Et cette présomption est une présomption simple; l'employeur peut, malgré l'absence d'écrit, établir que le contrat de travail est un contrat à temps partiel.? ais il doit pour cela rapporter la preuve non seulement de la durée de travail contractuellement convenue mais aussi de la répartition de cette durée sur la semaine ou le mois. (Jean Pélissier, Alain Supiot et Antoine Jeammaud - Droit du Travail, Précis Dalloz; 20e édition - 2000, p. 333)*

³⁷ *Les conditions de mise en place d'horaires à temps partiel à la demande des salariés sont fixées par une convention ou un accord collectif étendu ou une convention ou un accord d'entreprise ou d'établissement. Citação de um trecho do art. L. 212-4-9, do Code du Travail por Carmen Ahumada, in Le Travail à Temps Partiel et le Travail intermittent, RPDS n. 659, p. 58 - Mars 2000.*

³⁸ *Les différents modes de mise en place.*

Les horaires de travail à temps partiel peuvent désormais être mis en place:

transformação aludida de iniciativa do chefe da empresa ou a pedido do empregado, deve-se, antes, ouvir o inspetor do trabalho³⁸.

A redação do § 2º do art. 58-A, a nosso ver, contraria um dos objetivos do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, na medida em que não faculta a transformação do tempo pleno em parcial por iniciativa patronal, como no direito francês acima posto. Via de regra, considerando o crescente desemprego e os baixos salários pagos em nosso país, dificilmente, um empregado postulará a redução da duração de seu contrato para 25 horas semanais com a conseqüente redução salarial (proporcional ao salário de tempo integral).

Posta esta situação, achamos um pouco estéril a discussão sobre a inconstitucionalidade da redução da duração do trabalho ao limite do tempo parcial com a conseqüente redução salarial, pois esta somente poderá partir do empregado e mediante negociação coletiva, o que torna legal a redução aludida. Alguém poderá argumentar que o empregador fará com que o empregado tome a iniciativa do pedido de transformação de seu contrato de tempo pleno em tempo parcial. Não acreditamos muito nesta possibilidade pelas razões já expendidas a respeito da dita coação patronal. Eduardo Gabriel Saad, analisando o tema, vê a possibilidade de “Se o empregador, para superar momentânea dificuldade, precisar reduzir o seu quadro de pessoal, apóia-se no supracitado dispositivo para pedir ao trabalhador que opte por um regime de tempo parcial ou pela rescisão do contrato de trabalho seguida do pagamento das verbas previstas em lei³⁹.”

A única observação a ser feita é que, primeiro, deve constar de negociação coletiva. Segundo, em não havendo pedido dos empregados, a dispensa poderá ser feita nos termos do art. 477 e seguintes da CLT, pois nosso legislador ainda não regulamentou a dispensa prevista no inciso I do art. 7º da *Lex Legum*, diferentemente do direito francês que exige dispensa causada, isto é, com causa real e séria, nela incluído o motivo econômico previsto no *art. L. 321-1 du Code du Travail*⁴⁰.

Se houvesse possibilidade desta transformação por iniciativa patronal, teríamos que analisar a matéria à luz do art. 468 da CLT e do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. Evidentemente, que um contrato de trabalho a tempo integral somente poderia ser transformado em tempo parcial por mútuo consentimento do empregado

-
- sur la base d'une convention collective ou d'un accord de branche étendu ou d'une convention ou d'un accord d'entreprise ou d'établissement;
 - en l'absence d'accord, après avis du comité d'entreprise, ou, à défaut, des délégués du personnel; cet avis doit être transmis dans un délai de quinze jours à l'inspecteur du travail;
 - en l'absence de représentation du personnel, à l'initiative du chef d'entreprise ou à la demande des salariés après information de l'inspecteur du travail. (Carmen Ahumada, *op. cit.*, p. 58) (Art. L. 212-4-2 du Code du Travail)

³⁹ SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.*, p. 649.

⁴⁰ Art. L. 321-1 Constitue un licenciement pour motif économique le licenciement effectué par un employeur pour un ou plusieurs motifs non inhérents à la personne du salarié résultant d'une suppression ou transformation d'emploi ou d'une modification substantielle du contrat de travail, consécutives notamment à des difficultés économiques ou à des mutations technologiques.

⁴¹ Toutefois, dans la mesure où pour bénéficier d'une couverture sociale un nombre d'heures minimum est requis, les salariés ont intérêt en pratique soit à demander un nombre d'heures

e que não lhe trouxesse prejuízo direta ou indiretamente. Salvo interesse do empregado, patente está o prejuízo pela conseqüente redução salarial, principalmente, pelo patamar imposto pelo legislador para o tempo parcial.

Finalmente, resta apreciar a possibilidade de recusa do empregador à transformação do tempo integral em tempo parcial (evidente que a pedido do empregado). Nossa lei é omissa. No direito francês, o empregador poderá recusar o pedido, mas deverá justificar sua decisão com razões objetivas ligadas às necessidades de funcionamento da empresa.

Desculpem-nos as repetições, mas a simplicidade com que o nosso legislador (no caso, o próprio executivo por se tratar de Medida Provisória) disciplinou a matéria deixou larga margem às discussões, criando, sem dúvida, grandes embates jurídicos para os tribunais.

A transformação do contrato de tempo parcial em tempo integral não trará todas estas discussões, pois depende somente da disponibilidade e da vontade do empregado de aceitá-la. Na verdade, nem previsão legal existe, mas nem por isto está vedada sua aplicação.

9. DIREITOS DOS TRABALHADORES A TEMPO PARCIAL

Aqui, reside, talvez, a maior fonte de inconstitucionalidade da MP inicial e de suas reedições que cuidam do trabalho em regime de tempo parcial. O empregado de tempo parcial é um trabalhador como previsto no art. 7º e seus incisos da Lei Maior. É de se observar que a própria Constituição (art. 7º, XXXIV) chega a igualar direitos dos trabalhadores com vínculo permanente e os avulsos. Ora, admitir que empregados a tempo parcial não sejam trabalhadores urbanos e rurais ou domésticos (parágrafo único do art. 7º), portanto, excluídos dos direitos contemplados no referido artigo, seria admitir o absurdo. Entendemos que os trabalhadores a tempo parcial gozam dos mesmos direitos dos empregados a tempo integral.

A Medida Provisória prevê duas exclusões de direitos mais significativos que devem ser apreciadas. A primeira concerne às férias. Tudo poderia permanecer como se encontra no capítulo IV do Título II das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, sobre as férias anuais. Se a duração é parcial, se o salário é proporcional, as férias seguem o mesmo destino. Deveriam ser de um mês, com o salário-base de um mês, acrescidas de 1/3.

A norma, entretanto, não diz assim. Inicialmente, estabelece uma escala conforme o número de faltas, consoante se vê na disposição do art. 130-A. Estabelecendo-se uma comparação entre os artigos 130 e 130-A, observa-se uma grande diferença de tratamento e é, neste sentido, que reside a inconstitucionalidade por falta de isonomia de tratamento. O mesmo se diz do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, direito excluído dos trabalhadores a tempo parcial pela MP em estudo.

Gostaríamos de frisar que a inconstitucionalidade verificada é em decorrência da falta de isonomia de tratamento entre os dois tipos de trabalhadores, pois a Constituição, apenas, prevê o direito ao gozo de férias anuais com remuneração acrescida de 1/3. O tempo de gozo, bem como a possibilidade de conversão de 1/3 em abono pecuniário são de natureza infraconstitucional. Vemos uma diferença entre a igualdade dos direitos: férias, trabalho extraordinário e abono pecuniário. No primeiro

caso, há uma proteção à saúde física e mental do trabalhador, bem como visa ao convívio familiar e social. No segundo e terceiro casos (trabalho extraordinário e conversão de um terço em abono pecuniário), não são normas protetoras da saúde do empregado (salvo saúde financeira). Se olharmos por esta ótica, não veremos inconstitucionalidade na referida norma, pois é mais benéfica ao empregado.

A norma não excluiu, evidentemente, o direito à Previdência Social, mas temos uma preocupação neste sentido e não tivemos tempo suficiente para uma melhor pesquisa da matéria e trazê-la neste trabalho. Fica, apenas, nosso registro, no que diz respeito às contribuições previdenciárias quando a remuneração do empregado em regime de tempo parcial não atingir, mensalmente, o salário mínimo, principalmente, porque o legislador limitou o máximo, não o fazendo com o mínimo. Sabemos que não há vedação legal de se contribuir, em folha de pagamento, com quantia inferior, individualmente, a um salário mínimo. Há, em contrapartida, previsão para que a Previdência Social não pague benefício inferior ao mínimo legal, o que gera um impasse, pois o benefício tem como base de cálculo a contribuição. Vemos, entretanto, maior dificuldade quando se trata de empregados domésticos cuja contribuição é feita via carnê com um percentual conforme o salário avençado, respeitando-se, contudo, o salário mínimo.

O direito francês, igualmente, não limitou o mínimo de horas semanais para o contrato a tempo parcial, entretanto, para a *sécurité sociale*, há um mínimo de 16 horas semanais para a cobertura. A solução encontrada foi, alternativamente, ter mais de um emprego a tempo parcial, atingindo o mínimo para cobertura previdenciária ou estabelecer um contrato de, no mínimo, 16 horas semanais⁴¹. Vamos pesquisar junto ao INSS como será este problema resolvido, prometendo nova manifestação a respeito do tema.

10. CONCLUSÃO

Inicialmente, pedimos nossas escusas, pois poderíamos ter aprofundado mais, levantando questões de direito comparado (direito francês) para, talvez, provocar discussões nacionais em torno do tema, levando até nossos legisladores uma conclusão para o aperfeiçoamento da matéria. Para este articulista, valeu a iniciativa, pelo menos, para melhor fundamentar suas decisões sobre a prestação de serviço permanente e contínua, embora em alguns dias fixos por semana, acabando, de uma vez por todas, a idéia de que tais trabalhadores são eventuais, como se eventual fosse sinônimo de trabalho a tempo parcial, se presentes a prestação de serviço de forma contínua e permanente, a subordinação, a pessoalidade e o salário.

Em segundo lugar, não podemos concordar que a introdução do contrato de trabalho a tempo parcial seja mais uma forma de precarização do trabalho subordinado. Entendemos como modernidade e flexibilização do Direito do Trabalho não, apenas, porque existe em outros países do primeiro mundo, mas por seus

minimal, soit à cumuler un ou plusieurs emplois à temps partiel afin de remplir les conditions de durée minimale de travail exigées par la législation de la sécurité sociale (voir CSS, art. R. 31302-1, 1^o). Liaisons sociales, décembre 2000, p. 9.

objetivos: interesse do empregado em ter um emprego a tempo parcial para cuidar de seus negócios particulares compatíveis com seu trabalho; para o jovem estudante que precisa ingressar no mercado de trabalho para aumentar a renda familiar e fazer face às despesas; para uma pessoa que precisa dar melhor assistência à família, principalmente, aos filhos em idade escolar. Reconhecemos que há grande diferença entre os trabalhadores brasileiros e os franceses, por exemplo, que podem se dar ao luxo de escolher esta modalidade de contrato. Os brasileiros, mesmo trabalhando em tempo integral, fazendo horas extras, convertendo 1/3 de suas férias em pecúnia, ainda têm dificuldade de compatibilizar seu orçamento familiar em face dos baixos salários.

Finalmente, gostaríamos de que o Congresso Nacional aperfeiçoasse o instituto, respondendo as principais inquietações dos trabalhadores, dos empresários e dos operadores do direito, os mais interessados no assunto, pois a eles destinado.

DA LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS PREVISTA NO ART. 522 DA CLT E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Márcio Toledo Gonçalves*

INTRODUÇÃO

O artigo 522 da CLT estabelece que “A administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros...”.

Desde a edição da Constituição Federal de 1988, tem acontecido um debate acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, vale dizer, se referida norma teria ou não sido recepcionada pela Nova Carta Constitucional.

Nos últimos tempos, algumas importantes decisões de Turmas do Supremo Tribunal Federal têm intensificado a polêmica acerca desse dispositivo.

As presentes linhas pretendem ser uma breve contribuição a este debate ainda em curso.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 522 DA CLT

O art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso I, estabelece que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

A Constituição Federal de 1988, restaurando a ordem democrática transgredida durante longos anos de ditadura militar, restabeleceu os princípios fundamentais balizadores do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, foram vários os direitos individuais e coletivos estabelecidos em nossa Carta, valendo mencionar, claro, aqueles previstos no artigo 5º. Dentro dessa perspectiva, tem-se o art. 8º, I, que estabelece o direito subjetivo fundamental referente à liberdade sindical.

Esse direito fundamental à liberdade sindical implica no exercício de uma série de direitos que o compõe, tais como o direito de organização sindical livre; o de livre criação de sindicatos sem autorização estatal; garantias a dirigentes sindicais; livre administração dos sindicatos; vedação de qualquer interferência do Poder Público, dentre vários outros.

Esse último direito citado tem fundamental importância para o caso em tela. A partir da vigência da Carta Magna de 1988, passaram as Entidades Sindicais a ter ampla liberdade de auto-organização sem a possibilidade de ingerência do Estado. Nesse passo, cabe unicamente às associações sindicais a definição de seus estatutos e demais atos de direcionamento de todas as normas reguladoras de sua vida associativa. Esta noção do princípio contido no direito à liberdade sindical está diretamente ligada à garantia de autodeterminação administrativa, vale dizer, o direito do ente coletivo de redigir seus estatutos, regular totalmente sua vida associativa, agir com plena liberdade para definir objetivos, organizar sua administração e poder eleger livremente seus representantes.

* Juiz do Trabalho Substituto.

Amauri Mascaro Nascimento, examinando a questão, assim se manifesta, *in verbis*:

“O modelo que a Constituição traçou é respaldado na Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, que proclama o direito das organizações de trabalhadores e de empregadores de redigir os seus estatutos e regulamentos administrativos e de eleger livremente os seus representantes¹.”

E o mesmo autor, examinando a questão especificamente pelo ângulo da liberdade de administração das associações sindicais, expõe:

“Como se vê, profundos são aqui os reflexos dos novos princípios constitucionais sobre a legislação vigente e que se manifestam sobre inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho: todos os que dispõem sobre órgãos dos sindicatos, uma vez que a sua determinação é matéria estatutária; número de diretores, por igual motivo; funções do sindicato, já que a liberdade de administração pressupõe que o sindicato fixe o seu programa de ação, assistencial ou não; controle orçamentário sobre o sindicato; intervenção nos sindicatos, suspensão dos diretores, cassação da carta sindical, penalidades, recurso das decisões da assembléia geral para o Ministério do Trabalho, questões todas que passarão a ter um tratamento diferente em nossa ordem jurídica².”

Arrematando a questão do princípio constitucional da liberdade sindical, é essencial afirmar que esse princípio é a expressão direta de vários dos direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna, tais como os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.

Tal noção acerca do direito à liberdade sindical é tão fundamental que se afigura noção recorrente em todos os ordenamentos jurídicos democráticos, bem como das normas e convenções que regulam o concerto das nações, podendo-se citar, em primeiro lugar, a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, que no seu artigo XX estipula o direito à liberdade de reunião e associação. Nesse mesmo diapasão tem-se a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 98, ratificada pelo Brasil, que estipula tal princípio em seu artigo 2º.

O artigo 522 da CLT não foi recepcionado pela Carta de 1988, porque expressa e traduz justamente esta indevida intervenção do Estado sobre as organizações sindicais. Seu texto é claro no sentido de estabelecer forma de composição da diretoria, número de cargos e, portanto, de dirigentes sindicais, regulando indevidamente importante e fundamental aspecto do direito à livre associação sindical de forma a restringi-lo e, mesmo, inviabilizá-lo. O dispositivo chega ao ponto de estabelecer que a entidade sindical terá conselho fiscal, bem como o número de integrantes desse conselho fiscal.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, p. 234.

² *Idem*, p. 235.

Diga-se ainda que a intervenção do Estado a que se refere a vedação constitucional é de natureza genérica, ou seja, não pode o Estado, quer através do executivo, quer através do legislativo, intervir na vida associativa e no poder de auto-organização dos associados.

Mais uma vez é forçosa a citação de lapidar fragmento da lavra do jurista Amauri Mascaro:

“Há um entendimento, de duvidosa sustentação, segundo o qual a Constituição de 1988 recepcionou os artigos 522 e 538 da CLT. Não recepcionou. Esses dispositivos atritam-se com a Constituição. Limitam o número de dirigentes das associações sindicais. Ora, a Constituição veda à lei condicionar a autorização para a fundação de sindicatos a aprovação do Estado. Logo, a lei não pode, também, determinar o tipo de órgãos e número de dirigentes das entidades sindicais. É inconstitucional³.”

E, continuando, o mesmo autor arremata:

“Não cabe mais ao legislativo aprovar lei sobre essa matéria. É infundada a tese segundo a qual o legislativo pode fazer uma lei fixando o número de dirigentes de uma entidade sindical. Vedado, que foi, à lei submeter a criação do sindicato - portanto, da sua estrutura interna - da autorização prévia do Estado (art. 8º, I), está claro que o comando voltado para o Legislativo, o impede penetrar nessa esfera.

Não é dado mais à lei fixar os tipos de órgãos e número de dirigentes de entidade sindical, uma vez que a matéria passou do âmbito da legislação, para o do Estatuto Sindical.

(*omissus*)

Tanto o Legislativo como o Judiciário estão adstritos a cumprir a Constituição Federal. Logo ao Judiciário - embora possa dissolver associação privada após sentença com trânsito em julgado - não cabe modelar a estrutura interna das entidades sindicais uma vez que não é essa a sua função, em desacordo, que estará, com o preceito da lei maior da não interferência ou intervenção na organização sindical, e o princípio da liberdade sindical que assegura a autonomia administrativa das associações sindicais⁴.”

Assim, por todos esses aspectos, existe a mais absoluta e completa incompatibilidade entre o artigo 522 da CLT e o inciso I do artigo 8º da Carta Magna, o que resulta na inconstitucionalidade de tal dispositivo.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ART. 522 DA CLT

Mas a par das considerações referentes à interpretação das normas e princípios constitucionais acima efetuados, afigura-se importante também uma referência histórica sobre a questão.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Suplemento Trabalhista*, LTr, n. 149/98, p. 696.

⁴ *Idem*, pp. 696/697.

A tradição legislativa brasileira acerca da regulamentação da atividade sindical remonta ao início do século, quando surgiram as primeiras normas regulando sindicatos rurais e urbanos. Com a chamada “Revolução de 30”, veio a lume o Decreto n. 19.770/31 que estabeleceu a incorporação dos sindicatos ao Estado passando as entidades sindicais a figurar como órgão de colaboração com o Estado. Nessa mesma dinâmica, em 1939, sobreveio o Decreto-lei n. 1.402/39 que instaurou um longo período extremamente intervencionista, estabelecendo todas as normas próprias do conhecido e histórico corporativismo brasileiro: enquadramento sindical, imposto sindical, intervenção do Ministério do Trabalho nas entidades sindicais, determinação dos tipos de órgãos e número de diretores, controle orçamentário, poder de cassação da carta de reconhecimento, dentre outros entulhos.

Todas essas regras de vedação ao exercício da liberdade sindical, surgidas a partir de 1930, foram definitivamente coligidas e institucionalizadas pela Carta de 1937 e pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, além de outras normas que aperfeiçoaram todo esse arcabouço autoritário.

Esse conjunto de normas surgidas neste período (1930/1943) tinha por objetivo submeter toda a atividade sindical ao controle do Estado. A Lei de Sindicalização de 1931, por exemplo, estabelecia, dentre seus dispositivos, o de proibição de propaganda ideológica no sindicato, exigindo, ainda o fornecimento de relação dos integrantes da associação sindical ao Ministério do Trabalho⁵.

Finalmente, frise-se que o período de gestação de tais normas ocorreu, em sua maior parte do tempo, durante o brutalmente autoritário Estado Novo (1937/1945) as quais foram utilizadas com igual eficiência durante os anos de chumbo da ditadura militar (1964/1985).

Essas considerações históricas se fazem sempre pertinentes para relembrar e situar o momento histórico em que foi redigido o artigo 522 da CLT (e de resto, praticamente todo o malfadado título V da CLT), e para realçar mais ainda seu significado, e sua absoluta incompatibilidade com a nova ordem institucional inaugurada a partir de 1988.

ALGUMAS DECISÕES ACERCA DA MATÉRIA

Entretanto, algumas decisões judiciais têm entendido que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Mencione-se como exemplo a seguinte decisão, prolatada pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, e que teve como relator o Ministro Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: DIRIGENTES: CLT, ART. 522: RECEPÇÃO PELA CF/88, ART. 8º, I.

I. - O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I.

II. - R. E. conhecido e provido⁶.”

⁵ LÖWY, Michael. *Introdução a uma História do Movimento Operário Brasileiro no Século XX*, p. 28.

⁶ 2ª Turma, R.E. n. 193.345-3, Rel. Ministro Carlos Velloso, *Diário do Judiciário*, 28.05.99.

Com relação à nossa já relatada discordância ao mencionado posicionamento teórico contido nas decisões em apreço, o ponto nevrálgico da questão já foi abordado acima. Entretanto, outros pontos contidos na citada decisão valem ser mencionados.

O referido acórdão, ao defender a tese da recepção do art. 522 da CLT pela Constituição Federal, cita fragmento de decisão de instância inferior prolatada nos referidos autos da lavra do Juiz Ruy Pedro Schneider na qual defende, *in verbis*, que “A alteração do número de membros da diretoria do sindicato, nos termos da legislação em vigor, somente poderá ser efetuada com a concordância da parte contrária, sob pena de ser imposta a esta um ônus não querido, o que é contrário ao direito, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou contrato⁷.”

O argumento não procede.

O exercício do direito de alteração estatutária é a expressão de um direito constitucionalmente garantido (art. 8º, I). É próprio da lógica jurídica e das formas de exercício dos direitos conferidos pela estrutura jurídica que, eventualmente, o exercício de um direito implique em restrição ou ônus ao direito de outrem. Cite-se como exemplo o denominado direito potestativo de rescisão contratual exercido amplamente pelo empregador. O exercício desse direito, conferido ao empregador, implica no mais pesado ônus e restrição ao direito do empregado, que se vê impossibilitado de auferir salário, um dos direitos mais importantes conferidos ao empregado pela legislação trabalhista, em virtude de se referir à própria subsistência da pessoa. Poder-se-ia argumentar que, sendo o empregador o detentor dos meios de produção, seria dele o direito integral conferido pela estrutura jurídica para dispor da mão-de-obra a ele oferecida da forma que lhe aprouvesse. Entretanto, caberia lembrar que a própria Constituição Federal estipula a função social da propriedade, deixando clara a limitação desse direito de propriedade que deve ser exercido segundo inúmeros parâmetros e limitações estabelecidas por normas constitucionais e ordinárias. Acrescente-se ainda que, afora algumas poucas limitações, esse direito conferido ao empregador é exercido com ampla liberdade, não necessitando este sequer de justificativa para dar término à relação de emprego. No entanto, ninguém ainda declarou a impossibilidade de exercício desse direito em virtude dos ônus causados a outrem...

Portanto, o argumento utilizado pelo STF, se procedente, inverteria toda a lógica de exercício dos direitos conferidos pela estrutura jurídica e impossibilitaria até mesmo o funcionamento do sistema, na medida em que nenhum direito poderia ser exercido.

Outro argumento contido na decisão relatada é o que se refere à necessidade de utilização do art. 522 da CLT, enquanto forma de se buscar segurança jurídica para as situações nas quais ocorra abuso das entidades sindicais, quando da fixação de cargos e dos correspondentes dirigentes sindicais com estabilidade⁸.

Entretanto, não nos parece ser essa a melhor forma de buscar segurança jurídica. O art. 522 da CLT, como se mencionou antes, é fruto de um tempo histórico e político já superado. Faz parte de uma estrutura normativa antiquada, reguladora

⁷ *Idem*.

⁸ *Idem*.

das entidades sindicais segundo uma concepção própria das décadas de 30 e 40. A norma em questão afigura-se completamente anacrônica e sua aplicação pode trazer, ao contrário do que pretendeu a decisão, insegurança jurídica. Exemplifiquemos: Imagine-se uma entidade sindical cuja base territorial seja a de um pequeno município de 10.000 mil habitantes e que tenha uma categoria de 600 trabalhadores (e.g., os empregados do fictício município). Pois bem, segundo os termos do art. 522 da CLT, essa entidade sindical, com uma categoria profissional composta de apenas 600 pessoas, poderia, por expressa autorização legal, ter 20 diretores, vale dizer, uma a cada trinta pessoas seria diretor da entidade sindical com direito à estabilidade sindical. Entretanto, poderíamos ter também a situação inversa. Imagine-se uma entidade sindical, de âmbito nacional, congregando uma categoria de mais de 300.000 mil associados. O número estabelecido pelo art. 522 da CLT sequer seria suficiente para a existência de um dirigente sindical por Estado-Membro da Federação, já que, como é sabido, nossa República Federativa conta atualmente com vinte e seis Estados-Membros e um Distrito Federal. Levando-se em conta que cabe aos trabalhadores definir a base territorial, respeitada a base territorial mínima equivalente ao município, todas as duas situações descritas são possíveis, e em verdade existem. Nesse sentido, vale mencionar a criação, no último dia 25 de março de 2000, do Sindicato Nacional dos Metalúrgicos, que englobará também os sindicatos do ABC paulista, todos ligados à CUT - Central Única dos Trabalhadores⁹.

Vê-se que a aplicação do inconstitucional dispositivo causaria, na realidade, grande insegurança jurídica.

Mas vale a pena continuar nessa mesma linha no sentido de construir outros exemplos, que em verdade não constituem situações hipotéticas na medida em que são encontrados aos borbotões em nossa realidade cotidiana. Portanto, imagine-se uma outra entidade sindical, de abrangência estadual, que abarcasse todos os municípios do Estado de Minas Gerais (são 853 municípios) e que tivesse 100 dirigentes, um número extremamente superior ao estipulado pelo art. 522 da CLT. Suponhamos que, por decisão judicial, tal entidade sindical fosse obrigada a funcionar com apenas 20 diretores (um diretor para cada quarenta e dois vírgula seis municípios!). Como poderia funcionar com apenas 20 dirigentes? Aqui vale uma advertência: diretor sem estabilidade não é diretor sindical, é trabalhador desempregado, por motivos de sabença geral. Se tal entidade fosse, portanto, proibida de funcionar com mais do que este número de 20 diretores previstos no art. 522 da CLT, estaria inviabilizado o exercício do direito constitucional, fundamental à liberdade sindical.

Fica claro que a aplicação desse dispositivo atenta contra a ordem democrática, na medida em que provocaria um desmonte da atividade sindical com a “cassação branca” de inúmeras lideranças sindicais eleitas, já que bastaria às entidades de empregadores aplicar o revogado limite imposto pelo art. 522 da CLT para promoverem a demissão de todos os dirigentes sindicais que sobejassem o número de 20 diretores, o que de fato aconteceria, já que considerável número de entidades sindicais, na realidade, já possuem um número superior ao estipulado por esse dispositivo.

⁹ A propósito, consulte-se comentário de Eduardo Gabriel Saad acerca da criação de tal entidade sindical, in: *Suplemento Trabalhista*, LTr, n. 062/00, p. 393.

A existência, nas entidades sindicais, de número superior ao fixado pelo art. 522 da CLT ocorre não por abuso no exercício do direito, mas porque, a rigor, a sociedade civil incorporou todas as normas e princípios referentes à liberdade sindical estabelecidos na Carta de 1988. Aqui ocorre o que os autores qualificam de eficácia social da norma, que diz respeito ao cumprimento e à assimilação do direito por parte da sociedade¹⁰. Entretanto, assistimos à possibilidade de um desencontro lamentável entre eficácia jurídica e eficácia social. Permanecendo a interpretação de constitucionalidade do art. 522 da CLT, estaremos negando a eficácia jurídica ao direito à liberdade sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. A sociedade civil reconhece o direito e o Estado o nega.

Mas para arrematar o grau de anacronismo do art. 522 da CLT, imagine-se, pela derradeira vez, a mesma entidade sindical de abrangência estadual mencionada que, sendo obrigada a ter apenas 20 diretores, resolvesse, como forma de viabilizar a sua atividade sindical, desmembrar-se em vários outros sindicatos. Imagine-se ainda que tal desmembramento resultasse em 853 sindicatos (repita-se, número esse possível em face da menor base territorial prevista), todos ligados à antiga entidade sindical que assumiria feição de federação. Teríamos aí o incrível número de 17.060 dirigentes sindicais com estabilidade, amparados pelo art. 522 da CLT. É claro que haveria má-fé por parte de tal entidade sindical, mas, ao menos em princípio, poderia ser mencionado o amparo legal da conduta. Essas são hipóteses situadas no campo das conjecturas e da lógica do possível, mas que revelam o anacronismo do dispositivo diante da diversidade de situações criadas pelas normas que estabeleceram a liberdade sindical.

Uma conclusão é forçosa: a realidade dos fatos é maior do que o art. 522 da CLT.

E aqui vale um comentário: continuamos a interpretar as normas e os princípios constitucionais a partir das leis ordinárias, o que acaba subvertendo e desnaturando tais princípios. Essa interpretação do texto constitucional a partir da legislação ordinária, muitas vezes, pode resultar em “institutos-*Frankensteins*”, principalmente quando tais normas ordinárias refiram-se a período regido por ordenamento constitucional já revogado. É uma questão de mentalidade: ser capaz de olhar a nova ordem constitucional sem os vícios das ordens autoritárias anteriores.

EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO E FIXAÇÃO DE NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Uma vez superado esse ponto específico referente à inconstitucionalidade do art. 522 da CLT, e bem como a afirmação de exercício do direito à liberdade sindical com a correspondente possibilidade de alteração estatutária e escolha do número de dirigentes sindicais, restaria uma outra questão que se refere à verificação do correto exercício do direito à liberdade sindical.

Qualquer direito deve ser exercido dentro dos seus limites, vale dizer, exercido de forma não abusiva. Essa é inclusive a justificada preocupação contida na decisão do STF, que se utilizou do argumento jurídico de recepção do art. 522 da CLT pela

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, pp. 84/85.

Constituição Federal, no caso especificamente mencionado, em função da preocupação com a fraude e com o exercício abusivo do direito por parte de algumas entidades sindicais.

A preocupação do STF é com a seguinte questão: como resolver os casos nos quais entidades sindicais alterem de forma irracional ou abusiva o número de dirigentes sindicais.

A estrutura jurídica é sábia e não necessita do falecido e sepultado art. 522 da CLT para solucionar a questão, que pode ser resolvida em termos de verificação de exercício do direito de forma regular ou abusiva.

O art. 5º da LICC estabelece que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Portanto, pode-se dizer que todo e qualquer direito possui uma finalidade social e que seu exercício regular está condicionado a esse objetivo.

O Magistrado Cléber Lúcio de Almeida, discorrendo sobre o abuso do direito no direito positivo brasileiro, assim se manifesta, *in verbis*:

“Doutrina e jurisprudência sustentam a possibilidade de sua punição com esteio nos arts. 160, I, do CC, e 5º, da LICC, dos quais se infere que constitui ilícito o exercício do direito com desrespeito à finalidade social que determinou seu reconhecimento e proteção.

Nesta linha de raciocínio, decidiu o STF que ‘o abuso do direito como ato ilícito, resulta, no campo do direito civil brasileiro, da interpretação a *contrario sensu*, do disposto no artigo 160 do Código Civil.’

Também são apontados os arts. 100, 584, 585, 1531, do CC, 16 a 18, do CPC e 9º, 467, 729, 732, 765 e 844 da CLT, 28, do CDC, e 14, da Lei n. 7.783/89, para demonstrar que o legislador brasileiro não foi indiferente à possibilidade de ocorrência de abuso no exercício do direito e à necessidade de sua punição¹¹.”

Silvio Rodrigues, definindo o abuso do direito, menciona: “As faculdades são conferidas ao homem tão-só para a satisfação de seus interesses legítimos. Se há interesse legítimo, não há abuso e o titular pode responder, vitoriosamente, à vítima lesada por seu ato, *feci, sed jure feci*. Se tal interesse não se apresenta, o ato é abusivo. Josserrand fornece numerosa relação de julgados de tribunais franceses e belgas acolhendo referida concepção e condenando por abusivo ato praticado pelo titular no exercício de seu direito, em vista de não ser o ato provocado por um interesse respeitável.

Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserrand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos ao homem para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição.

Tal idéia, parece-me, é a adotada pelo legislador brasileiro, ao preceituar no

¹¹ ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Abuso do Direito no Processo do Trabalho*, p. 21.

art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que:

“Art. 5º. Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum¹².”

Portanto, é plenamente cabível o exame dos atos jurídicos sob o prisma da existência de abusividade quando do seu exercício, por não ter sido usado conforme suas finalidades sociais. No caso do exercício do direito à liberdade sindical, como qualquer outro direito, encontra-se este também sob essa égide, podendo ser declarado nulo em função de ter sido abusivamente exercido.

Entretanto, o instituto do abuso do direito não pode ser, por sua vez, mais um instrumento para inviabilizar a eficácia do dispositivo constitucional em questão. Entendemos que o exame acerca do exercício abusivo do direito, nesses casos, deve ser usado com a máxima cautela, sob pena de mitigação do princípio constitucional da liberdade sindical.

CONCLUSÃO

O artigo 522 da CLT não foi recepcionado pela Carta de 1988, porque estabelece indevida intervenção do Estado sobre as organizações sindicais. Seu texto é claro no sentido de determinar o número de dirigentes sindicais, regulando indevidamente importante e fundamental aspecto do direito à livre associação sindical de forma a restringi-lo.

A par dessa inconstitucionalidade, a referida norma revela-se completamente anacrônica e, portanto, não pode ser utilizada como parâmetro para regular a questão referente à fixação do número de dirigentes sindicais.

O direito à liberdade sindical e especificamente à alteração estatutária, como qualquer outro direito, deve ser exercido de acordo com os seus objetivos sociais, conforme vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial e bem como o especificado no art. 5º da LICC. O direito exercido fora desses parâmetros acarretaria a possibilidade de declaração de abusividade quanto ao seu exercício, com a conseqüente decretação de nulidade de seus efeitos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Abuso do Direito no Processo do Trabalho*, Belo Horizonte: Inédita, 1990, 120 p.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 193.345-3, Rel. Min. Carlos Velloso, 13/abril/99, *Diário do Judiciário*, 28.05.99, Brasília.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 360 p.
- LÖWY, Michael *et al.* *Introdução a uma História do Movimento Operário Brasileiro*

¹² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral*, pp. 313/314.

no Século XX, Belo Horizonte: Vega, 1980, 112 p.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, 2. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1991, 318 p.
- _____. Número de órgãos e de dirigentes do sindicato. *In: Suplemento Trabalhista*, ano 34, n. 149, pp. 693-698, São Paulo: LTr, 1998.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral*, 30. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2000, 350 p.
- SAAD, Eduardo Gabriel. Sindicato nacional de trabalhadores. *In: Suplemento Trabalhista*, ano 36, n. 062, pp. 395-396, São Paulo: LTr, 2000.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO OU VITIMIZAÇÃO DO TRABALHADOR DOS GRUPOS PROFISSIONAIS?*

Marcelo Paes Menezes**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 - VITIMOLOGIA

1.1 - Conceito e fundamentos

1.2 - Desenvolvimento da vitimologia

2 - A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2.1 - Conceito

2.2 - Aspectos históricos

2.3 - Instrumentos da negociação coletiva

2.4 - Variáveis que afetam o conteúdo da negociação coletiva

2.4.1 - Desemprego/pleno emprego

3 - A PROPOSTA SOB APRECIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 - LIMITES À AUTONOMIA DA VONTADE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

HEMEROGRAFIA

INTRODUÇÃO

O enfoque dado à negociação coletiva, sobretudo nos dias que correm, tem sido lugar comum entre os juristas. O tema vem merecendo intensos debates, conclaves, artigos, livros, etc.

No plano legislativo, é acentuada a propositura de mudanças no tratamento jurídico-positivo da matéria. Quando preparávamos este estudo, estava em pauta de votação, na Câmara dos Deputados, projeto de lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, propondo profundas alterações na legislação específica. Tal proposta está centrada, basicamente, na valorização da negociação coletiva, que deverá prevalecer, à luz do referido projeto, sobre o direito positivo.

É inegável, assim, a atualidade do tema.

Por outro lado, as alterações sugeridas, uma vez adotadas, influenciarão as relações trabalhistas, de forma marcante, com desdobramentos inevitáveis sobre garantias individuais. Vale dizer que milhares de trabalhadores poderão ser afetados com tal medida. Com isso, deve-se ressaltar a redobrada importância da questão.

* Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Campos - Disciplina: Criminologia e Vitimologia.

** Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG.

O debate referido, contudo, tem ignorado aspectos importantes. E, entre as particularidades olvidadas, está a possibilidade de vitimização do trabalhador e dos grupos profissionais, via negociação coletiva. Da mesma forma, a vitimização de um grupo, por outro grupo mais forte, não tem merecido a necessária reflexão.

A pretensão deste estudo é averiguar se a negociação coletiva pode ser instrumento de emancipação do trabalhador e do grupo profissional; ou, ao contrário, se serve de instrumento para vitimizá-los.

Para estabelecer o diálogo acima mencionado, será necessário lançar mão dos estudos realizados sobre a vitimologia, esse novo e fascinante ramo da ciência jurídica, dedicado ao estudo da vítima.

Trabalharemos com a proposta de Eduardo Mayr, ou seja, a possibilidade de abordar a vitimologia no âmbito interdisciplinar, já que, modernamente, embora contando com alguma resistência, o enfoque da vitimologia não pode ficar restrito ao binômio criminoso/vítima.

1 - VITIMOLOGIA

1.1 - Conceito e fundamentos

O termo vítima, no sentido denotativo, como ensina a professora Ester Kosovski, "deriva de *vincere* - o vencido, ou de *vincire* - animais que são sacrificados aos deuses." (KOSOVSKI, 1990, p. 3)

O termo vitimologia foi utilizado pela primeira vez, por Benjamin Mendelsohn, professor e advogado de Jerusalém, em *The origins of the Doctrine of Victimology*, obra do referido autor. O precursor do estudo da matéria referenciada, contudo, como esclarece a professora Kosovski, é Hans Von Hentig. (KOSOVSKI, 1990, p. 4)

Para Eduardo Mayr (1990, p. 13), "A vitimologia pode ser definida como o estudo científico das vítimas." O referido autor complementa que:

"Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos."

A criminóloga Lola Aniyar de Castro, citada pela professora Ester Kosovski (1990, pp. 5-6), sintetiza o objeto da vitimologia nos seguintes itens:

- 1^o) Estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinqüente, ou vítima de outros fatores, como conseqüência de suas inclinações subconscientes.
- 2^o) O descobrimento dos elementos psíquicos do 'complexo crimínógeno' existente na 'dupla penal', que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: 'o potencial de receptividade vital'.
- 3^o) Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro - estudo que tem maior alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como o suicídio e os acidentes de trabalho.

- 4º) Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas; seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinquentes pelo casal Glueck o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa.
- 5º) A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima.”

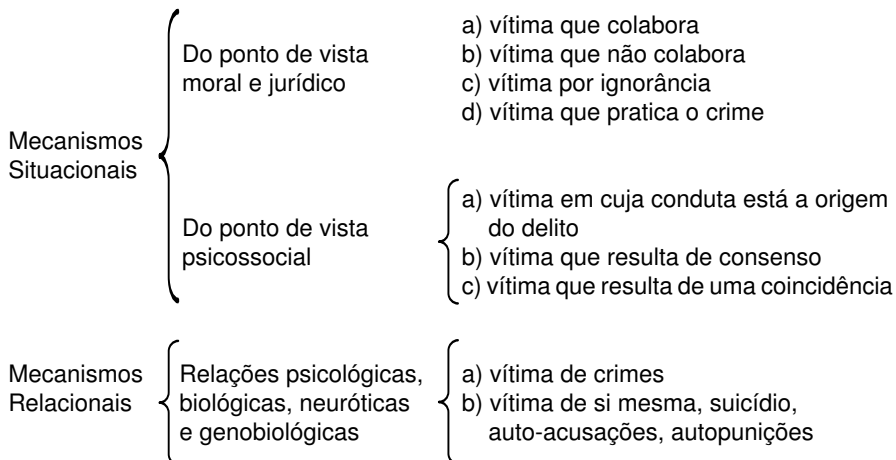
Lola Aniyar, propõe, de acordo com a professora Ester (1990, p. 6), a seguinte classificação para a vítima:

- a) { vítima coletiva
vítima singular
- b) { vítima de crimes alheios
vítima de si mesma
- c) { vítima por tendência
vítima reincidente
vítima habitual
vítima profissional
- d) { vítima que age com culpa } inconsciente
vítima consciente
vítima que age com dolo

O professor Marwin Wolfgang, presidente da Academia Americana de Ciências Políticas e Sociais, citado pelo professor Heitor Piedade Júnior (1990, p. 29), propõe a seguinte tipologia da vítima:

- “a) ‘vitimização primária’ é utilizada para referir a vítima personalizada ou individual, que pode ser diretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada;
- b) ‘vitimização secundária’ refere-se geralmente a estabelecimentos comerciais. A vítima é impessoal, comercial e coletiva, mas não é tão difusa a ponto de incluir a comunidade como um todo;
- c) ‘vitimização terciária’ exclui tanto o tipo primário como o secundário, e diz respeito a uma vitimização muito difusa que se estende à comunidade em geral e inclui crimes contra a ordem pública, a harmonia social ou a administração do governo;
- d) ‘vitimização mútua’ exclui todas as anteriores e refere-se aos casos em que os participantes estão engajados em atos mutuamente consensuais, como, por exemplo, o adultério ou o chamado raptó consensual.”

Benjamin Mendelsohn, referenciado por Ester (1990, p. 6), prega a classificação abaixo:



1.2 - Desenvolvimento da vitimologia

Como já asseverado anteriormente, Benjamin Mendelsohn lançou a semente da disciplina sob averiguação. Ao apresentar um trabalho à Sociedade Psiquiátrica de Bucareste, Romênia, em 29 de março de 1947, o autor em epígrafe, como assinala Gerd Ferdinand Kirchhoff (1990, p. 163), “deu as coordenadas de uma nova ciência social que ele denominou ‘vitimologia’.”

A ciência em questão trata de todos os tipos de vítimas, tais como: vítimas da natureza, da tecnologia, do meio ambiente, do trânsito, da energia cósmica e do crime, da negociação coletiva, abuso sexual, dentre outras.

Ao enfoque amplo da vítima, como sugerido no parágrafo anterior, Gerd Ferdinand Kirchhoff (1990, p. 163) denomina de “vitimologia universal”.

É bom lembrar, por oportuno, que o amplo espectro da proposta de Mendelsohn recebeu críticas dos estudiosos. Nesse sentido, aponta o já citado Kirchhoff (1990, p. 164):

“A grande maioria dos cientistas rejeitou esta ampla noção de vitimologia e o que eu acho é que ela nunca ocupou uma posição de autoridade acadêmica ou de títulos que talvez contribuíssem para as dificuldades na interação com o mundo de fala inglesa onde a criminologia floresceu.”

Mas o fato é que a criminologia nunca teve a vítima como foco da sua preocupação; ao contrário, o centro de tal ciência sempre foi o ofensor, de modo que o binômio criminoso/vítima permeou o estudo dos criminólogos.

O conceito de Mendelsohn, embora considerado demasiadamente amplo por Kirchhoff (1990, p. 173), parece adequado, especialmente na atualidade, haja vista que a cada dia surge, por conta da dinâmica da vida, novas formas de

vitimização e, por isso mesmo, novas vítimas. O próprio Kirchoff reconhece que não é possível conter o estudo da vítima nos estreitos limites da criminologia, preocupada que está, essa última, com o binômio criminoso/vítima. O mestre referido explicita:

“Mas a nossa discussão sobre vitimologia clínica indica claramente que, se por um lado não nos sentimos à vontade com o enfoque universal de Mendelsohn, da mesma maneira, não nos sentimos à vontade com o enfoque criminológico.” (KIRCHHOFF, 1990, p. 173)

Pensamos que atrelar a vitimologia ao estudo do binômio criminoso/vítima, além de ser uma posição restritiva e conservadora, se traduz em inaceitável retrocesso, porquanto nega a própria razão de ser da disciplina.

É bem verdade que a mudança do olhar sobre o criminoso para a vítima encerra uma fantástica alteração de paradigma. A vítima, quase sempre renegada pela criminologia, toma o lugar de destaque e se posiciona como o centro das atenções. É inquestionável o deslocamento do foco. Não é possível que a vítima só seja considerada para averiguar o seu comportamento diante do fato criminoso, não obstante, ainda hoje, seja comum, por exemplo, a tentativa de atribuir à vítima de crime sexual a culpa pelo desatino do agressor.

Não vemos como limitar, no caso acima declinado, o estudo, no campo da vitimologia, ao comportamento da vítima e em que medida ela teria contribuído para a agressão. É um estreitamento de horizonte inconcebível.

Parece inequívoco que a vitimologia não pode ser mantida na “camisa de força” da averiguação do binômio criminoso/vítima, nada obstante a clara e inafastável interpenetração. Confirmando o acerto de alargamento do campo de atuação da vitimologia, Eduardo Mayr (1990, pp. 18-19) ensina:

“Não é apenas o estudo da vítima de crime, o que seria tão limitado e estranho quanto se afirmar que a criminologia se ocuparia apenas dos homicidas, ou a medicina se concentraria apenas na AIDS, abandonando as demais doenças.”

O autor acrescenta que a vitimologia:

“É fenômeno geral resultante de características biopsicossociológicas, além de jurídicas, comuns a todas as vítimas em geral, examináveis sob a ótica de crimes, como de quaisquer outros fatores dominantes - inclusive na atuação dos meios de divulgação ou políticas estatais, como afirmou o prof. Marwin Wolfgang, ao conceituar a vitimização coletiva do povo norte-americano no escândalo Watergate.” (MAYR, 1990, p. 19)

Zvonimir Paul Separovic, presidente da Sociedade Mundial de Vitimologia, após lançar luzes sobre o debate de ser ou não a vitimologia uma ciência paralela à criminologia (propondo, sob nosso ponto de vista, um alargamento do seu campo de atuação), sentencia:

“A principal preocupação da vitimologia no seu início tem sido o estudo do

relacionamento criminoso-vítima. No entanto, o escopo da vitimologia pode ter implicações mais amplas, uma vez que existem outros tipos de vítimas, como as vítimas de acidentes.

A nossa esperança é aprofundar e expandir a compreensão a respeito da vítima no mundo de hoje. Consideramos isto de importância crucial, não só por seu aspecto científico, mas pelo benefício potencial que poderá trazer ao bem-estar do homem.” (SEPAROVIC, 1990, p. 134)

Ainda rebatendo o problema da autonomia da vitimologia, a professora Ester Kosovski (1990, p. 4), após apontar a resistência de alguns autores em reconhecê-la, enumera os vários simpósios internacionais, ou seja:

- . 2 a 6 de setembro de 1973, em Jerusalém;
- . 1975, em Bellagio-Itália;
- . II Simpósio em Boston, 1976;
- . III Simpósio em Múnster-Alemanha, 1979;
- . IV Simpósio em Tóquio, 1982;
- . I Congresso Brasileiro de Vitimologia, Londrina-PR, 1984.

O que vem a ser consignado, na leitura realizada, bem demonstra a autonomia científica da vitimologia.

De toda sorte, não fosse a vitimologia uma ciência autônoma, a preocupação com o bem-estar do homem, aspecto que deve presidir qualquer atividade humana, está a sugerir, senão a impor, o alargamento do campo de estudo e atuação deste novo e fascinante ramo.

2 - A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2.1 - Conceito

A negociação coletiva de trabalho, entendida como um processo cotidiano de busca do ponto de equilíbrio entre interesses divergentes, pode ser conceituada, nas palavras de João de Lima Teixeira Filho (1993, p. 1044) como:

“O processo democrático de autocomposição de interesses pelos próprios atores sociais, objetivando a fixação de condições de trabalho aplicáveis a uma coletividade de empregados de determinada empresa ou de toda uma categoria econômica e a regulação das relações entre as entidades estipulantes.”

2.2 - Aspectos históricos

Alguns autores apontam a origem das convenções coletivas de trabalho no regime das corporações. É o caso de Cabanellas, citado por Segadas Vianna (1993, p. 1036). Segundo aquele autor, os estatutos das corporações de ofício continham muitas cláusulas destinadas a regular o trabalho.

Alarcon, também citado por Segadas Vianna (1993, p. 1036), situa a origem das

convenções coletivas na quadra da intervenção estatal nas greves, provocando acordos coletivos entre patrões e empregados para regular a jornada de trabalho, o salário etc.

O fenômeno convencional coletivo, contudo, teve origem com o surgimento das grandes fábricas, por ocasião da chamada “Revolução Industrial”. Em tal direção aponta o mestre Segadas Vianna (1993, p. 1036):

“Mas nem os estatutos das corporações, nem os acordos praticamente impostos pelo Estado para a cessação de greves tinham características que permitissem enquadrá-los como convenções coletivas. Estas, como tais, só apareceram e só podiam ter lugar com a produção em massa, a aparição das grandes fábricas, o fortalecimento da organização sindical, o que aconteceu na época contemporânea.”

No Brasil, o primeiro diploma a tratar da negociação coletiva foi o Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932.

A Constituição de 1934 fez menção expressa ao tema objeto da averiguação. O artigo 121, parágrafo 1º, letra “j” da citada Carta prescrevia: “Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.”

Em seguida, a Constituição de 1937 tratou da negociação coletiva no artigo 137, dispondo:

“a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas serão aplicados a todos os empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas que eles representam; b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina anterior e o horário de trabalho.”

É bem de ver que a Constituição de 1934 outorgava ao instituto a denominação de “convenção coletiva”, enquanto a de 1937 empregou a qualificação “contrato coletivo”. Ambas trataram, entretanto, no particular, da mesma categoria.

A Constituição de 1946 retomou a denominação de “convenção coletiva”, remetendo o regramento da matéria ao legislador ordinário.

As Constituições de 1967 e 1969 conservaram a denominação explicitada no parágrafo anterior.

Por fim, a Constituição de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXVI, assim dispõe: “reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.”

É bom lembrar que muitos autores, como é o caso de Russomano, citado por João de Lima Teixeira Filho (1993, p. 1048), não fazem distinção entre “contrato coletivo” e “convenção coletiva”, de modo que neste trabalho usaremos indistintamente as denominações epigrafadas.

2.3 - Instrumentos da negociação coletiva

Conforme assentado no item anterior, este trabalho considera “contrato coletivo” e “convenção coletiva” como termos sinônimos.

Trataremos, doravante, dos instrumentos, do ponto de vista de direito positivo,

da negociação coletiva.

No artigo 611 da CLT pode ser encontrada a disciplina da “Convenção Coletiva de Trabalho”. Tal dispositivo legal assim dispõe:

“Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.”

O § 1º do mesmo artigo estabelece o regramento para a categoria “Acordo Coletivo”. A redação do dispositivo sob enfoque é a seguinte:

“É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.”

Observa-se que a diferença mais marcante entre as duas categorias é o âmbito de abrangência: a convenção coletiva, de acordo com o *caput* do artigo 611, tem aplicabilidade ao conjunto da categoria dos sindicatos signatários; o acordo coletivo, de outro lado, conforme o § 1º, somente alcança a “empresa”(s), bem como os empregados dela(s).

Para que não reste dúvida, é bom esclarecer que “contrato coletivo” não se confunde com “acordo coletivo”: o primeiro termo é utilizado como sinônimo de convenção coletiva; o segundo, instrumento da negociação coletiva, ou seja, modo de exteriorização da negociação coletiva.

2.4 - Variáveis que afetam o conteúdo da negociação coletiva

2.4.1 - Desemprego/pleno emprego

Entre as variáveis que afetam o conteúdo das negociações coletivas, inegavelmente, a oferta de mão-de-obra é fator extremamente relevante. Quanto maior a procura por mão-de-obra, maior a valorização da força de trabalho, facilitando, assim, as conquistas da classe trabalhadora. Na mesma proporção, quanto maior a oferta de mão-de-obra, menor a valorização da força de trabalho, dificultando, pois, as conquistas dos trabalhadores. É a clássica “lei” da oferta e da procura.

O professor Márcio Túlio Viana, culto Juiz do Trabalho da Terceira Região, denuncia:

“Mas a maior arma é mesmo o desemprego: produto do pós-fordismo, é por ele próprio utilizado para legitimar a precarização, espalhar o pânico e - no limite - inviabilizar a ação coletiva. Em conseqüência, rompe-se o instável (e relativo) equilíbrio que existia entre os atores sociais, e o coletivo passa a reproduzir as disparidades do individual. E esse clima de fragilidade é facilmente detectado pela classe empresarial, afetando de forma decisiva o conteúdo dos convênios.” (VIANA, 1998, p. 65)

Tomando em consideração o quadro hoje existente no Brasil, a variável sob

exame ganha contornos críticos. Conforme entrevista publicada no *Jornal do Brasil*, do dia 18 de novembro de 2001, Caderno de Economia, Márcio Pochmann, economista, professor da Unicamp e Secretário Municipal de São Paulo, sustenta que “Nunca a situação do emprego foi tão precária na história.” E a tendência, segundo o ilustre mestre, é o agravamento do desemprego em 2002, já que o nível só não está pior porque:

“...as demissões da indústria vêm sendo compensadas pelas contratações no comércio e no setor de serviços, como ocorre tradicionalmente no final do ano. No início de 2002, a tendência é a de que esses setores também demitam”.

O prognóstico do professor Pochmann é exatamente o mesmo de Sérgio Mendonça, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Em entrevista publicada na mesma edição do *Jornal do Brasil* antes apontada, Mendonça esclarece:

“Se a economia se expandir em 3% no ano que vem, o que é um cenário moderadamente otimista, devemos ter um aumento do desemprego porque essa taxa de crescimento não é suficiente para gerar os postos de trabalho na escala necessária.”

Acrescenta Mendonça que:

“A taxa anual da População Ativa (PEA) tem sido em torno de 2% nos últimos anos, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso significa que cerca de 1,6 milhões de pessoas ingressam atualmente no mercado de trabalho. Para absorver todo esse contingente, seria preciso criar não apenas o mesmo número de vagas, mas ir além, pois há aquelas pessoas que já faziam parte da PEA, mas estão desempregadas.”

O ambiente, como pode ser observado, é de desemprego e com tendência à agudização. Isso bem demonstra que a oportunidade de avançar nas conquistas sociais, pela classe trabalhadora, é muito remota; ao contrário, a tendência é a redução das conquistas já alcançadas.

Como assevera Márcio Túlio Viana (1998, p. 65):

“Antes, o sindicato profissional era o sujeito ativo. O outro, da categoria econômica, era apenas o sindicato de resposta. Dizia-se, então, que o Direito do Trabalho era inconcluso, progressista. Já agora, invertem-se as posições: é a empresa que avança, recuperando, palmo a palmo, fatias de seu poder.”

“No plano do direito, essa inversão de posições é viabilizada pela transformação de regras imperativas em regras dispositivas. O empresário, que antes não tinha o que reivindicar, agora já pode exigir - legalmente - ganhos concretos: é ele quem luta por reajustes em suas taxas de lucro. Quase sempre, o sindicato exaure suas forças nessa luta defensiva.”
O jogo de forças entre pessoas que não estão em pé de igualdade econômica

tende a favorecer a parte mais forte. A liberdade de contratar, nesse contexto, se traduz em liberdade de escravizar. E a precarização das condições de trabalho é certa.

O favorecimento da parte mais forte foi muito bem salientado pelo autor referenciado:

“E assim vai mudando, pouco a pouco, a relação entre a lei e o convênio coletivo. Se antes a lei estipulava um mínimo, e deixava para os atores sociais a tarefa de superá-lo, agora é quase o inverso. Institucionaliza-se o *laissez-faire* coletivo, que tem levado a uma crescente precarização.” (VIANA, 1998, p. 65)

Outra variável bastante significativa é o “poder de fogo” e o grau de politização da categoria profissional. É certo que o conteúdo de um convênio firmado pelos metalúrgicos do “ABC” paulista tem tendência a ser mais favorável aos trabalhadores se comparado com outro pactuado pelos trabalhadores rurais do interior de Sergipe.

Não pode ser ignorado que o modelo sindical brasileiro, inspirado no modelo italiano de Mussolini, é sobremaneira atomizador, da ótica de organização dos empregados, haja vista que impõe aos sindicatos a edificação por base territorial e, dentro destas, por categorias. As categorias, por sua vez, são seccionadas em preponderantes, diferenciadas e profissionais de nível superior. A vinculação entre o sindicato e o trabalhador ocorre somente por pertencer, o último, a uma categoria. Não é por livre escolha! Acrescente-se a isso que, de regra, os empregados de uma empresa estão representados por vários sindicatos. É o caso, por exemplo, de uma empresa que tenha nos seus quadros motoristas, ascensoristas, advogados, engenheiros. Ora, é claro que tal fato dificulta, senão impede, a convergência de posições no âmbito daquela empresa, entre os empregados.

Sobre o aspecto abordado no parágrafo anterior, observa João de Lima Teixeira Filho (1993, p. 1041-1042):

“Isso dificulta o afinamento de posições pelo lado dos trabalhadores, tão mais díspares quão maior seja o número de sindicatos, e também pelo lado do empregador, que se defronta com interesses que não são uniformes. E se a negociação coletiva tem lugar sem a presença de todos os sindicatos representativos daquelas três categorias de trabalhadores, as condições de trabalho não se aplicam uniformemente a todos empregados, eis que o efeito normativo do instrumento que as consubstancia exaure-se no âmbito da categoria acordante.”

O professor Márcio Túlio Viana (1998, p. 64) lembra outros importantes fatores que influenciam a negociação coletiva. Diz o mestre citado:

“Mas há outros ingredientes nesse coquetel, como a ação repressiva das autoridades, um forte discurso ideológico e o poder de convencimento da mídia. Até a possibilidade de deslocamento das empresas de um para outro território é muitas vezes exagerada, como mecanismo de pressão sobre os trabalhadores. Ao mesmo tempo, promove-se o individualismo através das mais variadas estratégias - como, por exemplo, o salário produção.”

3 - A PROPOSTA SOB APRECIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, o Poder Executivo, a pretexto de “modernizar” a legislação trabalhista, enviou projeto de lei ao Parlamento. Tal proposta está fulcrada, basicamente, na possibilidade de “revogação” do direito positivo, através da negociação trabalhista.

A negociação coletiva, “inovação” em questão, como já demonstrado em capítulo anterior, existe na cena jurídica desde a chamada “Primeira Revolução Industrial”, pelo menos.

No direito positivo pátrio, a “modernidade” em comento surgiu em 23 de agosto de 1932 (ver capítulo 2, item 2.2). Ora, a “novidade” já conta com mais de 69 anos! Quase uma entidade centenária.

A CLT, que data de 1943, no seu artigo 611, também prevê a negociação coletiva. Queremos com isso demonstrar que a faculdade conferida aos atores sociais para a criação de regras, seja através de Convenção Coletiva, seja através de Acordo Coletivo, não é nova.

Por outro lado, os defensores da proposta sustentam que a tão propalada novidade criará novas vagas, aumentando o nível de emprego. Ora, como já fora ressaltado, a criação de empregos não é decorrente da alteração legislativa; ao contrário, somente o crescimento da economia tem o poder de criar empregos, de conformidade com o que ensina Márcio Pochemann (vide capítulo 2, item 2.3).

É bem de ver que o atual governo promoveu, em grande medida, a “flexibilização” da legislação trabalhista. É o caso, por exemplo, dos contratos temporários, o pagamento de horas em folgas (chamados “bancos de horas”). Tudo sob a promessa de criar empregos, entretanto, não ocorre. O contingente de excluídos só fez aumentar. Segundo matéria publicada pelo *Jornal do Brasil*, edição de 18 de novembro de 2001, Caderno de Economia, o atual governo, ao assumir, encontrou um índice de desemprego bem menor do que o atual.

Vale lembrar, por oportuno, que o índice de desemprego, à luz do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, é quase três vezes maior do que o índice informado pelo IBGE.

Por outro lado, ao inverso de que muitos pregam, o Direito do Trabalho Brasileiro já é um dos mais “flexibilizados” do mundo. Basta verificar, para não ficar dúvida, o artigo 444 da CLT. Para clareza, transcreve-se o dispositivo enfocado:

“As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estimulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

O campo deixado ao arbítrio dos interessados, entendemos que merece até redução.

Sempre foi possível, como pode ser comprovado, a concessão de mais vantagens ao trabalhador, seja através do contrato individual, seja por meio de negociação coletiva, uma vez que o direito positivo estabelece garantias mínimas.

Se não era, como não é, vedado ao empregador conferir outras vantagens ao empregado, a possibilidade de derrogação do direito positivo e, por conseqüência, a moldura mínima do contrato, só pode ser vista como a quebra de conquistas, por

outras palavras, a retirada de direitos mínimos. A questão é tão óbvia que não oferece sequer maiores indagações.

O ambiente é sobremaneira propício à vitimização do trabalhador e dos grupos profissionais. E os ingredientes do banquete para os detentores do poder econômico estão postos: alto índice de desemprego, estrutura sindical ultrapassada e revogação do “contrato mínimo”. O aprofundamento das desigualdades sociais é o prato a ser servido.

Em artigo esclarecedor, publicado no jornal *O Globo*, edição do dia 30 de novembro de 2001, João Oreste Dalazen, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, adverte: “Há, pois, razões ponderáveis para crer que, com a atual organização sindical, a proposta abre ensejo para agravar o empobrecimento e a exclusão social.”

“Ao esvaziar o papel da legislação e ao maximizar o papel de um combalido sindicalismo, renderá ensejo a um retrocesso histórico na área trabalhista. A maioria dos nossos sindicatos não está preparada e à altura de tão grave responsabilidade. Salvo honrosas exceções, não haverá a pretendida negociação coletiva, mas capitulação, pura e simples. Se vingar, será o triunfo da desesperança para vários trabalhadores.”

Outra não é a opinião do professor Márcio Túlio Viana (1998, p. 63):

“Desse modo, nem sempre - ou quase nunca - o convênio expressa, pura e simplesmente, o ponto ótimo de equilíbrio entre o que os empregados querem ganhar e o que os patrões podem pagar. Às vezes, os verbos se conjugam ao contrário, e os empregados só podem receber o que os patrões querem pagar. O que importa é antes a eficiência dos meios de pressão do que a necessidade real dos trabalhadores ou a capacidade econômica das empresas.”

Sob outro ângulo, a proposta apresentada ao parlamento afronta o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, que dispõe ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais, na medida em que contribui, isto sim, para a construção do abismo que separa ricos e pobres.

Além da inconstitucionalidade acima citada, a proposta do executivo conflita com o inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal, porquanto não toma em consideração a valorização do trabalho humano, tampouco considera as enormes desigualdades regionais e sociais. Sim, porque, à luz do projeto, empregados e empregadores estariam no mesmo patamar da escala social.

Mas, não é tudo. Na forma do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre o Direito do Trabalho. E só quem tem a atribuição de confeccionar a lei pode revogar a lei. Não é possível, assim, outorgar aos atores sociais a possibilidade de revogar a lei que versa sobre o ramo do direito antes mencionado. Outra gritante inconstitucionalidade.

Ademais, o artigo 1º da Constituição Federal dispõe que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são pilares da República Federativa do Brasil. A quebra das garantias mínimas do trabalho afronta a dignidade da pessoa humana e ignora a valorização social do trabalho.

E ainda, o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal dispõe que qualquer

alteração da legislação trabalhista só pode ser no sentido de ampliar direitos, nunca em direção contrária, já que tudo deve ter por finalidade, conforme o texto legal, melhorar a condição social do trabalhador.

Como se não bastasse o confronto da proposta sob apreciação com a Constituição Federal, estabelecer a livre negociação entre forças econômicas que, por natureza, são desiguais, é como legitimar a discussão, em alto nível, claro, entre o pescoço e a guilhotina que ameaça cair. Imagina-se os argumentos e a força de barganha do primeiro.

A proposta, apresentada como avanço, na verdade é um gritante retrocesso, resgatando a possibilidade de escravização do homem pelo homem. E, nesse contexto, o próprio desenvolvimento da humanidade passa a correr risco. Nenhuma proposta de progresso, por mais bem intencionada que seja, pode ser adotada se põe em risco a dignidade da pessoa humana.

4 - LIMITES À AUTONOMIA DA VONTADE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

No direito positivo podem ser encontradas algumas limitações à autonomia da vontade na negociação coletiva. Outras derivam dos próprios princípios do Direito do Trabalho. Isso não é privilégio do referido ramo do direito. No campo do Direito do Consumidor, são evidentes as regras que limitam a liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato, já que são consideradas, por exemplo, nulas as cláusulas abusivas, embora contratadas. É a proteção que o legislador outorga à parte mais fraca da relação contratual, de modo a não permitir que a parte mais forte imponha a sua vontade à parte mais débil economicamente. Se isso vale para o Direito do Consumidor, com maior razão aplica-se ao Direito do Trabalho, já que, neste caso, está em jogo a força de trabalho, expressão da dignidade da pessoa humana.

No campo do direito positivo, o artigo 9º da CLT dispõe: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

O artigo 444 da CLT estabelece:

“As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

Assim posta a questão, não é possível, via negociação coletiva, esquecer as regras de proteção ao trabalho.

Por outro lado, nenhuma cláusula estabelecida na negociação coletiva poderá afrontar a dignidade do trabalhador, porque isso não observa os contornos estabelecidos nos artigos 1º, inciso III, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Se a negociação coletiva, por suposto, negar primazia ao valor social do trabalho, não será ela válida, haja vista que, neste caso, não obedece ao regramento contido nos artigos 1º, inciso IV, 7º, *caput*, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Além do direito positivo, a negociação coletiva deverá curvar-se diante dos princípios do Direito do Trabalho. Entre tais princípios, devem ser destacados a

proteção e irrenunciabilidade, princípios universais.

Quanto à proteção, já que é a própria justificativa da existência do Direito do Trabalho, jamais a negociação coletiva poderá questionar. Como já assinalado, no campo do Direito do Trabalho, as partes não estão no mesmo patamar social; ao inverso, é evidente a maior sorte econômica do empregador. Se a negociação coletiva nega a existência do princípio da proteção, não poderá ser legitimada.

No que diz respeito à irrenunciabilidade, considerando que o empregado está sob constante coação econômica, não são validados os atos de disposição do seu direito. E a razão é muito simples: presume-se que o trabalhador, sem motivo, não renuncia ao fruto do seu trabalho, haja vista que isso se traduz, de regra, na renúncia à subsistência.

A Constituição Federal, entretanto, permite a redução salarial, através de negociação coletiva (artigo 7º, inciso VI).

De toda sorte, a redução só será válida se contar com previsão legal, caso contrário, a negociação coletiva estará contaminada de ilegalidade.

CONCLUSÃO

A negociação coletiva, quando travada por sindicato forte e diante de um quadro de grande procura de mão-de-obra, serve como importante instrumento de emancipação do trabalhador, facilitando as conquistas sociais e valorizando o trabalho como categoria fundante da República Federativa do Brasil.

Em ambiente de grande oferta de mão-de-obra, a negociação coletiva é a ferramenta ideal para vitimizar o trabalhador e os grupos profissionais, ensejando a possibilidade de escravização do homem pelo homem.

A quebra das conquistas, no caso do Brasil, é potencializada pela arcaica organização sindical. A capitulação e domesticação dos sindicatos, em tal contexto, é inevitável, tudo isso redundando em acentuado risco para o trabalhador e grupos profissionais.

Em tal cenário, é impensável, ao contrário do que apregoa a proposta apresentada pelo Poder Executivo ao Parlamento, revogar as regras mínimas de proteção ao trabalho, porque isso é socialmente intolerável, na medida em que alarga a grande avenida que separa os ricos dos pobres, jogando os trabalhadores na vala comum dos excluídos e “demitidos da vida”.

Como se não bastasse, a proposta do executivo conflita com vários dispositivos da Constituição Federal, visto que ignora a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Além disso, não se conforma com a necessidade de assegurar a redução das desigualdades regionais e sociais, bem como arranha a competência da União para revogar a legislação do trabalho.

É absolutamente intolerável não estabelecer um limite ao conteúdo da negociação coletiva, seja porque isso não observa o direito positivo, seja porque não é compatível com os princípios do Direito do Trabalho.

Aprovada a proposta do executivo, as portas estarão escancaradas para a vitimização do trabalhador e dos grupos profissionais. Fica-se a imaginar a vitimização da maioria absoluta da população por uma maioria transitória no Parlamento. É a vitimização do trabalhador pelo Poder Legislativo. Mas, isso é assunto para outro

estudo.

Certo rei promovia recorrentes orgias e colossais banquetes com os integrantes da alta classe. Reclamava, durante os encontros, dos pobres, que urravam de fome do lado de fora dos altos muros do Castelo. Mas, os excluídos, tomados pela fome e por um sentimento de libertação nato no homem, decidiram invadir o castelo. Apearam o rei do poder. Caminhando para a guilhotina, sentenciado que fora pelo povo, o mesmo rei repetia, de forma patética: “Esse povo me amava.”

A lição ainda não foi absorvida por nós.

BIBLIOGRAFIA

- GOMES, Orlando. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: Forense, 1963.
- KIRCHHOFF, Gerd Ferdinand. Vitimologia: um empreendimento supérfluo? *In: Vitimologia em Debate*, tradução da profª Mina Seinfeld Carakushansky, coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr, Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- KOSOVSKI, Ester. Fundamentos da vitimologia. *In: Vitimologia em Debate*, coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr, Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica. *In: Vitimologia em Debate*, coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr, Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Tipologia da vítima. *In: Vitimologia em Debate*, coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr, Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- SEPAROVIC, Paul Zvonimir. Vitimologia: uma abordagem nova nas ciências sociais. Tradução da profª Ester Kosovski. *In: Vitimologia em Debate*, coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr, Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*, 13. ed., São Paulo: LTr, 1993.
- VIANA, Márcio Túlio. Convenção coletiva: realidade e mito. *In: Revista n. 58 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*.
- VIANNA, Segadas e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*, 13. ed., São Paulo: LTr, 1993.

HEMEROGRAFIA

- *Jornal do Brasil*, edição de 18 nov. 2001.

- *Jornal do Brasil*, edição de 29 nov. 2001.

- *Jornal O Globo*, edição de 30 nov. 2001.

O TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Alice Monteiro de Barros*

SUMÁRIO

1. FUNDAMENTOS
2. JORNADA ESPECIAL - DESTINATÁRIOS
3. EMPREGADOS DE FINANCEIRA E BANCOS REGIONAIS
4. BANCÁRIOS EXCLUÍDOS DAS REGRAS ESPECIAIS
- 4.1. Pedreiro de Banco
5. ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS DE CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, DE COOPERATIVA DE CRÉDITO E DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
6. VIGIAS, VIGILANTES E EMPREGADOS QUE PERTENCEM À CATEGORIA DIFERENCIADA
7. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE PRESTA SERVIÇOS A BANCOS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 239 À PROBAM E A OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GÊNERO
- 7.1. Enquadramento dos empregados da ASBACE (Associação Brasileira de Bancos Estaduais)
8. REMUNERAÇÃO
9. HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO
10. JUSTA CAUSA
11. REINTEGRAÇÃO DE BANCÁRIO DISPENSADO SEM MOTIVAÇÃO POR BANCO CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
12. BANCÁRIO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
13. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
14. SUCESSÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
15. EXECUÇÃO TRABALHISTA NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. FUNDAMENTOS

Os bancários gozam do tratamento especial previsto nos artigos 224 ao 226 da CLT. A execução das suas atividades possui aspectos peculiares quanto à natureza e à responsabilidade, as quais os colocam como sujeito de um contrato especial de trabalho. A atenção constante no exercício das funções submete o empregado aos riscos da fadiga, autorizando a redução da jornada. Por outro lado, dadas as responsabilidades que se impõem aos bancários, exige-se deles “conduta mais retilínea, criando-se-lhes justa causa peculiar, qual seja a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”.

* Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT - 3ª Região, Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior.

¹ BARRETO, Amaro. *Tutela Especial do Trabalho*, Rio: Edições Trabalhistas, 1967, v. I, p. 20.

2. JORNADA ESPECIAL - DESTINATÁRIOS

Dispõe o art. 224 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 915, de 7 de outubro de 1969, e pela Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 1985, que a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas semanais. A duração da jornada poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas; o divisor adotado para o cálculo das horas extras será 180. A duração normal do trabalho ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao bancário um intervalo de quinze minutos para alimentação. Temos entendido que o citado intervalo não é computado na duração do trabalho, como emerge da seguinte ementa:

“Intervalo - Bancário. Os intervalos para descanso concedidos ao trabalhador, de regra, não são computados na duração do trabalho, *ex vi* do art. 71, § 2º, da CLT. O legislador, quando quis incluir tal período na jornada do obreiro, o fez expressamente, como no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (Cf. art. 298 da CLT). Como, no caso do bancário, nenhuma determinação foi feita no sentido de que o intervalo de quinze minutos para alimentação integre a jornada, deve ser utilizada a regra geral constante no artigo 71, § 2º, da CLT.” (TRT - 3ª Região - 2ª Turma - RO-2329/96 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - MG 28.06.96)

Esse entendimento está hoje consagrado no Precedente n. 178 da SDI do TST².

O sábado é considerado dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado (Enunciado n. 113 do TST), salvo norma coletiva em contrário.

O DL n. 546/69 autorizou o trabalho noturno em bancos, mas o restringiu aos serviços pertinentes à compensação de cheques ou à computação eletrônica. Se, não obstante, o bancário executar outras funções à noite, impõe-se a aplicação das regras atinentes ao trabalho noturno, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador e prejuízo à saúde do trabalhador.

O regime especial de trabalho estende-se aos empregados de bancos e casas bancárias que prestam serviços em portaria e limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, na forma do art. 226 da CLT, que veio uniformizar a legislação aplicável aos bancários. O caixa de banco também se enquadra nesse

² Hora extra - Intervalo de quinze minutos - Bancário. O intervalo concedido pelo empregador, de quinze minutos, nos termos do artigo duzentos e vinte e quatro, parágrafo primeiro, da CLT, para lanche ou descanso, é um intervalo obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de seis horas, submetendo-se à regra geral constante do artigo setenta e um da CLT. Embargos conhecidos mas não providos.

(TST - E-RR n. 134558/94 - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJ de 12.12.1997 - p. 65872) Este foi um dos acórdãos que deu origem ao Precedente n. 178 da SDI do TST.

³ Banco Regional de Desenvolvimento - Enquadramento. Para fins de aplicação do art. 224

dispositivo, sendo, portanto, destinatário da jornada de 6 horas, mesmo se considerado caixa executivo (En. n. 102 do TST). É certo que, atuando como guardião de numerário do empregador, o caixa desempenha função relevante, mas não de confiança bancária. O mesmo ocorre com o secretário de banco que, embora preste serviços de apoio, suas atividades não compreendem chefia, fiscalização ou orientação capazes de enquadrá-lo na excepcionalidade do § 2º do art. 224 da CLT. O secretário integra categoria diferenciada, possuindo legislação própria (Lei n. 6.556, de 1978, e Lei n. 7.377, de 30 de setembro de 1985, as quais dispõem sobre o exercício da profissão de secretário e sobre a sua atividade). Acontece que essa legislação não estatui jornada especial, portanto, entendemos deva lhe ser aplicada aquela prevista para os bancários, em geral (seis horas), salvo disposição contrária prevista em norma coletiva da categoria dos secretários.

3. EMPREGADOS DE FINANCEIRA E BANCOS REGIONAIS

É sabido que a complexidade da economia moderna criou empresas de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras que se destinam à concessão de empréstimos a médio e longo prazo, dedicando-se à administração de fundos de investimento; elas praticam no mercado financeiro a intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou a custódia de valores de terceiros. Em consequência, equiparam-se aos bancários os empregados dessas financeiras que comerciam com dinheiro, identificando-se com os estabelecimentos bancários. Nesse sentido é o Enunciado n. 55 do TST.

Os empregados de bancos nacionais e regionais que incrementam o desenvolvimento nacional ou em determinadas regiões do país também são considerados bancários³, pois esses estabelecimentos fazem parte do sistema financeiro, de acordo com a Lei n. 4.594/64, estando sujeitos à legislação bancária, a teor da Resolução do BACEN n. 469/70 (art. 8º). Neste sentido são os Precedentes n. 22 e 179 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

4. BANCÁRIOS EXCLUÍDOS DAS REGRAS ESPECIAIS

As regras específicas dos bancários não se aplicam aos empregados destes estabelecimentos que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação percebida não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (§ 2º do art. 224 da CLT). Esses trabalhadores não são destinatários da jornada reduzida

consolidado, não se justifica que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, simplesmente por se constituir em autarquia estadual e ainda que criado com o objetivo de incrementar o desenvolvimento econômico da região sul, seja excluído do cumprimento do dispositivo legal, e seus empregados, bancários que literalmente são, tenham a obrigação com uma jornada de trabalho maior do que a exigida por lei. Embargos não providos. (TST - E-RR n. 7044/89-4 - Ac. SDI 2024/92 - Rel. desig. Min. Hylo Gurgel - DJU 25.09.92 - p. 6264)

In: FERRARI, Irany e MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Bancários*, Ed. LTr, p. 72.

⁴ Bancário - Exercício de cargo de chefia. Para configuração do exercício de cargo de chefia de

dos bancários, estando amparados pelas normas gerais. Em conseqüência, sua jornada será no máximo de 8 horas e a carga horária semanal não poderá ultrapassar 44 horas, sendo extras as horas que excederem deste limite, independentemente do pagamento da gratificação de um terço. (Enunciado da Súmula n. 232 do TST). Após a Constituição Federal de 88, o salário-hora desses bancários passou a ser calculado com base no divisor 220 (Enunciado n. 343 do TST).

Como se vê, o § 2º do art. 224 da CLT pressupõe o preenchimento de dois requisitos para exclusão da jornada de 6 horas: exercício de funções de direção, supervisão, fiscalização, controle e recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não cumprida a primeira exigência, relativa à natureza da função, tem-se que a gratificação paga ao empregado visou remunerar-lhe a maior responsabilidade do cargo e não retribuir o serviço realizado em sobretempo à jornada legal de 6 horas⁴.

Os cargos a que alude o § 2º do art. 224 da CLT são considerados de “confiança especial”; resultam da natureza da atividade e do comissionamento do trabalhador⁵. Estão abrangidos pelo § 2º do art. 224 da CLT os chefes (Enunciado n. 233 do TST), subchefes (Enunciado n. 224 do TST), gerentes (Enunciado n. 287 do TST), subgerentes (Enunciado n. 238 do TST) e tesoureiros (Enunciado n. 237 do TST).

A exceção prevista nesse dispositivo legal, que sujeita o bancário a 8 horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão (Enunciado n. 204 do TST); daí se infere que a expressão cargos de confiança bancária tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no inciso II do art. 62 da CLT.

Já a norma contida no inciso II do art. 62 da CLT só se aplica ao gerente de banco se, paralelamente ao padrão salarial mais elevado, o cargo por ele ocupado for de confiança excepcional, ou seja, colocar em jogo “a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. Se o gerente estiver destituído de poderes de mando e gestão, sem participação em setor de vital importância para a empresa, inviável enquadrá-lo no referido dispositivo legal. Comprovado trabalhar ele em sobretempo à jornada de oito horas, fará jus às horas extras. (Inteligência do En. n. 232 do TST).

No tocante ao supervisor e auditor de banco, entendemos que não basta, simplesmente, ocuparem cargos com essa nomenclatura, para que sejam enquadrados

empregado bancário se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT - o exercício efetivo de função de maior fíducia e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 consolidado, que, por ser norma excepcional, não comporta interpretação extensiva. Recurso de embargos não conhecidos. (TST - SDI-1-E.RR n. 294902/96-3 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJ 10.12.99 - p.12)
Revista do Direito Trabalhista, jan. 2000, p. 56.

⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*, v. I, 13ª edição, p. 234.

⁶ Bancário - Supervisor e auditor - Horas extras excedentes da sexta. A jurisprudência desta c.

na excepcionalidade do § 2º do art. 224 da CLT. É necessário que no exercício dessa função possuam subordinados sob seu controle ou fiscalização e, além disso, recebam gratificação de um terço do cargo efetivo, do contrário, os supervisores e auditores estarão sujeitos às regras gerais⁵. O mesmo raciocínio se aplica ao advogado, para os que não o vêem como categoria diferenciada. Sustentam os adeptos dessa corrente que a simples existência de mandato *ad judícia*, indispensável à representação em juízo, não tem o condão de enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT⁷. Da mesma forma, não há como se aplicar ao analista de sistema de estabelecimento bancário a jornada elástica de 8 horas. O fato de o analista ter acesso a senhas, contas e outras aplicações, traduz atribuições inerentes às suas atividades, de natureza essencialmente técnica, sendo incapazes de enquadrá-lo no exercício de cargo de confiança bancária, salvo se possuir poder de direção, supervisão ou controle de subordinados, o que normalmente não ocorre.

4.1. Pedreiro de Banco

A jurisprudência tem considerado o pedreiro contratado para prestar serviços a banco como beneficiário das normas coletivas dos bancários, por pertencer ele a essa categoria profissional; entretanto, ele é excluído da jornada especial prevista no art. 226 da CLT, o qual arrola taxativamente os empregados de bancos que, embora exerçam funções não relacionadas com a atividade-fim do empregador, são considerados bancários e, entre eles não se encontra mencionada a função de pedreiro⁸.

5. ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS DE CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, DE COOPERATIVA DE CRÉDITO

Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do banco, aspecto fático este que foi afastado pelos acórdãos regional e turmário. Contrariedade ao artigo 224, § 2º, da CLT, e ao Verbete n. 204/TST, não caracterizada. Embargos não conhecidos. (TST - SBDI-1-E.RR n. 224996/95-7 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJ 20.08.99 - p. 38) *Revista do Direito Trabalhista*, setembro/99, p. 53.

⁷ Bancário - Advogado - Cargo de confiança - 7ª e 8ª horas como extras. A simples existência de mandato *ad judícia*, que é inerente ao exercício da advocacia, essencial à representação em Juízo, revela-se insuficiente para enquadrar o cargo de advogado de banco nas disposições do art. 224, § 2º da CLT. Por outro lado, o fato de receber gratificação superior a 1/3 de seu salário não tem como condão enquadrá-lo como ocupante de cargo de confiança, pois a fidúcia e responsabilidade especial a que se reveste o cargo de advogado de banco é totalmente distinta da que alude o art. 224, § 2º da CLT. (TST - RR-547320/1999-9 - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 14.04.2000)

Bancário - Advogado - Confiança técnica - Horas extras excedentes da sexta. O advogado que exerce estritamente as atribuições técnicas ou os misteres da advocacia não desempenha a função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Embargos providos para restabelecer a decisão de primeiro grau. (TST - SBDI-1-E.RR n. 233482/95-0 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJ 03.03.2000 - p. 39) *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, Ed. Consulex Ltda., abril de 2000, p. 46.

⁸ Cf. TST - E-RR n. 173642/95-4 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU de 09.03.2001 - p. 510.

⁹ Enquadramento - Empregado de cooperativa de crédito rural - Aplicação das normas próprias

E DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

As corretoras e distribuidoras de valores mobiliários realizam atividades de mera intermediação, não sendo, portanto, equiparadas a bancos; seus empregados não gozam da jornada especial dos bancários (Enunciado da Súmula n. 119 do TST).

Não se equipara igualmente a bancário o empregado de cooperativa de crédito rural, por ser ela uma sociedade de pessoas e não de capital destinada a promover a cooperação entre os associados sem o intuito de lucro⁹.

Estão, ainda, excluídos do tratamento especial atribuído aos bancários os empregados de empresa de cartão de crédito¹⁰, cuja atividade básica consiste na prestação de serviços de aproximação e administração das relações entre o usuário do cartão, o comerciante e o mercado financeiro. A administradora de cartão de crédito assemelha-se muito, quanto ao tipo de atividade desenvolvida, às empresas de assessoramento, perícia, informações e pesquisas, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da CNTC, do quadro a que se refere o art. 577, denominado Agentes Autônomos do Comércio. Aliás, essa foi a classificação que lhe atribuiu a extinta Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho. Ademais, é sabido que o próprio Banco Central não a considera instituição financeira, deixando de exercer qualquer fiscalização sobre ela.

6. VIGIAS, VIGILANTES E EMPREGADOS QUE PERTENCEM À CATEGORIA DIFERENCIADA

A tutela especial conferida aos bancários não se aplica aos vigias desses estabelecimentos (Enunciado n. 59 do TST), tampouco aos vigilantes contratados diretamente por bancos ou por intermédio de empresas especializadas (Enunciado n. 257 do TST). Enquanto os primeiros exercem funções estáticas, como guardião de prédios, os vigilantes são, em regra, contratados por empresas especializadas e exercem atividades mais dinâmicas, sendo preparados e habilitados para impedir ou inibir ação criminosa.

dos bancários. A cooperativa de crédito rural é uma sociedade de pessoas e não de capital, não podendo ser equiparada a instituições bancárias ou financeiras. Trata-se de uma organização destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se apenas ao atendimento da clientela cooperada. A atividade desenvolvida pela cooperativa diz respeito a uma pequena parte dos negócios bancários, que não se restringem apenas ao empréstimo. Por essa razão, o empregado de cooperativa não poderá ser equiparado ao bancário.

(TRT-3ª Região - 2ª T. - RO-268/97, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.08.1997) Nesse sentido é também a posição do TST, manifestada no RR-214732/95-0 - 5ª T. - Rel. Min. Armando de Brito - DJU 16.05.97. *Julgados Trabalhistas Selecionados*. Irany Ferrari e outro. v. V, p. 101.

¹⁰ Enquadramento. Não se equipara a bancário o empregado que trabalha em administradora de cartão de crédito, cuja atividade básica consiste na prestação de serviços de aproximação e administração das relações entre o usuário do cartão, o comerciante e o mercado financeiro. (TRT-3ª Região- 2ª T. - RO-7149/91 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Julgado em 16.06.1992)

¹¹ Empregado que presta serviço em departamento gráfico de banco - Enquadramento como

A tutela especial é também inaplicável aos empregados de estabelecimento de créditos que pertencem a categoria diferenciada (En. n. 117 do TST). Logo, a título de exemplo, não se aplicam aos ascensoristas, motoristas, secretárias, gráficos¹¹ e outros integrantes de categoria diferenciada as normas especiais alusivas aos bancários. A eles serão aplicáveis as normas da respectiva categoria diferenciada.

7. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE PRESTA SERVIÇOS A BANCOS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 239 À PROBAM E A OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GÊNERO

“Considera-se bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico.” (Enunciado n. 239 do TST)

O Enunciado n. 239 do TST teve origem no julgamento de repetidos processos ajuizados contra a mesma empresa nos quais se constatou, através de perícia, que, naquele caso concreto, o grupo econômico criara uma empresa de processamento de dados com propósitos fraudulentos, para absorver os serviços que vinham sendo executados por um departamento do Banco que liderava o mesmo grupo¹².

Não se aplica o verbete do Enunciado n. 239 do TST quando a empresa de processamento de dados for criada pela Administração Estadual, como ocorreu com a chamada PROBAM (Processamento Bancário de Minas Gerais), visando atender a coletividade, sem qualquer indício de fraude contra direitos de empregados, os quais prestavam serviços a outros clientes, além dos bancos estaduais.

Outra questão de extrema relevância que afastava a regra do citado verbete era a inexistência de grupo econômico, envolvendo a chamada PROBAM. A concepção legal do grupo econômico surgiu entre nós, com a Lei n. 435, de 17.05.35, cujo art. 1º é quase igual ao atual § 2º do art. 2º da CLT, substituída a expressão: “para efeitos da legislação trabalhista” por “para efeitos da relação de emprego”, existente na lei atual.

O grupo previsto na CLT possui amplitude muito maior do que o da legislação comercial, onde participantes têm de ser necessariamente sociedades. No Direito do Trabalho o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo está no poder que o comanda e não na natureza da pessoa que lhe detenha a titularidade.

Mozart Victor Russomano¹³, ao tratar da formação do consórcio empresarial, assim opinou:

bancário - Impossibilidade. Não é bancário o empregado que exerce a função de gráfico na gráfica do banco, eis que pertence a categoria profissional diferenciada e não exerce atividade própria do bancário.

(TST-E-RR-194231/95-6 - Ac. SBDI 103453/97 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 19.11.97 - p. 45824)

Julgados Trabalhistas Selecionados. Irany Ferrari e outro. v. V, p. 100.

¹² ANDRADE, José Maria de Souza. Reflexões sobre o Enunciado Jurisprudencial de n. 239 do TST. *Revista LTr* 54-2/195.

¹³ *Curso de Direito do Trabalho*, Rio: Konfino, 1972, pp. 82/83.

“Alude-se à formação do consórcio empresarial, apenas, quando existe dentro do grupo uma hierarquização, de modo que a empresa líder exerça, como empresa principal - direta ou indiretamente - a administração, o controle ou a direção das empresas secundárias ou lideradas. Essa é a forma tradicional do consórcio. Mas, podemos admitir que o grupo econômico se constitua e atue de modo diverso: sem a existência da empresa líder e empresas lideradas, todas elas dispostas, horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente entre si controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.”

Este grupo caracteriza-se pelo controle unificado, sendo sua forma mais comum a preponderância acionária da empresa principal, quanto ao capital de cada uma das secundárias.

Na hipótese da empresa PROBAM, criada pelo Estado de Minas Gerais, não se vislumbra o grupo hierarquizado, porque ausente a empresa controladora, isto é, a chamada empresa mãe.

Mesmo para os que admitem a existência de grupo econômico quando as empresas estão dispostas, horizontalmente, no mesmo plano, na hipótese citada, não se vislumbra o exercício recíproco entre as empresas de controle e participação de um empreendimento global, convergindo para a exploração do consórcio, como seria necessário para se configurar o grupo. Ao contrário, muitas das empresas supostamente integrantes do grupo eram até concorrentes (bancos); seus administradores eram diversos e elas funcionavam em locais também diferentes.

A preponderância acionária do Estado, à primeira vista, poderia pressupor um *holding*. Ocorre que na sociedade anônima, como, no caso, “a economia interna da sociedade anônima não é deixada à livre decisão dos seus fundadores ou acionistas”. O legislador discriminou poderes-funções considerados fundamentais, atribuindo-os a órgãos próprios, “insuprimíveis e inconfundíveis” (cf. COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*). Prossegue o autor dizendo que o legislador atribuiu o poder-função deliberante à assembléia geral (poder supremo da Companhia), o poder função administrativo à diretoria, o poder função sindicante ao conselho fiscal. Assim, em princípio, o poder de controle na sociedade anônima é sempre realizado em função da assembléia. Verificada a dissociação entre propriedade acionária e poder de controle, quer sob forma vertical ou horizontal, o só fato de os bancos do Estado de Minas Gerais serem acionistas da PROBAM, sem submetê-la à interferência e orientação de seus órgãos administrativos, não pressupõe a existência de grupo econômico.

Nesse sentido são os Precedentes n. 64 e 126 do TST ao disporem que o Enunciado n. 239 é inaplicável aos empregados da PROBAM e de outras empresas análogas.

7.1. Enquadramento dos empregados da ASBACE (Associação Brasileira de Bancos Estaduais)

¹⁴ ASBACE - ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO QUE TRABALHA NA DIGITAÇÃO DE

Tem sido muito discutido o enquadramento dos empregados contratados pela ASBACE - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais. Essa entidade foi constituída para representar e defender os interesses de seus associados (bancos). Entre os objetivos previstos no artigo 2º de seu estatuto, destaca-se a previsão de favorecer a modernidade, a produtividade e a competitividade de seus associados, além da concepção, desenvolvimento, implantação, controle e divulgação de produtos e serviços bancários. Verifica-se, portanto, que a reclamada foi criada com o objetivo de dar suporte à atividade dos bancos oficiais. Um dos campos de sua atuação, dentro desse objetivo, foi a prestação de serviços aos bancos associados, auxiliando-os na digitação e compensação de cheques e documentos, através da terceirização.

É sabido que o enquadramento do empregado se faz de acordo com a atividade preponderante do empregador, à exceção das categorias diferenciadas. Não se pode considerar que a ASBACE explorasse o ramo da atividade bancária pelo só fato de prestar a alguns bancos determinados serviços de digitação e compensação, que lhe foram terceirizados. Entretanto, como a terceirização só vem sendo admitida na atividade-meio do tomador, para se atribuir correto enquadramento dos empregados, cumpre analisar o tipo de atividade que exercia junto aos bancos. Se a função desenvolvida consistia na preparação e digitação de documentos ou outro serviço ligado à atividade-meio dos bancos, entendemos não se lhes devam atribuir as normas que disciplinam o trabalho bancário, pois a jurisprudência tem permitido a delegação de tarefas canalizadas para a atividade-meio do tomador dos serviços¹⁴. Nesse sentido, há decisão do TRT da 3ª Região, proferida pela 2ª Turma, cujo relator foi o Juiz Celso Honório Ferreira, publicada no MG de 10.11.95. Na mesma direção, manifestaram-se a 1ª e 4ª Turmas deste Regional, respectivamente, no RO-4685/96 (Rel. José Eustáquio V. Rocha) e RO-21869/96 (Rel. Fernando Rios Neto). Igual

DOCUMENTOS BANCÁRIOS. A Associação Brasileira de Bancos Estaduais foi constituída com o objetivo de representar e defender os interesses dos bancos oficiais. Destaca-se entre suas atribuições (artigo 2º de seu estatuto) o favorecimento da modernidade, da produtividade e da competitividade de seus associados. Cumprindo essa diretriz, a ASBACE tem prestado serviços aos bancos associados, auxiliando-os na digitação e na compensação de cheques e documentos, por meio da terceirização. A teor do artigo 570 da CLT, o enquadramento do empregado se faz de acordo com a atividade preponderante do empregador. A rigor, a reclamada não é um estabelecimento bancário, logo os seus empregados não podem ser enquadrados nesta categoria profissional, mormente quando prestam serviços de digitação ligados à atividade-meio dos estabelecimentos bancários.

(TRT - 3ª Região - RO-18828/99 - Ac. 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Julgado em 18.04.2000)

Saliente-se, contudo, já existir decisão do TST, em sentido contrário, considerando os serviços de digitação ligados à atividade-fim dos bancos. Vejamos: "Digitador - Bancário - Atividade-fim - Vínculo empregatício - Tomador dos serviços - Intermediação irregular. O trabalho desenvolvido por empregado que presta serviço de digitação para banco insere-se na atividade-fim da instituição, revelando-se irregular a contratação havida por interposta pessoa, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

(TST - RR n. 358430/1997-1 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 12.05.2000) *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre: Síntese, n. 133, julho 2000, p. 70.

¹⁵ ENQUADRAMENTO - ASBACE. A Associação Brasileira de Bancos Estaduais, em princípio,

posicionamento foi adotado por outro regional, como se infere da ementa abaixo:

“ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS. Sendo a ASBACE uma associação bancária, congregando os Bancos do Estado e do Distrito Federal, seus empregados não se equiparam aos bancários, sendo inaplicáveis a eles as cláusulas constantes dos instrumentos normativos da categoria profissional dos bancários.”

(TRT - 4ª Região - RO-00284.902/97-7 - Data de Publicação: 30.08.1999 - Juiz Relator: Otacílio Silveira Goulart Filho)

Entretanto, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, é possível estender ao empregado todas as vantagens da categoria profissional dos bancários quando a prestação de serviços desenvolver-se em setores ligados à atividade-fim do tomador desses serviços¹⁵.

8. REMUNERAÇÃO

As normas gerais sobre remuneração aplicam-se aos bancários, havendo, entretanto, algumas peculiaridades inerentes à categoria que convém ressaltar.

A primeira delas diz respeito à quebra de caixa. Originariamente o instituto jurídico tem natureza indenizatória pois visa “fazer frente às diferenças de encaixes conseqüentes de seus enganos¹⁶”. Ocorre que, no tocante aos bancários, a verba vinha sendo paga mensalmente, sem qualquer nexo de causalidade com o valor perdido, fato que levou o TST, através do En. n. 274, a atribuir-lhe natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Integra também a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador (Enunciado n. 93 do TST). Incorpora-se, igualmente, à remuneração do bancário, inclusive para fins do cálculo de horas extras, a gratificação por tempo de serviço intitulada anuênio, biênio, triênio ou quinquênio (Enunciado n. 226 do TST). Esta gratificação ou adicional por tempo de serviço tem feição retributiva, a teor do § 1º do art. 457 da CLT, portanto irá incorporar-se ao salário do cargo efetivo, que servirá de

não possui a mesma natureza dos bancos, seus associados. Sucede que, se ela própria admite fornecer empregados para prestar serviços aos bancos, em atividade típica desses estabelecimentos, como compensação bancária, não poderá se furtar do cumprimento das normas específicas desta categoria profissional. Entendimento contrário permitiria que os bancos se furtassem do cumprimento das normas coletivas, transferindo parte de sua atividade-fim para empresas pertencentes a ramo de serviços, em afronta à interpretação contida no Enunciado 331, III do TST.

(TRT - 3ª Reg. - 2ª T. - RO-17633/00 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Julgado em outubro/2000)

¹⁶ DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho*, Saraiva, 1979, p. 95.

¹⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.*, p. 234, diverge da jurisprudência sumulada, por entender

parâmetro para o cálculo da gratificação de 1/3, previsto no § 2º do art. 224 da CLT. Inteligência do Enunciado n. 240 do TST¹⁷.

Fica esclarecido, entretanto, que, se o bancário recebe a gratificação por tempo de serviço, mensalmente, ela não irá repercutir no repouso semanal, sob pena de *bis in idem*; o mesmo se diga no tocante à gratificação de produtividade paga mensalmente (En. n. 225 do TST).

Convém ressaltar, ainda, que, se a gratificação de função, superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, for inferior ao valor constante de norma coletiva, o bancário não fará jus às horas extras mas à diferença do adicional se e quando postulada (Precedente n. 15 do TST).

Questão peculiar diz respeito aos empregados do Banco do Brasil. Esses bancários não estarão sujeitos à jornada de seis horas quando os adicionais pagos sob as siglas AP, ADI ou AFR, percebidos por eles, somados ou considerados isoladamente, atingirem o valor equivalente a um terço do salário do cargo efetivo (Precedente n. 17 do TST).

Por outro lado, a ajuda-alimentação, assegurada em norma coletiva dos bancários como decorrência de trabalho em regime de horas extras, tem natureza indenizatória, logo não irá compor-lhes a remuneração para nenhum efeito legal (Precedente n. 123 da SDI do TST).

9. HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO

É nula a contratação do serviço suplementar por ocasião da admissão do bancário e os valores ajustados a esse título remuneram apenas a jornada normal. Logo, são devidas as horas extras com o adicional de no mínimo 50% (Enunciado n. 199 do TST). A pré-contratação torna habitual a prestação do trabalho em sobretempo, descaracterizando sua feição extraordinária e excepcional, com afronta ao art. 225 da CLT. Se, contudo, as horas forem pactuadas após a admissão do bancário, entende o Tribunal Superior que a hipótese não configura pré-contratação. É o que se infere do Precedente n. 48 do TST¹⁸.

10. JUSTA CAUSA

Além das faltas gerais arroladas no art. 482 da CLT como responsáveis pela resolução contratual dos empregados, outra pode se acrescentar como justa causa específica do empregado bancário: trata-se da falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis (art. 508 da CLT). Essa falta já estava contida no conceito de ato de improbidade, previsto na alínea “a” do art. 482 da CLT, mas foi introduzida pelo Decreto-lei n. 1.761 de 1939 e inserida no art. 508 da CLT. O art. 1º desse Decreto-lei menciona o motivo ensejador da inserção da falta como sendo “o abuso

que a gratificação de 1/3 deverá incidir apenas sobre o salário básico e não sobre o salário contratual.

¹⁸ Precedente n. 48: HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA PRÉ-CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO N. 199. INAPLICÁVEL.

¹⁹ Bancário - Rescisão contratual por justa causa. Correta a dispensa por justa causa de bancário

ou malbaratamento do crédito por parte dos aludidos funcionários (bancários), ainda que em relações pessoais e privadas, atinge, moralmente, embora de modo indireto, o estabelecimento a que servem”.

O fundamento desta justa causa específica reside na circunstância de que o comportamento do bancário, mesmo nas relações pessoais e privadas, atinge moralmente e de forma indireta o estabelecimento em que trabalham. Essa conduta poderá não configurar justa causa em relação a um empregado sem qualificação, que integra os quadros de empresa de outra categoria econômica. A falta em estudo pressupõe dois elementos: a contumácia, ou seja, descumprimento freqüente da obrigação e a dívida legalmente exigível, significando que é necessário que a obrigação contraída seja cobrável de acordo com a legislação. Incorrem na prática dessa falta os empregados que, reiteradamente, emitem cheque sem provisão de fundos¹⁹, deixam de quitar promissórias e duplicatas ou cometem faltas semelhantes.

11. REINTEGRAÇÃO DE BANCÁRIO DISPENSADO SEM MOTIVAÇÃO POR BANCO CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A jurisprudência começa a se inclinar no sentido de que a despedida de empregado, admitido por concurso público, em estabelecimento bancário, constituído sob a forma de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, deverá ser motivada, em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, sob pena de autorizar-se a reintegração do trabalhador²⁰. A tese exposta não conta com aprovação da jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente n. 247 da SDI, que admite a despedida imotivada, não obstante a admissão do trabalhador por meio de concurso.

12. BANCÁRIO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O art. 469 da CLT proíbe a transferência do empregado para local diverso do

que, reiteradamente, emite cheques sem fundos, uma vez que maculado o elemento “confiança”, indispensável na relação empregatícia.

(TRT - 2ª Região - 1ª T - RO-02910036108 - Rel. Juíza Dora Vaz Treviño - DJ 26.03.91)

Justa causa - Bancário. A justa causa caracteriza-se pela previsão em lei, podendo ser genérica (art. 482 e 483 da CLT) e específica (art. 432, parágrafo 2º e 508 da CLT). Consoante o disposto no art. 508 consolidado, o empregado bancário que deixa de pagar dívidas legalmente exigíveis, de forma reiterada, incorre em justa causa. O comportamento, em questão, ainda que em relações particulares, atinge moralmente e de forma indireta o estabelecimento a que servem.

(TRT - 3ª Região - 2ª T. - RO-3041/94 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJ de 02.06.95)

²⁰ Reintegração - Bancário - Economia mista. A demissão de bancário integrante de estabelecimento de economia mista deve respeitar os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e, especificamente, de motivação. Ausentes esses pressupostos, determina-se a reintegração do obreiro, compensados os valores satisfeitos por ocasião da irregular rescisão contratual.

(TRT - 12ª Região - 1ª T - Ac. 11283/99 - Red. Juiz Godoy Ilha - DJSC 03.11.1999 - p. 234) *Revista do Direito Trabalhista*, dez. 99, Ed. Consulex, p. 54.

Nessa direção, pronunciou-se a 2ª Turma do TRT da 3ª Região, a que pertencemos, como

que resultar do contrato, exceto nas situações descritas em seu § 1º. Este dispositivo exclui da proibição geral os empregados que exercem cargos de confiança e aqueles cujos contratos contenham cláusula implícita ou explícita de transferibilidade. Os autores têm sustentado que o contrato dos bancários contém condição implícita²¹ de transferibilidade advinda do regulamento da entidade ou dos usos e costumes; as atividades econômicas desenvolvidas pela organização bancária exigem que elas possuam agências em diversos pontos do país. Logo, comprovada a real necessidade de serviço, o bancário deverá acatar a ordem de transferência, que, se provisória, ensejará o pagamento do adicional de 25% (Precedente n. 113 da SDI do C. TST).

13. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É comum nos estabelecimentos bancários complementarem-se as aposentadorias dos seus empregados, uma vez que o valor pago pelo órgão previdenciário é sempre inferior ao que percebiam quando se encontravam na ativa. Apesar de cessado o contrato com o advento da aposentadoria, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda persiste, pois o pleito refere-se à obrigação assumida durante o vínculo empregatício. Nesse tópico vamos nos ater à complementação assegurada pelo Banco do Brasil em face dos seus aspectos polêmicos.

Cumprido, de início, esclarecer que vigorou no Banco do Brasil a Portaria n. 966/47, assegurando a complementação de aposentadoria ao empregado que tivesse 50 anos de idade e 30 de serviço, sem mencionar se seria todo o tempo prestado a esse estabelecimento bancário.

Em 1948, a Portaria n. 1.088 assegurava a complementação e ainda exigia para a sua concessão 30 anos de serviço e 50 anos de idade do bancário, sem alusão à circunstância de que tal tempo fosse prestado integralmente ao banco. Em 21 de fevereiro de 1957 revogou-se a Portaria n. 1.088, surgindo as Circulares n. 219/53,

se infere da seguinte ementa: Administração Pública como empregador - Indispensabilidade da motivação do ato de dispensa do empregado concursado. A impessoalidade, diziam os publicistas, era a característica da generalidade própria da lei, indicando que sua regência se dava sem determinação de pessoas. Quando o legislador constituinte tomou esse princípio, aliás vertido ao direito público, explicitando-o no Diploma de 1988, assentou o óbice de os atos dos Entes e Entidades da Administração Pública atuarem como exteriorização de vontade dirigente. Empregado recrutado sob aprovação em concurso público não pode ser dispensado pelo Ente da Administração Pública (inclusive indireta) empregador, sem a indispensável motivação, e se assim é despedido, o ato é nulo.

(TRT - 3ª Reg. - 2ª T. - RO-17046/00 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Julgado em 17.10.2000)

²¹ BARROS, Cássio Mesquita Jr. *Transferência de Empregados Urbanos e Rurais*, LTr, 1980. REIS, Nélcio. *Alteração do Contrato de Trabalho*, 4ª ed., Liv. Freitas Bastos, p. 194.

Veja-se a jurisprudência: Adicional de transferência - Bancário. As transferências fazem parte da carreira funcional do bancário, não lhe sendo devido o pagamento do respectivo adicional. (TRT - 12ª R. - 3ª T. - Ac. 8574/99 - Rel. Juiz Marcus Pina Magnaini - DJSC 26.08.99)

²² BEBBER, Júlio César. Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras - Sucessão trabalhista - O caso da venda dos bancos sob intervenção. *Revista LTr* 62-04/467.

380/59, 391/61 e 390/80, sem esclarecer o problema do tempo de serviço, se todo ele prestado ao banco ou não. A Circular Funci n. 398/61 eliminou o limite de idade.

Com a Circular Funcional n. 436, de 16.10.63, ficou estabelecido que o tempo de serviço considerado para fins de complementação de aposentadoria seria aquele prestado exclusivamente ao banco. Instituiu-se com esta Circular a proporcionalidade na complementação da aposentadoria (Precedente n. 20 do TST).

Ocorre que esta Circular era menos vantajosa do que as anteriores, logo, não poderia ser aplicada aos empregados do banco admitidos sob a égide de norma mais vantajosa, sob pena de violar o direito adquirido. Inteligência do art. 468 da CLT e dos Enunciados n. 51 e 288 do TST. O elemento temporal não autoriza a proporcionalidade da complementação; logo, esta alteração somente poderá abranger os trabalhadores admitidos após a mesma e não os que já eram titulares de condição anterior mais benéfica. Esse entendimento, que era polêmico, está hoje pacificado pelo teor do Precedente n. 20 do TST.

No que tange ao cálculo da complementação, deverão ser observadas as disposições contidas na Circular n. 398/61, havendo um PISO e um TETO, estabelecidos tomando-se por parâmetro os proventos totais do cargo efetivo (alíneas "a" e "b" da referida Circular). O significado da expressão "proventos totais" pode ser encontrado na Circular Funci n. 540/70, que os conceitua, da seguinte forma: "os proventos gerais acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinárias e de Natal". Esta norma esclarece ainda que os proventos gerais são "o total da remuneração mensal de qualquer natureza, exclusive os 'abonos diversos' e os auxílios pelo Fundo de Assistência Social".

Entretanto, na aplicação dessa Circular, há que se ter em mente a natureza do cargo, efetivo ou comissionado, pois há verbas, como o ADI (adicional de dedicação integral), AP e AFR (adicional de função e representação), que são devidas apenas aos ocupantes de cargos de confiança bancária. Assim, para o cálculo inicial, a Circular n. 398/61 fala em média trienal dos proventos totais do cargo efetivo (Precedente n. 19 da SDI do TST). E para o PISO e o TETO, há referência aos proventos totais do cargo efetivo, não se incluindo aí as verbas AP, ADI e AFR, tampouco as horas extras. Nesse sentido são os Precedentes da SDI do TST n. 18 e 21.

14. SUCESSÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O conceito de sucessão no Direito do Trabalho possui contorno distinto daquele encontrado em outros ramos do direito. Ela traduz uma substituição de empregadores, com uma imposição de créditos e débitos. Pressupõe os seguintes requisitos: a) mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, como ocorre na compra e venda, sucessão hereditária, arrendamento, fusão, encampação, incorporação etc.; b) continuidade do ramo do negócio; c) continuidade dos contratos de trabalho com a unidade econômica de produção e não com a pessoa natural que a explora. Este último requisito não é imprescindível para que haja sucessão, pois poderá ocorrer que o empregador dispense seus empregados antes da transferência da empresa ou do estabelecimento, sem lhes pagar os direitos sociais. Neste caso, a continuidade do contrato de trabalho foi obstada pelo sucedido, podendo o empregado reivindicar seus direitos do sucessor, pois ao celebrar o ajuste não se vinculou à pessoa física

do titular da empresa, mas a esta última, que é o organismo duradouro. Neste sentido, manifestou-se o C. TST, por meio destas ementas:

“SUCESSÃO TRABALHISTA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Contrato de compra e venda de ativos entre instituições financeiras, uma das quais submetida ao programa governamental PROER. Separação, para efeito de venda a outro titular, apenas de parte expressiva do ativo saudável (fundo de comércio com o patrimônio principal, destituído de dívidas). 2. Havendo alienação, assim, da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Econômico S.A.) para outra, que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial, no mesmo ramo e local (Banco Excel Econômico S.A.), caracteriza-se a sucessão de empregador, à luz do art. 448 da CLT. 3. A continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao Banco adquirente, após a compra e venda, não constitui requisito imprescindível para a caracterização da sucessão. 4. Recurso de revista a que se nega provimento.”

(TST - 1ª T. - RR-463843/98 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 10.11.2000 - p. 597)

(Grifou-se)

“Recurso de Revista - Sucessão de empregadores - Legitimidade passiva do sucessor. Sendo a sucessão de empregadores modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, é do sucessor a responsabilidade pela universalidade dos débitos do sucedido, mesmo que se refiram a contratos resilidos antes do trespasse da empresa, a partir da qual se agiganta a sua legitimidade *ad causam* passiva.”

(TST - RR-483339/98 - 4ª Turma - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 04.02.2000 - p. 344 - Recorrente: Carlos José Cavalcanti Lyra - Recorrido: Banco Banorte S/A - em liquidação extrajudicial)

(Grifou-se)

As normas que dispõem sobre a temática (art. 10 e 448 da CLT) são imperativas, insuscetíveis de transação entre as partes.

É sabido que, em face do fenômeno da globalização e da necessidade de adequar os setores econômicos e financeiros às novas tendências da política governamental, a intervenção do Banco Central do Brasil nas instituições financeiras tornou-se mais constante, nos termos da Lei n. 6.024/74²². Diante desse fenômeno da liquidação das instituições financeiras, inúmeras são as questões que surgem, a começar pela responsabilidade pelos débitos trabalhistas, em caso de venda do acervo patrimonial de bancos que se encontravam sob intervenção.

Há alguns anos, as instituições financeiras mal administradas sofriam a intervenção do Banco Central e eram liquidadas extrajudicialmente, faliam ou se transformavam em bancos estaduais, como ocorreu com os Bancos Sulbrasileiro, hoje Banco Meridional, Banco Halles, Banco Residência, entre outros. Mais

²³ BEBBER, Júlio César. *Op. cit.*, p. 475.

recentemente, com fundamento no plano de estabilização intitulado Plano Real, políticos e economistas do país têm se utilizado de um outro processo, o qual consiste em separar o ativo (fundo de comércio com todo o patrimônio, sem dívidas) do passivo, alienando-se o primeiro a outra instituição financeira que continua a exercer as atividades bancárias e o banco que sofreu a intervenção permanece em liquidação sem o ativo principal. Situam-se aqui o Banco Econômico, cujo ativo foi alienado para o Banco Excel, o Banco Bamerindus para o Banco HSBC, entre outros²³. O que ocorre é a transferência de toda a atividade bancária, inclusive da carta patente, sendo, portanto, do sucessor a responsabilidade dos créditos de natureza trabalhista relativos aos contratos de trabalho vigentes e findos, pois na sucessão opera-se uma imposição ou cessão de créditos, mas também de débitos²⁴. O sucessor, adquirente de parte ou da totalidade do empreendimento, na sua unidade técnica ou econômica (onde se compreende a universalidade de bens, de coisas e de pessoas), passa a ser o responsável pelos encargos trabalhistas, em face do fenômeno da despersonalização do empregador. Com suporte nesta teoria da desconsideração da personalidade jurídica, hoje incorporada ao direito comum (art. 28 da Lei n. 8.078/90), o empregado está desvinculado da pessoa natural ou jurídica do empregador, ligando-se à empresa, de maneira que as modificações ocorridas na sua estrutura jurídica não alcançam o trabalhador, tampouco prejudicam o cumprimento de obrigações já existentes. Isso significa que a personalidade jurídica da empresa pode e deve ser desconsiderada sempre que representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador. É que “o empregado depende mais da empresa impessoal do que da pessoa do empregador” (cf. LOPES, Juan Antonio. *El cambio*

²⁴ CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 148. Na mesma direção DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 21. Nesse diapasão tivemos a oportunidade de nos pronunciar em vários processos, envolvendo bancos sob intervenção, como, aliás, se infere dos seguintes arestos:

SUCESSÃO TRABALHISTA. É público e notório que o Banco Excel-Econômico S/A assumiu parte do patrimônio do Banco Econômico S/A, passando a explorar a mesma atividade econômica, utilizando-se, inclusive, das mesmas agências e “meios” anteriormente utilizados pelo reclamado, que hoje se encontra em liquidação extrajudicial. Sem dúvida alguma, configura-se, no caso, a sucessão de empregadores, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Sendo certo que esse instituto opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor, não há razão para se cogitar da exclusão da lide do Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A, comprador do Banco Excel-Econômico S/A. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que julgou subsistente a penhora realizada sobre bens de propriedade do banco sucessor.

(TRT - 3ª Reg. - Seção Especializada - AP-2363/99 - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Julgado em 14.09.99)

EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCESSÃO TRABALHISTA. Restou demonstrado nos autos que parte do patrimônio do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A foi assumido pelo Banco Banerj S/A, o qual passou a explorar a mesma atividade econômica, utilizando-se, inclusive, de todos os meios usados pelo banco reclamado (fundo de comércio, nome de fantasia e logotipos), que hoje se encontra em liquidação extrajudicial. Sem dúvida alguma, configura-se, no caso, a sucessão de empregadores, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Sendo certo

de firma y la moderna teoría de la Empresa, *Derecho del Trabajo*, Buenos Aires, 1950, p. 551).

Nesse sentido manifesta-se grande parte da doutrina e da jurisprudência:

“A não ser em casos excepcionais, de particular prestação de serviços *intuitu personae*, de natureza intelectual, não pode o empregado negar-se a aceitar a transferência do estabelecimento comercial ou industrial. Mas, em compensação, fica o sucessor inteiramente responsável por todos os direitos adquiridos durante a vigência anterior do contrato. Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do traspasse, fica privativamente responsável o sucessor. Dívidas não pagas pelo sucedido, a antigos empregados ou aos poderes públicos, também por elas torna-se responsável o adquirente do negócio.” (MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa*, Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 2, p. 254)

“O sucessor assume os direitos e as obrigações do antecessor, inclusive pelas chamadas dívidas velhas.” (DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 22)

“A nosso ver, é desnecessário usar o fenômeno da despersonalização do empresário para justificar a responsabilidade do adquirente. A lição de Lamarca deve ser aproveitada no tocante que conclui que haverá sucessão ainda que o contrato de emprego não subsista, uma vez que os direitos adquiridos pelos

que esse instituto jurídico opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor, não há razão para se cogitar da exclusão da lide do Banco Banerj S/A. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que julgou subsistente a penhora realizada sobre numerário do banco sucessor.

(TRT - 3ª Reg. - Seção Especializada - AP-1067/99 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Julgado em 13.07.1999)

EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCOS BANORTE E BANCO BANDEIRANTES S/A. Restou demonstrado nos autos que o BANORTE transferiu ativos de contas correntes e demais aplicações bancárias para o Banco Bandeirantes S/A, que assumiu a sua clientela. Isso significa que o Banco Bandeirantes absorveu parte do patrimônio do banco reclamado, atuando no mesmo ramo de negócios. Na realidade, o Banco Nacional do Norte (hoje em processo de liquidação extrajudicial) deixou de existir como instituição bancária, já que toda a sua parte operacional foi transferida para o banco agravante, configurando-se, na hipótese, a sucessão de empregadores prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Sendo certo que esse instituto jurídico opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor, não há razão para se cogitar da exclusão do agravante da lide. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que julgou subsistente a penhora realizada sobre numerário do banco sucessor.

(TRT - 3ª Reg. - Seção Especializada - AP-1358/99 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Julgado em 31.08.99)

Ratifica o entendimento acima o C. TST, através deste julgado:

BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, BENS E CESSÕES DE DIREITO - PROGRAMA

empregados, independentemente da sobrevivência da relação de emprego, que não é exigida pela lei, estão amparados pela responsabilidade do sucessor, por força do que dispõem os arts. 10 e 448 da CLT. O fenômeno da sucessão é o fundamento da responsabilidade daquele que adquire o negócio.” (MALM, Thomas. “A responsabilidade do sucessor por contratos extintos anteriormente à sucessão; A responsabilidade do sucedido por contratos mantidos pelo sucessor”. *Revista Synthesis* 17/93, São Paulo, p. 126)

“Execução - Sucessão de empregadores. Comprovada a sucessão de empregadores, é o sucessor o responsável dos débitos trabalhistas pendentes da sucedida.”

(TRT - 12ª Reg. - 2ª T. - AP-0499/97 - Rel. Juiz Telmo Nunes - BJ maio de 97)
In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista, v. 7, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997, p. 545.

“O sucessor responde pelas dívidas e obrigações do sucedido.”

(TRT - 1ª Reg. - 4ª T. - RO-16376/95 - Rel. Juíza Maria de Lourdes Sallaberry - DORJ 181/97)

In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista, v. 7, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997, p. 542.

A responsabilidade do sucessor opera *ope legis*, sendo irrelevante a pactuação entre ele e o sucedido ou até mesmo entre sucessor e o Banco Central pelos débitos existentes até o momento da transferência do empreendimento²⁵. Este pacto não produzirá efeito sobre os créditos dos empregados, dado o comando imperativo constante dos arts. 10 e 448 da CLT, servindo, contudo, para fundamentar, na área

GOVERNAMENTAL “PROER” - ARTIGOS DEZ E QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO DA CLT. O chamado “Contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivo, opção de compra de bens, cessão de direitos contratuais e outras avenças” realizado entre o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte, em face do programa do governo federal do PROER, demonstra a ocorrência de sucessão trabalhista nos termos dos artigos dez e quatrocentos e quarenta e oito da CLT. De fato, o Banorte está sendo liquidado por insuficiência patrimonial e não cumprimento das obrigações financeiras. Assim, a transferência de patrimônio, que é garantia das dívidas trabalhistas, conduz, necessariamente, à responsabilidade solidária da instituição adquirente, sendo fraudulenta cláusula do contrato que exclui as obrigações trabalhistas do “negócio” realizado entre as instituições financeiras com o aval do Banco Central do Brasil. Agravo regimental conhecido, mas não provido.

(TST - AGRR-231386 - Ano 1995 - 5ª T. - Relator Ministro Armando Brito - DJ 06.03.98 - p. 464)

²⁵ Sucessão trabalhista - Estabelecimento bancário em processo de liquidação extrajudicial. A compra do acervo patrimonial de estabelecimento bancário implica na sucessão trabalhista preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando remeter o trabalhador à habilitação na liquidação extrajudicial decretada pelo Governo Federal. O ajuste entre o Banco Central e o agente comprador não pode dispor sobre forma de liquidação dos débitos trabalhistas em curso no Judiciário, posto que a garantia do trabalhador está no acerto patrimonial existente em seu local de trabalho, ante o princípio da despersonalização do empregador.
 (TRT - 15ª Reg. - Proc. 7936/99 - Ac. 8909/00 - Rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim - DOESP 13.03.2000)

Revista Síntese Trabalhista, julho 2000, Porto Alegre: Síntese, p. 78.

²⁶ Sucessão - Responsabilidade do sucedido. Só cabe cogitar da possibilidade de responsabilidade (exclusiva ou solidária) do sucedido se demonstrado que o sucessor é

cível, uma ação regressiva do sucessor contra o sucedido, que só responderá solidariamente na hipótese de ter agido com fraude ou simulação²⁶.

Há, todavia, corrente jurisprudencial sustentando a impossibilidade de sucessão no tocante aos contratos findos, ao argumento de que ela visa a continuidade dos contratos, logo se eles não mais vigiam à época da sucessão, exclui-se a responsabilidade do sucessor do pólo passivo da ação²⁷.

15. EXECUÇÃO TRABALHISTA NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A jurisprudência do TST, por meio do Enunciado n. 304, entende que os débitos das empresas em liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até o seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos juros de mora.

A execução dos créditos do trabalhador com relação às empresas em liquidação extrajudicial se faz diretamente na Justiça do Trabalho, através de rateio, centralizando-se o processo executório nos seus trâmites finais, com a prevenção da competência, a fim de evitar tumulto de procedimentos diversos contra o devedor comum, na forma da Portaria n. 05, de 04.10.2000 (DO 06.10.2000), expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que traça as normas para esta execução, como veremos a seguir.

A execução provisória irá até a penhora, devendo as Varas do Trabalho julgar, se for o caso, os embargos do devedor e a impugnação do credor.

Havendo execuções conexas, em qualquer região, a competência preventiva é da Vara do Trabalho que primeiro houver efetuado a penhora de bens na sede da empresa, devendo a prevenção ser definida pela Corregedoria Regional do Trabalho.

O Juízo considerado preventivo para a execução definitiva fará expedir ofícios aos juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho local e publicará edital no Diário Oficial da União, abrindo prazo de doze meses para habilitação de créditos trabalhistas, cujas peças serão apensadas no processo original onde terão prosseguimento os atos de expropriação (n. 05 da Portaria).

incapaz de responder, sozinho, pelas obrigações do contrato de trabalho iniciado com o sucedido. A responsabilidade do sucedido é exceção, só podendo ser extraída de razão jurídica especial, verificável caso a caso, constituída pela ocorrência de fraude em detrimento dos empregados cujos contratos foram afetados pela sucessão. Nada tendo sido alegado a respeito no caso, deu-se provimento ao recurso para exonerar-se o Estado do Rio Grande do Sul da responsabilidade que lhe foi imputada.

(TST - RR - Ac. 7456 - 3ª T. - Proc. 3680/90 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 14.11.91 - p. 16446)

²⁷ Sucessão trabalhista. Inocorre sucessão trabalhista quando o empregado não presta serviços ao sucessor, sendo este parte ilegítima para atuar no pólo passivo da ação.

(TST - RR - Ac. 152173 - 4ª T. - Proc. 4626/94 - Rel. Min. Galba Veloso - DJU 06.10.95 - p. 33419)

Revista LTr 62-04/474.

O valor relativo a salários atrasados deverá ser imediatamente satisfeito, na medida em que for habilitado o crédito trabalhista no juízo prevento, inclusive com a realização de praça e demais trâmites finais da execução parcial (n. 5.1 da Portaria). Designada uma só hasta pública e arrematados os bens penhorados, o produto será rateado entre os exeqüentes, observada a proporcionalidade dos respectivos créditos, inclusive as conciliações judiciais celebradas na forma da lei, devendo a execução prosseguir quanto aos valores remanescentes (n. 6 da Portaria).

O rateio será feito considerando-se apenas o valor principal e só compreenderá a correção monetária após a satisfação do principal de todos os credores (n. 7 da Portaria). Na hipótese de existir pedido de adjudicação, esse só será deferido em benefício de todos os credores concorrentes, na forma do que já foi exposto, salvo se houver oposição majoritária dos exeqüentes, quando será priorizada a arrematação ou, se negativa a hasta pública, será designada nova praça (n. 8 da Portaria).

O Juiz da Vara do Trabalho competente para as execuções conexas iniciará os trâmites finais após os 12 meses em favor dos exeqüentes habilitados no processo (n. 9 da Portaria).

PRISÃO ORDENADA POR JUIZ DO TRABALHO - HIPÓTESES - CASOS DE FLAGRANTE DELITO - NATUREZA - CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - REPARAÇÃO DE DANOS

Léverson Bastos Dutra*

“O Direito pode criar um perfeito sistema de justiça; mas se este sistema há de ser aplicado, em última instância, por homens, o Direito valerá o que esses homens valham.” (E. Couture)

1 - INTRODUÇÃO

Muito se tem comentado sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inclusive atualmente tramitando alguns projetos nas casas legislativas abordando novos assuntos a serem trazidos a esta seara, o que certamente tem muita relevância ante o estado em que hoje se encontra este braço do Judiciário, mormente se se considerar a frustrada tentativa de se o extinguir, recentemente vivenciada.

Mas é igualmente certo que suas atribuições são bem mais amplas que as singelas relações entre empregados e empregadores, englobando tudo aquilo que envolve o processo no qual se façam presentes tais pessoas nessas qualidades. Os exemplos pululam: indenizações por danos morais e materiais, mesmo resultantes de acidente do trabalho, despejo compulsório do empregado que utiliza imóvel do empregador para o trabalho, dentre outros. Parece hoje quase pacífico que a competência da Justiça do Trabalho não é de cunho material, mas pessoal.

Sobre o presente estudo, fiel à competência da Justiça do Trabalho, despertou-me a intenção de criá-lo a matéria veiculada na *Revista LTr* 64-01/36-38 (janeiro/2000) da lavra do Juiz Federal José Wilson Ferreira Sobrinho, intitulada “Competência penal e Juiz do Trabalho”.

Lá, o d. magistrado traça questões envolvendo a inexistência de fundamento legal à prisão penal ordenada por Juiz do Trabalho e a incompetência desta para conhecer e julgar *habeas corpus* em casos tais, além de ainda sugerir meios de reparação civil à pessoa por ele indevidamente encarcerada, afirmando a responsabilidade do magistrado e do ente estatal, sugerindo, doutro tanto, procedimentos que devem servir de norte ao Juiz do Trabalho quando vislumbrar a possibilidade de cercear a liberdade de alguém.

Longe da crítica pela crítica, viso apenas a estimular o debate sobre teses jurídicas, propondo-me a erçar as discussões sobre temas os quais reputo propícios ao momento que atravessamos, máxime em função das pretensas novas atribuições da Justiça do Trabalho arroladas também no projeto de reforma do Poder Judiciário. Pretendo suscitar reflexões acerca das questões ora informadas, passando necessariamente pela independência e outras garantias conferidas ao magistrado para o exercício de seu *munus*, discorrendo em torno de algumas medidas que se inserem no âmbito do processo trabalhista, chamando a atenção para as elaborações legislativas já existentes.

* Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região.

2 - DA COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA DECRETAR PRISÃO EM FLAGRANTE

Durante a consecução de seu mister, qualquer servidor público (em sentido amplo ou restrito) pode deparar-se com situações tipificadas como penalmente ilícitas, nas quais ele ou mesmo outrem desponte como vítima. Vislumbrado o flagrante delito, como proceder?

Logo de proêmio, vale transcrever o art. 301 do Código de Processo Penal, onde está grafado:

“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (SIC)

A regra é precisa a ponto de dar competência às autoridades policiais e seus agentes para a prisão daquele flagrado em delito, em caráter obrigatório, facultando-a aos populares em geral.

Mas não somente a essas pessoas a lei dá poder para determinar tal modalidade de prisão. É o que se infere do art. 307 do mesmo digesto processual penal, segundo o qual

“Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.” (destaquei)

Para Tales Castelo Branco,

“A autoridade apta a fazer lavrar o auto de prisão em flagrante é, portanto, aquela que tenha qualidade para processar o preso (Juiz de Direito) ou para iniciar, pelo inquérito, as investigações prévias (Delegado de Polícia ou autoridade administrativa expressamente autorizada por lei para praticar atos de polícia judiciária).” (SIC, in *Da Prisão em Flagrante*, São Paulo: Saraiva, 1980, pp. 85/86)

Com as vênias de praxe, uso divergir de tal posicionamento.

A autoridade própria à lavratura do auto de flagrante é e sempre será aquela em cuja presença, nesta qualidade, ocorreu o evento delituoso. E tanto é assim que o declinado art. 307/CPP determina que o expediente processado, após atermado o flagrante, será “...remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso...”. É este, por óbvio, o detentor da jurisdição penal, a quem incumbirá o processamento da ação.

Esse raciocínio mais se robustece na medida em que o art. 304 do CPP alude ao encaminhamento do preso à autoridade competente. A esta, por óbvio, resta ratificar ou não a prisão em flagrante.

Disso decorre que “presidir a lavratura do auto de prisão em flagrante delito” não significa “presidir a ação penal”.

Deveras, as normas em comento dicotomizam o vocábulo autoridade com fundamento no cargo ocupado e ainda quanto à pessoa apta a dar seqüência ao processo criminal. Com efeito, da *mens legis* só se pode concluir haver àquele fim, quando muito, duas espécies de autoridade, quais sejam, uma que pelo menos presenciou o fato delituoso e outra que dará seguimento à ação penal dele decorrente.

Qual de nós não teria ainda ouvido falar que um policial militar houvesse procedido à prisão em flagrante de alguém por ter sido ele próprio vítima do sempre comum e pleonástico “desacato à autoridade”? O crime de “desacato” está previsto no art. 331 do Código Penal e há de ser necessariamente cometido contra servidor público, em sentido lato, gênero do qual o policial militar é espécie. Este, como se sabe, não é uma “autoridade”, mas agente público que age sob delegação do Secretário de Segurança Pública, de confiança do Governador de Estado. Segundo se infere do art. 4º do Decreto-lei n. 667/69, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n. 2.010/83,

“As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.” (grifei)

Assim, os policiais militares, em suas atividades tais e direcionadas à segurança pública, não são considerados autoridades, porque a nada autorizam por conta própria, mas por delegação de pessoa hierarquicamente superior, afeta à Administração Pública Estadual.

O vocábulo em comento, seguindo essa trilha de raciocínio, tem amplo espectro.

Em abalizadas palavras, De Plácido e Silva assim pontifica:

“AUTORIDADE. Termo derivado do latim *auctoritas* (poder, comando, direito, jurisdição), é largamente aplicado na terminologia jurídica, como o poder de comando de uma pessoa, o poder de jurisdição ou o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos.

Desse modo, por vezes, a palavra designa a própria pessoa que tem em suas mãos a soma desses poderes ou exerce uma função pública, enquanto, noutros casos, assinala o poder que é conferido a uma pessoa para que possa praticar certos atos, sejam de ordem pública, sejam de ordem privada. Em sentido geral, assim, autoridade indica sempre a concessão legítima outorgada à pessoa, em virtude de lei ou de convenção, para que pratique atos que devam ser obedecidos ou acatados, porque eles têm o apoio do próprio direito, seja público ou privado. Assinala a competência funcional ou o poder de jurisdição. (*SIC, in Vocabulário Jurídico*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 103)

Dentro do objetivo deste trabalho, e só para este fim, recomendo verificar-se que a legislação aplicável ao *habeas corpus* sempre alude à “autoridade coatora” como sendo a pessoa que representa o Estado, *ex vi* dos artigos 649, 650, § 1º, 653, 655, 660, § 5º, 662 e 665 do CPP. Tal idéia é bastante consentânea com a definição de servidor público inserta no art. 327 do Código Penal, *in verbis*:

“Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

Definição semelhante se encontra na Lei n. 4.898/65, relativa ao processo dos crimes de abuso de autoridade, cujo art. 5º assim dispõe:

“Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.” (*SIC*)

Parece lógico, portanto, que o servidor público, não somente em sentido estrito, mas também em sentido amplo, está autorizado a proceder à prisão em flagrante de quem quer seja encontrado praticando ato tido por delituoso. O agente público, seja ele policial civil ou militar, como também o oficial de justiça, o balconista do INSS etc., por ostentarem esta qualidade, podem fazê-lo. O Código Penal assim dispõe implicitamente em seu Título XI (parte especial) ao aludir aos crimes contra a Administração Pública.

Na situação em exame, há de prevalecer a conceituação de “autoridade pública” em meio ao traçado pelas normas retro. Com efeito, para fins penais, o que inclui a prisão em flagrante, o agente público ali considerado detém a precitada competência.

Para melhor intelecção do espírito da lei, cito alguns exemplos:

- 1) durante a audiência trabalhista, o autor desfere injustamente um soco no réu, diante do juiz;
- 2) o Juiz do Trabalho é moral e fisicamente agredido na rua, em razão do cargo, por uma pessoa qualquer;
- 3) a testemunha manda o Juiz do Trabalho “calar a boca” em audiência após ser por ele admoestada;
- 4) o Juiz do Trabalho é ameaçado de morte pelo litigante se decidir a ação contrariamente aos seus interesses.

Em todas essas hipóteses, a pessoa física que incorpora a de magistrado trabalhista está presente em razão do cargo. Trata-se iniludivelmente da autoridade a que se refere o art. 307/ CPP, estando apta, dessarte, a lavrar o auto de flagrante delito. Daí manifestar-me discordante da idéia predominante segundo a qual o Juiz do Trabalho age como um cidadão comum ao prender alguém em flagrante, em casos descortinados no cotidiano forense e/ou dele derivado.

Levantadas estas premissas, indago: qual a natureza das prisões decorrentes dos exemplos acima citados?

Por partes.

Quanto ao exemplo n. 1, não tenho a menor dúvida ao afirmar que será claramente penal (agressão e, a depender da ocorrência, outros desdobramentos). O Juiz do Trabalho, presidindo uma audiência trabalhista, é a encarnação da autoridade afirmada pelo art. 307/CPP, por ser o representante do Estado, à vista de quem foi perpetrado o crime. Falar-se que a prisão seria de índole civil não teria o menor sustentáculo.

Relativamente aos demais exemplos *supra*, poder-se-ia argumentar que o magistrado seria o “ofendido”, o sujeito passivo a que alude o inciso III do art. 302/CPP. Longe de enveredar por maiores elucubrações sobre o termo e seu significado penal, é certo que o Juiz do Trabalho, por ser uma autoridade, um agente político da União, deve sim proceder à prisão em flagrante, nesses casos também de natureza criminal, vistos os delitos ali explicitados, com lavratura do auto, porquanto ocorrido o evento em sua presença, encaminhando o preso imediatamente após à autoridade judiciária a quem a lei atribui jurisdição para o processo penal, que dará seqüência aos trâmites legais, tudo com fincas no multicitado art. 307/CPP.

Do magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, no que importa à finalidade desta matéria, extraio o seguinte escólio:

“A própria vítima, vale dizer, o próprio sujeito passivo da infração pode ser sujeito ativo da prisão em flagrante? O art. 301 não estabeleceu distinção, e nada impede que o próprio ofendido prenda em flagrante o sujeito ativo do crime. Aliás, o inc. III do art. 302 refere-se expressamente ao ofendido, e, por outro lado, o art. 307 cuida do flagrante levado a efeito pelo próprio ofendido, quando este for Autoridade, e o crime cometido no exercício de suas funções.” (*SIC, in Processo Penal*, 21ª edição, São Paulo: Saraiva, v. 3, 1999, p. 426)

Nessa mesma toada, a não ser que se negue ao Promotor de Justiça a qualificação de autoridade, o que me parece absurdo (haja vista tratar-se de agente político e, portanto, de servidor público em sentido amplo), a ele também é dado fazê-lo. Sobre a questão, com muita propriedade o professor Júlio Fabbrini Mirabete afirma que

“Também o Promotor de Justiça é autoridade coatora quando requisita a instauração de inquérito policial, determina o indiciamento ou outras diligências constitutivas ou expede requisições ou notificações para comparecimento. Evidentemente, quando a instauração do inquérito policial decorre de requisição do Procurador Geral de Justiça é este a autoridade coatora.” (*SIC, Processo Penal*, 11ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 713)

Tenha-se ainda em conta que a alínea “a” do inciso I do art. 105 da Carta Magna alude expressamente aos membros do Ministério Público da União como pessoas sujeitas à condição de “coator” e “paciente”, em se tratando de *habeas corpus*. O raciocínio não poderia ser diferente quanto ao órgão ministerial do Estado.

Em verdade, não há lei alguma que atribua exclusivamente a Delegados de Polícia e a Juízes Criminais a lavratura do auto de prisão em flagrante. Essas pessoas,

por força da lei, são as únicas hábeis para ratificá-lo, ou mesmo desqualificá-lo, no pertinente à flagrância, parecendo-me açodada a conclusão de quem assim não entende, *data venia*.

Ora, o Juiz da Vara da Fazenda Pública, ainda que em tese, também não detém jurisdição penal. O só fato de estar ligado à Justiça Comum tornaria diferentes as definições acima? A organização judiciária o impede de levar adiante o processo penal. Limitar-se-á a proceder como acima sugerido, dentro dos mesmos lindes impostos ao Juiz do Trabalho.

3 - ALGUNS COMENTÁRIOS PRÁTICOS

Imbuído de puro espírito crítico relativamente ao direito em debate, quero aqui discordar da seguinte assertiva:

“Tenha-se presente, porém, que em nome do flagrante delito o juiz do Trabalho não pode determinar a prisão de alguém alegando desobediência à ordem judicial, conforme decidido pelo TRF - 1ª Região: ‘Penal. Processo penal. *Habeas corpus*. Juiz do Trabalho. Ameaça de prisão em flagrante por crime de desobediência. 1 - Não tem o Juiz do Trabalho competência, à míngua de jurisdição criminal, para determinar a prisão em flagrante por crime de desobediência a ordem judicial, configurando constrangimento ilegal tal forma de coagir o executado a garantir o débito trabalhista. 2 - *omissis*. 3 - Ordem parcialmente concedida. (HC. 1997.01.00.027308-6/PI, Relator Juiz Hilton Queiroz, 3ª Turma, TRF - 1ª Região)’. Convém, finalmente, que o juiz do Trabalho evite o vezo comum na jurisdição de consignar, nas determinações judiciais, ameaça de prisão pelo seu descumprimento, uma vez que isto tem sido considerado ilegal, como se depreende do seguinte julgamento do TRF - 1ª Região: ‘*Habeas Corpus*. Determinação de liberação dos saldos do FGTS. Ameaça de prisão pelo seu descumprimento. Juiz do Trabalho. Competência. Súmula n. 10 do TRF/1ª Região. 1 - *omissis*; 2 - Em sede desse remédio heróico, não se discute se a Justiça do Trabalho é ou não competente para determinar a liberação do FGTS. 3 - Ilegalidade, porém, da ordem de prisão contida no mandado de intimação, pois o juiz do Trabalho não tem competência para decretá-la. 4 - HC concedido (HC. 93.01.05982-7/AM, Relator Juiz Eustáquio Silveira, 4ª Turma)’. Nas situações descritas, com observância, ou não, das vozes jurisprudenciais discordantes, o juiz do Trabalho poderá prender alguém, uma vez que a prisão de depositário infiel não tem matiz penal e a prisão em flagrante pode ser ultimada por qualquer do povo.” (S/C, FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *In Revista LTr* de janeiro/2000, pp. 36/37)

O douto subscritor do citado material, respaldando-se na jurisprudência transcrita, quer levar o leitor à conclusão segundo a qual o Juiz do Trabalho não pode determinar a prisão em flagrante daquele que se recusa a cumprir ordem dele legitimamente emanada, só por não deter competência penal.

Ao que se vê, muito distantemente de pretender crer tratar-se de *capitis diminutio* aos magistrados trabalhistas, prefiro tachar por “juridicamente discordáveis” as ponderações em espeque.

Com efeito, será que ao Juiz do Trabalho não mais é dado o poder de resolver "...os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças"? Terá sido revogada a parte final do *caput* do art. 114 da Constituição Federal?

A prevalecer tal entendimento, o Juiz da Vara de Família também não poderá determinar a prisão do gerente de banco que se recusa a cumprir sua ordem de liberar ao alimentando a pensão a ser descontada da conta do alimentante. Tampouco poderá agir diretamente contra o oficial do registro imobiliário que se furta a averbar o imóvel em nome da cônjuge virago, adquirido do ex-marido mediante sentença proferida no processo de separação.

Há situações até mais contundentes e efetivamente constrangedoras. Uma delas ocorre quando o magistrado é agredido fisicamente dentro do fórum, na sala de audiências, durante o expediente. Se no local houver alguém em condições de deter e imobilizar o agressor, será este ali mesmo preso em flagrante, por voz do próprio juiz, observados os procedimentos acima. E assim age imbuído da autoridade que lhe confere o cargo, jamais como "mero cidadão".

Ora, magistrado algum é simples espectador do processo, mas um ente estatal apto a resolver os litígios. Não é pessoa neutra, mas apenas e necessariamente isenta à causa. Não pode, pois, sujeitar-se a filigranas sem sustentação jurídica e que têm por corolário tornar ineficazes os comandos legais e vulnerar a dignidade do Poder Judiciário.

Imagine-se em uma execução trabalhista a determinação ao gerente de um banco para bloquear em favor do juízo certa importância junto à conta do executado. A ordem é adrede olvidada por seu destinatário. Caso típico de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Se o Juiz do Trabalho não puder expedir mandado de prisão contra o criminoso, segundo o entendimento ora combatido, deverá ele "requisitar" à Polícia Federal a abertura de inquérito, trancar a execução trabalhista e deixar o credor a ver navios. Nada mais poderia fazer, senão "jogar a toalha" e constatar a inutilidade de seu trabalho e de todo o aparato judiciário, pois sucumbente à resistência de qualquer pessoa. Se o Juiz do Trabalho não detiver competência em caso dessa monta, resta igualmente ululante que o Juiz Federal não poderá mandar prender o agente do INSS que se recusa a pagar benefício previdenciário, assim determinado em processo judiciário sob seus cuidados.

Com novas vênias, é insustentável tal insinuação. O processo é meio útil à solução de conflitos, dirigindo-se o trabalhista precipuamente ao atendimento de interesses alimentares, ante a natureza da retribuição pelo trabalho prestado, cujo crédito é privilegiadíssimo, nos moldes do art. 186 do Código Tributário Nacional. Logo, tem necessariamente na celeridade um de seus pilares.

Por isso mesmo dota-se o juiz de poderes capazes de lhe permitir dar eficácia ao pronunciamento judicial. Veja-se que o art. 765/CLT incumbe ao magistrado trabalhista velar pelo rápido andamento das causas, sem dúvida abrangendo-as do ajuizamento à satisfação dos créditos ao credor.

O art. 339 do CPC é bastante esclarecedor, prevendo que

"Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

O art. 579 do precitado código permite ao juiz requisitar (e não apenas solicitar) força policial em havendo resistência durante a execução. E esta não pode ser vista

como sendo apenas aquela perpetrada pelo devedor, mas das pessoas a ela afetas, como por exemplo o gerente do banco e o oficial do registro imobiliário declinados nos exemplos retro.

Note-se ainda que os arts. 662 e 663 do CPC, de maneira mais incisiva, aludem também à possibilidade de requisição da força policial pelo juiz, estando os oficiais de justiça autorizados a lavrar o auto de resistência (entenda-se como tal o crime previsto no art. 329 do Código Penal), prendendo o transgressor (quem resiste à ordem judicial) e o entregando preso à autoridade policial. Resta inoldidável que, se o meirinho, auxiliar do juízo, age por determinação do juiz, tem este plena competência para fazê-lo por ato próprio e direto.

Para Alcides de Mendonça Lima, referindo-se aos atos processuais que encareçam da requisição de força pública pelo juiz,

“...é preciso generalizar, conforme dispôs o art. 579, pois a resistência pode surgir em qualquer processo executivo”. (*SIC, in Comentários ao Código de Processo Civil*, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, n. 531, 1987, p. 217)

O provimento jurisdicional deve necessariamente conter *notio et imperium*, sem o que estará fadado à inutilidade. Quando o juiz lança mão das ferramentas que a lei lhe disponibiliza, certamente o faz centrado no espírito de dar cumprimento ao comando estatal, ao qual não pode haver obstáculo. O processo precisa ser apto a dar o direito a quem o tem, sendo fundamental esteja o sistema preparado para produzir decisões capazes de proporcionar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos.

Encerrando este tópico, lembro que o art. 816 da CLT dá ao Juiz do Trabalho o poder de mandar retirar da sala de audiências quem causar perturbações. E se o perturbador negar-se a sair, desobedecendo e resistindo à ordem? Receberá voz de prisão em flagrante provinda do magistrado, no ato, de índole penal (arts. 329 e 330/CP). Não é em vão, certamente, que o *caput* do art. 445/CPC confere ao juiz “o poder de polícia”, a ele incumbindo manter a ordem e o decoro na audiência, ordenar sejam retiradas da respectiva sala as pessoas inconvenientes, podendo requisitar, se preciso, a força policial, conforme seus incisos I a III. Também o inciso III do art. 35 da LOMAN atribui ao juiz “determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais”.

E, em se tratando de processo trabalhista, o art. 763 da mesma Consolidação impõe observância às normas insertas em seu Título X, inclusive no concernente à aplicação de penalidades. Estas, sem dúvida, podem significar “prisão em flagrante”, já que nenhuma distinção faz a lei, sendo vedado ao intérprete fazê-lo.

4 - DO HABEAS CORPUS

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar *habeas corpus* destinado a resguardar a liberdade do paciente contra ordem de prisão civil emanada de Juiz do Trabalho, por tratar-se de ato de jurisdição cível, diretamente relacionado ao processo trabalhista. O art. 114 da Constituição Federal estabelece tal competência na medida em que afirma a Justiça do Trabalho como aquela apta a julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, como já asseverei alhures.

A propósito, confira-se a recente jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST:

“*HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS ADJUDICADOS. RECUSA NA ENTREGA. 1. Habeas corpus contra ordem de prisão de proprietário de empresa executada, reputado depositário infiel, em razão de reiterada recusa na entrega de bens adjudicados pelo então Reclamante. 2. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho julgar o *habeas corpus* provindo de alegada coação de Juiz do Trabalho, salvo quando o coator for Juiz do Tribunal Regional do Trabalho (Constituição Federal, art. 105, I, ‘c’ e ‘a’). Cabe ao Tribunal Regional respectivo julgar virtual *habeas corpus*, com recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, se denegatória a decisão, por analogia aos arts. 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal. 3. Evidencia-se o intuito do depositário em se esquivar do cumprimento da obrigação de entregar os bens que lhe foram confiados quando, após a decretação de prisão, aventa a possibilidade de conciliação para pôr fim à lide e, muito embora tenha se comprometido em audiência a restituir os bens adjudicados, descumprindo novamente a determinação judicial nesse sentido. 4. Recurso ordinário não provido.” (SIC, TST, SBDI-2, RO-HC 653866/2000-3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16.02.01, p. 593)*

Tem-se comumente obtemperado em desfavor da competência da Justiça do Trabalho que o *habeas corpus*, segundo posições majoritárias da doutrina, nada mais é que uma ação penal não-condenatória, não tendo o art. 114 da Constituição Federal a ela concedido jurisdição alguma em matéria criminal.

O já citado processualista Fernando da Costa Tourinho Filho sustenta tal entendimento afirmando que

“Obviamente, não tendo a Justiça do Trabalho competência para apreciar matéria penal, e sendo o Juiz do Trabalho, num conceito mais amplo, Juiz Federal, posto que mantido pelos cofres da União, evidentemente o remédio heróico será postulado junto ao Tribunal Regional Federal, de acordo com o art. 108, I, ‘a’, da CF, por analogia, ou art. 108, I, ‘d’, da CF. A mesma solução é válida para o Juiz Estadual que esteja exercendo as funções de Juiz do Trabalho.” (SIC, ob. cit., v. 4, p. 550)

Penso, todavia, que o raciocínio peca pela inexatidão, *data venia*.

Os excelentes articulistas Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges, magistrados trabalhistas e, por conseguinte, constantemente em contato com situações tais, em matéria veiculada na *Revista LTr* 63-06/743-757 (junho/99) traçam com proficiência a seguinte conclusão:

“Competente é a Justiça do Trabalho para julgar *habeas corpus* proveniente de alegada coação de Juiz do Trabalho, seja do primeiro grau ou de segundo grau. Tal se dá por expressa disposição constitucional (art. 114 da CF). Os incidentes, as ações incidentais e as demandas derivadas surgidas

no processo de conhecimento ou de execução devem ser apreciadas pelo juízo laboral.” (SIC)

Com efeito, trata-se o processo de *habeas corpus* de uma ação, mas não essencialmente penal. É um remédio constitucional destinado à proteção do direito à liberdade de locomoção.

O ilustre professor e magistrado Antônio Álvares da Silva, tecendo amplas e lúcidas observações acerca do tema, assim pontificou:

“É verdade que a CF não previu competência penal para a Justiça do Trabalho e omitiu-se sobre o tema quando regulou, no art. 111, os tribunais e juízes do trabalho. Porém, o instituto do HC não é monopólio do Direito Penal ou do Processo Penal. Tem [...] natureza processual ampla e visa, como remédio constitucional, a garantir o direito de locomoção ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

[...]

Outorgando a Constituição à Justiça do Trabalho competência para ‘conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores’ nela está implícito o processo necessário a tal fim, pois não existe atividade jurisdicional sem processo.

[...]

No plano do processo, não se fala mais na relação empregado-empregador mas sim na angularidade autor-juiz (estado) e réu. O processo do trabalho pressupõe a relação empregado-empregador mas com ela não coincide. Como o HC tem natureza estritamente formal (Pontes de Miranda), seria ilógico afastar-se a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho para julgá-lo sob o argumento de que nela se discute apenas dissídio entre empregado e empregador.

[...]

No caso da jurisdição trabalhista, se o coator é juiz de junta, a competência é do TRT. Se o coator é juiz do TRT, a competência ascende para o TST.

[...]

Ora, a função precípua da interpretação jurídica não é salientar paradoxos, incoerências e absurdos nos textos legais (menos ainda naqueles de natureza constitucional) mas sim tornar harmônicos e sistêmicos os dispositivos legais para que possam reger, com Justiça e equilíbrio, os fatos sociais a que se destina.

[...] retirar da jurisdição trabalhista a competência de decidir em sede de HC é interpretar restritivamente a Constituição Federal, limitar o alcance de suas normas, subtrair da parte o juiz natural especializado e remeter a outros tribunais fragmentos da competência trabalhista por razões de ordem estritamente formal”. (SIC, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 22, n. 51, julho/91 a junho/92, pp. 60/61 e 63)

Ao julgar *habeas corpus*, a Justiça do Trabalho não estará se arvorando em instância criminal, mas efetivamente decidindo acerca da liberdade de locomoção,

independentemente de haver processo penal. Portanto, não é remédio simplesmente criminal a dar azo a se descartar de plano a competência da Justiça do Trabalho. E tanto não é ação propriamente penal que pode haver *habeas corpus* objetivando amparo em face de prisão civil, como diuturnamente se vê em casos de depositário infiel.

Está hoje assente na jurisprudência e na doutrina poder-se veicular tal remédio heróico mesmo em caso de atos restritivos de liberdade cometidos por particulares, quando presente violência ou ameaça ao direito de ir e vir. É o que ocorre, por exemplo, quando o hospital não permite ao doente deixar suas dependências sem pagar pelas despesas com o tratamento. Em casos tais, abstrai-se até mesmo a exigência de haver uma “autoridade coatora”, pois o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República exige à concessão do *writ* apenas que alguém esteja cerceado ou ameaçado de sê-lo em seu direito de ir, vir e permanecer mediante ilegalidade ou abuso de poder.

Em momento algum o inciso LXVII, ao lado daquele outro, se refere a garantias unicamente criminais, mas de liberdade. É inequívoco asseverar-se que em matéria civil é também possível a prisão, podendo ser questionada pelo remédio em comento, porquanto instituído como meio a assegurar o direito à liberdade, sendo assim conceituado no texto constitucional.

Disso deflui que ao apreciar um *habeas corpus* em que o ato atacado é, por exemplo, uma ordem ou ameaça de prisão de depositário infiel, decretada em processo trabalhista, a Justiça do Trabalho não está exercendo aí jurisdição ou se imbuindo de competência penal, pois é certo que em casos tais a prisão não passa de meio de coerção. Diga-se o mesmo quando o Juiz do Trabalho determina ao banco o bloqueio de certa importância em conta do devedor, resistindo o gerente ao cumprimento da ordem. O ato de coerção legal e plausível será expedir-se mandado de prisão contra o gerente.

Outro ponto muito questionado pelos defensores da incompetência material da Justiça do Trabalho em tal matéria pretende ter fundamento na alínea “d” do inciso I do art. 108 da Cártula, na parte em que este atribui competência aos Tribunais Regionais Federais para julgar *habeas corpus* quando o coator for “juiz federal”, como assevera Tourinho Filho no fragmento acima transcrito.

A inteligência, porém, é incorreta, advindo de afoita leitura sem interpretação criteriosa do correto sentido posto na norma constitucional.

Em verdade, o inciso II do art. 106 da prefalada Constituição classifica “os Juízes Federais” como órgãos da Justiça Federal comum, entendida esta como aquela estruturada pela Lei n. 5.010/66, não abrangendo a Justiça do Trabalho, que, mesmo sendo federal, é especial, merecendo tratamento particular e distinto da mesma Carta a partir do art. 111, cujo inciso III inclui hoje como seus órgãos os “Juízes do Trabalho”, outrora “Juntas de Conciliação e Julgamento”, ante a redação dada pela EC n. 24/99.

Resta hialino, assim, que a alínea “d” do inciso I do art. 108 da Constituição Federal, ao atribuir competência aos Tribunais Regionais Federais para julgar o *habeas corpus* quando ataque ato de “Juiz Federal”, tem em mira o órgão da Justiça Federal de primeiro grau.

O Ministro Sepúlveda Pertence, ao proferir voto no Pleno do Supremo Tribunal Federal relativamente ao Conflito de Competência n. 6.979-1-DF, houve por bem ponderar que

“...julga o *habeas corpus* o juízo competente para sentenciar o coator ou o paciente, quando acusados da prática de crimes comuns”. (*SIC, in Revista LTr* n. 57, abril de 1993, p. 443)

Segundo tal entendimento, porque a Lei Maior fixa competência expressa aos Tribunais Regionais Federais para julgar os Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição em crimes comuns e de responsabilidade (art. 108, I, “a”), incompetente seria a Justiça do Trabalho para decidir *habeas corpus*.

Todavia, em sede de *habeas corpus*, “autoridade apontada como coatora” não pode ser igualada ao “réu” do processo criminal só porque supostamente coage. Claro, pois, ser insustentável dispensar-se esse tratamento à autoridade coatora para efeito de determinação da competência no tocante a tal.

Um ministro do STF, quando processado por sua empregada doméstica objetivando a percepção de direitos trabalhistas, teria foro privilegiado no próprio Supremo, por analogia com a alínea “b” do inciso I do art. 102 da Cártula? A prevalecer o entendimento esposado pela decisão *supra*, a pergunta teria plausibilidade, porque na demanda trabalhista ele também seria “réu”. Mas a tanto não se pode chegar, por força do art. 114 da mesma CF. A presente comparação, conquanto possa ser tachada por “grosseira”, não deixa de ser razoável, pois é exatamente esta a conotação do citado *decisum*.

Dir-se-á também que há regra constitucional expressa demarcando a competência do STJ para julgar *habeas corpus* quando o coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (art. 105, I, “a” e “c”). Mas há de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para tanto diante do que preleciona a multicitada parte final do *caput* do art. 114 da Constituição Federal e em face do princípio hierárquico. Ora, em se tratando de litígio com origem na decisão da própria Justiça do Trabalho, somente a esta cabe dele conhecer. Falando-se novamente em prisão de depositário infiel, espanca-se toda e qualquer dúvida, eis que caracteriza-se como sanção civil, segundo prevê a Cártula, apresentando-se como incidente da execução de sentença trabalhista, razão pela qual está enquadrada nos limites da competência desta última.

Também aqui vale citar a jurisprudência que vem ganhando corpo, corroborando o anteriormente afirmado:

“**HABEAS CORPUS - ATO DO JUIZ DA VARA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** ‘Embora a atividade dos três Poderes se inter-relacione, dado que o desempenho de um se relaciona com o de outro, a regra constitucional é a da indelegabilidade de atribuições. [...] A independência supre separação, sendo ilógico supor que, separadas as funções e entregues a órgãos distintos por uma vontade, soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.’ A intelecção atributiva da competência prevista no art. 108, I, ‘d’ da CF-88 é hermética e alcança estritamente o Juiz Federal da Justiça Federal de primeiro grau. Tratando-se de ato praticado em processo trabalhista, via do qual o Juiz da Vara do Trabalho determina a apresentação dos bens penhorados, pena de prisão do depositário, o *habeas corpus* deve ser impetrado e julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, diante de a este estar atribuída, com exclusividade, a competência para a apreciação”. (*SIC, TRT - 3ª R., 2ª T., HC-49/99, Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães, in DJMG de 28.01.2000*)

Nesse mesmo sentido posiciona-se a atual jurisprudência do TST em sua Seção de Dissídios Individuais. Ei-la:

“*HABEAS CORPUS* - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o depositário judicial deixa de restituir o bem que lhe cabia guardar, a prisão civil autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII, do texto constitucional, não tem caráter apenatório, mas tão-somente dissuasório, com a finalidade de remover os óbices criados à restituição da coisa. Se a hipótese ocorre em processo que tramita na Justiça do Trabalho, é desta a competência para determinar a prisão, que pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito. Compete-lhe, também, nesta hipótese, julgar o *habeas corpus* manifestado contra essa prisão, pois seria ilógico ter competência para prender e não para soltar. É a interpretação que se faz do artigo 114, *caput*, *in fine*, da Constituição Federal e da Súmula 619 do STF.” (SIC, TST, RO-HC 167113/95-1, Ac. SDI 4.148/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto);

“*HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO INFIEL - COMPETÊNCIA. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho julgar o *habeas corpus* provindo a alegada coação de Juiz Presidente de JCJ, ou Juiz do Trabalho Substituto, salvo quando o coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (CF/88, art. 105, I, ‘c’ e ‘a’). Cabe ao TRT respectivo julgar virtual *habeas corpus*, com recurso ordinário ao TST, se denegatória a decisão, por analogia ao art. 102, II, ‘a’ e 105, II, ‘a’. Revela-se infiel o depositário que, sendo judicialmente compelido a apresentar os bens que lhe foram confiados, mostra-se, em conduta inescusável, reticente e procrastinatório. Recurso ordinário desprovido.” (TST, RO-HC 261097/96-1, Ac. SBDI-2 555/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Em abono ao posicionamento *supra*, invertendo-se o raciocínio que se extrai do inciso VII do art. 109 da Constituição, é de se notar que a própria norma claramente afasta a competência dos juízes federais para julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora estiver vinculada a outra jurisdição. É igualmente certo que a Cártula ali não alude a jurisdição penal, o que faz lógico poder a outra jurisdição ser efetivamente a trabalhista. Por conseguinte, o Juiz Federal não tem competência para conhecer de *habeas corpus* ajuizado em face de ato perpetrado por Juiz do Trabalho, ainda que se trate de matéria penal. Cabe aqui, novamente, invocar-se o princípio hierárquico, que veda sejam um juiz e seus atos julgados por um outro de mesmo grau de jurisdição.

Ora, imagine-se a prisão ordenada pelo magistrado trabalhista ao ser desacatado durante a audiência. O crime de desacato está capitulado no art. 331 do Código Penal. A prisão, conseqüentemente, será também de índole penal. Idem quanto ao crime de desobediência (art. 330/CP), vislumbrado em exemplos acima relatados (gerente do banco e oficial do registro imobiliário).

E quando o Juiz do Trabalho requisitar ao Delegado de Polícia a abertura de inquérito? Resta óbvio que será aquele, e não este, a autoridade coatora.

Idem quando o magistrado trabalhista, deparando-se nos autos com elementos probatórios da ocorrência de delito, remete ao Ministério Público as peças necessárias à oferta de denúncia, na forma e para os fins do art. 40/CPP. Essa hipótese é relativamente corriqueira, especialmente quando se cuida de ações trabalhistas envolvendo casas de prostituição e “jogo do bicho”.

O Juiz de Direito, quando dotado de jurisdição trabalhista (arts. 668 e 669/CLT e 14, § 1º da LOMAN, além do art. 112 da Constituição), pratica atos afetos à Justiça do Trabalho, sujeitando-se ao mesmo regramento do art. 114 da Cártula. A instância imediatamente superior em matéria trabalhista, assim, é o TRT, a quem caberá conhecer e julgar o *habeas corpus* interposto em face de ato por ele praticado.

Não foi com outro fundamento que o STJ editou a Súmula n. 180 e pôs fim às discussões sobre os conflitos de competência em razão do local envolvendo Juiz Estadual e Juiz do Trabalho em sede de litígios trabalhistas, melhor interpretando a alínea “d” do inciso I do art. 105 da CF/88. Com efeito,

“Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.” (S/C, Súmula n. 180/STJ)

Ora, em sendo esta a linha a ser adotada, resta inequívoco que ao cuidar de ações próprias da Justiça do Trabalho o juízo estadual passa a ser órgão desta, vinculando-se ao TRT da região onde instalado.

A jurisdição trabalhista é da competência da Justiça do Trabalho, compreendendo as ações derivadas do contrato de trabalho e ainda as resultantes das execuções através delas desencadeadas. Perfunctória leitura do art. 114 da Lei Magna poderá dissipar qualquer nebulosidade.

Os já aludidos Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges, citando os brilhantes e irrefutáveis escólios de Lamarca, entendem que

“No curso da ação ou execução surgem incidentes que em princípio, nada têm a ver com a competência constitucional da Justiça do Trabalho.” (S/C, ob. cit., p. 753)

Faz todo sentido a afirmação. Ora, se à Especializada cabe julgar querelas entre empregados e empregadores, não seria plausível, por simples apego à singela letra da lei processual não-trabalhista, falar-se em cabimento de embargos de terceiro no processo do trabalho, porque nitidamente esse litígio traz em si figuras diversas daquelas. Mas aqui, como no caso do *habeas corpus*, a Justiça do Trabalho estará apenas assumindo seu papel constitucional de cuidar dos litígios oriundos da execução de suas sentenças.

Seguindo a mesma trilha, ainda parafraseando o eminente jurista, prosseguem os festejados autores:

“A Justiça do Trabalho, como outros órgãos do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, deve ir até o final da entrega do bem arrematado, sejam quais forem as consequências daí advindas. A Constituição, por exemplo, não prevê que a Justiça do Trabalho possa decretar a prisão de

testemunha ou de depositário infiel, no entanto, defere-se-lhe tranquilamente essa faculdade. Foi-se o tempo do ranço administrativo a que alguns ainda se apegam, hoje a Justiça do Trabalho executa as suas próprias decisões; então, ou vai até o final ou é justiça por metade ...". (*SIC*, ob. cit., p. cit.)

Impende falar também que a alínea "g" do art. 680/CLT prevê competir aos Tribunais Regionais do Trabalho ou às suas Turmas "exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição", como nos casos alhures explanados.

O *habeas corpus*, segundo já elucidado, é ação, não se prestando ou se referindo exclusivamente ao processo penal só por cuidar da liberdade da pessoa. Logo, há nítida diferença entre os procedimentos que o envolvem e aqueles próprios à ação penal decorrente do delito. Dele conhecer e julgar não transmuda a jurisdição da Justiça do Trabalho em penal.

A prisão do depositário infiel, de cunho civil, pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito (Súmula n. 619/STF). Em assim sendo, como corolário lógico da competência para prender civilmente o depositário infiel advém aquela para julgar o *habeas corpus* dela emergente. A inadmitir-se tal conclusão, estar-se-ia a cindir-se a jurisdição, com retardo na prestação jurisdicional, em detrimento dos interesses do Estado e dos próprios jurisdicionados.

Em coro a tudo isso, acrescento que o Código de Processo Penal, no capítulo onde cuida "Do *habeas corpus* e seu processo", devidamente recepcionado pela vigente ordem constitucional, assim fez prescrever o art. 649:

"O juiz ou tribunal, dentro dos limites de sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora." (o destaque não consta do original)

E, de mais a mais, o § 1º do art. 650/CPP, positivando o princípio hierárquico, torna clara a impossibilidade de o Juiz Federal de 1º grau deter competência para cuidar de *habeas corpus* quando o coator for Juiz da Vara do Trabalho. Com efeito, lá está expresso que

"A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição." (*SIC*)

Em termos específicos, o *habeas corpus* interposto em face de ato praticado pelo magistrado da Vara do Trabalho encontra-se dentro do limite da jurisdição do TRT ao qual se acha este vinculado, restando ultrapassada toda e qualquer dúvida no pertinente à sua competência para dele conhecer e julgar.

Como se isso não bastasse, o TRT é o "Tribunal de Apelação" quanto ao ato do magistrado trabalhista de primeiro grau, como em relação àquele é o TST. Logo, com fundamento no art. 661/CPP, é esta a ordem a ser estabelecida para o processamento do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho.

De resto, esclareço ainda que o Regimento Interno do TRT da 3ª Região contém em seu Capítulo VIII (arts. 164 e 165) as estipulações sobre o trâmite do

processo de *habeas corpus* em seu âmbito, conforme lhe obriga o art. 666 do mesmo CPP.

Interpretar-se em contrário significaria fragmentar-se a competência, situação por demais desaconselhável. Ora, é óbvio não estar a julgar-se o delito, mas o direito à liberdade. Logo, submeter-se o ato do Juiz do Trabalho a outra jurisdição seria no mínimo uma insensibilidade, ante a morosidade que daí surgiria, em detrimento da liberdade humana. A praticidade recomenda incluir-se a matéria dentre aquelas cognoscíveis pela Justiça do Trabalho, cuja celeridade sobressai quando em comparação aos demais braços do Judiciário.

Não se diga, em contraponto ao acima asseverado, que o Código de Processo Penal não permitiria exegese tão ampla. Ledo engano.

Com efeito, dentro do que se insere nos objetivos deste estudo, assim está em seu art. 1º, *caput*:

“O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - *omissis*;

II - *omissis*;

III - *omissis*;

IV - os processos da competência do tribunal especial;

V - *omissis*.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.” (os destaques não constam do original)

Claro, pois, ter-se por cabível ao processo do trabalho toda estipulação do CPP que não conflite com as disposições àquele próprias, porquanto os pretórios trabalhistas efetivamente têm natureza especial. O *habeas corpus*, porque não está regulamentado em qualquer norma legal trabalhista em sentido estrito (entenda-se “lei”), quando interposto em face de ato proveniente de Juiz do Trabalho dentro do processo trabalhista, não tem cunho penal.

O Tribunal Regional do Trabalho pode rever ato judicial praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho. Logicamente, pode também conhecer de *habeas corpus* para reexaminar prisão por ele determinada, sem prejuízo, evidentemente, da ação penal que possa vir a ser ajuizada perante o juízo criminal, cuja jurisdição não resultou invadida pelo TRT. O recurso ao TST é mero corolário do sistema recursal trabalhista. A celeridade, porém, deve ser prestigiada, como em toda a processualística nesta seara.

Comparativamente, eis aí a Súmula n. 225/STJ:

“Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da justiça trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.” (SIC)

Em remate, exceto quando a autoridade coatora for membro do Tribunal Regional do Trabalho, segundo a Constituição Federal, art. 105, I, “c” e “a”, cabe à Justiça do Trabalho conhecer e julgar tal medida advinda de coação imposta por Juiz do Trabalho. Entenda-se como “membro” a pessoa do magistrado e não a turma ou

órgão ao qual vinculado no TRT. Ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo importará julgá-la, com recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, se denegatória a decisão, por analogia aos arts. 102, II, “a” e 105, II, “a” da mesma Constituição, como também quando a coação partir de turma ou órgão (art. 114, *caput*, parte final).

Por tudo isso, ousou afirmar que a Súmula n. 10 do TRF da 1ª Região (“Compete ao TRF conhecer de HC quando o coator for Juiz do Trabalho”) não passa pelo crivo da legislação pátria.

Como já afirmou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 141050-7-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 27.06.97,

“A definição da competência, se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, considerados direitos resultantes da relação jurídica, decorre da natureza desta última.” (SIC)

O *habeas corpus* é de fato um instituto de direito processual constitucional, não privativamente penal, que visa à garantia do direito à liberdade. Pode ser manejado perante a Justiça Especializada visando ao amparo da liberdade quando ordenada prisão de natureza civil ou penal por Juiz do Trabalho.

Não há como enfocar-se a questão sob outro ângulo. Se a Justiça do Trabalho tem competência para prender, obviamente também a detém para soltar.

5 - RESSARCIMENTO DE DANOS

Retornando à matéria veiculada na *Revista LTr* de janeiro/2000 pelo Juiz Federal José Wilson Ferreira Sobrinho, tomo novamente a liberdade de transcrever-lhe o seguinte fragmento:

“Além da correção do ato judicial trabalhista - prisão penal - via *Habeas corpus* ou em razão de relaxamento da prisão feito por juiz Federal de 1º grau, esta prisão permite a eclosão de, pelo menos, duas conseqüências jurídicas:

- 1) Responsabilização do magistrado por abuso de autoridade, uma vez que a falta de competência criminal não viabiliza a prisão penal;
- 2) Ajuizamento de ação por danos morais, contra a União, sofridos por quem foi ilegalmente preso.

Neste caso, se o Juiz acolher o pedido de indenização por danos morais, o magistrado trabalhista será condenado a ressarcir o erário em razão do direito de regresso outorgado à União.” (SIC, ob. cit.)

Além do que já expus acerca da incompetência material da Justiça Federal quanto ao processo de *habeas corpus*, continuo aqui manifestando dissensão às argumentações do ínclito signatário da citada obra, desta feita no tocante ao abuso de autoridade e à possibilidade de cobrar-se do magistrado trabalhista a reparação de danos morais pela pessoa cuja prisão decretara.

Desde a Constituição Federal de 1946, passando pelo art. 107 da Cártula de

1967, a responsabilidade civil do ente estatal por ato de servidores vem sendo disciplinada da seguinte forma:

“Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.”

Parágrafo único. “Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.”

Tal norma já constava do art. 15 do Código Civil e foi mantida na vigente ordem constitucional (art. 37, § 6º), onde veio expressa da seguinte forma:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (SIC)

Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que

“A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado. Esta é precisamente a peculiaridade da chamada relação orgânica. O que o agente queira, em qualidade funcional - pouco importa se bem ou mal desempenhada -, entende-se que o Estado quis, ainda que haja querido mal. O que o agente nestas condições faça é o que o Estado fez. Nas relações não se considera tão-só se o agente obrou (ou deixou de obrar) de modo conforme ou desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente. Considera-se, isto sim, se o Estado agiu (ou deixou de agir) bem ou mal.

Em suma: não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal.” (SIC, in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 4ª edição, 1993, p. 443)

Aliás, para o mestre Hely Lopes Meirelles,

“O lesado por ato da Administração, nada tem a ver com o agente causador do dano, visto que o seu direito, constitucionalmente reconhecido (art. 37, § 6º), é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão. Por outro lado, o servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a Administração a que serve, e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente. O causador do dano não pode ser obrigado a integrar a ação que a vítima intenta contra a Administração...”. (SIC, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição, Editora RT, 1988, p. 558)

Sustenta o predito mestre que em sendo encaminhada a ação contra a pessoa

jurídica de direito público o servidor pode manifestar seu interesse de nela intervir na qualidade de assistente voluntário, "...e nunca como litisconsorte necessário (CPC, art. 75, I)...". (*SIC, in Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 18ª edição, 1990, p. 418)

Resta claro tratar-se de responsabilidade objetiva do ente estatal em decorrência de ato (ou omissão) de servidor.

Sob outro enfoque, porém, o magistrado somente seria responsabilizado conforme dispõe o inciso I do art. 49 da LOMAN, onde se prevê que disso será possível se cogitar unicamente quando agindo mediante dolo ou fraude.

A mesma possibilidade se acha inscrita no inciso I do art. 133/CPC, em termos correlatos.

Mas aqui há de se esclarecer que em casos tais

a) a responsabilidade é pessoal do juiz, intransferível ao Estado. A noção deflui do fato de o verbo encontrar-se no modo imperativo ("responderá"), mencionando-o como o único a suportar o encargo, sem o concurso estatal;

b) o juiz, como agente político, não incorpora a figura do servidor público *stricto sensu* (espírito do § 6º do art. 37 da Constituição), por ser "membro" (ou "órgão", como prefere a Cártula em seu art. 92) de Poder.

Juízes, a exemplo de parlamentares, repiso, não são servidores ou funcionários públicos, situando-se alheios à regra do § 6º do art. 37 da Lei Maior. Tome-se a título de exemplo uma norma inconstitucional, como tal declarada pelo Judiciário. Ela jamais poderá gerar a responsabilidade civil dos parlamentares que a votaram. Diga-se o mesmo com relação a sentenças reformadas pela própria Justiça.

Diante de tais elementos, é de se concluir que o Direito Penal e o Direito Administrativo contêm uma diferenciação quanto às definições de servidor público, tudo decorrendo das legislações alhures declinadas. Comparativamente, acerca dos conceitos, o primeiro encerra um gênero (por sua amplitude) do qual o segundo é espécie (pela característica taxativa).

A jurisprudência também assim se posiciona. Ei-la:

"A responsabilidade civil do magistrado somente se configura quando se apura tenha ele agido com dolo ou fraude e não pelo simples fato de haver errado." (*SIC*, TJSP, 1ª Câmara, apelação julgada em 09.08.77, *in RJTJSP* 48/95);

"Indenização - Responsabilidade civil - Juiz - Ato jurisdicional - Dolo ou fraude - No exercício da judicatura - Artigo 133, I e II do CPC. Ausência de indicação inequívoca dos atos dolosos que teriam sido praticados pelo juiz. Indeferimento da inicial." (*SIC*, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, apelação, Relator Des. Cunha Cintra, julgado em 27.06.96, *in JTJ - LEX* 195/100).

Vale dizer que o juiz não pode ser responsabilizado por culpa. Mas o servidor em sentido estrito sim, inclusive penalmente, em coro ao art. 20 do Código Penal. Logo, não pode haver processo penal em face do juiz que agiu culposamente no exercício das funções judicantes. O elemento subjetivo (o dolo) há de estar

necessariamente presente.

Do contrário, todo *habeas corpus* acolhido pelo TRF ou pelo TRT implicaria responsabilização civil do magistrado. Seria o caos. Os juízes, federais comuns, federais do trabalho e militares, e estaduais, teriam medo de julgar. Basta lembrar dos enormes prejuízos decorrentes de liminares acerca das privatizações, todas cassadas pelos tribunais superiores, devidamente julgadas segundo a consciência de cada magistrado. Tome-se como exemplo o recentíssimo caso envolvendo um ex-senador, cuja prisão preventiva fora decretada fundamentadamente por um Juiz Federal de primeiro grau, para a seguir ser cassada por autoridade hierarquicamente superior.

Vislumbrando algumas suposições, imagine-se que um Juiz Federal decida contra a prova dos autos e injustamente condene alguém pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, negando-lhe ainda o direito de recorrer em liberdade. Examinando o apelo (ou até mesmo *habeas corpus*), o tribunal unanimemente o absolve, por entendê-lo realmente inocente. Por tê-lo condenado e encarcerado equivocadamente, o juiz de primeiro grau deverá ser condenado a indenizá-lo? Respondo negativamente, segundo o conteúdo desta explanação. Sua responsabilidade somente seria possível se houvesse obrado com dolo ou fraude, insinuando a mais profunda má-fé, figuras substancialmente distintas do “erro”.

Aí seria caso também de se pretender a responsabilidade do representante do Ministério Público que o denunciou e sustentou sua culpabilidade durante o trâmite processual? Somente se se desprestigiar a independência a ele garantida pela Constituição (art. 127, § 1º).

O livre convencimento e a independência do juiz são fatores cruciais ao exercício da função jurisdicional. Por isso, não pode ser alvo de sanções pelas decisões que proferir, exceto quando notório e inequívoco o seu interesse de causar prejuízo à parte. O Direito, como cediço, não é uma ciência exata. Por isso mesmo, a recorribilidade é uma garantia posta na Constituição. Natural, pois, a possibilidade de ocorrer que um tribunal proceda a julgamento errado e reforme certa decisão. Disso resulta que não pode a lei permitir fiquem os juízes expostos ao descontentamento da parte derrotada, pena de se ver transformada a atividade jurisdicional em um fértil nascedouro de infinitas ações indenizatórias em face daqueles a quem incumbe distribuir justiça.

Ao juiz, em razão do próprio ofício, cabe decidir com independência e destemor, o que afirmo sem ser redundante. Se não o faz, pode sofrer punições, inclusive em decorrência do contido no *caput* e no inciso II do art. 49 da LOMAN. E, não agindo imbuído de dolo ou fraude, estará sempre decidindo em estrito cumprimento do dever legal, fator excludente de responsabilidade, nos termos do inciso II do art. 160 do Código Civil.

Daí se infere que, afirmando o óbvio, o delito de abuso de autoridade, no regular exercício da jurisdição pelo magistrado (*i.e.*, sem dolo ou fraude), é figura inexistente, por não ser possível falar-se em fato punível.

Com efeito, o Título III da LOMAN, onde se cuida da “Disciplina judiciária”, prevê em seu Capítulo II as penalidades às quais estão sujeitos os magistrados quando do exercício das funções judicantes, não sendo possível fazer-se interpretação ampliativa. Na íntegra, são estas as disposições:

“Art. 40. A atividade censória de tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

Art. 45. O tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

- I - a remoção de juiz de instância inferior;
- II - a disponibilidade de membro do próprio tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Na determinação de *quorum* de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 24.

Art. 46. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no artigo 27 desta lei.

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

- I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;
- II - aos juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 56.

Art. 48. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.” (SIC)

Por seu turno, no mesmo Título, desta feita em seu Capítulo III, acerca “Da responsabilidade civil do magistrado”, a LOMAN traça rol taxativo contendo a exata dimensão da possibilidade de se condenar o juiz em casos dessa estirpe. Segue abaixo transcrita a reiterada letra do art. 49, *caput*, incisos e parágrafo único. Ei-la:

“Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.”

O entendimento aqui esposado permite-me asseverar, sem recear cometer erros, não ser possível aplicar-se ao juiz a responsabilização (civil, criminal e/ou administrativa) prevista na Lei n. 4.898/65 (abuso de autoridade) em seu art. 1º, *in verbis*:

“O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.” (SIC)

Muito menos seria de se invocar a Lei n. 4.619/65, responsável pela ação regressiva da Fazenda Nacional em face do servidor faltoso. É que, como dispõe o parágrafo único de seu art. 1º,

“Considera-se funcionário para os efeitos desta lei, qualquer pessoa investida em função pública, na esfera Administrativa, seja qual for a forma de investidura ou a natureza da função.” (SIC)

O juiz, enquanto órgão julgante, está expressamente excluído da possibilidade de sofrer a ação regressiva, haja vista não localizar-se no âmbito administrativo.

Tenha-se também sempre em mira que a LOMAN é uma lei complementar, devidamente recepcionada pela Constituição da República de 1988, prevendo exaustivamente as hipóteses suscetíveis de gerar a responsabilidade do juiz - somente havendo dolo ou fraude. O simples erro jurisdicional não foi por ela contemplado a tal fim. A lei ordinária não pode dispor em contrário.

A iterativa e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona esta argumentação, consoante os seguintes arestos:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.” (SIC, STF, RE 219.117-4, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, *in DJU* de 29.10.99, p. 574);

“MAGISTRADO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - ASPECTOS DEONTOLÓGICOS - A QUESTÃO DA LINGUAGEM EXCESSIVA OU IMPRÓPRIA NO DISCURSO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE IMPROPRIEDADE OU EXCESSO DE LINGUAGEM - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LOMAN - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. O Magistrado, no exercício de sua atividade profissional, está sujeito a rígidos preceitos de caráter ético-jurídico que compõem, em seus elementos essenciais, aspectos deontológicos básicos concernentes à prática do próprio ofício jurisdicional. A condição funcional ostentada pelo Magistrado, quando evidente a abusividade do seu comportamento pessoal ou profissional, não deve atuar como manto protetor de ilegítimas condutas revestidas de tipicidade penal. A utilização, no discurso judiciário, de linguagem excessiva, imprópria ou abusiva, que, sem qualquer pertinência com a discussão da causa, culmine por vilipendiar, injustamente, a honra de terceiros - revelando, desse modo, na conduta profissional do juiz, a presença de censurável intuito ofensivo - pode, eventualmente, caracterizar a responsabilidade pessoal (inclusive penal) do Magistrado. LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA AO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. O Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se, ao agir de maneira abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem (LOMAN, art. 41). A *ratio* subjacente a esse entendimento decorre da necessidade de proteger os magistrados no exercício regular de sua atividade profissional, afastando - a partir da cláusula de relativa imunidade jurídica que lhes é concedida - a possibilidade de que sofram, mediante injusta intimidação representada pela instauração de procedimentos penais ou civis sem causa legítima, indevida inibição quanto ao pleno desempenho da função jurisdicional. A crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, não se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, quando, manifestada por qualquer magistrado no regular desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a ser exercida com a justa finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas processuais reputadas inadmissíveis. Situação registrada na espécie dos autos, em que o magistrado, sem qualquer intuito ofensivo, agiu no estrito cumprimento do seu dever de ofício.” (SIC, STF, QCR 501-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, *in DJU* de 28.11.97, p. 93)

O magistrado, no exercício da atividade jurisdicional, cumpre função inerente à autoridade estatal de coercitivamente se impor e fixar atribuições. Logo, não pode ser equiparado a preposto, agente ou representante do Estado, porque, como membro

de Poder, é órgão de sua soberania. A situação, dessarte, é distinta daquela em que o ato (ou omissão) provém de servidores públicos *stricto sensu*.

E, acerca da ação de *in rem verso*, dela não pode ser alvo o magistrado.

Afirmar acima que a responsabilidade, quando presente dolo ou fraude no ato judicial, será exclusiva do magistrado que o editar. Logo, não seria possível falar-se em ação regressiva do Estado em face do juiz, porque àquele não alcança o encargo, ou seja, não tem ele a obrigação de reparar. Em verdade, inexistente lei que expressamente vincule o Estado ao ato que contenha a vontade pessoal inconcussa de lesar o magistrado, em detrimento direto do litigante.

Somente através de amplíssima interpretação do § 6º do art. 37 da Constituição poder-se-ia a tanto chegar, o que tenho por impossível, até porque fala-se neste da suscetibilidade da ação regressiva em face do agente da Administração Pública (conforme o *caput*).

Sobreleva reiterar não ser o juiz um agente da Administração em sentido estrito, tratando-se de um “órgão” da soberania estatal (“agente político”). Judicando, transmuda-se para Estado-juiz, distanciando-se do texto constitucional em comento.

Mas a se admitir a virtual possibilidade de se responsabilizar o juiz em razão de ato emitido com dolo ou fraude, jamais seria caso de se o incluir como réu juntamente ao Estado, eis que absolutamente inviável cogitar-se de solidariedade passiva entre ambos, porque esta não se presume, mas “decorre de lei ou da vontade das partes” (art. 896 do Código Civil). E, como asseverado *supra*, o magistrado, sendo membro de Poder, não pode ser alvo de pretensão indenizatória em litisconsórcio necessário com o ente estatal, à falta de lei que assim disponha.

Nesse sentido é o magistério de Hely Lopes Meirelles acima transcrito. Por seu turno, a jurisprudência segue a mesma linha:

“Indenização - Responsabilidade civil - Magistrado - Dolo no exercício da atividade jurisdicional - Litisconsórcio passivo necessário com o Estado - Inadmissibilidade - Hipótese em que somente este pode voltar-se contra o juiz em ação regressiva - Illegitimidade passiva *ad causam* - Recurso não provido. ‘Só o Estado poderá voltar-se contra o Magistrado, comprovado o dolo no exercício da atividade profissional, para ressarcir-se do que pagou à parte que suportou o dano.’ (SIC, TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Ap., Rel. Des. Vanderci Álvares, julgado em 10.09.96, *in JTJ-LEX* 186/94)

Quer-me parecer, outrossim, infundir pouca habilidade processual (e profissional) o advogado que patrocina o “particular” em ação na qual busca mediante litisconsórcio passivo ressarcimento por ato de agente público em face deste e do ente ao qual se vincula. Ora, a responsabilidade estatal é objetiva e por isso independe de prova, ao passo que a do servidor é subjetiva, cabendo ao autor da demanda demonstrar o desvio de conduta, o nexo causal e o dano conseqüente. Imiscuídos servidor e órgão público no mesmo pólo como réus, aplicar-se-á esta última modalidade, sendo do autor o encargo probatório. Além disso, é sempre presumida a hipossuficiência financeira do servidor em relação à Administração Pública.

6 - CONCLUSÃO

Cumprindo o intento de estimular o debate jurídico sobre os temas

retroabordados, sem cogitar da pretensão de esgotá-los, sempre adotado o arcabouço jurídico vigente como fundamento da atuação da Justiça do Trabalho, reafirmo:

1) as competências aqui enfocadas têm amparo *de lege lata*, sendo necessário não apenas preservá-las, mas acatá-las no cotidiano forense;

2) o provimento jurisdicional deve necessariamente conter *notio et imperium*, pena de se tornar inútil. Quando o juiz lança mão das ferramentas que a lei lhe disponibiliza, certamente o faz centrado no espírito de dar cumprimento ao comando estatal, ao qual não pode haver obstáculo;

3) o Juiz do Trabalho, do mesmo modo que todos os demais, em razão do cargo, pode decretar a prisão civil e mesmo criminal em flagrante, procedendo à lavratura do auto e o encaminhando com o preso à autoridade competente para dar seguimento à ação penal; quando o faz, age não apenas como cidadão, mas como autoridade;

4) o *habeas corpus* não tem natureza penal. Somente ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo cabe dele conhecer e julgar quando impetrado em face de ato prisional (civil ou criminal) determinado por Juiz da Vara do Trabalho;

5) a Súmula n. 10 do TRF da 1ª Região peca pela ausência de fundamento constitucional;

6) os magistrados só têm responsabilidade civil por atos jurisdicionais que pratiquem imbuídos de dolo ou fraude. Fora essas hipóteses, estarão atuando no estrito cumprimento do dever legal (inciso II do art. 160 do Código Civil). Cabe-lhes, em razão do próprio ofício, decidir com independência e destemor;

7) não há suporte legal à formação de litisconsórcio passivo entre servidor (muito menos magistrado) e ente público em ação indenizatória.

QUANDO A LIVRE NEGOCIAÇÃO PODE SER UM MAU NEGÓCIO (CRÍTICA AO PROJETO QUE ALTERA O ART. 618 DA CLT)

Márcio Túlio Viana*

Uma das marcas de nossa época é a fragmentação. Um simples isqueiro pode ter pedaços da Itália, do Japão e da Coreia. As empresas cada vez mais se horizontalizam, *distribuindo-se* entre as parceiras. Na mesma medida, o universo operário se torna heterogêneo e pulverizado.

Mas os novos tempos trazem, também, a marca da flexibilidade. Uma fábrica que hoje produz barulhentos motores pode estar vendendo violinos amanhã. Para sobreviver, o empresário precisa inovar sempre. Para se tornar *empregável*, o trabalhador tem de se mostrar polivalente.

Às vezes, flexibilidade e fragmentação se misturam. As ciências relativizam suas premissas. A pesquisa é cada vez mais interdisciplinar. No campo das artes, fotógrafos pintam suas fotos, pintores colam fotos em suas telas, romances interativos podem ser reescritos de diferentes maneiras pelo leitor. Até o Direito parece cada vez menos sistêmico e mais pragmático.

Fenômeno semelhante se repete no campo da linguagem verbal. Provavelmente, nunca as palavras serviram tão bem a significados tão opostos. É como se também elas se dividissem, colocando as suas metades à nossa direita e à nossa esquerda, disponíveis para os mais variados usos.

Hoje, bem mais do que antes, um mesmo discurso pode servir a gregos e troianos, ou - como diria Bush - ao Bem e ao Mal. Aliás, o próprio presidente norte-americano já nos deu uma prova bem convincente dos paradoxos desse mundo, ao despejar bombas e alimentos por sobre as cabeças dos afegãos.

Na verdade, a própria palavra “flexibilização” é extremamente flexível. Dependendo do contexto em que se insere, pode se mostrar democrática ou tirana, moderna ou antiquada, simpática ou cruel. Em geral, no Direito do Trabalho, tem servido para passar uma idéia democrática, moderna e simpática de uma proposta tirana, antiquada e cruel.

Outro exemplo, que tem muito a ver com a tal flexibilidade jurídica, é o discurso da “prevalência do negociado sobre o legislado”.

Aparentemente, não há nada tão *politicamente correto*. Afinal, como dizia Carnelutti, a lei é como uma roupa feita: veste a todos, sem vestir bem a ninguém. Já a convenção coletiva é uma roupa sob medida... Ninguém melhor do que as partes para regular seus interesses.

O problema é que, como sabemos, as aparências às vezes enganam. Fernão Dias confundiu turmalinas com esmeraldas. Jânio renunciou para ganhar mais poder. Ulisses recheou de soldados o seu cavalo de Tróia. Algumas flores silvestres atraem com seu perfume os insetos para depois devorá-los. Aliás, outra característica dos nossos tempos é exatamente a fraude.

* Professor em níveis de graduação e pós-graduação nas Faculdades de Direito da UFMG e da PUC/BH. Juiz do Trabalho aposentado.

Na verdade, o negociado *já prevalece* sobre o legislado, quando se trata de dar mais vantagens ao trabalhador. Assim, o que se está pretendendo não é valorizar a convenção coletiva, como instrumento de conquistas da classe trabalhadora, mas desvalorizá-la, utilizando-a para destruir o que foi construído. É esse o significado real do *slogan*.

Como se faria isso? Primeiro, cogitou-se de inserir ao fim do art. 7º, *caput*, da CF, a expressão: “salvo negociação coletiva”. Como parecia difícil conseguir o *quorum*, trocou-se o projeto por outro, que altera a CLT. Com isso, as normas trabalhistas se tornariam disponíveis coletivamente, salvo algumas poucas exceções e *desde que respeitada a Constituição*.

É bom notar que a própria CF já permite a redução de salários via negociação coletiva. E muito embora toda exceção deva ser interpretada restritivamente, essa regra tem sido elasticada pela jurisprudência, sob o argumento de que “quem pode o mais, pode o menos”. Assim, provavelmente, a alteração na lei ordinária reforçará essa tendência, mesmo porque o próprio “respeito” à Constituição é algo passível de várias leituras.

Diria o Leitor: mas que mal pode haver se o próprio sindicato aceita essa ou aquela redução de direitos? Afinal, não se pode ser mais realista que o rei...

O argumento parece irresponsável. Mas só *parece*. É que nem sempre basta o sindicato para que as forças se igualem.

Realmente, o sindicato pode equilibrar as forças - pelo menos em termos relativos - num contexto de pleno emprego, com produção centralizada, empresas verticalizadas, trabalhadores homogêneos e relações estáveis de emprego.

Era esse o modelo dos chamados *anos de ouro* do capitalismo industrial, que se estenderam da década de 40 até o início da década de 70. Nesse período, tudo se encaixava como num jogo de quebra-cabeças. Cada peça *correspondia* à outra.

De um lado, a empresa grande, de operários em massa, produzindo em massa, vendendo em massa e disposta até a *gastar em massa* com reajustes salariais. De outro, o sindicato grande, reunindo as mesmas multidões, e legitimando-se sempre mais, a cada conquista.

Na verdade, e tal como no quebra-cabeças, o sindicato *correspondia* a esse modelo de empresa. Cada um dos atores sociais era a contraface do outro. Daí o equilíbrio. Não foi por outra razão que também para o sindicato aqueles anos foram *gloriosos*, pelo menos nos países centrais.

Mas como até naquele tempo o equilíbrio era precário, em muitos países a lei tratou de acrescentar alguns pesos na balança - seja, por exemplo, reprimindo os atos anti-sindicais, seja assegurando a ação coletiva nos locais de trabalho, seja garantindo o direito de greve. Como sabemos, a própria OIT patrocinou convenções nesse sentido - como as de números 87, 98 e 135, só para citar as mais importantes.

Além disso, também em muitos países, a lei impedia a dispensa arbitrária não só dos dirigentes sindicais, mas dos trabalhadores comuns - reforçando a tendência do próprio modelo econômico, que (como vimos) era marcado pelo pleno emprego. Com isso, a ação sindical se fortalecia ainda mais, pois as retaliações se tornavam difíceis.

Mas ainda não era só. Em vários países - inclusive no nosso - grande parte dos direitos trabalhistas veio sob a forma de normas *de ordem pública*, impondo

patamares mínimos à própria negociação coletiva. Ao mesmo tempo, grande parte da doutrina defendia a tese de que até as normas *convencionais* se inseriam *definitivamente* nos contratos, não podendo sofrer alterações para pior.

Com isso, o sindicato profissional se sentava sem medo à mesa de negociações. No máximo, podia não ganhar. Perder era uma hipótese impossível, em termos jurídicos. E era exatamente essa restrição à convenção coletiva que a libertava para cumprir o seu verdadeiro papel enquanto fonte do Direito do Trabalho, reduzindo em grau crescente as taxas de *mais-valia*.

A propósito, nunca é demais lembrar que o Direito do Trabalho só tem sentido enquanto instrumento de proteção do trabalhador. Sua estratégia - contrária à do Direito Civil - é a de incorporar desigualdades para reduzir desigualdades. Sem ela, *ele próprio* se torna Direito Civil.

E hoje, o que acontece?

Hoje, as peças já não se encaixam como antes. O novo modo de produzir *não corresponde* ao sindicato. A moderna empresa já não abriga multidões uniformes, trabalhando anos a fio, em jornada plena, sofrendo os mesmos dramas e sonhando sonhos iguais. Como dizíamos, ela se fragmenta e se diversifica, e com isso despedaça o movimento sindical. Com a diferença que ela controla - e ele não - cada um de seus *pedaços*.

Além disso, a crescente mobilidade da empresa viabiliza ameaças do tipo: "ou vocês cedem, ou nos mudamos daqui". A greve dá lugar a um fenômeno que se assemelha ao *lockout*, e que é tão ou mais eficaz do que ela própria já foi. Não é preciso que a promessa se realize: bastam as ameaças.

E como já não vivemos o pleno emprego, mas o desemprego e o subemprego, não é só o coletivo operário, mas *o próprio trabalhador* que se parte ao meio, perdendo a sua face coletiva. A solidariedade cede passo ao individualismo. A nova empresa consegue externalizar a própria concorrência, jogando-a por sobre os ombros dos empregados e de suas contratadas. E salve-se quem puder.

Paradoxalmente, é nesse contexto de fragilização estrutural do sindicato que surge a idéia de se eliminar os patamares mínimos. Como explicar isso?

Segundo o discurso neoliberal, trata-se de revalorizar a vontade coletiva, e com isso fortalecer o movimento sindical. Curiosamente, essa idéia tem sido defendida não só por alguns segmentos do sindicalismo, mas também pelo meio empresário. Todos parecem ter descoberto que o Estado é *paternalista*, tem raízes *corporativistas* e perfil *autoritário*.

Na verdade, a idéia de se eliminar um dos poucos mecanismos que apóiam o nosso sindicalismo é resultado não só da ideologia, mas da própria fragilização do movimento sindical. E, seguramente, vai servir para fragilizá-lo ainda mais.

A razão é simples. Como dizíamos, onde a lei é imperativa, o sindicato pode reivindicar sem o risco de perder; mas onde a lei é dispositiva, o empresário também pode exigir "reajustes" em suas taxas de lucro. Com isso, o Direito do Trabalho corre o risco de ser reconstruído pela classe empresarial.

E como se trata de uma tendência real, tudo pode acontecer. Por exemplo: é possível que se conclua, mais tarde, que os sindicatos também podem alterar para pior as cláusulas *ajustadas pelas partes*. E não é improvável que, no futuro, tente-se tornar a norma completamente disponível, mesmo em nível individual.

Mas mesmo que as novas regras venham a ser interpretadas restritivamente,

a convenção coletiva pode vir a se tornar um outro instituto, com outros propósitos e outra lógica. De convenção coletiva só manterá o nome, ou pouco mais.

Objetaria o Leitor: mas é pouco provável, mesmo no contexto atual, que as empresas consigam negociar a redução de direitos criados por lei.

Talvez seja assim - por enquanto. Mas ainda que não surjam perdas diretas, a simples possibilidade jurídica de que elas aconteçam pode alterar profundamente o jogo de forças, já que o sindicato - como um time pequeno de futebol - terá de concentrar suas forças para se defender.

Assim, ainda que o sindicato eventualmente não perca, será muito mais difícil ganhar. Ou seja: as convenções coletivas terão um papel cada vez menor do ponto de vista de construção do Direito do Trabalho, embora possam assumir grande importância na criação progressiva de um Direito *Civil* do Trabalho.

Aliás, é o que já começa a acontecer, e não só em razão do novo modelo econômico. Como lembramos, a CF permite a redução de salários, e a jurisprudência tem elasticidade cada vez mais essa regra. Além disso, a doutrina dominante entende, hoje, que as convenções coletivas podem ser alteradas para pior.

Na verdade, falar em “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho”. A igualdade de regras traz a desigualdade de resultados; a liberdade *formal* leva à opressão *real*. Embora em dose menor, o que se passa no plano individual se reproduz na esfera coletiva.

É interessante notar que a apologia da “livre” negociação revela outra tendência de nossa época, muito bem sintetizada por Canotilho: a migração da produção normativa do Estado para a sociedade, da lei para o contrato, do público para o privado. Também por isso, o discurso é forte. Mas isso não significa que devemos aderir a ele...

Aliás, se pensarmos bem, não se trata realmente de trocar o legislado pelo negociado. Trata-se, ao contrário, de trocar o que era antes negociado pelo que será agora *legislado* pelas grandes corporações, que certamente saberão impor ainda mais a sua vontade.

Se isso vier a acontecer, o sindicato assumirá de uma vez por todas um papel certamente novo e decisivo. Afinal, estará permitindo que o Estado imite ainda uma vez a empresa, externalizando os seus custos: no caso, os custos políticos da desconstrução do Direito. Com isso, naturalmente, estará também contribuindo para legitimar o processo de precarização.

Então, provavelmente, muitos chamarão esse novo sindicalismo de *moderno*. Lembrarão, mais uma vez, que o mais importante já não é o Direito do Trabalho, mas o direito *ao* trabalho - como se a precarização resolvesse o problema do desemprego, ao contrário do que provam as estatísticas.

Talvez então não se proponham novas mudanças na CLT. E a própria Justiça do Trabalho - não incomodando mais - poderá continuar independente, sem correr o risco de se integrar à Justiça Comum. Na verdade, substancialmente, ela não se distinguirá muito da Justiça Comum.

Tudo isso nos mostra que um papel novo e importante pode ser, ao mesmo tempo, um triste e pobre papel.

A nosso ver, a solução para o movimento sindical - e para o seu próprio *filho*, que é o Direito do Trabalho¹ - passa por vários caminhos, mas nunca pela redução

de garantias sindicais². Ao contrário. O que se deve é compensar o mais possível a desigualdade real entre os atores sociais, acentuada pela nova ordem econômica. Ou seja: a mesma lógica que produziu a regulação do contrato individual deve ser observada (naturalmente, em outra medida) no campo do convênio coletivo. Sem isso, também não alcançaremos o tão falado direito *ao* trabalho. Teremos simplesmente trocado um Estado que às vezes oprime por um mercado muito mais opressor³.

¹ Note-se que mesmo a norma do Estado tem sempre um traço do movimento sindical, seja quando é resultado direto de pressões operárias, seja quando apenas importa soluções de outros países (onde essas pressões se exercitaram), seja quando procura se antecipar a possíveis ações coletivas. Assim, sem exagero, pode-se dizer que até entre nós o sindicato tem sido a principal fonte material do Direito do Trabalho. E como é a fonte material que define a matéria do próprio Direito, é fácil concluir que, mudando-se radicalmente a fonte (do sindicato para a empresa), vai-se mudando radicalmente o Direito.

² Dentre esses mecanismos, talvez o mais importante seja a proteção efetiva contra as dispensas arbitrárias (a propósito, cf. nosso artigo na *Revista LTr* de setembro/2001). Mas é preciso também que o sindicato tenha asas para voar, e realmente voe, tornando-se *móvel* como a própria empresa e estendendo seu raio de ação aos desempregados, subempregados e excluídos em geral. Aliás, parte do sindicalismo já está tentando essa estratégia, como acontece com a CUT, através de sua Agência de Desenvolvimento Solidário.

³ A colocação é inspirada em um autor italiano, cujo nome nos escapa.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/AR-65/01

Publ. no “MG” de 17.11.2001

AUTORA: MASSA FALIDA DE MARSEILLE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RÉUS: TESSALÔMICO MOURA TELES E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO. Quando a sentença resulta de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, não, apenas, em defesa do direito da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada. Segundo o disposto no artigo 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado, prejudicando terceiros, eis que o processo é instrumento estatal de solução de conflitos, servindo, pois, à paz coletiva e não à produção de farsa.

RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE MARSEILLE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente AÇÃO RESCISÓRIA contra TESSALÔMICO MOURA TELES E OUTROS, visando desconstituir sentenças proferidas pela MM. Vara do Trabalho de Patos de Minas, processos n. 468/98 e 469/98. Fundamenta seu pedido no inciso III do artigo 485 do CPC.

Alega, em síntese: que a sentença foi fruto de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Pede sua rescisão e condenação dos réus por litigância de má-fé. Dá à causa o valor de R\$684.411,72.

Com a inicial, procuração (f. 32), certidão do trânsito em julgado (f. 33/34) e documentos (f. 35 a 1245).

Contestaram os Réus, aduzindo, em resumo: preliminarmente, ilegitimidade *ad causam* do terceiro réu; carência de ação por falta de prequestionamento e, no mérito, que não houve colusão (f. 1251/1258 e 1292/1301).

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos, f. 1339/1341.

Sem outras provas, a instrução foi encerrada, f. 1344.

Razões finais, f. 1346/1348.

Oficiou nos autos, pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, a Dr^a Marilza Geralda do Nascimento, f. 1350/1356, sugerindo sejam rejeitadas as preliminares, conhecida a ação rescisória e, no mérito, sua procedência.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Ilegitimidade *ad causam* argüida pelo terceiro réu

Insurge-se o terceiro réu contra sua inclusão no pólo passivo da presente ação, afirmando que não participou de relação processual na condição de reclamado.

Sem razão.

A questão não merece maior debate, pois não importa a posição do réu, nem a do autor, na lide cujo *decisum* se quer rescindir, desde que tenham sido parte nela, mormente quando o pedido se fulcra na afirmativa de que houve colusão entre as partes para prejudicar terceiro, caso destes autos.

Os documentos de f. 60/63 e 938/941 comprovam que as partes nesta ação são as mesmas das decisões rescindendas.

Ressalto que a jurisprudência tem admitido, em casos de colusão, a legitimação de terceiro prejudicado pela decisão (TST - RO-AR 66.874/92.0 - Ac. SDI 5.314/95 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos - DJU 30.08.1996), e até mesmo do Ministério Público, em alguns casos (Orientação Jurisprudencial n. 33 da SDC do TST).

Rejeito.

Carência de ação - Falta de prequestionamento

O equívoco é evidente.

Não se fala em falta de prequestionamento quando a ação rescisória se fulcra no inciso III do artigo 485 do CPC.

A jurisprudência citada é clara em considerá-lo necessário apenas nos pedidos com fundamento no inciso V.

Ainda que assim não fosse, pertence ao mérito a decisão sobre a existência dos elementos que amparem o pedido rescisório.

Rejeito.

Presentes os seus requisitos, admito a ação.

MÉRITO

Colusão

Afirma a autora que as sentenças rescindendas foram fruto de colusão entre as partes, com o objetivo de obter vantagem pessoal, em prejuízo dos demais credores da empresa, ré naquelas ações.

Com razão. A colusão salta à vista.

A inicial é clara na exposição dos fatos que motivaram o pedido de rescisão, em face da colusão havida.

Observo que com os mesmos fundamentos se obteve do juízo da falência o afastamento do síndico, apontado aqui como partícipe do esquema perpetrado, f. 1198/1201.

As razões do cuidadoso parecer da representante do *parquet*, que devem ser consideradas como se aqui transcritas, não será preciso acrescentar muito.

Observo que o zelo esperado, na defesa do patrimônio da Massa Falida, esteve ausente nas ações cujo *decisum* se quer rescindir, porém, está presente aqui, sendo que o esperado seria o pronto reconhecimento da fraude, visto que a rescisão do julgado representa, em princípio, vantagem para o sócio da executada (terceiro réu) que teria diminuída sua dívida.

Os réus não negaram os fatos articulados na inicial, apenas procuraram afastar a conclusão de que estes sirvam de prova da prática de colusão.

Afirmaram, também, que fariam prova testemunhal. Porém, no momento próprio, quando intimados para manifestarem se queriam fazer outras provas, quedaram-se silentes.

É fato que ocorreu revelia em outros processos. Porém, seus valores eram insignificantes em comparação com as decisões atacadas, e neles declinou-se jornada de trabalho e salários normais, além de existir anotação em CTPS.

As reclamações dos réus desta rescisória contêm pedidos, no mínimo, absurdos: jornada de segunda a domingo de 7:00h as 21:00h, inclusive feriados, sem férias, ou seja, sem nenhuma folga, durante quase 6 (seis) anos para o primeiro réu, e quase 7 (sete) anos para o segundo. É regime de escravidão, considerando que ao contrário de todos os outros empregados não tinham CTPS

anotada e tinham jornada muito superior. Os salários declarados também são irreais. Afirmaram que eram administradores da indústria e que a remuneração era de 15 (quinze) salários mínimos fixos mais 15 (quinze) salários mínimos de comissão nos primeiros semestres e 20 (vinte) nos segundos, sendo que não receberam salários por 6 (seis) meses e comissões por 3 (três) anos.

Cito, a seguir, outros fatos, os mais relevantes, para os quais não houve qualquer justificativa nas defesas:

- O advogado do primeiro réu foi indicado para síndico da massa falida, autora, e aceitou o encargo em 17 de março de 1997, f. 1309. Porém, na mesma data era advogado contra esta, numa ação cujo autor era o mesmo da decisão que se quer rescindir, f. 885/908, ou seja, ao contrário dos outros que se negaram a aceitar o encargo por estarem militando contra a falida, não somente aceitou como praticou atos tais que culminaram com seu afastamento por decisão judicial;

- o primeiro réu repetiu a ação. Porém, modificou os fatos e os pedidos, e nenhuma justificativa foi apresentada para tal. Ora, aquele que tinha o dever de contestar havia sido subscritor da primeira ação e, portanto, sabia, no mínimo, que era caso de decadência, mas ficou silente;

- o sócio defendeu-se, ainda que não alegando a decadência, na primeira reclamatória, e na segunda ficou silente todo o tempo, até na execução, e, mesmo aqui, não nega os pedidos lá declinados, f. 893/894 e 925/935;

- o juízo da falência autorizou a contratação de advogado, para defender os interesses da massa perante a Justiça do Trabalho, f. 1310, o que afasta qualquer alegação de impossibilidade de se defender;

- o advogado do autor, da

segunda reclamação, era também advogado da ré, de seu sócio e de seus filhos e, também, da empresa que passou a funcionar no mesmo endereço da falida (f. 157/158, 181, 509/510 e 517). Agiu como seu colega, citado acima, isto é, era ao mesmo tempo advogado de autor e réu.

- a atuação do síndico afastado, nas ações de Embargos de Terceiro, revelaram nítido interesse conflitante com o da massa falida, fato reconhecido pelo juízo da falência, f. 1201.

A autora ainda apresenta outros tantos fatos, igualmente não contestados, que reforçam os aqui mencionados, revelando o intuito fraudatório. A documentação é vasta, a prova é robusta.

Quando a sentença resulta de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, não, apenas, em defesa do direito da parte, mas porque lei não pode ser fraudada. Segundo o disposto no artigo 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado, prejudicando terceiros.

Com estes fundamentos, acolho o pedido de rescisão do acordo, com respaldo no inciso III do artigo 485 do CPC.

Documento novo e erro de fato

Sob estes fundamentos, a pretensão da autora não prospera.

O arquivamento em ação anterior não é documento novo, pois não havia impedimento ao seu conhecimento e este não teria o condão, por si só, de alterar o julgamento proferido na segunda ação.

O erro de fato só pode ser alegado em relação aos elementos do mesmo processo, não cabendo alegá-lo em relação a fatos ocorridos em outro processo, que terminou com arquivamento.

Assim, não prospera, por estes fundamentos, a pretensão rescisória. Improcede.

Litigância de má-fé

Entendo que a litigância de má-fé deve ser aplicada no processo em que esta foi praticada.

Não vislumbro, no curso desta rescisória, a prática de atos que possam ser inquinados de atentatórios à dignidade da justiça.

Os atos ilegais praticados pelos réus foram reconhecidos e a consequência foi o pronunciamento favorável à autora, com reconhecimento da prática de colusão e rescisão das decisões.

Improcede.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, afastadas as preliminares argüidas, admito a ação. No mérito, julgo-a procedente, fulcrado no inciso III do artigo 485 do CPC, para rescindir as sentenças proferidas pela d. Vara do Trabalho de Patos de Minas nos processos de n. 468/98 e 469/98 e, em novo julgamento, extinguir os processos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 129 c/c 267, IV, todos do CPC.

Custas pelos réus, no importe de R\$13.688,23, calculadas sobre R\$684.411,72, valor dado à causa.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas, em admitir ação e, no mérito, em julgá-la procedente, fulcrado no inciso III do artigo 485 do

CPC, para rescindir as sentenças proferidas pela d. Vara do Trabalho de Patos de Minas nos processos de n. 468/98 e 469/98 e, em novo julgamento, extinguir os processos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 129 c/c 267, IV, todos do CPC. Custas, pelos réus, no importe de R\$13.688,23, calculadas sobre R\$684.411,72, valor dado à causa.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2001.

PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA
Presidente

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS
Relator

TRT/RO-7126/01

Publ. no "MG" de 18.07.2001

RECORRENTE: PATRÍCIA APARECIDA FERREIRA

RECORRIDOS: PERILI ÓTICALTDA. (1)
HUMBERTO GLAUCIO JARDIM (2)

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO. O assédio sexual tem apresentado novos problemas para o Direito do Trabalho, principalmente em face das atitudes culturais que se devem sopesar na elaboração desse conceito. O Código Penal Brasileiro, recentemente, no art. 216-A, tipificou como crime o assédio sexual por chantagem, assim considerado o comportamento que visa "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem

ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” Ocorre que, além do assédio sexual por chantagem enquadrado como crime, não se pode esquecer que existe também o assédio sexual por intimidação, conhecido, ainda, como assédio ambiental. Este último caracteriza-se, segundo a doutrina, “por incitações sexuais importunas, por uma solicitação sexual ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho”. Situa-se nesta última hipótese a conduta do empregador que, além de dirigir galanteios e elogios à empregada, sugere-lhe que compareça ao trabalho mais decotada, repetindo por várias vezes que gostava dela e chegando até mesmo a convidá-la para morarem juntos, dizendo-lhe que assumiria sua filha. O comportamento do empregador, sem dúvida, revela assédio sexual por intimidação ou assédio sexual ambiental, acarretando para a empregada constrangimento no trabalho e transtorno em sua vida conjugal. A consequência do comportamento do empregador autoriza a rescisão indireta e a compensação por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, PATRÍCIA APARECIDA FERREIRA e, como recorridos, PERILI ÓTICA LTDA. (1); HUMBERTO GLAUCIO JARDIM (2).

RELATÓRIO

Insurge-se a reclamante, PATRÍCIA APARECIDA FERREIRA, contra a sentença proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, que julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada contra PERILI ÓTICALTDA. (1); HUMBERTO GLAUCIO JARDIM (2).

Argumenta, às f. 174/180, que o depoimento de sua testemunha, Giane, confirmou o pagamento de salário extrafolha assim como o trabalho em sobrejornada. Insiste, outrossim, no pedido de rescisão indireta e indenização por dano moral, sustentando a ocorrência de assédio sexual. Afirma, ainda, quanto à rescisão indireta, ter tido alterado seu horário de trabalho.

Contra-razões às f. 186/191.

Após a interposição do recurso ordinário, foram julgados os embargos de declaração opostos pelo reclamado, aos quais foi atribuído efeito modificativo para excluir da condenação o salário de dezembro/00 e saldo de salários, acrescido da dobra prevista no artigo 467 da CLT. A reclamante não se insurgiu contra essa decisão, que foi regularmente publicada, como se infere de f. 185, verso.

Os autos chegaram a este Tribunal no dia 05.06.01, sendo distribuídos no dia 18.06.01. Desnecessário o parecer escrito da d. Procuradoria, porque ausente interesse público.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Salário extrafolha

A reclamante sustenta na inicial que percebia remuneração média equivalente a R\$400,00, sendo a metade consignada nos recibos e a outra metade paga “por fora”. Em sua defesa, o reclamado sustenta que as comissões nunca atingiram o piso devido à categoria, motivo pelo qual a reclamante percebia apenas a quantia correspondente à garantia mínima prevista em norma coletiva. Assevera que os valores constantes dos recibos correspondem exatamente ao salário pago.

Toda a documentação carreada aos autos juntamente com a defesa contém registro de que a autora seria comissionista pura.

Cada parte arrolou uma testemunha, cujos depoimentos se acham reproduzidos às f. 46/47. A testemunha arrolada pela autora afirmou que percebia ela remuneração fixa de R\$215,00, mais comissões variáveis. Essa testemunha asseverou que as duas verbas mensais somavam mais de R\$500,00.

O MM. Juízo de primeiro grau desconsiderou essa informação, lembrando que a testemunha indicou valores muito diferentes daqueles mencionados na peça de ingresso. Há realmente um desencontro entre a importância indicada pela autora e aquela noticiada pela testemunha, comprometendo esse depoimento. Ademais, a testemunha arrolada pelo

reclamado sustentou o pagamento de salário fixo, apenas, desmentindo as informações prestadas pela testemunha da autora a respeito das comissões. Constata-se, portanto, que a prova enseja dúvida, devendo ser confirmada a r. Sentença, pois competia à reclamante o encargo de provar o salário “por fora”.

A menção ao recebimento de comissões na transcrição da fita K7 de f. 28/43 não serve como prova, por se tratar de afirmativa da própria autora.

Nada a prover.

Horas extras

Segundo a inicial, a autora deveria cumprir o horário de 10:00h as 16:00h, com quinze minutos de intervalo. Acrescenta a reclamante que o reclamado exigia sua chegada antecipada para organizar a loja, motivo pelo qual postula o pagamento desse lapso como extra. Também esse fato foi negado pelo reclamado, na defesa.

A testemunha arrolada pela autora (f. 46) confirmou essa alegação, asseverando que a autora deveria estar na loja às 09:30h. O MM. Juízo de primeiro grau considerou contraditória essa informação, porque a testemunha, ao final do depoimento, mencionou que a jornada cumprida pela reclamante fora consignada nas folhas de ponto corretamente. Segundo o julgador, os registros lançados nessas folhas de ponto evidenciavam o trabalho no horário de 16:00h as 22:00h, contrariando frontalmente as informações da testemunha.

Na verdade, as folhas de ponto apresentadas pelo reclamado cobrem apenas os meses de junho a setembro de 2000. Sendo certo que a autora esteve em licença-maternidade a partir de agosto/00, resta claro que o reclamado

apresentou os registros de ponto referentes a apenas dois meses, ao passo que a prestação de serviços desenvolveu-se entre junho/99 e janeiro/01. Considero, por isso, que a prova testemunhal produzida pela autora não contém contradição alguma a respeito da jornada, até porque a referida testemunha mencionou o fato de a reclamante ter trabalhado no segundo horário, de 16:00h as 22:00h, durante um pequeno período, informação coerente com os registros de ponto já mencionados.

De outro lado, não podem ser consideradas as informações prestadas pela testemunha arrolada pelo reclamado. Sustentou ela que a autora trabalhou de 16:00h as 22:00h, contrariando os fatos narrados na própria defesa, que admitiu o trabalho no primeiro horário (10:00h às 16:00h) no primeiro ano do contrato.

Considero, por isso, que a reclamante desincumbiu-se do encargo de provar o labor de 09:30h as 16:00h, desde a admissão, em 01.06.99 até 31.05.00, fazendo jus a trinta minutos extras diários, eis que a prova documental de f. 60 confirma o ajuste expresso quanto ao trabalho ao longo de seis horas diárias. Sendo habitual o trabalho em sobrejornada, procedem os reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS e repousos.

Modifico a r. Sentença nesse aspecto.

Rescisão indireta

A rescisão indireta foi postulada com fundamento em alteração no horário de trabalho e assédio sexual.

A autora pretende obter a rescisão indireta do contrato de trabalho alegando alteração lesiva do contrato, consubstanciada na modificação do

horário de trabalho. Conforme já acentuado acima, a autora cumpria o horário de 10:00h as 16:00h no primeiro ano do contrato, passando a trabalhar entre 16:00h e 22:00h a partir de junho/00. Nota-se que a alteração nem mesmo importou mudança de turno.

A par desse fato, extrai-se das alegações da própria autora que a modificação no horário acarretou-lhe transtorno pessoal, tumultuando sua vida doméstica. Isso porque a reclamante valia-se de sua mãe para zelar pela filha enquanto trabalhava pela manhã, acerto que não poderia perdurar caso fosse trabalhar ao final da tarde, pois sua genitora tinha emprego noturno.

Ora, ainda que a modificação de horário traga transtornos na vida particular da obreira, o certo é que essa alteração encontra-se no âmbito do *jus variandi* conferido ao empregador, pois foi dentro do mesmo turno. Não se trata, portanto, de alteração lesiva, pois a modificação não trouxe ônus para a trabalhadora, nem impossibilitou o prosseguimento do vínculo. Improcede, por isso, o pedido de rescisão indireta fundado nesse fato.

Necessário verificar se teria ocorrido ou não o assédio sexual, pois a rescisão indireta fundou-se neste aspecto também.

A avaliação do pleito exige estudo sobre a definição de assédio sexual, matéria que tem apresentado novos problemas para o Direito do Trabalho, principalmente em face das várias atitudes culturais que se devem sopesar na elaboração desse conceito o qual se encontra em franco desenvolvimento na legislação dos países.

Esses conceitos destacam o "assédio sexual por chantagem" e o "assédio sexual por intimidação".

Através da Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu-se no Código

Penal Brasileiro o art. 216-A, tipificando o assédio sexual como crime. O comportamento delituoso consiste em “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” A pena é de detenção de um a dois anos.

Além do assédio como figura delituosa, a doutrina tem apontado o assédio por intimidação, que, embora não seja crime, autoriza a rescisão indireta e a reparação por dano moral.

O “assédio por intimidação” caracteriza-se por “incitações sexuais importunas, por uma solicitação sexual ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho”.

O aspecto relevante para a caracterização do assédio sexual é, portanto, o comportamento com conotação sexual, não desejado pela vítima e com reflexos negativos na sua condição de trabalho. A conduta do assediador compreende um comportamento físico ou verbal de natureza sexual, capaz de afetar a dignidade do homem ou da mulher no local de trabalho.

Segundo a reclamante, o reclamado tinha por hábito lançar-lhe galanteios, elogiando-lhe a aparência, na frente de outros empregados e até de clientes. Diz que a conduta criava-lhe constrangimento, mas conseguia barrar-lhe as investidas, sempre de forma educada. Acrescenta que no último dia de trabalho, após manter discussão acalorada com o empregador a respeito de seu horário de trabalho, teria ele dito que gostava muito dela, reclamante,

manifestando-se nos seguintes termos: “em último caso, você vai para minha casa. Eu assumo você e sua filha”.

Diz a autora ter sido, em seguida, dispensada de trabalhar naquele dia. Acrescenta, ainda, ter contado ao seu marido os fatos narrados acima e que, tendo impedido o esposo de procurar o empregador, teve colocada em dúvida sua fidelidade, gerando conflito conjugal. Finalmente, informa ter comparecido perante a autoridade policial para representação criminal contra o reclamado.

A autora esclareceu, ainda, que no dia da referida discussão estava munida de um aparelho K7 de bolso, tendo gravado toda a conversa mantida com seu patrão. Ao que tudo indica, a gravação ocorreu sem a ciência do empregador. Considerando, no entanto, que o reclamado deixou encerrar a instrução sem renovar o pedido de perícia, nem se insurgir contra a decisão que indeferiu esse requerimento em primeiro grau de jurisdição, entendendo deva ser admitida a prova, cuja transcrição se encontra à f. 29/43, até porque o reclamado não postulou sua exclusão.

A leitura da transcrição mostra que a autora dirigiu-se em um determinado dia, fora do horário de trabalho, à empresa para conversar com seu empregador sobre horário de trabalho, pedindo para voltar a trabalhar entre 10:00h e 16:00h. O reclamado opunha-se a esse retorno, perguntando à autora se não haveria outra alternativa, oferecendo-se, inclusive para tentar uma colocação para a mãe da reclamante durante o dia, a fim de que pudesse ser resolvido o problema relacionado com os cuidados de sua filha (da reclamante). Em alguns trechos, o patrão disse que gostava da reclamante e que com ela queria viver em paz. Mais adiante, há um trecho no qual o patrão realmente disse

que a autora poderia ficar na casa dele, quando então a “assumiria” e à sua filha. Rechaçada essa proposta, o empregador simplesmente disse que ela conversasse em família e tentasse ajeitar seus horários para poder trabalhar à tarde.

Pelo que se depreende da prova documental (fita gravada), o empregador não coagiu a empregada a ceder-lhe favores de natureza sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico, ficando, pois, afastado o assédio sexual por chantagem. Entendo, entretanto, ter restado caracterizado o assédio sexual por intimidação, não só por essa prova, como também pelo depoimento da testemunha.

E assim é que a testemunha Giane Gimenes, arrolada pela reclamante (f. 46), esclareceu que era comum o reclamado convidar suas empregadas para sair, fato ocorrido com ela própria (testemunha). Afirma ter presenciado o reclamado sugerir à reclamante que trabalhasse com roupas mais decotadas. Asseverou, entretanto, nunca ter percebido na atitude do patrão nenhuma ameaça, nem mesmo velada. Constata-se, portanto, que o reclamado era dado a certos excessos, comportando-se, às vezes, de forma vulgar, dirigindo elogios à aparência de suas subordinadas, convidando-as para encontros. No caso dos autos, o reclamado chegou a propor à autora um relacionamento amoroso, ainda que de forma inseqüente.

Ademais, nota-se na conversa transcrita às f. 28/43 ter repetido diversas vezes o quanto gostava da autora, afirmativa que, embora dúbia, encerra intenção amorosa, a qual manifestou-se claramente ao final da conversa, quando o empregador convidou-a de forma expressa para “morarem” juntos, demonstrando a intenção de ocupar o

lugar de seu esposo.

A meu ver, a conduta adotada pelo autor enquadra-se no conceito descrito acima de assédio por intimidação, restando evidenciado comportamento de conotação sexual, que não foi desejado pela autora, trazendo-lhe constrangimento e transtornos familiares.

Atitude dessa natureza, obviamente, inviabiliza o prosseguimento do contrato de trabalho, cabendo aplicar à espécie a regra contida na alínea “e” do artigo 483 da CLT. Logo, procede o pedido de rescisão indireta, sendo devido à autora o pagamento do aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e FGTS acrescido de 40%.

A autora faz jus, ainda, à reparação pelo dano moral, em razão do constrangimento a que foi submetida. Considero, por isso, razoável a quantia de R\$2.150,00, correspondente a dez meses de salário, período razoável para que a reclamante refaça a vida profissional.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir-lhe o pagamento de trinta minutos extras diários, de 01.06.99 até 31.05.00, com reflexos em férias, 13º, FGTS e repousos, acolhendo, ainda, o pedido de rescisão indireta, deferindo o pagamento do aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais e FGTS acrescido de 40%, assim como a indenização por dano moral correspondente a R\$2.150,00. A condenação fica arbitrada em R\$6.000,00, incidindo custas de R\$120,00, pelo reclamado.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em conhecer do recurso;

sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para deferir à reclamante o pagamento de trinta minutos extras diários, de 01.06.99 até 31.05.00, com reflexos em férias, 13º salário, FGTS e repousos, acolhendo, ainda, o pedido de rescisão indireta, deferindo o pagamento do aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais e FGTS acrescido de 40%, assim como a indenização por dano moral correspondente a R\$2.150,00. Arbitrada a condenação em R\$6.000,00, com custas de R\$120,00, pelo reclamado.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2001.

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Presidente *ad hoc* e Relatora

TRT/AP-6211/01
Publ. no "MG" de 04.12.2001

AGRAVANTE: TURIN TURISMO NACIONAL LTDA.

AGRAVADOS: ADELINO ALVES FERREIRA E OUTROS (1)
EDITORIA E GRÁFICA CULTURAL E OUTROS (2)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO TRASLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Nos termos do § 1º do art. 1046 do CPC, a empresa possuidora de bem imóvel, com base em contrato de compra e venda desprovido de registro, tem legitimidade

para opor embargos de terceiro quando sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, decorrentes de apreensão judicial. Inteligência do disposto na Súmula n. 84 do STJ. 2. Inexiste fraude à execução quando, ao tempo da alienação, os contratos de trabalho que resultaram no crédito trabalhista não haviam sequer sido celebrados. 3. Agravo de Petição a que se dá provimento para declarar a insubsistência da penhora efetuada sobre bem de propriedade da terceira embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, em que figuram, como agravante, Turin Turismo Nacional Ltda. e, como agravados, Adelino Alves Ferreira e outros e Editora e Gráfica Cultural e outros.

RELATÓRIO

Ao de f. 179/186, que adoto e a este incorporo, acrescento que a decisão de primeiro grau, proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Dr. Hudson Teixeira Pinto, presidente da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pela embargante.

Inconformada, agrava de petição a embargante, às f. 199/203, pretendendo, em síntese, a insubsistência da penhora efetuada nos autos da reclamatória trabalhista, processo n. 1552/99.

Contraminuta pelo exeqüente Adelino Alves Ferreira e outros às f. 212/215.

Apesar de regularmente intimados, não apresentaram os demais embargados contraminuta ao agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

O agravo de petição foi subscrito pelos advogados Antônio João Carvalho, Ivaldo Armando Tassis e o estagiário Fabrício Gois Gomes de Brito. Muito embora não exista nos autos procuração outorgando poderes ao advogado Antônio João Carvalho e ao estagiário Fabrício Gois Gomes de Brito, encontra-se regular a representação processual do advogado Ivaldo Armando Tassis (f. 71). Presentes os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

Juízo de mérito

Narra a embargante que, nos autos da reclamatória trabalhista, processo n. 1552/99 - 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, entre partes, Adelino Alves Ferreira e outros e Editora e Gráfica Cultural Ltda., Itamar Luiz de Tassis, Márcia Tristão de Tassis, Diego Tristão de Tassis, Adaldei Peçanha Britto Neto e Álvaro César dos Santos Neto, foi objeto de constrição judicial imóvel de sua propriedade.

Aduz que, conforme contrato de compra e venda de f. 17/19, em 01.07.1998 o Sr. Ivam Antônio de Assis adquiriu 50% do imóvel de propriedade da empresa Beltas Indústria e Comércio de Móveis Ltda., representada naquele ato por seus sócios Itamar Luiz de Tassis e Márcia Tristão de Tassis.

Alega que, no contrato de compra e venda do imóvel, restou pactuada

cláusula de indivisibilidade, que impede o desmembramento do imóvel, tendo sido estabelecido que os contratantes, em conjunto ou separadamente, procurariam incorporar, fazer parcerias ou vender o referido imóvel pelo valor mínimo de R\$1.200.000,00 no seu valor à vista, que deverá ser atualizado pelo IGPM, cabendo 50% do valor total e que, se uma das partes pretender vender apenas a sua parcela para terceiro, será observada a preferência de compra pelo outro proprietário, bem como o novo adquirente deverá respeitar todo o compromisso firmado (cláusula III-01).

Afirma que Ivam Antônio de Assis incluiu a aquisição do imóvel em sua declaração de imposto de renda do ano base 1998 e que, em 28.06.1999, vendeu sua participação no imóvel para a empresa Turin Turismo Nacional S/A, conforme comprova a declaração de imposto de renda do ano-base de 1999.

Informa que em 16.11.1999 a empresa Turin Turismo Nacional S/A transformou-se em Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, passando então a denominar-se Turin Turismo Nacional Ltda. e que, para que tal fato ocorresse, foi apresentado laudo de avaliação dos bens imóveis de sua propriedade, dentre eles o imóvel objeto de constrição judicial e que, pelas cópias do balanço patrimonial, comprova-se também o aumento patrimonial no imobilizado da Turin em relação aos anos anteriores, uma vez anotada a incorporação dos imóveis adquiridos, aí incluindo-se o imóvel objeto da presente ação.

Sustenta que, tendo adquirido de forma legítima o seu patrimônio, estando o mesmo devidamente registrado nas declarações de renda da pessoa física de Ivam Antônio de Assis e da pessoa jurídica Turin Turismo Nacional Ltda., não pode ser turbada na posse de seu bem por ato

de apreensão judicial como o da penhora efetuada e que, por se tratar de imóvel contratualmente indivisível, não há como levá-lo a leilão, sem ferir direito líquido e certo da embargante, proprietária, em condomínio de fato, de 50% da área penhorada.

Pleiteia, por fim, a reavaliação do imóvel, consoante laudos técnicos carreados aos autos com a inicial.

A r. decisão agravada, sob o fundamento de que o contrato de compra e venda não detém qualquer validade jurídica, por ausente a transcrição do título traslativo no registro de imóveis, considerou que o imóvel continua a pertencer, na sua totalidade, à Beltas Indústria e Comércio de Móveis Ltda., julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos.

Data venia, dirijo do entendimento de 1ª instância.

No sistema processual vigente o possuidor, nos termos do § 1º do art. 1046 do CPC, tem legitimidade para propor embargos de terceiro quando sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, decorrentes de apreensão judicial.

Muito embora estabeleça o inciso I do art. 530 do CC que a propriedade somente se adquire com a transcrição do título traslativo no registro de imóveis, o que atribui eficácia jurídica ao negócio é a vontade das partes e não o registro, consistindo este tão-somente no meio próprio a dar publicidade ao ato.

O registro somente torna-se necessário para a oponibilidade em face dos terceiros que pretendam sobre o imóvel direito juridicamente impossível com a pretensão aquisitiva do comprador, o que não se aplica à hipótese aqui tratada.

Assim, a ausência de transcrição do título aquisitivo junto ao registro de imóveis não constitui óbice ao

acolhimento dos embargos de terceiro, por assegurar o CPC, em seu art. 1046, § 1º, os interesses daquele que é apenas possuidor do bem.

Esta a exegese adotada pelo STJ que, evoluindo do entendimento anterior cristalizado na Súmula n. 621 do STF, consolidou seu entendimento na Súmula n. 84, *verbis*:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

Destaco, a respeito do tema, trechos do voto da lavra do E. Ministro Athos Carneiro, no julgamento do Resp 1.172:

“Este tema, como já afirmei no Resp 1.310, ac. unânime de 28 de novembro p.p., foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça, pela vez primeira, no Resp 188, aos 08.08.89, por esta 4ª Turma, relator para o acórdão o eminente Ministro Bueno de Souza, sob a ementa:

‘Processual Civil - Embargos de Terceiro - Recurso Especial - Divergência com a Súmula n. 621 do STF. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compromisso de compra e venda desprovido de registro imobiliário. 2. Inocorrência *in casu* de fraude à execução. 3. Recurso especial a que se nega provimento.’ (DJU, 31.10.89, p. 16557)

Na oportunidade, como vogal, proferi o seguinte voto:

[...]

Sabemos que no nosso país, principalmente nas camadas pobres da população, um grande número de negócios, e até direi, a maior parte dos negócios, é efetuada de maneira menos formal, e até absolutamente informal. Compram-se e vendem-se pequenos terrenos, apartamentos e casas apenas mediante a emissão de recibos, sinais e arras e mesmo de promessa de compra e venda ou 'transferências de posse' redigidos de forma singela. É muitíssimo comum que esses documentos não venham a ser registrados no Registro de Imóveis, inclusive porque com freqüência os termos em que estão vazados não permitiriam o registro. Para o registro imobiliário é necessário que o contrato revista determinados requisitos, o que exige, freqüentemente, a presença do tabelião ou do profissional do Direito.

Então, com extrema freqüência, ocorre na vida judiciária termos alguém que é possuidor do seu terreno ou de sua casa há muitos anos, em inteira boa-fé, que já pagou a totalidade do preço há muitos anos, e de repente é surpreendido por uma penhora, em execução promovida contra aquele que lhe havia 'alienado' o imóvel; nos termos da aludida Súmula, irá perder seus direitos à posse e à aquisição da propriedade.

Então vemos aqui os dois pratos da balança: de um lado, temos o direito do credor, direito pessoal; do outro lado o direito, também pessoal, do possuidor e

promitente comprador. Geralmente, como no caso dos autos, o possuidor já mantinha o seu direito de posse e os direitos à aquisição decorrentes de sua promessa de compra e venda desde antes do surgimento do crédito que origina a penhora.

Então se pergunta: entre as duas pretensões, a do credor, direito pessoal, e a do promitente comprador com justa posse, direito também pessoal, qual é aquela que merece maior tutela, maior proteção da ordem jurídica?

Tenho a impressão de que levar nosso raciocínio para o terreno do direito registral importará inclusive na aplicação das normas jurídicas dentro de um, digamos assim, tecnicismo exagerado. É certo que, num plano puramente registral, o domínio do imóvel penhorado ainda, tecnicamente, integra o patrimônio do promitente vendedor.

O promitente vendedor ainda é dono do imóvel, mas o é sob aquele *minus* derivado das obrigações que assumiu, de outorga da escritura definitiva, em virtude do contrato, quitado ou não, de promessa de compra e venda. O patrimônio do cidadão não é constituído só dos seus direitos, mas também das suas obrigações. E o promitente vendedor tem a obrigação de garantir a posse transferida contratualmente ao promitente comprador, que a exerce em nome próprio.

Então, se dirá: mas o credor não sabia disso; o credor considerava que o imóvel era do promitente vendedor; emprestou-

lhe dinheiro, ou com ele negociou, confiante de que aquele imóvel fazia parte, sem ônus, do seu patrimônio. Será que essa assertiva corresponde às realidades da vida? Será que o credor foi realmente averiguar no Registro Imobiliário? Não atentou para a circunstância de que naquele imóvel estaria morando alguém, às vezes há muitíssimos anos, comportando-se como dono? E a penhora, por sua vez, terá ela sido objeto de registro, de molde a ter eficácia perante terceiros?

Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídico a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve prevalecer na via dos embargos de terceiro o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, em face do direito do credor do promitente vendedor, desde que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução.

Esta orientação melhor se coaduna às realidades jurídico-sociais do nosso país, e impende sejamos sensíveis a estas realidades.

De maneira que, rogando vênua ao eminente relator, e reconhecendo as dificuldades da matéria e o peso dos argumentos em contrário, ousou divergir da Súmula n. 621, retornando à antiga orientação do Pretório Excelso, revelada, *v.g.*, nos RREE

in RTJ 91/257; RTJ 92/818; destarte, mantenho o aresto proferido pelo Eg. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná'.

[...]

Não será demasia aditar que a expressão final do artigo 135 do CC: '...Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1067), antes de transcrito no Registro Público', não se reveste do alcance propugnado pelo recorrente.

Esta condição de eficácia, a transcrição, refere-se àqueles terceiros que invoquem direito incompatível com o direito adquirido por via do instrumento particular. Assim, *v.g.*, a promessa de venda não registrada não pode ser exitosamente oposta a quem posteriormente venha a comprar do proprietário, e a registrar, o mesmo imóvel objeto da promessa. O direito pessoal cederá, então, ante o direito real sobre o imóvel.

Não há, entretanto, incompatibilidade entre um direito de crédito de A contra B, e a justa posse, com embasamento em contrato aquisitivo, exercida por C em imóvel pertencente a B. Os direitos pessoais, podem ambos substituir; apenas não poderá o credor exercer sua pretensão executória (CPC, art. 591) sobre aquele bem na posse plena de C, em virtude de direito igualmente pessoal, e constituído em situação que não denota fraude a credores ou à execução". (DJ 16.04.1990)

In casu, verifica-se que a embargante adquiriu o imóvel de Ivam Antônio de Assis, que, por sua vez, adquiriu-o da empresa Beltas Indústria e

Comércio de Móveis Ltda., que tem como sócios Itamar Luiz de Tassis e Márcia Tristão de Tassis, executados no processo principal.

O fato de os contratos de compra e venda não terem sido registrados é irrelevante para o desfecho da lide, já que não se discute nos embargos de terceiro acerca da propriedade do imóvel, mas sim acerca da legalidade ou não da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante, decorrente de alienação que desvinculou 50% do imóvel do patrimônio da empresa vendedora.

Nessa linha de raciocínio, cabível a oposição de Embargos de Terceiro pela embargante.

Passo, a seguir, à análise da ocorrência ou não de fraude à execução na alienação do bem constrito judicialmente.

À luz do disposto no inciso II do art. 593 do CPC c/c art. 769 da CLT caracteriza-se a fraude à execução quando ao tempo da alienação do bem objeto da penhora já exista demanda capaz de reduzir os executados à insolvência.

Da inicial da reclamatória trabalhista (f. 112/118) constata-se que os reclamantes Adelino Alves Ferreira, Harley Cândido Nogueira, Jack Alberto Zalcaman foram admitidos em 01.04.1999, 26.04.1999 e 12.04.1999, respectivamente.

Quando da admissão dos reclamantes, o imóvel, alienado em 01.07.1998, há muito não pertencia à empresa de propriedade dos reclamados Itamar Luiz de Tassis e Márcia Tristão de Tassis.

Assim, a terceira embargante, adquirente de boa-fé, não pode ser prejudicada, já que o imóvel foi alienado para Ivam Antônio de Assis antes mesmo da admissão dos reclamantes, não

havendo, portanto, como reconhecer a ocorrência de fraude à execução na hipótese em exame.

Descabe, no entanto, a pretensão de liberação de todo o imóvel, já que a embargante é possuidora de tão-somente 50% do imóvel, sendo impossível, ante os limites da presente ação possessória, qualquer manifestação acerca da responsabilidade da empresa Beltas Indústria e Comércio de Móveis Ltda. pela satisfação dos créditos dos agravados Adelino Alves Ferreira e outros.

Por fim, cumpre esclarecer, como corretamente sentenciado, que, “ainda que se cogitasse da fixação de cláusula válida sobre a indivisibilidade do imóvel apresado, nem mesmo assim poder-se-ia dar guarida à pretensão da embargante, uma vez que os arts. 623 e seguintes, além do 1139, todos do Código Civil, prevêem a possibilidade de fracionamento de coisa indivisível, apenas ressalvando que, nesse caso, a venda de parte do bem a estranhos será autorizada desde que se tenha assegurado aos demais condôminos o seu direito de preferência”.

Prejudicada, em razão do aqui decidido, a pretensão de reavaliação do imóvel.

Pelo exposto, dou provimento para declarar a insubsistência da constrição judicial sobre 50% do bem penhorado à f. 177.

Em face do disposto no § 9º do art. 789 da CLT e das declarações de pobreza de f. 95 e 97, concedo aos embargados Adelino Alves Ferreira, Harley Cândido Nogueira e Jack Alberto Zalcaman os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento das custas processuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe

provimento para declarar a insubsistência da constrição judicial sobre 50% do bem penhorado às f. 177.

Invertam-se os ônus de sucumbência, isentos os embargados Adelino Alves Ferreira, Harley Cândido Nogueira e Jack Alberto Zalcaman.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para declarar a insubsistência da constrição judicial sobre 50% do bem penhorado às f. 177 e em inverter os ônus de sucumbência, isentos os embargados Adelino Alves Ferreira, Harley Cândido Nogueira e Jack Alberto Zalcaman.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2001.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE
CHAVES JÚNIOR
Relator

TRT/AP-2191/01
Publ. no "MG" de 21.07.2001

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADOS: (1) NELSON JOSÉ DORNELAS
(2) CODESEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS - INTERESSE PÚBLICO. Celebrado acordo judicial relativamente a reclamação trabalhista envolvendo pedido de pagamento de verbas essencialmente contraprestativas, não tem qualquer eficácia para obstar o recolhimento das contribuições sociais a simples declaração das partes no sentido de que seria indenizatório o valor total do acordo. Isso, porque o custeio da previdência social envolve normas de direito público, que interessam a toda a sociedade, não devendo o Julgador deixar ao arbítrio das partes a decisão acerca da incidência ou não da contribuição social. Mais se acentua a necessidade da intervenção quando, além de não se discriminarem as parcelas objeto do acordo, elas se mostrem alheias aos termos do pedido inicial, não estando tampouco indicadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que enumera as parcelas excluídas do salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Manoel Barbosa da Silva, nos autos do processo n. 926/00, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, pela decisão de f. 49, manteve os termos do acordo judicial celebrado

entre reclamante e reclamada, segundo o qual o pagamento feito teria natureza totalmente indenizatória.

Não se conformando, o INSS interpõe agravo de petição (f. 52-54), apontando que tal ajuste é lesivo à Previdência Social e requerendo sejam declaradas de natureza salarial as parcelas do acordo.

Embora regularmente notificados, os agravados não apresentaram contraminuta (f. 54-verso e 55).

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da e. Procuradora Valéria Abras Ribeiro do Valle, pelo provimento do recurso (f. 56-59).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, regularmente interposto e processado; conheço.

Juízo de mérito

Trata-se de decidir se é válida ou não a estipulação, pelas partes, da natureza totalmente indenizatória dos valores pagos em decorrência da celebração de acordo judicial.

Nos autos da reclamação trabalhista, o reclamante pleiteou o pagamento de horas extras, domingos e feriados laborados, diferenças salariais decorrentes do pagamento incorreto do piso salarial da categoria, bem como dos reflexos salariais dessas parcelas.

As partes celebraram acordo judicial no valor total de R\$2.000,00, declarando que “o valor total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória (parcelas indenizadas referentes ao intervalo de almoço)” (f. 34).

Não houve recolhimentos em favor do INSS, que em vão impugnara os termos do acordo (f. 44-45).

Entendeu o d. Juízo que a Ordem de Serviço Conjunta, INSS/DAF/DSS n. 66, de 10.10.97, invocada pelo INSS, possuía eficácia apenas em âmbito administrativo e não em relação a terceiros; considerou, também, que ao incluir ou excluir parcelas entre aquelas descritas no pedido inicial as partes haviam celebrado uma transação válida, não sendo lícito ao Juízo ou ao terceiro interessado interferir, pena de ofensa à liberdade contratual e à autonomia da vontade, já que não estavam em jogo normas de direito público (f. 49).

Inconformado, o INSS denuncia lesão aos cofres da Previdência Social; argumenta que as parcelas pleiteadas eram de natureza salarial; o reclamante sequer citou indenização de parcelas referentes a intervalo de almoço; a Lei n. 10.035/00 prevê que o termo de conciliação firmado nas ações trabalhistas vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas; pondera que recorre não pelo fato isolado destes autos, mas principalmente para formar uma jurisprudência útil; requer se declarem salariais as parcelas do acordo firmado.

Assiste-lhe razão.

Frise-se, por oportuno, que os agravados não se manifestaram ou opuseram qualquer resistência às pretensões do agravante.

Sobre a questão dos recolhimentos previdenciários devidos em razão da celebração de acordo judicial, a Lei n. 8.212/91 prevê, em seu art. 43, parágrafo único: “Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor

total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.”

Assim também dispõem os §§ 2º e 3º do art. 276 do Novo Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

“Art. 276 [...]

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior”.

No caso dos autos é inquestionável que não houve identificação de parcelas quitadas, limitando-se as partes a atribuir caráter indenizatório ao total do acordo, afirmando tratar-se de quitação de parcela sequer contemplada na petição inicial, como se pode confirmar à f. 3; esse fato torna ainda mais irreal a “indenização” e, por si só, já autorizaria deferir-se a pretensão do agravante.

Por fim, ainda que tivesse havido tal pedido, tem-se, como bem aponta a i. Procuradora, que o pagamento relativo ao intervalo para almoço, regulado pelo § 4º do art. 71 da CLT, decorre do labor prestado naquele lapso; a parcela tem indiscutivelmente natureza contraprestativa, portanto salarial.

Por esse motivo entendo que a simples declaração das partes, no sentido

de que seria indenizatória a parcela paga, não tem qualquer eficácia para obstar o recolhimento das contribuições sociais, ainda mais que a quitação referente ao intervalo para almoço não está contemplada pelo § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, indicando as parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

Por fim, não há negar que o custeio da previdência social envolve normas de direito público, no interesse de toda a sociedade.

Dou provimento, para declarar a natureza salarial das parcelas objeto do acordo judicial de f. 34; de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, determino o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Com essas razões, conheço do agravo de petição interposto pelo INSS; no mérito, dou-lhe provimento para declarar a natureza salarial das parcelas objeto do acordo judicial de f. 34, determinando o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a natureza salarial das parcelas objeto do acordo judicial de f. 34, determinando o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2001.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator e Presidente *ad hoc*

TRT/RO-12476/01
 Publ. no “MG” de 23.11.2001

RECORRENTE: INSS - INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECORRIDOS: MÁRCIO LUIZ DE
 SOUZA (1)
 ABATEDOURO E DISTRIBUIDORA
 DE AVES UNIÃO LTDA. (2)

**C O N T R I B U I Ç Õ E S
 PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE
 CÁLCULO, EM CASO DE
 ACORDO EM EXECUÇÃO
 TRABALHISTA.** Se as partes
 resolveram encerrar o litígio
 trabalhista através de acordo
 celebrado na fase de execução,
 pelo qual o exeqüente admitiu
 receber apenas parte do valor
 de seu crédito apurado na
 liquidação de sentença em
 decorrência de transação
 regularmente homologada pelo
 Juízo trabalhista, revela-se
 inteiramente despropositada a
 pretensão do INSS, manifestada
 em recurso interposto com base
 no § 4º do artigo 832 da CLT, de
 que as contribuições
 previdenciárias sejam assim
 mesmo recolhidas pelas partes
 não sobre o valor inferior objeto
 da conciliação judicial, mas sim
 sobre o valor total do crédito
 trabalhista apurado como
 devido ao reclamante, na
 liquidação da sentença
 condenatória transitada em
 julgado. É que a própria
 legislação processual autoriza
 que as partes transacionem em
 Juízo na fase de execução
 quando, como aqui, se tratar de
 direitos patrimoniais
 disponíveis, sem que se possa
 falar de qualquer ofensa à coisa

judgada (sendo o anterior título
 executivo judicial regularmente
 substituído pelo termo de
 conciliação, que terá idêntica
 natureza jurídica executiva, por
 força do parágrafo único do
 artigo 831 da mesma
 Consolidação). Se o artigo 794,
 III, do CPC (subsidiariamente
 aplicável ao processo do
 trabalho, nos termos do artigo
 769 Consolidado) chega a
 admitir a pura e simples
 renúncia, pelo exeqüente, da
 totalidade de seu crédito, é
 evidentemente possível a
 transação celebrada pelos
 litigantes na mesma fase
 processual, nos termos e para
 os efeitos dos artigos 1025 e
 1028, I, do Código Civil. Da
 mesma forma, o artigo 764 da
 CLT é expresso, em seu § 3º, em
 dispor que “É lícito às partes
 celebrar acordo que ponha
 termo ao processo, ainda
 mesmo depois de encerrado o
 juízo conciliatório.” Por outro
 lado, se o acessório sempre
 segue a sorte do principal, as
 contribuições previdenciárias
 (cujo fato gerador, nas relações
 de emprego, é o efetivo
 pagamento de valores salariais)
 não poderão jamais incidir
 sobre valores não quitados, em
 Juízo ou fora dele. É exatamente
 isto, aliás, o que decorre da
 correta interpretação e
 aplicação da legislação
 previdenciária, na medida em
 que o artigo 28 da Lei n. 8.212/
 91 é expresso ao dispor que o
 salário-de-contribuição sobre o
 qual deverão ser calculados os
 recolhimentos previdenciários
 corresponderá ao valor salarial

efetivamente recebido pelo empregado (e não sobre eventual valor superior apenas declarado em Juízo como devido, mas não efetivamente recebido). Nesse mesmo diapasão, o parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei n. 8.212/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.620/93) dispôs claramente que nos acordos em que não figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias, estas deverão ser calculadas “sobre o valor total do acordo homologado” (mas nunca sobre valor superior a este, apenas porque encontrado na liquidação da sentença exequenda, que restou substituída para todos os efeitos de Direito pela conciliação que acabou por ser cumprida pela executada). Recurso da autarquia previdenciária desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em que é recorrente INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e recorridos MÁRCIO LUIZ DE SOUZA (1) e ABATEDOURO E DISTRIBUIDORA DE AVES UNIÃO LTDA. (2).

RELATÓRIO

A 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, sob a presidência do Ex.^{mo} Juiz JONATAS RODRIGUES DE FREITAS, homologou o acordo de f. 221/222, onde dá o reclamante plena quitação à reclamada pela extinta execução.

Recorreu o INSS (f. 241/246), pleiteando que o acordo havido entre as partes seja desconsiderado para fins previdenciários, determinando-se, para a incidência das contribuições previdenciárias, o real valor devido em razão da sentença transitada em julgado.

Contra-razões pela reclamada (f. 258/264).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, através de Parecer da Dr^a Maria Christina Dutra Fernandez, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 266/267).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso do INSS, eis que próprio (§ 4º do artigo 832 da CLT) e tempestivo. Todavia, deixo de conhecer das contra-razões da 1ª reclamada, por intempestivas.

Intimada em 14.08.01, para contra-arrazoar o recurso interposto, tinha a recorrida de 16 a 23.08.01 para fazê-lo. Entretanto, deixou passar *in albis* o referido prazo legal, vindo a protocolizar sua contrariedade somente em 31.08.01, razão pela qual não desafia conhecimento.

Juízo de mérito

Inconforma-se o INSS contra a determinação judicial de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor que foi objeto do acordo entre as partes (f. 230), aduzindo violação ao disposto no artigo 28 da Lei Orgânica da Previdência (Lei n. 8.212/91) e ao CTN (art. 4º, 114 e 123).

Alega que a intenção das partes foi a de ignorar a coisa julgada, celebrando acordo conflitante com o

pedido, razão pela qual deve a contribuição previdenciária incidir sobre tudo, tomando-se por base o real fato gerador reconhecido em sentença transitada em julgado, desconsiderando-se o acordo homologado para fins previdenciários.

A pretensão da Procuradoria do INSS, além de *data venia* despropositada, malfez os mais elementares princípios de direito, especialmente a legislação ora invocada, razão pela qual deve ser afastada de plano.

Ao reverso do que alega, nada obsta que as partes, em sede de execução, venham a celebrar acordo em valores inferiores ao que foi declarado através de sentença, tampouco importando em violação aos princípios tributários e legislação previdenciária invocada (que determinam a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias efetivamente auferidas, e não sobre aquelas apenas objeto de declaração-condenação no âmbito de processos judiciais como o presente).

Em outras palavras, a própria legislação previdenciária erroneamente invocada nas razões recursais estabelece a natureza acessória das contribuições previdenciárias em relação às verbas remuneratórias que constituem o "salário-de-contribuição". E, como é óbvio, o acessório, em Direito, sempre segue a sorte do principal. Se, por qualquer motivo, o reclamante não receber efetivamente os valores principais, fato gerador da contribuição previdenciária, esta pura e simplesmente não será devida, nos exatos termos da lei.

Com efeito, o que ocorreu é que as partes transigiram em relação ao objeto da pretensão, tendo o autor sido cientificado pelo juízo de que o montante

do acordo era em muito inferior ao valor de seus créditos, ratificando, no entanto, a sua manifestação de vontade (f. 230).

Vale pontuar que não restou demonstrado nos autos qualquer indício de fraude à aplicação da legislação previdenciária, até porque é do credor a disponibilidade em assim agir, podendo até mesmo renunciar à totalidade de seu crédito, como se infere do inciso III do artigo 794 do CPC. Quem pode o mais, pode o menos (nos termos dos artigos 1025 e 1028, I, do Código Civil), ainda mais quando evidenciada a necessidade do credor em assim agir. Caso contrário não o faria, por óbvio. Da mesma forma, o artigo 764 da CLT é expresso, em seu § 3º, em dispor que "É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório."

Por isso mesmo, aliás, descabe acolher a alegação do recurso de que o acordo em tela teria vulnerado a coisa julgada formada na fase de conhecimento, na medida em que a própria lei processual acima citada autoriza expressamente o exequente a renunciar a seu crédito (no todo ou em parte). A se entender desse modo, seria sempre simplesmente impossível a celebração de qualquer transação ou conciliação na fase de execução, conseqüência inevitável da tese recursal cujo absurdo, *data venia*, dispensa maiores comentários.

De outra parte, a teor do que dispõe o artigo 28 da Lei n. 8.212/91, os recolhimentos previdenciários têm como base de cálculo (salário-de-contribuição) o valor do crédito efetivamente recebido.

Se o valor pago ao reclamante for aquele objeto do acordo (R\$1.000,00), sobre este, evidentemente, é que deve incidir a contribuição previdenciária, tal como determinado na ata de f. 230, e não sobre o montante das verbas salariais

contempladas nos cálculos então homologados.

Aliás, tal é o entendimento extraído da dicção do parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n. 8.620/93, no sentido de que, nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas salariais que deverão sofrer a incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

Daí que não prospere a irresignação manifestada pela i. Procuradoria do INSS, cujos fundamentos não guardam sintonia com a melhor e mais técnica interpretação da lei.

Nego provimento.

Isso posto, conheço do recurso oposto pelo INSS, mas não das contra-razões da reclamada, por intempestivas. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, por maioria de votos, em conhecer do recurso oposto pelo INSS, mas não das contra-razões da reclamada, por intempestivas, vencida a Ex.^{ma} Juíza Denise Alves Horta, que não conhecia do recurso; no mérito, unanimemente, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2001.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Presidente

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Relator

TRT/AP-5664/01

Publ. no "MG" de 18.12.2001

**AGRAVANTES: JOÃO BARBOSA LEAL
E OUTRA**

**AGRAVADOS: JUSCELINO NUNES
BISPO
INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMENTA: AGRADO DE
PETIÇÃO - OPÇÃO PELO
SIMPLES - ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DA COTA
PREVIDENCIÁRIA. Sendo a
empresa-agravante optante
pelo SIMPLES, Sistema
Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das
Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte, faz jus, nos
termos da Lei n. 9.317/96, à
isenção dos recolhimentos
referentes à cota do
empregador, eis que o § 1º de
seu art. 3º determina apenas o
pagamento mensal unificado
das contribuições relativas à
seguridade social (alínea "f").
Agravo de Petição provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que figuram como agravantes João Barbosa Leal e Outra e agravados Juscelino Nunes Bispo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

RELATÓRIO

Os Executados, João Barbosa Leal e Outra, interpõem agravo de petição contra a decisão que julgou os embargos à execução improcedentes.

Defendem que a cobrança relativa aos valores do INSS é indevida, porquanto seriam optantes pelo

SIMPLES, pretendendo, ainda, a redução da multa sobre o débito previdenciário, de 20% para 2%. Requerem, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Ausência de contraminutas do Exeçúente e do INSS, a despeito das competentes intimações para o ato (notificações de f. 34 e 36).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Agravo.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do Agravo, porquanto satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

Mérito

Do recolhimento referente ao INSS

Razão assiste aos Agravantes, neste aspecto.

Os documentos juntados às f. 20/21 informam que o Primeiro Agravante é optante pelo SIMPLES, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fazendo jus, nos termos da Lei n. 9.317/96, à isenção dos recolhimentos referentes à cota do empregador, eis que o § 1º de seu art. 3º determina apenas o pagamento mensal unificado das contribuições relativas à seguridade social (alínea "f").

Assim, no caso *sub examine*, será devida, tão-somente, a obrigação tributária referente às cotas do empregado.

Provejo o Agravo, neste aspecto, e declaro devida apenas a contribuição previdenciária referente à cota-parte do empregado.

Da multa sobre o débito previdenciário

Não se comprovou o pagamento da contribuição previdenciária relativa à cota-parte do empregado, seja relativa ao acordo homologado, seja aos salários tidos como pagos ao exeçúente.

De acordo com o disposto no § 4º do art. 879 da CLT, a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Assim, por força do disposto na alínea "c" do inciso I do art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, é devida a multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, no importe de 20%.

Nego provimento.

Da Justiça Gratuita

Os requisitos para deferimento da justiça gratuita não foram devidamente preenchidos.

É que a presunção de pobreza legal, conforme previsão do art. 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, decorre de afirmação da parte. *In casu*, a declaração de miserabilidade legal foi firmada por advogado que não possuía poderes para tanto (procuração de f. 15).

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do Agravo e a ele dou provimento parcial para declarar devida, apenas, a contribuição previdenciária referente à cota-parte do empregado.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para declarar devida, apenas, a contribuição previdenciária referente à cota-parte do empregado.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2001.

GABRIEL DE FREITAS MENDES
Relator e Presidente *ad hoc*

TRT/AP-4114/01
Publ. no "MG" de 11.12.2001

AGRAVANTE: BANCO POTENCIAL S/A
AGRAVADOS: IVAN FIUZA DE ASSIS
SANTA RAQUEL PECUÁRIA E
EMPREENHIMENTOS LTDA. E
OUTRO

1. DAÇÃO EM PAGAMENTO A CREDOR BANCÁRIO - RELAÇÃO DE TRABALHO AINDA NÃO EXISTENTE E CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO SÓ POSTERIORMENTE - LEGALIDADE - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA FRAUDE A CREDOR. 2. BEM IMÓVEL - ESCRITURA LAVRADA EM CARTÓRIO DE NOTAS E SÓ LEVADA AO DE IMÓVEIS DEPOIS DA PENHORA - LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE PARA DEFESA DA SUA POSSE E PROPRIEDADE. A dação em pagamento é forma juridicamente válida de extinção das obrigações e somente se

considera viciada e ineficaz quando feita com o intuito deliberado de aquinhoar apenas um credor, em detrimento dos demais ou reduza o devedor à insolvência, deixando sem lastro seus outros credores.

O que não ocorre quando a empresa efetua vultoso empréstimo bancário muito mais de ano antes da ação trabalhista ser proposta e até mesmo antes do início da relação jurídica de trabalho entre o ora embargado, caminhoneiro dono do próprio veículo e a empresa, dando o imóvel (fazenda) como garantia. E quando entrega o imóvel garantidor em pagamento da dívida e seus acréscimos ainda antes do início até da própria relação com o embargado, e, conseqüentemente, antes da constituição do seu crédito e da propositura da ação trabalhista meses depois, com postulação envolvendo, portanto, só fatos supervenientes ao negócio ora em questão.

O fim do Direito, ao regular as relações jurídicas entre as pessoas capazes, é de dar cunho legal e tutelado a essas relações e gerar segurança total nelas. Para que todos se sintam protegidos, amparados e certos de que os negócios que fazem uns com os outros são válidos e garantidos. Possui, sim, o Direito, o tempero certo para, também, inibir, impedir, coibir e desfazer os atos escusos, fraudulentos, viciados, a fim de que os maus não se beneficiem contra terceiros, fingindo negócios

inexistentes ou aparente e formalmente lícitos. Porém não se pode chegar ao ponto, como no presente feito, de fixar o Judiciário que um negócio válido inteiramente iniciado e concluído antes até mesmo de ter início a relação jurídica de trabalho entre as partes da ação trabalhista, e antes da propositura de qualquer ação trabalhista, possa ser anulado para se gerar garantia a um futuro e incerto credor.

O só fato de a transferência da propriedade ter se dado através de escritura pública não levada aos necessários registros no cartório de imóveis, mas antes do início da prestação dos trabalhos de frete pelo futuro credor, não vicia o ato, nem retira ao novo titular a condição de terceiro e o direito de, nela, embargar a penhora.

Certo que, se a empresa não apresenta aos futuros credores os frutos da aplicação do vultoso empréstimo e caso consigam esses demonstrar uso fraudulento dele, desvio, gestão ruinosa ou temerária etc., há base legal para responsabilização dos responsáveis, através do seu próprio patrimônio.

1.

Trata-se de agravo de petição em embargos de terceiro, no qual o banco embargante contesta a penhora ao fundamento de ter recebido o bem como dação em pagamento de dívida antes de haver se constituído o crédito do embargado.

Para o Embargado, o apelo não está devidamente delimitado e justificado, nem foi preparado e a decisão fustigada deve ser mantida porque a transferência do imóvel só foi registrada depois da penhora.

É a questão recursal, em síntese.

2.

O recurso é próprio e tempestivo, sendo a parte legítima e bem representada, preenchidos todos os requisitos legais.

O Embargado menciona falta de delimitação da matéria e de fundamentos, mas nada formula, expressamente, de pedido, a respeito. De qualquer forma, o recurso está delimitado e fundamentado.

E não há exigência legal de depósito em garantia, no caso, tanto porque não houve condenação do Embargante, como porque a execução já está garantida pela penhora.

Conheço.

3.

No mérito, vejo razão no apelo.

Trata-se de uma fazenda com 2.047ha da qual foram penhorados meros 42ha para atender o crédito de R\$6.000,00 do Embargado, fazenda que é avaliada, no total, por R\$1.700.000,00.

Quando:

1 - Vem servindo de lastro para vultosas operações bancárias, com hipotecas seguidas ou sobrepostas, há vários anos.

2 - Foi entregue como dação em pagamento ao banco embargante cinco meses antes da propositura da ação trabalhista e no mês anterior até mesmo ao início da prestação de trabalhos do autor, caminhoneiro dono do próprio veículo e da constituição do seu crédito.

A empresa firmou com o Banco um contrato de abertura de crédito de R\$1.350.000,00 em 05/98, com garantia da fazenda em questão.

Em 01/99, deu-a em pagamento da dívida, já orçando em R\$1.700.000,00, através de escritura lavrada no Cartório de Notas, levada ao Cartório de Imóveis em 10/00.

Só no mês seguinte à dação, o Autor iniciou efetivamente a prestação de serviços, como profissional dono do próprio veículo, sem registro de empregado.

E só em 06/99, propôs a ação trabalhista, no valor de R\$500,00, na qual não pede reconhecimento de relação de emprego, mas apenas pedindo três meses de pagamento pelo valor combinado, mais alguns dias esparsos de trabalho anterior e, curiosamente, férias e gratificação natalina proporcionais aos três meses, embora alegando que continuava prestando os serviços.

Em 08/00 penhorou uma parte da fazenda.

Interpostos os embargos de terceiro, não foram acolhidos pela magistrada, aos singelos argumentos de ter sido proposta a ação depois de lavrada a escritura mas ainda antes da sua apresentação ao Cartório de Imóveis e porque, de qualquer forma, o crédito trabalhista, por ser privilegiado, prefere aos demais.

O que consiste em levar aos limites extremos e fora da juridicidade os institutos jurídicos.

Porque o fim do Direito, ao regular as relações jurídicas entre as pessoas, é dar eficácia, segurança, certeza e estabilidade a elas. Não para instituir o caos, inseguranças, incertezas e inviabilizá-las. Por isso, as normas do Direito visam formar e proteger os atos jurídicos perfeitos, bem como contêm o

tempero necessário, com normas que evitem ou desfaçam as burlas, malícias, má-fé, desvirtuamentos e que tais. Nos dois pólos - dos atos perfeitos e dos viciados - trafega o Judiciário, identificando cada um e tratando-os como devem ser tratados, para que os justos se sintam seguros e os desonestos não logrem sucesso. Por isso que quando uma decisão pressupõe e fixa que ninguém pode, no passado, quando ainda nem iniciada uma futura relação jurídica, contrair uma obrigação e solvê-la com entrega de patrimônio (que é a mesma coisa de vender o bem a qualquer e com o dinheiro obtido pagar o credor) porque se depois disso qualquer futuro trabalhador vier a ter reconhecida sua condição de empregado e constituído um crédito, mesmo que infimamente pequeno diante do vulto do patrimônio alienado, poderá avançar sobre o novo proprietário, para haver, com argumento de privilégio trabalhista, uma garantia sobre coisa já alienada. Desaparecendo toda a segurança nas relações jurídicas. Ninguém mais pode comprar, vender, dar, permutar, ceder, doar, remir, quando não tenha outra dívida, porque qualquer futuro credor se sentirá com direito de vir ao passado desfazer atos perfeitos para não ficar sem lastro o seu crédito.

Juridicamente a dação em pagamento é forma válida e lícita, legítima pois, de extinguir-se um débito. E só não vale quando feita por um devedor de muitos a um credor só, privilegiado em detrimento dos outros, desde que, assim agindo, o devedor fique reduzido à penúria, sem condições para solver ou garantir os créditos dos demais.

O que não é o caso presente. Onde a dação quita negócio antigo e vultoso, tudo tendo se passado antes do Autor iniciar a prestação de serviços e antes da constituição do seu crédito.

O fato de a escritura de dação ter

sido levada ao Cartório de Imóveis apenas após a penhora não retira ao novo proprietário o direito de embargar, pois possui justo título, legítimo e uma situação jurídica oponível a terceiros.

Pelo que não vejo aqui, no negócio feito, situação legal típica de fraude a este credor trabalhista.

Dou provimento ao recurso. Julgo insubsistente a penhora.

A TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, deu-lhe provimento para julgar insubsistente a penhora.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2001.

PAULO ARAÚJO
Relator e p/ Presidente

TRT/RO-11323/01
Publ. no "MG" de 04.12.2001

RECORRENTE: MARDEN GERALDO
FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL S/A
E OUTRA

EMENTA: EXPURGO INFLACIONÁRIO DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPREGADOR - LITÍGIO NÃO APROPRIADO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA. Não é exigível do empregador responder por expurgos inflacionários sonogados nas contas de FGTS, visto que a sua obrigação se limita tão-somente a efetuar os depósitos regulares correspondentes ao FGTS, pautada pela norma legal, o que,

no caso dos autos, restou devidamente cumprida. A circunstância de depositar o correspondente a 40% do saldo da conta de FGTS - quando o saldo for inferior ao devido em função do Gestor ter deixado de computar a atualização monetária correta, procedendo a expurgos inflacionários, não é elencada à relação legitimante do empregador ser acionado na Justiça do Trabalho para responder pela consequência do descalabro da política econômica. O empregador, em causas dessa pretensão, é parte ilegítima passiva. A parte legitimada a responder por essa pretensão é, exclusivamente, quem procedeu à subtração dos índices de correção monetária devidos, o que implica em ser desta a responsabilidade reparatória do dano, tanto do principal como de todos os acessórios e/ou resultantes (onde os 40% são inequivocamente alcançados), e no seu correspondente foro, que não é o da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela Sentença de f. 61/64, proferida pela MM. Juíza Nanci de Melo e Silva, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC e artigo 769 da CLT.

Interpostos Embargos de Declaração pelo reclamante (f. 67/69), os quais foram julgados procedentes, em parte, com a determinação de, após o

trânsito em julgado da presente ação, serem os autos encaminhados à Justiça Federal, nos termos do inciso I do artigo 109 da CF/88.

Recurso Ordinário pelo reclamante, às f. 73/75, aduzindo, em síntese, ser incontestável a solidariedade havida entre os reclamados, devendo, para tanto, observar-se o preceituado nos artigos 13 e 18 da Lei n. 8.036/90. Sustenta, também, ser da competência desta Especializada o julgamento da presente ação, uma vez que o 1º reclamado (empregador) deverá ser responsabilizado pelo pagamento da diferença do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Requer, por fim, sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contra-razões, pelo 1º reclamado (Banco do Brasil), às f. 80/88, e pela 2ª reclamada (CEF), às f. 91/94, pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

Competência da Justiça do Trabalho - Solidariedade entre empregador e órgão gestor pelas diferenças devidas em virtude de expurgos inflacionários

A peça exordial contém a alegação de ter o reclamante ajuizado a ação visando o pagamento do expurgo inflacionário dos planos econômicos Bresser (janeiro/89) e Collor I (abril/90), perante a Justiça Federal (ação em curso

na 16ª Vara Federal de Belo Horizonte). Os autos informam, também, que o empregador depositou na conta de FGTS do reclamante o correspondente a 40% do saldo dela, quando do rompimento da relação empregatícia.

Com este quadro, a r. sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC e artigo 769 da CLT (f. 63/64).

O reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 73/75, buscando obter a declaração da solidariedade entre o empregador (Banco do Brasil) e o órgão gestor do FGTS (CEF) para o efetivo pagamento das diferenças de FGTS apuradas em virtude dos expurgos inflacionários.

Cabe, aqui, a seguinte indagação: - estão atendidas as condições da ação (interesse de agir, legitimação para a causa e possibilidade jurídica do pedido)?

Considerado interesse de agir o processual, quando a satisfação do interesse substancial ou jurídico, tutelado pelo Direito, não puder ser alcançado sem o recurso à autoridade judiciária, não tenho dúvida de que este requisito está atendido.

Possibilidade jurídica do pedido - no magistério de Arruda Alvim - enquanto condição da ação, entende-se que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que, pelo menos não haja qualquer óbice a ela no ordenamento jurídico material. Também aqui o requisito se faz presente.

Vem, então, a legitimação para a causa, requisito que diz respeito às partes em seus respectivos pólos. Novamente nos valem da lição do eminente professor (*Manual de Direito Processual Civil*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2000, v. 1, pp. 416/417):

“A *legitimatío ad causam* é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.

[...]

A legitimidade é idéia transitiva, isto é, alguém é legítimo em função de outrem; vale dizer, o perfil final da legitimidade exige a consideração do outro, ambos esses pólos ligados a uma situação legitimante. [...] É a legitimidade atribuição da titularidade tendo em vista uma dada relação ou situação jurídica.

O que é necessário ter presente, todavia, é que as condições da ação são requisitos de ordem processual, *lato sensu*, intrinsecamente instrumentais, e operam, em última análise, para se verificar se o direito de ação existe ou não. Não encerram, em si, bem-fim; são requisitos-meio para, admitida a ação, ser julgado o seu mérito...”.

A legitimação para a causa, portanto, diz respeito à titularidade do direito material, quanto ao autor e quanto ao réu, isso é, somente pode ser proposta a ação por quem seja o titular ativo da relação jurídica e contra quem seja o titular passivo da mesma; em caso contrário, haverá ilegitimidade de parte, segundo a posição respectiva.

O que está na raiz da presente lide, trazida à Justiça do Trabalho, é a relação jurídica do FGTS, que seu gestor legal e único, a Caixa Econômica Federal, fez corrigir a menor os depósitos existentes nas contas dos trabalhadores, num primeiro momento nos meses de janeiro

de 1989 (Plano Bresser) e de abril de 1990 (Plano Collor I), aplicando índices inferiores aos devidos, gerando uma conseqüência de reduzir daí em diante, e correspectivamente com peculiares percentagens de cada qual daqueles índices, os montantes depositados nas contas de FGTS dos empregados.

Percebe-se, então, que essa relação obrigacional envolve titulares das contas do FGTS desde aquelas épocas, ou uma delas, e quem seja o responsável pela incidência a menor da atualização monetária devida. O elo é este, exclusivamente, e a pretensão deduzida a tal respeito necessariamente tem determinados os sujeitos legitimados para pedir e para responder.

Assim, pode-se afirmar que o empregador não é parte legítima passiva em sede dessa pretensão, porque ele não é o Gestor do FGTS, nesta *qualitas* (cuido de observar que a qualidade de Gestora sequer dá margem ao chamamento da CEF, quando detenha a condição de empregadora, para ser demandada no foro trabalhista ao mesmo móvel). A questão é de outra ordem, de outra natureza, e tem sua responsabilização determinativa de legitimação, o que jamais pode alcançar a figura do empregador.

Por outras palavras, em face do empregador, os empregados não mantêm relação jurídica de atualização monetária das suas contas do FGTS, ao tempo em que o patrão não é parte da relação jurídica de atualização monetária da conta do FGTS de seu empregado, o que compete exclusivamente a terceiro, assim identificado pela norma legal, e que nessa qualidade ou condição jamais será empregador (mesmo quanto a seus próprios empregados).

De todo modo, não é exigível de empregador responder por expurgos inflacionários sonogados nas contas de

FGTS. O que o empregador deve cumprir é a obrigação dos depósitos regulares correspondentes ao FGTS, pautada pela norma legal. A circunstância de depositar o correspondente a 40% do saldo de cada conta de FGTS - quando o saldo for inferior ao devido em função do Gestor ter deixado de computar a atualização monetária correta, procedendo a expurgos inflacionários - não é elencada à relação legitimante do empregador ser acionado na Justiça do Trabalho para responder pela consequência do descalabro da política econômica.

O empregador, em causas dessa pretensão, é parte ilegítima passiva. Somente não o será quando não tiver procedido aos depósitos regulares, hipótese que desencadearia a cobrança direta do enlaçado nesse inadimplemento, indubiosamente na jurisdição trabalhista - o que, ressalte-se, não é o caso dos autos, visto que demonstrado que o FGTS fora efetivamente depositado na conta vinculada do obreiro.

A parte legitimada a responder por essa pretensão é, exclusivamente, quem procedeu à subtração dos índices de correção monetária devidos, o que implica em ser desta a responsabilidade reparatória do dano, tanto do principal como de todos os acessórios e/ou resultantes, e no seu correspondente foro, que não é o da Justiça do Trabalho.

De tudo isto resulta uma outra questão igualmente relevante, qual seja, a incompetência desta Especializada para apreciar litígios em que deduzidas tais pretensões.

Em que pese o FGTS seja garantia do trabalhador, não é *tout court* o que a ele se plasme o que se faça apreciável pela Justiça do Trabalho, porque a pretensão apropriada à apreciação desta é de inadimplemento direto do empregador.

A discussão aqui posta é típica relação administrativa obrigacional do

FGTS/seu Gestor em face do detentor da conta.

Assim, a natureza jurídica dessa relação não é captada pelo art. 114 da Constituição Federal, devendo lembrar-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a prevalência da natureza da relação jurídica para a definição da competência. Apenas as diretamente envolvendo relação de emprego e direitos dela emergentes pautam-se ao pronunciamento da Justiça do Trabalho.

Nada a prover, portanto.

Assistência judiciária gratuita

Corretamente indeferido o pleito referente à assistência judiciária gratuita, visto que ausentes os requisitos exigidos pelos artigos 14 e 18 da Lei n. 5.584/70, que regula a matéria no Processo do Trabalho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2001.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente

MARIA LÚCIA CARDOSO DE
MAGALHÃES
Relatora

TRT/RO-12429/01
Publ. no "MG" de 31.10.2001

RECORRENTES: JOSÉ CARLOS
 DOMINGUES MARCAL E
 OUTROS

RECORRIDA: TELEMAR
 TELECOMUNICAÇÕES DE
 MINAS GERAIS S/A

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS

**- MULTA DE 40% -
 RESPONSABILIDADE. Nos
 termos do § 1º do artigo 18 da Lei
 n. 8.036/90, o ex-empregador é
 quem deve arcar com os 40%
 incidentes sobre o montante de
 todos os depósitos realizados na
 conta do FGTS do trabalhador,
 quando da sua dispensa,
 alcançando, por este motivo, as
 diferenças decorrentes dos
 expurgos inflacionários
 reconhecidos como devidos pelo
 Governo Federal e que incidam
 sobre os depósitos realizados
 durante o pacto laboral, pois
 representam um acréscimo ao
 saldo da respectiva conta
 vinculada, no ato da dispensa.**

Vistos, relatados e discutidos os
 presentes autos de Recurso Ordinário,
 interposto de decisão proferida pela MM.
 Vara do Trabalho de Ubá, em que
 figuram, como Recorrentes, JOSÉ
 CARLOS DOMINGUES MARCAL, JOSÉ
 CARLOS VERASSANI e LUIZ ALBERTO
 ALVES, e, como Recorrida, TELEMAR
 TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS
 GERAIS S/A.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Ubá,
 pela r. sentença de f. 84/86, julgou
 improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso Ordinário dos
 Reclamantes (f. 87/93), pretendendo a
 multa de 40% do FGTS sobre os
 expurgos inflacionários.

Contra-razões, f. 94/103.

Dispensado o parecer da
 Procuradoria Regional do Trabalho.

Tudo visto e examinado.

VOTO

I. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos
 intrínsecos (cabimento, legitimação para
 recorrer, interesse em recorrer, e
 inexistência de fato impeditivo ou
 extintivo ao poder de recorrer) e
 extrínsecos (tempestividade,
 regularidade formal), conheço do
 recurso.

II. Mérito

Trata-se de ação em que os
 Reclamantes objetivam o pagamento de
 diferenças relativas à incidência dos
 40%, previstos no § 1º do artigo 18 da
 Lei n. 8.036/90, sobre perdas impostas
 ao saldo do FGTS. Noticiam ajuizamento
 de ações anteriores contra a Caixa
 Econômica Federal perante a Justiça
 Federal, nas quais pleitearam diferenças
 sobre o saldo do FGTS decorrentes da
 inobservância de índices inflacionários
 nos percentuais de 16,5% e 44,80%
 (Plano Verão e Plano Collor).

Primeiramente, é importante
 esclarecer que, apesar de não haver
 notícia nos autos do trânsito em julgado
 em relação às ações ordinárias
 intentadas com esse objetivo, já foi
 afastada a incidência do disposto na
 alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do
 CPC, que determina a suspensão do
 processo quando a sentença de mérito
 depender do julgamento de outra causa.

Isso porque é de conhecimento geral que o próprio Governo Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, reconheceram o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, correspondente aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Econômicos (cf. STJ - ARG-AI-313628 - SC - 1ª T - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - DJ 25.06.2001 - p.133 e STJ - RE/228652 - SP - 1ª T - Rel. Ministro José Delgado - DJ 17.12.1999 - p. 335 e cf. Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001 e Decreto n. 3.913, de 11.09.2001).

Entretanto, o uso divergir do posicionamento adotado em 1º grau, que julgou improcedente o pedido, por entender inexistente culpa da reclamada “pela lesão causada ao patrimônio dos trabalhadores”, ao fundamento de que “esta foi reconhecida pelo STF como proveniente da não-aplicação pela Caixa Econômica Federal dos índices expurgados dos planos econômicos perpetrados pelo governo federal. Somente a tal empresa pública, assim, incumbe, na esfera própria, repará-la”.

Com efeito, ainda que as lides ajuizadas na Justiça Federal sejam exequíveis apenas em face do órgão gestor, não vinculando a ex-empregadora, que não é parte naquele processo, não se pode olvidar a questão da sua responsabilidade quanto ao pagamento dos 40% sobre o saldo do FGTS.

E é exatamente o que se discute na presente ação, que veio fundada na aplicação do disposto no § 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90.

O artigo em comento estabelece que “Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada

durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.”

É bem verdade que a obrigação legal foi cumprida, porquanto não existe controvérsia de que a Reclamada efetuou o correto depósito na conta vinculada do trabalhador durante todo o pacto laboral, e que este, ao ser dispensado, efetuou o saque dos depósitos fundiários e recebeu os 40% calculados sobre a totalidade dos recolhimentos informados naquela ocasião.

Entretanto, o cálculo foi realizado sobre valor incorreto, porque a Caixa Econômica Federal, que é o órgão gestor do Fundo, o corrigiu de forma errada.

É indiscutível que se houve sonegação na atualização do FGTS foi por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal. Mas, não se pode olvidar que é unicamente da empregadora a obrigação de pagar a integralidade do percentual de 40% do FGTS, conforme o dispositivo legal acima mencionado.

Assim, se a quitação foi efetuada sobre um saldo irreal, pois reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que as contas vinculadas deveriam ter sido reajustadas sem os expurgos inflacionários, é da ex-empregadora a responsabilidade por possíveis diferenças em relação aos 40%, pois o fato de não participar da gestão do Fundo de Garantia não é motivo para acobertar o erro perpetrado quando da rescisão contratual.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma deste Regional, conforme TRT-RO-7720/01, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

“EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Havendo decisão

definitiva concedendo ao trabalhador o direito à incidência dos percentuais de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, referente a expurgos inflacionários dos Planos Econômicos sobre os depósitos do FGTS, procede o pleito referente à diferença da indenização de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do ex-empregador, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei número 8.036/90.”

Aliás, no processo acima citado há menção no acórdão da aplicabilidade, por analogia, do disposto na Orientação Jurisprudencial da Subseção I da SDI do TST de n. 42, para justificar a diferença da indenização de 40%. Entendo que oportuna, pois partindo da premissa de que o próprio TST reconhece que os 40% do FGTS são devidos até mesmo sobre os saques ocorridos na vigência do contrato do trabalho, em face do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, com mais razão devem eles incidir sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo, pois representam um acréscimo ao saldo da respectiva conta vinculada, no ato da dispensa. E não resta dúvida que este ônus é exclusivo da ex-empregadora.

Em conseqüência, revendo entendimento que espousei anteriormente, dou provimento ao recurso dos Reclamantes para julgar procedente a ação e condenar a Reclamada a lhes pagar as diferenças dos 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Econômicos “Verão” (16,64% - janeiro/89) e “Collor” (44,80% - abril/90), conforme se apurar em liquidação.

III. Conclusão

Em face do exposto, conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente a ação e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças dos 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários havidos na implantação dos Planos Econômicos “Verão” (16,64%, janeiro/89) e “Collor” (44,80%, abril/90), conforme se apurar em liquidação.

Custas processuais no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, em dar-lhe provimento para julgar procedente a ação e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças dos 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários havidos na implantação dos Planos Econômicos “Verão” (16,64%, janeiro de 1989) e “Collor” (44,80%, abril de 1990), conforme se apurar em liquidação. Custas processuais no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2001.

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
Presidente

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Relator

TRT/RO-6003/01
 Publ. no "MG" de 28.08.2001

RECORRENTES: ADONIAS BRUNO (1)
 MARTINS COMÉRCIO E
 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
 S/A (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO (CCT E ACT) - RECONHECIMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que

beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram, como recorrentes, ADONIAS BRUNO (1) e MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (2), e como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, presidida pelo Ex.º Juiz Flávio Antônio Campos Vieira, em decisão proferida às f. 1003/1015, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

Recorrem as partes.

Recorre ordinariamente o autor, f. 1016/1041, inconformado com o acolhimento da prova emprestada, que entende preclusa. No mérito, insurge-se nos seguintes pontos: horas extras, horas de prontidão, domingos e feriados em dobro, restituição de descontos, restituição dos valores gastos com chapas e despesas de alimentação.

Recurso da ré, f. 1042/1049, contra a não aplicação do Enunciado n.

330/TST e condenação na restituição dos descontos de danos ou faltas de mercadorias.

Contra-razões, f. 1052/1058 e 1059/1074, autor e ré respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os seus requisitos, conheço dos recursos.

MÉRITO

Recurso do autor

Preclusão da prova emprestada

Entende o autor que havia precluído a oportunidade de apresentação de prova emprestada.

Sem razão.

O juízo concedeu prazo para as partes juntarem provas emprestadas, porém, não consignou na oportunidade que tal prazo era preclusivo, nem estabeleceu que seria aplicada pena de confissão ao caso.

Antes da audiência seguinte, ainda de instrução, trouxe a ré sua prova emprestada.

Ainda que assim não fosse, a determinação para juntada da prova emprestada foi feita em 20.03.2001, com prazo de 48 horas. A juntada foi feita pela reclamada na manhã do dia 23.03.2001, não se justificando o rigorismo exigido pelo autor diante das circunstâncias do caso.

Nenhuma irregularidade na atitude do juízo de acolher a prova antes de encerrada a fase de instrução do processo, até porque aquele prazo não era peremptório.

Rejeito.

Horas extras

O autor ataca a sentença, alegando que são nulas as convenções coletivas de 95 a 98, que a ré negou-se a juntar documentos e que desincumbiu-se de seu ônus probatório.

Em contra-razões reitera a empresa suas alegações defensivas de que o trabalho como executado pelo empregado impedia o efetivo controle pela empregadora, sendo de todo insuficiente o Redac ou Tacógrafo instalado no caminhão, que as Convenções Coletivas de 95 a 98 são obstáculos intransponíveis, que existe acordo coletivo. Requer alternativamente a aplicação do Enunciado n. 340/TST para que seja concedido, apenas, o adicional e que seja considerada a jornada de trabalho comprovada nos autos.

Entendo que as partes, e em boa parte a jurisprudência, têm tratado esta questão dos equipamentos de controle de veículos, do tipo tacógrafo, muitas vezes, de maneira equivocada.

A melhor exegese do inciso I do artigo 62 da CLT é aquela que percebe que o texto está tratando daquelas situações em que não há possibilidade e nem interesse de controlar a jornada, por força da natureza da atividade. Possibilidade pela empresa e interesse das partes.

Não tenho dúvida de que a ré não tem nenhum interesse em controlar diretamente a jornada de seus empregados, ela colocou os equipamentos de controle nos veículos realmente por imposição legal e com a intenção de controlar a maneira como os motoristas estão trabalhando (cuidando dos seus carros) e obter maior segurança (evitar roubos).

Para comprovar isso, basta uma simples leitura dos depoimentos e uma

análise do comportamento da ré. Se calcularmos a jornada média, pelas informações fornecidas pelas testemunhas, entenderemos por que há tanta resistência da ré em fornecer ou guardar os relatórios dos equipamentos de controle. Entenderemos, também, por que esta firmou o acordo de horas extras a partir de agosto de 1998 (f. 647/660).

Calculando a jornada pelo depoimento da testemunha da ré, Abadio Quirino Silva, concluiremos que os motoristas faziam em média 82,33 horas extras por mês. A testemunha Unelinton Martins Borges não declinou horário.

Fazendo a mesma operação com os depoimentos das testemunhas do autor, Vanildo Nunes Teixeira, Juventino Pereira Borges e Valdevino Monteiro Rodrigues, obteremos a média aritmética de horas extras por mês, superior às 210 horas pedidas.

Independente do debate sobre a credibilidade dos depoimentos, vê-se que é lucrativo para a ré não fazer controle de jornada, pois se o fizesse teria que pagar horas extras, não o fazendo, ficava livre deste ônus. De fato não foram pagas horas extras até agosto de 1998.

Para mim é, exatamente, aqui que reside o equívoco de muitos na interpretação do artigo 62 da CLT. No caso presente não estamos diante da impossibilidade de controlar a jornada, mas sim, diante do desinteresse de fazê-lo, por ser mais vantajoso. Os modernos equipamentos, hoje à disposição das empresas, permitem-lhes saber exatamente quantas horas o empregado motorista esteve à disposição da empresa dirigindo o veículo e fazendo entregas, porém, não lhes interessa esta informação, pois lhes é desfavorável. Estabelecer simplesmente uma meta, chegar a tal lugar, tal dia e tal hora e oferecer uma gratificação pelo cumprimento da meta, é muito mais

lucrativo do que controlar a jornada, ou é uma forma indireta de controlar a jornada, sem ter que pagar horas extras por isso.

Assim, é verdade que a ré não controlava diretamente a jornada de seus motoristas, e nem tinha interesse nisto. Porém, não é verdade também que não havia nenhum controle, como se extrai através dos depoimentos constantes dos autos.

Ora, a exceção da lei é para os casos em que o controle não é possível, ou não interessa às partes. Em situações como a destes autos, em que é possível o controle, e este é interessante para uma das partes, a excepcionalidade não se justifica. Aplicá-la implica em lesar uma das partes em benefício da outra, que recebe a prestação de serviço extra, mas não oferece a contraprestação correspondente.

Com esta análise é possível compreender que o acordo noticiado de pagar 40 horas extras por mês significa, pelo menos, duas coisas:

Um. A empregadora dos motoristas tinha conhecimento de que a jornada destes extrapolava o limite legal.

Dois. Mesmo em cotejamento com os depoimentos das testemunhas da ré, pagar 40 horas extras por mês revela-se extremamente vantajoso, pois o número real de horas extras prestadas ultrapassava muito este número.

Todavia, não podemos nos esquecer de que a partir de agosto/setembro de 1998 a composição da remuneração dos empregados motoristas mudou, e ficou “tudo como dantes no quartel de Abrantes”, basta verificar os recibos de f. 745 e 746 e veremos que o resultado final permaneceu igual. Deixo de tecer maiores considerações, por não ser objeto de pedido e, também, porque se trata de acordo de vontades.

Peço licença para reproduzir a

multicitada lição do Professor e Juiz Mauricio Godinho Delgado em relação ao tema:

“A ordem jurídica, sensatamente, reconhece que a aferição de uma efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado supõe um mínimo de fiscalização e controle por parte do empregador sobre a prestação concreta dos serviços ou sobre o período de disponibilidade perante o empregador. O critério é estritamente prático: trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro - por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador.”

“Dois tipos de empregados são indicados pela CLT como situados em uma situação empregatícia tal que torna-se inviável um efetivo controle e fiscalização sobre o cotidiano de suas jornadas laboradas. Trata-se dos trabalhadores que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e dos gerentes...”.

“Mas atenção: cria aqui a CLT apenas uma presunção - a de que tais empregados não estão submetidos, no cotidiano laboral, a fiscalização e controle de horário, não se submetendo, pois, à regência das normas a respeito de jornada de trabalho. Presunção jurídica... e não discriminação legal. Desse modo, havendo prova firme (sob ônus do

empregado) de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada diária laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes à jornada de trabalho.”

(in “A jornada no direito do trabalho brasileiro”. *Revista LTr* 60-10, pp. 1338/1357)

Concluindo-se que dispunha o empregador de meios para controle da jornada, e que houve trabalho em sobrejornada, impõe-se o acolhimento do pedido.

Resta agora fixar o número de horas extras prestadas, o que deve ser feito com base nos elementos constantes dos autos. Como não houve juntada dos relatórios emitidos pelos equipamentos de controle e as partes não chegaram a um consenso sobre a jornada efetiva, com excessos nos dois sentidos, um pede muito e o outro não concede nada, teremos que fazer um arbitramento.

Considerando que os depoimentos colhidos ficaram nos extremos, sendo que cada uma das partes defende a veracidade dos que trouxe, decidi adotar para o caso a média aritmética entre os depoimentos da testemunhas.

Assim, fixo o número de horas extras em 80 (oitenta) horas por mês, com reflexos e repercussões pedidos na letra “h” da inicial.

O cálculo das horas extras, com os adicionais previstos nas convenções da categoria e observado o período imprescrito até agosto de 1998, considerando que o autor era comissionista puro, será somente do adicional (Enunciado n. 340/TST).

Incidem os descontos legais, que

devem ser comprovados nos autos. Juros e correção monetária como já estabelecidos na decisão recorrida.

Quanto às horas extras a partir de setembro de 1998, não há pedido específico no recurso, porém, para que não parem dúvidas, esclareço que o pedido não prospera, como bem fundamentou a d. Vara. Adoto para casos como o presente tese a favor da ré, validando o Acordo Coletivo celebrado, f. 647/660, conforme as razões seguintes.

A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa.

Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do

contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

Desse modo, acreditando que a decisão judicial não pode transpor e ou desprezeitar a lúdima avença celebrada, não incluo na condenação o pagamento de adicional de horas extras e reflexos no período posterior a setembro de 1998.

Entretanto, o mesmo não ocorre em período anterior em que a avença celebrada não impede o reconhecimento das horas extras, pois ali, o que ficou estabelecido foi, apenas, que não haveria controle de jornada, e não que este era impossível ou que o excesso havido não seria remunerado. Seria absurdo estabelecer que as empresas poderiam exigir trabalho de 5:00 as 22:00 horas, e, ao mesmo tempo, que os empregados não poderiam reclamar o pagamento do excesso laborado.

Impertinentes e deselegantes os argumentos do autor sobre a honestidade dos dirigentes de sua entidade sindical, não é aqui o foro competente para argüir a boa-fé de seus representantes.

Provejo parcialmente, conforme fundamentação retro.

Horas de prontidão

Insiste o autor que a prova produzida foi boa e firme no sentido da obrigatoriedade e exigência do pernoite no caminhão para vigiar a carga transportada.

Pretende o reclamante o pagamento daquele tempo como horas à disposição do empregador.

A ré negou a exigência desta permanência, aduzindo que a carga é lacrada e o caminhão e a carga possuem seguro, na tentativa de demonstrar a ausência de fundamento do pedido formulado.

O conceito de hora de sobreaviso aplica-se ao empregado do serviço

ferroviário que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço pela empresa; o § 2º do art. 238 da CLT trata do tempo à disposição do empregador. Conquanto se admita interpretação analógica, é preciso que haja identidade de situações, e alguém que está dormindo, e sabe que somente no dia seguinte pela manhã voltará para o trabalho, não está à disposição e nem aguardando ordens. Difícil a analogia com os motoristas que dormem no próprio caminhão da empresa.

Existe, então, um cerceamento do empregador à liberdade do empregado, fora de sua jornada normal, do que não se fez prova no caso específico.

É quase risível o empregado permanecer dormindo, e dizer que tal é tempo à disposição do empregador, ora! Os vigias noturnos iam adorar esta tese.

Acrescento que nos depoimentos colhidos não foi convincente a prova da existência de imposição empresarial.

Nego provimento.

Dos domingos e feriados trabalhados

Afirma o autor que a prova oral foi boa e firme no sentido de que laborava nos domingos e feriados e que inexistia folga compensatória.

A prova do trabalho em domingos e feriados foi frágil, é o que se colhe dos depoimentos, pois inverossímeis as jornadas que vão de sábado a sexta-feira, de 5:00 até 22:00 horas, e isto, ininterruptamente.

Os resumos de acerto citados, embora comprovem o trabalho no domingo, também comprovam a folga compensatória.

Por outro lado, as testemunhas da ré foram unânimes quanto à existência de descanso semanal de dois dias ou

mais, o que está em harmonia com a alegada compensação, e é crível, pelo conjunto probatório.

Nego provimento.

Restituição de descontos

A d. Vara concedeu parcialmente o pedido, limitando-o aos meses em que consta nos recibos de pagamento de salário a rubrica “vales”, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995.

Alega o autor que não era permitido conferir a carga e que eram feitos descontos pelas faltas de mercadorias, mesmo após o acordo coletivo.

Cotejando os documentos de f. 739/746 com os de f. 243/431, não encontrei a correspondência entre os valores de faltas e avarias de mercadoria com o adiantamento de comissão. Assim, o argumento do autor não encontra respaldo na prova dos autos. Não há prova de que tais tenham sido pagas no ato do acerto, nem por amostragem.

Por outro lado, em alguns meses o adiantamento de comissões é de valor tão elevado que torna pouco crível a alegação.

Nego provimento.

Restituição dos valores gastos com chapas

A pretensão foi indeferida ao fundamento de que não comprovada a efetiva realização de despesas com “chapas”.

O autor insiste que a prova oral foi firme quanto à necessidade de utilizar os serviços de “chapas”.

A ré entende que restou fartamente provada a obrigação contratual do motorista dirigir o caminhão e efetuar as entregas das mercadorias, sendo a contratação de terceiros um descumprimento do contrato, ou uma

iniciativa do próprio empregado sem qualquer orientação da empresa, e feita em seu benefício, para agilizar a tarefa e aumentar suas comissões.

Data venia às razões de decidir do juízo *a quo*, divirjo de sua conclusão.

De fato não é aceitável a expectativa da ré de que seus motoristas poderiam sozinhos descarregar caminhões contendo toneladas de produtos.

A prova foi robusta, até mesmo as testemunhas da ré confessaram que faziam uso da mão-de-obra dos chapas, sendo que em determinados períodos a despesa foi custeada pela ré.

Cumpre fixar o valor da despesa. Considerando que não se admite o uso do salário mínimo como indexador, prevalece o valor nominal constante do pedido inicial, que segundo expresso refere-se a todo o pacto laboral, lembrando que não se pode deferir mais do que o pedido; e considerando o valor médio pago aos chapas, segundo as testemunhas da ré, adoto o valor médio de R\$108,50 (cento e oito reais e cinquenta centavos) por mês.

A condenação refere-se ao período imprescrito, limitado a agosto de 1998, pois o autor admite que a partir de setembro de 1998 as despesas eram pagas pela ré.

A parcela tem natureza indenizatória.

Dou provimento parcial na forma da fundamentação *supra*.

Despesa de alimentação

A alegação do autor é que sempre teve esta despesa consigo mesmo e o "chapa" que contratava, e que não se justifica que somente agora a ré tenha resolvido arcar com esta despesa.

Sem razão.

Correto o juízo de primeiro grau

em seu argumento de que não existe obrigação contratual, convencional ou legal de pagamento de alimentação ao trabalhador.

O benefício estabelecido em um tempo não tem o condão de criar obrigação pretérita.

Quanto à alimentação dos chapas, ora, se não se pode obrigar o empregador a pagar a alimentação do seu empregado, quanto mais de terceiros.

Nego provimento.

Recurso da ré

Enunciado n. 330/TST

O que pretende a ré aqui é o reconhecimento de que está liberada da obrigação de pagar quaisquer diferenças, em face do poder liberatório da quitação feita perante o sindicato.

Sem razão.

Comungo com o entendimento de que tal liberação limita-se às parcelas expressamente consignadas no TRCT, significando o termo: "parcelas expressamente consignadas" os valores nominais destas parcelas.

Assim o deferimento de direitos não contemplados na rescisão não colide com o Enunciado n. 330/TST, que dá eficácia liberatória apenas aos valores quitados naquela oportunidade.

Nego provimento.

Danos ou falta de mercadorias - Restituição

Insurge-se a ré contra a condenação à restituição de valores descontados a título de danos ou faltas de mercadorias.

Sem razão.

A sentença limitou a condenação exclusivamente aos meses de outubro a dezembro de 1995, em respeito à prova

segura feita pelo autor.

Todos os argumentos deduzidos em seu recurso não tiveram êxito em afastar a bem fundamentada conclusão do juízo primevo.

O juízo já havia acolhido parte de seus argumentos, razão pela qual não deferiu na íntegra o pedido do autor, limitando-o à prova existente nos autos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. No mérito, dou provimento parcial ao apelo obreiro para condenar a ré em adicional de horas extras, no período imprescrito até agosto de 1998, com reflexos e repercussões, e reembolso das despesas efetuadas com chapas, na forma da fundamentação. Deverão ser feitos os descontos legais e comprovados nos autos os seus recolhimentos. Quanto ao recurso empresarial, nego-lhe provimento.

Altero o valor da condenação para R\$10.000,00. Custas pela ré no importe de R\$160,00, deduzidas as já pagas.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso obreiro; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para condenar a ré em adicional de horas extras, no período imprescrito até agosto de 1998, com reflexos e repercussões, e reembolso das despesas efetuadas com chapas, na forma da fundamentação; deverão ser feitos os descontos legais e comprovados nos autos os seus recolhimentos; unanimemente, em conhecer do recurso empresarial; no mérito, por unanimidade, em negar-lhe provimento e modificar o valor dado à

causa, fixando-o em R\$10.000,00, com custas pela ré no importe de R\$160,00, deduzidas as já pagas.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2001.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Relator e Presidente *ad hoc*

TRT/AP-6476/01

Publ. no "MG" de 08.12.2001

AGRAVANTE: RIO IMPALA
DISTRIBUIDORA LTDA.

AGRAVADOS: 1 - FABIANA DA COSTA
PINTO

2 - DÁFINE COSMÉTICOS LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE USO E GOZO DA MARCA - REGISTRO NO INPI - REAL E EFETIVA PRESTAÇÃO DE LABOR PARA A ADQUIRENTE - PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE QUE ALEGA SER PARTE ILEGÍTIMA PARA A EXECUÇÃO - PENHORA - LEGALIDADE - DISREGARD DOCTRINE. Viável a constrição de acervo oriundo da exploração da marca pertencente à empresa onde se desenvolveu a portação de labor pela Reclamante e de que faz parte a sociedade executada, diante da aquisição dos direitos de uso e gozo dos produtos, e que pertence a um

conglomerado familiar em que titularidades e patrimônios se imiscuem provocando confusão entre as empresas envolvidas. A desconsideração da personalidade jurídica há muito vem sendo aplicada em casos onde se constata que tão-somente no plano formal é que existe a distinção entre diferentes empresas ou entre empresas e indivíduo. Legitimidade de parte e legalidade da penhora consoante a lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto de decisão da lavra do MM. Juiz Salvador V. da Conceição, no exercício da Presidência da MM. Vara do Trabalho de Santa Luzia, MG, em que figuram, como Agravante, Rio Impala Distribuidora Ltda., e, como Agravados, Fabiana da Costa Pinto e Dáfine Cosméticos Ltda., como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

Insurge-se a Agravante contra a r. decisão de f. 43-4, que se reporta, dentro dos pressupostos para o aforamento de embargos de terceiro, ao básico, qual a condição de terceiro senhor e possuidor e, examinados os autos em primeiro grau jurisdicional, nenhum documento prova as alegações da ora Agravante, não havendo prova da propriedade (aquisição dos bens penhorados).

Os embargos de declaração de f. 45 instam o Juízo *a quo* a suprir imprecisão técnica na r. decisão, não enfrentada a questão relativa à nulidade absoluta pela não observância do interstício temporal mínimo que há entre

a citação e a realização da audiência, razão por que não subsiste a revelia decretada. Fundamenta o Juízo primeiro, à f. 47, que eventual irregularidade envolvendo os dias mencionados no artigo 841 da CLT somente pode ser alegada pela parte a quem aproveita, pela Reclamada/Executada, jamais por terceiros; ainda que não observado o interstício legal, a ausência injustificada da empresa - regularmente citada - à audiência, mesmo que só para alegar o vício, implica em abusivo e desnecessário protelamento da dinâmica e celeridade do feito e, por fim, porque a irregularidade ventilada não está inserida no rol de matérias que podem ser articuladas nos embargos de terceiro.

O agravo de petição de f. 49-54 reporta-se, em suma, ao fato de que a ação não foi ajuizada em face da ora Embargante, que tem endereço em Belo Horizonte. A Agravada informou o endereço da empresa Dáfine Cosméticos Ltda. onde funcionava a Agravante e a carta citatória foi dirigida para este endereço e foi devolvida. A citação por mandado foi efetivada na sede da Agravante dois dias antes da data designada para a sessão inaugural, tendo sido o Oficial de Justiça informado de que se tratava de pessoa jurídica totalmente distinta; dando a questão por esclarecida, acreditou que a reclamatória seria corrigida e deu o caso por encerrado. A ação, julgada procedente, resultou na penhora de bens seus. Todavia, a única relação havida entre as empresas envolve a compra dos direitos de uso da marca DÁFINE com registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial em 12.03.96, cinco anos antes da distribuição da reclamação trabalhista. Prova a posse que exerce através do auto de penhora e depósito. Sua legitimidade ativa *ad causam* é indiscutível já que a proteção buscada

tem raiz na posse exercida sobre os bens penhorados, visto que o ato de inflexão foi lavrado na sua sede, negando-se os princípios constitucionais reitores do processo legal, sendo o ato arbitrário gerador de contra-senso inadmissível: é parte para responder com seus bens, mas não o é para apontar a irregularidade insanável que nulifica todos os anteriores atos processuais praticados desde a citação, contrariando o artigo 795 da CLT.

A contraminuta, aviada com o uso regular da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (verso de f. 55), também propõe a litigação de má-fé (f. 56-60). Fica o registro de que nenhum documento a acompanhou, em razão das alegações de f. 56.

De acordo com o Ato Regimental n. 13/2000, aprovado pela Resolução Administrativa n. 218/2000, deste Eg. Regional, foram os autos distribuídos a esta Relatora, dispensado o parecer consubstanciado do Ministério Público do Trabalho, por não restarem vislumbradas as hipóteses do artigo 5º do referido Ato.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os supostos legais da admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

2. Mérito

Segundo os elementos probatórios coligidos, em 30 de outubro de 2000, Fabiana da Costa Pinto ajuizou reclamação em face de Dáfine Cosméticos Ltda., cujo endereço é na Rua Joaquim Rodrigues da Rocha, n. 1.296, Cristina B, Santa Luzia (MG) - v. f. 12. A notificação instando a Reclamada (f. 15) foi devolvida (v. verso da mesma

peça), provocando a expedição do mandado de notificação de audiência, dirigido ao mesmo endereço ratificado pela Reclamante (f. 16-7).

O Oficial de Justiça certificou o comparecimento no mesmo endereço fornecido, procedendo à notificação da Reclamada na pessoa do Sr. Sebastião de Souza Lisboa, sócio-proprietário, ficando bem ciente e recebendo a contrafé (f. 18).

A empresa Rio Impala Distribuidora Ltda., ora Agravante, que tem como sócios José Roberto Alves Ferreira e Maria da Conceição Silva Lisboa (f. 07-9), cabendo ao primeiro a administração, passou a situar-se na Av. Joaquim Rodrigues da Rocha, n. 1.300, Bairro Conjunto Cristina - Distrito de São Benedito - Santa Luzia (MG). O início das atividades ocorreu em 02.05.96. O objetivo social é indústria, comércio e distribuição de produtos farmacêuticos, de toucador, cosméticos, químicos, perfumaria e higiene. O registro da alteração contratual foi levado a efeito em 01 de julho de 1997.

Dáfine Comércio e Representações Ltda., com endereço na Rua Diamantina, n. 117, Lagoinha - Belo Horizonte (MG), transferiu, por dez anos, os direitos de uso da marca DÁFINE à ora Agravante com registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial em 12.03.96 (f. 10-11).

Realizada a audiência inaugural, a empresa Reclamada não compareceu, decretando-se a revelia e aplicando-se a pena de confissão (f. 19-25), em face da regularidade da citação e da ausência injustificada, advindo a condenação no pagamento de parcelas trabalhistas básicas, tendo sido DETERMINADA a intimação da Reclamada (f. 25).

O processo judiciário do trabalho tem contornos próprios *in eventum*. A

dicção do artigo 852 da CLT define que, havendo revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do artigo 841. A tanto equívale afirmar que o instamento judicial não necessita ser pessoal, bastando, para sua validade, seja entregue no endereço correto.

Assim, a primeira oportunidade para qualquer denúncia de nulidade circunscrita ao defeito da notificação efetivada é na fase recursal, entendendo doutrina e jurisprudência que, em casos afins, não é viável o uso do Código de Processo Civil subsidiário no item I do art. 741.

Da jurisprudência, os espécimes:

“AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO NA PESSOA DE OUTREM - INOCORRÊNCIA. A lei não exige que a notificação do reclamado seja feita pessoalmente, bastando que se efetive, mesmo por mandado, no endereço indicado na inicial (art. 841, § 1º, da CLT), competindo ao reclamado, assim, comprovar a alegação de que não a recebeu, sem o que não se pode falar em irregularidade da citação.”

(TRT 24ª R. - AR 26/2000 - (277/2001) - Relator Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro - DJMS 14.02.2001 - p. 25)

“CITAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 223 DO CPC, A CITAÇÃO É USUALMENTE FEITA PELOS CORREIOS, SENDO CERTO QUE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, QUE NORTEIA A JUSTIÇA DO TRABALHO, NÃO NECESSITA SER ELA

ENTREGUE, PESSOALMENTE, AO DESTINATÁRIO (§ 1º DO ART. 841 DA CLT), INCUMBINDO À PARTE PROVAR O NÃO-RECEBIMENTO SEM CULPA. Diante de tais circunstâncias, não há que se falar em violação a qualquer dispositivo legal quando a citação não é entregue, pessoalmente, ao representante legal da empresa e o processo corre à revelia da reclamada.”
(TRT 2ª R. - Proc. 00842/98-0 - (2000005649) - SDI - Relatora Juíza Vânia Paranhos - DOESP 05.05.2000)

A ausência do ato processual inserido nos artigos 841, § 1º e 852 da CLT, enseja a oportunidade de a parte interessada argüir a nulidade que entende deva ser sanada. A exigência contida nos dispositivos legais citados visa a trazer certeza ao processo, pois, se a revelia originou-se de algum vício, o réu poderá vir a Juízo pleitear a nulidade, pena de preclusão. Assim, em último caso, a citação faz-se por edital, conforme § 1º do art. 841 da CLT. Por isso não se pode simplesmente ter por nula a citação feita em endereço de empresa certa (v. exordial) e que tem domicílio igualmente certo, se da citação resulta revelia e aplicação da pena de confesso.

Incumbe à parte que se diz prejudicada provar o não recebimento sem culpa ou a não observância do interstício legal antes do apagar das luzes do processo de conhecimento ou aguardar o momento oportuno para propor a rescisória. Diante de tais circunstâncias, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando a citação é entregue à empresa certa no endereço

preciso, ou seja, Dáfine Cosméticos Ltda., cujo endereço é na Rua Joaquim Rodrigues da Rocha, n. 1.296, Cristina B, Santa Luzia (MG).

Eis a jurisprudência do Sodalício Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. Segundo o parágrafo primeiro do artigo oitocentos e quarenta e um da CLT, se o reclamado criar embaraços ao recebimento da citação inicial (que a CLT denomina notificação) ou não for encontrado, far-se-á a citação por edital. É possível, ainda, recorrer-se subsidiariamente ao CPC e determinar a citação por oficial de justiça. O que não é processualmente correto é dar-se por regular a citação em tendo sido devolvido o ofício respectivo, pela E.B.C.T. Era indispensável proceder-se à citação por edital, em face do disposto no parágrafo primeiro do artigo oitocentos e quarenta e um da CLT - Recurso ordinário desprovido.”

(TST - ROAR 349542/1997 - D2 - Relator Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 21.11.1997 - p. 60843)

No caso, a alegação da nulidade é ainda mais estreita, pois seus fundamentos são a não observância do interstício legal, já que a exordial desta ação não nega o recebimento da contrafé e que ficou omissa, não vindo a Juízo, por entender ter-se resolvido a pendência quanto à separabilidade das pessoas jurídicas. Entrementes, não viola o art. 841 da CLT a segunda citação, diante da recusa daquela via postal, cientificando a parte da demanda, mesmo recebida com

menos de cinco dias, porque incumbe à parte comparecer à inaugural e requerer o adiamento:

“AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO ENTRE NOTIFICAÇÃO E AUDIÊNCIA INFERIOR A CINCO DIAS. Não havendo a decisão atacada se pronunciado expressamente sobre a matéria (Súmula n. 298 do Eg. TST) e sendo a interpretação do art. 841 da CLT controvertida na doutrina e jurisprudência (Súmula n. 83 do Eg. TST), inacolhível o pedido que visa rescindir sentença sob o argumento de que o prazo de cinco dias previsto no art. 841 da CLT deve obrigatoriamente intermediar a citação e a audiência inicial, bem como que sua inobservância justifica o não comparecimento do Reclamado, afastando a revelia.”

(TRT 9ª R. - AR 126/1999 - (02986/2001-1999) - Relator Juiz Arion Mazurkevic - DJPR 26.01.2001)

Caso é de preclusão, consoante o sistema processual superador de fases.

Assim, não comparecendo a Reclamada à audiência inaugural para solicitar a prerrogativa que invoca em seu favor, relativa ao interstício legal que medeia a citação (notificação para a inaugural) e a realização da sessão respectiva, consoante o *caput* do artigo 841 da CLT, para realizar a defesa, precluso está o seu direito de fazê-lo na atual fase do processo.

A citação pertinente ao processo de execução operou-se em 03.04.2001 (f. 26), no mesmo endereço da inicial, tendo sido penhorados cosméticos para cabelos da marca Dáfine, no importe de R\$2.007,60 (dois mil e sete reais e

sessenta centavos). Interessante evidenciar que o auto de depósito foi lavrado em mãos do mesmo Sebastião de Souza Lisboa, que novamente recebeu a contrafé e ficou ciente do quinquídio para aviar os embargos do devedor, que correu em branco (f. 27).

Em 10.04.2001, a ora Agravante denunciou o que chama de indevida inflexão do Estado em seu patrimônio, já que é proprietária da marca Dáfine, requerendo o chamamento do processo à ordem, declarando-se a nulidade de todos os atos praticados e determinando a emenda da inicial e regular citação para apresentar defesa (f. 28), o que foi indeferido, em face da preclusão operada constante da certidão de f. 49 (v. f. 30).

Ligando os sobrenomes Lisboa, que comparecem na composição de ambas as sociedades comerciais, evidencia-se entrelace de interesses familiares e, por que não, societários com a aquisição do direito de uso da marca Dáfine. Cedido o direito de uso da marca, o aparato físico (maquinaria e produção) da Dáfine Cosméticos Ltda. foi transferido para a ora Agravante e, apesar de detentora da posse da exploração da marca e dos instamentos judiciais, não compareceu em juízo para esclarecer a situação, tendo sido os atos processuais praticados *ex radice* no endereço fornecido na exordial do processo originário deste e é sabido que esse é um ônus processual assumido. Não é possível, portanto, alegar desconhecimento da reclamação trabalhista e a inação em postular a correção do pólo passivo da demanda originária desta ação. É curial que a citação torna a coisa litigiosa. Todavia, é incorreta a razão social já que prova deter a posse dos direitos de uso e gozo da marca.

A legalidade da transação entre as pessoas jurídicas distintas não é colocada em prova, uma vez que, pela teoria da duplicidade formal adotada no direito

comercial brasileiro, a compra e venda de direitos se perfaz com o título e o registro.

Entretanto, diante desses elementos, há o fato de a Credora ter prestado atividade para a Agravante em suas dependências (real empregadora) vindo o Sr. Sebastião assinar os atos judiciais já referidos como responsável pela Rio Impala e o contrato social desta empresa não o contempla com poderes para tanto.

A meu ver, o caso é típico de aplicação da *disregard doctrine*. Ambas as empresas, após efetivada a cessão dos direitos de uso da marca dentro da família Lisboa, promoveram verdadeira confusão na administração de ambas as empresas.

Realmente, os bens penhorados pertencem atualmente ao domínio da Agravante, não nego, mas o exame dos poucos elementos probandos disponibilizados no processo dão-me a nítida convicção de que o ato mercantil operado entre as empresas as envolve a não mais poder, revelando uma unidade patrimonial ou, no mínimo, uma interpolação dos acervos e bens e a Reclamante laborou especificamente na ora Agravante, quando já estabilizada a transação mercantil do uso da marca.

Há concomitantemente o comprometimento do mesmo patrimônio, cuja titularidade foi sendo alterada, mas sempre dentro da esfera do domínio da ora Agravante e o ordenamento jurídico conta com instrumento eficaz para tolher possibilidade de a pessoa jurídica não poder servir-se do véu societário para fraudar o direito da Credora.

RUBENS REQUIÃO, (*Curso de Direito Comercial*, 6ª ed., p. 240), ensina que “a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito”. Observa, ainda, que “a

personalidade jurídica da sociedade comercial não pode servir de escudo, de modo a que não se possa impedir a consumação de fraudes”. Também que “o Juiz tem, em determinados casos, o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”. (artigo do ilustre Magistrado Irineu Mariani, publicado em *AJURIS*, v. 40)

MARÇAL JUSTEN FILHO, in *A Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*, ed. RT, 1987, pp. 142/143, examina a situação da cláusula de não restabelecimento, quando o comerciante volta ao exercício da atividade através da pessoa jurídica, para recomendar, “neste caso, a desconsideração com a máxima intensidade, não pelo abuso praticado ou por intenção maléfica do sujeito, mas como única forma de evitar que a personificação societária produza o sacrifício do interesse do credor...”.

A desconsideração da personalidade jurídica há muito vem sendo aplicada em casos onde se constata que tão-somente no plano formal é que existe a distinção entre o proprietário de diferentes empresas ou entre empresas e indivíduo.

No caso em exame, é precisamente o que está a ocorrer. Nítido que a pretensão da Agravante não merece acolhida. Sem dúvida, há o comprometimento do mesmo patrimônio, cuja titularidade foi alterada dentro da esfera de domínio das empresas envolvendo a Obrigada no processo de execução. Mesmo cuidando-se de pessoas jurídicas distintas, na prática, vê-se a confusão entre elas plenificada, não havendo espaço para a asserção de que

não há entre as empresas envolvidas qualquer vínculo negocial, pondo por terra os argumentos da Agravante.

O Direito espera o predomínio da realidade sobre a aparência.

Ademais, o Direito do Trabalho preconiza que qualquer alteração da estrutura jurídica da empresa não prejudicará direitos adquiridos por seus empregados. Sendo mesmas as finalidades empresariais, atuando sem embaraços no mercado como sempre o fizera, atendendo a mero interesse próprio e deixando a descoberto dívida trabalhista, transparente se torna a ligação entre as empresas, ficando advertida a empresa Agravante da cominação prevista nos artigos 600 e 601 do CPC, acaso persevere em atos protelatórios.

Posto isto, o provimento é negado.

3. Conclusão

Conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2001.

EMÍLIA FACCHINI
Presidente e Relatora

TRT/RO-10541/01
Publ. no "MG" de 05.10.2001

RECORRENTE: APARECIDO DOS REIS SILVA

RECORRIDO: EXPRESSO UNIÃO LTDA.

EMENTA: PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - AÇÕES PESSOAIS. Em respeito ao disposto pelo artigo 769 da CLT, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 177 do Código Civil Brasileiro, no que concerne à prescrição do pedido de indenização por Acidente do Trabalho. O instituto prescricional não pode ser aplicado, apenas, em parte por esta Especializada. Se se entende competente para conhecer e julgar a lide, relativamente à reparação de danos, por consequência lógica, atraem-se as normas que regulamentam a questão, sob pena de se incorrer num julgamento injusto.

Visto, relatado e discutido o presente processo de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, Aparecido dos Reis Silva; e, como recorrida, Expresso União Ltda.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio, sob a presidência do Ex.^{mo} Juiz Dr. Charles Etienne Cury, pela decisão de f. 70/72 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou improcedentes os pedidos do autor, em acolhimento da prescrição bienal declarada quanto ao pedido de Indenização por Acidente do Trabalho.

O autor, inconformado, recorre da decisão. Através das razões de Recurso Ordinário de f. 74/90, pretende seja revista a prescrição declarada. Aduz que as Ações Pessoais prescrevem ordinariamente em 20 anos. Alega, ademais, que a prescrição em ações que versam sobre acidente do trabalho começa a correr da apuração do mal e do nexa causal, através de exame médico. Colaciona amplo exemplo jurisprudencial. Pretende a reforma do julgado, com a determinação de realização de nova audiência, bem como a produção de provas pericial e testemunhal.

A reclamada pugna pela manutenção do julgado, através das contra-razões de f. 93/97.

Prescindível a manifestação do Ministério Público do Trabalho, em face da ausência de interesse público a ser tutelado.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso aviado.

2. Juízo de mérito

2.1. Ação de indenização por acidente do trabalho

A presente Ação trata de Indenização por Acidente do Trabalho contra o Expresso União Ltda.

O autor alega ter iniciado seu pacto laboral, em 01.03.97, e dispensado, sem justa causa, em 02.02.99. Protocolizou a presente Reclamação Trabalhista, em 12 de junho de 2001.

Entendendo encontrar-se colhida pela prescrição bial, o d. Juízo julgou impropedente seu pedido.

A pretensão inicial é de pagamento de indenização, por ter sido desviado de sua função, para substituir o borracheiro, em gozo de férias. Sofreu acidente do trabalho ao trocar o pneu de um ônibus, com peso médio de 70 quilos.

Suscita-se, *ex officio*, a incompetência desta Especializada para conhecer e julgar o feito - porquanto a questão reveste-se de caráter estritamente civil.

Reza o artigo 114 da Constituição da República que

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. (grifos adesivos)

De acordo com a norma reproduzida, para que a Justiça do Trabalho possa apreciar e julgar pleito de reparação de danos morais e materiais, será necessário que surja uma lei, dando-lhe, especificamente, tal competência. O preceito constitucional é claro ao dizer “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Enquanto isso não ocorre, falece a esta Justiça Especializada competência para tanto. Significa que as

“outras controvérsias” - entre elas, ressarcimento de danos morais e materiais - para entrem no mundo jurídico, ficarão sempre na dependência de que lei seja sancionada.

A calhar, o ensinamento do ilustre Prof. Francisco Antônio de Oliveira, em seu artigo “Do dano moral”, *Revista LTr* 62-01/30-31:

“A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal não cuida da discussão sobre dano, restringindo-se à relação de emprego e, na forma da lei, outras controvérsias. E como bem diz o professor Hugo Gueiros Bernardes (*cit.*) ‘o art. 114 da Constituição não trata nem de dano material nem de dano moral, mas de normas que regem a relação de emprego, daí não ser possível dele extrair competência diversa, até porque a competência expansiva ou a residual é a da Justiça Comum.”

Igualmente, o inciso IV do artigo 652 da CLT não atribui, expressamente, competência a esta Justiça Obreira para julgar pedido de reparação de danos morais e materiais, afeto ao Direito Civil. Ele a autoriza, isto sim, a julgar dissídios de caráter trabalhista, sob pena de atrito com o artigo 114 da Constituição do Brasil.

Aliás, sobre a norma celetista em apreço dissertou o eminente Juiz Júlio Bernardo do Carmo, no seu trabalho “O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho”, publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*, n. 54, p. 99, nos seguintes termos:

“O artigo 652, inciso IV, da CLT, de desastrada redação, quando

se refere a outros dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho, está se reportando, logicamente, a dissídios de natureza trabalhista, oriundos de uma relação de emprego, e não genericamente a todo e qualquer dissídio, mesmo os de natureza civil, até porque, assim não fosse, entraria o dispositivo marginado em chagas com o texto constitucional, que condiciona a competência da Justiça do Trabalho, no tocante a outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, à existência de ato normativo infraconstitucional.

Ora, onde a Constituição Federal restringe, não compete ao legislador ordinário generalizar, a não ser que se queira, de forma proposital, ferir de morte o princípio da hierarquia legal.” Prossegue o ilustre Juiz:

“Não fosse a restrição constitucional, o art. 652, item IV, da CLT, poderia ser interpretado de forma tão genérica que toda e qualquer controvérsia concernente à relação de emprego poderia ser conhecida pela Justiça do Trabalho, como, *e.g.*, questões de despejo conectadas a contrato lateral de locação, ofensas físicas ensejadoras de sanção penal, empreitada encomendada pelo patrão durante o vínculo laboral e quejandos.”

A propósito, o julgamento de acidente do trabalho não é da competência da Justiça do Trabalho (inciso I do artigo 109 da Constituição da República), apesar de presentes os

requisitos: empregado e empregador. Mais: o ato danoso acontece durante a vigência do contrato de trabalho.

Por conseguinte, o simples fato do prejuízo ter sua origem na relação jurídica de emprego não dá à Justiça Obreira competência para apreciar sua reparação, salvo se um dia lei ordinária a respeito for publicada.

Sabidamente, pontifica o insigne Prof. Antônio Lamarca, na sua obra, *O Livro da Competência*, Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 115:

“Em termos constitucionais pátrios, de nada vale e de nada adianta falar em ‘expansionismo do Direito do Trabalho’, se lei ordinária não atribuir competência à Justiça do Trabalho: uma coisa é estender, a certas categorias, o direito material do trabalho; outra, muito diversa, é atribuir-lhes a faculdade de dirigir-se a uma justiça especial...”.

Também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que é incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais, em razão de sua natureza civil. No seu pensar, é através do pedido e da *causa petendi* que se delimita a competência do órgão julgador. Se se postula reparação de dano, tal matéria está jungida à responsabilidade civil.

À baila a orientação jurisprudencial:

“É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral.” (Ac. STJ CC 20.201-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publ. in *Revista LTR* 62-06/763)

“Competência - Conflito - Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por ex-empregados contra ex-empregador - Natureza jurídica da questão controvertida - Pedido e causa de pedir - Matéria afeta à competência da Justiça Estadual. I - A competência *ratione materiae* decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil.” (Ac. STJ CC 11.732-1-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publ. no DOU de 03.04.1995)

“Processual civil - Conflito de competência - Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. I - Pedido indenizatório por danos materiais e morais, resultantes de lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância de relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho. II - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisprudencial pretendida, definindo-lhe a competência. III - Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo comum, suscitado.” (Ac. STJ CC 3.391-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publ. no DOU de 22.03.1993)
Finalmente, é de se dizer, em

suma, que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação que envolve pedido de indenização por dano moral e material, quando se discute ofensa causada a empregado no cumprimento do contrato de trabalho, porque, como se acentuou por diversas vezes, se trata de questão de natureza civil ou que tem fundamento no Código Civil (artigos 159 e 1539).

Declara-se, portanto, a preliminar de incompetência desta Especializada para conhecer e julgar o presente feito, julgando o processo extinto, sem julgamento do mérito.

A doutra maioria, porém, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho.

3. Quanto à prescrição bial

Com a devida vênia, se acolhida a competência desta Especializada, para conhecer e julgar o feito, não podemos deixar de acolher, da mesma forma, a prescrição atinente à espécie.

Não se pode atrair a disposição legal, referente ao tema em litígio, apenas em parte, *data venia*.

Aliás, não se pode deixar de registrar que este Relator, defendendo a incompetência desta Especializada, para julgar a questão de reparação de dano, vem, reiteradamente, insistindo na existência de paradoxos que a delegação de competência, sem a presença de Lei Ordinária que a regulamente, traz para o crivo do Judiciário. Um deles refere-se, justamente, à aplicação do instituto prescricional, com o qual nos deparamos.

É aplicável a prescrição inserta no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, atinente ao trabalhador, ou aquela prevista para as ações pessoais?

Analisemos, primeiro, a seguinte hipótese: se o autor viesse a falecer, vítima do acidente sofrido, no âmbito laboral, sua filha poderia pleitear a

reparação de danos? Qual seria o Juízo competente? Porque não se trata de litígio, entre empregado e empregador, a competência seria da Justiça Comum. Qual seria, por conseguinte, a prescrição aplicável naquela Justiça?

Não é um paradoxo injusto e sem solução o fato de a pessoa diretamente afetada ter seu direito de reclamação limitado a dois anos, enquanto que um segundo, atingido apenas indiretamente, teria um prazo muito mais elástico (de vinte anos)?

Entende-se, *data venia*, que o instituto não pode ser acolhido, apenas em parte, em prejuízo do jurisdicionado. Caso se entenda ser competente esta Especializada, para julgar o pedido de indenização por dano sofrido, da mesma forma, tem-se de aplicar, subsidiariamente, a prescrição declarada para a espécie.

Dispõe o artigo 769 da CLT, *in verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Não existe incompatibilidade entre a norma processual comum e aquela a que se submete esta Especializada.

Ademais, devemos ter cuidado na fixação do termo inicial da prescrição, pois não podemos concordar com o entendimento de iniciar-se na data da extinção do vínculo trabalhista.

A prescrição verifica-se a partir do momento em que nasce o direito de vindicar a reparação, quando surge o interesse de agir, em respeito ao princípio da *actio nata* e este, como se sabe, é o da própria lesão do direito.

Em que pese não devermos adentrar no mérito, propriamente dito, contudo, não podemos deixar de verificar quando nasceu o direito do autor - para,

assim, verificar o início do marco prescricional do pedido.

ACAT - Comunicação de Acidente do Trabalho - de f. 11 registra a ocorrência do evento, em 18.12.97. A reclamada apresentou resultado de exame médico - f. 55 - consignando incapacidade para o trabalho, até 13.01.98.

É impossível o julgamento da prescrição, respeitando o princípio da *actio nata*, porquanto não existem provas nos autos, sequer, da alegada incapacidade para o trabalho.

Entende-se, contudo, ser aplicável a prescrição vintenária, prevista pelo artigo 177 do Código Civil Brasileiro, em observância do disposto no artigo 769 da CLT, ao caso.

Dá-se provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência desta Especializada, para conhecer e julgar o presente feito, vencido o Ex.^{mo} Juiz Relator; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal acolhida e determinar o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual e julgamento do restante do mérito.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2001.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Presidente e Relator

TRT/RO-10470/01
Publ. no "MG" de 22.09.2001

RECORRENTES: 1) ADMINISTRADORA
 IPIRANGA LTDA.
 2) ROSÂNIA APARECIDA
 FERNANDES PINTO
 RECORRIDAS: AS MESMAS

EMENTA: DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, e não à apreciação vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, em que figuram, como Recorrentes, 1) ADMINISTRADORA IPIRANGALTD.A. 2) ROSÂNIA APARECIDA FERNANDES PINTO e, como Recorridas, AS MESMAS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Dr. Irapuan Lyra, na presidência da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 102/108, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos da inicial.

Embargos Declaratórios apresentados pela reclamada às f. 110/111, julgados improcedentes às f. 112/113.

Recurso Ordinário, interposto pela reclamada, às f. 115/128, argüindo, preliminarmente, a prescrição total dos direitos da reclamante e coisa julgada e, se ultrapassadas, a reforma do *decisum* no tocante ao deferimento do dano moral, que, se mantido, deverá ter o seu valor reduzido.

Depósito recursal e custas devidamente quitados às f. 129/130.

Recurso Adesivo da reclamante às f. 145/147, pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contra-razões pela reclamante às f. 138/144.

Contra-razões pela reclamada às f. 149/151.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n. 218, deste Eg. Tribunal Regional.

É o relatório.

VOTO

Recurso da reclamada

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que apresentado a tempo e modo.

Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões

Argüi a reclamante, em contra-razões, a intempestividade do Recurso Ordinário, interposto pela reclamada, ao argumento de que, tendo sido a intimação da autora feita em 25.05.2001 (sexta-feira) - f. 118v - , excluindo-se o dia do começo (25.05.2001), por força

da continuidade, expressa na CLT (art. 775), a contabilização do prazo para embargos foi o dia 26.05.2001, sendo irrelevante se este dia era sábado, domingo ou feriado. Assim, o referido prazo findou-se em 30.05.2001, e os Embargos de Declaração foram opostos somente no dia 01.06.01 (f. 110). Por conseqüência, o Recurso Ordinário só foi interposto no dia 03.07.2001, sendo intempestivo.

Em primeiro lugar, há de se dar à Súmula n. 310 do STF a importância devida, quando esta determina *in verbis*: "Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir." Na mesma esteira o Enunciado n. 01 do Colendo TST. O § 2º do artigo 184 do CPC disciplina a contagem dos prazos do primeiro dia útil após a intimação. Não havendo expediente normal aos sábados, não há que se discutir o início do prazo recursal para a reclamada no dia 28.05.01, segunda-feira, findando-se no dia 04.06.01. Tendo sido os Embargos de Declaração de f. 110/111 interpostos no dia 01.06.01, a tempestividade se torna patente, eis que o próprio Juízo *a quo* os conheceu e julgou às f. 112/113, no dia 18.06.2001. A decisão dos Embargos foi publicada no dia 23.06.01, sábado (f. 114v), começando a fluir no dia 26.06.01, tendo o prazo sido legal até o dia 03.07.01, dia exato da interposição do recurso pela reclamada.

Não encontrando, pois, a intempestividade argüida pela reclamante, rejeito a preliminar erigida, e conheço do Recurso Ordinário apresentado pela reclamada, regularmente interposto.

Preliminar de coisa julgada

Alega a reclamada que, conforme relatado na própria exordial e verificado nos documentos que a instruíram, a reclamatória anterior, ajuizada pela reclamante (f. 09/37), teve como objeto o pedido de pagamento de 7 meses de salários que estariam em atraso, sendo que foi pactuado acordo (f. 09) pondo fim àquela demanda e dando total quitação às parcelas então pleiteadas. A presente lide diz respeito a danos morais e materiais pela ausência do pagamento dos salários vindicados na mencionada ação, sendo, dessa forma, abrangidos pelo objeto da demanda anterior, como corolários lógicos, que, como foi quitado o principal, estão devidamente acertados. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC.

Equivoca-se a reclamada.

O acordo de f. 09 dá quitação somente às verbas deferidas na decisão de f. 189/194, não dizendo respeito, de forma alguma, ao pedido constante no presente caso, que é de danos morais, muito embora estejam interligados, sendo um conseqüência do outro, na medida em que a ausência do pagamento de salários por parte da empregadora, reconhecida naquela decisão, foi o motivo ensejador e fundamentador da ação em tela.

Não há falar, pois, em coisa julgada.

Rejeito.

MÉRITO

Prescrição total - Ocorrência

Sustenta a reclamada que, conforme documentos inclusos, ratificados pela própria recorrida que afirmou que "...foi pré-avisada de sua dispensa em 16.12.98, conforme inclusa

carta, assinada pela Administradora Ipiranga Ltda., tendo cumprido aviso prévio trabalhando até 14.01.99, quando, então, a ré adotou as providências necessárias à homologação da rescisão de seu pacto laboral com a empresa” (f. 18, item 2 - documento trazido pela própria autora), restou positivado, de forma inquebrantável, que o contrato de trabalho com a reclamante findou em 14.01.1999. Como a mesma ajuizou reclamação trabalhista somente em 19.02.01, não existem dúvidas quanto à prescrição total que fulminou os direitos pleiteados na presente demanda.

O Juízo *a quo* entendeu que, em se tratando de danos morais, a prescrição seria vintenária, eis que se trata de ação de natureza pessoal, arbitrando, por conta das provas apresentadas, danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Em que pesem as argumentações defensivas da obreira, no sentido de que, “Levando-se em conta o espaço e o tempo em que a Consolidação foi organizada, a recepção constitucional do seu artigo 11 e o lugar em que o trecho que trata da decadência está inserido na Constituição, pode-se afirmar com segurança que o dano moral não tem a sua decadência a partir da extinção do contrato de trabalho, e sim do fato que o gerou. No caso em questão, o fato gerador ocorreu com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu que houve retenção de salário. É uma teratologia jurídica entender que o dano moral é um crédito, mormente um crédito trabalhista”, ouso dissentir, *data venia*, da decisão prolatada em primeiro grau.

As alegações obreiras de que o dano moral tem natureza de direito pessoal, assim como o direito tributário e previdenciário, e até criminal, podendo aquele decorrer de diversas relações, inclusive trabalhista, não tem o condão

de elidir os entendimentos jurisprudenciais atuais, no sentido de que o dano moral, decorrente da relação de emprego, insere-se no rol de crédito trabalhista sim, e deve ser pleiteado no período determinado na alínea “a” do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, sob pena de ser fulminado pela prescrição ali insculpida.

Na medida em que a Justiça do Trabalho declara-se competente para julgar pedidos de indenização por dano moral, de natureza nitidamente civil, insere esta indenização no rol de créditos trabalhistas, aplicando-se a ela todas as peculiaridades destes. Embora os parâmetros para aferição da responsabilidade civil do empregador, nestes casos, esteja prevista no Código Civil (arts. 159 e 1539), não há como afastar as regras gerais da prescrição trabalhista.

Vale aqui a lição da Professora e Juíza Taísa Maria Macena de Lima, em artigo publicado na *Revista n. 58*, deste Regional:

“A disciplina do dano moral migrou do Direito Civil para o Direito do Trabalho. Mesmo no âmbito das relações trabalhistas, o artigo 159 do Código Civil Brasileiro é o ponto de partida do regime jurídico do dano moral.

[...]

Conquanto seja compreensível que, no curso do contrato de trabalho, seja assegurado ao trabalhador um prazo mais longo - infelizmente, a simples propositura da demanda contra o empregador, não raro, tem como desfecho a dispensa do empregado - não se compreende a opção do legislador pelo longo prazo de dois anos, após a cessação do

vínculo empregatício. Para a postulação de quaisquer direitos, em verdade, nenhum trabalhador necessita de tanto tempo para convencer-se, sobretudo quando os direitos supostamente violados têm o *status* de garantia constitucional. O prazo prescricional trabalhista, na prática, tem gerado mais malefícios do que benefícios, na medida em que fomenta demandas tardias e destituídas de fundamento fático e jurídico - as chamadas 'aventuras jurídicas".

Seria, portanto, socialmente nocivo o estabelecimento de prazo prescricional ainda mais longo, para os casos de dano moral trabalhista. Tal implicaria em incentivo à "cultura do demandismo", mais um óbice à paz social que o Direito visa a restabelecer.

Quando a ofensa ao patrimônio moral do empregado é perpetrada na vigência do contrato de trabalho, não há qualquer dificuldade na aplicação da regra constitucional, pois, proposta a ação no curso do contrato, o termo inicial da prescrição é a data da verificação do evento dano. Na hipótese de propositura da ação após a cessação do vínculo empregatício, este é o termo inicial da prescrição bienal trabalhista, nos estritos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

A suspensão dos salários pela reclamada, em virtude da "otite crônica" adquirida pela reclamante, que a levou à sofrida peregrinação entre a empresa e o INSS, deu-se em 01.04.98 até 11.11.98. Todos os danos sofridos pela autora foram efetivados neste ínterim. O contrato de trabalho findou em 14.01.1999. A primeira ação da reclamante foi protocolizada no dia

05.11.1999, cinco meses, portanto, da sua dispensa. Ora, nesse momento já estavam consolidados todos os prejuízos morais, advindos da falta de remuneração. A autora teve a oportunidade de argüi-los na primeira ação, não o fazendo. Provado o não recebimento dos salários e as suas implicações, o dano moral seria corolário do principal. Só, agora, tardiamente, vem a esta Justiça Especializada requerer a indenização pelos danos morais sofridos há mais de dois anos. Vislumbram-se nos autos (f. 49/66) vários documentos com data posterior ao contrato de trabalho, demonstrando compromissos assumidos após o término do vínculo, tanto que a r. sentença de origem muito bem determinou a indenização material somente no período de 01.04.98 a 11.11.98. Mais do que isso, no seu depoimento à f. 99, questionada se se considerava apta ou não ao trabalho, a reclamante não quis responder.

A Justiça deve velar pela não eternização das demandas, pugnando pela paz social, mormente as relações entre o capital e o trabalho.

Dessa forma, quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, e não à apreciação vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil.

Tendo, assim, o prazo prescricional em relação aos direitos trabalhistas da autora, incluindo-se neles o da indenização por danos morais, findado em 14.01.2001, em virtude da

rescisão contratual ter sido efetivada no dia 14.01.1999 e homologada pelo Sindicato em 15.01.99 (f. 82 e 82v), e a presente ação só ter sido protocolizada em 19.02.2001, acolho a prescrição total erigida pela reclamada e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Em virtude do acolhimento da prescrição total, deixo de examinar os demais pedidos do recurso empresarial, que restam prejudicados, assim como fica prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso da reclamada, rejeito a arguição de coisa julgada e, tendo em vista que o prazo prescricional em relação aos direitos trabalhistas da autora, incluindo-se neles o da indenização por danos morais, findou-se em 14.01.2001, em virtude da rescisão contratual ter sido efetivada no dia 14.01.1999 e homologada pelo Sindicato em 15.01.99 (f. 82 e 82v), e a presente ação só ter sido protocolizada em 19.02.2001, acolho a prescrição total erigida pela reclamada e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, prejudicado o exame dos demais pedidos do recurso da reclamada e julgo prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante. Inverto os ônus da sucumbência, podendo a reclamada, mediante procedimento próprio, requerer a devolução do valor das custas, junto à Receita Federal.

O Ministério Público do Trabalho esteve representado pela Dr^a Yamara Viana Figueiredo Azze nesta sessão de julgamentos.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; sem divergência, rejeitou a arguição de coisa julgada e, tendo em vista que o prazo prescricional em relação aos direitos trabalhistas da autora, incluindo-se neles o da indenização por danos morais, findou-se em 14.01.2001, em virtude da rescisão contratual ter sido efetivada no dia 14.01.1999 e homologada pelo Sindicato em 15.01.99 (f. 82 e 82v), e a presente ação só ter sido protocolizada em 19.02.2001, acolheu a prescrição total erigida pela reclamada e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, prejudicado o exame dos demais pedidos do recurso da reclamada, bem como o exame do recurso adesivo da reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência, podendo a reclamada, mediante procedimento próprio, requerer a devolução do valor das custas, junto à Receita Federal.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2001.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Relator

TRT/RO-14832/01
Publ. no "MG" de 08.03.2002

RECORRENTES: ASBACE - ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE BANCOS
ESTADUAIS E REGIONAIS
EMERSON JUNIO BALDUÍNO
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: JUÍZO ARBITRAL NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS - SENTENÇA ARBITRAL - COISA JULGADA. Cumpridas todas as exigências legais, e desde que respeitadas as garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico-trabalhista, é possível a solução dos conflitos individuais trabalhistas pela utilização da arbitragem, ainda mais quando assistido o reclamante pelo sindicato, ou quando houver norma coletiva dispondo a respeito. Todavia, até que a matéria seja amadurecida no âmbito das relações laborais, entendo, por enquanto, que a sentença arbitral não pode fazer coisa julgada no processo do trabalho, devido, principalmente, ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, dependendo cada caso dos seus contornos fáticos e jurídicos, cabendo ao magistrado dar-lhe o valor que entender devido, como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão proferida pelo juízo da MM. 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram como recorrentes ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E EMERSON JUNIO BALDUÍNO, sendo os mesmos recorridos.

RELATÓRIO

O juízo da MM. 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência do Ex.º Juiz Irapuan Lyra, através da decisão de f. 219/229, cujo

relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada no pagamento das verbas inseridas no seu dispositivo.

Embargos Declaratórios da reclamada, f. 231/234, julgados às f. 235/236 improcedentes.

Irresignados, insurgem-se a reclamada, com o recurso ordinário de f. 239/247, e o reclamante com o recurso adesivo de f. 256/259, com contrarrazoados às f. 253/255 e 263/265.

O depósito recursal e custas regularmente preparados (f. 249/250).

A reclamada, primeira recorrente, busca a reforma do julgado no que tange à prescrição quinquenal, não acolhimento da coisa julgada decorrente de sentença arbitral, negativa de prestação jurisdicional, diferença de horas extras, adicional noturno e compensação, pelas razões de fato e de direito que serão examinadas nos fundamentos.

O reclamante, recorrente adesivo, bate-se pela ampliação da condenação no que tange às horas extras, que entendeu provadas e não quitadas, tudo como se estabelecerá na fundamentação.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Juízo de mérito

Recurso da reclamada

Prescrição quinquenal

Diz a recorrente que o reclamante foi admitido em 16.05.94 e a ação

ajuizada em 09.07.2001, tendo o juízo *a quo* entendido que o período contratual encontrava-se abrangido pelo quinquênio, e por isto inacolheu a prescrição argüida.

Razão lhe assiste.

De fato, a ação foi ajuizada dentro do biênio posterior à rescisão contratual, em data de 09.07.2001, e, como dito, admitido em 15.05.94, o período anterior a 09.07.96 insere-se aquém da prescrição quinquenal.

Dou provimento para acolher a prescrição quinquenal, afastando-se do julgamento os direitos anteriores a 09.07.1996.

Coisa julgada - Sentença arbitral

Entendeu o *decisum* primevo que não poderia acolher a preliminar de coisa julgada porque a sentença arbitral fora proferida na vigência do contrato de trabalho, presumindo-se a coação do empregado e a considerou nula.

A irrisignação da recorrente é no sentido de que houve violação do inciso VII do art. 267 do CPC e da Lei n. 9.307/96, porque a sentença arbitral produz os mesmos efeitos daquelas proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, sustentando a legitimidade da instituição do compromisso arbitral, não havendo a prefalada coação presumida e que, além disto, havia previsão convencional para utilização do Juízo Arbitral.

Com todo respeito que merece o ilustre prolator da decisão recorrida, dele ouso dissentir quanto à fundamentação para considerar nula a sentença arbitral.

Não vejo como sustentar a coação presumida pelo simples fato da arbitragem ter sido utilizada na vigência do contrato de trabalho. O reclamante tinha pleno conhecimento daqueles procedimentos, estando na ocasião assistido pelo sindicato e recebeu a quantia acordada, omitindo

propositadamente este fato quando do ajuizamento da presente ação, o que é censurável.

Todavia, outros são os fundamentos pelos quais rejeito a preliminar de coisa julgada.

O Acordo Coletivo de Trabalho, f. 204, cláusula quadragésima, estabeleceu que as divergências dele surgidas, tanto no âmbito singular como coletivo, serão resolvidas em primeiro lugar pela via negocial, através das Comissões Paritárias de Conciliações e posteriormente na via judicial.

A cláusula sétima do Termo de Re-Ratificação de Acordo Coletivo de Trabalho, f. 205, estendeu a abrangência do Conselho Arbitral para todo território nacional, mas somente para solução dos conflitos decorrentes do cumprimento do retromencionado acordo.

Tem-se, destarte, ao contrário do alegado pela reclamada que a avença coletiva não prevê a solução dos conflitos individuais pela utilização da arbitragem.

A Constituição Federal, por seu turno, art. 114, §§ 1º e 2º, elege a arbitragem para solução dos conflitos quando frustrada a negociação coletiva, vale dizer no âmbito do direito coletivo do trabalho.

A Lei n. 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece no seu art. 1º: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

Fincada neste último dispositivo que a reclamada resolveu solucionar e ou mediar os conflitos sobre possíveis direitos pendentes de acerto na vigência do contrato de trabalho, chamado "passivo zero".

Entendo que, cumpridas todas as exigências legais, e desde que respeitadas as garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico-trabalhista, é possível a solução dos conflitos individuais

trabalhistas pela utilização da arbitragem, ainda mais quando assistido o reclamante pelo sindicato, ou quando houver norma coletiva dispondo a respeito.

No caso em tela, verifico que não constou do Compromisso Arbitral, f. 33/34, pelo menos não veio aos autos, “a matéria que seria objeto da arbitragem”, como exigido pelo inciso III do art. 10 da Lei n. 9.307/96. Também não constou da sentença arbitral quais as parcelas foram objeto do acordo, fazendo a indigitada decisão a referência de que, cumpridos os termos do acordo, o Compromitente, no caso o reclamante, daria à Compromissada, a reclamada, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do atual procedimento, objeto este já estabelecido no Compromisso Arbitral.

Não tendo a reclamada carreado aos autos a matéria objeto do compromisso arbitral, impossível verificar se houve a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, essenciais para conhecimento da coisa julgada, ou seja, ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, ou, por último, e já na esfera da possibilidade de composição pela via arbitral, quais os direitos foram negociados.

Na verdade, a reclamada utilizou genericamente do juízo arbitral para homologação de acordos adremente preparados.

Enfim, até que a matéria seja amadurecida no âmbito das relações laborais, entendo, por enquanto, que a sentença arbitral não pode fazer coisa julgada no processo do trabalho, devido, principalmente, ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, dependendo cada caso dos seus contornos fáticos e jurídicos, cabendo ao magistrado dar-lhe o valor que entender devido, como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos.

Neste sentido, rejeito a preliminar.

Negativa de prestação jurisdicional

Os embargos declaratórios foram respondidos ao fundamento de que não prestam para reapreciação da prova, e que o raciocínio jurídico desenvolvido na sentença hostilizada recusou a tese contrária defendida pela reclamada, não cabendo ao juiz retrucar cada um dos argumentos lançados pelos contendores.

E tanto é verdade que serviu-se a reclamada dos embargos para revisão da prova, que nas razões recursais volta a argüi-los e aí sim de maneira apropriada, pois na via estreita declaratória não pode ser modificado o que já foi decidido, mas tão-somente sanar omissão ou contradição, prestando esclarecimentos.

Rejeito.

Diferença de horas extras e de adicional noturno

Estes pedidos serão examinados juntamente com o recurso adesivo do reclamante, onde o mesmo pretende ver ampliada a condenação no que tange às horas extras.

Compensação

Busca a reclamada a compensação das horas extras pagas nos recibos colacionados aos autos e da importância relativa ao acordo arbitral.

No que diz respeito à primeira, verifica-se que as diferenças de horas extras encontradas dizem respeito ao período anterior a janeiro/97, quando não existiu pagamento e a sentença arbitral não especifica a natureza das parcelas quitadas.

Diante disto, impossível deferir qualquer compensação.

Desprovejo.

Recurso adesivo do reclamante

Insiste o reclamante na reforma do julgado quanto às horas extras e adicional noturno, porque a prova dos autos demonstrou que a jornada de trabalho anotada nas folhas de presença não correspondiam à realidade.

E com razão.

As testemunhas foram uníssonas em esclarecer que antes de janeiro de 1997, quando prevalecia o registro manual, por exigência da reclamada não eram anotadas as horas extras.

Entendeu o sentenciante de primeiro grau que algumas horas extras eram anotadas. E de fato isto ocorreu, mas de modo esporádico. E a prova foi no sentido de que sempre trabalhavam além da jornada registrada.

Informa a primeira testemunha que “até o início do ano de 1997 a marcação de ponto era através da folha de presença, onde o empregado escrevia o horário; que nesta época marcava corretamente o início da jornada, e com relação ao término, só podia escrever 02:00 horas da manhã, embora de lá saíssem 04/05 horas da manhã”. Neste diapasão as demais testemunhas, com ligeiras divergências no horário de saída.

Prevalecerá, no caso, a média das horas extras demonstradas pela prova oral, ou seja de 4 as 6 horas, ficando estabelecido para efeito de apuração quantitativa que a jornada de trabalho do reclamante prolongava-se até às 5 horas da manhã, todos os dias trabalhados, antes de janeiro de 1997.

Como ficou demonstrado, a partir de janeiro de 1997, adotou-se o ponto mecânico e as horas extras eram corretamente pagas.

Provejo, para que no período imprescrito, e até dezembro de 1996, seja a reclamada compelida a efetuar o pagamento das horas extras apuradas,

com reflexos no cálculo do adicional noturno, prevalecendo os demais reflexos contidos na sentença reformanda.

Fica prejudicado o exame do recurso da reclamada nos tópicos pertinentes.

Provejo, nestes termos.

Súmula do voto

Conheço dos recursos, e dou provimento parcial ao da reclamada para acolher a prescrição quinquenal, o mesmo ocorrendo quanto ao recurso do reclamante para deferir as horas extras no período imprescrito e até dezembro/96, fixando a jornada diária de 19 horas de um dia a 5 horas do outro, com os reflexos deferidos na sentença reformanda, inclusive adicional noturno.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso da reclamada para acolher a prescrição quinquenal; unanimemente, em dar provimento ao recurso do reclamante para deferir as horas extras no período imprescrito e até dezembro/96, fixando a jornada diária de 19 horas de um dia a 5 horas do outro, com os reflexos deferidos na sentença reformanda, inclusive adicional noturno.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2002.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Presidente

MAURÍLIO BRASIL
Relator

TRT/AP-5175/01

Publ. no "MG" de 19.10.2001

**AGRAVANTE: VIAÇÃO BERNARDO
MONTEIRO LTDA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República não restringe a competência da Justiça do Trabalho ao exame de dissídios entre trabalhadores e empregadores, alcançando, também, outras controvérsias resultantes das relações de trabalho, na forma da lei, dentre as quais a execução dos termos de ajuste prévio celebrado perante o Ministério Público do Trabalho, conforme previsão dos arts. 876 e 877 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos, o AGRAVO DE PETIÇÃO, em que figuram, como agravante, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA. e, como agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RELATÓRIO

Contra decisão de embargos à execução de f. 182/185, proferida pelo Dr. Marcelo Oliveira da Silva, e complementada pela decisão de embargos de declaração de f. 192/195, de lavra da Dr^a Jaqueline Monteiro de Lima, da MM. 2^a Vara do Trabalho de Contagem, agrava de petição a executada, argüindo a incompetência e ilegitimidade ativa do MPT e insurgindo-

se contra a execução processada.

Contraminuta da d. Procuradoria Regional do Trabalho às f. 207/214, com preliminar de intempestividade do agravo. É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Preliminar de não-conhecimento do agravo argüida em contraminuta

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o presente agravo de petição foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, a r. decisão agravada foi publicada no Diário Oficial em 13.07.01, sexta-feira, conforme certidão de f. 195v, de sorte que o prazo de oito dias teve início em 16.07.01, segunda-feira subsequente, vindo a findar em 23.07.01, ao passo que o carimbo de protocolo de f. 198 consigna o recebimento do agravo de petição apenas em 26.07.01.

Ocorre, todavia, que, embora só tenha sido recebido pela MM. 2^a Vara do Trabalho de Contagem naquela data, o referido agravo de petição foi protocolizado em 23.07.01, através do sistema de protocolo integrado deste Eg. Regional, conforme demonstra o comprovante juntado ao verso da f. 198, o que impõe a conclusão de que ele foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, rejeito a preliminar e conheço do agravo.

MÉRITO

Nulidade da decisão por falta de conciliação

Afirma a agravante que o encerramento da instrução processual sem prévia tentativa de conciliação viola

o art. 850 da CLT e acarreta a nulidade da decisão agravada.

Todavia, não lhe assiste razão.

Nem era de rigor que o juízo procedesse à tentativa conciliatória, que ainda assim foi feita. Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no termo de compromisso firmado entre as partes, não se submetendo o respectivo processo aos trâmites dos dissídios individuais ordinários, como se infere dos arts. 876 e seguintes da CLT, por isso que não se impunha ao juízo que esse promovesse a tentativa conciliatória.

De toda sorte e atento ao princípio de que a conciliação é sempre salutar, o juízo houve por bem buscá-la, tanto que determinou a realização de audiência com a finalidade específica de conciliar as partes em 22 de março do corrente ano (f. 165). E a agravante não manifestou qualquer discordância com o encerramento da instrução processual na forma adotada pelo d. Juízo, tampouco fez consignar seu protesto no momento processual oportuno, o que torna preclusa a oportunidade de arguir tal nulidade.

Por isso, rejeito a arguição de nulidade, bem como a alegação de ofensa ao art. 850 da CLT.

Incompetência

Sustenta a agravante que não há norma constitucional fixando a competência da Justiça do Trabalho para o exame de litígio envolvendo empregador e o Ministério Público do Trabalho.

Mais uma vez sem razão, pois o art. 114 da Constituição da República autoriza que se reconheça a competência da Justiça do Trabalho para exame de outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho

previstas na legislação, o que alcança a hipótese dos autos, tendo em vista que os arts. 876 e 877 da CLT prevêem a competência desta Especializada para executar termos de ajuste de conduta firmados perante o MPT.

Por isso, rejeito.

Ilegitimidade ativa do MPT

Alega que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, por não se enquadrar como empregado e muito menos como empregador.

Em que pesem as alegações da parte, o inciso I do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 confere ao MPT a titularidade para o ajuizamento das ações que lhe forem atribuídas pela Constituição da República e pelas leis trabalhistas, o que alcança a presente execução, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade da parte.

Rejeito a arguição.

Exeqüibilidade do termo de compromisso

Neste tópico, aduz a agravante que só se poderia exigir o cumprimento do termo de compromisso celebrado com o MPT nas filiais ou estabelecimentos existentes na época de sua celebração (janeiro/99), o que não alcança a localidade em que se constataram as irregularidades, por se tratar de estabelecimento ocupado a partir de março de 1999.

Todavia, não merece prosperar seu inconformismo, pois a obrigação assumida pela agravante no termo de compromisso celebrado em 31.01.99 refere-se ao cumprimento da NR-24, da Portaria n. 3.214/78, "em qualquer local em que esteja estabelecida, mesmo que haja a mudança de endereço" (item 6 da

cláusula 1ª - f. 07), o que alcança, por óbvio, todos os estabelecimentos da empresa, mesmo aqueles ocupados em data posterior à da celebração do referido acordo, uma vez que a data nele fixada diz respeito ao prazo máximo para adimplemento daquela obrigação, e não à data limite para a sua observância. A propósito, vale destacar os fundamentos da r. decisão de embargos de declaração, em que se declarou que a agravante deveria observar a NR-24 até 31.01.99, "...e se tal data não restou observada pela embargante não significa que haveria desobrigatoriedade do adimplemento de tal condição, a partir de então, o que ora se declara. Justamente em virtude da inobservância do teor do 'Termo de Compromisso' e da data ali consignada é que adveio a necessidade da ação de execução pelo Ministério Público, o que se declara. Tal data não conduz à liberação da embargante para o cumprimento da obrigação, mas sim que esta deveria ter sido cumprida e se não foi espontaneamente, a força coercitiva se impõe...". (f. 193/194)

Logo, de plena aplicação à nova sede da empresa o mencionado termo de compromisso, o que afasta a possibilidade de se reconhecer a alegada inexequibilidade daquele instrumento.

Nego provimento.

Ausência de irregularidades

Afirma a agravante que não cometeu nenhuma irregularidade capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no termo de compromisso, não só porque a área dos vestiários está adequada ao número de empregados que dele se utilizam, mas também porque os armários existentes possuem a dimensão fixada nas normas pertinentes.

Ao contrário do alegado pela agravante, a NR-24, a cujo cumprimento

a parte se obrigou, não prevê a possibilidade de se considerar a área total dos vestiários de acordo com o número de trabalhadores que o ocupam no momento da fiscalização, mas apenas estabelece, em seu item 2.3, que "A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50m² para 1 (um) trabalhador."

Como restou constatado pelos órgãos de fiscalização competentes o não-atendimento a tal exigência, bem como a utilização de armários individuais com dimensões inferiores às exigidas, sendo certo que a agravante não provou que concedia a seus empregados a possibilidade de se utilizar de mais de um armário, conforme alegado, correto o entendimento adotado pelo d. Juízo de considerar descumprida a obrigação de fazer firmada no termo de compromisso, o que autoriza a incidência da multa ali estipulada.

Nada a prover.

Limites de aplicação da multa

Pretende seja considerado, como termo inicial para incidência da multa, o dia 20.08.99, e como termo final o dia 15.03.00.

Nada a deferir.

No que diz respeito ao termo inicial para cômputo da multa, a r. decisão agravada já determinou que se observe a contagem do prazo estipulada no próprio termo de compromisso, que fixa como marco inicial o 16º dia após o término do prazo para correção das irregularidades, o que corresponde ao mesmo critério utilizado pelo MPT em sua memória de cálculo de f. 22, ao apurar como marco inicial a mesma data defendida pela agravante, qual seja, 20.08.99. Logo, nada há que ser modificado no aspecto.

Por outro lado, no que toca ao termo final para incidência da multa, não

se pode acolher a data pretendida pela agravante, qual seja, 15.03.00, uma vez que a simples existência de fotos que noticiam as reformas nos vestiários registrando a referida data não constitui prova suficiente de que desde então a empresa passou a cumprir o compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho. Veja-se, primeiramente, que o fato da máquina fotográfica consignar determinada data não garante que as fotos tenham sido realizadas naquele dia e, além disso, tais fotos apenas atestam a realização de obras junto à empresa, mas não indicam que elas já estivessem acabadas na data mencionada pela parte ou que já atendessem às exigências legais. Sendo assim, deve prevalecer como termo final a data em que o i. fiscal do trabalho constatou o completo adimplemento da obrigação de fazer devida pela agravante (10.09.00), como já restou determinado na r. decisão agravada.

Por isso, nego provimento ao agravo.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e conhecimento do agravo; rejeito as argüições de nulidade da sentença, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, quanto ao restante do mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e, sem divergência, em conhecer do agravo; unanimemente, em rejeitar as argüições de nulidade da sentença, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade do Ministério

Público do Trabalho e, quanto ao restante do mérito, unanimemente, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2001.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Presidente

MARCUS MOURA FERREIRA
Relator

EMENTÁRIO

A**AÇÃO**

- 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA TAMBÉM CONTRA A PESSOA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EMPREGADORA - IMPROPRIEDADE E DESNECESSIDADE. A simples condição de sócio da pessoa jurídica que foi a empregadora de determinado reclamante não é motivo suficiente para que alguém seja pessoalmente demandado e condenado ao pagamento dos direitos trabalhistas, objeto da pretensão, razão pela qual deve ser declarada, em princípio, sua ilegitimidade passiva para a causa trabalhista. Por outro lado, sendo manifestamente inaplicável a esta situação o entendimento consagrado no Enunciado n. 205/TST (que trata estritamente do responsável solidário integrante de grupo econômico), a condenação pessoal do sócio na fase de conhecimento também nem é necessária para que seu patrimônio pessoal venha a responder na fase da execução trabalhista pela satisfação da condenação nestes autos proferida, na eventualidade de inexistência ou de insuficiência de bens da sociedade (o que será sempre possível, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, não só por aplicação do princípio da despersonalização da personalidade jurídica, mas principalmente por força do que estabelecem expressamente os artigos 592, II e 596 do CPC, subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista).

(TRT-RO-12591/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.11.01)

- 2 - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO POR DUAS VEZES - ARTIGO 732 DA CLT - PERDA PROVISÓRIA DO DIREITO DE AÇÃO - FORMA DE CONTAGEM DESSE PRAZO. Imediata e automaticamente ao segundo arquivamento, começa a correr o prazo punitivo. Que, para isso e para terminar, não depende de declaração judicial, eis que se trata da manifestação da vontade do legislador claramente expressa, de forma ordenatória e imperativa. Pelo que, quando a parte faltosa aguarda, obediência, a fluência do prazo, e até mais alguns meses, após o segundo arquivamento, para intentar pela terceira vez a ação, cumpriu o castigo de forma eficaz. Não havendo, salvo prescrição aperfeiçoada no interregno, obstáculo algum à tramitação da nova ação. Carecendo de consistência lógica e jurídica o argumento utilizado para a extinção da terceira ação somente 10,5 meses após proposta e depois de devidamente tramitada e instruída, com duas perícias e provas documental e testemunhal de que a pena só se iniciaria depois de judicialmente declarada. Pelo que, mesmo proposta 8 meses após o segundo arquivamento, e tramitada, com instrução completa, pois mais 10,5, entendeu o magistrado de extingui-la, sem exame do mérito, para que o Autor ficasse impedido por outros 6 meses a contar dali. Ao entendimento personalíssimo de que até então a pena não tinha sido aplicada expressamente por nenhum juiz. Não dando eficácia ao que chama de autopunição. Recurso com provimento, para ordenar o julgamento da lide, legítima e bem proposta quanto ao contido no art. 732 da CLT.

(TRT-RO-7195/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 24.07.01)

- 3 - ARQUIVAMENTOS SUBSEQÜENTES - PEREMPÇÃO TRABALHISTA - PERDA TEMPORÁRIA DO DIREITO DE AÇÃO. O arquivamento é determinado por sentença terminativa, que põe fim ao processo sem julgamento do mérito e, como tal, está sujeita a recurso. Diante da inércia da recorrente em justificar-se nas duas oportunidades em que esteve ausente às audiências, as decisões de arquivamento transitaram em julgado, presumindo-se sua omissão e o conseqüente abandono do processo. Ressalte-se que o não-comparecimento justificado foi previsto pela CLT, cujo remédio processual é a suspensão do julgamento e designação de nova audiência e não a propositura de nova ação, sob pena de tumulto à organização da Justiça. Assim, aplica-se à autora a penalidade do art. 732/CLT.
(TRT-RO-14366/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 18.12.01)
- 4 - CONEXÃO - REUNIÃO DE AÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM FASES INCONCILIÁVEIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO CPC, ART. 265, IV, "A". Ações conexas que se encontrem em fases inconciliáveis não mais comportam reunião porque, em determinados momentos processuais, a medida se mostra inócua, já não mais sendo possível o julgamento simultâneo das questões comuns. Encontrando-se uma das ações perante instância superior, enquanto a demanda que lhe é conexa ainda não foi examinada no mérito, prudente determinar a suspensão do julgamento desta até o trânsito em julgado daquela. A suspensão do processo não é incompatível com o instituto da conexão, pois, em ambas as situações, resguarda-se o escopo da lei que é evitar decisões conflitantes, em benefício da certeza e segurança jurídica almejadas pelos jurisdicionados.
(TRT-RO-16110/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG 11.09.01)
- 5 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RECLAMADO. O consentimento do reclamado apenas se torna necessário depois de decorrido o prazo para resposta que, no processo do trabalho, apenas se verifica após a tentativa infrutífera de conciliação e pelo prazo de 20 minutos na própria audiência, tudo na forma prevista no artigo 847/CLT. No caso, não houve proposta de conciliação, na forma do artigo 846/CLT, razão pela qual sequer se iniciou o prazo para defesa. Assim, o fato de se adotar a praxe de trazer defesa escrita não altera o prazo previsto na lei para validade da desistência sem o consentimento do réu.
(TRT-RO-11851/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 20.10.01)
- 6 - AÇÃO TRABALHISTA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESISTÊNCIA. Nos termos do § 4º do artigo 267 do CPC, a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, depende da anuência do réu. Ocorre que tal concordância dirige-se apenas à parte em relação a qual se opera a desistência, no caso dos autos, a primeira ré. Apenas esta reclamada - e não as demais - possui interesse em impugnar a homologação, uma vez que, diante da desistência da ação em relação a ela, poderia o autor vir a ajuizar nova demanda, visando o mesmo

resultado. No caso das demais demandadas, em relação às quais houve julgamento do mérito dos pedidos, não há qualquer interesse quanto à homologação supracitada. Ademais, nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio.

(TRT-RO-10156/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.09.01)

Anulatória

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - PRESSUPOSTOS. Não há que falar em coisa julgada ou mesmo em preclusão da matéria que foi apreciada em Ação Trabalhista, quando a autora, pretendendo a anulação da penhora e adjudicação de bens que se consolidou nesta reclamação, avia Ação Anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.

(TRT-RO-6947/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.07.01)

Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL - INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO - INTERESSE MATERIAL COLETIVO OU DIFUSO - LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A INTERESSE MATERIAL. 1. O custo econômico e social do processo e o interesse público em não abarrotar o Judiciário com conflitos que possam ser dirimidos por outra via podem tornar, em determinada hipótese, mesmo os legítimos titulares da ação dela carecedores, por falta de interesse legítimo. Se a pretensão deduzida em juízo consiste no pedido de observância e cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, atribuiu o legislador outros meios para se alcançar tal intento: v.g. a fiscalização e autuação por parte do Ministério do Trabalho. Para se lançar mão da via judicial, há mister de, antes, se saturarem os meios extrajudiciais, para que a tutela jurisdicional tenha sua utilidade maximizada. Com isso, não se quer significar que o Ministério Público não detenha legitimidade processual para ação civil pública, tampouco seja carecedor de interesse demandante, mas apenas que o seu interesse no caso concreto, enquanto não verificados determinados requisitos, não é legítimo nem adequado. De igual modo, o credor, enquanto não vencida a dívida, e tão-somente enquanto não vencida, é carecedor de interesse processual legítimo e adequado para o exercício da ação de cobrança. 2. A distinção entre direito e interesse ainda não foi levada a efeito com clareza pela teoria geral do direito. Quando se cogita de interesse coletivo ou difuso, está a se considerar, sem qualquer dúvida, de interesse situado na esfera material, que não se confunde com o interesse processual para agir. Tampouco há de se buscar na lesão ao interesse coletivo ou difuso o fundamento para conexão do interesse material ao processual. A ordem da lesão ou ameaça de lesão concerne ao interesse material. A processualística contemporânea repele a idéia de a lesão situar-se como fator de interesse processual. De mesma sorte que o direito subjetivo, o interesse subjetivo juridicamente tutelado também se insere na esfera material do fenômeno jurídico. A conclusão de que seja o Ministério Público carecedor, no

plano processual, de determinada e concreta ação civil pública, não significa, de forma alguma, negar-se-lhe a titularidade da defesa de interesse coletivo ou difuso situado na orla material das relações de trabalho.

(TRT-ED-9527/01 (RO-3676/01) - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 26.10.01)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POTENCIALIDADE DO DANO - PROCEDÊNCIA. A ação civil pública, no campo das relações de trabalho, é a ação de responsabilidade por danos ou ameaça de danos causados a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, relacionados com as relações de emprego, pelo que a ofensa ao meio ambiente do trabalho deve ser analisada em potencial quanto a um determinado segmento de categoria profissional.
(TRT-RO-10499/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 30.10.01)
- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR - TERMO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - AUTUAÇÃO, SIMULTÂNEA, PELA DRT QUANTO AOS MESMOS FATOS - DEFESA EMPRESÁRIA QUE NÃO ENFOCA A OCORRÊNCIA DOS FATOS - IRRELEVÂNCIA PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Se o empregador ajusta com o Ministério Público do Trabalho abster-se, sob pena de multa, da prática de determinados atos que constituem infração trabalhista, o descumprimento do pactuado autoriza a execução da multa independentemente de, em sede administrativa, ter ele apresentado defesa quanto à autuação fiscal pelos mesmos fatos, ao argumento de que estaria ainda indefinido o cometimento da infração. Porque os procedimentos e seus efeitos jurídicos são diferentes e independentes. Ainda mais quando o empregador, nessas defesas, não nega as infrações mas apenas diz, bisonhamente, que não redundaram em prejuízo para os empregados.
(TRT-AP-4606/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 23.10.01)
- 4 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE. O pedido liminar formulado com base nas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 possui a mesma natureza da tutela específica prevista no artigo 461/CPC, que apenas generalizou a concessão de tutela antecipatória para todas as obrigações de fazer ou não fazer. Em sendo assim, a concessão da tutela antecipada pelo d. Juízo a quo não traduz julgamento *extra* ou *ultra petita*. INQUÉRITO CIVIL - NATUREZA INQUISITORIAL. O inquérito civil, colimando a apuração de fatos relevantes que possam servir ao Ministério Público para que este proponha a ação civil, tem natureza inquisitorial, por isso que a ele não se aplicam os rigores do contraditório; trata-se de peça apenas informativa, informal, tanto que o Ministério Público pode dele prescindir para ajuizar a ação civil pública. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDÊNCIA. É procedente o pedido deduzido em ação civil, para que se fixem obrigações de fazer, à vista de comprovada inobservância, pela empresa, de normas imperativas de segurança do trabalho. É, com efeito, direito dos trabalhadores, constitucionalmente assegurado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (CR, art. 7º, XXII).
(TRT-RO-5721/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 10.08.01)

De consignação em pagamento

- 1 - RENÚNCIA - VALIDADE. A Reclamante firmou acordo judicial com a Reclamada, na ação de consignação movida pela empresa, para que aquela viesse em Juízo a fim de receber o valor das verbas rescisórias e as guias de CD/SD e TRCT. Observa-se que não foi dada quitação pelo contrato de trabalho, de modo expresso, mas indiretamente sim, porque, ao receber a Reclamante os referidos valores e guias, aceitou, de modo tácito, a extinção do pacto laboral, sendo inócua a ressalva que se encontrava aposentada por invalidez, pois não poderia a Autora acumular suspensão do contrato de trabalho com recebimento de verbas rescisórias e guias de seguro-desemprego e TRCT, incompatíveis entre si. Caberia a ela, se discordasse do encerramento do pacto laboral, discutir a questão naqueles autos, o que não fez. Portanto, a Reclamante renunciou ao direito legal que lhe assistia, tendo havido o consensual encerramento do contrato de trabalho, sem justa causa.

(TRT-RO-12637/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 27.10.01)

- 2 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ALTERAÇÃO DO RITO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - POSSIBILIDADE. A decretação da nulidade pressupõe a existência de um prejuízo resultante do ato inquinado de processualmente incorreto. Essa é a regra do artigo 794 da CLT. A alteração do rito processual pelo Juiz é totalmente cabível, pois trata-se de faculdade conferida ao diretor do processo que, ao assim proceder, deverá, apenas, fundamentar a sua decisão, o que se verificou, na espécie. Na hipótese, não se há falar em nulidade da r. decisão de origem que, à vista dos autos da ação de consignação em pagamento, inicialmente caracterizada como de procedimento sumaríssimo, em face do valor dado à causa (artigos 852-A/I da CLT) determinou a observância do rito próprio, consoante determinam os artigos 890 a 900 do CPC.

(TRT-RO-13895/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon - Publ. MG. 05.12.01)

- 3 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENCERRADA POR ACORDO. Se no acordo firmado entre as partes, nos autos da Reclamatória Trabalhista, não há qualquer referência ao valor consignado pelo Empregador na ação própria e o cumprimento do acordo resulta em quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, a ação de consignação perde o objeto, devendo ser devolvido ao Consignante o valor que depositou para exonerar-se das obrigações extintas, em face do acordo celebrado, assim como entendeu o Juízo primevo.

(TRT-RO-6464/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.07.01)

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Desde o ano de 1999, isto é, muito antes da

celebração do ACT 2000/2001, já fornecia a empresa um plano de saúde aos seus empregados, sendo que, a contar de agosto de 2000, o convênio deixou de existir não por culpa sua, mas por ausência de idoneidade da empresa contratada, como relataram os seus próprios empregados, ora substituídos processualmente pelo sindicato. Rescindido o convênio médico pelas razões expostas anteriormente, e não tendo a empresa a obrigação de suportar unilateralmente o custeio dos exames/despesas médicas de seus empregados e parentes diretos, tanto que eles igualmente ajudavam no custeio, como celebrado na cláusula 56ª do ACT 2000/2001, enquanto não firmado novo plano de saúde com outra empresa médica, não teria a ré obrigação alguma de manter o plano médico retromencionado. Ademais, a pretensão de obtenção de indenização equivalente aos valores que seriam pagos à empresa médica conveniada não encontra albergue no art. 872 da CLT, porquanto não decorre da não execução da obrigação assumida em instrumento normativo. Outrossim, não há prova também dos prejuízos sofridos pelos autores, despesas com hospitais, médicos, aquisição de medicamentos, em razão da inexistência do convênio de agosto/2000 até junho/2001. Apelo conhecido e desprovido.
(TRT-RO-13225/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 14.11.01)

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ação declaratória não prescreve, quando se trata de pedido de obrigação de fazer. Tratando-se de pedidos de cunho pecuniário, portanto, passíveis de serem executados, não há que se falar em pleito declaratório, estando sujeitos aos efeitos da prescrição. Considerando-se que a declaração dos eventuais direitos não teria efeito prático, porque findo o contrato de trabalho há mais de dois anos, evidencia-se a ausência de interesse de agir, razão pela qual, correta a r. decisão de origem que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.
(TRT-RO-6658/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 14.07.01)
- 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Sendo a pretensão da Ação Anulatória a desconstituição de carta de arrematação, classifica-se como Ação Declaratória, não havendo necessidade do depósito prévio (artigo 899 e §§ da CLT), porquanto prescindível a garantia pecuniária do Juízo.
(TRT-AP-2689/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. MG 17.07.01)

Monitória

- 1 - 1. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APELAÇÃO. 2. AÇÃO MONITÓRIA - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. 1. Em face do princípio da fungibilidade, há de ser recebido, como recurso ordinário, o recurso interposto,

sob a denominação de apelação, contra decisão proferida em ação monitoria, quando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, inclusive observância ao prazo previsto na alínea "a" do artigo 895 da CLT. 2. É plenamente compatível com o processo do trabalho o procedimento específico previsto em ação monitoria. A ação monitoria constitui modalidade híbrida de procedimento cognitivo. Não obstante a resposta do réu desafie a oposição de embargos, tal via de resistência prescinde da garantia do juízo, o que acaba por conferir natureza cognitiva ao procedimento. Nessa perspectiva, o procedimento monitorio revela-se perfeitamente compatível com o processo do trabalho, mesmo porque possibilita a agilização do crédito alimentar trabalhista.

(TRT-AI-607/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 14.08.01)

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em se objetivando com a Ação Rescisória a anulação de sentença homologatória de transação havida entre as partes, não há que se exigir certidão de trânsito em julgado da decisão, já que a irrecorribilidade da decisão faz com que o trânsito em julgado ocorra na data da homologação do acordo. Inteligência do parágrafo único do art. 831 da CLT. *(TRT-AR-446/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 07.12.01)*

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA - VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CR. Tendo concluído o v. acórdão rescindendo pela formação de novo contrato de trabalho após a aposentadoria dos reclamantes, deixou de reconhecer a nulidade deste novo pacto laboral ao fundamento de que o mesmo estaria legitimado pelo inciso IX do artigo 37 da Carta Magna. Os réus aposentaram-se nos anos de 1993 a 1995 e foram dispensados apenas em 1997, donde se pode concluir que os novos contratos de trabalho não foram temporários, mesmo porque nada foi alegado nesse sentido ao tempo da reclamação trabalhista. Dessa forma, o v. acórdão rescindendo, ao dar efeitos integrais à contratação (inquestionavelmente, nula em face da Constituição da República, deferindo aos Réus o pagamento de indenização pelo período de garantia de emprego do dirigente sindical), incorreu em violação direta ao disposto no inciso II do artigo 37 da CR, que condiciona a validade da contratação à prévia aprovação em concurso público. *(TRT-AR-84/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.12.01)*

- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE CERTIDÃO COMPROVANDO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - IRRELEVÂNCIA SE DEMONSTRADO, POR OUTRO MEIO, QUE NÃO TRANSCORREU O PRAZO DECADENCIAL PARA A FORAÇÃO DO PLEITO - CASO DE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO n. 299/TST. Se não foi juntada certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas os autos contêm

elementos suficientes para demonstrar que ainda não se esvaiu o prazo decadencial a que alude o art. 495/CPC, é de se dar por atendido o pressuposto objetivo de admissibilidade da ação, inaplicando-se no caso a previsão contida no Enunciado n. 299/TST.

(TRT-AR-407/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.11.01)

- 4 - **AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Documento novo, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é aquele obtido depois da sentença rescindenda, cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Assim, já constituído o documento quando da decisão rescindenda, no caso, depoimento do reclamante prestado no inquérito contra ele instaurado perante a Delegacia de Falsificações e Defraudações, não satisfaz, para fins do inciso VII do artigo 485 do CPC, a alegação de que se tornou impossível a juntada do documento, na ação principal, por problemas administrativos, na Polícia. Se o inquérito decorreu de *notitia criminis* oferecida pela empresa, ora autora, natural que acompanhasse a oitiva do réu, ou pelo menos, que tivesse ciência deste ato, o que lhe proporcionaria oportunidade para a detenção de cópia, no momento certo.

(TRT-AR-411/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 24.08.01)

- 5 - **AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO.** Não se pode confundir o direito público subjetivo de ação - dirigido contra o Estado, para que este preste a tutela jurisdicional (pedido imediato), com o direito subjetivo material - consistente no bem jurídico almejado (pedido mediato). A decisão que indefere processamento de inicial, vinculando o exercício do direito de agir à procedência do pedido mediato, desatende a esta distinção, merecendo, por esse motivo, inafastável reforma.

(TRT-ARG-57/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 05.10.01)

- 6 - **JUDICIUM RESCINDENS - JUDICIUM RESCISSORIUM - CUMULAÇÃO.** Muito embora o CPC estabeleça como regra geral a cumulação do juízo rescindente e do juízo rescisório, existem hipóteses em que há a atuação apenas do *iudicium rescindens*, seja pela impossibilidade de novo julgamento ou pela sua desnecessidade. Ao admitir a existência de coisa julgada, a decisão rescindida não julgou a lide e, assim, o prosseguimento do julgamento deverá se dar, obrigatoriamente, perante o juízo de 1º grau que conheceu de ofício da coisa julgada, sob pena de o Tribunal proferir não uma nova sentença em lugar da que foi rescindida, mas sim o primeiro pronunciamento acerca dos pedidos formulados na reclamatória trabalhista, julgando questão que não foi ainda objeto de julgamento.

(TRT-AR-101/98 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 28.09.01)

- 7 - **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SÓCIOS DE COOPERATIVA.** De acordo

com o disposto no inciso II do art. 487 do CPC, possui legitimidade ativa para a propositura da rescisória o terceiro que ostente interesse jurídico, não viabilizando o ajuizamento de ação rescisória o mero interesse econômico. Não possuindo os autores, na qualidade de sócios da Cooperativa, interesse jurídico para a propositura da ação rescisória, mas sim interesse de ordem estritamente econômica, pois os efeitos da condenação em sede trabalhista não repercutem do ponto de vista jurídico em suas relações com a Cooperativa, falecem de legitimidade ativa *ad causam*.

(TRT-AR-392/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.09.01)

- 8 - **AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE.** A ação rescisória é uma ação independente e, portanto, não exige em regra prequestionamento, que é próprio dos recursos. Porém, estamos diante de um caso especial, que é a matéria de anulabilidade, a qual possui no ordenamento jurídico trabalhista tratamento específico, determinando que tal seja questionada na primeira oportunidade que a parte tem de falar nos autos, por ser direito disponível (artigo 795 da CLT). É necessário, portanto, que a decisão se manifeste sobre o ato, ou se negue a fazê-lo, para ser passível de rescisão. Não havendo nos autos, ou na decisão rescindenda, qualquer menção ao tema, impossível falar-se em violação a texto legal.

(TRT-AR-251/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 01.11.01)

- 9 - **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Verificando-se que a decisão rescindenda deferiu parcela ausente do pedido inicial, ofendendo expressamente os dispositivos contidos nos artigos 128 e 460 do CPC, acolhe-se a ação rescisória para desconstituir a parte do julgado que deferiu verba não postulada. *In casu*, é cabível a ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, por ofensa à norma jurídica de natureza processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 46 da Eg. SDI 2/TST.

(TRT-AR-23/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.08.01)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - **DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO E DANOS MORAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - DISTINÇÃO - INCOMPETÊNCIA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** A Constituição Federal contém as repartições de atribuições das matérias e ou disciplinas que ela outorga, em caráter exaustivo e de delimitação, e que não ensejam alargamento, fixando a competência de diversos órgãos do Poder Judiciário. Essa é a regra que se extrai do Direito Constitucional em torno da competência. O inc. I do art. 109 da Lei Maior é cristalino, ditando a competência da Justiça Federal, com a expressa exclusão das causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho. Daí constata-se que o legislador constituinte separou as causas versando sobre acidente do trabalho dos dissídios pertinentes a essa Justiça Especial. A questão encontra-se sumulada pelo STF (Súmula n. 15). A competência dessa Justiça Especial não se dá em razão da pessoa, mas em razão da matéria. Assim é que, por expressa disposição constitucional em contrário (inciso I do art. 109 da CF/88), a Justiça do Trabalho não se mostra apta a proferir julgamento em causas envolvendo pedido de reparação por danos materiais, morais e estéticos, cuja origem seja o acidente do trabalho ou doença profissional a este equiparada. Diferentemente, o Superior Tribunal de Justiça, deslindando conflitos de competência, tem reiterado seu posicionamento firme, no sentido de atribuir a esta Justiça Especializada a missão de processar e julgar pedidos envolvendo indenização por danos morais e materiais apenas e tão-somente quando envolvida circunstância própria do contrato de trabalho, ou seja, quando, *v.g.*, imputado pelo patrão ao trabalhador, sem fundamento, ato ilícito. Nesta hipótese, a indenização por dano moral destina-se à reparação da afetação infrutífera do trabalhador, causada pelo empregador, maculando sua honra e imagem que são constitucionalmente garantidas, o que enseja o dolo propriamente dito por parte do empregador. As situações são distintas e, dependendo da questão *sub judice*, a Justiça do Trabalho pode ou não ser competente para processar e julgar o pedido.

(TRT-RO-8367/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 01.08.01)

- 2 - ÔNUS DA PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA ADQUIRIDA PELO RECLAMANTE E AS ATIVIDADES POR ELE EXERCIDAS NA RECLAMADA. Cabia ao autor o ônus de provar o nexo causal entre a doença por ele adquirida e as atividades exercidas por ele na reclamada, o que, no caso vertente, somente seria possível por perícia médica, como ele não requereu tal prova, não logrou êxito em provar suas alegações, razão pela qual não faz jus à garantia no emprego e nem à percepção de indenização substitutiva.

(TRT-RO-9290/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.09.01)

- 3 - I. CONCEITO JURÍDICO DE CRÉDITO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. II. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. I. A noção de crédito está efetivamente envolvida com noção de coisa dada em confiança, emprestada, acepção que se compatibiliza perfeitamente com a alteridade do contrato de trabalho, ou seja, com a noção de emprestar o empregado sua força de trabalho ao outro - o patrão para, em confiança, no futuro, receber de volta, não essa força de trabalho, energia fungível que não se pode repetir, mas a respectiva contraprestação pecuniária. Por esse prisma, é lícito concluir que a prescrição dos créditos resultantes das relações de trabalho, na dicção constitucional, não se estenderia às obrigações decorrentes de indenização, pois não deriva da noção indenizatória a idéia de restituição de coisa entregue em confiança, e sim a de ressarcimento por prejuízos causados. Ocorre, contudo, que o significado etimológico de crédito não se identifica plenamente com sua acepção técnico-jurídica. Em Direito, o sentido é mais estrito e autônomo, pois se desvincula da acepção fiduciária de préstimo, e passa a significar todo resultado de uma

obrigação jurídica, encarada do ponto de vista ativo. II. O princípio da norma favorável deve ser, no caso concreto, compatibilizado com o princípio da especificidade. Tal desiderato, a despeito de complexo, pode ser alcançado através da restrição do princípio da norma mais favorável às normas cujo conteúdo material se dirija a relações jurídicas em que exista, no plano da realidade concreta, um forte desequilíbrio entre as partes, como se verifica, *v.g.*, nas hipóteses da relação de emprego e da relação de consumo. As normas de conteúdo material neutro, ou seja, aquelas que não se refiram especificamente a relações de desequilíbrio social ou econômico, ainda que possam vir a incidir-lhes de forma oblíqua, não são adequadas à subsunção pela regra da norma mais favorável, eis que tais dispositivos são originariamente editados para regularem situações de igualdade material.

(TRT-RO-5232/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.07.01)

- 4 - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAPTAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A questão de acidente do trabalho e da indenização expressamente ressalvada pela Constituição da República de 1988 (art. 7º, inciso XXVIII) trafegam pela teoria do risco, e não da culpa. A se falar nesta, necessariamente dever-se-á desfraldar a questão da causa eficiente do fato danoso (acidente do trabalho) - ou culpa decisiva como também nomeada -, e sendo ele derivado da não exigência e fiscalização do uso de Equipamentos de Proteção e ou de Segurança Individuais, se resolve apenas e tão-somente no plano da causalidade material, de modo que, ainda que a vítima tenha agido com culpa, dever-se-á verificar se sua atuação interferiu no resultado e contribuiu para a sua ocorrência. Ou seja, entronizar-se-á o que doutrina e jurisprudência inadmitem, a respeito do chamado suicídio voluntário, impossível de ser configurado, o que, sendo vertido ao acidente do trabalho - ainda que não fatal -, é suficiente para avultar a inviabilidade da aceitação do que seria o auto-infligir por descabimento de ser erigido como causa de responsabilidade o quadro de evidente morbidez.

(TRT-RO-10990/01 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 03.10.01)

- 5 - TRIBUTO - FATO GERADOR - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. Ao teor do art. 118 do Código Tributário Nacional, "A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes [...] bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos", assim, irrelevante é o fato da empresa que se encontre em regime de liquidação continuar enquadrada, para fins de atividade de risco, em grupo de classificação correspondente à taxa de seguro de acidente do trabalho de 3% - quando, com a liquidação, não mais explora qualquer atividade, captando aquela outra de 1%. Agravo que se dá provimento.

(TRT-AP-3348/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 08.08.01)

ACORDO JUDICIAL

- 1 - ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULA PENAL. Restando demonstrado nos autos o inadimplemento apenas de aspecto parcial do acordo homologado e, especificamente quanto ao lugar do pagamento, forçoso reconhecer a incidência atenuada da multa prevista em sua cláusula penal (art. 924 do Código Civil, de aplicação subsidiária por força do parágrafo único do art. 8º da CLT).
(TRT-AP-2459/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.07.01)

- 2 - ACORDO - NÃO CUMPRIMENTO PARCIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - ADEQUAÇÃO. O acordo judicial homologado tem o mesmo efeito de coisa julgada entre as partes, devendo ser cumprido e executado como nele se contém. Por outro lado, não se pode olvidar a grande evolução que o direito positivo e processual vem experimentando, com valorização, acima das formas burocráticas e da literalidade dos escritos, da boa-fé, da justa razão, do bom título, da justiça real, da tutela e proteção aos usuários e consumidores dos serviços públicos e privados, da adequação da vontade livre às normas da ética, razoabilidade e respeito mútuo. O processo executório sendo um modo de alcançar a efetividade da condenação e não um meio de aquinhoar o Exeqüente o máximo possível e acima dos limites do razoável e da tolerância. Cláusulas de usura e leonina em contratos e avenças podem ser podadas ou adequadas. E embora com eficácia igual à de coisa julgada, o excesso contido no acordo homologado judicialmente pode e deve ser adequado e criteriosamente analisado quando haja conflito de entendimento entre os acordantes. No caso, a devedora obrigou-se a pagar quantia em dinheiro e à entrega da guia liberatória do FGTS, esta sob pena de indenização equivalente, entre vários outros itens. Pactuada uma multa de 100% sobre o valor total do acordo no caso de mora ou descumprimento de quaisquer das cláusulas. Cumpridas todas as demais, exceto a entrega eficaz das guias do FGTS, pugna ferrenhamente o Exeqüente para receber o valor respectivo em dobro e mais a dobra da parte em dinheiro, tempestivamente paga, ao argumento de fidelidade ao convencionado. Mesmo que a parte tenha livremente aceito a cláusula abusiva, assistida por advogado, pode e deve o Judiciário interpretar as coisas nos seus devidos termos éticos, morais e jurídicos. Cabendo execução só do FGTS e não de multa sobre valor já quitado.
(TRT-AP-3935/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 25.09.01)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - CUMPRIMENTO TARDIO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR CTPS POR PARTE DO RECLAMANTE - CONSEQÜÊNCIAS. Tendo o Reclamante ficado incumbido de trazer à Secretaria da Vara do Trabalho sua CTPS para anotação e propiciar a expedição de TRCT e guias CD/SD, e não o fazendo no prazo que lhe foi fixado, o retardamento por prazo superior a 14 meses torna inaplicável ao empregador a multa por omissão no cumprimento de sua parte na avença.
(TRT-AP-3095/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 04.07.01)

- 4 - FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXCLUÍDA POR ACORDO CELEBRADO EXCLUSIVAMENTE PELO RECLAMANTE E PELAS RECLAMADAS - INVALIDIDADE. Se o título executivo consistente na sentença condenatória transitada em julgado atribuía expressamente à agravante e segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de toda a condenação, inclusive dos honorários periciais e das contribuições previdenciárias, o acordo celebrado na fase de execução exclusivamente pelo exeqüente e pelas duas executadas é inválido na parte em que a eximiu por inteiro da responsabilidade pela quitação daquelas duas parcelas acessórias sem a participação e a concordância expressas de seus credores (o perito e a entidade previdenciária, respectivamente). Não havendo a primeira executada adimplido sua obrigação relativa a aquelas duas parcelas, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que determinou o prosseguimento de sua execução contra a responsável subsidiária.

(TRT-AP-5848/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.01)

- 5 - MULTA - INOCORRÊNCIA. Não se há falar em multa de 100% sobre o valor do acordo quando depositado, de forma tempestiva, o *quantum* pactuado em conciliação. Utilizado o sistema *on line* nas agências bancárias de mesma praça, fica afastada a possibilidade de eventual prejuízo, ainda que o recolhimento se tenha operado em posto de serviços da Caixa Econômica Federal diverso daquele estabelecido no ajuste. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-AP-5625/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 07.11.01)

- 6 - FALÊNCIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Devida a multa por descumprimento de acordo, máxime quando esta é celebrada em data anterior à decretação da falência.

(TRT-AP-4452/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 11.09.01)

- 7 - ACORDO - CLÁUSULA PENAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PERANTE O FISCO OU A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Não se pode postular pagamento de multa por obrigação de pagar que não foi descumprida, relativamente à parte, não sendo correto apenar a parte pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais e do INSS. Notadamente, se tal fixação não se encontra no acordo e, se houvesse tal multa, esta se reverteria aos cofres públicos, e não à parte demandante, que não viu ser desrespeitada a avença que fez com o *ex adverso*.

(TRT-AP-2550/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.08.01)

- 8 - ACORDO JUDICIAL - PAGAMENTO EM DINHEIRO - AFASTAMENTO DA MORA. O devedor que, obrigado a pagar prestações decorrentes de acordo judicial mediante cheque, deposita o valor devido em dinheiro, no primeiro dia útil subsequente à data de vencimento, não causa prejuízo ao credor. Isso porque

o depósito em dinheiro disponibiliza imediatamente o numerário, ao passo que a quantia depositada em cheque somente é liberada no prazo de 48 a 72 horas após depósito, ou seja, depois da compensação desse título de crédito.

(TRT-AP-7026/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.12.01)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO. Recebendo a parte, sem qualquer ressalva ou protesto pela incidência de multa, a parcela paga em atraso, não lhe cabe, após o regular recebimento das demais, vindicar o pagamento da multa sobre o valor total do acordo.

(TRT-AP-6266/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 01.12.01)

- 10 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ordinário interposto contra decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes. Antes do advento da Lei n. 10.035/00, o termo de conciliação constituía decisão irrecurável, só podendo ser desconstituído por meio de ação rescisória, sem qualquer exceção. Ora, também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ainda que a lei nova atinja o processo em andamento, nenhum efeito possui sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. No caso dos autos, o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo fez coisa julgada, não comportando, pois, recurso por parte do INSS. A desconstituição do termo do acordo, nesse caso, deve ser buscada por meio de ação rescisória, na forma do artigo 485 do CPC e En. n. 259 do TST.

(TRT-RO-7496/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.09.01)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. Ao usar, no artigo 7º, item XXIII, o termo “remuneração” em vez de “salário” para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, o legislador constituinte teve clara intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas, revogando assim o art. 192 da CLT. Esta interpretação está autorizada, não só pela clara distinção entre remuneração e salário, assentada pelo próprio legislador consolidado no art. 457 da CLT, como também pelo espírito do legislador constituinte que assegurou, no item XXII do art. 7º da respectiva Carta, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Qualquer outra interpretação colocaria as normas constitucionais em contradição, o que deve ser repudiado pelo intérprete. Jamais se preservará o trabalho, valor repetidamente estimado pela Constituição Brasileira (artigo 1º, item IV, art. 170 e 193), sem se preservar o trabalhador que é a fonte única dos bens e serviços de que carece toda e qualquer coletividade organizada.

(TRT-RO-11621/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 27.10.01)

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. De acordo com a NR-6 da Portaria n. 3.214/78, item 6.7.1, letra "c", é obrigação do empregado comunicar ao empregador qualquer alteração que torne o EPI impróprio para o uso. Assim, provado que a empresa forneceu o EPI de forma regular, cabe ao empregado indicar a existência de qualquer alteração no equipamento que o torne ineficaz para neutralizar o agente nocivo. *(TRT-RO-6482/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 21.07.01)*

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MEDIDAS DE PROTEÇÃO GERAL - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI EM PERIODICIDADE REGULAR. É insuficiente o fornecimento de equipamentos individuais de proteção de forma única e isolada, mormente quando tal se dá irregularmente, em espaçamentos temporais avançados, superiores a dois anos. Adicionado a isso, imprescindíveis são as providências de caráter coletivo, uma vez que a legislação pertinente se refere prioritariamente a medidas de ordem geral, coletiva e, secundária e complementarmente, às individuais, conforme se constata pelos termos do art. 191 da CLT e normas regulamentadoras n. 6 e 15. Verificando-se pela prova pericial que os equipamentos de proteção individual não eram submetidos à regular manutenção e substituição consoante determinam as normas reguladoras e não comprovando a empresa que a adoção de medidas coletivas eram inviáveis tecnicamente, nem que as mesmas estivessem sendo implantadas ou que houvesse situações de emergência, ônus que lhe competia, por serem fatos impeditivos do direito do demandante, e tendo o *expert* detectado no ambiente de trabalho níveis de ruído acima do limite máximo de tolerância, é devido o adicional respectivo. *(TRT-RO-12564/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 01.12.01)*

- 4 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUANDO ARGÜIDO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES E/OU PERICULOSAS. O § 2º do artigo 195 da CLT determina ao juiz que designe perito habilitado para realização de prova pericial toda vez que for argüida em juízo a insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados. Não obstante inexistir no processo trabalhista a chamada prova tarifada, o artigo supracitado constitui exceção à regra, decorrendo de expressa previsão legal a indispensabilidade da prova pericial sempre que argüida a periculosidade ou insalubridade pela parte autora. Referido dispositivo legal é norma cogente, de observância obrigatória, inderrogável, a menos que a própria parte expressamente se manifeste nos autos desistindo do pedido do adicional respectivo. Em decorrência dessa força cogente, é dispensável até mesmo que a parte requeira a prova pericial. Preliminar de nulidade parcial da decisão acolhida, para determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, devendo o juízo determinar a realização de perícia para

apuração da alegada insalubridade, nos termos do § 2º do art. 195 da CLT.
(TRT-RO-12572/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 10.11.01)

- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - PPRA (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS) - PROVA ORAL. O PPRA, instituído pela NR-9, é um programa essencialmente técnico de prevenção de riscos ambientais, de elaboração e implementação obrigatória, que tem por finalidade controlar a ocorrência de riscos existentes ou que venham a existir no local de trabalho. Trata-se de um documento obrigatório que o empregador deve manter pelo prazo de vinte anos, podendo o trabalhador, caso se interesse, ter acesso ao registro de dados aí contido. Afirmando a reclamada não possuir o documento mencionado e constatado pela prova oral que o reclamante laborava em contato com agente químico, previsto no Anexo n. 13 da NR-15, mister se faz deferir o pagamento do adicional respectivo.
(TRT-RO-13662/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 18.12.01)

De periculosidade

- 1 - SENTENÇA EXEQÜENDA - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO. A sentença, para ser executada, tem de ser interpretada nos moldes em que proferida, não comportando tergiversação, e quando defere o adicional de periculosidade a ser calculado sob o salário-base, há de se entender que, não obstante pago sob diversas rubricas, em caráter permanente e de modo habitual, mas destinadas à satisfação de um objetivo único (quitar o salário mensal), considerar-se-á o somatório de todas elas.
(TRT-AP-6577/01 - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 05.12.01)
- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A formulação do pedido de pagamento do adicional de periculosidade enseja exame amplo e irrestrito das condições de trabalho a que se submeteu o empregado, não estando a apuração pericial realizada para este fim limitada às atividades laborais apontadas na inicial. E nem o poderia, já que se trata de comprovação do direito a parcela que depende exclusivamente de exame técnico. A lei atribuiu à prova pericial a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas regulamentadoras pertinentes (art. 195/CLT). Apurada a prestação de trabalho em condições de risco ou insalubridade, ainda que tais condições não tenham sido aventadas na inicial, impõe-se o deferimento do adicional postulado, sem, com isto, ficar configurado o julgamento *extra petita*.
(TRT-RO-9123/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 31.08.01)
- 3 - RESINAS - INFLAMÁVEL - PERICULOSIDADE INEXISTENTE. A NR n. 16 trata da periculosidade por explosivos, e por líquidos inflamáveis/combustíveis.

Esparsamente, a Lei n. 7.369/85 veicula-a em face de eletricidade. São, pois, exaustivos os tipos para a periculosidade. Para o interesse da causa, haver-se-ia de tratar de líquidos inflamáveis e ou combustíveis. Coisa inteiramente distinta é a "inflamabilidade das resinas", porque aí já não se está diante de típicos líquidos inflamáveis ou combustíveis. Resina é tinta, aplicada no processo produtivo, tanto como é tinta aquela que sua composição envolva álcool. Não se fala de produto químico, mas de líquidos inflamáveis, como tais, o que é diverso de resinas e solventes. Ora, o que é produto químico jamais é inflamável. (TRT-RO-8678/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.08.01)

- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSTOS DE GASOLINA. Nos termos do disposto na NR n. 16, Anexo 2, da Portaria n. 3.214/78, tem direito ao recebimento de adicional de periculosidade o empregado que permanece em área de risco, sendo desnecessário para a configuração da periculosidade que o empregado opere a bomba e labore diretamente na movimentação de combustíveis, bastando para a caracterização do trabalho em ambiente perigoso que o trabalhador opere ou trabalhe em área de risco. Restando demonstrado que o autor, no desenvolvimento de suas atividades de encarte de jornais, trabalhava, em média, por 1:30 a 2:00 horas diárias, a cinco metros das bombas de gasolina existentes no chamado posto intermediário da reclamada localizado em posto de revenda de combustível, trabalhava permanente e habitualmente dentro da área de risco, pelo contato com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CLT, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade.
(TRT-RO-12141/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 04.12.01)
- 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO NORMATIVA - EFICÁCIA. Não tem eficácia em relação a determinado empregado pertencente à categoria profissional conveniente cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. A autonomia coletiva de vontade das categorias profissionais sofre limitação no interesse público que norteia as normas tutelares da saúde do trabalhador.
(TRT-RO-12161/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 30.11.01)
- 6 - CONTRATO SINALAGMÁTICO - EQUILÍBRIO DE VANTAGENS. Tratando-se de contrato sinalagmático, direito correlato ao pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de serviço é a percepção do adicional de insalubridade, cumulativamente, respeitando-se o equilíbrio da vantagem que "assegura a validade jurídica do acordo normativo".
(TRT-ED-3332/97 (RO-19248/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 20.11.01)
- 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES EM REDES DE TELEFONIA. No caso concreto, as atividades do reclamante eram desenvolvidas

junto aos cabos telefônicos, os quais não são considerados como fatores geradores de periculosidade. O Decreto n. 93.412/86 refere-se às atividades relacionadas com os sistemas elétricos de potência, o que não é a realidade do trabalho desenvolvido pelo reclamante.

(TRT-RO-10383/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.09.01)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DO SETOR DE TELEFONIA - ELETRICIDADE. As atividades de inspeção, testes e instalação de linhas telefônicas em postes urbanos de uso comum da concessionária de energia elétrica e da empresa de telefonia, que coloquem o trabalhador em condição de risco de energização acidental de cabos telefônicos ou de contato acidental com fios de alta e baixa tensão, se não observadas as normas que dispõem sobre o distanciamento mínimo entre os cabos, configura a periculosidade. O Decreto n. 93.412/86, que dispõe sobre o sistema elétrico de potência, não exclui as atividades ligadas ao setor de consumo, pois não se pode olvidar que os serviços que envolvem energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (artigo 2º do Decreto n. 93.412/86), em área de produção/distribuição ou em área de consumo, que exponham o trabalhador em situação de risco, também são passíveis de acarretar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

(TRT-RO-14302/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.11.01)

- 8 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÍNFIMO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** No presente caso, durante toda a jornada de trabalho diária, verifica-se que o obreiro laborava por apenas cinco a dez minutos em exposição ao risco. Desse modo, há que se acolher o entendimento da Jurisprudência, no sentido de que o ínfimo período em que o empregado estava em contato com o agente perigoso não tem o condão de caracterizar o labor em efetiva condição de risco acentuado, o que inviabiliza o pagamento do adicional de periculosidade (Inteligência da regulamentação contida no item 4.4 do Anexo 2 da Portaria n. 3.311, de 29.nov.1989).

(TRT-RO-13987/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 15.12.01)

De transferência

- 1 - **TRANSFERÊNCIA.** Não se considera transferência, para efeito do pagamento do adicional respectivo, a remoção do empregado de construtora para outro canteiro de obras, ainda que situado em outra localidade, após concluída a obra em que teve início a prestação de serviços. A impossibilidade de retorno ao local de origem, pela própria natureza da atividade econômica do empregador, descaracteriza a transitoriedade da transferência, requisito essencial para o reconhecimento do direito ao adicional.

(TRT-RO-12037/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 20.10.01)

Noturno

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA - ELEVAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E NÃO-REDUÇÃO DA HORANOTURNA - VALIDADE. Os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o disposto em lei. Não pode o julgador fazer tábula rasa da negociação coletiva na qual, a par da elevação do adicional noturno, as partes abdicaram do cômputo da hora noturna *ficta* como de 52 minutos e 30 segundos. A negociação coletiva se procede através de concessões mútuas, em que se cede num dado aspecto para se beneficiar em outro, não sendo crível que um sindicato tenha como escopo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.
(TRT-RO-5689/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.07.01)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO. Não havendo prazo legalmente estipulado para a adjudicação do bem quando não haja licitante, conforme disposto no art. 24 da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária, é do executado o ônus de provar que o credor não se manifestou no prazo assinado pelo Juízo.
(TRT-AP-5739/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.11.01)
- 2 - ADJUDICAÇÃO - DINHEIRO. No Processo do Trabalho admite-se a adjudicação de bens imóveis (artigos 714 e 715/CPC), como de bens móveis. Isto, porque o § 1º do art. 888 da CLT dispõe que o credor tem preferência para adjudicação, sem especificar que esta deva ser restrita aos bens imóveis. Recaindo a penhora sobre dinheiro, mostra-se improcedente o pedido de adjudicação, por ser incabível sobre dinheiro, visto que a entrega de moeda corrente do país se constitui forma de pagamento.
(TRT-AP-3403/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 04.08.01)
- 3 - INSS - ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS E NÃO ARREMATADOS, PELA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. Na execução de contribuições previdenciárias derivadas de condenações pecuniárias da Justiça do Trabalho, não havendo licitantes na praça e leilão, o INSS pode adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) pelo montante equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial, a teor do § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91. O relevante, antes de mais nada, é que se leia na dicção do art. 889 da CLT a aplicabilidade, em trâmites e incidentes da execução trabalhista, da legislação de executivo fiscal, e isto não exprime a eleição da Lei n. 6.830/80, porque em sede de execução de dívida fiscal as correspondentes legislações é que, nas respectivas pertinências, incidem.
(TRT-AP-5309/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 14.11.01)
- 4 - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ART. 888 DA CLT. Não obstante ter ocorrido apenas um leilão, a hipótese

de maior lance descrita no § 1º do art. 888 da CLT só se aplica para o arrematante, que é terceiro na relação jurídico-processual, mas não à reclamante, que tem preferência para a adjudicação. Desnecessário um segundo leilão, no processo trabalhista, para se decretar a existência de preço vil. Como a hipótese dos autos trata de adjudicação, e não de arrematação, o lance a ser dado pela reclamante deve corresponder necessariamente ao da avaliação, sob pena de ser considerado vil e gravoso ao patrimônio da reclamada, tudo nos termos do arts. 620, 691 e 714/CPC c/c o art. 24, II, "a" da Lei n. 6.830/80 e art. 889/CLT. (TRT-AP-4106/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 15.09.01)

- 5 - ADJUDICAÇÃO - REQUERIMENTO - PRAZO. Havendo omissão do dispositivo celetista (artigo 889) quanto ao prazo para o pedido de adjudicação, aplicam-se os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais (artigo 889/CLT), especificamente o inciso II do artigo 24 da Lei n. 6.830/80. Neste dispositivo, o prazo para adjudicação dos bens penhorados é de 30 dias, não havendo qualquer incompatibilidade com o processo do trabalho, que é também omissivo quanto a esta matéria. Cabe registrar que a celeridade é observada para satisfação rápida do crédito do exequente, mas, se este utiliza a integralidade do prazo que a lei lhe confere para requerer a adjudicação, não compete ao Juiz invocar o referido princípio para não atender à sua pretensão. (TRT-AP-6564/01 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 15.12.01)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PRAZO PARA REQUERIMENTO. Como a CLT não estipula, no artigo 888, prazo para a adjudicação de bens pelo exequente, e tendo em vista que a arrematação somente se completa com a expedição do respectivo auto, a melhor orientação doutrinária tem-se inclinado no sentido de que o pedido de adjudicação deve ser formulado após a realização da praça ou leilão, desde que ainda não tenha havido a expedição do auto de arrematação. (TRT-AP-6425/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 07.12.01)

- 6 - ADJUDICAÇÃO - PRAÇA SEM LICITANTES - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM. Não tem respaldo a determinação judicial de adjudicação do bem penhorado pelo valor líquido do crédito. Não havendo licitantes na praça, poderá o credor adjudicar os bens por preço não inferior ao que consta do edital, a teor do artigo 714 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Sendo o valor de avaliação do bem superior ao valor do crédito, deverá o exequente depositar a diferença, sob pena de ser desfeita a adjudicação. (TRT-AP-2839/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.07.01)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS - AMAV - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - INEXIGIBILIDADE DA REGRA INSCULPIDA NO INCISO II DO ART. 37 DA

MAGNA CARTA. Ao consagrar a Constituição de 1988 o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, restou abolida toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (Inciso II do art. 37 da Carta Magna). A regra constitucional, todavia, dirige-se, tão-somente, aos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, o que não é o caso da reclamada, a qual trata-se de uma associação de municípios, entidade civil de duração indeterminada, que tem como finalidade a integração administrativa, econômica e social dos municípios que a compõe. O fato de se tratar de uma associação de municípios não a torna propriamente um ente da administração pública, não cabendo qualquer equiparação, no aspecto. Neste contexto, válido é o contrato de trabalho entre as partes, não havendo se cogitar da tese de nulidade do mesmo por descumprimento da norma constitucional, em especial a regra contida no art. 37, II.

(TRT-RO-12810/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 14.11.01)

- 2 - CARGO EM COMISSÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Salvo disposição legal em contrário, o ocupante do cargo em comissão é contratado a título precário e provisório, não estando sujeito ao regime celetista. Portanto, a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a lide decorrente da relação jurídica nascida no decorrer do exercício desse cargo.
(TRT-RO-11207/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG 24.11.01)
- 3 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o Município cedido seus empregados à Sociedade de Economia Mista Municipal, para a prestação de serviços e ônus para esta, os contratos de trabalho existentes entre o Município e os empregados cedidos estarão automaticamente suspensos.
(TRT-RO-12811/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 15.12.01)
- 4 - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - EFEITOS. Excedendo a contratação temporária ao prazo especificado na Lei Municipal reguladora da espécie, é de aplicar-se, quanto ao excesso, a Orientação Jurisprudencial de número 85 da SDI-I do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é nula de pleno direito a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso, "...não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados".
(TRT-RO-12016/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 21.11.01)
- 5 - EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE - AUSÊNCIA. Embora a Constituição permita que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, admita empregados pelo regime da CLT, tal não prescinde do hígido e democrático concurso público, muito menos assegura aos que assim forem admitidos estabilidade no serviço público. Todavia, para que sejam

dispensados, é imprescindível que o Poder Público motive o ato da dispensa, tendo em vista os princípios da legalidade e impessoalidade. Inteligência dos artigos 37, 39 e 41 da Constituição.

(TRT-RO-13793/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.12.01)

- 6 - **FACTUM PRINCIPIS.** Para a ocorrência do chamado fato do príncipe, mister que o ato da autoridade impossibilite a execução de um contrato, obrigando o empregador a fechar as portas de seu estabelecimento. Trata-se de uma espécie do gênero força maior, sendo necessário que os seus requisitos se evidenciem, a fim de propiciar a transferência da obrigação de indenizar para o Estado. *In casu*, caracterizada a ocorrência de um contrato de concessão, com cláusula expressa prevendo a extinção da prestação dos serviços, antes de findo o prazo previsto na avença, não há que se falar em *factum principis*, ficando a Administração Estadual desonerada do pagamento da indenização conseqüente. (TRT-RO-10314/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 10.11.01)
- 7 - **ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Empregado de sociedade de economia mista que assume mandato de vereador não tem o direito de receber cumulativamente as vantagens do cargo público eletivo e do emprego, embora o exercício daquele múnus público não sirva de motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho, mantendo-se este suspenso (art. 472, *caput*, da CLT). O art. 38 da CF não se aplica aos trabalhadores da Administração Pública Indireta, a qual, ao explorar atividade econômica, se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que toca a direitos e obrigações trabalhistas (§ 1º do inciso II do art. 173 da CF), e que, por outro lado, não está livre dos princípios gerais da Administração Pública, inclusive os que vedam a acumulação remunerada de cargos, empregos, ou funções públicas (incisos XVI e XVII do art. 37 da CF). (TRT-RO-10982/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.09.01)
- 8 - **CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.** Políticas de melhoramento das condições sociais de menores é função do poder público. Programas sociais nesse sentido dignificam a atividade política. Todavia, é intolerável que, a pretexto de cumprir esse dever público, o poder público municipal, fazendo tábula rasa aos requisitos em lei previstos, utiliza-se de mão-de-obra de trabalhadores menores, relegando a plano inferior o programa de aprendizagem criado, transformando-o em meio ilícito de intermediação de mão-de-obra. Há nesse caso a responsabilidade pelos direitos trabalhistas do Município agente, não lhe socorrendo a própria torpeza nem a previsão contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988. (TRT-RO-8212/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.10.01)
- 9 - **PODER PÚBLICO MUNICIPAL - REVELIA - PEDIDO DE RECOLHIMENTO**

DO FGTS EM CONTA VINCULADA DEDUZIDO EM FACE APENAS DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - ENUNCIADO N. 363/TST. Se é verdade, por um lado, ser possível a aplicação da revelia a pessoa jurídica de direito público, o que já se encontra pacificado no âmbito do Excelso TST, por meio do precedente n. 152 da SBDI-1, de outro lado, não se pode olvidar que a pretensão guerreada foi declinada apenas em face do ente público municipal, isto é, se a pretensão tivesse sido deduzida igualmente em relação ao então ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo municipal, aí sim, com espeque no inciso II e §§ 2º e 6º do artigo 37 da Norma Ápice, como exposto pela Procuradora do Trabalho Lutiana Nacur Lorentz, no bem elaborado parecer trazido à colação, caberia o pagamento do direito laboral deferido, diretamente pelo prefeito municipal. Todavia, postulada a pretensão somente quanto à municipalidade, em razão do contido no Enunciado n. 363/TST, não pode prevalecer o julgamento combatido. Recurso *ex officio* conhecido e provido.

(TRT-RO-13593/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 15.12.01)

- 10 - VÍNCULO DE EMPREGO - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA. Tendo a contratação obreira se originado de convênio celebrado entre o Município e a APAE, objetivando dar efetividade ao Programa de Saúde da Família, custeado por verbas federais, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a entidade assistencial conveniente, mormente em se demonstrando que a subordinação da recorrente se dava em relação à Secretaria de Saúde municipal. Alie-se a isto o fato de o pagamento da recorrente, assim como de outros empregados participantes do referido Programa, bem como os encargos e obrigações previdenciárias ficarem a cargo do órgão municipal. A anotação feita na CTPS pela entidade assistencial constitui apenas presunção relativa, elidida pelo conjunto probatório dos autos. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-11816/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG 06.11.01)

- 11 - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO. A simples edição de lei municipal instituidora do regime jurídico único não transmuda em estatutário o contrato antes regido pelas regras da CLT, sem a submissão do obreiro às regras estipuladas para a referida alteração, ainda mais quando não demonstrado convincentemente e de forma segura nos autos quando a lei foi promulgada e se o Autor foi enquadrado nas suas disposições.

(TRT-RO-6267/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 28.08.01)

- 12 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA DE EMPREGADO - REINTEGRAÇÃO. As empresas públicas e de economia mista estão sujeitas às leis trabalhistas e podem dispensar empregado sem que haja justa causa para tanto, como previsto no artigo 173 da Constituição da República. Assim, por força do referido Texto Constitucional, a reclamada está autorizada a exercer o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, sem estar vinculada aos requisitos relativos aos atos administrativos em geral.

(TRT-RO-11069/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 27.09.01)

ADVOGADO

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA AGRAVANTE - CERCEIO DE DEFESA - RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Segundo dispõe o art. 242 do CPC, o prazo para a interposição do recurso começa a fluir a partir da data em que os advogados das partes são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão, revelando-se insuficiente para tal desiderato a intimação direta da parte, sobretudo quando esta já tem procurador devidamente constituído nos autos. A intimação dirigida apenas ao procurador da agravada atenta contra o princípio do tratamento igualitário às partes (inciso I do art. 125 do CPC), constituindo notório cerceamento de defesa. Agravo de petição a que se dá provimento para restituir à agravante o prazo para a apresentação do recurso ordinário.
(TRT-AP-5969/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 08.12.01)
- 2 - AÇÃO ANULATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS - *IUS POSTULANDI*. Se o empregado pode reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar a sua reclamação até o final (art. 791/CLT), não há nulidade alguma se compareceu à audiência inaugural acompanhado por pessoa que se dizia advogado, sem efetivamente sê-lo. Este fato configura exercício irregular da profissão, mas não tem o condão de causar a pretendida nulidade.
(TRT-RO-7489/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 11.09.01)
- 3 - INSTRUMENTO DE MANDATO - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - EFEITO. Renuncia ao mandato a advogada que substabelece, sem reserva, os poderes que lhe foram conferidos pelos autores não podendo mais alegar, portanto, na Justiça do Trabalho, seu direito a honorários advocatícios. Estes, para todos os efeitos, são, obviamente, dos procuradores que permaneceram atuando no processo. Se, contudo, celebrou, com os reclamantes, contrato de honorários, pode exigir seu cumprimento, na Justiça Comum, chamando também à lide os outros advogados que participaram da demanda trabalhista, inclusive o substabelecido, caso não se resolva, amigavelmente, o impasse.
(TRT-AP-3859/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 19.10.01)
- 4 - INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - NULIDADE. Não se aperfeiçoa a intimação realizada na pessoa de advogado que substabeleceu o mandato, sem reserva de poderes, deixando de praticar atos processuais a partir de então, tornando-se indispensável, para efeito de novas intimações, que da publicação conste o nome de uma das procuradoras substabelecidas. Inteligência do art. 236 do CPC.
(TRT-AP-6838/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.12.01)

- 5 - ADOVADO - MANDATO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO. O Código Civil Brasileiro, ao tratar sobre o mandato judicial, estabelece formas de renúncia e/ou de revogação. O art. 1316 daquele diploma legal não coloca o substabelecimento como forma de cessação do mandato e aquele elenco não é exemplificativo. O mesmo Código, em seu art. 1328, prevê, ainda, que o substabelecimento sem reserva de poderes, quando não notificado o constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações oriundas do mandato. Assim, uma vez publicada a decisão de Embargos à Execução no Diário Oficial da União em nome do procurador que substabeleceu o mandato e não do substabelecido, o competente Agravo de Petição deveria ter sido interposto tempestivamente pelo primeiro, pois, a rigor, ele ainda possuía poderes para representar a parte. A interposição tardia do agravo, pelo advogado substabelecido, não autoriza o conhecimento do apelo.
- (TRT-AP-6407/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 21.11.01)*

AGRAVO

De instrumento

- 1 - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE TRASLADO - FATO NÃO CONTROVERTIDO. É certo que a cópia da intimação da decisão que não conheceu do recurso é de juntada obrigatória. Contudo, a formalidade não constitui um fim em si mesma. Declinando a agravante nas razões do agravo a data em que teria sido publicada a decisão que denegou seguimento ao recurso, e não tendo sido, nesse aspecto, contraditada pelo agravado, resta incontroversa a tempestividade do respectivo agravo de instrumento.
- (TRT-AI-761/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 15.09.01)*
- 2 - AGRAVO RETIDO. Não há, no processo do trabalho, a figura do agravo retido (CPC, art. 522) em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º e Enunciado n. 214/TST). A apreciação do merecimento das interlocutórias é feita na oportunidade do exame do recurso da decisão definitiva, como simples questão preliminar.
- (TRT-RO-13826/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 08.12.01)*

De petição

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A admissibilidade do agravo de instrumento está condicionada ao disposto na alínea "b" do art. 897 da CLT. Trata-se de requisito tão primacial quanto elementar. Embora o princípio da fungibilidade dos recursos conceda ao tribunal a faculdade de conhecê-lo por outro, em lugar do interposto, em sede de execução trabalhista é inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão do juiz. Neste caso, o recurso cabível é o agravo de petição. Tratando-se de recursos de natureza, pressupostos e finalidade diversas, configura-se a

hipótese de erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.
(TRT-AI-778/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.10.01)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. Está em consonância com o artigo 897 da CLT a interposição de Agravo de Petição contra decisão interlocutória, proferida na fase de execução.
(TRT-AP-6779/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 15.12.01)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. A regra estabelecida no § 1º do art. 897 da CLT não se aplica ao Exeqüente, uma vez que visa exatamente fazer conhecer a parte incontroversa a propiciar a sua execução imediata e definitiva, dispondo o mesmo artigo, no seu § 2º, que o agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber o agravo de petição não suspende a execução da sentença, em clara demonstração de que o seu destinatário e beneficiário é somente o Exeqüente.
(TRT-AP-5689/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.11.01)
- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE TRANCOU A EXECUÇÃO - FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Versando o agravo de petição sobre a totalidade do cálculo, é desnecessária a delimitação dos valores impugnados, por não haver possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, na forma estabelecida no § 1º do artigo 897 da CLT. Deve, pois, ser provido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso do executado.
(TRT-AP-5438/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.11.01)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA DE TURNOS - *JUS VARIANDI*. Situa-se no campo do *jus variandi* do empregador determinar o turno da prestação de serviço. Por conseguinte, lícito o ato que retirou o obreiro do labor em turnos ininterruptos de revezamento e o transferiu para o turno diurno, inclusive por afigurar-se biologicamente mais benéfico e mais conforme as normas de saúde ocupacional.
(TRT-RO-5631/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.07.01)

ANISTIA POLÍTICA

- 1 - PRESCRIÇÃO - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF - ANISTIA POLÍTICA - ART. 8º-ADCT-CF - AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA SOMENTE NO ANO DE 2001, MAIS DE 12 ANOS APÓS A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO TIPIFICADA - SITUAÇÃO DE ANISTIA NÃO CONFIGURADA, ADEMAIS, EM FACE DO MOTIVO NÃO POLÍTICO DA DISPENSA (DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA POR PARTICIPAÇÃO EM PANFLETAGEM DE GREVE). O Autor foi demitido em outubro de 1968, sob alegação de falta grave, uma vez que esteve envolvido em panfletagens durante greve. Não há informação nos autos a respeito

de ter havido ou não ação trabalhista discutindo a dispensa ou pleiteando direitos em razão dela. E apenas em abril de 2001, já aposentado pelo INSS desde 1992, vem a juízo alegando motivação política para o ato, entendendo-se com direito à anistia constitucional e reivindicando a reintegração no emprego, com a milionária conseqüência de todos os salários e apêndices remuneratórios por todo o tempo, com todas as promoções, vantagens e gratificações, tudo devidamente corrigido. A prescrição existe no Direito precisamente para inibir tais distorções do sentido legal, que coloquem *ad aeternum* as pessoas como reféns de outras, em razão das relações jurídicas havidas em tempos idos e remotos. Evitando que sejam pacientemente cultivadas em segredo para retorno ao vicejamento quando mais oportuno e lucrativo ao diligente poupador das regras jurídicas e hibernador de reivindicações. A partir de 04.10.88, a regra constitucional da anistia estava no direito positivo pátrio, em estado pleno, aderida de pronto ao patrimônio dos titulares e destinatários dela, com condições imediatas de uso. De quando também iniciou-se a contagem do prazo legal para exercício judicial de todos os direitos trabalhistas. Que, no caso de contrato findo, é de dois anos, a contar, excepcionalmente aqui, da regra nova e anistiadora e não da extinção do contrato. Prescrição configurada e consumada. A que se soma o fato da dispensa não ter sido formal e ostensivamente política, mas dentro do poder disciplinar do empregador. Gerando matéria de prova. Que, além da prescrição impedi-lo agora, de qualquer modo não foi feita nestes autos. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-8491/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.09.01)

APOSENTADORIA

- 1 - INDENIZAÇÃO RELATIVA À APOSENTADORIA POR DOENÇA - CLÁUSULA CONTRATUAL - APOSENTADORIA PELO INSS E LAUDOS MÉDICOS - PROVAS BASTANTES. Estando pautado o pedido de indenização relativa à aposentadoria por doença em regulamento de empresa que não condiciona o deferimento a perícia por Junta Médica, a comprovação de concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS e laudos médicos da empregadora que atestam a incapacidade definitiva do empregado fazem provas suficientes da invalidez, sendo desnecessária a produção de nova perícia para deferimento do benefício (art. 130 do CPC).

(TRT-RO-7207/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 24.07.01)

Complementar

- 1 - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS PARCELAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL NO JUÍZO TRABALHISTA - NÃO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DE COBERTURA JUNTO AO PLANO DE CUSTEIO - MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Apesar de o reclamante ter demonstrado que foram deferidas as parcelas de diferenças de horas extras, equiparação salarial

e reflexos, não juntou aos autos a prova de que as decisões judiciais transitaram em julgado e que recolheu as respectivas alíquotas de cobertura referentes às verbas *supra* junto ao plano de custeio (art. 2º do Estatuto e 61 do Plano de Benefícios da Sistel), o que impede a majoração do benefício suplementar. A ausência destes pressupostos legais torna o pedido recursal inepto: incisos II e III do parágrafo único do art. 295 do CPC, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (inciso IV do art. 267 do CPC).

(TRT-RO-10311/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 15.09.01)

- 2 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESERVAS CONDICIONADAS À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS E NÃO QUITADAS PELO EMPREGADOR - DEVER DE INDENIZAR E DE RECOMPOR AS RESERVAS. Se o plano de previdência, patrocinado pelo empregador e derivado da relação de trabalho, prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato e se fica comprovado que o empregador não quitou corretamente as parcelas salariais que a integram, há que se imputar a ele a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do pagamento a menor da complementação da aposentadoria. Ademais, não se pode aceitar que o benefício continue sendo pago defasado, pelo que se mostra perfeitamente lícita a determinação de que sejam recalculadas e recompostas as reservas matemáticas para a aposentadoria complementar.

(TRT-RO-12263/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 13.11.01)

- 3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pretensão decorrente do contrato de trabalho, pois a média da remuneração percebida nos últimos 36 meses de atividade, base de cálculo da complementação de aposentadoria, foi alterada por sentença da Justiça do Trabalho, compete a este mesmo ramo do Judiciário apreciar e julgar o pedido de revisão da complementação de proventos, mera decorrência daquele já julgado.

(TRT-RO-12780/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 15.12.01)

Por invalidez

- 1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, hipótese em que não há falar-se em ruptura ou extinção do mesmo, estando também suspensa a contagem do prazo prescricional.

(TRT-RO-10152/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 07.09.01)

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL. A teor do artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez não

extingue o contrato de trabalho, apenas o suspende, o que afasta a prescrição extintiva do direito de ação. Contudo, tal suspensão não impede o exercício do direito de ingressar em Juízo, e nem paralisa a contagem da prescrição de parcelas vencíveis mês a mês e que vão sendo alcançadas pelo quinquênio legal.

(TRT-RO-12905/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 01.12.01)

ARREMATACÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTO DE ARREMATACÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Fica afastada a aplicação do disposto no art. 694 do CPC, ainda que inexista Auto de Arrematação, quando o Leilão tiver sido realizado por Leiloeiro Oficial. Incumbe ao Juiz, valendo-se do seu poder geral de cautela, caso entenda ser vício insanável a ausência do auto de arrematação, deixar de homologá-la. Cientificado pelo Leiloeiro, procedendo a homologação do ato e determinando a expedição da respectiva Carta, o exequente torna-se o legítimo proprietário do bem por ele arrematado.

(TRT-AP-6043/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 20.11.01)

- 2 - ARREMATACÃO PELO EXEQÜENTE - LEGALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. Em que pese entendimento contrário, não há vedação para que o próprio exequente participe do leilão em condições de igualdade com terceiros e, desde que o lance oferecido não seja considerado vil, a arrematação é legal e pelo valor ofertado, não havendo que se falar em obrigação pelo pagamento da diferença do preço dos bens, conforme avaliação oficial, e aquele ofertado.

(TRT-AP-5389/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.11.01)

ARREMATACÃO PELO EXEQÜENTE - REQUISITOS. O exequente, para arrematar, deve oferecer valor no mínimo igual ao crédito exequendo, regra geral inferior ao valor da avaliação dos bens.

(TRT-AP-4021/01 - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.09.01)

EXECUCAO - ARREMATACAO PELO EXEQÜENTE. Conforme Ísis de Almeida, "O § 1º do art. 888 da CLT, *in fine*, estabelece que o exequente terá preferência para a adjudicação. Isso significa que ele não é um licitante. Aguarda a conclusão da praça e, antes da lavratura do auto de arrematação - que só pode ocorrer 24 horas após o encerramento da praça (art. 693 do CPC) -, requer a adjudicação do bem praceado, o que lhe será deferido pelo valor do maior lance, preterido, portanto, o arrematante." (*Manual de Direito Processual do Trabalho*, 2ª ed., 2º volume, p. 483) Nessa linha de entendimento, se o exequente tem preferência para a adjudicação, pelo valor do maior lance (em havendo licitante) ou pelo valor da avaliação (em não havendo licitante - art. 714 do CPC), a possibilidade de lançar o colocaria em posição capaz de ensejar a prática de artifícios em

desfavor do executado, estimulando o enriquecimento sem causa, olvidando-se, portanto, o princípio de que a execução se fará pelo modo menos gravoso para o devedor. Assim, no processo do trabalho, não se admite que o exequente participe da arrematação, como licitante.

(TRT-AP-5540/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.11.01)

- 3 - PROCESSO DO TRABALHO - § 5º DO ART. 687/CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ALIENAÇÃO JUDICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Segundo o § 5º do art. 687/CPC, o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. O dispositivo encontra amparo para ser aplicado subsidiariamente ao processo laboral, na medida em que a CLT não dispõe de forma diversa sobre a matéria e, porquanto, é evidente o interesse e o direito do executado de tomar ciência do dia em que será realizado o ato de alienação judicial; não se justifica o argumento de que poderá tomar ciência da praça através da publicação no Diário Oficial, através do patrono constituído nos autos ou mesmo do edital de praça; nessa última hipótese, essa espécie de comunicação só se admite para a parte que estiver em lugar incerto; no caso da intimação através de publicação no Diário Oficial, dirigida ao procurador, tem-se que a finalidade da lei não é atendida, especialmente quando o advogado é intimado da designação da praça, mas não de seu dia, hora e local. O CPC determina que o devedor seja intimado pessoalmente, porque a praça é um ato processual de conseqüências graves para o executado. No processo do trabalho, onde até a citação inicial é feita por intermédio dos correios, penso que a intimação para o dia, hora e local da praça poderia até ser pela mesma via. Imprescindível é que o devedor seja intimado pessoalmente, porquanto esse é o comando legal que rege a matéria. A inobservância desse texto de lei ofende o direito de defesa, bem como o princípio da publicidade dos atos processuais e, via de conseqüência, do devido processo legal, ensejando a nulidade.

(TRT-AP-6602/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.12.01)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A declaração de pobreza, no sentido legal, para instruir o pedido de assistência judiciária, deve ser feita pessoalmente pelo interessado ou por procurador com poder especial, uma vez que sua falsidade importa em responsabilidade criminal. Entretanto, se feita na inicial por advogado ao qual não se outorgou poder específico, deve-se dar ao requerente a oportunidade de sanar o defeito antes da decisão do pedido (aplicação analógica do art. 284 do CPC).

(TRT-AI-815/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.09.01)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - SALÁRIO - JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA - OUTROS

GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS - NATUREZA JURÍDICA - VALORES ALEATÓRIOS E VARIADOS - PREFIXAÇÃO EM CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - EFEITOS. O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho. Tratando-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho. Da mesma forma os demais direitos conexos pagos pelo uso do nome ou imagem do atleta profissional em campanhas publicitárias, institucionais e licenciamento de produtos e serviços diversos. Que se referem sempre à pessoa do jogador, nos seus atributos intrínsecos da personalidade, não se vinculando ao contrato de trabalho, nem se restringindo ao tempo de duração dele, pois, como apanágios do ser humano, acompanham-no do berço ao túmulo e deitam memória no tempo posterior ao da duração da sua vida. O que está conforme a moderna perspectiva de que tudo tem valor comercial para uma gama tão infundável quanto diversificada de negócios mercantis que se valem de toda sorte de apelos ao consumidor para viabilizar mercados. Ainda que recebidos em bloco pelo clube empregador e distribuído por este a cada atleta, segundo a quantidade que lhe caiba, não perde a natureza de ganho extra-salarial. Não caracterizando, pois, fraude ao salário o fato de serem pagos fora da folha de pagamento e até mesmo por intermédio de cômodas empresas constituídas para gerenciar tais atividades. Não servindo de base para cálculo dos demais direitos trabalhistas que se fundam no salário contratado. Haverá fraude, no entanto, mesmo com a conivência do atleta empregado, quando o empregador, vendo na hipótese uma atraente possibilidade de deslocar para esta rubrica uma parte do salário combinado, para safar-se dos encargos sociais e tributários, pré-contrata com ele uma quantia fixa, sempre igual, mensal, a este título. Pois os direitos de arena e demais ganhos pelo uso da imagem e nome que não configuram salário são aqueles específicos e inequívocos. E que dependem, por isso, de negociação concreta e dos valores para tanto combinados. Caso em que, verificada a fraude, manda-se fazer a exata separação, por apuração em liquidação de sentença, do que, no valor lançado nesta rubrica, seja efetivamente pagamento dos direitos conexos do atleta e salário camuflado, para que sobre esta segunda parte calculem-se os demais direitos trabalhistas. Recurso parcialmente provido. Direto ou indireto. (TRT-RO-8495/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.12.01)

- 2 - O art. 45 da Lei n. 9.615/98 obriga as entidades de prática desportiva a contratar seguro de acidentes do trabalho, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas profissionais se sujeitam, assegurando-lhes uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Os autos não evidenciam a existência do seguro, nem tampouco o recebimento da remuneração ajustada em todos os meses em que o contrato permaneceu

suspensão. Com isso é do empregador a responsabilidade, da qual só através do seguro libertar-se-ia.

(TRT-RO-9784/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 18.12.01)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 1 - DÉBITO DO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento cristalizado na jurisprudência do TST é no sentido de que a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (Enunciado n. 187). Entretanto, se o exeqüente se converteu na figura do devedor e se a execução que se processa diz respeito aos honorários periciais e à multa imputada por litigância de má-fé, deve a atualização monetária sobre tais parcelas ser mantida. Isto, porque, da mesma forma que os débitos trabalhistas decorrentes do pleito do empregado são corrigidos, tais parcelas deverão ser atualizadas, tendo em vista o respeito ao princípio do tratamento igualitário entre as partes.

(TRT-AP-5145/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 26.09.01)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PELO EXECUTADO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE. Em tendo o executado depositado o valor integral do débito em estabelecimento oficial de crédito, atualizado até a data da realização do depósito, cessa, a partir daí, sua responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, em face do que dispõe o § 4º do inciso I do art. 9º da Lei n. 6.830/80, aplicável à execução trabalhista, a teor do art. 889 da CLT.

(TRT-AP-3793/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 21.08.01)

AGRAVO DE PETIÇÃO - PROVIMENTO - ATUALIZAÇÃO ENTRE O VALOR DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO E OS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. O depósito realizado pelo executado, cujo escopo é garantir a execução e não a satisfação do crédito exeqüendo, não o desonera da diferença havida entre o valor depositado, calculado com base em índices praticados pelas instituições financeiras e os da execução trabalhista. Desta feita, não há que se falar que a obrigação cessou com o depósito que, repita-se, apenas garante ao executado o direito de manejar os recursos próprios, como embargos à execução e agravo de petição. Agravo provido.

(TRT-AP-5425/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.11.01)

AUDIÊNCIA

- 1 - AUDIÊNCIA - PRAZO DE CINCO DIAS - RECLAMAÇÃO VERBAL - COMPARECIMENTO PARA ASSINAR O TERMO - DESTINATÁRIO. O prazo estipulado no artigo 841 da CLT não se destina à produção de defesa pelo reclamado, mas existe para se harmonizar com a preceituação do artigo 786 consolidado, na qual o reclamante que fizer reclamação verbal na Justiça do

Trabalho deverá comparecer no prazo de cinco dias para passar por termo a sua ação, não podendo ser realizada audiência antes disso. Portanto, o prazo de cinco dias fixado pelo referido artigo 841 do texto legal é proteção ao reclamante, e não ao reclamado, que pretendeu fazer uso indevido de tal prerrogativa, que só é destinada à parte contrária e somente ela poderia alegar a pretensa nulidade, e não se rebelar, deixando de comparecer, propositadamente, à audiência em que deveria apresentar a resposta e prestar os esclarecimentos a que se refere o § 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tais caprichos devem ser coibidos prontamente pelos juízos, sob pena de se possibilitar o desrespeito aos princípios informadores do processo do trabalho. Notadamente, o da celeridade.

(TRT-RO-10218/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.10.01)

AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO - ADVERTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se o reclamado concedeu ao empregado aviso prévio, com a advertência de que no seu curso não seria exigida a prestação de trabalho, amolda-se a hipótese no previsto na alínea "b" do § 6º do artigo 477 do estatuto consolidado, ficando o autor, a partir da concessão do aviso prévio, automaticamente desligado da empresa. Assim, se o empregado é chamado a trabalhar no curso do aviso prévio, impõe-se a reconsideração do aviso prévio dado ou o reconhecimento de um novo contrato de trabalho, com o pagamento dos dias trabalhados.

(TRT-RO-7927/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 04.08.01)

- 2 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Indefere-se o pleito de aviso prévio proporcional, dado que o inciso XXI do artigo 7º da Constituição do Brasil ainda não é auto-aplicável. Para sua eficácia plena, é necessário que venha ao mundo jurídico diploma infraconstitucional que o regulamente. Enquanto isso não ocorre, fica albergado.

(TRT-RO-7251/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 20.07.01)

- 3 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA NÃO OBSERVADA - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. A finalidade da redução da jornada ao longo do cumprimento do aviso prévio é propiciar ao trabalhador a possibilidade de providenciar novo emprego. Contudo, a sua inobservância não gera direito ao pagamento de novo aviso, notadamente quando, no dia imediato ao seu término, o trabalhador já se encontra empregado pela empresa prestadora de serviços terceirizados pela Reclamada, portanto, recolocado no mercado de trabalho (Inteligência do Enunciado n. 276 do Colendo TST).

(TRT-RO-7089/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 28.07.01)

Indenizado

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Embora o aviso prévio seja indenizado, as parcelas devidas em decorrência da sua projeção não mudam a sua natureza, continuando salariais ou indenizatórias, conforme a parcela. (TRT-AP-5740/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.11.01)

C

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se, após o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho *ex ratione materiae*, o processo retornou à origem apenas para julgamento do mérito, não se acata a alegação da parte de que houve cerceamento de defesa, apenas por não ter estado presente à audiência de julgamento, mormente quando se constata que a instrução do feito já se realizara antes da prolação da 1ª sentença existente nos autos. (TRT-RO-13478/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 30.11.01)

COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. Se o empregador é o grupo econômico, para quem o empregado trabalhou sem solução de continuidade, configura a *res judicata* a celebração de acordo judicial com uma das empresas do grupo, onde foi concedida quitação pelo extinto contrato de trabalho. (TRT-RO-12494/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 08.12.01)
- 2 - EXCEÇÃO DE COISA JULGADA NA FASE DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. A interpretação que se deve dar ao alcance da expressão “em qualquer tempo e grau de jurisdição” do § 3º do art. 267 do CPC é sistemática e restritiva. Obviamente, a norma *supra* está em consonância com o disposto nos arts. 301, VI, 303, II e III e 485, IV e 598 do CPC, que só admitem a exceção durante o processo de conhecimento e antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. O fato de os embargos à execução interpostos pela reclamada terem suscitado de modo precário a hipótese de “excesso de execução”, o que implicou em preclusão consumativa, não autoriza agora a sua transformação em pedido de decretação de coisa julgada, pois o art. 741 do CPC não contempla a hipótese da referida exceção, razão pela qual esta não pode ser mais oponível no caso *sub judice*. Aliás, a matéria sequer pode ser discutida em ação rescisória, pois já decorrido o biênio legal: inteligência do novo Enunciado n. 100/ST. (TRT-AIP-32/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.10.01)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. O artigo 625-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 9.958/00, faculta a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, cuja atribuição consiste em tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. A criação das comissões não é obrigatória, o que levou alguns autores a considerar inconstitucional essa norma, porque discriminatória. Sustentam que os empregados cuja categoria ou empresa instituíram Comissões de Conciliação Prévia só poderão ingressar na Justiça do Trabalho comprovando a tentativa de conciliação, enquanto os que trabalham onde inexistia este órgão estão desobrigados desta prova, podendo acionar o judiciário de imediato. Outros alegam que a Lei n. 9.958/2000 não previu a obrigatoriedade desta tentativa de conciliação como condição da ação trabalhista, sustentando que o artigo do projeto que a previa, inclusive com sanção, não foi aprovado. Há, ainda, os que afirmam que essas comissões violam o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Teoricamente, essas comissões de conciliação prévia possuem a vantagem de estarem a par das peculiaridades da respectiva atividade laboral e, por não estarem congestionadas, podem dedicar um esforço maior à conciliação. Ora, a instituição facultativa das comissões representa uma solução espontânea do conflito de interesses, ajudando a descongestionar os órgãos judiciais. Portanto, quando existirem as comissões, qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a elas, salvo motivo relevante, devidamente comprovado. É o que se infere do § 3º do art. 625-D da CLT. Em consequência, e considerando que essa conciliação prévia não retira da Justiça do Trabalho a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, mas apenas difere no tempo a acionabilidade, entendo que a omissão de qualquer pleito obsta a discussão em juízo. Essa previsão não importa afronta ao inciso XXXV do art. 5º da Carta de 88. É que essas técnicas de conciliação prévia, à semelhança do que já ocorre nos processos de dissídio coletivo, constituem pré-requisito da ação e se inspiram em exigências de economia processual. Logo, qualquer demanda de natureza trabalhista, inclusive sobre obrigação de fazer, será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, ela houver sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato (art. 625-D), sob pena de extinção do feito.
(TRT-RO-12121/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 17.10.01)

- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - FEDERAÇÃO. A federação de trabalhadores, como entidade sindical, pode, validamente, participar de convenção ou acordo coletivo tendo por objeto a instituição de Comissão de Conciliação Prévia, a qual poderá atuar no âmbito de sua base territorial, desde que no local inexistia outra Comissão instituída pelo sindicato representante da respectiva categoria profissional.
(TRT-RO-12081/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 27.10.01)

- 3 - SUBMISSÃO DA DEMANDA TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Existindo Comissão de Conciliação Prévia no local de prestação de serviços, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o empregado deve submeter a sua demanda ao procedimento conciliatório prévio, nos termos do artigo 625-D da CLT. Entretanto, se as normas coletivas aplicáveis à categoria não se referem à matéria, tem-se por não comprovada a criação da referida Comissão, eis que, nos termos do artigo 625-C da CLT, “A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.” Não provada a sua existência, nos termos das normas regulamentadoras da matéria, não se há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela não-submissão da demanda ao procedimento conciliatório prévio.
(TRT-RO-13358/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 07.12.01)
- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI N. 9.958/2000 - INTERESSE LEGÍTIMO E ADEQUADO DE AGIR EM JUÍZO. A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico as figuradas Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas no artigo 625-A-H da CLT. Da disposição contida no art. 625-D, resta evidente a vontade do legislador em determinar que, havendo Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista será levada à Justiça do Trabalho somente depois de submetida à respectiva Comissão, juntando à petição inicial a certidão de conciliação frustrada, suposto este que não importa em óbice ao direito de ação, uma vez que ao legislador infraconstitucional está reservada a competência para instituir condições específicas para o exercício do direito de agir em juízo. O custo econômico e social do processo e o interesse público em não abarrotar o Judiciário com conflitos que possam ser dirimidos por outra via podem tornar, em determinada hipótese, mesmo os legítimos titulares da ação dela carecedores, por falta de interesse legítimo. Isto equivale dizer que, para se lançar mão da via judicial, há mister de, antes, se saturarem os meios extrajudiciais, para que a tutela jurisdicional tenha sua utilidade maximizada.
(TRT-RO-12698/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 27.11.01)
- 5 - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO JUNTO ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO-COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O PROCESSO DO TRABALHO. Há um momento processual apropriado ao julgador para, de ofício, exercer o poder inquisitório, exigindo da parte demandante a comprovação do esgotamento da via extrajudicial na composição do litígio. Quando já realizada e finda a instrução processual, o encerramento do processo sem exame do mérito, apenas e em razão de não ter sido atendido o disposto na letra “d” do artigo 625 da CLT, fere os princípios básicos do Processo do Trabalho. A pretexto de valorizar as Comissões de Conciliação Prévia, não pode o julgador permitir o retardamento e anulação de atos processuais validamente praticados. As Comissões não cumprem um fim em si mesmas, mas têm como principal intuito promover forma

mais célere e econômica de pacificar os conflitos sociais. A extinção do feito, quando já devidamente instruído, apenas e tão-somente em razão de não se ter comprovado a prévia tentativa conciliatória, só se presta para acarretar maior tumulto e demora processuais, em detrimento da almejada economia e celeridade com que devem ser decididas as questões trabalhistas.

(TRT-RO-12470/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 01.12.01)

- 6 - EFEITO LIBERATÓRIO DO TERMO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO PERANTE A RESPECTIVA COMISSÃO. Diz a lei que o termo de conciliação tem a natureza de título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Para compreensão do efeito liberatório geral, não se deve atrelá-lo unicamente à parte final do § 2º do art. 477 da CLT, ao Enunciado n. 330 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, ou ao art. 940 do Código Civil. A vinculação se faz, principalmente, ao art. 1030 do Código Civil Brasileiro.

(TRT-RO-14288/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 12.12.01)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1 - ART. 26 DA LEI N. 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. A previsão do art. 26 da Lei n. 8.036/90, pela qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, ainda que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Previdência Social sejam litisconsortes, além de tecnicamente incorreta quanto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por faltar-lhe personalidade jurídica, é inconstitucional, pela afronta ao inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

(TRT-RO-11374/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 04.12.01)

- 2 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMA E SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO INCIDENTE. A d. maioria deste Órgão Especial mantém entendimento no sentido de que, em sendo omissa o Regimento Interno deste Eg. Tribunal acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinada questão, a mesma deve ser direcionada ao Tribunal Pleno, órgão de hierarquia máxima nesta Corte.

(TRT-CN-17/01 - Órgão Especial - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 20.11.01)

- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA SUBJETIVA. A atual ordem constitucional firmou a competência trabalhista, em relação aos litígios decorrentes do contrato de trabalho, em função da pessoa trabalhador e empregador, não em razão da matéria. É irrelevante a objeção no sentido de que tal critério subjetivo iria importar, se levado às últimas conseqüências, na assunção de competência penal pela Justiça do Trabalho - por exemplo, nos casos de crimes de

ação penal privada envolvendo o trabalhador e o empregador. A Justiça do Trabalho não tem competência penal porquanto o Ministério Público é o *dominus litis*. A demanda penal não ocorre entre o réu e a vítima. Mesmo na ação penal privada, o ofendido, na queixa-crime - ação privada - não é o titular do *ius puniendi*, mas apenas é extraordinariamente legitimado à ação. Trata-se, pois, de típica substituição processual penal, que, como tal, não altera a competência da lide, a exemplo das demandas em que o sindicato, como substituto processual, litiga contra o empregador, sem alteração da competência trabalhista.
(TRT-RO-6552/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.07.01)

CONFISSÃO FICTA

- 1 - É excesso de rigor, traduzido em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, o encerramento da instrução e a aplicação da pena de confissão à reclamante que, embora residente em outra cidade (f. 03), tenha conseguido apresentar-se antes de estar encerrada a audiência.
(TRT-RO-9182/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG 25.09.01)
- 2 - CONFISSÃO - LITISCONSÓRCIO. A confissão feita por um dos litisconsortes não prejudica os demais, nos termos do art. 350 do CPC. Entretanto, não sendo elidida por prova em contrário ou não se demonstrando estar viciada por ato ilícito, os fatos por ela abrangidos devem ser considerados verdadeiros para produzir efeito contra todos aqueles que foram partes no processo.
(TRT-RO-11223/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 10.11.01)

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

- 1 - CONTRATO DE SAFRA - NATUREZA DE CONTRATO A PRAZO DETERMINADO - PRESCRIÇÃO BIENAL - DIREITOS PATRIMONIAIS. Ocorrendo a contratação para o labor em período de safra, que, por natureza, é estacional, finda-se a relação após efetivada a colheita. Segundo a melhor doutrina, é aí que se aciona a contagem do prazo bienal para o aforamento e, ao seu termo, não há a possibilidade do exercício do direito de ação sobre suposta lesão a direito, ou ameaça dela, sofrida durante aquela determinada relação laboral. O contrato de safra, conforme prevê o artigo 14 da Lei n. 5.889/73, é espécie de contrato por prazo determinado. As readmissões ulteriores, respeitada a duração da safra, são inerentes a tal tipo de contrato, e a prescrição a ser aplicada é até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme a previsão Constitucional (inciso XXIX do artigo 7º) e do art. 10 da Lei do Rural. O contrato de safra, portanto, não se vincula ao subsequente, razão de a prescrição ter nascente justo com o termo de cada qual.
(TRT-RO-7507/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 11.08.01)
- 2 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - RESCISÃO ANTECIPADA - INDENIZAÇÃO. Segundo a regra do art. 481 da CLT, nos contratos de trabalho por prazo determinado, havendo cláusula assecuratória do direito recíproco de

rescisão antes de expirado o prazo estipulado, esta opera-se como se por prazo indeterminado fosse. Na verdade, o contrato por prazo determinado é transformado em indeterminado, com a possibilidade de denúncia do pacto a qualquer momento. Não sendo, portanto, devida a indenização prevista no art. 479 da CLT, pelo rompimento antecipado do contrato a prazo por iniciativa do empregador, mormente, quando há previsão contratual de pagamento de multa pelo denunciante.

(TRT-RO-12200/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.11.01)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO. Se o credor recebe os valores consignados, julga-se procedente a ação de consignação (Parágrafo único do art. 897 do CPC). Nesse sentido, as contribuições previdenciárias incidirão apenas sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas na inicial (ou no termo de rescisão, se esta a causa da consignação). Não há que se falar em “acordo” (o que não é o caso dos autos), ainda que esta expressão conste da ata de audiência, para os fins de ver incidir aquela contribuição sobre o montante recebido. Na hipótese trata-se de reconhecimento do pedido e não de transação.

(TRT-AP-5023/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 24.10.01)

- 2 - ACORDO - SOLIDARIEDADE FISCAL. A homologação de acordo celebrado somente produz os efeitos do parágrafo único do artigo 831 da CLT em relação às partes litigantes, não atingindo o INSS. Dessa forma, a solidariedade fiscal, por ser matéria de ordem pública, não se submete à mera vontade das partes, o que equivale dizer que poderá o INSS executar até mesmo parte excluída do pagamento das parcelas trabalhistas no ajuste celebrado. Aplicação do preceituado nos artigos 896 do Código Civil, 124 do CTN e, ainda, artigos 30, VI, e 31, § 1º, ambos da Lei n. 8.212/91. Agravo provido.

(TRT-AP-3431/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 02.10.01)

- 3 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PARCELAS ALCANÇÁVEIS. Havendo o acordo homologado, e estando ele em perfeita sintonia com o contido na ação, ou seja, esta contém um pequeno pedido de natureza salarial e um outro, maior, de natureza indenizatória, expressa e explicitamente discriminados e calculados, prevalece, para base da contribuição ao INSS, o que foi decidido pelas partes e sancionado pelo juiz, na forma de um percentual para parcelas salariais e outro para indenizatórias. Não se tratando, como sustenta o órgão beneficiário, de as partes exercerem disposição ilícita sobre verba de terceiro. Ao contrário, o órgão é que estaria pretendendo receber mais do que lhe cabe, pois postula incidência sobre parcelas não alcançáveis pela contribuição. Quando o legislador dispõe que o termo de acordo deva conter discriminação das parcelas pagas, visa exatamente proteger a repartição e os contribuintes, para que nenhum tenha prejuízo. O que não impede que a discriminação seja feita através

de remissão na forma proporcional às pretensões apresentadas. Até porque, no afã de resolver matéria previdenciária, o legislador esqueceu que a conciliação, judicial ou não, inclui concessões mútuas, deliberação de não discutir direitos e parcelas controvertidas e de se concederem quitação ampla, abrangente e até de parcelas não destacadas, nem postuladas. Caso coloque o termo que o valor refira-se apenas a determinadas parcelas, a quitação somente valerá por elas e assim ficará destruído o efeito liberador, pacificador e de quitação recíproca e total do acordo.

(TRT-AP-4969/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.12.01)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO, EM CASO DE ACORDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. Se as partes resolveram encerrar o litígio trabalhista através de acordo celebrado na fase de execução, pelo qual o exequente admitiu receber apenas parte do valor de seu crédito apurado na liquidação de sentença em decorrência de transação regularmente homologada pelo Juízo trabalhista, revela-se inteiramente despropositada a pretensão do INSS, manifestada em recurso interposto com base no § 4º do artigo 832 da CLT, de que as contribuições previdenciárias sejam assim mesmo recolhidas pelas partes não sobre o valor inferior objeto da conciliação judicial, mas sim sobre o valor total do crédito trabalhista apurado como devido ao reclamante, na liquidação da sentença condenatória transitada em julgado. É que a própria legislação processual autoriza que as partes transacionem em Juízo na fase de execução, quando, como aqui, se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, sem que se possa falar de qualquer ofensa à coisa julgada (sendo o anterior título executivo judicial regularmente substituído pelo termo de conciliação, que terá idêntica natureza jurídica executiva, por força do parágrafo único do artigo 831 da mesma Consolidação). Se o inciso III do artigo 794 do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 Consolidado) chega a admitir a pura e simples renúncia, pelo exequente, da totalidade de seu crédito, é evidentemente possível a transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual, nos termos e para os efeitos dos artigos 1025 e 1028, I, do Código Civil. Da mesma forma, o artigo 764 da CLT é expresso, em seu § 3º, em dispor que “É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.” Por outro lado, se o acessório sempre segue a sorte do principal, as contribuições previdenciárias (cujo fato gerador, nas relações de emprego, é o efetivo pagamento de valores salariais) não poderão jamais incidir sobre valores não quitados, em Juízo ou fora dele. É exatamente isto, aliás, o que decorre da correta interpretação e aplicação da legislação previdenciária, na medida em que o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 é expresso ao dispor que o salário-de-contribuição sobre o qual deverão ser calculados os recolhimentos previdenciários corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado (e não sobre eventual valor superior apenas declarado em Juízo como devido, mas não efetivamente recebido). Nesse mesmo diapasão, o parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei n. 8.212/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.620/93) dispôs claramente que, nos acordos em que não figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial sobre as quais

incidirão as contribuições previdenciárias, estas deverão ser calculadas “sobre o valor total do acordo homologado” (mas nunca sobre valor superior a este, apenas porque encontrado na liquidação da sentença exequenda, que restou substituída para todos os efeitos de Direito pela conciliação que acabou por ser cumprida pela executada). Recurso da autarquia previdenciária desprovido.

(TRT-RO-12476/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 23.11.01)

EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL APÓS LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Após se ter apurado, nos cálculos de liquidação de sentença, a contribuição previdenciária sobre verbas de natureza nitidamente salariais, não podem as partes celebrar acordo discriminando apenas parcelas de cunho indenizatório com o único objetivo de extinguir o crédito previdenciário. O custeio da previdência social envolve normas de direito público, que interessam a toda a sociedade, não se deixando ao arbítrio das partes a decisão acerca da incidência ou não da contribuição social. Ademais, com a edição da Lei n. 10.035/2000, que modificou a redação do parágrafo único do art. 831 da CLT, a conciliação judicial não surte efeitos de decisão irrecorrível, quando se tratar do cumprimento das contribuições previdenciárias devidas.

(TRT-AP-4598/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 20.10.01)

- 4 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCILIAÇÃO - PARCELA INDENIZATÓRIA.** Se do termo de conciliação constou que a importância paga referia-se à parcela de natureza indenizatória, incabível é a pretensão deduzida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social de remessa dos autos à liquidação para fins de apuração da incidência da contribuição previdenciária e, após indeferida, o manejo de agravo de petição com o propósito de ver desconstituída a declaração das partes, na busca do recolhimento daquela contribuição sobre o valor acordado, em face do que dispõe o § 4º do art. 832 da CLT (redação da Lei n. 10.035/00). Contra a declaração da natureza das parcelas discriminadas no acordo cabe ao INSS apenas o manejo do recurso ordinário. Não interposto este recurso no prazo legal, a coisa julgada decorrente da conciliação também lhe alcança. Agravo não conhecido.

(TRT-AP-3792/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 19.09.01)

- 5 - **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.** Não há que se falar em desconto de contribuição previdenciária quando as partes, pessoas físicas, celebram acordo “sem adentrar na questão do vínculo empregatício”, por força de interpretação do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF/88, que impõe este recolhimento apenas às empresas ou entidades a elas equiparadas na forma da lei, não incidindo sobre pessoas físicas.

(TRT-RO-12821/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 15.12.01)

- 6 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-RECONHECIMENTO - PRETENSÃO DO INSS.** A Justiça do Trabalho

tem como objetivo constitucional conciliar e julgar as lides entre trabalhadores e empregadores, segundo determina o artigo 114 da Constituição Federal. Os limites objetivos da litiscontestação são delineados pelo pedido e defesa, mas as obrigações dos litigantes provêm apenas da sentença. A conciliação tem por objetivo extinguir o processo pela transação, através de concessões e renúncias recíprocas. As pretensões deduzidas e resistidas cedem à prevalência dos interesses disponíveis dos litigantes, não tendo o Juiz obrigação de examinar sua adequação à situação de fato. Efetuado acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício, sobre esta conseqüência não existe pronunciamento judicial, pois a lei não prevê nem mesmo a chamada “homologação”, praxe judiciária sem apoio na regra do parágrafo único do artigo 831 da CLT. O termo lavrado pelo Juiz, a requerimento das partes, é suficiente para determinar os efeitos da coisa julgada, de forma imediata. Não se configura, nessa hipótese, o fato gerador da cobrança da contribuição previdenciária sobre salários e consectários, sob alegação de decorrer dos termos da inicial. A contrapartida para o INSS é a inexistência de obrigações devidas ao segurado empregado. Cabe, entretanto, a cobrança do tributo sobre o pagamento feito ao trabalhador autônomo naquele acordo, configurada a obrigação tributária respectiva.

(TRT-RO-10677/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG 27.11.01)

- 7 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DE JUROS - TAXA SELIC. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 8.212/91 que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Assim, se existe norma específica prevendo tal aplicação, impossível acolher o inconformismo da executada que pretende ver aplicados ao caso em tela os juros próprios para os débitos trabalhistas, de acordo com o previsto na Lei n. 8.177/91. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT-AP-5017/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 27.10.01)

- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. A competência da Justiça do Trabalho para execução de débito previdenciário foi instituída pela Emenda Constitucional n. 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Constituição Federal. Mencionado dispositivo constitucional é de aplicação imediata, e, doravante, cabe à Justiça Federal, ante o contido no inciso I do artigo 109 da Norma Ápice, a competência para conhecer e julgar a execução de dívida ativa do INSS embasada em título extrajudicial e, *a contrario sensu*, conforme § 3º do art. 114 da Carta Política, compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar da dívida do INSS fundada em título judicial trabalhista. Outrossim, a execução é realizada de ofício, conforme o preceituado no parágrafo único do art. 876 da Consolidação, acrescentado pela Lei n. 10.035/2000, reguladora da forma de exercício da presente competência. Logo, ao julgar procedente uma reclamatória trabalhista, o julgador, ao observar que existem créditos de natureza salarial, o que afasta os de natureza meramente

indenizatória - integrantes do salário-de-contribuição sobre os quais vai incidir a contribuição previdenciária para o INSS, fica competente para efetuar a execução tributária decorrente, ainda que o autor da ação não seja reconhecido como empregado, nos termos do art. 3º da CLT, como, por exemplo, nos acordos judiciais celebrados nesta Especializada onde não se discute a natureza do vínculo, o que abarca, igualmente, os trabalhadores em sentido amplo, como, *v.g.*, os avulsos, os autônomos, etc. Portanto, em sendo celebrado acordo judicial, no qual estabeleceu-se a responsabilidade do reclamado para com os débitos previdenciários, devidamente homologado pela d. Vara do Trabalho, a execução deverá prosseguir contra este, nesta Especializada, para a quitação do débito, não importando a data de prolação da sentença exequenda, ou, da pactuação do acordo, se antes ou após a promulgação daquela Emenda Constitucional, uma vez que as normas processuais têm aplicação imediata, alcançando os processos em tramitação, inclusive aqueles que se encontram em fase de execução de julgado.

(TRT-AP-5361/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 14.11.01)

- 9 - FALÊNCIA E CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO. A atribuição do § 3º do art. 114 da Constituição da República, credenciando a Órgão da Justiça do Trabalho a execução de ofício de contribuições devidas ao INSS resultantes de decisões (condenatórias, ou homologatórias de acordo) que importem em prestação pecuniária de verbas captadoras da exigibilidade do recolhimento aos cofres da Previdência Social, não é fixadora de competência especial que se sobrepõe ao que a legislação infraconstitucional ordinariamente lhe comete em quadra de procedimento executório. A uma, porque o parágrafo não excede o *caput*. A duas, porque cessa, tratando-se de decretação de falência, a competência desta Especializada para a execução direta (mesmo em continuidade) do devedor decretado quebrado pelo Judiciário especialmente competente para tanto. Ainda que haja penhora em execução trabalhista realizada antes do pronunciamento judicial da quebra, garantindo o débito previdenciário, cessa a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na excussão judicial que renda frutos para a satisfação do crédito do INSS. Isto mais se acentua quando se considera a natureza de privilegiado dos créditos trabalhistas em face dos de natureza fiscal, e implica numa afirmação contundente: quando o Juízo do Trabalho não pode prosseguir na execução direta em face do falido para coarctar a satisfação dos haveres inadimplidos e tipicamente constituídos na relação empregatícia, cabendo-lhe expedir certidão do crédito para a habilitação na massa falida (*par conditio creditorum*), evidente que não pode atuar no proveito isolado do crédito previdenciário, na medida em que este, como todos os de natureza fiscal, são definidos “subalternos” em ordem (legal) de preferência. Não é sem sentido *iuris* que a proposição da persistência da execução contra falido, em proveito do recolhimento de contribuição previdenciária, implica, imediatamente, em nítida e irresponsável potencialidade de gerar prejuízos aos credores trabalhistas que estão pautados PELA LEI como superprivilegiados, em face da natureza alimentar de seus haveres (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 186 do CTN). Portanto, as disposições da Lei n. 6.830/80, que podem erradicar o credor

previdenciário de habilitação em massa falida, encerram, exclusivamente, o direito de agir na estrita execução da dívida de natureza fiscal, constituída sob prévia inscrição na dívida ativa, e isto não tem - em interpretação sistemática - contato ou prevalência com os véus limitados da atribuição jurisdicional dos Órgãos da Justiça do Trabalho. Aqui a questão se resolve, absolutamente, pelo crédito "automático" do INSS exclusivamente derivado da decisão trabalhista exequenda, e não se podendo excutir bens de falido para satisfazer haveres de empregado(s), com mais razão está interdito o prosseguimento da atuação de ofício da Justiça do Trabalho para dar cabo à arrecadação da Autarquia. Afinal, o crédito previdenciário é acessório, dependente e ou mero resultado do trabalhista que o fez surgir, e na medida em que este deve enfileirar-se na habilitação perante a massa falida, a verificação é a de que nenhuma alteração na preferência de créditos foi perpetrada, e isto importa em que a decretação da falência tenha o condão de extinguir a execução trabalhista a todos os propósitos em que realizada, para dar margem ao procedimento administrativo de habilitação perante o Juízo Falimentar, aguardando-se a sua solução. Quando o INSS se interesse em tentar valer-se da pontuação da Lei n. 6.830/80 e eximir-se da habilitação, imperativo que deve proceder à inscrição de seu crédito como dívida ativa, e manejar, perante a Justiça Federal, a correspondente ação de execução. Não é possível ao Juízo do Trabalho dispensar o INSS da habilitação perante o Juízo Falimentar, uma vez que, se assim não for feito, haverá o risco de não atender os credores trabalhistas, privilegiados em relação aos demais. A inobservância em relação a concursos e juízos, aludida nos artigos 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, diz respeito ao privilégio do crédito da Fazenda Pública em relação aos demais, exceto os de natureza trabalhista, pois, como dito alhures, superprivilegiado, e que deu origem aos créditos previdenciários, objeto da execução.

(TRT-AP-5851/01 - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 05.12.01)

- 10 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - § 3º DO ART. 114 DA CF - DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PARCELAS DA CONDENAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho, ao pronunciar a relação de emprego, realizar a constituição do crédito das contribuições sociais, que deveriam ser recolhidas, decorrentes dos pagamentos feitos ao Reclamante, oriundos daquele fato gerador (vínculo de emprego). A sentença proferida não criou uma nova obrigação tributária, e nem um novo fato gerador. Aquela relação a ela preexistia. O que se dava era a declaração não verdadeira de fatos sobre os quais incidia a contribuição social que, em se tratando de contribuição previdenciária, se faz por autolancamento. A distinção que se impõe, então, naquela competência outorgada pelo § 3º do art. 114 da Constituição da República, diz respeito à formação do crédito tributário. Fixa-se, pois, não no efeito declaratório da sentença, mas na condenação de parcelas que se tornaram devidas pela decisão. Enquanto meramente declaratória, as contribuições previdenciárias restavam devidas e já constituídas independente dela, havia pagamentos decorrentes da prestação de serviços que deveriam ser recolhidos sob determinada forma legal e, no entanto, não o foram, a questão, por conseguinte, situa-se no âmbito da fiscalização e da

retificação do pagamento, tarefa afeta ao titular do crédito tributário. Já na condenação, o fato gerador, o pagamento das parcelas da condenação, surge com o cumprimento da sentença, e uma vez realizado, somente nesse caso cabe à Justiça do Trabalho tornar efetivo o recolhimento do tributo.

(TRT-AP-5792/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 21.11.01)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO EM FAVOR DO INSS. É inegável que, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, com a nova redação do art. 114 (§ 3º) da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para promover, de ofício, a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias sentenças e acordos, logicamente, incidentes sobre as parcelas salariais discriminadas nos respectivos atos, acordos judiciais e sentenças. Assim sendo, a competência só atinge a execução das contribuições devidas ao INSS sobre as parcelas que forem objeto de condenação. Portanto, com ou sem reconhecimento do vínculo empregatício, como a prestação de serviços já gera o dever de recolhimento de contribuição previdenciária, o montante devido ao INSS em decorrência dessa prestação de serviços, ressalvadas as contribuições incidentes sobre as parcelas salariais aqui reconhecidas e em relação às quais houve condenação, não compete à Justiça do Trabalho.

(TRT-AP-5900/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.12.01)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Em tendo sido reconhecida a existência da relação de emprego, a Justiça do Trabalho tem competência concorrente para executar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não só em relação às parcelas objeto da condenação, bem assim, em relação àquelas resultantes da remuneração paga ao trabalhador durante todo o interregno do contrato informal. A Emenda Constitucional n. 20/98 instituiu um *tertius* híbrido de processo de execução, modificando a dicotomia clássica prevista pelo artigo 583 do Código de Processo Civil entre título executivo judicial e extrajudicial, para possibilitar a constituição de título executivo judiciário, já que tal título não se origina de condenação específica, e sim de lançamento tributário decorrente de decisão judicial, promovido pelos próprios serviços judiciários. Nessa hipótese, o título executivo é reflexo, e não consecutário próprio da condenação. A decisão transitada em julgado torna o crédito tributário apenas existente, mas é o lançamento, *in casu* perpetrado pelos serviços judiciários, que o torna exigível. Na doutrina tributarista, a obrigação tributária caracteriza-se pela quebra da simultaneidade - clássica no direito civil - entre o nascimento do direito e sua exigibilidade.

(TRT-RO-6551/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.07.01)

- 11 - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.212/91 - ARTIGOS 8º E 769/CLT - NECESSIDADE DE OMISSÃO CELETISTA E COMPATIBILIDADE. Para que seja aplicado o Plano de Custeio da Previdência Social à execução de contribuições previdenciárias na seara trabalhista, é

necessária a omissão celetista e a compatibilidade da norma. Havendo norma expressa na CLT e sendo incompatível o procedimento de execução de dívida ativa com o trabalhista, não há falar em sucessivas repetições de hasta pública até que seja quitado o débito.

(TRT-AP-6167/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.12.01)

- 12 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DAS SENTENÇAS E ACORDOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DOS SERVIÇOS DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS OU TEMPORÁRIOS. Enquanto a responsabilidade do tomador dos serviços pelo adimplemento de todas as obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador referentes a aqueles que atuaram em seu benefício é subsidiária e decorre de construção jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (seu Enunciado n. 331, IV, que corretamente aplicou a tais litígios o princípio consagrado no artigo 159 do Código Civil e a moderna tendência de ampliação da teoria da responsabilidade civil aos fatos de terceiros, com fundamento no risco do empreendimento), no campo previdenciário sua responsabilidade, antes solidária, é agora direta e decorre da lei. É que tanto o *caput* do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 (que disciplina o Custeio e a Organização da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98) quanto o artigo 219 do Decreto n. 3.048/99 (que unificou a Regulamentação da Previdência Social Nacional) estabelecem textualmente a responsabilidade direta da empresa contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, pelo recolhimento das cotas relativas aos trabalhadores a elas cedidos. Não há dúvida, por sua vez, que tal responsabilidade dos tomadores dos serviços decorrentes dessas normas de ordem pública também estará presente nos casos de execução das contribuições previdenciárias devidas em decorrência das sentenças proferidas ou acordos homologados no âmbito dos dissídios trabalhistas (§ 3º do artigo 114 da Constituição da República e artigos 831 e 832 da CLT), mesmo que tais decisões exequendas não tenham sido expressas a esse respeito.

(TRT-AP-5657/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.11.01)

- 13 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DE TODO O PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NOS AUTOS (INCISO II DO ART. 333 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO, EXCLUÍDOS OS DÉBITOS ANTERIORES À DATA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS JURÍDICOS - OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.98, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.035/2000, E ARTS. 33, § 5º E 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. Não tendo sido provado o recolhimento das contribuições

previdenciárias de todo o período contratual do trabalho doméstico, bem como discriminadas no acordo homologado as parcelas legais relativas ao INSS, é da reclamada a obrigação de pagar integralmente o débito apurado pelo SCLJ, incluídas as cotas da reclamante, pois se tornou "diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei previdenciária": inteligência dos arts. 33, § 5º e 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91.

(TRT-AP-6115/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 15.12.01)

- 14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A circunstância de horas extras e adicional de insalubridade terem natureza contraprestativa e, assim, alcançarem os depósitos correspondentes no FGTS, não vai significar que os valores vertidos daquelas parcelas ao mesmo FGTS ensejem recolhimento de contribuição previdenciária. A questão se facilita ao se constatar que o salário gera tanto a contribuição do FGTS como a previdenciária, mas esta apenas incide sobre o salário, não sobre outra contribuição que ele fomenta.

(TRT-RO-13560/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 14.11.01)

- 15 - COTA PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - SUCESSÃO - DIREITOS E DEVERES DO SUCEDIDO. A sucessão pressupõe direitos e obrigações. Tornando-se o Estado de Minas Gerais sucessor da FEBEM, fundação que estava isenta da contribuição previdenciária patronal, referida isenção se transfere ao Estado, em virtude de o fato gerador da ocorrência do tributo previdenciário verificar-se antes da extinção da sucedida, o que se deu em março/90, quando, até então, se encontrava sob o pálio da lei de imunidade tributária, que sofreu alterações com o advento da Lei n. 8.212/91.

(TRT-AP-5167/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG 21.11.01)

- 16 - EXECUÇÃO - MULTA PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para executar multa ou mesmo atualizações de tributos, de cunho estritamente administrativo, sob a responsabilidade do INSS. "A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." É o que preconiza o § 4º do artigo 879 da CLT.

(TRT-AP-5766/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 12.12.01)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias e seus acessórios ou acréscimos legais, consoante disposto no § 3º do art. 114 da CF/88, acrescido pela EC. n. 20/98. Portanto tem a JT competência para a aplicação de todas as multas e sanções de qualquer natureza previstas na legislação previdenciária.

(TRT-AP-6108/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 08.12.01)

- 17 - CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MICROEMPRESA. As empresas participantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão dispensadas do recolhimento das contribuições previdenciárias (Inteligência do art. 11 da Lei n. 9.841/1999), mas têm forma e prazo facilitados para o recolhimento, junto com outros tributos, no curso normal dos meses de sua contabilização e escalas de pagamentos. Todavia, devem responder como qualquer outro empregador nas execuções de contribuições previdenciárias levadas a efeito em processos trabalhistas, como *in casu*, porquanto aqui se trata da cobrança imediata de parcelas incidentes sobre débitos trabalhistas que não foram pagos nas épocas próprias, portanto, sendo também contribuições vencidas de débito acumulado, a serem recolhidas de uma só vez e comprovadas nos autos.

(TRT-AP-6303/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 15.12.01)

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. Comprovando a reclamada ser optante pelo SIMPLES, fica isenta do pagamento da cota previdenciária do empregador, nos termos da Lei n. 9.317/96, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição, que confere tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que relaciona, dentre elas as devidas à Previdência Social.

(TRT-AP-4090/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 10.10.01)

- 18 - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS. Quando se queira, pela leitura das entranhas da conjugação dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 9.964/2000, a persistência DE PENHORA como garantia de débito previdenciário derivado de processo trabalhista de pessoa jurídica comprovadamente optante pelo REFIS, a pretensão de manutenção da constrição judicial levada a efeito é absolutamente descabida, e injurídica por excelência. Com efeito, o REFIS implica em novação, constituindo novel obrigação que extingue a anterior, irretratável confissão de dívida que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução autônoma da dívida confessada. Portanto, aquilo que era dívida previdenciária derivada de condenação pecuniária de parcelas de natureza contraprestativa moldadas à exigibilidade trabalhista deixa de existir, porque a opção pelo REFIS (aliás sequer possível de ser impugnada) forma dívida fiscal (incluindo a parafiscal) como título autônomo, e este é o que, em situação de inadimplimento (aliás contemporizado em situações de não pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis intercaladas), se apresenta como passível de imediata execução. Deste modo, pessoa jurídica que comprove ter sido admitida no REFIS tem o magno direito de ver extinta a execução trabalhista em face de contribuições previdenciárias, com julgamento de mérito, diante da novação, e, se acaso inadimplir à novel obrigação que assumiu, responde à execução deste novo título, em instância que não é a da Justiça do Trabalho. Por último, e para que não se esqueça: o comando legislativo impõe à Justiça do Trabalho apurar e executar conjuntamente os débitos trabalhista e previdenciário, como que apressando a exigibilidade, e uma vez comprovada a admissão da pessoa jurídica no REFIS, a novação (inclusive de

natureza subjetiva - porque instituída “Pessoa” para administrá-lo) tem, sim, o significado de extinção daquela obrigação (que seria a exeqüível por esta Especializada), dando lugar a outra, de natureza inteiramente diversa. Aliás, para não ir longe: trata-se de consolidação de débitos, o que invidosamente é - novação. Casos em que a execução trabalhista tem, mesmo, de ser extinta, com julgamento de mérito. O INSS não tem como retornar à execução na seara desta Especializada pelo eventual crédito que tivesse nesse ou naquele processo que tenha irradiado seu crédito, pois que o inadimplemento de recolhimentos concernentes ao REFIS se torna objeto de execução pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (integrante do Comitê Gestor desse Programa), pelo novo título que resulta de irretroatável confissão de dívida, aos auspícios do art. 5º da Lei n. 6.830/80. E aqui se tem, necessariamente, de ver que a regra introduzida na processualística do trabalho (§ 1º do art. 889 - A) prescreve a suspensão da execução, no exato sentido de não se praticar qualquer ato para a cobrança sob coerção. Aí o que é suspenso e todo procedimento com finalidade de apreender bens que, excutidos, revertam em numerário para cobrir o débito previdenciário. Portanto, não há persistência de garantia de bem acaso penhorado, na superveniência do referido parcelamento. É paralisação do processo de execução por inteiro, pelo tempo correspondente ao número de parcelas que, recolhidas, extingam o débito, encerrando, definitivamente, o feito.

(TRT-AP-5019/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 24.10.01)

- 19 - PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - AUTORIZAÇÃO INDEVIDA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe à Justiça do Trabalho autorizar o parcelamento do débito previdenciário com fulcro no REFIS, uma vez que isso é atribuição do Comitê Gestor desse Programa (§1º do art. 1º da Lei n. 9.964/00).

(TRT-AP-871/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG 18.08.01)

- 20 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERCENTUAIS A SEREM OBSERVADOS - FORMA DE RECOLHIMENTO. A determinação de processamento da execução através do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil importa também na necessidade de emissão de precatórios específicos para recolhimento das importâncias devidas ao INSS e demais contribuições sociais devidas, na forma inserta na Constituição Federal, artigo 195, incisos I, “a” e II, tais como SENAI, SESI e FNDE.

(TRT-AP-4328/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 10.11.01)

CUSTAS

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O RECLAMANTE) - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL - INVERSÃO DOS ÔNUS DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS JURÍDICOS. A declaração de pobreza, se feita nos moldes do art. 1º da Lei n. 7.115/83 c/c o art. 4º da Lei n. 1.060/50, é documento suficiente

para se deferir o pedido de assistência judiciária. A assistência judiciária abrange qualquer despesa efetuada pela parte na prática de atos processuais, o que inclui necessariamente as custas processuais. Como não houve procedência do pedido principal, impossível reverter os ônus das custas processuais, no valor de R\$400,00, para a reclamada. Cabe ao reclamante agora pleitear a repetição do indébito na Justiça Federal com base neste acórdão.

(TRT-RO-14850/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 15.12.01)

- 2 - JUSTIÇA DO TRABALHO - INSS - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N. 9.289/96. A Lei n. 9.289/96, mais precisamente em seu artigo 4º, que estende a isenção de custas processuais às autarquias federais, não tem qualquer aplicabilidade nesta Justiça Especializada, pois a mesma se refere, tão-somente, aos Tribunais Regionais Federais e seus Juízes, não estando, aí, incluídos os Tribunais e Juízes do Trabalho.

(TRT-AP-6129/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 15.12.01)

- 3 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTAS - REQUERIMENTO EM GRAU DE RECURSO. Nos termos da Lei n. 7.510/86, a simples declaração de pobreza permite a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, de tal providência a reclamante não cuidou, vindo a fazê-lo tão-somente após a sentença, em prejuízo da economia processual, uma vez que da petição inicial não consta sequer o requerimento de assistência judiciária gratuita, o que não pode ser admitido sob pena de não observância também ao princípio processual da celeridade.

(TRT-AI-789/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG 29.09.01)

- 4 - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA ATACAR TAL DECISÃO. Se a sentença examina o requerimento de isenção de custas e o denega, a modificação desse *decisum* somente pode ser alcançada por recurso ordinário. O fato é que se a decisão contida na sentença sobre os benefícios da justiça gratuita encontra-se *sub judice*, esta só pode ter força de *res judicata* após o seu exame pelo tribunal, não se podendo exigir da parte o cumprimento da obrigação. *In casu*, deve ser o presente recurso recebido, a fim de que a Egrégia Turma examine a pretensão da parte quanto à isenção das custas processuais, sob pena de violação ao inciso LV do artigo 5º da CR/88.

(TRT-AI-995/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG 24.11.01)

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Ainda que a parte sucumbente se insurja em sede de recurso ordinário contra o indeferimento do pedido de isenção de custas, impõe-se-lhe efetuar o pagamento das respectivas

custas, sob pena de não conhecimento do recurso. O regular preparo constitui pressuposto de admissibilidade do recurso sem o qual não se pode conhecer do apelo, mesmo que neste pretenda o recorrente ser absolvido dos ônus da sucumbência.

(TRT-AI-560/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 11.08.01)

- 5 - CUSTAS PROCESSUAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - LEI N. 9.289/96. A Lei n. 9.289/96, em seu art. 4º, inciso I, isenta os Municípios do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, pelo que, havendo sucumbência do ente público, mister prover-se a remessa obrigatória e excluir da condenação, de ofício, o pagamento das custas.

(TRT-RO-11173/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 04.12.01)

D

DANO MORAL

- 1 - DANO MORAL - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO. Se à laborista se atribui ato de improbidade, que não restou provado, isto, sem dúvida, fere a honra e macula o patrimônio moral de qualquer pessoa de bem. O dano moral, nesses casos, independe de qualquer outra prova, encontrando-se implícito no procedimento do empregador, já que a ofensa à honra afigura-se inquestionável. Portanto, o empregador que assim procede deve arcar com os riscos e consequências de sua conduta, em face da seriedade da acusação dela decorrente.

(TRT-RO-11994/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.11.01)

- 2 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não caracteriza dano moral a anotação do contrato de trabalho na CTPS, feita pela reclamada em razão do reconhecimento da relação de emprego em Juízo e com expressa referência à decisão judicial que impôs uma tal obrigação, sem que se verifique aí qualquer conotação de represália ou de propósito deliberado de causar prejuízo ao trabalhador. Este ato tem sustentação legal e não acarreta qualquer ofensa à imagem ou reputação do empregado a ponto de caracterizar o dano. As aflições decorrentes da procura de novo emprego, especificamente invocadas no recurso, não se enquadram na hipótese, eis que decorrem também das dificuldades que a maioria dos trabalhadores vêm enfrentando para obtenção de nova colocação no mercado de trabalho em um dado momento da realidade econômica nacional, que não podem ser atribuídas à reclamada. A indenização pleiteada somente terá lugar quando comprovado de forma inconteste que a ação do empregador em anotar a CTPS do empregado atingiu seu patrimônio moral.

(TRT-RO-5922/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.07.01)

- 3 - DANO MORAL - ATO OFENSIVO À HONRA - A ALCUNHA “LOURA-BURRA” - CONFIGURAÇÃO. Do ponto de vista objetivo, a inexistência, em tese, de ofensa à reputação da empregada não afasta, por si só, a existência do dano,

pois tal lesão é de ordem moral, íntima e psicológica, não se confundindo com o dano à imagem, que é de natureza objetiva. Do ponto de vista da honra subjetiva, a alcunha “loura-burra” ultraja iniludivelmente a dignidade da empregada. Tal alcunha, ainda que dita a pretexto de brincadeira, é desrespeitosa e efetivamente tange a intimidade moral da trabalhadora. Não se pode mais compactuar com atitudes que venham a reproduzir preconceitos. O aprimoramento da intangibilidade da sensibilidade moral do cidadão constitui produto alvissareiro do desenvolvimento gradativo dos direitos humanos.

(TRT-RO-9371/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 18.09.01)

- 4 - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - SUBJETIVIDADE (SENTIMENTO ÍNTIMO DE PESAR) E OBJETIVIDADE (OFENSA À HONRA E À IMAGEM) - MOMENTO DE CAUTELA. As hipóteses de desavença entre patrão e empregado, assim como aquelas que ensejam a dispensa motivada pelo empregador, descritas no art. 482/CLT, envolvem algumas situações que, realmente, podem vir a comprometer a honra e imagem do trabalhador que se vê imputado por uma daquelas condutas, de forma injusta, precipitada ou arbitrária, desde que o âmbito de ofensa da imputação exceda os limites da subjetividade. O ato de improbidade, por exemplo, é de tamanha seriedade, porquanto configura-se em mais que uma violação à confiança do empregador, mas uma violação de um dever legal, um dever moral. Constitui-se em um atentado ao patrimônio alheio, que revela desonestidade, abuso, má-fé. Assim, vislumbro que possa ser caracterizada a conduta dolosa por parte do empregador que acusa o empregado de atos desse porte e não logra êxito em provar suas acusações. Contudo, a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele “sentimento de pesar íntimo” da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo, nas relações mais amorosas e amistosas... Daí por que a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente a terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem. Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar presente nessa Justiça Especial, “momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotam o Poder Judiciário, não se transformem numa verdadeira ‘indústria’ ou em ‘negócio lucrativo’ para partes e advogados, o que se traduziria numa completa deturpação do sistema. [...]”. (Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO-19389/97, DJMG 18.08.98)
- (TRT-RO-12349/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.10.01)*

- 5 - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - LER - PLEITO INDEVIDO. A Constituição do Brasil, no seu artigo 5º, inciso X, protege, contra o dano moral

ou material, “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Portanto, amparar o sofrimento psicológico, decursivo de doença profissional, seria violar o preceito citado, já que não se encontra incluído entre os bens por ele protegidos.

(TRT-RO-13426/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 30.11.01)

- 6 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANO FÍSICO. Não obstante aguda discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de se indenizar o dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, em razão de doença profissional ocasionada por ato culposo do empregador, tem-se consolidado, com maior margem de certeza, aquelas posições favoravelmente a ela, desde que se apresentem comprovados os requisitos mínimos para assim o fazer: o dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade para com o trabalho e/ou condições de trabalho desenvolvidas. Numa época de plena competitividade, de empregabilidade diminuta, de práticas reiteradas de planos de desligamentos voluntários e incentivados, de repúdio social ao ócio, de renegação à invalidez, dentre outros fatores do mesmo jaez, o empregado, atingido em sua plena capacidade laboral por enfermidade que o restringe ou limita a atividade, por certo sente, em seu âmago, intranquilidade, insatisfação, desânimo, descrença, insegurança e toda sorte de incômodos e desequilíbrios psíquicos, afetando-lhe no mais íntimo de seu ser. Negar-se a presença do dano moral, para conceber apenas o dano físico, só se justifica diante de nosso materialismo exacerbado, que atribui maior expressividade a este, porque externalizado, renegando o outro, de difícil reprodução no mundo exterior. Contudo, o primeiro deles, embora imperceptível aos nossos olhos, atinge-nos com mais intensidade, e tal fato não pode ser menosprezado.

(TRT-RO-13097/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 24.11.01)

- 7 - DORT - CAUSAS - CULPA - EMPRESARIAL - RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA POR DANOS. Os médicos especialistas em DORT, distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, divergem sobre as causas imediatas da doença, mas são unânimes na sua correlação com processo de mecanização laboral, bem assim na ênfase de suas características psicossomáticas. Conclui-se, então, que a patologia tanto pode decorrer da automação do trabalho - que obriga o empregado a esforços maquinais repetitivos, com o sacrifício de seus membros superiores -, quanto da fragilidade emocional do empregado, ou ainda da soma dos dois elementos. Diante destes dados subjetivos, a reparabilidade judicial de eventual dano deve ser feita nos estritos limites do art. 159/CCB, ou seja, somente quando estabelecido o nexo causal doença/trabalho, perpetrado por ato ilícito do empregador, que descumpriu seu dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (inciso XXII do art. 7º da CF/88).

(TRT-RO-6779/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.07.01)

- 8 - DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO (HOMICÍDIO) - CULPA DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL. Responde com o

pagamento de indenizações por danos moral e material, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF, o empregador que não fornece ao empregado (vigia noturno) os instrumentos de trabalho indispensáveis ao exercício eficaz e seguro da função a ele atribuída, contribuindo, com sua negligência, para a ocorrência do infortúnio (homicídio). Recurso a que se dá provimento para condenar os réus a pagar aos reclamantes (esposa e filhos do ex-empregado falecido) quantia determinada, em parcela única, a título de indenização por dano moral (inciso X do art. 5º da CF), além de pensão alimentícia mensal, para ressarcimento do dano material (inciso II do art. 1537 do CCB), garantida através de depósito efetuado à disposição do juízo (art. 602 do CPC).

(TRT-RO-12781/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 14.11.01)

- 9 - DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Os danos morais e materiais advindos da existência de uma relação de emprego se submetem à prescrição trabalhista, ainda que o instituto da reparação tenha substrato no Direito Civil. A especificidade da lesão que teve por antecedente um vínculo empregatício atrai a competência desta Justiça perante a qual devem ser propostas as ações cabíveis nos prazos previstos constitucionalmente.

(TRT-RO-7076/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 25.08.01)

- 10 - DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - *DIES A QUO*. O direito à indenização por danos morais deferido aos reclamantes surgiu no mundo jurídico no momento que foi reconhecido pelo Órgão do Poder Judiciário que primeiro sentenciou no processo de conhecimento, daí por que é a partir desse momento que o vencido, no caso o reclamado, passou a ser devedor da obrigação.

(TRT-AP-4574/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.09.01)

- 11 - DANO MORAL. Os direitos ligados à imagem e moral da pessoa, que, se violados, atingem a sua honra, só dizem respeito a ela própria. Esses direitos são qualificados de personalíssimos e, como tal, são insuscetíveis de alteração subjetiva e se extinguem com o falecimento do titular. Logo, ao espólio do empregado nada é devido a título de indenização por dano moral, até porque os fatos que esteiam o pedido não se referem a danos sofridos pelo empregado, na vigência do contrato de trabalho havido com a Reclamada.

(TRT-RO-8012/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 22.09.01)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HERDEIROS. Nos termos do parágrafo único do art. 76 do Código Civil, caberá aos herdeiros do falecido a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a indenização por danos morais.

(TRT-RO-9183/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 11.09.01)

- 12 - DANOS MORAIS - INQUÉRITO POLICIAL. O empregador não é responsável por danos morais se seu empregado vier a ser indiciado em inquérito policial, mesmo que este tenha sido instaurado mediante provocação do patrão, quando não restar provado que esse último imputou ao trabalhador a autoria do delito ou divulgou informações nesse sentido, nem sequer o dispensando por justa

causa. Se houve abuso de autoridade policial, se houve prisão preventiva injusta, sem prova de que o empregador concorreu para quaisquer dessas hipóteses, não há como condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral.

(TRT-RO-9705/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.09.01)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - DEPOSITÁRIO INFIEL - INOCORRÊNCIA. O fato de o oficial de justiça ter declarado que o bem descrito no item 02 do auto de penhora estar em perfeito estado de conservação (microcomputador) não dispensa ao arrematante a vistoria do produto antes do leilão efetuado pelo juízo. A declaração formal do oficial de justiça sobre o estado em que se encontra o bem descrito no item 02 do auto de penhora (art. 681/CPC) não implica que seu defeito posterior tenha sido causado pelo depositário, pois o arrematante não se desincumbiu de provar esta alegação (fato constitutivo de seu direito). Por derradeiro, assinado o auto de arrematação pelo arrematante, este é considerado perfeito, acabado e irretroatável, só se desfazendo nas hipóteses do art. 694/CPC, não aplicáveis ao caso *sub judice*.
(TRT-AP-4184/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.09.01)
- 2 - DEPOSITÁRIO - BEM IMÓVEL. A transferência de bem imóvel após a penhora não gera, à vista da natureza do bem penhorado e das possibilidades abertas para se persegui-lo, os efeitos próprios da penhora dos bens móveis. Por isto, ainda que a conduta da depositária seja passível de apenação na forma dos arts. 600/601, a análise do conjunto dos elementos de fato faz com que a prisão não se imponha *in casu* como a sanção que mais condizentemente leve a bom termo o quadro processual.
(TRT-HC-42/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 15.12.01)
- 3 - *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO FIEL - BENS MÓVEIS USADOS - CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES - INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza a infidelidade do depositário a apresentação de bens de características semelhantes àquelas relacionadas no auto de penhora, quando este contém imprecisões na descrição dos bens móveis usados constrictos e, principalmente, quando não lhe é feita pessoalmente a intimação respectiva.
(TRT-HC-22/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 24.07.01)
- 4 - *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL. Incorre em infidelidade o depositário que oferece o bem constricto, sob sua guarda, para quitação de outro débito judicial, posterior à penhora realizada. Constatado o fato ao lhe ser exigido o bem, que fora adjudicado, no primeiro processo, correta a ordem judicial que determina o depósito do valor respectivo, sob pena de prisão. O depositário, como auxiliar da justiça, atua como *longa manus* do Juízo, incumbindo-lhe agir com a diligência e o zelo necessários à guarda e à conservação do bem sobre o qual lhe pesa o *munus*. Assim não procedendo, afigura-se o seu descaso para com o encargo assumido e para com o Judiciário,

o que lhe atrai as conseqüências a que deve se submeter o depositário infiel.
(TRT-HC-49/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.12.01)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PELA MASSA FALIDA. Possuindo o depósito recursal a finalidade de garantia da execução, e sendo efetuado antes da decretação da falência, passa ao largo do patrimônio da agravante, a partir de seu recolhimento na conta vinculada do empregado, à disposição do juízo, não havendo por que remetê-lo ao juízo universal da falência, a título de uma infundada preservação do princípio *pars conditio creditorum*.
(TRT-AP-2549/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.07.01)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEPÓSITO RECURSAL - A QUEM PERTENCE APÓS CONCRETIZADO - LEVANTAMENTO. Efetuado o depósito recursal, desapossa-se a parte de seu respectivo valor, que, ficando à disposição do Juízo para ser entregue ao vencedor da causa, não se sujeita mais a vicissitudes futuras do processo de execução. Como conseqüência óbvia, não há falar em sua arrecadação para integrar o acervo da massa falida.

(TRT-MS-99/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 24.08.01)

- 2 - ACORDO - ENVOLVIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DEMAIS PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS - BLOQUEIO DETERMINADO PELO JUÍZO - TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO VALOR DA AVENÇA PARA SALDAR CUSTAS PROCESSUAIS EM OUTRO PROCESSO, DEVIDAS PELO RECLAMANTE, CONVERTENDO-O EM CREDOR E DEVEDOR. O bloqueio e a transferência de valores retirados do depósito recursal, convolado em penhora, e de parcela da avença homologada, destinando-se a saldar custas processuais devidas pelo Reclamante em outro processo, encontra força nos artigos 882, 883 e 878 da CLT, cumprindo a ordem posta no artigo 655 do CPC, referido na Lei Celetista, acobertando-se da mais estrita legalidade, especialmente diante da certificação do Oficial de Justiça de que não há bens disponíveis no seu acervo patrimonial para a garantia da execução. Aplicação dos princípios da maior eficácia, que prepondera na execução trabalhista, e do impulso oficial no processo de execução.
(TRT-AP-6717/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.12.01)

- 3 - LEVANTAMENTO INDEVIDO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO RECLAMANTE - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA. Tendo ocorrido quitação do crédito exequendo, os depósitos recursais devem ser devolvidos à reclamada. Constatando-se, todavia, que tais valores a título de depósito recursal foram indevidamente levantados pelo reclamante, inegável a competência da Justiça do Trabalho para executar o crédito da reclamada, ainda que o reclamante tenha se valido de autorização judicial oriunda da Justiça Comum.

(TRT-AP-6166/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 08.12.01)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - **DESVIO DE FUNÇÃO.** Desvio de função tem como significado o fato de o empregado, com uma posição funcional, exercer as atribuições de cargo efetivo superior ao seu. É esta a síntese que orienta as correções com o pagamento das diferenças apuradas. Assim, não há falar em desvio funcional baseado em fluxograma organizacional da empresa, que não se confunde com plano de cargos e salários.

(TRT-RO-9556/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.09.01)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1 - **DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS PREEXISTENTES - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** As cláusulas obtidas pela via da negociação coletiva incorporam-se ao contrato de trabalho. O tribunal, ao julgar dissídio coletivo posterior, tem que respeitá-las, por força do que dispõe o § 2º do art. 114 da CF. Portanto, a questão não passa pelas normas de hierarquia normativa inferior porque o princípio está inserido na lei maior. Todo dissídio coletivo que for decidido pelos Tribunais Regionais do Trabalho terá como limite as “disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho” já que se trata de comando normativo incondicionado emitido pela Constituição.

(TRT-DC-10/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.09.01)

- 2 - **DISSÍDIO COLETIVO - EMPRESA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** No ordenamento jurídico não existe óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo em face de uma ou mais empresas, desde que se trate de acordo coletivo de trabalho frustrado, o que, por si só, constitui consistente evidência de que grassa no seio da categoria profissional conflito particularizado autorizador da iniciativa do Sindicato dos Empregados, na busca do provimento jurisdicional para dirimir o conflito coletivo de trabalho. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM VIGOR - DESCABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA.** A existência de convenção coletiva de trabalho vincula as partes a esta avença de maior abrangência, que não é refratária a si própria, nem se despotencializa a ponto de dar azo ao dissídio coletivo: ela obriga aos empregados e empregadores das respectivas categorias profissional e econômica. A proibição do ajuizamento do dissídio coletivo, quando em vigor norma coletiva, proveniente da autocomposição (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho) ou advinda da heterocomposição (sentença normativa), pode ser inferida do item II da Instrução Normativa n. 4/93 do Colendo TST. A norma decorrente de acordo ou de convenção coletiva de trabalho existe para que as partes honrem o que foi entre elas ajustado, numa perspectiva social mais ampla e abrangente, com o objetivo de dar maior segurança ao tráfego jurídico das relações individuais e coletivas de trabalho. Verdadeiros “pactos de paz”, não podem as partes signatárias do acordo ou da convenção coletiva de

trabalho contra elas se rebelar, a qualquer momento e sem fundamento jurídico consistente, pretendendo a instituição de novas condições de trabalho por mais justas que elas possam parecer. *Pacta sunt servanda*, os pactos existem para serem cumpridos e apenas a superveniência de fato novo ou a existência de determinado acontecimento imprevisto que modifique substancialmente as relações individuais de trabalho dariam ensejo ao ajuizamento da ação coletiva, com fulcro em determinado conflito particularizado e de extrema dimensão econômica e social. Tanto isto é verdade que o art. 14 da Lei n. 7.783/89 estabelece que, na vigência de acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, não constituem abuso do exercício de greve apenas as paralisações que tenham por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição, ou que sejam motivadas pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Se nenhum desses requisitos é preenchido, não pode o sindicato de determinada categoria profissional instalar a ação coletiva, quando vigente acordo ou convenção coletiva de trabalho, mormente se não se vislumbra qualquer fundamento sólido e consistente, pelo que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

(TRT-DC-60/00 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 06.07.01)

- 3 - RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO. A extinção do processo de Dissídio Coletivo, por irregularidade na sua formação, alcança apenas as cláusulas indeferidas pelo Regional, objeto do Recurso.
(TRT-RO-6034/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.07.01)
- 4 - DISSÍDIO COLETIVO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Em decisões pretéritas, sustentou-se que a ação de oposição não se mostra cabível no processo de dissídio coletivo, mormente quando visa à discussão em torno da legitimidade de representação de determinada categoria profissional. Entretanto, o Colendo TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, vem alterando o seu posicionamento acerca da questão de forma a amparar a pretensão do sindicato opoente, quando fundada em decisão já proferida pela Justiça Comum, que tenha dirimido a controvérsia em torno da representatividade da categoria.
(TRT-AO-2/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.08.01)
- 5 - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há impossibilidade do pedido formulado em dissídio coletivo de natureza jurídica, que tenha o propósito de conferir validade a acordo especial celebrado com fundamento em cláusula de convenção coletiva em vigor. Podem os dissídios coletivos de natureza jurídica, como é de sua índole, declarar, esclarecer ou interpretar normas convencionais preexistentes, não se prestando a chancelar

acordos especiais, conferir-lhes validade ou eficácia, ainda que celebrados com alegado suporte em cláusula de convenção coletiva que se encontra em vigência, sobretudo quando uma das partes não anui à avença, como necessário, sob pena de se transformar a ação coletiva em ato de homologação de ajuste imperfeito. O acordo coletivo, que no caso foi denominado de “especial” na convenção coletiva, transforma-se, caso realizado corretamente, em outro instrumento coletivo, desgarrando-se da convenção que permitira a sua celebração, devendo ser ele mesmo objeto de discussão, sem que seja possível, em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, dar validade àquele acordo a pretexto de interpretar a norma convencional anterior.

(TRT-DC-54/00 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.07.01)

E

EMBARGOS

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, como declara a norma legal (art. 884, *caput*, da CLT); pode ela ser efetivada por meio do pagamento da quantia expressa no mandado, à disposição do juízo, ou através da penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes ao pagamento da dívida, com os acréscimos legais. De acordo com o dispositivo legal, o Juízo só estará realmente garantido se o valor depositado ou os bens penhorados forem suficientes para satisfazer, de maneira integral, o direito do credor (principal, correção monetária, juros de mora etc.), e as despesas processuais *lato sensu* (custas, honorários, etc.). Se a penhora efetivada atingiu valor inferior ao total da dívida e seus acréscimos, o juízo não está, a rigor, garantido, motivo pelo qual os embargos à execução não podem ser admitidos.

(TRT-AP-6886/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.12.01)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Embora, nos expressos termos do *caput* do artigo 884 da CLT, em princípio não se possa conhecer de embargos à execução interpostos pelo executado trabalhista sem que o Juízo da execução esteja suficientemente garantido, a literalidade dessa norma legal deve ser mitigada nos casos como o presente em que, comprovadamente, não existirem quaisquer outros bens penhoráveis. É que, nesse caso, o devedor simplesmente não terá como impugnar o cálculo de liquidação no prazo preclusivo estabelecido pelo § 3º da mesma norma consolidada ou alegar qualquer outra possível irregularidade na construção judicial (mesmo que insuficiente) de seus bens, o que não se mostra compatível com o princípio da razoabilidade e com as

garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Decisão de primeiro grau que se reforma, para que o Juízo de origem examine o mérito da ação incidental de embargos à execução interposta pelo executado.

(TRT-AP-5439/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 23.11.01)

- 2 - IDENTIFICAÇÃO DA RECLAMADA - ERRO MATERIAL. O equívoco na identificação da executada não pode gerar a impossibilidade de conhecimento dos embargos à execução regularmente opostos quando a matéria ali ventilada possui total adequação à discussão travada nos autos e, mais, o subscritor da incidental de embargos é o procurador da executada, regularmente constituído através de instrumento de mandato inserto nos autos. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o imediato retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para apreciação dos embargos à execução opostos.

(TRT-AP-3991/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 25.08.01)

- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO. É indiscutível que os Embargos à Execução têm natureza cognitiva. Contudo, com isto não se pode dizer que nessa ocasião basta que as partes protestem genericamente pela realização de prova pelos meios admitidos em direito, sem qualquer especificação desses meios, nem delimitação da matéria a ser objeto de prova para que o julgador esteja obrigado a designar audiência de instrução para produção de provas. O art. 884/CLT, em seu § 2º, reza que, “se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas.” Portanto, de início, registre-se que a designação de audiência para produção de prova para julgamento dos Embargos está atrelada à real necessidade, porque não se pode admitir que, na execução, reabra-se ao executado, pela via de Embargos, toda a dialética que lhe foi garantida no processo de conhecimento. A necessidade de que trata a lei só pode estar relacionada com a matéria que foi alegada nos Embargos e a inexistência de elementos nos autos capazes de formular o convencimento do julgador em torno da questão, necessidade que há de estar demonstrada pela parte interessada na peça de Embargos. Assim é que, na petição dos Embargos, cumpre à parte interessada fornecer ao julgador elementos para se chegar ao convencimento de que há necessidade de “instrução” dos Embargos, de designação de audiência e de prova oral, da qual fala a lei. Lembre-se que a prova documental já deve instruir a peça de Embargos, como se faz até mesmo no processo de conhecimento.

(TRT-AP-6299/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 12.12.01)

- 4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DO SÓCIO. O sócio, na omissão da sociedade, e no prazo legal, está legitimado, para evitar prejuízo, a opor embargos à execução a favor da empresa.

(TRT-AP-6340/01 - 3ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG 11.12.01)

- 5 - EMBARGOS OPOSTOS A DESTEMPO - INVALIDADE. Não se pode concordar, *data venia*, com a alegação de que a oposição dos embargos à execução antes do seu momento processual próprio supre, inclusive, a necessidade de novos embargos no tempo oportuno, porque, a se aceitar tal assertiva, não se necessitaria da oposição dos novos embargos, porque os anteriores já surtiram os efeitos desejados. E também não se concebe o posicionamento no sentido de que os novos embargos adotam toda a fundamentação dos anteriores, que já se encontram nos autos, porque, não sendo conhecidos, não há incorporação possível, já que se trata de mérito, ao qual não se chegou. O processo tem regras e o cumprimento delas por todos os envolvidos é que possibilitará a efetiva prestação jurisdicional, sem surpresas.
(TRT-AP-2964/01 - 4ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 28.07.01)
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. Ocorrendo a constrição judicial sobre bem particular do sócio, não pode a empresa executada isoladamente opor Embargos à Execução, mesmo que aquele figure no pólo passivo da reclamatória trabalhista, porquanto no processo de execução cada devedor assegura seus próprios interesses, conservando a individualidade na defesa de seus bens. Poderia a executada, no máximo, figurar em conjunto com o sócio, na peça de Embargos à Execução, mas nunca sozinha, atuando em nome deste. Assim, é patente a ilegitimidade de quem opôs os Embargos à Execução, estando correta a decisão de primeiro grau que dele não conheceu.
(TRT-AP-4043/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 18.08.01)
- 7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - MASSA INSOLVENTE. É de cinco dias o prazo para a oposição de embargos à execução, contados a partir da citação para pagar o débito ou embargar, conforme especifica o mandado e a lei aplicável (inteligência do art. 884 da CLT), não sendo admitido cogitar de garantia do juízo, diante do estado patrimonial deficitário a partir da arrecadação do acervo pessoal para guarnecer o ativo da massa insolvente. O crédito, no caso, há de ser habilitado após definido o *quantum*.
(TRT-AP-4693/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.09.01)
- 8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REFORÇO DE PENHORA. O reforço de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos à execução, visto que este se inicia com a garantia da execução, nos termos do art. 884/CLT. Opondo a executada embargos à execução além do quinquídio legal, eles não podem ser conhecidos, por intempestivos.
(TRT-AP-6097/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.12.01)
- 9 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGUNDA PENHORA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DO OBJETO - PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO. A cada recurso, a parte deve esgotar toda a matéria recursal preexistente e cabível naquele

momento. Pena de, não o fazendo, ver-se esgotar a via, pela ocorrência de preclusão que impede a renovação da matéria em recurso subsequente. No caso de penhora, os embargos a ela ou à execução devem conter, de uma só vez, e desde logo, toda a matéria de defesa que seja lícita e permitida ao devedor invocar naquele momento. Dando-se a preclusão, quanto ao que não foi abordado. Sobrevindo nova penhora, ou substituição ou complementação, na seqüência normal da execução, sem que tenha havido anulação da penhora ou dos atos anteriores (quando a preclusão cessa), os novos embargos só podem abordar matéria nova, relativa aos atos posteriores aos embargos anteriores. No caso, os segundos embargos enfocam somente impugnação à avaliação do bem objeto da segunda penhora, não incidindo a preclusão. Por isso cabíveis. (TRT-AP-3158/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.07.01)

- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO NA 3ª REGIÃO - PROVIMENTO. Desde o início da vigência da Resolução TRT/DGJ/N. 01/2000, de 27.04.00, ficou implantado o chamado protocolo integrado no âmbito da 3ª Região da Justiça do Trabalho, pelo qual pode a parte ou seu advogado valer-se do protocolo de recursos e outras petições nos setores próprios de qualquer Vara do Trabalho desta Região e no TRT, ou mesmo nos Correios, pela via SEDEX padronizada, de acordo com as regras e formalidades estabelecidas na referida norma interna. Torna-se eficaz, assim, a protocolização, como feita na espécie, de embargos à execução dirigidos ao Juízo da Vara de Poços de Caldas, por protocolo tempestivo na sede do TRT na Capital, pelo dito Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior SPICI, sendo que a demora da entrega por malote na Secretaria do Juízo destinatário não implica a perda de prazo pela Embargante. Agravo de petição provido, para considerar tempestivos os embargos do devedor e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados e decididos quanto ao mérito. (TRT-AP-3685/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.08.01)

- 11 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO OCORRIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - INVIABILIDADE, CONSIDERANDO QUE A EXECUTADA FOI VALIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA À SUA REVELIA - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Dada a especificidade do Processo do Trabalho, em que a execução, via de regra, deriva de título judicial e constitui mera fase processual, podendo ser impulsionada inclusive de ofício pelo Juiz, e considerando ainda que o revel é intimado da sentença proferida na fase de conhecimento, ao contrário do que ocorre no Processo Civil, entendo que a análise da viabilidade de argüição, em sede de embargos do devedor, de vício de citação na fase de conhecimento, comporta tratamento diferenciado, conforme a hipótese. Se o devedor foi validamente intimado da sentença proferida à sua revelia, vindo a tomar ciência da demanda ainda na fase de conhecimento, não se mostra possível admitir-se que a suposta nulidade da sentença por vício da citação venha a ser suscitada apenas na fase de execução, quando o deveria

ser em sede de recurso ordinário, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o artigo 795 da CLT. Se, extraordinariamente, a parte não interpôs o apelo para discutir a questão, ou não o fez de forma regular, ensejando o não conhecimento daquele, a única solução que se afigura viável é a rediscussão da matéria em sede de ação rescisória, porquanto já transitada em julgado a sentença proferida à sua revelia.

(TRT-AP-4948/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 14.11.01)

À penhora

- 1 - EMBARGOS À PENHORA - INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA - IMPENHORABILIDADE LEGAL DOS BENS - CABIMENTO DOS EMBARGOS. Se não encontrados bens da empresa devedora, realiza-se a penhora sobre bens residenciais dos sócios, possuindo estes, desde logo, acesso aos embargos à penhora, para invocar a impenhorabilidade, ainda que a penhora tenha sido insuficiente para garantia total da execução. Porque a exigência de prévia e suficiente garantia se dá quando o devedor pretenda embargar a execução, mas não é este o caso, onde a sócia sustenta tão-só a impenhorabilidade dos bens que guarnecem sua residência. Para o que, a única exigência é terem sido apreendidos bens que a lei tutela e não admite a apreensão.

(TRT-AP-4744/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 06.11.01)

De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM PETIÇÃO APÓCRIFA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO SUBSEQÜENTE RECURSO ORDINÁRIO. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que embargos de declaração incabíveis ou intempestivos não interrompem a fluência do prazo do recurso principal, uma vez que posicionamento em contrário propiciaria amplo campo ao uso abusivo e reiterado deste instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com o único escopo de procrastinar o normal andamento do feito, e levaria à possibilidade absurda da recorribilidade perpétua (bastando, para tanto, que o litigante mal intencionado renovasse de forma infundável novos embargos, ainda que manifestamente descabidos ou fora do prazo). Com muito mais razão, portanto, embargos opostos em petição apócrifa, logo, inexistentes, não interrompem o prazo de oito dias para interposição do recurso ordinário.

(TRT-RO-9122/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 24.08.01)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS NÃO-RECOLHIDAS. Tendo em vista a natureza incidental dos embargos de terceiro no processo de execução, desnecessário o recolhimento das custas processuais, somente cabíveis no processo de conhecimento, *ex vi* do art. 789 da CLT. Assim, inexistindo norma legal regulando a matéria, o não-recolhimento das custas processuais arbitradas

em sentença de embargos de terceiro não enseja a deserção do agravo interposto.

(TRT-AI-638/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 11.09.01)

- 2 - CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO - FALTA DE RECURSO SOBRE TAL IMPOSIÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. A discussão acerca de ser processo autônomo, ou não, e de ser devido pagamento de custas não pode prevalecer, porque não há recurso sobre a juridicidade de tal condenação. Sendo fixadas as custas e não se insurgindo a parte quanto a tal imposição no recurso trancado, deveria ter recolhido o valor, e não deixar de cumprir esta parte da sentença, recorrendo e, depois, interpondo o agravo de instrumento para viabilizar o apelo denegado, porque este não terá sucesso. O recurso é deserto, por isso mesmo, não podendo ser admitido.

(TRT-AI-754/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.10.01)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - RESTITUIÇÃO. Em decorrência do entendimento perfilhado, segundo o qual não há falar em custas processuais em execução e sendo os Embargos de Terceiro apenas um incidente na execução, o processo administrativo perante a Receita Federal é a única via a ser utilizada pela parte que efetuou o seu recolhimento, para ter sua pretensão analisada. Assim, o provimento do recurso é para determinar seja oficiada a Receita Federal, objetivando a restituição das custas processuais então depositadas.

(TRT-AP-4694/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 27.10.01)

- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO. A competência para julgar ação de embargos de terceiro é do Juízo deprecante. Oferecidos os embargos no Juízo deprecado, deve este devolver a Carta Precatória juntamente com os embargos opostos para a apreciação e decisão pelo Juiz deprecante, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais. Agravo de Petição provido para determinar o retorno dos autos à d. instância de origem a fim de que sejam os Embargos de Terceiro enviados ao Juízo deprecante para apreciação e julgamento na forma da lei.

(TRT-AP-5140/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 16.10.01)

EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA. A competência para a execução, em regra, é do próprio juízo que prolatou a decisão exequenda, colocando fim ao processo de conhecimento. O Juiz deprecado penhora, avalia e aliena os bens a pedido do deprecante, sem que a competência deste último seja transmitida ao primeiro, que atua como cooperador. Como salienta Amílcar de Castro, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, 1974, v. VIII, p. 417, "A boa administração da justiça exige que o juiz executor peça uma cooperação, necessária e irrecusável, ao juiz da situação dos bens, sem que haja representação de um juiz por outro, nem, muito menos, delegação de poderes. Trata-se de mera colaboração na administração da justiça; e o juiz

executor é que, para instruir o processo de sua competência, e no mesmo prosseguir, dá valor aos atos praticados pelo juízo da situação. A base da execução nunca se desloca do juízo deprecante para o deprecado; a precatória fala restritamente em penhora, avaliação e alienação dos bens, sem referir-se a embargos do devedor (art. 658); e há de ser devolvida ao deprecante, para ser juntada aos autos principais. Assim, o processo começa e acaba no juízo deprecante. É certo que o art. 747 fala em embargos do devedor oferecidos, impugnados e decididos no juízo requerido, mas aí a lei deve ser entendida em termos hábeis, convenientes e úteis, pois, havendo, como há, embargos diferentes; uns, referentes apenas a irregularidades da penhora, da avaliação, ou da alienação; outros que dizem respeito ao âmago da execução, às exceções ou ao título executivo; o julgamento destes não pode deixar de caber ao juízo deprecante, enquanto a decisão daqueles caiba ao juízo deprecado." Por outro lado, consoante a Súmula n. 33 do TFR, em sendo o bem apreendido indicado pelo Juízo deprecante, a competência para o julgamento dos embargos de terceiro interpostos é deste e não do Juízo deprecado.

(TRT-AP-4562/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 22.09.01)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIO DA EXECUTADA. O sócio da empresa executada, que não figura no título executivo judicial, reveste-se da qualidade de terceiro estranho à lide e possui legitimidade ativa para opor os embargos competentes, na defesa do seu patrimônio particular que sofreu constrição judicial, a teor do artigo 1046 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do que estatui o artigo 769 da CLT.

(TRT-AP-5148/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 26.09.01)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DO EXECUTADO - LEGITIMIDADE. Ao sócio que não figura no título executivo judicial é facultado discutir a sua responsabilidade, pelo débito da sociedade executada, quer pela via dos embargos à execução, introduzido na execução por despacho judicial, o que lhe facultaria, também, discutir os cálculos, quer pelos embargos de terceiro, se não consta expressamente do título judicial como devedor. A verdade é uma só, se o executado não é parte legítima para a execução, é ele terceiro estranho à execução, logo, o manejo de um daqueles dois embargos é facultado ao sócio introduzido na execução por ordem exclusiva do juízo, quando não foi e nem faz parte do título judicial.

(TRT-AP-3659/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.07.01)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCURAÇÃO - EXIGÊNCIA. Na Justiça do Trabalho assegura-se o *ius postulandi* às partes, aplicando-se exclusivamente a empregados e empregadores. Nos embargos de terceiro, exige-se mandato de representação do autor, por se constituírem em modalidade processual de procedimento acessório, independente dos autos principais. A ausência deste pressuposto acarreta o não-conhecimento do agravo de petição, por irregularidade de representação.

(TRT-AP-3656/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 08.08.01)

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE USO E GOZO DA MARCA - REGISTRO NO INPI - REAL E EFETIVA PRESTAÇÃO DE LABOR PARA A ADQUIRENTE - PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE QUE ALEGA SER PARTE ILEGÍTIMA PARA A EXECUÇÃO - PENHORA - LEGALIDADE - *DISREGARD DOCTRINE*. Viável a construção de acervo oriundo da exploração da marca pertencente à empresa onde se desenvolveu a prestação de labor pela Reclamante e de que faz parte a sociedade executada, diante da aquisição dos direitos de uso e gozo dos produtos, e que pertence a um conglomerado familiar em que titularidades e patrimônios se imiscuem, provocando confusão entre as empresas envolvidas. A desconsideração da personalidade jurídica há muito vem sendo aplicada em casos onde se constata que tão-somente no plano formal é que existe a distinção entre diferentes empresas ou entre empresas e indivíduo. Legitimidade de parte e legalidade da penhora consoante a lei.
(*TRT-AP-6476/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.12.01*)
- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - CONCEITO. A meação do cônjuge não devedor, que, por isso, não pode ser alcançado pela penhora, dá-se no patrimônio ideal, total e não em cada móvel da casa. O direito não é aos bens divididos, um a um, mas à metade ideal do patrimônio do casal. Penhorados um barzinho e quatro banquetas, a agravante é detentora não da metade de cada um desses móveis, ou seja, a meio bar e meias banquetas ou meio bar e duas de quatro banquetas. Assim, o cônjuge devedor responde com a sua parte ideal de bens e somente ele fica desfalcado, dentro da sociedade conjugal. Enquanto o patrimônio estiver em comum, a questão não tem importância. Só no instante de partilha, por qualquer motivo jurídico, é que o cônjuge não devedor receberá, do monte, a sua cota parte integral do patrimônio que deveria existir e o outro receberá a menor.
(*TRT-AP-3475/01 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.11.01*)
- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE ALUGUÉIS - TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 1048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo, sendo que, no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Porém, em incidindo a penhora sobre aluguéis, por óbvio, não poderá ensejar arrematação, tampouco adjudicação, viabilizando-se somente a remição. Assim, inexistindo esta, o ato a permitir a contagem do prazo preclusivo para a oposição de embargos de terceiro será, naturalmente, o deferimento da liberação dos depósitos. Antes disto, a qualquer tempo, não há óbice ao manejo do aludido remédio processual. Tempestividade que se acolhe, determinando-se o regular julgamento da medida.
(*TRT-AP-6194/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.12.01*)
- 11 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DE PROPRIEDADE. Encontrando-se os bens penhorados nas dependências da executada, sendo estes utilizados na atividade econômica desenvolvida, a posse é presumida, a teor do que dispõe o artigo 498 do CC. Assim, a apresentação de notas fiscais informando em

nome de quem fora feita a aquisição não é suficiente a amparar a pretensão deduzida em sede de Embargos de Terceiro, porquanto não demonstrada cabalmente a propriedade atual.

(TRT-AP-5678/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 10.11.01)

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS MÓVEIS. A prova de propriedade de bens móveis se faz através de notas fiscais, as quais, para serem oponíveis a terceiros, devem ser registradas no Cartório de Títulos e Documentos, na dicção do art. 135 do Código Civil.

(TRT-AI-619/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 07.08.01)

- 12 - **EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Embora o artigo 897 da CLT estabeleça que o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões do Juiz ou Presidente nas execuções e a jurisprudência já tenha se pacificado no sentido de que os embargos de terceiro, na esfera trabalhista, são um simples incidente da execução, não constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra as decisões de primeiro grau em seu âmbito proferidas, por ser razoável e com respaldo doutrinário o entendimento que sustenta a natureza autônoma e incidente da ação de embargos de terceiro. Desta forma, inexistindo erro grosseiro, deve ser conhecido como agravo de petição o recurso ordinário interposto em tal circunstância, em direta aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

(TRT-AP-3958/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 17.08.01)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - **EMPREGADA DOMÉSTICA - DIARISTA.** Serviços prestados apenas aos finais de semana com o intuito de cobrir folga da babá do filho da Reclamada não deixam configurada a continuidade, tal como definido no artigo 1º da Lei n. 5.859/72, a ponto de levar ao reconhecimento do vínculo empregatício perseguido. Condição de diarista declarada em sentença que se mantém.
- (TRT-RO-14229/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 27.11.01)*
- 2 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS VENCIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEVIDO.** O Decreto n. 71.885/73 não estende aos domésticos o capítulo celetista relativo às férias e deve ser aplicado dentro dos limites da Lei n. 5.859/72, na qual inexistente sanção para a não-concessão das férias, dentro do prazo ali previsto.
- (TRT-RO-7873/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 08.08.01)*
- 3 - **TRABALHO DOMÉSTICO - SALÁRIO - PROVA DE PAGAMENTO.** Superior à regra de que o pagamento do salário deve ser comprovado documentalmente é o princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa. Ademais, não se estende ao doméstico, como regra de forma de pagamento e prova, o disposto no artigo 464 da CLT, em razão de haver regulação própria, pela Lei n. 5.859/72, das condições de trabalho dessa natureza, sendo expressa a dita exclusão

no preceito da letra “a” do artigo 7º da própria Consolidação das Leis do Trabalho. Provado, assim, por outros meios, que ocorrido o pagamento de salários à empregada, contrariamente ao alegado na peça exordial, não há como premiá-la com a exigência de recibos, que na realidade não foram colhidos.

(TRT-RO-13616/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.12.01)

EMPREITADA

- 1 - EMPREITADA. A empreitada é um contrato em que o empreiteiro obriga-se a entregar uma obra ao seu dono, que, por sua vez, obriga-se a efetuar o pagamento do preço. É irrelevante o fato de o reclamante não ter terminado a obra, pois o mesmo não pode ser apenado, tampouco responsabilizado, pela conjuntura econômica do país. Ademais, o artigo 1247 do Código Civil dispõe que o contratante deve indenizar o empreiteiro pelos lucros que este poderia ter se concluisse a obra. Por tais razões, não pode a 1ª reclamada, ora recorrente, esquivar-se do cumprimento de sua obrigação, ao argumento de que não tem de quem cobrar os valores aos quais foi condenada, sobretudo, porque é seu o ônus do risco do empreendimento.

(TRT-RO-13803/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 01.12.01)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EFEITOS DA DECISÃO - NÃO RETROATIVIDADE. A cível que define enquadramento sindical não é meramente declaratória porque não declara direito preexistente. Tem natureza constitutiva, uma vez que modifica uma relação jurídica, tornando efetivo direito potestativo. Não gera, pois, efeitos *ex tunc*, produz efeitos imediatos, projetando-se para o futuro, dada a criação dessa nova situação jurídica, sem retroatividade de seus efeitos.

(TRT-RO-5426/01 - 3ª T. - Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.07.01)

SENTENÇA DECLARATÓRIA - EFEITOS *EX TUNC*. Segundo a melhor doutrina, a classificação da sentença faz-se pelo efeito principal do julgado; contendo ele tão-somente a afirmação da certeza acerca da existência ou inexistência de uma dada relação jurídica, diz-se que a sentença é declaratória. Não se destinando tal sentença a constituir relação jurídica nova, ou a alterar e tampouco extinguir alguma outra, os efeitos da declaração nela contida se dizem *ex tunc*, retroativos à época da formação daquela relação. Por conseguinte, a declaração proferida pela autoridade judicial competente, no sentido de que a categoria profissional encontra-se legitimamente representada por uma dada entidade sindical, produz seus efeitos de forma a alcançar a situação jurídica declarada, não havendo falar em produção de efeitos *ex nunc*, apenas para o futuro.

(TRT-RO-10938/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.10.01)

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIA - EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO. As formalidades exigidas pelo Banco Central, para o desempenho de atividade de crédito e financiamento, tornam-se inócuas frente ao ordenamento jurídico trabalhista, em face do princípio da primazia da realidade. Destarte, se o conjunto probatório, notadamente o depoimento pessoal do preposto, demonstra que a Reclamada exercia atividade financeira, tipicamente bancária, aplicam-se ao contrato de trabalho da Obreira os instrumentos normativos pertinentes à categoria profissional dos bancários. (Inteligência do Enunciado n. 55/TST)
(TRT-RO-12083/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 24.11.01)
- 3 - INDÚSTRIA EXTRATIVA - EMPREGADORA URBANA. Indústria extrativa é prevista e apreendida pela CLT, *ad tempus*, de sorte que, na conformidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 5.889/73, não é empregadora rural e, assim, seus empregados não são rurícolas, mas urbanos.
(TRT-RO-9776/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.09.01)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATO CONSTITUTIVO - PRESUNÇÃO. A igual designação de cargos, com mera diferenciação de classificação por letras colocadas de forma aleatória pelo empregador, já que não existente quadro de carreira ou plano de cargos e salários devidamente homologado, induz à presunção da identidade de funções entre reclamante e paradigma, havendo de se ter por satisfeito o requisito básico da equiparação salarial. Decorre daí, como incumbência do reclamado, a necessidade de prova robusta da efetiva desigualdade das atribuições e do trabalho realmente exigido de cada um dos comparandos, para que se afaste a procedência do pleito equiparatório.
(TRT-RO-8414/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 18.08.01)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS NA MESMA FUNÇÃO - SOMA DE CONTRATOS DISTINTOS - POSSIBILIDADE. O artigo 461 da CLT prevê como fato impeditivo à equiparação salarial o tempo de serviço superior a dois anos na mesma função. Não há no dispositivo celetista qualquer impedimento para que tal tempo resulte da soma de dois contratos de trabalho distintos, na medida em que o objetivo da lei é resguardar o princípio da isonomia salarial, sem, contudo, retirar do empregador o direito de pagar uma remuneração superior ao empregado com maior tempo de serviço em determinada função.
(TRT-RO-7805/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.08.01)

ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - LEI N. 6.858/80 -

APLICABILIDADE. Preceitua a Lei n. 6.858/80 que os beneficiários do empregado falecido que estejam regularmente inscritos perante o INSS, independentemente de inventário ou arrolamento, poderão reclamar direitos trabalhistas em juízo. Assim, torna-se desnecessária a figura do inventariante, prevista no inciso V do artigo 12 do CPC.

(TRT-AP-6377/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 14.12.01)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. Transitada em julgado decisão anterior que rejeitou a consignação em pagamento de parcelas rescisórias, por entender justa a recusa por parte da trabalhadora, considerando-a, expressamente, portadora de estabilidade provisória acidentária, não há como afastá-la via Recurso Ordinário, em ação posterior.

(TRT-RO-12045/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 24.11.01)

- 2 - GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DO TRABALHO - DISPENSA OBSTATIVA À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Embora, em princípio, o pagamento do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho seja essencial à aquisição da garantia de emprego (art. 118 da Lei n. 8.213/91), a proteção contra a dispensa imotivada será devida mesmo sem o atendimento ao aludido requisito, caso a relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho tenha sido comprovada em juízo.

(TRT-RO-10239/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 21.09.01)

- 3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 - RESTRIÇÃO CONTIDA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Nem todo direito trabalhista pode ser objeto de transação ou negociação coletiva. Em se tratando de matéria de segurança, saúde ou higiene, não há margem para supressão de direitos, pois o que está em jogo são a vida e a integridade física do trabalhador. Assim, não pode ser tida como válida cláusula que vincula o direito à estabilidade acidentária à existência de seqüela, pois tal exigência não está contida na Lei n. 8.213/91, art. 118, o qual prevê como pressupostos apenas a ocorrência do acidente do trabalho e o recebimento de auxílio-doença acidentário.

(TRT-RO-13962/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.11.01)

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade provisória do membro da CIPA não pode ser convertida em indenização, porque o direito não é pessoal, não é uma prerrogativa individual do empregado e sim da categoria a que pertence, enquanto aquele é membro da CIPA, para atuar na defesa dos interesses coletivos do grupo. Nessa hipótese, é inviável a conversão da reintegração em indenização correspondente, na medida em que o escopo do instituto da estabilidade provisória cairia por terra.

(TRT-RO-6546/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 13.07.01)

- 5 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE EMPREGADOS. A garantia de emprego concedida ao dirigente de cooperativa de empregados pelo art. 55 da Lei n. 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988, que, além de consagrar em seu art. 8º, VIII, a mesma garantia concedida ao dirigente ou representante sindical, manteve toda a legislação protecionista anterior, excetuando-se, apenas, o que foi expressamente alterado ou derogado. Portanto, não excluiu a possibilidade de existência de outras garantias de emprego já previstas quando de sua promulgação. O fato de vender a cooperativa seus produtos a pessoas credenciadas por seus sócios não a descaracteriza como cooperativa de empregados, para efeito de aplicação do art. 65 da mencionada Lei n. 5.764/71, que não exige a participação exclusiva dos empregados da empresa, permitindo, o seu artigo 86, o fornecimento de bens e serviços a não-associados.
(TRT-RO-13261/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 24.11.01)
- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL. Embora tenha o empregado sido eleito delegado representante do seu Sindicato junto à Federação, não goza ele da estabilidade provisória prevista na CLT, art. 543, § 3º, se, comprovadamente, não participou, como titular ou suplente, do Conselho de Representantes da Federação, principalmente levando-se em consideração que para o cargo foram eleitos 3 membros, contrariando-se o limite imposto pelo § 4º do artigo 538 da CLT.
(TRT-RO-13256/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.12.01)
- 7 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - PEDIDO DE BAIXA NA CTPS E LIBERAÇÃO DE GUIAS CD-SD - RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Em princípio, caracteriza-se a renúncia à estabilidade provisória quando o empregador coloca o emprego à disposição do empregado e este se recusa a retomá-lo; manifesta, todavia, renúncia àquela estabilidade o empregado que, livre e voluntariamente, celebra acordo judicial abrangendo não somente o pagamento de verbas rescisórias mas, e especialmente, a baixa na CTPS e a entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, sem fazer qualquer ressalva quanto às parcelas oriundas da estabilidade que detém. Em razão da livre manifestação de vontade do empregado, de todo incompatível com a intenção de preservar o emprego, mostra-se inviável que posteriormente busque em Juízo a reintegração no emprego ou o recebimento da indenização substitutiva da estabilidade perdida.
(TRT-RO-11099/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.10.01)
- 8 - ESTABILIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DE PARTE DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA UNIDADE FABRIL. O fechamento do setor onde o empregado detentor de estabilidade trabalhava não é fato extintivo desta, mormente quando há continuidade de parte do empreendimento empresarial, gerando direito à reintegração no emprego. Entretanto, mostrando-se inviável a reintegração, uma

vez que os setores remanescentes não se compatibilizam com as atividades profissionais do reclamante, mantém-se a sentença que deferiu a indenização pelo período correspondente ao mandato sindical.

(TRT-RO-14042/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 15.12.01)

- 9 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. A questão relacionada à regularidade da representação sindical relativa à fixação no Estatuto do Sindicato profissional da categoria de número elevado de seus dirigentes não pode ser discutida em sede de reclamatória trabalhista, sendo necessária ação própria para o fim colimado.
(TRT-RO-10248/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.09.01)
- 10 - GARANTIA NO EMPREGO - ABUSO DE DIREITO. A fixação do prazo de mandato de dirigente sindical em 06 (seis) anos constitui evidente abuso de direito, já que a liberdade do ente representativo da categoria profissional de organizar-se sem a interferência e intervenção do Estado encontra limites no princípio da razoabilidade. A vontade do sindicato não pode simplesmente se impor à vontade do empregador, gestor do negócio. Deve estar pautada em motivo justo e lícito, desprovido de excessos, pois, do contrário, o órgão de classe estará utilizando de artifícios legais para defender interesses de seus próprios dirigentes, em vez de buscar concretizar os anseios da categoria.
(TRT-RO-9048/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.09.01)
- 11 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO X INDENIZAÇÃO. A previsão contida no artigo 496 da CLT é aplicável ao portadores de estabilidade decenária, não se aplicando aos que detêm estabilidade provisória. Aqui a hipótese versa sobre dirigente sindical; a estabilidade provisória a ele conferida tem a finalidade de garantir a continuidade da atividade sindical no sentido de tutelar os interesses abstratos do grupo que representa. O bem tutelado nesse caso é mais amplo e não se destina apenas a garantir o emprego ao trabalhador eleito nessas condições. Considero, por isso, inaplicável a regra contida no artigo 496 da CLT por analogia.
(TRT-RO-12406/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 31.10.01)
- 12 - EXTINÇÃO DA EMPRESA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A cessação total das atividades da empresa inviabiliza a manutenção do emprego à obreira, ainda que tenha sido afastada por doença profissional, na forma do artigo 118 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, torna-se indevida a indenização do período estável (art. 159 do Código Civil).
(TRT-RO-14656/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.12.01)
- 13 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - ABORTO. A finalidade da garantia de emprego prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, II, "b", é a tutela da maternidade. Não subsistindo a gravidez, em razão de

aborto voluntário, não se assegura à empregada o direito à estabilidade provisória ou à sua conversão em indenização.

(TRT-RO-12355/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 31.10.01)

- 14 - ESTABILIDADE GESTACIONAL - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS SALÁRIOS VENCIDOS - MARCO INICIAL. Segundo a alínea “b” do inciso II do artigo 10 do ADCT, a estabilidade é garantida a partir da comprovação da gravidez, marco inicial da indenização relativa aos salários vencidos. Se a gestante, mesmo de posse da comprovação do estado gestacional, não a apresenta imediatamente ao empregador, a indenização só é devida a partir do ajuizamento da ação, momento em que este toma conhecimento do fato.

(TRT-RO-6461/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.07.01)

- 15 - JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Juiz Classista Representante dos Empregados na Justiça do Trabalho goza da estabilidade provisória prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, como representante profissional eleito em escrutínio secreto na forma do “disposto no artigo 524 e seus §§ 1º e 3º” da CLT, conforme determina o artigo 662 desse mesmo diploma. Trata-se de exercício de cargo que “decorre de eleição prevista em lei”, como exige o § 3º do artigo 543 da CLT, para a caracterização da representação profissional a que se atribui a estabilidade provisória em questão.

(TRT-RO-13648/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 14.11.01)

- 16 - ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 – REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO. O pedido compreende causa de pedir e pedido propriamente dito. A circunstância de ter constado do pedido apenas o pleito de indenização substitutiva não autoriza concluir que a reintegração não tenha sido pleiteada, mormente se a causa de pedir traz expressamente tal pretensão.

(TRT-RO-13343/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.11.01)

- 17 - REINTEGRAÇÃO - MEMBRO DA CIPA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ESTABILIDADE NO EMPREGO. Não fere direito líquido e certo da empresa a concessão de tutela antecipada para a reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei.

(TRT-MS-191/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 28.09.01)

- 18 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES - SINDICATO NACIONAL) - SEÇÃO SINDICAL E ESTABILIDADE SINDICAL DOS PARA ELA “ELEITOS”. A SEÇÃO SINDICAL do ANDES/SN, concebida pelo seu Estatuto que prevê como critério de escolha a “eleição” dos que a integrarão, pela manifestação dos associados da estrita e particular unidade de empregador, ou Município, é delegacia sindical, na feição intelectual do art. 523 da CLT. A teoria do abuso de direito exclui possa uma norma *interna corporis* de Entidade Sindical conferir estabilidade de membro da

categoria em face do correspondente empregador. A mesma teoria ainda consagra o entendimento de não adquirir estabilidade sindical eleitos pela categoria para quadro diretivo de organização sindical com número de cargos maior que o limitado pela CLT. Em função destes dois motivos *iuris*, não é detentor da estabilidade sindical o escolhido para a Seção Sindical do ANDES/SN.

(TRT-ARG-132/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.12.01)

EXECUÇÃO

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADA SEM BENS OU DIREITOS PASSÍVEIS DE PENHORA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALIENAÇÃO DE COTAS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA ANTES DE DOIS ANOS DA CONDENAÇÃO NO JUÍZO A *QUO* - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA ANALÓGICA DO ART. 5º DO DL N. 7.661/45 - PENHORA DE BEM IMÓVEL DE OUTRA EMPRESA PERTENCENTE AOS EX-SÓCIOS DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - EFEITOS JURÍDICOS. 1) Ineficaz a execução contra a devedora principal, que não tinha bens passíveis de penhora, prossegue-se de imediato a execução contra os sócios, que participaram do pólo passivo da relação jurídico-processual e foram condenados solidariamente, com decisão transitada em julgado; 2) Se os sócios da terceira/agravante pertenciam ao quadro societário da executada e já haviam sido citados expressamente no processo principal, desnecessária nova citação da terceira/agravante, pois foi cumprida a instrumentalidade processual (art. 244/CPC c/c o art. 794/CLT) e observados o contraditório e a ampla defesa, afastada a aplicação do Enunciado n. 205/TST ao caso *sub judice* (art. 9º/CLT); 3) Apesar de a terceira/agravante ter sido condenada de forma subsidiária no processo de execução, em face da formação de grupo econômico de coordenação com a executada, não é nula a decisão que decreta a desconsideração de sua personalidade jurídica com espeque nos arts. 339, 1ª parte, do Código Comercial Brasileiro, 5º, parágrafo único e 51 do Decreto-lei n. 7.661/45 e § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 (art. 765/CLT); 4) O ônus de localizar e nomear os bens da executada é de seus sócios, ainda que agora façam parte do quadro societário de outra empresa alheia ao processo principal, pois o Direito do Trabalho não tolera a fraude e não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.

(TRT-AP-4462/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.09.01)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - EXECUÇÃO - LIMITE. É certo que os bens dos sócios se sujeitam à execução tão-somente em relação às obrigações contraídas até o momento da sua retirada da sociedade. A alteração contratual levada a registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas possui eficácia contra terceiros, inexistindo dispositivo legal que obrigue o arquivamento de tais atos também na Junta Comercial. Agravo de petição a

que se dá provimento para julgar insubsistente a penhora.

(TRT-AP-4378/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.09.01)

- 3 - AGRADO DE PETIÇÃO - INSS - DECLARAÇÃO DE BENS - QUEBRA DE SIGILO FISCAL. A requisição de bens da executada à Receita Federal implica quebra do sigilo fiscal, protegido pelos incisos X e XII do art. 5º da CF/88, sendo, portanto, admissível apenas em casos extremos. Assim, é de se indeferir tal pedido quando não se comprovou nos autos qualquer fraude ou atentado à dignidade da Justiça que o justifique. Sequer houve o exaurimento dos meios ordinários para a verificação dos bens do executado, como, por exemplo, certidão negativa de propriedade fornecida pelo registro de imóvel de seu domicílio.
(TRT-AP-6171/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 14.12.01)
- 4 - EBCT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Conforme decisões do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (RREE 220906, 225011, 229696, 230051 e 230072), a EBCT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e a execução mediante precatório.
(TRT-RO-12728/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 09.11.01)
- 5 - ERRO MATERIAL - OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO - RECURSO PRÓPRIO - FASE COGNITIVA. A tardia e equivocada alegação de erro material, já na fase de execução, quanto à data de publicação da sentença, não gera a possibilidade de desconstituição do v. acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela então reclamada, principalmente quando verificado que inexistiu qualquer manifestação, no momento oportuno, revelando o inconformismo quanto à decisão proferida. Em verdade, a reclamada não interpôs recurso algum para promover a apreciação do erro material que alegou ter existido, deixando então operar o trânsito em julgado da v. sentença de primeiro grau livremente, repita-se, sem a manifestação de qualquer tipo de inconformismo através de recurso próprio que poderia ter sido validamente interposto. Operou-se, portanto, no caso em tela, a preclusão, mais especificamente, a soberana preclusão, o efetivo e regular trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau. Agravo de petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-4279/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.09.01)

ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O erro material deve ser corrigido a qualquer tempo, não se subordinando aos efeitos da preclusão, mormente em se tratando de erro primário, de visível constatação, e que configure excesso de execução.

(TRT-AP-5312/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.12.01)

- 6 - EXECUÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS - ÔNUS DO EXEQÜENTE. No processo de execução, compete à parte interessada diligenciar no sentido de

localizar os bens do devedor a serem penhorados e, apenas em caráter excepcional, quando evidenciado que restaram frustradas as suas tentativas, é que se poderá admitir o auxílio do Juízo. Neste contexto, carece de amparo legal o requerimento formulado pelo exeqüente, no caso o INSS, no sentido de que seja oficiado o setor de distribuição processual desta Justiça do Trabalho a fim de se obter a relação de processos em que figura a mesma empresa executada, de forma a possibilitar o requerimento de reserva de crédito ao Juízo da execução naqueles feitos, para satisfação do ora exeqüente.

(TRT-AP-3427/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 05.09.01)

- 7 - 1. DAÇÃO EM PAGAMENTO A CREDOR BANCÁRIO - RELAÇÃO DE TRABALHO AINDA NÃO EXISTENTE E CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO SÓ POSTERIORMENTE - LEGALIDADE - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA FRAUDE A CREDOR. 2. BEM IMÓVEL - ESCRITURA LAVRADA EM CARTÓRIO DE NOTAS E SÓ LEVADA AO DE IMÓVEIS DEPOIS DA PENHORA - LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE PARA DEFESA DA SUA POSSE E PROPRIEDADE. A dação em pagamento é forma juridicamente válida de extinção das obrigações e somente se considera viciada e ineficaz quando feita com o intuito deliberado de aquinhoar apenas um credor, em detrimento dos demais ou reduza o devedor à insolvência, deixando sem lastro seus outros credores. O que não ocorre quando a empresa efetua vultoso empréstimo bancário muito mais de ano antes da ação trabalhista ser proposta e até mesmo antes do início da relação jurídica de trabalho entre o ora embargado, caminhoneiro dono do próprio veículo e a empresa, dando o imóvel (fazenda) como garantia. E quando entrega o imóvel garantidor em pagamento da dívida e seus acréscimos ainda antes do início até da própria relação com o embargado, e, conseqüentemente, antes da constituição do seu crédito e da propositura da ação trabalhista meses depois, com postulação envolvendo, portanto, só fatos supervenientes ao negócio ora em questão. O fim do Direito, ao regular as relações jurídicas entre as pessoas capazes, é de dar cunho legal e tutelado a essas relações e gerar segurança total nelas. Para que todos se sintam protegidos, amparados e certos de que os negócios que fazem uns com os outros são válidos e garantidos. Possui, sim, o Direito, o tempero certo para, também, inibir, impedir, coibir e desfazer os atos escusos, fraudulentos, viciados, a fim de que os maus não se beneficiem contra terceiros, fingindo negócios inexistentes ou aparente e formalmente lícitos. Porém não se pode chegar ao ponto, como no presente feito, de fixar o Judiciário que um negócio válido inteiramente iniciado e concluído antes até mesmo de ter início a relação jurídica de trabalho entre as partes da ação trabalhista, e antes da propositura de qualquer ação trabalhista, possa ser anulado para se gerar garantia a um futuro e incerto credor. O só fato da transferência da propriedade ter se dado através de escritura pública não levada aos necessários registros no cartório de imóveis, mas antes do início da prestação dos trabalhos de frete pelo futuro credor, não vicia o ato, nem retira ao novo titular a condição de terceiro e o direito de, nela, embargar a penhora. Certo que, se a empresa não apresenta aos futuros credores os frutos da aplicação do vultoso empréstimo e caso consigam esses demonstrar uso

fraudulento dele, desvio, gestão ruínosa ou temerária etc., há base legal para responsabilização dos responsáveis, através do seu próprio patrimônio.

(TRT-AP-4114/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.12.01)

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Não é possível caracterizar fraude à execução sem evidências e prova de que à época da alienação do imóvel pairava a insolvência sobre o patrimônio do devedor, sendo relevante juridicamente a boa-fé presuntiva do comprador, porque dela se extrai eficácia válida para o ato jurídico respectivo. Boa-fé se presume sempre que o adquirente demonstre ter agido com normal diligência na administração extrajudicial de seus interesses jurídicos e pelas circunstâncias não se evidencie o contrário.

(TRT-AP-6042/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 27.11.01)

- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se vislumbra fraude à execução quando houver sido outorgada pelo executado, antes mesmo do ajuizamento da ação trabalhista, procuração que concede ao mandatário amplos poderes de alienação do imóvel constrito, inclusive para que este outorgue, a si próprio, escritura de compra e venda, porquanto tal ato representa a efetiva exclusão do referido bem da esfera de disposição patrimonial do outorgante, sendo lícita, portanto, a aquisição que um terceiro fez, ao mandatário, do mesmo imóvel.

(TRT-AP-6220/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.12.01)

- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Conforme dispõe o inciso II do artigo 593 do CPC, considera-se como fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando ao seu tempo corria demanda contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. É irrelevante neste caso, à luz do dispositivo legal citado, que o terceiro adquirente não tenha agido de má-fé.

(TRT-AP-4128/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 11.09.01)

- 11 - IMPOSTO DE RENDA E INSS - RETENÇÃO NA FONTE. Cabe à executada calcular, deduzir do crédito do reclamante e recolher na época própria o imposto de renda retido na fonte. Assim, para garantia do juízo da execução é suficiente o depósito do valor líquido devido ao autor mais a parcela devida à Previdência Social e as despesas processuais, uma vez que a quantia do imposto de renda retido na fonte, após a ocorrência do fato gerador (quando o crédito tornar-se efetivamente disponível), será recolhida diretamente pela reclamada em favor do Tesouro Nacional. O valor relativo à contribuição previdenciária, no entanto, deverá ser incluído de forma discriminada no montante do mandado de citação, já que a competência para executar esta contribuição é também da Justiça do Trabalho, não se justificando fracionar a cobrança em duas etapas.

(TRT-AP-5543/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.11.01)

- 12 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RENÚNCIA AO CRÉDITO. A índole protecionista do direito do trabalho inibe a que se reconheça como renúncia ao crédito o silêncio do reclamante quando não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 889), regulamenta tal situação, determinando, para o caso, o arquivamento dos autos até que sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, quando se dará prosseguimento à execução. Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho (*Execução no Processo do Trabalho*, 4ª ed., p. 276): “O processo do trabalho não pode fazer desatinada abstração do princípio da irrenunciabilidade dos direitos subjetivos do empregado, pelo qual se rege o direito material correspondente, sob pena de frustrar a vocação protectiva desse direito e de tornar vãos todos os pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais que, plenos de razão, se empenham em realçar, como virtude, a índole tuitiva do ordenamento jurídico material.”
(TRT-AP-6175/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 24.11.01)
- 13 - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - EXECUÇÃO DAQUELAS E MANUTENÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO PARA A LIQUIDAÇÃO DESTAS. A própria objetividade da execução, em se tratando de condenação de parcelas vencidas e vincendas, aconselha, em recomendação que apreende a suma do escopo da expropriação, o liquidar-se aquelas, buscando-se o resgate do débito em proveito do credor, para depois e distintamente chegar-se nestas. Inviável a interpenetração de nova liquidação de sentença em execução de *quantum* determinado, pena de a esta desfigurar-se e ser instalada a magna incompatibilidade de ritos processuais, o que a ser potencializado emolduraria, inequivocamente, o procedimento na fase executória em desfavor dos credores, enquanto a lei processual é clara ao dispor em sentido contrário, indicando que estes é que devem ser os favorecidos. A lei não impõe que o Juízo esteja garantido para ser processada a liquidação das parcelas, inclusive as vincendas. A apuração é feita sem a exigência da garantia do Juízo, pois esta apenas é de rigor quando esteja definido, e chancelado judicialmente, o *quantum debeatur* correspondente, inclusive em temporalidades distintas. Ou seja, apura-se até um período, executa-se, e, sobejando parcelas ulteriores, outra liquidação se faz. Persistindo obrigações continuadas, a hipótese é do devedor passar a cumprilas, através de atos que dêem efetividade à ordem sentenciada, então podendo se ter o atendimento das prestações que iriam vencer *a posteriori* e ensejar que os valores do período entre o limite da primeira execução e o do cumprimento sucessivo das remanescentes venham liquidados para serem solvidos. Quando a primeira execução se extingue com o pagamento, a garantia que foi oferecida ao Juízo quanto a ela perde objeto, sendo ilegítimo, pelo menos por abusivo, o ato judicial que não a libera, vislumbrando-a persistente para assegurar a liquidação e ulterior execução de parcelas vincendas.
(TRT-MS-176/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.09.01)
- 14 - REMIÇÃO - REQUERIMENTO FEITO POR DESCENDENTE DO EXECUTADO - ARTIGO 787 DO CPC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. O artigo 13 da Lei

n. 5.584/70 apenas regula a remição feita pelo próprio executado e não impede, proíbe ou regulamenta a remição a que se refere o artigo 787 do CPC, que, portanto, tem aplicação subsidiária no processo trabalhista, especialmente quando o exequente manifesta sua concordância e aplauso para a concretização da medida.

(TRT-AP-3011/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 24.07.01)

- 15 - JUSTIÇA DO TRABALHO - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO - REMIÇÃO DE BENS - CABIMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, o instituto da remição encontra-se previsto no artigo 13 da Lei n. 5.584/70. O artigo 769 da CLT, por sua vez, dispõe que somente nos casos omissos e, havendo compatibilidade, poderá o direito processual comum servir como fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Assim, porque inexistente omissão quanto à matéria, impossível, no caso em tela, aplicar a regra prevista no artigo 787 do Código de Processo Civil, que guarda consonância com a remição de bens, instituto que não pode ser aplicado na Justiça do Trabalho.

(TRT-AP-4599/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 29.09.01)

- 16 - REMIÇÃO. Há um nítido destaque entre remição da execução e remição de um bem da execução. Na primeira hipótese incide o art. 13 da Lei n. 5.584/70. Na segunda, o bem pode ser remido pelo valor do lance vencedor.

(TRT-AP-5210/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 30.10.01)

- 17 - DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Não é recorrível, portanto, decisão que determina o sobrestamento da execução, que já se encontra nos seus trâmites finais, até solução final do agravo de instrumento interposto pela executada perante o TST.

(TRT-AI-1065/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 19.12.01)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O art. 899/CLT, ao estabelecer que é permitida a execução provisória até a penhora, apenas pretendeu fixar que é vedada a prática de atos que importem na efetiva alienação do domínio (como aliás dispõe o item II do art. 588 do CPC), ou seja, os atos de expropriação propriamente ditos. Esse é o aspecto teleológico daquele preceito consolidado. Mas isso não significa que não possam ser apreciados e julgados os embargos à execução e seu subsequente recurso de agravo de petição.

(TRT-AP-5295/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 27.11.01)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Na execução provisória não cabem Embargos à Execução, em face do evidente nexo de prejudicialidade entre o processo de

conhecimento e o procedimento executório, embora existam respeitáveis opiniões em sentido contrário. *Data venia*, admitir-se os Embargos na execução provisória implicaria, na verdade, em não prestigiar a celeridade processual que impera no processo laboral, porque a sentença poderia vir a ser modificada, fazendo com que se tornasse absolutamente inútil aquele dispêndio de atividade jurisdicional, consistente no julgamento dos Embargos oferecidos pelo devedor. Lembre-se ainda que da sentença proferida nos Embargos à Execução ainda caberia o agravo de petição, o que provocaria "...a existência anômala de dois recursos, a saber: um, interposto da sentença resolutive da lide (processo de conhecimento; título executivo); outro, da sentença que apreciou os embargos do devedor. Essa duplicidade de recursos poderia causar, na prática, graves embaraços à execução provisória, tornando-a, quem sabe, mais demorada que a própria definitiva. [...] se esse fato não é, por si só, defeso (tanto que ambos os recursos foram interpostos), seria, no mínimo, desaconselhável diante da possibilidade, já denunciada, de o tribunal dar provimento integral ao recurso ordinário, de sorte a tornar prejudicado - por perda de objeto - o agravo de petição. Isso acarretaria, vale reiterar, um malbaratamento de atividade jurisdicional, que poderia ser evitado se se houvesse estancado a execução provisória no ato de apreensão de bens do devedor". (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no Processo do Trabalho*, São Paulo, Ed. LTr, 4ª edição, p. 185) Na execução provisória, a regra específica é de que o processo se detém na penhora (CLT, art. 899) e essa modalidade de execução está garantida até mesmo quando pendente Recurso Extraordinário no processo laboral. (TRT-AP-5251/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.10.01)

F

FALÊNCIA

- 1 - **FALÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decretação da falência não traz qualquer alteração para o critério de atualização dos débitos trabalhistas, não havendo amparo legal para o pleito recursal. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e como tal deve ser atualizado até o efetivo recebimento pelo credor. Ademais, a correção monetária nos moldes reconhecidos foi determinada na decisão exequenda, não tendo a Massa Falida se insurgido contra os critérios fixados, no momento oportuno, transitando em julgado o *decisum*, sob o aspecto. (TRT-AP-3687/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.10.01)
- 2 - **FALÊNCIA - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A decretação de falência não afasta a incidência da dobra a que alude o artigo 467 da CLT sobre as parcelas salariais de natureza incontroversa, à falta de amparo legal. (TRT-RO-13620/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 15.12.01)
- 3 - **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - FALÊNCIA ENCERRADA.** Ainda que os sócios, encerrada a falência da empresa Reclamada, possam ser demandados por direitos trabalhistas não exauridos na massa, e até posteriores ao término do

juízo falimentar, é de rigor que seja provado que eles agiram com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social e/ou estatutos (art. 135 do CTN), ou excesso de mandato. Sem demonstração, é improcedente a pretensão deduzida contra os membros da sociedade de cujo processo de quebra se extinguiu.

(TRT-RO-7003/01 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 08.08.01)

- 4 - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - COMPETÊNCIA. Decretada a falência da maior acionária da empresa Reclamada, o imóvel penhorado, praxeado e não arrematado, a teor do § 1º do artigo 24 do DL n. 7.661/45, retorna ao patrimônio da Ré e passa a integrar o produto da massa líquidanda, cessando, aí, a competência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução do débito em curso, a qual, por imposição legal, prosseguirá no juízo falimentar mediante habilitação do crédito exequendo, via certidão específica expedida pela Vara de origem.

(TRT-AP-6132/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 18.12.01)

EXECUÇÃO - FALÊNCIA. A penhora realizada antes da decretação da falência da empresa autoriza o prosseguimento da execução pelo juízo trabalhista. O reconhecimento de tal competência tem como base a situação fática e jurídica pretérita, não podendo sujeitar-se ao concurso de credores, visto que alvo de constrição judicial aperfeiçoada antes da instituição do Juízo Falimentar e da conseqüente arrecadação de todos os bens integrantes da Massa Falida.

(TRT-AP-5767/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.01)

- 5 - EXECUÇÃO - SÓCIO. Ainda que falida a executada, prossegue nesta Especializada a execução com relação a bens de seus sócios.

(TRT-AP-4066/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 22.09.01)

- 6 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. Regra geral, a falência, no direito posto, tem como efeito a suspensão da execução no foro trabalhista, impondo a habilitação do crédito do empregado perante o Juízo Falimentar que, na espécie, encontra-se excepcionada por estar em causa a condenação solidária do 2º e 3º reclamados, contra os quais escolheu o exequente ver direcionada a execução. Inteligência do artigo 904 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

(TRT-AP-6896/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 18.12.01)

FERROVIÁRIO

- 1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O tempo destinado ao intervalo intrajornada efetivamente trabalhado deve ser remunerado como extraordinário. O § 5º do artigo 238 da CLT não retira dos ferroviários o direito de usufruir da pausa para descanso e alimentação.

(TRT-RO-11214/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 30.11.01)

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- 1 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os valores de FGTS vindicados em decorrência de contrato de emprego, havido entre as partes, devem ser atualizados pelos índices da CEF até a rescisão contratual e, daí em diante, pelos índices de correção aplicáveis aos créditos trabalhistas.

(TRT-AP-2671/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 11.09.01)

- 2 - DIFERENÇA DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Sempre foi do empregador a obrigação de efetuar o depósito em conta vinculada da indenização compensatória a incidir sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Competem, todavia, aos órgãos gestor, União, e operador, Caixa Econômica Federal, o pagamento dos rendimentos creditados nas referidas contas. Se posteriormente à rescisão contratual, como no caso, forem creditados ou pagos diretamente ao empregado, por força de decisão judicial transitada em julgado, diferenças de correção monetária e juros, relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos vigentes à época, a quitação anterior não pode abranger estes novos valores, que estavam sujeitos a uma condição, elemento acidental do ato jurídico, sujeita a um evento futuro e incerto, não sendo eficaz quanto a ela a declaração de vontade manifestada quanto da rescisão contratual. Reconhecidos os expurgos inflacionários como direito adquirido dos trabalhadores, até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser *certus* quando, recompondo a totalidade dos depósitos, e a partir deste ato exigível a multa compensatória de quem tinha obrigação de satisfazê-lo na ocasião, o empregador.

(TRT-RO-12702/01 - 5ª T. - Red. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 01.12.01)

MULTA FUNDIÁRIA - DIFERENÇA COM BASE EM EXPURGOS MONETÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Tendo a empregadora agido, à época do pagamento da multa, nos ditames da Lei n. 8.036/90 e do seu Decreto regulamentador, futuro reconhecimento de diferença advinda de expurgos monetários, cuja responsabilidade não lhe atinge, não pode apená-la, pois a responsabilização entre particulares supõe culpa do agente, nos termos do art. 159 do CCB, o que não se vislumbra por parte da empregadora.

(TRT-RO-8509/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 04.09.01)

- 3 - FGTS - ART. 467/CLT - NÃO-INCIDÊNCIA. O FGTS incide exclusivamente sobre as parcelas salariais que a lei define. Não incidindo sobre quaisquer outras, nem sobre as penalidades legais a que se sujeitam os empregadores pela mora. Caso da dobra do valor do saldo de salários, prevista no art. 467/CLT, sobre a qual não se calcula FGTS, ainda que a sentença condenatória contenha comando no sentido de calculá-lo, *verbis*, "sobre as parcelas rescisórias". Porque, primeiro, não se trata de salário e, segundo, de parcela rescisória, mas de pena processual.

(TRT-AP-4497/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 04.12.01)

- 4 - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - LIBERAÇÃO DO FGTS ATRAVÉS DE ALVARÁ JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afigura-se a incompetência da Justiça do Trabalho, quando a pretensão deduzida pertine exclusivamente à expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos do FGTS efetuados em contas vinculadas dos reclamantes, ante a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Na hipótese, não há lide a ser dirimida entre empregado e empregador, o que refoge à competência do Juízo Trabalhista, à luz do art. 114 da Constituição Federal.

(TRT-RO-7499/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.08.01)

- 5 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE A CONTA VINCULADA DO FGTS. Rompido o vínculo empregatício há mais de 10 anos, está prescrito o direito de ação para reivindicar diferença de multa de 40% sobre a conta vinculada do FGTS proveniente dos expurgos obtidos perante ação ajuizada na Justiça Federal, a qual não atua como causa interruptiva da prescrição. O autor tomou ciência da lesão de seu direito quando teve acesso aos extratos do FGTS, devendo, na oportunidade, resguardá-lo, ajuizando ação concomitante na Justiça do Trabalho e solicitando suspensão do feito, com amparo na alínea "a" do inciso IV do art. 265 do CPC.

(TRT-RO-14978/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.01)

- 6 - FGTS - PRESCRIÇÃO. O artigo 7º da Carta vigente atribuiu ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a natureza de direito trabalhista (inciso III) e, nessa condição, o FGTS está sujeito aos prazos prescricionais previstos na norma constitucional para os demais créditos de idêntica natureza (inciso XXIX do mesmo artigo), uma vez que não há ali qualquer ressalva em sentido contrário.

(TRT-RO-13154/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 05.12.01)

G

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. A diminuição do percentual da gratificação de função, desde que seja mantido o mínimo estipulado nas convenções coletivas, não acarreta prejuízo para o autor na medida em que o seu salário foi aumentado, redundando também na elevação do valor final da remuneração.

(TRT-RO-11987/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 10.11.01)

REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – ILEGALIDADE. A redução do percentual da gratificação de função, anteriormente concedido pelo Reclamado e que se incorporou à remuneração do Reclamante, nos termos do § 1º do art.

457 da CLT, ofende disposição constitucional (inciso VI do art. 7º da CF/88), legal (art. 468 da CLT) e, ainda, convencional, eis que os instrumentos coletivos da categoria prevêem o respeito aos critérios mais vantajosos na concessão do patamar mínimo daquela verba.

(TRT-RO-14316/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 08.12.01)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - CARACTERIZAÇÃO. O denominado “consórcio de empresas” encontra previsão na Lei das sociedades anônimas, sendo que não tem personalidade jurídica própria, não cabendo falar-se em responsabilidade solidária entre as empresas que lhe dão vida, nem tampouco de formação de grupo econômico, na acepção do § 2º do artigo 2º da CLT.

(TRT-RO-12233/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 10.11.01)

- 2 - GRUPO ECONÔMICO - DEFINIÇÃO - UNIDADE EMPRESARIAL. A lei trabalhista define a solidariedade do grupo econômico, visualizando-o, enquanto devedor, como se tratasse de um só empregador e, independentemente da descrição de sua estrutura, comprometer-se-ão os integrantes à satisfação dos direitos do trabalhador. Quando, lado outro, se está diante de uma ou mais empresas, ligadas por laços familiares ao mesmo ramo de negócios, onde o empreendimento pertence, entre outros, a uma mesma pessoa física, que detém apenas o controle acionário, não se trata de grupo econômico, mas sim de unidade empresarial.

(TRT-RO-13188/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 14.11.01)

H

HONORÁRIOS

Advocáticos

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. A regra contida no § 1º do art. 11 da Lei n. 1.060/50 dispõe que os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, significando que a verba acessória deverá ser calculada sobre o valor do crédito após realizadas as deduções legais (IRRF e INSS).

(TRT-RO-14035/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 07.12.01)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios são calculados tomando-se como base a importância bruta que é devida ao reclamante. A expressão líquida a que se refere a Lei n. 1.060/50 diz respeito ao valor total da execução encontrado, subtraído das despesas processuais, não exigido, por outro lado, que se faça o desconto dos impostos

aos quais se submete o obreiro, por imposição legal. Pelo contrário, e com efeito, o *caput* do art. 11 distingue como sendo dedutíveis do bruto “os honorários periciais e de advogado, as custas do processo, as taxas e selos judiciários”, preceituando que “serão pagos pelo vencido”. E o líquido apurado na execução da sentença é exatamente o valor do crédito do exequente, abatidas tais parcelas. Inadmissível que o credor tenha descontadas suas obrigações com o fisco em benefício do devedor.

(TRT-RO-6780/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.07.01)

- 2 - HONORÁRIOS DE SINDICATO - PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ESTADO - INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988. A Constituição da República de 1988, no seu inciso LXXIV do artigo 5º, preceitua que ao Estado cabe a prestação de assistência jurídica e integral aos necessitados, na forma da lei e o artigo 134 da Lei Maior, que trata da instituição da Defensoria Pública, expressamente vincula a assistência referida no artigo 5º, inciso LXXIV, já mencionado, já tendo sido sancionada, inclusive, a Lei Complementar n. 80, de 12.01.1994, organizando a Defensoria Pública da União. Conclui-se, portanto, que o sindicato, não tendo obrigação de dar assistência judiciária, o que justificaria o recebimento de verba de honorários de advogado para fazer frente às despesas com o corpo jurídico e instalações que foi forçado a estabelecer, quando o faz, é por sua própria liberalidade e interesse da sua política administrativa sindical, não sendo devidos, portanto, os honorários de advogado.

(TRT-RO-12935/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 20.11.01)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RETENÇÃO DE PERCENTUAL - ACORDO. Não há como ser retido nos autos o percentual relativo aos honorários advocatícios combinados privadamente entre exequente e seu procurador, sem referência na Ata, uma vez que a avença tem seu alcance restrito às partes contratantes, falecendo amparo legal à pretensão, estando fora dos limites da competência desta Justiça do Trabalho. Agravo improvido no aspecto.

(TRT-AP-2695/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 14.07.01)

Periciais

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. A verba tendente a remunerar o perito constitui despesa processual, sendo certo que é nesta Justiça Especializada que a execução deve ser processada, notadamente porque, conforme preconiza o inciso II do artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao juiz do trabalho executar as suas próprias decisões.

(TRT-AP-3056/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.07.01)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - DESTAQUE DO IRRF NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADO. Possui esta Especializada

competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que vier a proferir e, além do mais, de efetuar o desconto do IRRF sobre os rendimentos pagos aos reclamantes, em execução de julgado. Logo, por não amparado no fixado no artigo 2º do Prov. n. 01/96 da CG/TST, de 05.12.96, incabível o atendimento ao pleito de destaque do imposto incidente sobre os honorários pagos ao perito, nos cálculos homologados judicialmente, porque esse será calculado e pago na declaração de ajuste anual do perito.

(TRT-AP-5539/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 24.11.01)

- 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO *PRO RATA*. No processo de execução, quando necessária a elaboração de perícia judicial para dirimir impasse entre os cálculos ofertados pelas partes, atribui-se a elas, conjuntamente, o pagamento dos honorários periciais, na proporção do erro cometido, tendo-se como parâmetro a conta judicial.
(TRT-AP-6205/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 12.12.01)
- 4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE - ISENÇÃO. A declaração de pobreza do reclamante é suficientemente idônea para deferir o pedido de assistência judiciária (isenção de pagamento de honorários periciais e custas), eis que se enquadra nos moldes legais (arts. 3º, V e 4º da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 1º da Lei n. 7.115/83). Como despesa processual é qualquer gasto efetuado pela parte na prática dos atos processuais, obviamente este conceito inclui os honorários periciais. A despesa processual não se restringe apenas às custas processuais, mas os demais gastos descritos no art. 20/CPC, exceto honorários advocatícios, devidos no juízo trabalhista apenas na forma prescrita pelos Enunciados n. 219 e 329 do TST, que não se aplica contra o reclamante.
(TRT-RO-13771/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 01.12.01)
- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO. A responsabilidade pelos honorários periciais não deve cingir-se, apenas, na questão da maior ou menor proximidade do resultado do cálculo elaborado pelas partes, em relação ao apresentado pela perícia e acolhido pela decisão de liquidação. Aplica-se, *in casu*, o Enunciado n. 236 do C. TST, que prevê a responsabilização pelo pagamento dos honorários pela parte sucumbente na ação. O ônus da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, concerne ao título executivo, débito constituído pela reclamada inadimplente, quanto ao objeto da lide. O ônus da sucumbência deve recair, integralmente, sobre o devedor.
(TRT-AP-6523/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG 08.12.01)
- 6 - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA COM DUPLO OBJETO. Sendo uma a perícia, embora com dois objetos, e a reclamada sucumbiu em um deles, deve arcar com os honorários periciais integrais. Inteligência do Enunciado n. 236/TST.
(TRT-RO-10250/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG

22.09.01)

- 7 - HONORÁRIOS PERICIAIS. Havendo similitude de procedimento nos cálculos de liquidação referentes a cada substituído processual, o valor arbitrado para remunerar a prova pericial deve considerar esta questão, ajustando-se a um patamar razoável condigno com o trabalho, cujo arbitramento não deva considerar necessariamente o número de substituídos.
(TRT-AP-2917/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 24.07.01)

HORAS EXTRAS

- 1 - CADERNOS DE REGISTRO DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DO EMPREGADOR DE APRESENTÁ-LOS EM JUÍZO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 358, III, E 359, II, DO CPC. Não obstante inexistir obrigação legal de o empregador possuir os cadernos onde eram anotadas as horas extras prestadas pelo empregado, uma vez incontroverso o serviço em sobrejornada, de forma, inclusive, não rara, não pode o mesmo destruí-los, pois, a partir do momento em que, em tais documentos, estão consignados dados pertencentes não exclusivamente ao empregador mas, também, ao empregado, não tem aquele o livre arbítrio de os inutilizar a seu bel-prazer, simplesmente alegando posteriormente em juízo que o ônus da prova da existência e quantidade das horas extras é do empregado. Se confessa o trabalho extraordinário e que este era anotado em caderno próprio para anotação de horas extras, há de fornecer o veículo para apuração da correção do pagamento consignado nos recibos anexados aos autos. Sendo documento cujo conteúdo é comum às partes, atinente ao registro de horas extras prestadas pelo empregado, constitui ônus do empregador possuí-lo e, uma vez em seu poder, trazê-lo a conhecimento do juízo, ainda mais no caso *sub judice*, uma vez que neles estava consignado o número de horas extras prestadas pelo empregado. Não é crível que acredite o empregador que, sendo incontroversa a prestação de trabalho extra, a remuneração das horas extras será simplesmente reconhecida como sendo aquela constante dos recibos. Não se admitindo a escusa para não trazer tais documentos, por terem conteúdo comum às partes, deve ser aplicado ao empregador o art. 358, III, c/c art. 359, II, ambos do CPC, admitindo-se como correta a jornada declinada na exordial.
(TRT-RO-9686/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.09.01)
- 2 - GERENTE DE DEPARTAMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS - CLT, ART. 62, II. O fato de o Reclamante, como gerente de departamento, se reportar ao Diretor da empresa para determinadas decisões em nada descaracteriza os atos de gestão praticados, não exigindo a lei que o gerente seja o empregado de maior posto na escala hierárquica, para efeito do disposto no inciso II do art. 62 da CLT. *Accountability*, termo moderno, nos meios empresariais, para aquele que presta contas, é o que se espera do bom gerente, especialmente em se tratando de grandes empresas onde deve imperar a harmonia de gestão entre os seus departamentos e setores.
(TRT-RO-6433/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ.

MG. 14.07.01)

- 3 - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS PAGAS - ARGÜIÇÃO. Dispõe o artigo 767 da CLT que "A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa." O Enunciado n. 48 do Colendo TST, por sua vez, afirma que a compensação só poderá ser argüida com a contestação. Assim, importa em nítida ofensa ao inciso XXXVI do artigo quinto da Constituição Federal a autorização, após o encerramento da fase cognitiva, para que sejam compensados valores relativos a horas extras pagas pelo executado.
(TRT-AP-5365/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 27.10.01)
- 4 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ART. 74/CLT. A despeito de o § 2º do artigo 74 da CLT impor ao empregador a obrigação de manter controle de jornada em estabelecimento com mais de dez empregados, sua inobservância não tem o condão de inverter o ônus da prova do labor extraordinário, que é do postulante. Pontue-se que a condição ordinária do contrato de trabalho é a obediência à jornada legal, pelo que, alegada situação extraordinária (realização de horas extras), cumpre à parte sua comprovação, nos termos do artigo 818 da CLT e do inciso I do artigo 333 do CPC.
(TRT-RO-13031/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 18.12.01)
- 5 - HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO. Ao negar o labor em sobrejornada, apontando jornada diversa da inicial, a reclamada atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora. Não tendo assim desincumbido, existindo inclusive confissão do preposto, à reclamante são devidas as horas extras apuradas.
(TRT-RO-7735/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.07.01)
- 6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSIÇÃO DE DIREITO E DE JUSTIÇA. Quando o próprio empregado, como causa de pedir, afirma na inicial o recebimento parcial de horas extras e este aspecto é omitido na decisão, impõe-se, como dever de direito e de Justiça, a determinação do abatimento nas pagas e recebidas. O conceito da compensação, que só vale quando invocada na defesa, não se justapõe exata e necessariamente ao de abatimento de valores recebidos. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.
(TRT-ED-21739/95 (RO-3039/95) - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 10.07.01)
- 7 - HORAS DE SOBREAVISO - USO DE *BIP*. Restando fartamente demonstrado pela prova oral, inclusive pelo depoimento do preposto, que o reclamante permanecia à disposição das empresas em dias de escala de trabalho, portando *bip*, podendo ser chamado a qualquer momento para realizar vôos, deve ser considerado como de sobreaviso o referido tempo, não se aplicando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 49 da SDI/TST.

(TRT-RO-11990/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 10.11.01)

- 8 - CONTROLE DE JORNADA E HORAS EXTRAS CONTROVERTIDAS - PAPEL PACIFICADOR DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Tratando-se de trabalho externo, cuja dinâmica provoca larga dissensão jurisprudencial sobre a presunção ou não de controle de jornada pelo empregador e, adicionalmente, sobre o montante de horas extras laboradas, surge o cenário ideal (*res dubia*) para a atuação saneadora e pacificadora da negociação coletiva. Desse modo, se os seres coletivos trabalhistas, inclusive o sindicato obreiro, ajustam o pagamento de certo montante a título de horas suplementares presumidas, para pôr termo a qualquer controvérsia sobre o tema de jornada, realizam o objetivo previsto pela Carta Magna (inciso XXVI do art. 7º da CF/88), realizando concessões recíprocas e elevando o nível da questão trabalhista envolvida, pondo fim à discussão judicial sobre a temática transacionada. Contudo, é incabível falar-se em efeito retroativo da norma convencional pacificadora, uma vez que tal poder não é concedido pela ordem jurídica nem aos comandos normativos oriundos do Estado.

(TRT-RO-4075/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 14.07.01)

- 9 - HORAS EXTRAS - VENDEDOR - TRABALHO EXTERNO. O mero exercício de função externa não é requisito suficiente para excluir o trabalhador dos limites de duração da jornada de trabalho normal legalmente prevista. A jornada previamente estabelecida, que obrigava o vendedor a chegar à empresa no início do expediente, para ciência do número de clientes a serem atendidos naquele dia e retornar ao final dele, para conferência dos pedidos sob orientação do supervisor, denota fiscalização e controle, ao menos indiretos, da jornada a ser observada, autorizando o pagamento das horas extras provadas nos autos. Inaplicável nesse caso, portanto, a hipótese prevista no inciso I do artigo 62 da CLT.

(TRT-RO-14156/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.12.01)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - CONVENÇÃO COLETIVA. Ao disporem as cláusulas convencionais que o tempo excedente à jornada normal não será considerado extra "salvo se o empregado comprovadamente trabalhar antes do início ou após o término da jornada normal", referiram-se as partes exclusivamente aos chamados minutos residuais e, não, também, às horas itinerantes como entendido pela reclamada, pois que, naquelas, efetivamente, não há trabalho, mas apenas tempo à disposição, não sendo mesmo passível de comprovação qualquer labor durante o tempo despendido pelo empregado no percurso respectivo. Sendo cláusulas restritivas de direito na medida em que retiram do empregado o direito de perceber remuneração pelo tempo excedente à jornada, desde que não ultrapasse trinta minutos antes ou após aquela, não podem ser interpretadas na extensão e abrangência pretendidas pela reclamada para incluir naquela norma as horas *in itinere* não expressamente contempladas pela

previsão convencional.

(TRT-RO-7931/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 11.08.01)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - ACERTO DA RETENÇÃO EFETUADA PELO DEVEDOR - BASE DE INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando a lei dispõe a respeito da obrigatoriedade da retenção do Imposto de Renda sobre os créditos devidos ao exequente, provenientes de decisão judicial, por conseqüência, atrai a competência do Judiciário Trabalhista para aferir, diante dos termos da lei, a correção do procedimento adotado pelo devedor, na retenção dos valores. Do contrário, seria submeter o credor ao alvedrio do devedor, em seu flagrante prejuízo.
(TRT-AP-3730/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 31.08.01)
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - PARCELA INDENIZATÓRIA. As Leis n. 8.212/91 e n. 8.541/92, que regulam a matéria relativa à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, impõem à autoridade trabalhista determinar a retenção dos descontos a esse título quando da condenação por aquela imposta ou ainda em virtude de acordo judicial. Também neste sentido o Provimento n. 01/96. Tais descontos são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o reclamante que, por sua vez, é o contribuinte, devedor principal da obrigação. Não cabe, nem compete a essa Justiça Especial discutir a natureza tributável ou não tributável das parcelas que foram objeto de condenação. Segundo o mandamento contido no artigo 11 do Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos. Não é a natureza indenizatória ou salarial da verba paga pelo empregador que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre a mesma. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. "Parcela indenizatória na legislação tributária tem conceito diverso da dicotomia simplificadora e didática do direito do trabalho, pois, no campo tributário, indenizatório o que serve para repor os gastos efetivamente feitos para obtenção do rendimento (v.d., diárias de viagem, verba de alimentação, hospedagem, transporte, pagamento de comissões, corretagens, ágios, honorários etc.). A aqui chamada de 'indenização' substitutiva de salários do período da estabilidade não respeitada não corresponde, em direito tributário, a rendimento de natureza indenizatória, mas a rendimentos percebidos em razão do trabalho. Deve, por isso, o empregador reter os tributos incidentes na fonte, no ato de pagar, com observância das normas tributárias próprias. A discussão, complexa, sobre ser ou

não isenta de imposto de renda por se tratar de indenização trabalhista em sentido estrito e não lato, é matéria alheia à competência da Justiça do Trabalho. Que não pode decidir sobre questão fiscal, nem interpretar lei tributária para eximir ou isentar alguém de recolhimento, salvo, evidentemente, ato de abuso em matéria pacífica e sobejamente conhecida de todos. Até porque a retenção constitui mera antecipação, ajustável no final do exercício, quando o contribuinte - aí sim, e ele, contribuinte e interessado - terá diálogo com a repartição arrecadadora para definir onde e em quanto ficou isentado e quanto ainda lhe compete pagar ou o que tem a receber de volta. Ou terá o processo administrativo e o judiciário comum para discutir seus argumentos com o objetivo de desonerar-se do tributo." (TRT 3ª R. - AP-864/99 - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG - 03.12.1999 - p. 02) Não se pode perder de vista que o Imposto deduzido pertence à União, cabendo aos órgãos fiscalizadores federais a sua cobrança perante a empresa, abrindo-se ao empregado a via administrativa, na declaração anual, para obtenção de imposto recolhido a maior ou indevidamente.

(TRT-AP-5907/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.12.01)

- 3 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RECOLHIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. Com a extinção do INAMPS, foram transferidos à União Federal os direitos e obrigações da autarquia. Portanto, os valores devidos pela reclamante, a título de imposto de renda, constituem tributos que têm como sujeito ativo da respectiva obrigação a Fazenda Pública Federal, ou seja, a própria União Federal, aqui executada. Sendo assim, não há que se proceder a qualquer recolhimento, mas tão-somente ao desconto do imposto incidente dos créditos exequêndos. Entendimento contrário, no sentido de que se comprove nos autos o efetivo recolhimento, na verdade implica em querer que a União prove "que pagou a si própria" os tributos que lhe são devidos pela reclamante, o que, *data venia*, tipifica contradição e absurdo.

(TRT-AP-2084/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 11.08.01)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL. Não é a jornada de trabalho prestada que determina o tempo de intervalo, mas sim a jornada a que o trabalhador foi contratado, ainda que tenha sido reconhecido que o autor laborava em uma jornada diária superior a oito horas diárias, nem assim é de se reconhecer que o intervalo para repouso e alimentação fosse de no mínimo uma hora, porquanto o mesmo foi contratado para uma jornada de seis horas diárias de trabalho.

(TRT-RO-14454/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.12.01)

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Mesmo que contratado para trabalhar em jornada de seis horas pelo regime de turno ininterrupto de revezamento, ao autor é assegurado o direito ao intervalo para refeição e descanso de uma hora, quando comprovado que, efetivamente, sua jornada de trabalho era superior à contratual, em face do labor em sobrejornada diário.

(TRT-RO-13706/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG 24.11.01)

- 3 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE - PECULIARIDADES DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. O trabalho em pegada única é usual no seguimento de transportes coletivos. Assim, a negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz *pleno jure* e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (artigo 5º, II, *ibidem*). Indevido, portanto, o sobretempo calculado pela ausência de gozo de intervalo intrajornada, já que tal situação encontra-se prevista em instrumentos normativos, de forma a atender as peculiaridades das condições de trabalho no setor de transportes coletivos urbanos.

(TRT-RO-13277/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 08.12.01)

- 4 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - LIMITES PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. Há que se distinguir a flexibilização da precarização de direitos trabalhistas. A flexibilização das normas legais de proteção à duração do trabalho autorizada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, só será reconhecida (inciso XXVI do artigo 7º da mesma Carta Política) se estiver colimada com o princípio protetor do Direito do Trabalho, que estabelece condições mínimas de proteção do empregado por questão de interesse público, interesse esse que os interesses coletivos ou individuais dos particulares ou das categorias econômicas e profissionais não têm poder para revogar (artigo 8º, *caput*, da CLT). Como sustenta a doutrina, com ARION SAYÃO ROMITA, as condições mínimas de proteção do direito trabalhista legislado formam um “núcleo rígido” que delimita pisos para a flexibilização. Precarização implica atentado contra esse núcleo rígido, negando a proteção, e afastando o direito da sua função estabilizadora da vida social (SALDANHA, Nelson Nogueira. *Sociologia do Direito*). Flexibilizar direitos significa adequar as normas gerais e abstratas de proteção mínima da pessoa humana (artigo 170, *caput*, CF/88) às realidades particulares e concretas de cada categoria econômica e profissional, com limites especiais (base territorial) e temporais (máximo de dois anos) mais estreitos e finitos (não gerando direitos adquiridos - Enunciado n. 277/TST) do que os ditados pelos elementos estruturantes da vida social e corporificados sob a forma de lei pelo Estado. Intervalo para refeição e descanso é questão de proteção à saúde do trabalhador, sendo questão de ordem pública insuscetível de derrogação por ajuste de vontade entre particulares. Reconhecer o Estado a eficácia de convenções coletivas de trabalho não é sinônimo de reconhecimento de validade das mesmas, a exemplo do que ocorre *a contrario sensu* com a lei imoral (*nemo quod licet honestum est*).

(TRT-RO-14497/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 18.12.01)

- 5 - SAFRISTA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO

PARALIMENTAÇÃO E DESCANSO. Nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou a Lei n. 5.889/73, é obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 hora para repouso ou alimentação. O fato de o trabalhador receber salário por produção não lhe afasta o direito à remuneração, como extra, da parte do intervalo suprimida, fazendo jus, entretanto, ao pagamento apenas do adicional sobre os minutos não concedidos, por aplicação analógica do En. n. 340 e do Precedente n. 235 da SDI, ambos do TST.

(TRT-RO-13543/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felelon - Publ. MG. 12.12.01)

- 6 - INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RECONHECIMENTO. A CF/88, em seu art. 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla e almejada liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissionais e econômicas, garantindo, em seu art. 7º, XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Vale lembrar que o Direito Coletivo visa à satisfação dos interesses do trabalhador como categoria e não do trabalhador como pessoa, tendo como instrumento a livre negociação entre empregados e patrões, concretizada pelas convenções e acordos coletivos de trabalho. Neste diapasão, as cláusulas estabelecidas em acordos coletivos de trabalho, realizados pelo Sindicato representante da categoria profissional e a empresa reclamada, devem ser observadas em respeito ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Ressalte-se, por oportuno, que o Reclamante esteve devidamente representado pelo seu Sindicato, pelo que as concessões estabelecidas nos acordos coletivos presumem-se por ele aquiescidas, não comprovado qualquer vício. Destarte, é perfeitamente válida a cláusula primeira, parágrafo único, constante de todos os acordos coletivos da categoria carreados pelas partes, que prevê a substituição do intervalo intrajornada por uma indenização de 10% sobre os salários dos empregados. Ressalte-se que o constituinte pretendeu estabelecer a possibilidade de negociação coletiva às hipóteses de alteração de jornada de trabalho e salários. A supressão do intervalo intrajornada se encontra no primeiro caso, havendo concessões recíprocas entre as partes.

(TRT-RO-12032/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.10.01)

ISONOMIA

- 1 - REAJUSTE SALARIAL - EMPREGADOS EXERCENTES DE CARGOS DE CONFIANÇA X DEMAIS EMPREGADOS - ISONOMIA. Se a empregadora não comprova que a concessão pouco criteriosa de um reajuste de 50% apenas aos ocupantes de cargos de confiança não tem feição discriminatória, como apresenta ter, o deferimento do pedido de reajuste salarial aos demais empregados é medida que se impõe, diante do princípio isonômico, insculpido nos incisos XXX e XXXII do artigo 7º da CF/88. A ordem jurídica no estado democrático repudia o tratamento discriminatório.

(TRT-RO-1582/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 03.08.01)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O fato de o recorrente, nos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, não estar prestando serviços efetivamente para a recorrida não justifica a conduta adotada pela empresa, que permite ao empregado registrar o ponto a qualquer momento na sua chegada, bem como não registrar o ponto imediatamente após o término da jornada. A ausência de prestação de serviços não significa que o recorrente não estava à disposição da recorrida.
(TRT-RO-14753/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 15.12.01)
- 2 - OPERADOR DE *TELEMARKETING* - NÃO APLICAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT. Não se equiparam os serviços de telefonista e operador de *telemarketing*, uma vez que este último manuseia telefone comum ou fone de ouvido como meio de atingir o seu objetivo que é a venda de produtos, enquanto o telefonista opera e manipula aparelhos destinados à transmissão ou recepção de ligações telefônicas, trabalho que exige uma maior concentração e propicia acentuado desgaste físico, fazendo jus à jornada reduzida.
(TRT-RO-10016/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.09.01)
- 3 - JORNADA DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO - PARCIALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO - AFERIÇÃO PELA MÉDIA. A ausência de exibição de todos os controles de jornada não acarreta, necessariamente, a confissão do empregador quanto aos horários alegados na petição inicial em relação ao período não representado pelos referidos documentos. Se foram apresentados controles referentes a parte expressiva do período em discussão, o mais correto, à falta de outras provas, é a utilização daqueles para a aferição de uma média representativa do período não retratado, sobretudo quando comprovam horários diversos dos mencionados pelo empregado, o que indica, ao menos, a parcial falta de veracidade das alegações deste último, e, por consequência, impede que elas sejam reputadas verdadeiras, por presunção.
(TRT-RO-11150/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.09.01)
- 4 - CR/88 - REDUÇÃO DA JORNADA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO. A redução da jornada após a Constituição da República deve ocorrer com a manutenção da remuneração auferida pelo trabalhador. Ainda que o trabalhador seja horista, o novo salário-hora é obtido pela divisão do salário mensal, que antes correspondia a 240 horas, por 220 horas. Se o novo cálculo utiliza o divisor 240 resulta em redução salarial, a ensejar a condenação do empregador ao pagamento das diferenças salariais respectivas.
(TRT-RO-11815/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães -

Publ. MG. 16.10.01)

- 5 - HORA EXTRA - DIVISOR - JORNADA DE 12 POR 36. O divisor de hora extra é fixado em função do número de horas correspondente à jornada normal praticada, incluído o repouso, para se apurar o valor de cada hora e, em seguida, acrescer-se o adicional devido. Assim, se o empregado trabalha, em média, 42 horas por semana, o divisor será 210, observando-se idêntico critério aplicado para se chegar ao divisor 220, em se tratando da jornada normal de 44 horas semanais.
(TRT-AP-2620/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.09.01)

JORNADA 12 X 36 HORAS - DIVISOR DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Em média, o trabalhador que labora na jornada conhecida como 12 x 36 cumpre jornada mensal de 180 horas, já que no parâmetro mensal labora por cerca de 15 dias a 12 horas diárias.

- (TRT-AP-2778/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.08.01)*
- 6 - REGIME 12 X 36 - LABOR EM FERIADOS. A adoção do regime 12 x 36, que admite três folgas por semana, exclui a obrigatoriedade do pagamento em dobro pelo labor nos feriados, especialmente quando as estipulações coletivas que estabelecem esse regime especial não distinguem entre sábados, domingos ou feriados, levando em conta apenas a duração semanal do trabalho.
(TRT-RO-10649/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.09.01)

- 7 - INTERVALO - SISTEMA 12 X 36. O sistema 12 x 36 não implica erradicação do intervalo intrajornada. A circunstância de os instrumentos normativos aludirem a “trabalho corrido” não significa elisão da pausa intervalar. O trabalho é, ordinariamente, corrido, seja na jornada de seis, seja na de oito horas. O intervalo não desconfigura o trabalho continuado, representando apenas a pausa para descanso e alimentação, aí incidindo a norma de higiene prevista pelo legislador.
(TRT-RO-11042/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.09.01)

HORAS EXTRAS - VIGILANTE - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO. A previsão, em instrumentos coletivos de trabalho, da jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com a diluição do intervalo nas 12 horas laboradas, não enseja a percepção, como extra, de hora ou minutos diários, com fulcro no § 4º do art. 71 da CLT.

- (TRT-RO-13798/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 15.12.01)*
- 8 - PISO SALARIAL - JORNADA NO SISTEMA 12 X 36 - NÃO ATINGIMENTO DAS 220 HORAS MENSAIS - SALÁRIO-HORA - DIREITO AO PISO MÍNIMO. Tendo as partes normatizado por convenção coletiva as jornadas de trabalho da categoria, no sistema conhecido como 12 x 36, fixando jornada semanal de 44 horas e mensal de 220, permitida a compensação semanal, o empregado deve receber o piso salarial da categoria, ainda que contratado por hora e mesmo

que essas fiquem aquém de 220, em razão das peculiaridades da jornada praticada. *V.d.*, a jornada normativa da categoria é de 220 horas mensais, que pode ser ultrapassada numas semanas, mas com diminuição nas outras, de forma a ficar sempre dentro do patamar estipulado. Não podendo ser diminuída, salvo, os casos legais, que não é o presente de contratação para jornada diminuída, com salário proporcional.

(TRT-RO-7748/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 18.09.01)

JUROS DE MORA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - FALTA DE INTERESSE. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - não tem legitimidade para recorrer de decisão que exclui juros de mora dos cálculos exeqüendos, que só prejudicaria ao exeqüente.
(TRT-AP-5371/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 21.11.01)
- 2 - EXECUÇÃO INVERTIDA - EMPREGADO QUE SE TORNOU EXECUTADO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SEU DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE CÁLCULO - PRECLUSÃO. Verificado que o empregado, anteriormente exeqüente, acabou por assumir a condição de executado no processo, não há que se cogitar da incidência de juros de mora sobre o seu débito quando não houve a impugnação oportuna da parte contrária quanto ao critério adotado na elaboração dos cálculos, nos quais não se computaram os referidos juros. Na hipótese, restou operada a preclusão, não cabendo mais qualquer discussão nos autos acerca da matéria.
(TRT-AP-2405/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 26.07.01)
- 3 - EXECUÇÃO - CONSTATAÇÃO DE INCIDÊNCIA CAPITALIZADA DE JUROS DE MORA - ERRO MATERIAL - DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. Constatada a incidência cumulativa dos juros de mora, em desconformidade com a regra contida na Lei n. 8.177/91, é cabível a retificação dos cálculos a qualquer tempo, inclusive *ex officio*, a teor da Instrução Normativa n. 11/97 do Coleando TST e do inciso I do artigo 463 do CPC, pois o vício apontado está abrangido pelo conceito de erro material, decorrente de simples operação aritmética, sendo involuntário e não traduzindo a vontade do prolator da decisão exeqüenda.
(TRT-AP-3424/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 05.09.01)
- 4 - EN. N. 304/TST - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA APÓS PROFERIDA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Em observância à *res judicata*, não se aplica o disposto no Enunciado n. 304/TST, se a liquidação extrajudicial foi decretada após ter sido proferida a decisão exeqüenda que determinou a incidência dos juros de mora, sem qualquer limitação.
(TRT-AP-7015/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 19.12.01)

ENUNCIADO N. 304/TST - ENTIDADES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA RESTRIÇÃO DE DIREITOS. O Enunciado n. 304/TST não restringe a isenção dos juros de mora às instituições financeiras, como o faz a Lei n. 6.024/74, não sendo lícita interpretação em prejuízo da agravante, uma vez que, tratando-se de interpretação do direito, não se pode concluir se o normatizador teria querido dizer mais e não o fez (interpretação extensiva), ou se a omissão quanto à aplicação específica às instituições financeiras demonstra técnica legislativa.

(TRT-AP-3706/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 21.08.01)

ENUNCIADO N. 304/TST - APLICAÇÃO - ENTIDADES FINANCEIRAS. A isenção dos juros de mora, prevista na alínea "d" do artigo 18 da Lei n. 6.024/74, somente se aplica às entidades financeiras em liquidação extrajudicial. A dissolução ou liquidação de entidade da administração pública não gera o mesmo benefício, porquanto não se sujeitam ao regime de intervenção disciplinada pela referida lei, ou seja, aquela decretada pelo Banco Central. Destarte, o Enunciado n. 304 do TST não se aplica ao caso em tela, eis que a Executada não era instituição financeira, não sendo fiscalizada pelo Banco Central, tampouco submetendo-se à intervenção.

(TRT-AP-5629/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.12.01)

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI N. 6.024/74 - NÃO-FLUÊNCIA - ENUNCIADO N. 304/TST. Se a sentença exequenda determina a não-fluência dos juros de mora durante o período em que o executado está em regime de liquidação extrajudicial, tal decisão deve prevalecer, mesmo que ao tempo da execução a situação já esteja cessada, com o retorno às atividades empresariais. A Lei n. 6.024/74 exclui a fluência dos juros tão logo verificada a decretação da liquidação extrajudicial da empresa. Nesse mesmo sentido é também o Enunciado n. 304/TST: "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora."

(TRT-AP-4654/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.09.01)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EN. N. 304/TST. A jurisprudência sedimentada pelo En. n. 304/TST é no sentido de que os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à correção monetária, não incidindo os juros de mora. Neste sentido, a construção jurisprudencial abrange tanto as instituições financeiras que se submetem à fiscalização do Banco Central do Brasil e se sujeitam à intervenção, quanto aquelas empresas que, embora não se qualifiquem como instituição financeira, submetem-se à liquidação extrajudicial. O entendimento cristalizado

no aludido Enunciado só não se aplica quando a medida é fruto de deliberação de acionistas e não de determinação de autoridade pública. Contudo, não há como autorizar a exclusão dos juros por período anterior à liquidação extrajudicial, ampliando-se a construção jurisprudencial, porque seu escopo é demarcar o fim da mora deliberada que, por sua vez, desafia a incidência dos juros em questão.

(TRT-AP-4793/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 03.10.01)

- 5 - JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS. Os juros decrescentes ou regressivos incidem sobre parcelas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação. Dessa forma, tais juros exibirão taxas percentuais decrescentes e tendentes a zero, pois não se pode apenar com a mora parcelas ainda não inadimplidas.

(TRT-AP-4792/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 12.09.01)

- 6 - SUCESSÃO TRABALHISTA - ENTIDADE BANCÁRIA - ENUNCIADO N. 304 DO TST. Verificada a sucessão trabalhista em que entidade bancária assume a responsabilidade pelo passivo trabalhista de outra entidade bancária em liquidação extrajudicial, a quitação do débito há de ser integral pela sucessora, inclusive com o cômputo de juros, não se aplicando à hipótese o Enunciado n. 304 do Colendo TST.

(TRT-AP-6146/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.11.01)

JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE. Segundo a melhor doutrina, deve o empregador, ao tomar conhecimento do ato faltoso, aplicar a penalidade correspondente, não podendo ficar com a arma que dispõe, traduzida pelo poder de aplicar punições, apontada indefinidamente para o empregado, trazendo com isso insegurança nas relações com este mantidas. Por esta razão, caso não tenha aplicado a punição imediatamente, considera-se, por presunção, perdoada a falta praticada. Ainda que nas grandes empresas o processo de apuração tenha uma demora natural devido aos entraves impostos pela burocracia e a organização dos serviços, não deve, todavia, ocorrer qualquer demora na instauração do procedimento interno para aplicação da pena, sob pena de se presumir a renúncia do empregador em punir o empregado.

(TRT-RO-7658/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.08.01)

- 2 - JUSTA CAUSA - ENVOLVIMENTO DO EMPREGADO EM CRIME DE DANO A BENS DA EMPRESA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. Sabe-se que a ocorrência policial é apenas um documento por meio do qual se prestam informações à autoridade policial acerca dos fatos ocorridos no local da infração. Pode ser utilizada como indícios probatórios da conduta desabonadora do empregado, mas não como prova absoluta, nela se embasando completamente a empresa para aplicar ao empregado a justa causa ensejadora da rescisão do contrato de trabalho, sob alegação de depredação de bens a ela pertencentes.

A autoria atribuída àquele decerto será investigada pela autoridade policial, ocasião em que o boletim será utilizado como mero instrumento de informação de ocorrência dos fatos *in loco*. Não serve, por si só, para provar a autoria do delito. Mantém-se, pois, a r. decisão hostilizada que afastou a justa causa para rescisão do pacto laboral.

(TRT-RO-8348/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 18.08.01)

- 3 - JUSTA CAUSA - PUNIÇÕES PEDAGÓGICAS. Noticiando os documentos anexados aos autos que o empregador cumpriu satisfatoriamente o seu dever de, pedagogicamente, infligir ao empregado punições de advertências e suspensões, antes de se valer de seu poder potestativo utilizado em grau máximo, por meio da dispensa, mostra-se irreparável a justa causa aplicada. A impugnação do empregado no sentido de que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, uma vez que deles não consta sua assinatura, não lhes impugnando, no entanto, o teor, não lhes retira, por si só, a veracidade, uma vez que não se apresenta anormal, em casos tais, recusar-se o empregado a firmá-los, dando ciência do conteúdo dos mesmos.

(TRT-RO-10109/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 15.09.01)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - Não faz jus à gratuidade da Justiça quem a ela recorre assistido por advogado particular.

(TRT-AI-728/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 05.09.01)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA NA INICIAL - NECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS POR PARTE DE SEU SUBSCRITOR. Se é suficiente a afirmação do estado de miserabilidade jurídica na própria inicial para o gozo dos benefícios da assistência judiciária, não se prescinde que esta afirmação, quando feita por procurador, esteja acompanhada de procuração com poderes destacados e especiais. É que a alteração feita pela Lei n. 7.510/86 apenas aboliu a necessidade de declaração, mantendo, contudo, a exigência de que a afirmação constante da inicial seja emanada de procurador bastante. Referida expressão procura designar aquele que tem procuração bastante, que é aquela em que os poderes nela contidos ou nela conferidos satisfazem plenamente os fins para os quais é dada ou passada. É dizer, na definição de De Plácido e Silva, a procuração em que se declaram os poderes necessários para a prática de um ato ou para execução de um negócio.

(TRT-AI-666/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 04.09.01)

- 3 - JUSTIÇA GRATUITA. Não é a declaração de pobreza subscrita pela parte que induz acolhimento do pleito de justiça gratuita, porque ela necessariamente há de submeter-se ao crivo do contraditório, e, em existindo evidências nos autos de que quem postula o benefício realmente tem

capacidade para custear os encargos processuais, não pode o Estado Judicante conceder a gratuidade.

(TRT-RO-15196/01 - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 12.12.01)

- 4 - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO. O fato de o Reclamante não estar assistido pelo sindicato profissional de sua categoria não pode servir de óbice à obtenção da gratuidade de justiça, que não se confunde com a assistência judiciária, gênero do qual ela é espécie. Por outro lado, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, como fez o Reclamante por meio de declaração firmada de próprio punho anexada com a peça recursal, cabendo observar que, em havendo requerimento de gratuidade de justiça, a sua concessão é facultada pelo § 9º do art. 789 da CLT.
- (TRT-AI-962/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 11.12.01)*

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - § 2º DO ART. 879 DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A inclusão do § 2º ao art. 879 da CLT, através da Lei n. 8.432, de 11.06.1992, gerou discussões para os intérpretes do Processo Trabalhista, ao trazer o aparente conflito com o § 3º do art. 884 do mesmo diploma celetizado. Porém, a regra é clara. Dispõe o § 2º do art. 879 da CLT: "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão." O que se apreende da norma legal é que o Juiz poderá exercer a faculdade de abrir às partes um prazo para apresentarem seus cálculos e impugnarem aqueles oferecidos pela parte contrária, findo o qual, sem qualquer manifestação de uma delas, a esta incidirá a preclusão, ou seja, não poderá mais se insurgir, em momento processual posterior, quanto aos cálculos eventualmente homologados. Então, intimada a parte a manifestar-se sobre a conta de liquidação, se se quedar inerte, fica impedida, depois, de impugná-la, em Embargos à Execução. Logo, o § 3º do art. 884 da CLT aplica-se somente à parte que ofereceu seus cálculos ou, ao menos, impugnou aqueles da parte contrária, não podendo se insurgir contra a conta homologada aquela que, negligente, desrespeitou o preceito do § 2º do art. 879 da CLT, pois não existem letras inúteis na norma legal.

(TRT-AP-5277/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.10.01)

- 2 - DECISÃO EXEQÜENDA - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO. A sentença, para ser executada, tem de ser interpretada, não comportando ilações, nem elaticamento do que nela se comandou. Detectado o erro, justifica a corrigenda da conta porquanto perpetrado contra a coisa julgada. O cálculo de liquidação que é inobservante da decisão exeqüenda, e apura valores de parcelas maiores ou menores, encerra excesso ou insuficiência de execução. A isto se chama de erro, de erro aritmético que nunca transita em julgado, caso em que não se

pode aventar a tese da impossibilidade de sua correção *ex officio*, quando o Estado tem por dogma a incolumidade da sentença definitiva, cujo principal destinatário é o Juízo, a quem cabe dar-lhe exato e estrito cumprimento.

(TRT-AP-5619/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.11.01)

- 3 - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO. O fato de o executado não impugnar os cálculos, no prazo concedido pelo Juízo, não lhe afasta o direito de impugná-los em sede de embargos à execução, a teor do disposto no § 3º do artigo 884/CLT. Este momento é oportuno, ainda mais quando a impugnação versa acerca de possíveis defeitos de cálculos, sobre os quais não se pode aplicar o instituto da preclusão.
- (TRT-AP-7182/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.12.01)
- 4 - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO E DECIDIDO - EXECUÇÃO PERSISTENTE - PERDA DO DIREITO DE IMPUGNAR PARCELA INCLUÍDA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO ANTERIORMENTE HOMOLOGADO - PRECLUSÃO. Impugnar liquidação de sentença por inclusão de uma e outras parcelas, ou montante dessa ou daquela verba deferida, em função de que e qual mostrarem-se maiores do que o devido que decorre do título exequendo, implica em que se esteja alegando o cômputo do que supera o limite condenatório, vale dizer, excesso de execução. Excesso de execução, pois, como cobrança de *plus* indevido. Sendo apresentada tal dedução, devidamente examinada por decisão que a resolve, definitivamente, a mesma parte, na execução que prossegue, não pode vir impugnar parcela incluída naquele primitivo cálculo de liquidação, dizendo-a descabida e ou indevida, na medida em que se estará em sede de inovação de articulação, com o propósito de eternizar discussões sobre isso ou aquilo, em quadra de tempo da mera conveniência do devedor, capaz de lhe dar oportunidade de postergar o cumprimento do título com objeções pontuais que a cada momento entenda de erigir. A impugnação aos véus do excesso de execução é dedutível, sim, a todo momento, antes do pagamento. Uma vez apresentada e resolvida decisoriamente, nenhuma outra matéria, ou questão, pode ser articulada, pois a isto interdita o princípio da preclusão, exatamente porque este instituto tem a ver com a perda da oportunidade, pela parte, de poder vir inovar nas deduções que anteriormente fizera, como que ressuscitando o renascimento do ensejo da mera oposição ao pautado pela dicção decisória judicial. Ou seja: deduzido o excesso de execução quanto a “x”, “y”, “z”, esgotada está a oportunidade da parte de alegar, na execução que se faça persistente, que um “a” objeto da conta de liquidação anteriormente homologada possa vir a ser alegado como deformidade aos véus do crédito exequendo. Na execução que prossegue, pelo deslinde da alegação de tal excesso, não cabe articular objeção de uma parcela liquidada anteriormente, e naquela oportunidade não refutada, pena de se destratar o instituto da preclusão, e se desfigurar o próprio sentido de processo - que, de *pro cedere*, significa ir para frente.
- (TRT-AP-5345/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 10.10.01)

- 5 - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO PRÓPRIO CÁLCULO - PRECLUSÃO LÓGICA. Não há como acolher impugnação aos próprios cálculos. Assim, se eles contêm omissões que ferem a coisa julgada, tal somente pode ser debitado à própria exequente, não cabendo à jurisdição suprir-lhe a falta, sendo o caso verdadeira tipificação de arrependimento ineficaz.

(TRT-AP-4609/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 30.10.01)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DEPOIMENTO PESSOAL QUE DESTRATA PRETENSÕES DEDUZIDAS. Não é a circunstância da parte formular pedidos, e no seu depoimento pessoal reconhecer o que imprime a improcedência daqueles, no todo ou em parte, que configura a litigação de má-fé, a partir de quando não se constitui em uma das condições de ação a procedência de pretensão deduzida, e se há de considerar que o depoimento da parte, cujo escopo é o de ser obtida a confissão contra o que esteja pleiteando, é meio de prova, e esta é produzida a partir de quando a inicial tenha sido admitida e processada (portanto, indicando cumpridos pressupostos processuais e requisitos de condição da ação).

(TRT-RO-15201/01 - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 12.12.01)

- 2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O legislador brasileiro, atento ao dever da honestidade, lealdade processual e lisura no comportamento das partes, dedicou toda uma seção do Código de Processo Civil à responsabilidade daquelas por dano processual, para ressaltar a necessidade de coibição da má-fé, devendo seus dispositivos serem aplicados, a fim de evitar a propagação do livre uso do processo, sem qualquer impunidade ou responsabilidade pelos atos desonrosos tipificados no art. 17 daquele diploma legal. Alterando o Reclamado a verdade dos fatos, insistindo em tese devidamente superada pela robusta prova documental carreada aos autos, através de cumprimento de mandado judicial, e contradizendo-se, em sede de recurso, ao alegado no próprio depoimento pessoal, reputa-se litigante de má-fé, inserindo-se nas disposições dos incisos II e V do art. 17 do CPC.

(TRT-RO-11726/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 06.10.01)

- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO. O valor sobre o qual incidirá a multa por litigância de má-fé é o líquido do cálculo e não o bruto. Isto porque os valores do IRPF e INSS não pertencem ao exequente, por isso não se justifica a incidência da multa sobre eles.

(TRT-AP-6680/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG 15.12.01)

- 4 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - MULTA, SE DEVIDA, RESTRITA ÀS PARTES LITIGANTES, NÃO BENEFICIANDO TERCEIROS (INSS). Aquele que usa dos recursos judiciais inerentes à defesa de seus direitos não pode ser rotulado

como litigante de má-fé, mesmo que a medida processual intentada se faça improcedente. Como se fosse pouco, há de ser ressaltado que o obscurantismo não pode ser transformado em mágica no sentido de que aquele que se tornou parte “virtual”, visto que assim incluído *ex officio* como credor em execução trabalhista de seus créditos previdenciários, possa se beneficiar de indenização por litigação de má-fé. Isto porque partes, então litigantes, são aquelas nomeadas na propositura da ação, o que quer dizer fase cognitiva. A estes apenas são predicadas a interdição de litigação de má-fé, também delimitada na execução, inclusive. Quando um “estrangeiro” à relação processual interfere na ação de execução (por força legal), este não é passível de ser beneficiado por qualquer multa independentemente de se estar questionando “incompetente” e/ou “indevida” a cobrança que lhe é dirigida.

(TRT-AP-5313/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 14.11.01)

- 5 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Não pode o operador do Direito ignorar a regra da experiência comum de que nem sempre a verdade processual corresponde à verdade real, diante das dificuldades práticas que todos os litigantes sem exceção enfrentam, na tentativa de provar em Juízo suas respectivas alegações fáticas. Não se pode também esquecer que o conceito de verdade jurídica não é absoluto e muito menos objetivo, passando sempre pelo filtro da ótica subjetiva (e nem sempre mal intencionada) das partes, só se podendo falar de certeza (sempre meramente processual) da existência ou da inexistência dos fatos controvertidos no processo depois que o julgador, na qualidade de sujeito imparcial do processo e após a instrução do feito, assim o declarar em sua decisão final de mérito. Embora o Código de Processo Civil realmente estabeleça, em seus artigos 14 e 17, ser dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade” e repute litigante de má-fé aquele que “alterar a verdade dos fatos”, tais normas não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e absoluta pelo juiz de forma a freqüentemente apenar com as sanções pecuniárias previstas no artigo 18 do mesmo diploma legal os autores que tiveram seus pedidos iniciais julgados improcedentes apenas porque não conseguiram provar a veracidade dos fatos constitutivos de seus direitos por eles alegados. Não se pode esquecer que, da mesma forma, em todos os casos (estatisticamente muito freqüentes) em que as pretensões iniciais forem, no todo ou em parte, julgadas procedentes, apesar de os réus terem feito, em suas respostas, afirmações fáticas contrárias às alegações do demandante, suas assertivas logicamente não terão também correspondido, em igual medida, ao dever de veracidade que a legislação impõe sem qualquer distinção a ambos os litigantes. A prevalecer o entendimento de que os autores, em tais casos, deverão sempre e automaticamente ser considerados litigantes de má-fé e sofrer as sanções correspondentes, o princípio constitucional da isonomia fará com que se aplique também a mesma multa por litigância de má-fé a todos os réus que, em sua defesa, tenham formulado alegações que, depois da instrução processual, tenham sido consideradas inverídicas. Como é evidente, uma concepção tão radical da exigência legal em questão pode se

revelar não só irrealista mas principalmente ofensiva aos simétricos direitos e garantias constitucionais da ação e da ampla defesa, devendo ser temperada, caso a caso, pela ponderada aplicação do princípio da razoabilidade. Na prática, isto significará que somente em casos extremos, onde qualquer das partes, no curso e no âmbito do processo, negar ou distorcer grosseiramente a verdade dos elementos de fato constantes dos autos (principalmente se já incontroversos) com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar de alguma forma o andamento e o desfecho naturais do feito, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé, com a conseqüente aplicação das sanções processuais correspondentes. Decisão de primeiro grau que se reforma, no particular.

(TRT-RO-12842/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.11.01)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA E EMBARGOS DE TERCEIRO. Aquele que não é parte na relação processual e é alcançado por ato de constrição judicial pode manejar o mandado de segurança para irrogar a ordem. A circunstância de lhe ser potencializado aforar embargos de terceiro não é impeditiva da apresentação do *writ*, pois que esses são, conforme dicção contida no art. 896 da CLT, ação incidente, e, portanto, não se confunde com recurso, quando o óbice erigido pela Lei n. 1.533/51 diz respeito a este e, não, àquela. A teor da Orientação Jurisprudencial n. 54 da Eg. SBDI 2 da SEDI/TST, a interdição é da utilização simultânea das medidas.

(TRT-MS-34/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.09.01)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL. O preceito do inciso X do artigo 659 da CLT, por dizer respeito à competência originária de Juiz de Vara de Trabalho, é inoponível ao Ex.^{mo} Juiz Relator do *mandamus*, pelo que nenhum reparo merece a r. decisão denegatória da medida liminar.

(TRT-ARG-69/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 17.11.01)

- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO. É determinação expressa do artigo 462 do Código de Processo Civil que, ao decidir, o Juiz leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que venham a surgir após a propositura da ação. Em verdade, a sentença deve refletir o estado de fato da lide, no momento de sua prolação. Publicada a decisão da reclamatória com condenação da impetrada a reintegrar o litisconsorte, tornando-se ratificada e definitiva a liminar que motivou a impetração, tal decisão desafia recurso, tornando incabível o mandado de segurança.

(TRT-MS-238/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 30.11.01)

- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA. O valor da causa, no mandado de segurança em que se discute o direito da impetrante à reavaliação do bem penhorado, deve ser fixado em relação ao bem sob constrição, pois ao seu valor corresponde a significação econômica do direito perseguido.
(TRT-ARG-65/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 26.10.01)

MANDATO

- 1 - SÓCIA DA EMBARGANTE - ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA - INEXISTÊNCIA. A pessoa jurídica não se confunde com a do seu sócio, que, inclusive, é pessoa natural. Portanto, a sócia que subscreve a petição inicial dos embargos de terceiro opostos pela empresa da qual participa deverá juntar instrumento de mandato, pois não está configurada a advocacia em causa própria.
(TRT-AP-6343/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 08.12.01)

MENOR

- 1 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TRABALHO EDUCATIVO - RELAÇÃO DE EMPREGO - SERVIÇO PÚBLICO - NULIDADE. O trabalho educativo, previsto no artigo 68 do ECA, tem a finalidade de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, possuindo cunho assistencialista, mas não tão amplo quanto ao do “Programa Bom Menino”. Isto porque, no trabalho educativo, o objetivo é educar o menor, ficando relegado o aspecto do exercício de atividade profissional. Desta forma, e não obstante configurada a irregularidade na contratação de menores, sem observância correta dos preceitos legais pertinentes, por meio de ente da Administração Pública, não se pode, à luz do artigo 9º da CLT, reconhecer vínculo empregatício desses menores com o Poder Público, se não atendidos os comandos constitucionais (inciso II do art. 37 da CF).
(TRT-RO-11203/01 - 5ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 24.11.01)
- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MENOR. A proibição do trabalho ao menor não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício, desde que presentes todos os pressupostos do artigo 3º da CLT, pois não pode o empregador, valendo-se de sua própria torpeza, alegar a nulidade do contrato de trabalho com base em incapacidade por ele reconhecida na época da contratação, sob pena de se permitir a exploração do trabalho do menor e o enriquecimento ilícito do empregador.
(TRT-RO-8121/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 10.08.01)

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA - DESCONTO - MULTA DE TRÂNSITO - POSSIBILIDADE. Restando incontroverso que o empregado era o condutor do veículo da Empresa,

quando foi multado por infração de trânsito, é lícito o desconto efetuado pela empregadora para ressarcir-se dos prejuízos a si causados pelo empregado negligente, eis que aquele, como condutor habilitado, não pode alegar desconhecer as regras de trânsito. Basta, pois, a prova de que fosse ele o infrator para configuração de dolo, não sendo necessário nada mais do que a autuação do fiscal de trânsito. Esta possibilidade já vem aderida ao contrato de trabalho do motorista, tácita ou expressamente, pois que se trata de circunstância previsível, cujas regras são de antemão conhecidas pelo motorista.

(TRT-RO-5963/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 03.07.01)

2 - MOTORISTA DE ÔNIBUS - TEMPO DE ALOJAMENTO. Não se considera à disposição da empresa o tempo em que o motorista de ônibus coletivo interestadual ou intermunicipal permanece no alojamento da empresa aguardando o momento de reiniciar a viagem. A medida é salutar, imperiosa para a preservação da segurança do motorista e da sociedade como um todo.

(TRT-RO-13703/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 15.12.01)

3 - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA - EMPRESA DE TURISMO. Não se pode considerar como tempo à disposição do empregador, para fins de apuração de sobrejornada, todo o período de duração das viagens executadas por empregado motorista de empresa de turismo, que exerce seu mister viajando com grupo de pessoas. Com efeito, durante as viagens, não obstante seja o empregado responsável pelo veículo que dirige, não está ele, durante as vinte e quatro horas do dia, aguardando ou executando ordens, podendo, antes, dispor de tempo de repouso, bem como de horas de lazer.

(TRT-RO-10369/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 22.09.01)

MULTA

1 - TRÂNSITO EM JULGADO - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE PENALIDADE COMINATÓRIA - RECURSO PARCIAL - MOMENTO EM QUE OCORRE. Ainda que sejam várias as matérias decididas no processo e havendo recurso apenas parcial, o trânsito em julgado ocorre em um só momento, qual seja, após a última decisão proferida na causa, quando diz respeito à multa diária cominada a partir do trânsito em julgado da decisão.

(TRT-AP-3655/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 01.09.01)

Do art. 477 da CLT

1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo sido pagas ao empregado as verbas rescisórias dentro do prazo legal, não é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, ainda que a homologação do ato tenha sido feita posteriormente. A Instrução Normativa MTPS/SNT n. 02, de 12.03.92, dispõe sobre a formalização da rescisão, o que é diverso do que dispõe o § 8º do art. 477 da CLT, como fundamento para a multa em questão, ou seja, o atraso no pagamento das

parcelas constantes do instrumento de rescisão ou o recibo de quitação, previsto no § 6º do mencionado art. 477. Não importa inferir se o instrumento da rescisão foi formalizado fora do prazo, mas que tenham sido efetivamente pagas as parcelas dentro dele.

(TRT-RO-13979/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 08.12.01)

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA - MULTA DIÁRIA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. Consoante expressamente disposto no § 8º do artigo 477 da CLT, a multa pelo atraso no acerto rescisório deve ser paga “em valor equivalente ao seu salário”, independentemente do tempo em que permanecer a discussão em Juízo. É esse o conteúdo do dispositivo mencionado, não sendo razoável abstrair-se do texto objetivo, claro e expresso da lei a interpretação de que tal multa seja proporcional ao número de dias de atraso até o efetivo pagamento. As normas que impõem penalidade, por constituírem regras de natureza punitiva, devem ser interpretadas restritivamente. Logo, sentença que determina a aplicação de multa *pro rata die* afronta literal dispositivo de lei, devendo ser desconstituída, com suporte no inciso V do artigo 485 do CPC.

(TRT-AR-58/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 27.07.01)

- 3 - MULTA DO ART. 477/CLT. É indevida a multa do art. 477/CLT quando a controvérsia gira em torno da existência de relação de emprego. Ninguém está obrigado a pagar, por antecipação, parcelas que não reconhece dever. Ainda mais no tocante à multa, penalidade que exige interpretação restritiva.

(TRT-RO-7098/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 28.08.01)

MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A controvérsia acerca da existência ou não do vínculo empregatício não afasta a incidência da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, pois a exclusão só se verifica “quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”. Não se há de confundir o fato “controvérsia”, expressamente previsto no art. 467, com causa da mora exigido pelo art. 477, § 8º. O empregado que aciona o Judiciário Trabalhista para receber direitos não voluntariamente pagos na época oportuna não dá causa a qualquer mora, mas exerce direito constitucional de reaver, pela via legal, a lesão a um direito - item XXXV do art. 5º da Constituição da República. Se a própria Justiça não acolhe os motivos alegados na contestação, fica automaticamente reconhecida a mora do empregador em relação às parcelas não pagas na época própria.

(TRT-RO-13888/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 08.12.01)

- 4 - § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - VALOR DA MULTA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT limita-se ao valor equivalente ao salário do empregado, compreendidas todas as parcelas decorrentes da prestação de serviços, inclusive adicional de tempo de serviço e de insalubridade.

(TRT-RO-10550/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 21.09.01)

Normativa

- 1 - MULTA NORMATIVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não é devida a multa normativa estipulada para o descumprimento de obrigação de fazer quando a reclamada deixa de conceder os reajustes salariais previstos na convenção, porquanto estes são típicas obrigações de dar.

(TRT-RO-14119/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG 14.12.01)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - CONVENÇÕES COLETIVAS - ABRANGÊNCIA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - GRUPO ECONÔMICO COM VÁRIOS NEGÓCIOS DISTINTOS. O empregado é tutelado pelas normas coletivas relativas à sua categoria profissional e de acordo com a atividade econômica do empregador. Tratando-se de grupo econômico que possua empresas ou filiais distintas, com personalidade jurídica própria, cada qual dedicando-se a um ramo diverso, regem-se os empregados delas pelos negócios a que se dediquem e não pelo da empresa principal. No caso, a empresa tem como atividade preponderante o comércio de veículos e peças. Mas possui um posto de gasolina, como empresa distinta e pretende, erradamente, descumprir as normas coletivas dos trabalhadores desta atividade ao entendimento de que sua atividade econômica preponderante é a outra.

(TRT-RO-9504/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 18.09.01)

- 2 - SALÁRIO - PARCELA DEVIDA POR FORÇA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Pelo princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, as partes sempre fazem concessões recíprocas para chegar a um denominador comum. Assim, cada vantagem, cada conquista obtida, quase sempre implica numa renúncia a determinados direitos. Dentro dessa sistemática, se a natureza salarial do benefício não foi claramente ajustada, a presunção é de que a ela se renunciou.

(TRT-RO-8819/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG 25.09.01)

- 3 - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - PRAZO DE VIGÊNCIA. A limitação temporal estabelecida pelo § 3º do art. 614 da CLT é de aplicação restrita aos acordos coletivos *stricto sensu*, isto é, aqueles que fixam as novas condições de trabalho, hipótese distinta dos autos, já que a negociação em tela diz respeito apenas aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

(TRT-RO-13086/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG 21.11.01)

- 4 - NORMA COLETIVA - PRORROGAÇÃO - AJUSTE TÁCITO. A vigência de

qualquer cláusula ajustada em instrumento normativo não pode ser superior a dois anos (CLT, art. 614, § 3º), não se admitindo a sua prorrogação por ajuste tácito. O § 3º do art. 614 da CLT proíbe, expressamente, estipular-se a duração de Convenção ou Acordo Coletivo superior a 2 (dois) anos, sendo inadmissível, portanto, ajustar-se qualquer cláusula para vigor por prazo indeterminado. Sendo a norma legal proibitiva, sobre ela não podem dispor as partes, ainda que a Constituição tenha prestigiado a negociação coletiva e flexibilizado as normas de proteção ao trabalho, relativamente ao salário e à jornada. Se as normas coletivas consideradas conquistas para a categoria profissional não integram, definitivamente, os contratos individuais de trabalho dos empregados que a compõem, sendo necessária a sua renovação nos instrumentos posteriores, com muito mais razão as cláusulas prejudiciais aos empregados não podem vigor por prazo indeterminado. E, sem dúvida, a cláusula que substitui o pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª horas trabalhadas em cada jornada cumprida em turno ininterrupto de revezamento, por um abono salarial de 15%, é prejudicial ao empregado, devendo sua vigência ser limitada à do instrumento normativo que a contém.

(TRT-RO-9767/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.09.01)

- 5 - SEGURO DE VIDA PREVISTO EM CCT - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEPENDENTE DO EMPREGADO FALECIDO PARA AJUIZAR AÇÃO, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE CASO SEJA DESCUMPRIDA A NORMA COLETIVA. A indenização, devida pelo empregador em razão do descumprimento da norma coletiva que o obriga a realizar seguro de vida em favor de seus empregados, tem natureza de crédito trabalhista e, como tal, pode, em caso de falecimento do trabalhador, ser cobrada judicialmente pelo seu dependente comprovadamente habilitado junto ao INSS (Inteligência da Lei n. 6.858/80, art. 1º).

(TRT-RO-8410/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 28.07.01)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. As parcelas reconhecidas como devidas a título de participação nos lucros, através de negociação e celebração de acordo entre representantes dos empregados e do empregador, sem a participação da entidade sindical representante da categoria dos empregados, revestem-se de natureza salarial, integrando o salário dos empregados para todos os efeitos legais.

(TRT-RO-8603/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.09.01)

- 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DO ANO DE 1999. A Lei n. 10.101/00, de 19 de dezembro de 2000, assevera, em seu art. 2º, que “A

participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo”. No caso *sub lite*, as partes celebraram o acordo, sem, contudo, observarem a exigência de que a comissão deveria ser integrada também por um representante do sindicato da categoria. Todavia, nada obstante não tenha sido observado o disposto na Lei n. 10.101/00, é certo que a empresa, ao instituir o programa de participação nos lucros e resultados, teve em lume a instituição de uma vantagem em prol de seus empregados e, como tal, ante o estabelecido no artigo 1090 do Código Civil, há de ser interpretado restritivamente. Logo, se apenas um dos cinco reclamantes cumpriu a condição previamente estabelecida no item n. 1.3 do acordo, somente ele faz jus à parcela PLR/99.

(TRT-RO-14264/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 01.12.01)

PENHORA

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A fim de que o instrumento de alienação fiduciária seja válido contra terceiros, é imprescindível que seja arquivado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor. Não há como desconstituir a penhora (mormente na execução trabalhista, que pretende satisfazer crédito de natureza alimentar) se as cláusulas que impoem gravame sobre o bem judicialmente constricto não se revestem das exigências legais.

(TRT-AP-5294/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 06.11.01)

BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Não pode ser objeto de penhora em execução contra o devedor fiduciário, porquanto este apenas lhe detém a posse, não sendo, por força de lei, o seu proprietário.

(TRT-AP-6574/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 11.12.01)

- 2 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI N. 8.009/90. A circunstância de parte do imóvel penhorado encontrar-se alugado para terceiros não afasta a sua natureza de bem de família, notadamente porque a área comum que guarnece os dois pavimentos que o compõe é indivisível, tornando único o bem.

(TRT-AP-2915/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 13.07.01)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90. Nula é a penhora realizada em bens móveis próprios do uso normal na residência da família, como geladeira, forno de microondas e aparelho de som. A exceção da lei abrange apenas os “adornos suntuosos”, tais como quadros valiosos de pintores famosos e tapetes orientais de alto valor, luxo ou ostentação de que podem ser privados os residentes, sem qualquer prejuízo. Máquinas e utilidades domésticas não se incluem na referida exceção, que se destina à proteção da família, nos termos do inciso I do artigo 203 da Constituição Federal.

(TRT-AP-6077/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG 27.11.01)

EMBARGOS À PENHORA. A Lei n. 8.009/90 considera impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo os veículos de transporte, objetos de artes e adornos suntuosos, abarcando aqueles indispensáveis à moradia. Não havendo indicação de outros bens para garantia do juízo e, sendo o televisor colorido, forno microondas, vídeo-cassete e aparelho de som dispensáveis à sobrevivência diária e ao uso residencial, destinando-se apenas ao conforto da família, podem ser penhorados.

(TRT-AP-6414/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 18.12.01)

- 4 - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - NULIDADE ABSOLUTA - PRECLUSÃO. Por se tratar de nulidade absoluta, a impenhorabilidade do bem de família, assegurada pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida em qualquer fase do processo executivo, sendo incabível a alegação de preclusão, por não ter sido alegada por ocasião da interposição dos embargos à execução.

(TRT-AP-2555/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.07.01)

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. Não é bem protegido pela Lei n. 8.009/90 vaga de garagem localizada em prédio residencial, haja vista a sua completa independência do apartamento residencial do sócio proprietário da empresa e que está sendo executado.

(TRT-AP-3015/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 27.07.01)

- 6 - BEM IMÓVEL - PENHORA - INDIVISIBILIDADE - EDIFICAÇÕES - ACESSÃO ARTIFICIAL. Nula e ineficaz a penhora que incide sobre o “terreno” do bem imóvel a despeito das edificações que se lhe aderem. Estas acrescem ao imóvel, caracterizando acessão física artificial, e, como tal, seguem a sorte do principal (artigos 43, II, e 61, III, do Código Civil Brasileiro). A venda em hasta pública que desconsidere as edificações existentes no imóvel traz evidente prejuízo ao devedor, pois aquele que vier a adquirir o “terreno” também estará adquirindo as construções que lhe acrescem.

(TRT-AP-5921/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 01.12.01)

- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - BENS MÓVEIS - PROPRIEDADE - PROVA. Não apresentada prova documental suficiente à comprovação da propriedade dos bens móveis penhorados, incabível a produção de prova oral, não se caracterizando o alegado cerceio de defesa.

(TRT-AP-3570/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 01.08.01)

- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE AGÊNCIA SITUADA EM LOCALIDADE DIVERSA - LEGALIDADE DO ATO. É de todos sabido que a informatização bancária é, hoje, bastante avançada, sendo possível operar as contas correntes em todo o País, via *on line*. Neste diapasão, perfeita é a penhora de créditos de conta corrente de agência situada em territorialidade diversa daquela do Juízo da execução, porque se trata, na

verdade, de encerramento de um ato formal e contínuo, iniciado por ordem emanada do juízo competente e repassada à instituição bancária em sua própria jurisdição, sendo que esta, por qualquer de suas agências, pode proceder ao bloqueio e transferência determinados, por meio do sistema integrado de movimentação bancária, que atualmente se processa pela rede da *Internet*, sem o aprisionamento espacial de que se cogitava tempos atrás. Assim, feito o bloqueio de numerário a partir da localidade situada na jurisdição do juízo que expediu a ordem, ali é que se formaliza a constrição, não se podendo cogitar da incompetência territorial.

(TRT-AP-6624/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 08.12.01)

- 9 - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ARTIGO 889 DA CLT - PRIVILÉGIO - ARTIGOS 184 E 186 DO CTN - EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 30 DA LEI N. 6.830/80 - ARTIGO 649 DO CPC. Para provar a existência do ônus constituído por cédula de crédito industrial, cabe ao Embargante juntar ao processo cópia do instrumento, não sendo suficiente a mera certidão da averbação no Cartório de Registro de Imóveis, por não proporcionar ao Juiz as informações indispensáveis.

(TRT-AP-4117/01 - 3ª T. - Red. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 30.10.01)

- 10 - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA - POSSIBILIDADE DE PENHORA. É perfeitamente possível a penhora sobre bem gravado com cédula de crédito industrial hipotecário, porquanto, segundo os artigos 10 e 30 da Lei n. 6.830/80, somente os bens absolutamente impenhoráveis não estão sujeitos à constrição judicial, e dentre estes, segundo o artigo 649 do CPC, não se encontra este tipo de garantia. As disposições dos arts. 57 e 59 do DL n. 413/69, diante do acima exposto, não têm o efeito de impedir esta constrição, mesmo porque a lei de executivos fiscais lhe é posterior. De outro turno, é preciso fazer-se nítida separação entre as cédulas de crédito industrial pignoratícias, hipotecárias e por alienação fiduciária (incisos I, II e III do art. 19 do DL n. 413/69), porquanto, nas duas primeiras modalidades, tem-se apenas uma garantia do crédito do credor, sem transferência do domínio do bem garantidor, que, por esse motivo, permanece com o devedor, ao passo que, na última forma, transfere-se este domínio, que permanece resolúvel em mãos do credor, não obstante, e mesmo assim, não se tenha impedimento à realização da penhora. Nessa linha de entendimento é a Orientação Jurisprudencial n. 226 da SDI/TST. Por fim, e superadas todas estas questões, mister destacar o caráter privilegiado do crédito trabalhista, inclusive sobre o tributário, à luz do que dispõe o art. 186 do CTN. Mantém-se a penhora, concedendo-se provimento ao agravo quanto a essa matéria.

(TRT-AP-4544/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 27.10.01)

- 11 - PENHORA - BEM GARANTIDOR DE CÉDULA RURAL - IMPENHORABILIDADE. Continua vigente o artigo 69 do Decreto-lei n. 167/67, que declara a impenhorabilidade de bens objeto de garantia de cédula rural.

(TRT-AP-3016/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG.

- 31.07.01)
- 12 - EMBARGOS DE TERCEIRO. Reputa-se insubsistente a penhora que recai sobre bens que são objeto de contrato de comodato. O comodante apenas cede a posse direta de parte de patrimônio ao comodatário, que, por sua vez, tem a obrigação legal de devolvê-lo, tal como o recebeu.
(TRT-AP-3250/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.07.01)
- 13 - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A par das controvérsias doutrinárias acerca da natureza jurídica das cotas sociais, não há dúvidas de que elas se revestem de conteúdo econômico, razão pela qual não estão imunes às obrigações assumidas pelo seu titular. Isto, porque o artigo 591 do CPC preceitua que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A meu ver, o ordenamento jurídico pátrio não comporta restrição à penhora de cotas sociais. Em hipótese alguma, poder-se-ia admitir que o patrimônio do devedor, afeto à sociedade com o propósito único de lhe proporcionar lucros, pudesse ficar imune às obrigações por ele assumidas, priorizando-se o princípio da *affectio societatis* em detrimento do crédito de natureza alimentar. A inserção de cláusula, no estatuto social, proibindo a transferência de cotas a terceiros sem a anuência dos demais cotistas não pode ser erigida em autêntica “cláusula de inalienabilidade”, oponível *erga omnes*. Por outro lado, a sociedade possui mecanismos próprios para resguardar a *affectio societatis* e manter íntegra a sua composição societária original, evitando o ingresso de pessoa estranha na sociedade. Para isso, basta que se lhe assegure a faculdade de, na qualidade de terceira interessada, remir o bem ou mesmo a execução, sub-rogando-se nos direitos do credor, e ainda a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto, nos termos dos artigos 1117, 1118 e 1119 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Por fim, se nenhuma das medidas acima citadas mostrar-se viável, então que se assegure ao credor o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade para a apuração de haveres suficientes à satisfação do seu débito, harmonizando-se, dessa forma, os princípios do direito societário e a garantia de efetividade do processo para a satisfação do crédito obreiro, na realização do escopo maior de justiça.
(TRT-AP-3452/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 01.08.01)
- 14 - PENHORA DE CRÉDITO - ART. 673/CPC. Se a penhora recaiu sobre crédito do executado, resta ao exequente sub-rogar-se no direito daquele para tentar receber o crédito perante o Terceiro. Se assim não for, pode o exequente optar pela alienação judicial, tudo conforme previsto no art. 673/CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral. Mas não cabe a essa Justiça Especial emitir juízo sobre o alegado cancelamento do débito perante o Terceiro, enquanto o ato de constrição judicial não foi impugnado por aquele através do remédio processual próprio (Embargos). Se é materialmente impossível a alienação

judicial, resta ao exequente sub-rogar-se no direito da empresa executada, após o que deverá tomar as medidas cabíveis, perante o juízo competente, para processar e julgar o ato administrativo que culminou com o cancelamento do crédito que lhe é favorável, valendo-se em face do terceiro de todas as ações que cabiam à empresa, ora executada.

(TRT-AP-3406/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 29.08.01)

- 15 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE PENHORA POR INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Sendo o bem penhorado dinheiro, a nomeação de depositário torna-se mera formalidade, mormente estando o bem depositado em agência bancária, caso em que a responsabilidade pela integralidade do depósito é única e exclusiva da instituição bancária. Ressalte-se, por fim, que tal procedimento não gera nenhum prejuízo a quaisquer das partes, não havendo, pois, falar-se em nulidade, nos precisos termos do art. 794 da CLT.

(TRT-AP-5834/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.11.01)

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE EMBARCAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A transmissão da propriedade de uma embarcação, no Brasil, só se consolida através da competente inscrição da embarcação na Capitania dos Portos ou no Tribunal Marítimo, conforme a tonelagem de sua arqueação bruta, ainda que a aquisição da propriedade possa ser feita através de construção ou por outro meio em direito admitido. Agravo de petição desprovido, com subsistência da penhora incidente sobre o batelão.

(TRT-AP-5456/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.10.01)

- 17 - EXCESSO DE PENHORA - COISA JULGADA. Havendo decisão em ação cautelar passada em julgado que torna afeto todo o patrimônio físico da executada para a garantia de execução dos créditos trabalhistas existentes perante a jurisdição de origem, não cabe discussão acerca da ocorrência de excesso de constrição patrimonial decorrente da conversão da medida de arresto em penhora. Como sabido, o arresto constitui medida provisória garantidora e viabilizadora da futura penhora, na qual virá a converter-se no momento processual oportuno, pelo que o excesso na afetação patrimonial da executada deveria ter sido discutido na ação cautelar e já não pode ser mais questionado em face da coisa julgada.

(TRT-AP-5270/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.10.01)

- 18 - PENHORA - FATURAMENTO X SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. A ordem de bloqueio de numerário é regular, caso a nomeação ofertada pelo executado não atenda à gradação prevista pelo art. 655/CPC, revelando-se, pois, ineficaz (art. 656/CPC) - Prec. n. 60 da 2ª SBDI/TST. Mas como o gravame não deve atingir o total do faturamento da empresa - sob pena de obstar sua sobrevivência

-, recomenda-se a sua limitação ao percentual máximo de 30% destes valores. Observado este patamar, a penhora é incensurável.

(TRT-MS-172/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.10.01)

- 19 - PENHORA - GRUPO ECONÔMICO - BENS DAS EMPRESAS CONJUNTAS - TÍTULO EXECUTIVO - NÃO-PARTICIPAÇÃO. A evolução doutrinária e jurisprudencial da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, no ramo trabalhista, autoriza que a execução se faça em bens das empresas conjuntas, só sendo exigível que figure previamente no título executivo quando haja absoluta separação de negócios e de administração, de maneira a constarem pessoas estanques ainda que sob mesma direção e propriedade. Efetivamente, a Agravante não fez parte da lide e não consta do título executivo, porém, forma com a Executada um grupo econômico e de tal forma coeso e comunicante que embora seja a única titular formal do imóvel, com mais de 5.000m², a outra empresa está instalada no mesmo local, têm administração comum e, quando necessário, a Agravante, titular formal única do imóvel, grava-o com hipoteca a favor da outra. Legítima, portanto, a penhora no patrimônio imóvel que ocupa com a outra e do qual se serve, quando necessário hipotecá-lo, como se seu fosse.
(TRT-AP-4748/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.10.01)
- 20 - PENHORA - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. O depósito completa a penhora e, segundo o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e o artigo 666 do CPC, o depositário dos bens será o executado, se o exequente não se opuser. Entretanto, tratando-se de pessoa jurídica, não há como se aperfeiçoar a penhora nomeando-se a própria pessoa jurídica como depositária dos bens. Assim, o entendimento de que o devedor, na qualidade de proprietário e possuidor do bem, seja nomeado depositário do bem não fere o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que este é o legítimo proprietário do bem constrito, havendo, inclusive, previsão legal de que a execução se dê de forma menos gravosa para ele.
(TRT-AP-2797/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.07.01)
- 21 - PENHORA - ROSTO DOS AUTOS - COMPETÊNCIA. O juízo competente para julgar embargos de terceiro é o que determinou a constrição real e não, necessariamente, o que determinou a penhora no rosto dos autos, pois esta é precária, incidindo apenas sobre bens ou créditos futuros ou incertos, nos termos do que dispõe o art. 674/CPC.
(TRT-AP-6382/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.12.01)
- 22 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - PROCESSO DE INVENTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO ANTES DA PARTILHA. Não há como proceder à liberação de quantia que se encontra à disposição do juízo cível, ainda que a título de antecipação de partilha, como também à observância da prelação, uma vez que necessário o término do inventário, ocasião em que será apurada a integralidade do quinhão cabível ao herdeiro, ora executado.

(TRT-AP-7003/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 15.12.01)

- 23 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA. Não se constatando, na hipótese, a existência dos pressupostos do art. 667, e incisos, do CPC, fere direito líquido e certo da impetrante a desconsideração da penhora regularmente realizada nos autos sobre o bem imóvel indicado, com a expressa aquiescência do exequente, para substituí-la pela constrição de dinheiro, em face da norma inscrita no art. 620 do CPC.

(TRT-MS-122/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 20.07.01)

- 24 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - PENHORA. A empresa dissolvida irregularmente, que teve integrada novamente em seu patrimônio a universalidade dos bens móveis e imóveis, arrematados em hasta pública e dada em locação ao embargante, com reinício de suas atividades de forma irregular, atrai a aplicação do preceituado no artigo 10 da CLT, sendo admissível a penhora de bens produzidos pelo locador para satisfação de crédito decorrente de sentença, em ação de ex-empregado movida contra a empresa dissolvida, porquanto a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados, sendo indiferente para o Direito do Trabalho que o acervo empresarial tenha sido adquirido por título jurídico excepcional - hasta pública, sendo o adquirente sucessor, ainda que tenha dado em locação ao embargante todo o complexo empresarial.

(TRT-AP-6413/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 18.12.01)

- 25 - PENHORA - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. Apesar de estar inserido no inciso III do art. 655 do CPC, o título da dívida pública da União não tem, atualmente, qualquer valor comercial, não satisfazendo o objetivo da penhora que é a garantia da execução.

(TRT-AP-2850/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.07.01)

- 26 - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVERBAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. O ato judicial que determina a averbação de impedimento de transferência de veículo junto ao órgão fiscalizador do trânsito afeta o *jus abutendi* do direito de propriedade, autorizando o interessado a promover medida judicial que objetiva demovê-la.

(TRT-AP-5820/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 20.11.01)

- 27 - PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. Os bens que estejam em posse do executado são presumivelmente deste, porquanto o domínio de bens móveis transfere-se pela simples tradição, a teor dos artigos 620 e 675 do Código Civil. O fato de estar o veículo registrado em nome de terceiro não afasta a possibilidade de constrição, gerando a posse presunção mais forte que o próprio registro.

(TRT-AP-5710/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.11.01)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1 - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL - NOVO "PCS" - DESCABIMENTO. Promoção, enquadramento, reenquadramento e ou reposicionamento, apreendendo valores salariais (ou contraprestativos) então postos em outro (e maior) nível, não são compensáveis com antecipações da política salarial do Governo Federal. Uma coisa é majorar o valor salarial por conta de "X" (na época, percalços da inflação), em que se objetivava recompor o poder de compra dos assalariados vinculados ao emprego do concedente desse *plus*, e outra, completamente diferente, é o empregador, sem importar quem seja e ou sua qualidade de integrante da administração pública indireta, avançar um novo PCS - Plano de Cargos e Salários, via do qual endereça aos seus laboristas nova - e melhor - posição funcional e contraprestativa, e a conseqüência disto não rende margem à compensação do "*plus* resultante" do PCS com obrigações outras, de cunho de reajustes salariais.

(TRT-ARGP-82/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.09.01)

PRAZO RECURSAL

- 1 - PROVIMENTO N. 03/98, TRT DA 3ª REGIÃO - INEXISTÊNCIA DE PORTARIA - RECURSO INTEMPESTIVO. O Provimento n. 03, de 09.06.98, da Corregedoria deste Regional, apenas faculta aos Juízes Titulares de cada Vara a expedição de Portaria estabelecendo presunção de prazo de chegada do Jornal Oficial de acordo com a localidade. Sugere, ainda, o Provimento, que, ao receber os recursos nos quais tenha sido computado tal prazo, o Juiz faça constar do despacho a referência expressa à Portaria ou que certifique nos autos tal circunstância - exatamente para viabilizar que o órgão julgador do recurso possa avaliar a tempestividade do apelo. Não se pode, contudo, considerar a contagem do prazo recursal a partir da presunção da data de circulação do Jornal Oficial na localidade, se não consta dos autos a Portaria da Vara de Origem (onde tramita o processo) nem mesmo certidão nesse sentido. Assim, considera-se intempestivo o recurso protocolado após transcorrido o prazo de oito dias, contados da data da publicação da decisão no Diário do Judiciário.

(TRT-AI-336/01 - 3ª T. - Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.07.01)

PRAZO DE RECURSO. O prazo para interposição de Recurso Adesivo termina fatalmente no oitavo dia, após a ciência do reclamante. Se, no entanto, Portaria específica da Vara do Trabalho dispõe a presunção de 48 horas para o recebimento do "Diário Oficial" na localidade, com as respectivas publicações, o prazo começa a fluir imediatamente após este espaço de tempo, sendo que o sábado deve ser contado, eis que dia normal de circulação do referido jornal. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem alteração

do resultado do julgamento.

(TRT-ED-8306/01 (RO-6948/01) - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.09.01)

- 2 - VÁRIOS RECLAMADOS - PROCURADORES DIFERENTES - PRAZOS - DOBRO - CONCESSÃO INDIVIDUAL PARA MANIFESTAÇÃO - IRREGULARIDADE. Constatou-se anormalidade, isto sim, na forma de se conferir vista dos autos aos recorridos para se manifestarem sobre o apelo da autora, o que causou transtorno, não devendo ocorrer tal procedimento, porque o foi de maneira irregular. Veja-se que, por “despacho” do serventário, “por ordem do juiz do trabalho”, concedeu-se vista a cada um dos recorridos, separadamente, contrário à norma jurídica estabelecida, atrasando o feito e modificando a regra de contagem dos prazos judiciais, proporcionando aos quatro reclamados muito mais tempo que o devido para a contrariedade dos recursos. Nos termos do artigo 191 do CPC, “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”, o que se estende também às contra-razões de recurso. Ora, abrindo prazo individualizadamente a cada um dos recorridos, sendo quatro, ter-se-á o quádruplo, e não o dobro, do prazo para impugnar o recurso contrário e, pior, com os tempos dos “despachos” e notificações, isso consome outro tanto de tempo, contrariamente ao princípio da celeridade, em prejuízo manifesto ao trabalhador. Além de tudo, como se relatou, atrasou-se, ainda mais, o feito, porque não se concedeu prazo específico para a quarta executada, que requereu o adiamento do julgamento do recurso neste Tribunal, para o fim exclusivo de se manifestar sobre o recurso interposto pelo empregado.

(TRT-RO-11798/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.12.01)

PRECATÓRIO

- 1 - PRECATÓRIO QUE NÃO INCLUI CREDOR DA MESMA SENTENÇA EXEQÜENDA - ADITAMENTO - PAGAMENTO A TODOS NA MESMA ÉPOCA. A todos os credores que assim foram reconhecidos em um mesmo título judicial definitivo, NECESSARIAMENTE, se haverá de pagar os valores devidos pela Fazenda Pública numa mesma e única oportunidade, e, quando o precatório expedido acaso não inclua algum(ns) dele(s), cabe aditá-lo para compreender os *quanta* que, ainda que derivem de equívoco omissivo, deverão ser pagos, atendendo à ordem cronológica das quitações que devem ser honradas. Questão de interpretação, embora *a contrario sensu*, do comando do art. 100 da Constituição da República.
- (TRT-AP-2464/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 29.08.01)
- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PRECATÓRIO - DESPROVIMENTO. Verificado que a hipótese não desafiava agravo de petição, correto se afigura o r. despacho que denegou seguimento ao recurso como interposto, e cujo objeto não permitia nem o aproveitamento com base no princípio da fungibilidade,

ante os exatos termos da norma regimental deste TRT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRT-AIP-27/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.12.01)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que indefere o pedido de declaração da nulidade da execução e de retificação dos cálculos que deram origem ao precatório judicial, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, conhecendo-se do Agravo de Petição interposto como Agravo Regimental. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Agravo de Petição interposto como Agravo Regimental.

(TRT-AI-316/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 28.09.01)

- 3 - **PRECATORIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.** A expedição de precatório não pode ser interpretada como pagamento realizado e muito menos pagamento integral, aqui considerando-se o cômputo de juros e correção monetária. O pagamento insuficiente realizado através do primeiro precatório gera, para o credor, o direito à atualização do débito, inclusive com aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo que gerou o valor inscrito no precatório e o efetivo pagamento. Dessa forma, temos que o artigo 100 da CF/88 deve ser interpretado a favor do cidadão e não contra os seus interesses e a favor única e exclusivamente do Estado. Nos termos do artigo supracitado, não está fixado como data do efetivo pagamento do precatório o dia 1º de julho, data limite para inclusão deste no exercício orçamentário do ano seguinte, para os entes públicos, assim como não está vedada a inclusão de novos valores de juros de mora e de atualização do débito, quanto ao período posterior à sua expedição, até a data do pagamento do principal. Nesse sentido o Enunciado n. 193 do Colendo TST. *(TRT-AP-5130/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 10.11.01)*

- 4 - **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO.** Contra a fazenda pública a execução segue o procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Expedido o precatório, ao executado, à época própria, cumpre pagar o débito. Eventual injustificada recusa de cumprimento da ordem de pagamento não faz nascer para o exequente o direito de manuseio do Mandado de Segurança, dispondo a lei processual ser o seqüestro da quantia devida o adequado meio processual para o adimplemento da obrigação. *(TRT-MS-196/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 28.09.01)*

- 5 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - ERROS DE CÁLCULOS - INEXATIDÕES MATERIAIS.** A inserção de parcelas ou a adoção de critérios de cálculos diferentes da previsão do julgado exequendo não se equiparam a erros de cálculos ou às inexatidões materiais na forma como os conceitua a alínea "b" do inciso VIII da Instrução

Normativa n. 11/97 do C. TST.

(TRT-AP-1799/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 03.07.01)

- 6 - PRECATÓRIO - REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. Na esteira da tese que admite a impugnação do *quantum* da execução em autos de precatório, que se fundamenta na prevalência da coisa julgada e não consente que a liquidação possa exceder ao comando do título exequendo, há uniformidade de entendimento no sentido de ser uma a possibilidade da parte suscitar, demonstrando, o excesso de execução. Quando a impugnação é apresentada, e vem dirimida contra o questionamento, a mesma parte não pode renovar impugnação à liquidação, por erro de cálculo, por estar precluso o direito de refutação da conta.

(TRT-ARGP-91/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG 30.11.01)

- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO NÃO HONRADO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - SEQÜESTRO - NECESSIDADE DE LEI REGULADORA SOBRE A MATÉRIA. O § 3º do artigo 100 da Carta Cidadã estabelece que a determinação de expedição de precatórios, prevista no seu *caput*, não seria aplicável no que tange às obrigações definidas em norma legal como sendo de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva efetuar em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, contudo, tal definição carece de regulamentação, não sendo, pois, de aplicação imediata. Logo, à míngua de norma regulamentadora sobre a matéria, e não se admitindo a aplicação da analogia à hipótese do feito, em caso de desrespeito quanto ao prazo de pagamento de precatório requisitório, as medidas cabíveis continuam a ser somente aquelas elencadas nos artigos 34, inciso VI e 36, inciso II c/c art. 100, § 2º, da Lei Maior, ou seja, a intervenção e o seqüestro. Agravo conhecido e provido.

(TRT-AP-4352/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 12.10.01)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - PRECATÓRIO NÃO-CUMPRIDO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - SEQÜESTRO ADMISSÍVEL. A nova redação do § 3º do art. 100/CR dispensou a expedição de precatório nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública. Quando a Carta Magna mencionou que as obrigações consideradas de pequeno valor haveriam de ser definidas em lei, não exigiu lei especial relativamente a débitos trabalhistas, mas simplesmente referiu-se a pagamentos que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. A recente legislação destinada a racionalizar o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, bem assim aquela que visa a agilizar o processo judicial de execução e desafogar os pretórios, têm estabelecido patamares abaixo dos quais se abrandam o rigor das normas. Assim é que a Lei n. 9.469/97, em seu art. 1º, ao admitir que a União requeira a extinção da ação e a desistência dos recursos para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00, revela o entendimento segundo o qual tais débitos sequer merecem ser perseguidos.

Igual tendência verifica-se nas Leis n. 9.099/95 e n. 9.957/2000, fixando o pequeno valor em até quarenta vezes o salário mínimo. Do mesmo modo, o art. 128 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n. 10.099/2000, dispensa da expedição do precatório a execução de débito menor que R\$5.180,25, admitindo ainda o prazo máximo de sessenta dias para quitação. Recentemente, a Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, fixou o pequeno valor em até sessenta vezes o salário mínimo. Tendo em conta, portanto, a permissão constitucional, a natureza alimentar do crédito, a falta de norma específica para o caso concreto e o irrisório valor do débito, não merece reforma a decisão que determina o seqüestro da quantia, especialmente quando, já formado um primeiro precatório, a entidade pública não lhe deu cumprimento.

(TRT-AP-5764/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.12.01)

- 8 - AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Indeferido o pretense seqüestro diante da falta de comprovação nos autos da acusada preterição e, não sendo a ausência de pagamento de precatório na época própria motivo bastante para ensejar a medida drástica requerida, conforme já decidiu o Colendo STF na citada ADIN n. 1.662-7, o que se corrobora com o advento da EC n. 30/00, cumpre negar provimento ao Agravo Regimental.

(TRT-ARGP-111/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.12.01)

- 9 - PRECATÓRIO - SUSPENSÃO. Havendo sido simplesmente suspensa a tramitação do precatório pelo despacho que determinou o seu retorno ao juízo da execução, para apreciar a alegação de existência de erros nos cálculos de liquidação, deve ser mantido o seu processamento, com a correção devida, mesmo que reconhecidos os erros e refeitos os cálculos. Respeitar-se-á, no caso, a posição já adquirida pelos Exeqüentes na ordem legal de precedência do cumprimento das requisições judiciais feitas.

(TRT-AP-3379/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 20.10.01)

PRECATÓRIO - SUSPENSÃO. Sendo incontroverso nos autos que os cálculos de liquidação estão sendo discutidos em sede de agravo de petição, inviável o prosseguimento da tramitação do precatório, por força do disposto no § 1º do artigo 897 da CLT. Dessa forma, as questões relativas à afronta à autoridade da coisa julgada e aos princípios do contraditório e devido processo legal devem ser discutidas nos autos do agravo de petição, onde se pesquisa a existência de erro material na conta. Em sede de agravo regimental, só nos resta observar que a matéria se encontra *sub judice* e, nesse aspecto particular, a suspensão do precatório justifica-se diante da possibilidade de alteração dos cálculos e do valor total do crédito trabalhista.

(TRT-ARGP-1/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.07.01)

PREPOSTO

- 1 - PREPOSTO. Da dicção do § 1º do artigo 843 da CLT não se extrai a obrigatoriedade do preposto ser empregado do reclamado. O aludido dispositivo somente preconiza que o empregador poderá se fazer substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.
(TRT-RO-6775/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.07.01)

PRESCRIÇÃO

- 1 - ANOTAÇÃO DA CTPS - PRESCRIÇÃO. A imprescritibilidade do direito de ação que tenha por objetivo anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não alcança o pedido de retificação da qualificação funcional registrada na CTPS.
(TRT-RO-9221/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 27.09.01)
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO SUSCITADA - INTEMPESTIVAMENTE - ACOLHIMENTO. A omissão sobre prescrição argüida na contestação, suscitada em Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos, não impede seu acolhimento na fase recursal, porque possível sua argüição a qualquer tempo, na fase ordinária.
(TRT-RO-11580/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.12.01)

Rurícola

- 1 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 - APLICAÇÃO NO TEMPO. As leis que fixam prazo de prescrição têm natureza de direito material e não processual. Mesmo detendo, como no caso, *status* constitucional, com aplicação imediata, esta observará sempre o cânone maior insculpido na própria Constituição, no inc. XXXVI do art. 5º, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O que vem consagrado também no art. 6º do DL-4.657/42 (LICC). Significando que os direitos que na data da promulgação da emenda não estavam prescritos, segundo a lei então vigente, não poderiam está-lo repentinamente pela só força da nova norma. Pois somente a partir da promulgação esta começaria a produzir efeitos, e daí para a frente. Não se legislando para o passado. O contrário significaria o desmonte e a ruína de toda a laboriosa construção jurídica e do Estado de Direito. Além de tirar a seriedade e confiabilidade do Estado e de seus legisladores. Pois durante décadas ambos disseram diariamente aos seus trabalhadores rurais que não precisavam se preocupar, nem agir judicialmente, pois a garantia legal dos seus direitos sonogados era total até o término do contrato de trabalho, sem a mínima perda, como solenemente lhes asseguravam através das leis do país. Crendo nisto, o trabalhador sempre foi dormir sereno e despreocupado, confiando nas leis e nos homens que as fazem e aplicam, até a noite do dia 28.05.00. Quando então, ao acordar, ainda crédulo e puro, não poderá, jamais, ouvir das mesmas pessoas e entidades que toda a promessa fora um engodo e que a fé por ele demonstrada nas leis vigentes o levara à desgraça, pois as regras haviam mudado e agora ele

nada mais podia reivindicar. Kafka puro. Ou talvez Kafka não inventasse tanto. Promulgada a emenda, ela entra em vigor como de direito, mas respeitando os atos já perfeitos que encontre no mundo jurídico. Todos os direitos que o trabalhador rural economizara até então permaneceram garantidos, segundo a lei do tempo em que foram economizados. Daí em diante, a cada novo dia, se inerte por já saber da lei nova, perde um dia dos mais antigos do pacto, até que, completados cinco anos, perde todo o período fora dele. É como entendo a harmonização das duas normas. No feito em julgamento, o trabalhador propôs a ação em 06.04.01, isto é, quando decorridos 315 dias da lei nova. Pelo que declarei a perda desse número de dias a partir da sua admissão ao emprego, em 03.03.93, preservados os demais.

(TRT-RO-8490/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.12.01)

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00. A Emenda Constitucional em destaque, publicada em 26.05.00, só poderá produzir efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, bem como em virtude da vedação contida no § 4º do inciso IV do art. 60 da mesma Constituição (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... IV - os direitos e garantias individuais”). Assim, apenas os contratos iniciados na vigência na nova norma, ou seja, a partir de 26.05.00, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Aqueles que já vigoravam antes desta data só poderão ser atingidos a partir de 26.05.05.

(TRT-RO-7968/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 31.08.01)

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Verificando os efeitos jurídicos da Emenda Constitucional n. 28/2000, até o dia 25.05.2000 não se pode falar em inércia do trabalhador rural no que se refere à exigibilidade de seus direitos, não se aplicando a prescrição quinquenal. Os contratos extintos antes da referida Emenda Constitucional ficam sujeitos ao direito anterior, e os contratos extintos após sua edição têm início da contagem do novo prazo prescricional de 5 anos a partir da data da publicação da emenda, já que a aplicação retroativa da lei prescricional enseja a perda da segurança jurídica. Tal entendimento não nega a imediata aplicação da lei nova, já que o efeito imediato não deve ser confundido com efeito retroativo.

(TRT-RO-10555/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 12.10.01)

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. Ajuizada a reclamatória após a vigência da Emenda Constitucional n. 28, a prescrição aplicável é a quinquenal, já que inexistente norma constitucional de aplicação limitada. Aliás, a imediata aplicação de norma que reduz prazo prescricional não encerra novidade. A matéria foi examinada pelo Excelso STF, encontrando-se pacificada pela Súmula n. 445, de aplicação analógica à espécie dos autos.

(TRT-RO-5125/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes -

Publ. MG. 04.07.01)

Total

- 1 - **PRESCRIÇÃO TOTAL.** A teor do Enunciado n. 294 do C. TST, é total a prescrição envolvendo a lesão a direito advinda de ato único do empregador. Não se aplica a ressalva contida ao final dessa súmula relativamente às horas *in itinere* cujo pagamento, durante o contrato, decorria de construção jurisprudencial, inexistindo, na época, previsão legal a respeito.
(TRT-RO-10791/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 12.09.01)

- 2 - **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Uma primeira reclamação trabalhista que tenha sido extinta, sem julgamento de mérito, arquivada, tem o condão de interromper a prescrição quando a parte contrária tenha sido citada. Se a ação anterior foi arquivada liminarmente, antes da notificação citatória da parte contrária, ela não interrompe prescrição alguma, e se a seguinte é ajuizada depois de dois anos da terminação do vínculo empregatício, as pretensões reparatórias de direitos trabalhistas inadimplidos estão fulminadas pela extintiva temporal, do que decorre a improcedência de tais pedidos. Apenas o pedido declaratório de relação de emprego é que não é alcançado pelo decurso de prazo, pois é imprescritível.
(TRT-RO-15612/01 - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 19.12.01)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- 1 - **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO.** Não há nenhuma dúvida de que é o valor da causa o único parâmetro estabelecido na Lei n. 9.957/2000 para que o dissídio submeta-se ao procedimento sumaríssimo que criou. Por esse motivo, em sendo tal valor igual ou inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, deve o autor formular a pretensão mediante parcelas líquidas, com pedidos certos e determinados. Se não o fizer ou não puder fazê-lo, a sua reclamatória seguirá o procedimento comum ou ordinário, pois o novo rito veio para beneficiá-lo exclusivamente, não podendo, de conseguinte, jamais servir de óbice ou dificultar-lhe o acesso simples e rápido que sempre teve a esta Justiça.
(TRT-RO-7888/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 07.08.01)

- 2 - **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DETERMINAÇÃO DO RITO - VALOR ESTIMADO DOS PEDIDOS CUMULADOS.** Após o advento da Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, a atribuição de um valor à causa adquiriu maior relevo; se antes a importância residia na fixação da alçada, hoje relaciona-se à exigibilidade de submissão do feito a um determinado procedimento. Para atribuição do valor da causa, a parte deve observar os parâmetros fixados nos arts. 258 e 259/CPC, indicando, ainda que por estimativa, o valor de cada um dos pedidos cumulados. Não obstante,

se deixa de o fazer, apontando tão-somente o valor global dado à causa, nem por isso inviabiliza o processamento da ação. Examinando um a um os pedidos, o Juiz pode fazer uma estimativa do valor global do pleito; verificando que este supera o equivalente a quarenta salários mínimos, adotará o rito comum, sumário. (TRT-RO-8984/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.09.01)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - NULIDADE - PETIÇÃO INICIAL ASSINADA APENAS POR ESTAGIÁRIO. Em atenção aos princípios da transcendência e convalidação, não se declara a nulidade do ato inquinado de nulo, quando não se constata a ocorrência de prejuízo e, ainda, quando o i. causídico comparece à audiência inaugural, em companhia do obreiro, aquiescendo a reclamada com a representação, sem qualquer manifestação acerca da irregularidade. (TRT-RO-13432/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.11.01)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTRACLASSE - SOMA DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MESMO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE DESCONTÍNUO. Os instrumentos coletivos de trabalho da categoria dos professores determinam que os anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento sejam considerados para fins de cálculo dos adicionais por tempo de serviço e extraclasse, sem fazer qualquer restrição a períodos descontínuos. Quando a norma coletiva quis excepcionar a contagem de tempo ininterrupto, fê-lo expressamente. (TRT-RO-7188/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.07.01)
- 2 - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO. Nos termos do art. 7º *caput* e inciso XXVI da Lei Maior, constitui um direito do trabalhador rural ou urbano o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Outrossim, de acordo com a cláusula XXII da CCT 97/98/99, nota-se que o princípio da irredutibilidade salarial, erigido em preceito constitucional através do inciso VI do art. 7º da CF/88, aplica-se aos ganhos dos docentes da reclamada, com a ressalva “a redução do número de aulas ou da carga horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo Sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões”. Destarte, se a redução da carga horária não encontra amparo em nenhuma das hipóteses retratadas na norma convencional, inexistindo, igualmente, a homologação pela entidade sindical e pelos órgãos reconhecidos como competentes, tal redução, por unilateral e arbitrária, contraria o disposto nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Carta Política, art. 468 da CLT e cláusulas inseridas nos instrumentos normativos, pelo que pertinentes as diferenças salariais deduzidas na peça exordial.

(TRT-RO-12957/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 27.11.01)

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. A redução da carga horária do professor é da própria essência da atividade. Não havendo redução no valor da remuneração da hora-aula, a variação da carga horária não caracteriza infração ao artigo 468 da CLT. A sede coletiva também não ampara a tese obreira, já que há previsão especial para tal diminuição, parâmetro a ser reverenciado ante a vinculação ínsita nos instrumentos juscoletivos, porque configurada a eventualidade, repelindo a incidência das disposições normativas atinentes à profilática indicativa de pagamento de indenização e homologação de rescisão parcial do contrato de trabalho.

(TRT-RO-10429/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.10.01)

- 3 - PROFESSOR - APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Comprovado nos autos que o médico plantonista do Hospital Universitário desempenhava, preponderantemente, a atividade de ministrar aulas teóricas e práticas aos alunos dos 5º e 6º anos do Curso de Medicina, com obrigação de controlar-lhes a frequência e avaliá-los, impõe-se o reconhecimento da sua condição de professor, aplicando-se-lhe os dispositivos convencionais da categoria.

(TRT-RO-9478/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 31.08.01)

- 4 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - NATUREZA. O pagamento dos salários tem natureza sucessiva. Contudo, a redução da carga horária tem natureza distinta, de puro ato único, a partir do qual passa a correr prescrição.

(TRT-RO-7461/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.08.01)

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1 - COMPENSAÇÃO - VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. Se a empregadora estimulou seus empregados a aderir ao Plano de Adesão à Demissão Voluntária, atingindo o seu escopo, não pode razoavelmente almejar recompor seus cofres sem que, em contrapartida, restitua-lhes o emprego, evento sequer cogitado nos autos. Ademais, é elementar que a compensação só se viabiliza entre parcelas homogêneas; logo, não é possível compensar a vantagem financeira extra - VFE, recebida em face da adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, com eventual crédito trabalhista reconhecido em Juízo.

(TRT-RO-14073/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.12.01)

PROVA

- 1 - PEDIDO DE DEMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO. Há inversão do ônus da prova quando a reclamante aduz que a assinatura aposta em seu pedido de demissão é falsa, contudo, não impugna outros documentos trazidos pela reclamada, que têm sua assinatura com semelhança completa com a do

documento impugnado.

(TRT-RO-9076/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 22.08.01)

- 2 - PREPOSTO E TESTEMUNHA - CONFISSÃO *FICTA* E EXPRESSA. O depoimento pessoal interessa aos adversários que esperam obter nele uma confissão expressa ou *ficta*, não cabendo exigir que o preposto se confunda com a figura das testemunhas. Estes são tão diferentes, quanto ao peso de suas afirmações, para a solução da lide. Jamais, em tese, a fala de uma testemunha conseguirá anular uma confissão expressa feita em depoimento pessoal do autor ou do preposto. A melhor exegese é a que espera do preposto que tenha conhecimento dos fatos e não a que impõe seja testemunha ocular deles.

(TRT-RO-11421/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 16.10.01)

- 3 - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - NULIDADE. No processo do trabalho, há a previsão do interrogatório dos litigantes, a critério do Juiz, na forma do art. 848 da CLT, não havendo menção ao seu depoimento pessoal, nos moldes previstos no art. 343 do CPC. Entretanto, não há incompatibilidade do procedimento previsto no direito processual comum com o processo do trabalho, mormente quando, em face das circunstâncias, o prosseguimento da audiência ocorre em assentada seguinte, em que se colherá a prova oral. Assim, quando as partes, numa segunda assentada, já estavam intimadas a comparecerem para depor, sob pena de confissão, o seu depoimento deixou de ser mera faculdade do Juízo, para se converter em verdadeiro direito dos litigantes, exatamente nos termos do art. 343 do CPC. Indeferido o depoimento do preposto, sob protestos da autora, e julgada improcedente a ação, afigura-se manifesta a nulidade, pois restou evidenciado o prejuízo, já que, com o depoimento pessoal da parte contrária, havia a possibilidade, em tese, de ser obtida a sua confissão. Nulidade que se acolhe.

(TRT-RO-9479/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 05.10.01)

- 4 - PROVA OBTIDA POR MEIOS ILÍCITOS - INADMISSIBILIDADE. Doutrinariamente existe distinção entre prova ilegítima e prova ilícita. Aquela viola norma processual e esta de direito material. A ilegitimidade é verificável no ato da produção da prova. O critério é endoprocessual, ao passo que a prova ilícita é extraprocessual porque a ilicitude ocorre no instante em que se dá a apropriação da prova. No plano do Direito Processual do Trabalho, circundam por aplicação subsidiária as normas dos artigos 332 e 383 do CPC. O direito abstrato de ação pouco ou quase nada é, sem que se faculte às partes a ampla produção de provas. No entanto, as provas obtidas ilicitamente por meios moralmente reprováveis pela consciência humana devem ser repudiadas. Note-se que o citado art. 332 do CPC faz expressa menção aos meios hábeis de prova como sendo todos os legais, bem como “os moralmente legítimos”. Não pode o empregado, valendo-se do exercício de sua função, apoderar-se de documentos pertencentes ao empregador e extrair extratos de contas correntes

de seus clientes, com o objetivo de produzir prova em futura ação contra ele movida. A prova assim pré-constituída é inadmissível, nos termos do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal.

(TRT-RO-9759/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.09.01)

- 5 - PROVA - ÔNUS. O ônus de provar o fato constitutivo do direito, cuja existência foi negada na defesa, continua sendo do reclamante ainda que o reclamado, valendo-se do princípio da eventualidade, admita sua existência, por hipótese, para alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado.

(TRT-RO-10418/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.09.01)

- 6 - PAGAMENTO - ERRO - ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregador provar o pagamento das verbas pleiteadas pelo empregado. Se o faz, através de prova documental, o empregado deve indicar onde se encontra o erro no pagamento; não o indicando, presume-se correto o pagamento efetuado, não sendo obrigação do juízo fazer as conferências para verificação da existência de eventual erro.

(TRT-RO-6957/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.07.01)

- 7 - REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - RECIBOS DE PAGAMENTO - PROVA. Não demonstrando o reclamado o *quantum* pago ao reclamante a título de salário por intermédio dos recibos de pagamento, instrumento legal de prova (artigo 464 da CLT), expõe-se, com sua omissão, à análise de outros meios para firmar o convencimento quanto ao valor recebido, frisando-se que a ausência de determinação do juízo para juntada dos aludidos comprovantes não exime a parte de produzir prova quanto ao valor quitado a título de salário, mormente quando a importância pactuada no contrato é incompatível com o montante das parcelas objeto do acordo extrajudicial.

(TRT-RO-14061/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.12.01)

- 8 - MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Admitida por lei ordinária a possibilidade judicial de quebra do sigilo bancário (§ 1º do art. 38 da Lei n. 4.595/64), a apreciação de sua conveniência (ou não) é privativa do Juiz destinatário desta prova, soberano no aspecto (art. 130/CPC c/c art. 765/CLT).

(TRT-MS-261/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.12.01)

Documental

- 1 - FATO A SER PROVADO POR DOCUMENTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO - ART. 803 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. A parte que defende sua versão sobre o fato controvertido na lide arrimando-se em prova documental, que indica e tem a pleno alcance, mas, inerte, não a realiza, sobrevindo o julgamento antecipado, não pode invocar impedimento de defesa

por não ter sido designada audiência para a produção de prova testemunhal. Em tais casos, o juiz fica autorizado a decidir de plano o pedido, norteado pelos elementos já existentes nos autos, na exata forma do art. 803, *caput* e parágrafo único do CPC, e o garante constitucional da ampla defesa não é mecanismo de retrocessão do processo para suprir negligência do litigante no trato dos próprios interesses.

(TRT-AP-4901/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.10.01)

- 2 - PROVA - ÔNUS PROCESSUAL - OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO MAGISTRADO. A simples menção de ter sido computada a redução legal da hora noturna, sem se fazer a demonstração, fica no campo da mera alegação. O ônus processual impõe o dever de explicitar onde está e como se faz a prova na documentação existente nos autos. Exige-se demonstração inequívoca da evidência favorável e não mera referência de que ela possa ser encontrada em meio aos papéis complexos dos autos por quem queira pesquisá-los, adotando-se a cômoda posição de apenas afirmar que os documentos provem alguma coisa e deixar ao magistrado da causa o desagradável quebra-cabeça de achar o caminho por si.

(TRT-RO-8148/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.09.01)

- 3 - PROVA DOCUMENTAL - PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA - VERDADE REAL. A despeito de o momento processual adequado para a produção de prova documental ser o indicado no art. 396 do CPC, juntada prova essencial para o deslinde da questão com a impugnação à defesa, há de ser mantida nos autos, pois o processo do trabalho é instrumento da tutela jurisdicional e o Direito do Trabalho, que prima pela realidade, não pode fechar os olhos à verdade real produzida.

(TRT-RO-10177/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 20.11.01)

Pericial

- 1 - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A perícia médica, em princípio, constitui meio de prova importante para a avaliação da ocorrência de acidente do trabalho e, uma vez requerida a sua produção, cumpria fosse determinada de forma a assegurar às partes o direito de ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República). Em face, porém, da extinção do estabelecimento da reclamada, o deferimento do pedido não poderá mais produzir o resultado pretendido, que é de avaliar o nexo de causalidade entre a doença ocupacional constatada pela perícia médica do INSS e as condições de trabalho do reclamante. As condições clínicas do autor foram repetidamente diagnosticadas pela perícia médica do INSS, sendo desnecessária, no caso em exame, a produção da prova pericial para a sua avaliação. Não se verificando utilidade na produção da prova requerida, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

(TRT-RO-5814/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.09.01)

- 2 - LAUDO PERICIAL - VALORAÇÃO. O Perito, como auxiliar do Juízo e especialista na sua área de conhecimento específico (art. 145 do CPC), fornece subsídios técnico-científicos para o julgador solucionar a controvérsia. Se o Assistente Técnico indicado pela parte não apresenta laudo divergente, a presunção imediata é de que tenha concordado com as conclusões do Perito oficial. Quando essas conclusões, do ponto de vista científico, estão corretas, o Assistente Técnico normalmente não apresenta laudo divergente para preservar sua credibilidade profissional, mormente em razão do caráter público do processo. Daí ser muito comum o advogado da parte sucumbente, no objeto da perícia, improvisar explicações supostamente técnicas de uma área que não conhece, com o objetivo de afastar as conclusões do laudo. Evidentemente que nos embates entre um leigo na matéria e um profissional legalmente habilitado deve-se priorizar este último, até porque a Constituição da República assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, porém, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
- (TRT-RO-8971/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 11.09.01)*
- 3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA - SUSPEIÇÃO DO PERITO - REJEIÇÃO. O disposto no artigo 135, *caput*, e incisos I e V do CPC, forte no estabelecido no artigo 138, *caput*, e inciso III do CPC, se aplica também ao perito. Contudo, no caso concreto, a suspeição do perito não foi argüida por nenhuma das partes, mas pelo procurador da reclamada. A jurisprudência vem entendendo que a amizade ou a inimizade deve ser do juiz com a parte e não com o advogado desta. Assim também tem se posicionado a doutrina. Do mesmo modo, no caso concreto, a amizade ou inimizade capital há de ser do perito com a parte e não com o advogado desta. E se não bastasse, as assertivas de que o laudo técnico não teria sido elaborado de forma imparcial, uma vez que o vistor oficial seria inimigo do procurador da reclamada, ou, com ele já teria tido desentendimentos, não foram demonstradas, seja por meio de provas, seja através de indícios e, ademais, foram veementemente repelidas pelo auxiliar da justiça. Destarte, por não caracterizada a suspeição do experto, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença primitiva albergada em tal motivo.
- (TRT-RO-14000/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 01.12.01)*

Testemunhal

- 1 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. No processo do trabalho, às partes é facultado arrolar testemunhas antes da audiência ou levá-las, independentemente de notificação, para serem ouvidas em juízo. Arrolada determinada testemunha, persiste o direito da parte de outra levar a juízo em substituição àquela, não havendo falar em preclusão desse direito. O juiz que aceita a substituição de testemunha nessas circunstâncias não pratica arbitrariedade alguma, pelo contrário, garante o efetivo exercício do direito de defesa da parte interessada.

(TRT-RO-9228/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 27.09.01)

PROCESSO DO TRABALHO - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. A regra prevista no CPC acerca da substituição de testemunhas não se aplica ao Processo Trabalhista, porquanto neste não há obrigatoriedade de apresentação do rol.

(TRT-RO-7389/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 07.08.01)

- 2 - TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO - TEMOR REVERENCIAL. O exercício do direito de ação, consagrado constitucionalmente, não serve, por si só, para configurar a suspeição daquele que depõe em juízo e, nesse sentido, o entendimento sumulado, contido no Enunciado n. 357 do C. TST. O interesse no litígio deve calcar-se em fato concreto que emerge, em contrapartida, da testemunha que, ainda prestando serviços em prol do empregador, faz presumir a existência de coação, oriunda de dependência econômica, da subordinação hierárquica, ou do temor reverencial, circunstâncias que não podem ser olvidadas, capazes de retirar a isenção de ânimo necessária.

(TRT-RO-13564/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 14.11.01)

R

RECURSO

- 1 - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - CONTEÚDO. Estando o Juiz recursal de acordo com as teses jurídicas e com a análise da prova feita no grau de jurisdição anterior, e tendo o recurso reafirmado a matéria expandida em primeiro grau, a decisão recorrida pode ser confirmada por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário que se encontrem novos argumentos para se chegar à mesma conclusão.

(TRT-RO-9883/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 11.09.01)

- 2 - RECURSO - FORMA. Embora apresentado em cópia reproduzida por fax, mas assinada e protocolizada diretamente na Vara, não há motivo para se exigir o original, ainda que tal forma não se mostre recomendável, tendo em vista a precariedade da reprodução.

(TRT-RO-14226/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 18.12.01)

- 3 - *JUS POSTULANDI* - ART. 5º, XIII E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. Reza o art. 36 do CPC que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado; a Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII); bem como que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133), sem mencionar aqui o Estatuto do Advogado que assegura a esse profissional prerrogativas próprias. Contudo, no processo do trabalho, vigora o

jus postulandi das partes (art. 791/CLT). A regra desafia o raciocínio se há autorização legal para a interposição de Recursos, como o Agravo de Petição, diretamente pelas partes. *Data venia*, a interposição de recursos à instância superior clama pela figura do profissional habilitado, uma vez que, no processo do trabalho, o *jus postulandi* só pode ser admitido para a prática de atos processuais na primeira instância. Não se pode tolerar que o representante legal da parte pratique atos típicos da advocacia, sem comprovar estar legalmente habilitado para tanto. A invocação do trato da matéria não se dá por mero formalismo, dispensável no Direito Laboral, nem tão pouco, em função de uma intenção corporativista, é mais que isto, porque a conduta pode ensejar exercício irregular de profissão.

(TRT-AP-3681/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 01.08.01)

- 4 - RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE E INTERESSE - AÇÃO ENTRE PARTICULARES - ESPÓLIO - AUTOR REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - EXISTÊNCIA DE MENOR ENTRE OS HERDEIROS - CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Ao Ministério Público cabe intervenção no processo de inventário, para assegurar sua legalidade, no interesse dos herdeiros. Mas não pode sobrepor-se ao inventariante, que é o representante legal do espólio, nas ações em que este e não os herdeiros, maiores ou menores, figure como autor, réu ou qualquer outro participante. Da mesma forma como não o pode fazer nas ações em que pessoas físicas, titulares do direito, sucumbam, mesmo que pais de filhos menores. Os atos ilícitos, temerários ou dolosos dos inventariantes, se e quando ocorram, são apurados e punidos nas formas próprias. Não habilitando o Ministério Público a substituir ou sobrepor-se a eles nas ações comuns. Ainda mais como no caso presente, em que nenhuma irregularidade foi alegada, e o Ministério Público simplesmente não concorda com o desfecho da demanda e recorre, questionando a valoração das provas e distribuição do ônus, visando apenas inverter o resultado, como se fosse um litigante comum. Recurso não conhecido.

(TRT-RO-7557/01 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 04.09.01)

- 5 - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Nem os embargos de terceiro, nem os embargos à execução classificam-se como recurso, mostrando-se inapropriada a adoção do princípio da fungibilidade, próprio dos recursos, quando verificada a errônea adoção de uma destas medidas. Melhor se falar na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

(TRT-AP-168/01 - 5ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 21.07.01)

- 6 - COMPLEMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - RAZÕES DE RECURSO POR REMISSÃO A PEÇAS DOS AUTOS - ATECNIA. A remissão às peças dos autos, como componentes das razões do agravo de petição, não é abonada pela boa técnica processual, que não admite recurso destituído das razões. Tudo quanto se queira devolvido ao conhecimento

do *ad quem* há de estar consignado expressamente no apelo. É por isso que a exposição dos fundamentos legais é condição de admissibilidade do recurso, conforme o disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o reporte às peças anteriores anexadas aos autos, “atuação incompatível com a dinâmica do direito”. Exige a lei que o Agravante justifique e delimite a matéria objeto da desinteligência, proporcionando ao julgador a exata compreensão do bem que se quer tutelado e do montante impugnado, sob pena de afrontar a *ratio* do § 1º do artigo 897 da CLT. Inviável mera argumentação. (TRT-AP-4199/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 11.09.01)

- 7 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.756, DE 17.12.98, AO PROCESSO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o disposto no inciso II do artigo 678 da CLT com o artigo 557 do CPC. Aquele versa sobre a competência das Turmas tal como a de julgar os recursos ordinários e agravos de petição e de instrumento. Esta competência não é alterada em virtude da aplicação do disposto no artigo 557 do CPC. Este apenas prevê que o juiz relator, membro de uma das Turmas do respectivo Tribunal Regional competente, denegará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunais Superiores. Caso a parte recorrente não se conforme com a decisão denegatória proferida pelo juiz relator de uma das Turmas competente para o julgamento do recurso, faculta-se-lhe a interposição de “agravo”. Provido o agravo em sessão colegiada, o recurso terá seguimento. (TRT-AG-14/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.07.01)
- 8 - PROCURAÇÃO - RECURSO. Impossível conhecer de recurso subscrito por sócio da executada, quando o subscritor do apelo não fez prova da sua condição de advogado regularmente inscrito na OAB/MG, com suas obrigações em dia frente à sua entidade de classe, apto, portanto, a exercer atos privativos de advogados. Demais disso, o fato de ser sócio da executada não confere ao subscritor do recurso plenos poderes para atuar como seu representante legal. Indispensável, para tanto, a juntada aos autos do contrato social demonstrando tal possibilidade, pois sócios existem que possuem limitados e específicos poderes junto à sociedade da qual fazem parte. (TRT-AP-3750/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 25.08.01)

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso adesivo do Reclamante quando o recurso ordinário foi manejado única e exclusivamente pelo devedor condenado como responsável subsidiário. É que em face do real empregador (devedor principal) a decisão já transitou em julgado, pois se conformou com a sentença. Nenhum vínculo há entre o recurso do devedor subsidiário e aquele interposto pelo Reclamante, ainda mais quando este pretende apenas agravar a situação

de devedor principal.

(TRT-RO-8677/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 01.08.01)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. Por não se tratar de questão processual incidental e esta é a razão do recurso incidental, que no direito brasileiro é denominado adesivo, em que pese tenha ocorrido a sucumbência parcial de ambos os litigantes, fazendo nascer o interesse de agir, a parte interessada na reforma da decisão deveria interpor recurso ordinário, devolvendo ao tribunal o exame da questão de mérito.

(TRT-RO-13657/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 18.12.01)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRO - PARTICIPAÇÃO NA METADE DA RECEITA - INEXISTÊNCIA. Quem participa dos resultados da produção, amalhando para si a parte - a mais substancial, majoritária - porque bruta e sem despesas da receita do negócio, não é empregado. E se o fosse, não teria salário de metade do faturamento do negócio. Uma vez que, em direito e em economia, salário é um pagamento avençado por um trabalho equivalente, tirado como uma das partes componentes da receita operacional e não o maior naco da receita. Parte que permita ao empreendimento sobreviver, remunerar as demais obrigações do capital, pagar o investimento e deixar lucro. Havendo, no caso, uma sociedade de fato de capital e indústria, forma de colaboração que não desapareceu ainda do direito positivo. Não estando presentes, além do ânimo de contratar, os elementos legais da relação de emprego.

(TRT-RO-8850/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 04.12.01)

- 2 - TRABALHO EM CAMPANHA POLÍTICA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARÊNCIA DE AÇÃO. A vedação legal para o reconhecimento de vínculo de emprego quando ocorre trabalho em campanha política está disposta no art. 100 da Lei n. 9.504/97. Dessa forma, desnecessária, inclusive, a averiguação da existência dos requisitos configuradores da relação de emprego, mesmo aqueles jurídicos formais, previstos no art. 82 do CCB, quais sejam, capacidade, objeto lícito, ou forma prescrita ou não defesa em lei.

(TRT-RO-6398/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 07.07.01)

- 3 - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - DECLARAÇÃO INCIDENTAL. Trata-se de exame de questão incidental a que se refere o artigo 5º do CPC, porquanto nasceu discussão acerca da existência ou não da relação jurídica que dá origem ao direito pretendido, a relação de trabalho subordinada regida pela CLT. Neste caso, não há confusão de mérito do pedido em si com a denominada ação declaratória incidental, porquanto daquele mérito não se trata e nem sequer a ele se menciona, mas de outro mérito, o da declaração incidental da existência de relação jurídica que dê amparo à pretensão do autor. Havendo relação de emprego, deverá o juízo declarar a

sua existência e, ato contínuo, examinar o outro mérito, este sim, a pretensão resistida. Se o juízo, na questão incidental, concluir que o pacto de labor não representa contrato de trabalho subordinado, relação de emprego, portanto, o autor não terá amparo jurídico ao seu pedido o mérito da ação, sendo carecedor de ação trabalhista, aplicando-se o inciso VI do artigo 267 do CPC. Deve-se notar que se trata de uma sentença representada por um ato composto que, no juízo cível, é desmembrado que abrange simultaneamente a declaração incidental e o julgamento da questão incidental de carência de ação trabalhista a que se refere o inciso X do artigo 301 do CPC, que é verdadeiramente preliminar. Por outro lado, também ato composto, a sentença declara a existência da relação jurídica que dá origem à pretensão, profere-se decisão também sobre a questão processual, não se acolhendo o pedido de carência de ação, porque este é juridicamente possível.

(TRT-RO-12944/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 27.11.01)

- 4 - CONTRATO DE ESTÁGIO - REQUISITOS FORMAIS NÃO PREENCHIDOS - CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O estagiário, nos termos da Lei n. 6.494/77, artigo 1º, é aquele aluno regularmente matriculado em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de ensino médio ou superior ou escola de educação especial, devendo a instituição que o aceite como tal dispor de condições de propiciar-lhe experiência própria na linha de sua formação. Incontroverso o fato de a autora ser estudante de Direito, exercendo na reclamada serviços de advocacia, recebendo, junto com os advogados, rateio dos honorários de sucumbência. Todavia, não restaram preenchidos os requisitos formais indispensáveis para a caracterização do contrato de estágio, quais sejam, a existência do Termo de Compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, previsto no art. 3º da Lei n. 6.494/77 ou do instrumento jurídico a que alude o art. 5º do Decreto Regulamentador n. 87.497/82, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, periodicamente reexaminado, onde deveriam estar acordadas as condições de realização do estágio.

(TRT-RO-6391/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.07.01)

- 5 - EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE TÁXI - DISTORÇÃO DA PERMISSÃO OBSEQUIADA EM LICITAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (ART. 175/CF) PARA A PESSOA JURÍDICA TORNAR-SE EXCLUSIVAMENTE LOCADORA DE TÁXIS - FRAUDE. A Lei n. 6.094/74 alcança, estrita e ou exclusivamente, o Condutor Autônomo e seu próprio veículo rodoviário, e a tal pessoa física consente a colaboração com outros Condutores - até dois - igualmente pessoas físicas, estes exercendo a atividade no mesmo veículo, consoante avença pessoal compensatória, o que implica em não poder referida norma legal ser aplicada à pessoa jurídica (à qual o legislador não credenciou o regime de colaboração). Ainda que o transporte de veículo de aluguel (o táxi) não se enquadre no tipo transporte coletivo, ainda assim ele é serviço de interesse público, vale dizer, é

alcançado pelo art. 30 da Constituição da República, na previsão de caber ao Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (inciso V). A permissionária de serviço público municipal cabe executar (= realizar) o serviço de transporte por táxi, e prestar serviço de táxi não é, absolutamente, valer-se de expediente para não prestá-lo e tornar-se mera locadora de veículos, arrecadando valores sem o dever de dar cumprimento à permissão imposta pela lei, escamoteando relações empregatícias via da ingloria tentativa de erigir os condutores dos veículos de aluguel, que realizam a atividade permitida pela norma municipal, em locatários. A permissão de exploração do serviço de transporte de táxi não pode ser distorcida, como que credenciando alforria às inequívocas e absolutas obrigações de empregadora, da parte da pessoa jurídica que obteve a permissão do Poder Municipal conforme, aliás, o parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinado com o § do art. 31 da Lei n. 8.078/90, interferindo, mais, o art. 22 e seu § e o inciso III do art. 51 desta norma. Para ser vencedora na licitação do serviço público (de utilidade pública, pelo que submisso à quadra da legislação que parte da ordem do art. 175 da Constituição da República), apresenta-se como prestadora do serviço de transporte de táxi. Saindo vencedora na licitação realizada pela Pessoa de Direito Público (a quem cabe a correspondente regulação), desvirtua-a na medida em que não presta o serviço que tem DEVER (= *obligatio*) de cumprir e “opta” - o que não é (nem pode ser) permitido - por auferir alugueres pelos veículos. Não importa, em quadra como esta, que se alegue que o reclamante pegava o carro e o utilizava no seu trabalho, devolvendo-o 12 horas depois, porque sequer se pode admitir que o serviço público de transporte de táxi possa ser arrendado pela pessoa jurídica que tem o dever (legal) de empreendê-lo. Relação de emprego reconhecida.
(TRT-RO-9653/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 12.09.01)

- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO. O músico que presta serviços, por mais de dois anos, com horários preestabelecidos e direcionamento de suas apresentações pelos Reclamados, percebendo remuneração semanal, deve ser considerado empregado e não trabalhador autônomo, ante a evidente configuração dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.
(TRT-RO-6453/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.07.01)
- 7 - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - VÍNCULO DE EMPREGO - PRESBÍTERO. Não nos cabe estabelecer se a cobrança do dízimo induz à exploração econômica do negócio ou, ainda, dizer se o presbítero é ou não um empregado da Igreja. As questões filosóficas se estabelecem no íntimo do Julgador. A Sentença é apenas um sentir advindo das questões e provas produzidas nos autos. Não se demonstrando a presença dos pressupostos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível a declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes.

- (TRT-RO-7787/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 24.08.01)
- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. Os pressupostos da relação de emprego devem ser provados integralmente por quem interessa o seu reconhecimento, desde que negada pela parte contrária, ainda que esta, como *in casu*, admita a existência da prestação de serviço. A prestação de trabalho é apenas um dos aspectos do vínculo empregatício, mas não é dele exclusiva, existindo outras formas de relação jurídica, legítimas, e que também a compreendem. Sem prova dos requisitos configuradores do liame empregatício, de forma concomitante, a falta de um deles é o bastante para o indeferimento do vínculo laboral almejado. Recurso desprovido. Ação julgada improcedente mantida.
(TRT-RO-9537/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 29.08.01)
- 9 - SESI - PROFESSOR “COOPERADO”. Recrutar professores por Cooperativas, para ensino fundamental, e rescindir contrato de prestação de serviços com uma para celebrá-lo com outra (fundada por pessoa antes vinculada à que teve rescindido o contrato), com “aproveitamento” dos então “cooperados” daquela, eis o que é fraude, como meio iludente à realidade, e que dá âncora ao reconhecimento do contrato de trabalho com o SESI.
(TRT-RO-8670/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.08.01)
- 10 - RELAÇÃO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ÔNUS DA PROVA. Pelas semelhanças havidas entre vínculo empregatício e representação comercial, tais relações estão na chamada zona gris do universo trabalhista. Mas já que a Lei n. 4.886/65, em sua nova redação, é peremptória quanto à obrigatoriedade do registro no CORE (arts. 2º e segs.), a observância (ou não) desta formalidade é decisiva na distribuição do *onus probandi*: Se a condição de representante comercial encontra-se ratificada nos Conselhos Regionais, incumbe ao trabalhador desmerecer tal registro e, portanto, provar sua condição de empregado. Ao revés, quando a empresa propala a efetiva representação comercial, mas inexistente respaldo formal a esta assertiva, compete-lhe a produção da prova inequívoca, sem a qual se presume o contrato de emprego (arts. 333/ CPC e 818/CLT).
(TRT-RO-9042/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.09.01)
- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO INTERMITENTE - NÃO-EVENTUALIDADE. Preservada a periodicidade na prestação dos serviços executados pelo obreiro, haja vista a repetição do trabalho em intervalos regulares todos os sábados, tem-se que a intermitência com que se executava as atividades não descaracteriza sua não-eventualidade, devendo ser reconhecida a existência de relação de emprego já que presentes os outros demais requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do texto consolidado. Recurso a que se dá provimento.
(TRT-RO-11535/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 01.12.01)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - SÁBADO NÃO-TRABALHADO. O empregado deve receber no dia destinado ao repouso o mesmo valor que auferir nos dias trabalhados no decorrer da semana, utilizando-se para a feitura do cálculo, como divisor, o número de dias efetivamente trabalhados no mês, de modo a obter o valor médio do dia de trabalho. Por isso, embora não sendo repouso semanal remunerado no sentido estrito, não se incluem os sábados na apuração da média diária, quando não forem efetivamente trabalhados.
(TRT-AP-4487/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 20.11.01)

- 2 - REPOUSOS TRABALHADOS - HORAS EXTRAS - DISTINÇÃO. Os repouso trabalhados não se confundem ou se igualam com horas extras, possuindo cada uma das verbas enquadramento legal próprio, razão pela qual o primeiro não pode ser negado ao empregado exercente de cargo de confiança.
(TRT-RO-13840/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 18.12.01)

- 3 - CARGO DE CONFIANÇA - REPOUSOS E FERIADOS. Efetivamente no rigor gramatical, os gerentes e encarregados estão declarados, no art. 62 da CLT, como fora dos preceitos contidos no Capítulo II inteiro do Texto Consolidado. *V.d.*, não apenas dos preceitos sobre duração da jornada, como sobre repouso semanais e jornada noturna. Entretanto, doutrina e jurisprudência têm constituído lúcida e justa distinção nesse item, que conjuga a vontade do legislador com a realidade das coisas. O gerente considerado na norma legal seria, em princípio, apenas aquele investido regular e formalmente de poderes efetivos e eficazes de mando e gestão, através de mandato, como *alter ego* e *longa manus* do empregador, falando e obrigando por ele, na condição de executivo. Mas a realidade moderna empresarial revela a presença de outros executivos que, abaixo do nível de gerente próprio, exercem função de alta fidúcia e com delegação de poderes, mas sempre na presença do empregador ou reportando-se a ele. Chamados gerentes impróprios. A estes tem-se reconhecido a exclusão quanto à duração da jornada, mas direito aos repouso semanais e feriados. Se assim é com o gerente impróprio, mais ainda com o encarregado de loja, caso do Autor. Recurso ao qual se dá provimento parcial.
(TRT-RO-7751/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.08.01)

- 4 - REFLEXOS DO RSR - DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA SENTENÇA EXEQUENDA - LIQUIDAÇÃO. Não há falar que o RSR não reflete nas férias, 13º salário e parcelas rescisórias porque não há condenação expressa neste sentido, uma vez que a apuração de suas incidências diz respeito à fase de liquidação de sentença e não mais de aplicação do direito.
(TRT-AP-5886/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 27.11.01)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - JUSTIÇA DO TRABALHO COMO ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Mesmo que admitida a alegação de que houve recusa por parte do Sindicato Profissional em efetuar a rescisão contratual, olvidou-se a Recorrente de que a lei dispõe que a assistência na rescisão também pode ser prestada pela Autoridade do Ministério do Trabalho e pelo Representante do Ministério Público, defensor público ou pelo Juiz de Paz, na falta ou impedimento daqueles (§§ 1º e 3º do artigo 477 da CLT). Não pode a Justiça do Trabalho servir de Órgão homologador de rescisão contratual, conforme pretende a Recorrente, mormente em se considerando que a Autora nada informou acerca de qualquer conflito de interesse entre ela e o Consignado. A peça exordial informa, tão-somente, a existência de divergências entre a empresa e o sindicato profissional terceiro estranho à lide.
(TRT-RO-11257/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.10.01)
- 2 - PEDIDO DE DEMISSÃO. A homologação do TRCT pelo sindicato profissional convalida o pedido de demissão formulado por empregado, quando nenhuma ressalva é aposta no intuito de questionar a manifestação de vontade do trabalhador que decide se desligar espontaneamente da empresa.
(TRT-RO-7921/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.07.01)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A inadimplência de depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado é infração administrativa que não autoriza o acolhimento de pedido de rescisão indireta com fulcro na alínea “d” do artigo 483 da CLT, porque, além de não se tratar de obrigação decorrente de cláusula do contrato, a lei que a prevê (Lei n. 8.036, de 1990) possibilita o cumprimento da obrigação pelas vias administrativa e judicial sem inviabilizar a continuidade da relação de emprego, que é princípio jurídico a ser observado como questão de ordem pública acima dos interesses pessoais do empregado (artigo 8º, *caput*, da CLT).
(TRT-RO-14011/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 04.12.01)
- 2 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTAS COMETIDAS CONTINUADAMENTE - PERDÃO DAS FALTAS - INEXISTÊNCIA. Não se pode alegar que o trabalhador, diante da reiteração dos descumprimentos do contrato de trabalho, concordou com tais irregularidades, porque, dependendo do emprego, deve tentar manter a sua relação com o empregador, até que não seja mais possível a sua continuidade, podendo postular em juízo a declaração da sua rescisão indireta.
(TRT-RO-9356/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 15.09.01)
- 3 - RESCISÃO INDIRETA. O empregador que não concede e nem paga férias a seu empregado, dele colhendo recibos em troca de nota promissória não paga em seu vencimento, além de descumprir obrigações legais e contratuais

instituídas em defesa da saúde do empregado, fere de morte o elemento confiança, essencial para a manutenção do vínculo empregatício. Dá causa, assim, para que o empregado considere rescindido o seu contrato de trabalho e pleiteie judicialmente o pagamento das reparações devidas.

(TRT-RO-13618/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.12.01)

- 4 - RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE PATRONAL - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Em direito, há isonomia de tratamento e os mesmos requisitos exigidos do empregador, para acatamento de uma falta grave configuradora de justa causa para a dispensa dentre as previstas no art. 482 da CLT, são também exigidos do empregado, quando queira enquadrar a conduta patronal nas hipóteses do art. 483. Tratando-se de falta continuada e antiga (como falta de registro do contrato, não pagamento de horas extras ou adicionais etc.), a tolerância do empregado configura não perdão tácito inviável de se caracterizar quanto a evento continuado - mas omissão no agir e tolerância, porque motivo seja, que impede a tipificação de gravidade da falta suficiente para rescindir o contrato, de surpresa, a qualquer época que o trabalhador resolver argüi-la como motivo para isso. Nesse caso, a partir do momento em que o trabalhador não pretender mais ter tolerância ou não puder mantê-la ante prejuízos graves que se avizinhem ou acumulem, deve notificar o empregador, de forma expressa, inequívoca e provada, de que não mais admitirá a situação, dando-lhe um prazo razoável para sanar os erros, sob pena, então, da rescisão indireta.

(TRT-RO-7194/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.07.01)

RESPONSABILIDADE

- 1 - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Acertada a doutrina no sentido de que “inexiste previsão legal no que diz respeito a qualquer espécie ou forma de responsabilidade trabalhista do franqueador (*franchisor*) pelas obrigações do franqueado (*franchisee*)”. (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego Estrutura Legal e Supostos*, São Paulo: LTR, 1999, p. 520) Se nada mais há que a mera prática do *franchising*, o que une as empresas contratantes são apenas as responsabilidades civis e comerciais dele decorrentes.

(TRT-RO-7326/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.07.01)

- 2 - EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE. A jurisprudência trabalhista alarga o campo de responsabilidade do sócio das sociedades do tipo LTDA., através da Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica. Contudo, se a retirada do sócio da sociedade executada se deu antes da propositura da reclamação trabalhista, de forma regular, com o devido registro, sem comprovação de fraude, inviável a sua responsabilização pelo débito exequendo. Ressalte-se que a sentença de natureza condenatória produz efeito a partir de então (efeitos *ex nunc*). Lembre-se que, sendo a empresa extinta sem a correta quitação de seus débitos, é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708/19, que estabelece a responsabilidade

dos sócios pelas obrigações contraídas em nome da sociedade perante terceiros, em casos de violação de contrato ou de lei. Se a empresa executada subsiste, não há como manter a constrição judicial de bem que pertence a ex-sócio. Devem ser lembrados os artigos 329 e 339 do Código Comercial, segundo os quais, respectivamente, “As obrigações dos sócios começam da data do contrato, ou da época nele designada; e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as responsabilidades sociais”; “O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida.”

(TRT-AP-4789/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 26.09.01)

- 3 - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO - BENS DE DIRETOR - APREENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável a “Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica”, quando não há prova de que o Diretor de S/A tenha sido seu acionista controlador ou mesmo que tenha tido participação acionária significativa, tornando-se, por conseguinte, impossível a responsabilização patrimonial da pessoa física por dívidas trabalhistas da empresa.

(TRT-AP-4397/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.09.01)

- 4 - EXECUÇÃO - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. O sócio retirante da sociedade que transfere suas cotas a terceiros não responde com seus bens por débitos desta, desde que devidamente arquivado o instrumento respectivo na Junta Comercial.

(TRT-AP-2953/01 - 5ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 22.09.01)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS RETIRANTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. A teoria da despersonalização da personalidade jurídica autoriza a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, prevista no Dec. n. 3.708/1919. A responsabilidade limitada absoluta é incompatível com a índole do direito obreiro, que privilegia o direito ao recebimento da contraprestação devida pela força de trabalho despendida. Sendo o proprietário da empresa condenada, ainda que a pessoa física do sócio não tenha feito parte da relação processual, a execução poderá se dirigir ao seu patrimônio, caso a empresa não tenha bens suficientes para garantir a execução judicial. O entendimento de que o sócio responde subsidiariamente pelas obrigações sociais trabalhistas é pacífico na jurisprudência. O mesmo entendimento é válido para os sócios retirantes. A teor do disposto nos arts. 2º, 10 e 448 da CLT, estes não se encontram excluídos da responsabilidade de arcarem, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas decorrentes do período contratual do laborista em que integravam a composição societária da empresa.

(TRT-RO-4848/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.08.01)

- 5 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - DUAS EMPRESAS DO MESMO SÓCIO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO - BENS DA OUTRA EMPRESA - GARANTIA DE EXECUÇÃO. Se os sócios são os mesmos da

empresa, uma que se diz terceira e a outra a reclamada, trata-se de patrimônio único do empresário, que responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que não se trate de grupo econômico, por ocorrência de despersonalização jurídica da empresa, para obrigações contratuais trabalhistas.

(TRT-AP-3697/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.09.01)

- 6 - SÓCIO-GERENTE - LITISCONSORTE PASSIVO. O sócio-gerente é responsável solidário (sem benefício de ordem), quanto a débitos decorrentes de infração da lei (*rectius*: pagamento por fora). Precisamente porque tal responsabilização tem a ver com atos praticados que sejam infratores da legislação, esta situação é fática e credencia a legitimidade do sócio-gerente integrar o litisconsórcio passivo, para se defender e tentar demonstrar que não lhe diz respeito a prática infringente. Note-se que em sede de execução, quando se alcança o sócio-gerente, caber-lhe-ia discutir a autoria e ou intervenção em ato maculado captador de sua responsabilidade, e com mais razão se justifica a sua intervenção como parte, no litisconsórcio passivo.

(TRT-RO-8309/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.07.01)

Solidária

- 1 - CISÃO PARCIAL - EFEITOS. A cisão parcial de sociedades, nos limites delineados na Lei n. 6.404/76, não enseja a solidariedade entre as empresas cindidas e as cindendas, seja porque não configurado o grupo econômico, conseqüentemente, inaplicável o § 2º do art. 2º da CLT, seja porque não constitui hipótese de sucessão trabalhista. Isto porque, permanecendo íntegra a empresa cindida e inexistente a ingerência de uma empresa cindenda na atuação da outra, guarda cada uma delas sua própria individualidade e autonomia negocial. Assim, não respondem as empresas cindendas quanto àqueles encargos que se inscrevem na órbita exclusiva da companhia cindida, considerando que a solidariedade decorre de mandamento legal ou da vontade das partes, na forma do art. 896 do CCB e a sucessão trabalhista da existência dos requisitos preceituados nos artigos 10 e 448 da CLT.

(TRT-AP-3402/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 04.08.01)

CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A mudança na estrutura jurídica da ex-empregadora na forma de cisão parcial (art. 10/CLT), com definimento de seu patrimônio que inviabilizou a execução trabalhista, induz a responsabilidade solidária da empresa cindenda, aplicando-se os princípios da despersonalização da sociedade empregadora e intangibilidade objetiva do contrato de trabalho. Exegese do art. 233, *caput*, da Lei n. 6.404/76 c/c 8º, 10 e 448, todos da CLT.

(TRT-AP-4188/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.09.01)

- 2 - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhece-se a responsabilidade solidária da fundação, em face da prova de ter sido ela a instituidora, fiscalizadora e mantenedora da escola onde as reclamantes trabalharam como professoras durante longos anos, além de ser a

entidade fundacional a detentora do patrimônio que constitui a garantia dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo.

(TRT-RO-14473/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.12.01)

Subsidiária

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas é o quanto basta para configuração da responsabilidade subsidiária, a teor do inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, incluindo-se as parcelas rescisórias, multa pelo atraso em seu pagamento e a indenização pela não entrega das guias CD/SD, uma vez que têm origem no contrato de trabalho que beneficiou as recorrentes. Vale registrar que as parcelas mencionadas têm vinculação direta com o serviço prestado e o seu inadimplemento pelo primeiro reclamado. Desse modo, qualquer valor de cunho pecuniário resultante da incúria do empregador no cumprimento de seus compromissos com o empregado deve ser suportado também pelo responsável subsidiário.

(TRT-RO-9468/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.09.01)

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - LIMITES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços está limitada exclusivamente às verbas adquiridas pelo empregado no decorrer da prestação de serviços a seu favor, não se incluindo aquelas decorrentes da rescisão do contrato, indenizatórias e penais, porquanto, em tese, mesmo que rescindido o contrato de prestação de serviços, o empregado continua vinculado a seu empregador, que tanto poderá aproveitá-lo em outro empreendimento ou rescindir o contrato de trabalho, para o que a responsabilidade é isolada e única, sem o concurso da empresa tomadora dos serviços, ficando afastada, por conseguinte, a idéia de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

(TRT-RO-12354/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.10.01)

- 2 - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO N. 331/TST. A relação contratual básica que fundamenta a responsabilidade do franqueador pelos contratos de trabalho mantidos pelo franqueado é a de prestação de serviços. A franquia foi criada com o intuito de aumentar vendas e difundir a marca de um produto, o que se realiza mediante a concessão desta prestação de serviços a terceiro. Se ao franqueador é dado fornecer ao franqueado assessoria técnica e de treinamento contínuo, serviços de supervisão nas operações de comercialização e de administração geral do negócio, ao franqueado é concedido o direito de realizar parte da atividade comercial da franqueadora, consistente na distribuição de seus produtos ou serviços, observado todo o *know-how*, técnicas e métodos ditados pelo contrato de franquia. A relação de prestação de serviços no contrato de franquia permite identificar uma forma de terceirização de serviços, sendo, assim, de caráter subsidiária a responsabilidade da empresa franqueadora pelos contratos de

trabalho mantidos pela franqueada (Enunciado n. 331, IV, TST).
(TRT-RO-6825/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 31.08.01)

- 3 - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE N. 191 DA SDI-1/TST - INSERÇÃO NA ROTINA OPERACIONAL DA EMPRESA. Decorre da tese consagrada pelo Precedente n. 191 da SDI-1/TST que somente a hipótese de obra certa, e ainda quando não inserida nas atividades habituais e rotineiras do tomador de serviços, é que não enseja a responsabilidade trabalhista subsidiária. Pouco importa, para efeitos de tal responsabilização, se a atividade esteja ou não inserida na atividade-fim, sendo bastante mera inserção na rotina operacional do empreendimento beneficiado pela prestação do trabalho humano.
(TRT-RO-12145/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 13.11.01)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. O responsável subsidiário, situando-se como obrigado de 3º grau, terá contra ele promovida a execução depois de esgotados todos os meios possíveis contra a empregadora do exequente e os sócios dela.
(TRT-AP-1933/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 11.09.01)

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Não poderá o devedor subsidiário exigir que se executem os sócios da devedora principal pretendendo a aplicação da doutrina da “desconsideração da pessoa jurídica”, pois igualmente é parte na lide e, como tal, deverá responder pelo crédito devido.
(TRT-AP-6148/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.01)

- 5 - CONSTRUTORA - DONA DA OBRA - INCORPORADORA - LEI N. 4.591/64 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO. Sendo a construtora a dona da obra que, sob a forma de incorporação nos moldes da Lei n. 4.591/64, vendera as unidades do edifício, as quais posteriormente se unificaram em condomínio, daquela incorporadora é a responsabilidade pelos débitos trabalhistas nos termos da Lei n. 2.959/56 e Precedente n. 191 do TST, inexistindo amparo legal para a pretensão do autor de ver também responsabilizado subsidiariamente o condomínio de edifício nos moldes da Súmula n. 331 do TST, haja vista que esta, seguramente, cuida de terceirização de mão-de-obra por interposta pessoa, o que não é a hipótese dos autos, lícita atividade de construção civil, ao revés de intermediação irregular de serviços, que levaria à responsabilização pretendida pelo autor, se esta fosse a questão *sub judice*. Nega-se, portanto, provimento ao apelo ordinário do autor.
(TRT-RO-6783/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.07.01)

- 6 - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO E LIMITE DELIMITATIVO DA SUA DEFESA. Uma coisa é a inclusão, no pólo passivo, do devedor principal e do responsável supletivo - o que é indispensável, para que este venha, pelo título judicial, ser reconhecido como garantidor da dívida daqueloutro. Outra coisa é o devedor principal, naturalmente o empregador, ter contra si um reconhecimento e ou confissão presumida, com fundamento no que seja judiciada condenação reparatória. Coisa diversa é ter que responder, o terceiro, subsidiariamente, por esta sentença que se torne definitiva, pois sua posição no feito credencialhe, substancialmente, demonstrar não ter incorrido em culpa (*in eligendo* e ou *in vigilando*) para eximir-se da responsabilização acerca de créditos trabalhistas que o empregado tenha adquirido ao cumprir seu contrato de trabalho em proveito desse terceiro - onde se inclui que a este seja dado, ainda, demonstrar que o direito reivindicado não foi adquirido na prestação laborativa em proveito do que acaba sendo o tomador, e ainda exercer o benefício de ordem, que é o de trazer à prelação bens do devedor principal. O demandado supletivamente não pode, irredimidamente, opor-se ao direito material perseguido pelo autor. O direito de defesa que pode, e deve, exercer, é limitado, não lhe autorizando subtrair os efeitos daquela que é a primeira relação principal para buscar alforriar-se da responsabilidade subsidiária, pois, repita-se, é em razão desta e em função dela que o terceiro deve integrar o pólo passivo da demanda, pois do contrário não poderá ser chamado a responder, quando a execução, no todo ou em parte, se frustrar diante do devedor principal. Os arts. 48 e 350 do CPC não têm contato com o pólo passivo de reclamação trabalhista ao qual apontados empregador e responsável subsidiário.

(TRT-RO-10985/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.09.01)

- 7 - TOMADOR DE SERVIÇOS - ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistindo nos autos quaisquer indícios de inidoneidade financeira da real empregadora ou ilicitude no contrato de prestação de serviços firmado, não se justifica impor ao Município-reclamado, mero tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

(TRT-RO-11200/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 19.12.01)

- 8 - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não traduz intermediação de mão-de-obra o repasse de numerário pelo Município à creche, empregadora direta da reclamante, mediante a celebração de convênio. Fica, por isso, afastada a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município, nos moldes do Enunciado n. 331 do C. TST, pois não era ele tomador dos serviços prestados pela autora. Vislumbra-se, no caso, uma atividade de fomento público, através da qual "O Estado ou seus delegados estimulam ou incentivam a iniciativa dos administrados ou de outras entidades, públicas e privadas, para que desempenhem ou estimulem, por seu turno, atividades que a lei haja considerado de interesse público para o desenvolvimento integral e harmonioso da sociedade." (cf.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, Forense, 11ª ed., p. 408) O Município, nesse caso, estava incentivando atividade de assistência à criança, com vista à previsão contida no artigo 227 e seus §§ da Constituição, o qual garante à criança e ao adolescente prioridade absoluta no direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, etc. Essas prioridades não de ser garantidas diretamente pelo Estado ou poderão ser objeto de incentivo, para que toda a sociedade compartilhe do esforço de valorização e formação das futuras gerações.

(TRT-RO-7495/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.09.01)

- 9 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO E DEVER DO ESTADO. A saúde na Constituição Cidadã é direito público subjetivo exigível do Estado (artigo 196 da Constituição da República). Com a implantação do SUS - Sistema Único de Saúde, os Municípios passaram a gerir a prestação dos serviços ligados à saúde no âmbito municipal, respondendo, assim, o ente público, subsidiariamente, uma vez comprovado nos autos que se beneficiou da prestação de serviços que lhe são próprios e compactuou com irregularidades, deixando de exercer o poder fiscalizatório.

(TRT-RO-10569/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.11.01)

- 10 - RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRA POR ADMINISTRAÇÃO. Quando o condomínio, constituído com a finalidade de construção de prédio de apartamentos residenciais, delega a administração da obra a empresa que atua no ramo da construção civil, o vínculo de emprego se forma entre o prestador de serviços subordinados e a construtora (art. 2º, *caput*, da CLT), sendo o condomínio, como tomador dos serviços, responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela construtora (En. n. 331, inciso IV, do TST).

(TRT-RO-3720/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 03.07.01)

- 11 - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA GESTÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA - REPASSE DA VERBA DO SUS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. O fato de o Município participar da gestão da entidade empregadora e lhe repassar a verba do "SUS" não impõe responsabilidade subsidiária do ente Municipal pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas, porquanto não há previsão legal nesse sentido.

(TRT-RO-10327/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 13.11.01)

- 12 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não estão presentes os pressupostos da responsabilidade subsidiária preconizada pelo Enunciado n. 331 do TST na contratação de serviços e comercialização de telefonia celular, porquanto se trata de típica representação comercial, não se caracterizando intermediação de mão-de-obra por interposta empresa.

(TRT-RO-6977/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ.

MG. 28.07.01)

- 13 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 331, IV/TST. Se a 2ª reclamada já sabia da situação falimentar da 1ª reclamada e aceitou o pacto de gestão judicial de negócios com base em tecnologia de ponta para soerguer a falida, inclusive para possibilitar a participação desta em licitações e concorrências, inevitável a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, sendo mero formalismo jurídico a circunstância de a contratação da empresa interposta ter sido realizada através de usufruto judicial e de um contrato de locação de serviços de gerenciamento, haja vista a incidência de culpa *in vigilando* e *in eligendo* do referido negócio jurídico. Não pode o Direito do Trabalho perder-se em discussão estéril sobre personalismo jurídico e responsabilidade, excluindo da lide uma ou outra reclamada enquanto o empregado aguarda o recebimento de salário e de direitos equivalentes a trabalho já prestado. Quem quer que se beneficie do trabalho é responsável pela sua remuneração, pois onde há comunhão de interesses deve haver comunhão de deveres.

(TRT-RO-13884/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.12.01)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - USUFRUTO JUDICIAL - CONTRATO DE GESTÃO. Não pode ser responsabilizado por débito trabalhista do empregador o administrador da empresa em dificuldade financeira a quem decisão judicial deferiu o usufruto, atendendo requerimento por ele formulado para proceder ao seu saneamento. Rege-se a responsabilidade do administrador e seus prepostos pelos artigos 148 a 150 e 719, todos do CPC, neles não estando incluída a responsabilidade trabalhista.

(TRT-RO-13320/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 18.12.01)

REVELIA

- 1 - AUDIÊNCIA INAUGURAL - PRESENÇA DO PREPOSTO DO RECLAMADO E DO SEU ADVOGADO - ÂNIMO DE DEFESA - NÃO-APRESENTAÇÃO DA CARTA DE PREPOSIÇÃO E DA PROCURAÇÃO - MANDATO TÁCITO - AUSÊNCIA DA REVELIA. Não obstante a carta de preposição e o instrumento de mandato judicial tenham sido juntados aos autos na oportunidade dos embargos de declaração, após proferida a sentença, há de ser reformada a decisão que decretou a revelia do reclamado, visto que presente o ânimo de defesa e o mandato tácito. Nulidade que se acolhe, para determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

(TRT-RO-13531/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 08.12.01)

- 2 - REVELIA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA E ATOS SUBSEQÜENTES - PROVA. O legislador facultou ao Juiz adiar a audiência quando provado o justo motivo a impossibilitar o comparecimento da parte, devendo o requerimento ser feito no prazo mínimo de 05 dias (art. 185/CPC), evitando-se transtornos à parte contrária

e à Secretaria da Vara. Requerimentos feitos à véspera da audiência não podem ser acatados, ainda mais quando o seu fundamento é a existência de outra audiência em que deverá participar o advogado da parte requerente, mormente quando demonstrada a ciência deste fato há vários dias, devendo-se levar em conta, ainda, que a parte sempre pode outorgar poderes especiais de substabelecimento a seu representante ou contratar outro especificamente para a audiência que se pretende ver adiada.

(TRT-RO-10337/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 25.09.01)

- 3 - A presença do advogado à audiência, munido de mandato regular da reclamada, afasta a revelia, que pune a ausência e repudia a aplicação de confissão *ficta*, se há evidência do impedimento de juntada da contestação e documentos da defesa.
(TRT-RO-8622/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 29.08.01)
- 4 - REVELIA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. Inexistindo nos autos carta de preposição, designando representante legal da empresa, e, ainda, instrumento de procuração outorgando poderes da cláusula *ad judicium* ao procurador signatário da peça de defesa, de se concluir pela ausência desta, mostrando-se incorreta a r. sentença de origem que aplicou à segunda reclamada a revelia e, por conseguinte, a pena de confissão quanto à matéria fática. A defesa produzida pela primeira reclamada, devidamente assinada por procurador habilitado nos autos, não tem o condão de elidir a revelia aplicada à segunda pelo simples fato de nela constar o nome desta última. Imprescindível a outorga de poderes ao procurador que a mesma subscreveu, bem como a representação, em audiência, por preposto devida e legalmente constituído nos autos.
(TRT-RO-10364/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 22.09.01)
- 5 - REVELIA. "A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor"; é um mal necessário que não deve ser ampliado. É preciso estar atento aos dramas enfrentados pelas partes, advogados e servidores da Justiça, no dia-a-dia em que, em um instante de descuido, filas em elevadores, engarrafamentos de trânsito, pregões tumultuados, acúmulo de processos em pauta e outras confusões, destroem todo um cuidadoso trabalho de nomeação de advogado, elaboração de defesa. Há situações concretas que não deveriam permitir a configuração da revelia, desde que evidente o ânimo de defesa, para que sejam assegurados o amplo contraditório e o devido processo legal.
(TRT-RO-12825/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 31.10.01)

S

SALÁRIO

- 1 - AUXILIAR DE RADIOLOGIA - DISPOSIÇÕES DA LEI N. 7.394/85 - EXTENSÃO.

O § 2º do art. 11 da Lei n. 7.394/85 dispõe que “Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.” Portanto, não gozam eles dos mesmos direitos dos técnicos. Nem assim poderia ser, já que o Auxiliar, como o próprio nome indica, não executa as técnicas descritas no art. 1º da lei, mas apenas cumpre papel auxiliar. Ademais, a condição de técnico exige qualificação profissional específica. Portanto, o Auxiliar não faz jus ao salário a que se reporta o art. 16 da lei mencionada.

(TRT-RO-8257/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.09.01)

- 2 - DIVISOR 240 - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. A previsão contida nos instrumentos coletivos da categoria, estabelecendo o divisor salarial de 240, afronta diretamente a ordem constitucional, já que, estando estipulada, no inciso XIII do art. 7º da CF a jornada de 8 horas com limite semanal de 44, o limite mensal não extrapola 220. O divisor 240 vigia antes da Constituição Federal de 1988. Portanto, à cláusula assim estabelecida não se atribui qualquer eficácia.

(TRT-RO-13465/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 23.11.01)

- 3 - EMPREGADO ENTREGADOR DE JORNAIS POR MEIO DE VEÍCULO PRÓPRIO - INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE NATURAL DA MOTOCICLETA. Se o contrato de locação colacionado aos autos guarda relação estreita com o ajuste laboral firmado e, se a sua celebração era essencial à realização da atividade do laborista, ou seja, efetuar a entrega dos jornais aos assinantes da reclamada, de forma exclusiva, fica deferido o pagamento da indenização afeta ao desgaste natural do veículo. Contudo, como nada foi mencionado na inicial no que concerne ao dano/desgaste e/ou a respeito dos montantes perquiridos, e não se olvidando que não é o caminho mais recomendável determinar que a sua apuração seja feita na fase executória, assim, considerando que o valor do aluguel, em tese, é superior ao do desgaste natural do veículo, fixo o valor da condenação no equivalente à metade da importância paga, mensalmente, durante o período em que vigeu a locação.

(TRT-RO-14257/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 01.12.01)

DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. Estipulado o salário considerando um valor para a entrega de mercadorias, não há como obrigar o empregador a reembolsar despesas com utilização do veículo do entregador de pizzas.

(TRT-RO-6159/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 07.07.01)

- 4 - NÃO-VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - INEXISTÊNCIA. Caso a remuneração não tenha sido estipulada com fulcro no salário mínimo, inexistente redução salarial sempre que aquela não acompanhar a majoração deste.

(TRT-RO-6697/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG.

28.07.01)

- 5 - PAGAMENTO “POR FORA” - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. O procedimento, pagamento “por fora”, ainda que temerário e condenável, não dá chances a conjecturas porque empregado e empregador agem à margem da lei, e ambos pactuam com o ilícito. Entretanto, nem por isso há de se impor ônus com exclusividade do devedor, quando a prova de que há pagamento a menor é obrigação do postulante, a quem incumbe demonstrar, inequivocamente, que o montante recebido não refletia o percentual pactuado. Sem comprovação nesse sentido, o pedido não comporta deferimento, dada a impossibilidade material de se apurar aquilo que se diz devido em face do que se argumenta recebido, se não há qualquer documento que dê lastro à transação.
(TRT-RO-13190/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 14.11.01)
- 6 - PISO SALARIAL NORMATIVO - EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. O salário do empregado comissionista misto é composto por parcela fixa e comissões. Assim, se a cláusula normativa que estabelece o piso salarial da categoria não faz qualquer distinção em relação aos comissionistas mistos, impõe-se considerar que, havendo comissões, integram elas a remuneração, para se aferir o valor do piso salarial.
(TRT-RO-12982/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 30.11.01)
- 7 - PISO SALARIAL DA CATEGORIA - JORNADA REDUZIDA - CLÁUSULA CONTRATUAL - PROPORCIONALIDADE ADMISSÍVEL. Mostra-se lícito o pagamento do piso salarial fixado para a categoria, de forma proporcional ao número de horas efetivas de serviço, quando as próprias partes, mediante livre manifestação de vontade na contratação, ajustam o cumprimento de horário reduzido e a remuneração por hora trabalhada.
(TRT-RO-10047/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 29.09.01)
- 8 - SALÁRIO POR UNIDADE DE TEMPO (HORA) - EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE SEMANAL ENTRE 8 E 44 HORAS - PAGAMENTO APENAS DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS - ILEGALIDADE - INCISO VII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É ilegal a pactuação do pagamento por hora efetivamente trabalhada, com exigência de que o empregado coloque-se à disposição do empregador semanalmente durante um mínimo de 8 e um máximo de 44 horas, ausente a garantia de salário mensal mínimo. Tal ajuste traz em si a possibilidade de redução salarial, sem amparo em instrumento coletivo como determina a Carta Magna, além de permitir seja colocado sobre os ombros do empregado o risco da maior ou menor utilização dos seus serviços, ao arbítrio único do empregador. Não obstante o critério para fixação do salário seja o valor da hora, se o número de horas laboradas resulta em salário variável mês a mês, então será sempre devido um patamar salarial mínimo, considerando-se esse parâmetro mensal no cálculo do salário-base; esse entendimento

expressa o preceito contido no inciso VII do art. 7º da Constituição da República, que garante salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável.

(TRT-RO-11096/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.11.01)

- 9 - SALÁRIO - VALOR - PROVA - DECLARAÇÃO GRACIOSA - EFEITO JURÍDICO. Prevalece nos autos a declaração, escrita e assinada pelo empregador, vinda com a petição inicial, informando que o salário da empregada era de dois mínimos legais. Se graciosa e inverídica a declaração, passada apenas para fins habitacionais ou creditícios, competia ao Réu comprovar isto, de forma robusta, consistente, inequívoca e extreme de dúvidas. Não o fazendo, permanece a força e o teor do papel, registrando uma declaração expressa do empregador, que adere ao contrato de trabalho e faz prova idônea, pois, embora seja típico da natureza humana, não é de se presumir que o empregador compactue com um ato ilícito, forjando documento para lesar os terceiros que concederem crédito fiando nele. A presunção mais justa é de que a declaração corresponda à verdade ainda que formalmente o empregador só registre parte do salário na CTPS e nos recibos, pagando o resto "por fora".

(TRT-RO-11406/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.12.01)

- 10 - PASSIVO TRABALHISTA. Passivo trabalhista e passivo trabalhista sobre vantagens são reparações indenizatórias do passado, feitas parceladamente nos meses subseqüentes a maio de 1991 e pelo correspondente espaço temporal que perdurou entre a não concessão de adicional de produtividade, em maio/86, à gama de trabalhadores da RFFSA. Aquele aumento foi aplicado aos salários de maio/91 em diante para a generalidade dos empregados, enquanto os que não o haviam recebido entre maio de 1986 e abril de 1991 tiveram a recompensa indenizatória, sob a percepção a cada mês de maio/91 em diante, de modo que este passivo é estritamente pagamento de atrasados, de feição indenizatória por acordo judicial perante o Tribunal Superior do Trabalho, ao qual não se pode atribuir natureza salarial para gerar repercussões noutras parcelas, inclusive sob pena de *bis in idem*.

(TRT-RO-7088/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 28.07.01)

Família

- 1 - SALÁRIO-FAMÍLIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI N. 8.213/91. Reconhecido por sentença transitada em julgado o direito ao recebimento das cotas relativas ao salário-família, compensar-se-ão os respectivos valores sobre as contribuições previdenciárias acaso devidas pelo empregador. Em que pese o nome jurídico, o salário-família não corresponde à contraprestação paga diretamente pelo empregador, de modo que a não compensação dos respectivos valores desnatura o caráter da parcela de mero benefício previdenciário.

(TRT-AP-5020/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 01.12.01)

- 2 - SALÁRIO-FAMÍLIA - EMPREGADO NÃO-REGISTRADO. Se a empresa não assinou a CTPS do empregado, negando-lhe os direitos trabalhistas básicos, é de se presumir que também tenha recusado os documentos que comprovariam o direito ao salário-família, sendo certo que a ausência de assinatura da CTPS inviabiliza a possibilidade de repasse da verba previdenciária. Nesse passo, é do empregador o ônus de indenizar o reclamante pelo prejuízo decorrente, no valor correspondente ao benefício a que o empregado faria jus, se oportuna e devidamente registrado.
(TRT-RO-14907/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 14.12.01)

In natura

- 1 - AJUDA ALUGUEL - SALÁRIO *IN NATURA*. A ajuda de custo para habitação ou a ajuda aluguel fornecida pelo empregador ao empregado em função de transferência definitiva de local de prestação de serviços, com a participação onerosa do empregado, de forma escalonada, nos primeiros seis anos após a transferência, não tem natureza salarial, mas simplesmente indenizatória da condição circunstancial de transferência havida no contrato, não devendo integrar o salário do autor.
(TRT-RO-6600/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 10.07.01)
- 2 - ALIMENTAÇÃO - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR - NATUREZA NÃO-SALARIAL. O fornecimento de uma refeição tem cunho assistencialista, não assumindo caráter salarial, mais ainda, quando o empregado trabalhava no estabelecimento da empresa cliente exatamente nos horários de almoço ou de jantar.
(TRT-RO-11397/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.10.01)
- 3 - SALÁRIO *IN NATURA* - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. O lanche gratuitamente fornecido pelo empregador ao obreiro, sem ser indispensável para o serviço, constitui salário *in natura*, devendo ser considerado para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 458 da CLT.
(TRT-RO-10154/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 14.09.01)
- 4 - SALÁRIO UTILIDADE - DECOMPOSIÇÃO IMPOSSÍVEL. Tratando-se de empregado que usava o veículo da empregadora para o seu trabalho e no seu trabalho, inclusive quando prestado externamente à sede administrativa da empregadora, e ainda em atendimento a interesses pessoais, até em fins de semana e nas férias, situação que a sentença reconheceu, irrecorridamente, caracterizadora de salário utilidade, os combustíveis e lubrificantes utilizados para o veículo poder exercer a sua função de realizar a finalística não se fazem computáveis na orla retributiva, na medida em que integravam a concessão da utilidade. Não se subdividem e ou se fragmentam necessidades operativas do que foi judiciado como utilidade salarial, para a cada qual atribuir-se um determinado valor, até porque se assim fosse os componentes indispensáveis -

tratando-se de veículo, até pneus! - desfariam o conjunto para a um todo tornar-se gama independente de peças e equipamentos, e estes de *per si* teriam atributo de desfigurar a própria essência da utilidade.

(TRT-RO-7892/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 05.09.01)

- 5 - SALÁRIO *IN NATURA* - PERÍODO DE DURAÇÃO DA UTILIDADE - LIMITE DA CONDENAÇÃO. O caráter salarial atribuído à utilidade conferida ao veículo utilizado pelo obreiro somente possui supedâneo durante o período da concessão. Não se vislumbra, *in casu*, a ocorrência de redução salarial quando o veículo é devolvido ao empregador.

(TRT-RO-6228/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 20.07.01)

Maternidade

- 1 - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Em situação cotidiana, prevalece a regra geral de que é do órgão previdenciário o encargo de efetuar o pagamento do salário-maternidade diretamente à empregada doméstica, observada a vigência do pacto laboral, que é pressuposto inarredável para obtenção deste benefício (art. 97 do Dec. n. 3.048/99). Deste modo, qualquer ato praticado pela empregadora que tenha o condão de frustrar ou obstar o direito da obreira, no que tange ao recebimento deste benefício, implica, logicamente, em obrigação indenizatória (inteligência dos artigos 120 e 159 do CCB e 8º da CLT). Assim, ocorrendo a ruptura contratual, por iniciativa da empregadora, sem justa causa, durante o período de gestação, é devida a indenização substitutiva do salário-maternidade, uma vez que a extinção do contrato de trabalho inviabiliza a obtenção do benefício pela empregada perante o órgão previdenciário. Contudo, e não obstante este entendimento, a Turma, por sua maioria, perfilha a corrente de que, não gozando a empregada doméstica da garantia de emprego assegurada às trabalhadoras gestantes, é perfeitamente lícita a sua dispensa, não havendo que se falar, então, e em razão da prática deste ato, na percepção do valor correspondente a este benefício, pois, ao assim o fazer, estar-se-ia justamente reconhecendo o direito a esta estabilidade provisória. Sentença de 1º grau que fica mantida.

(TRT-RO-11084/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 20.10.01)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO – SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. O depósito das guias do seguro-desemprego em Juízo, sem a liberação ao empregado, em face da interposição de recurso ordinário pela reclamada, objetivando a desconstituição da sentença que não acolheu a justa causa imputada ao autor, não importa em cumprimento da obrigação de fornecimento das guias, mormente, quando o trânsito em julgado ocorreu após 06 anos do ajuizamento da ação e a liberação das guias ao exequente se deu quando transcorridos os 120 dias legais previstos para o recebimento do benefício,

cabendo, então, à reclamada indenizar o autor pelo valor equivalente, como determinado pela decisão exequênda. Agravo provido.

(TRT-AP-5410/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.11.01)

- 2 - SEGURO-DESEMPREGO - FORNECIMENTO DAS GUIAS. Constitui dever do empregador fornecer as guias referentes ao seguro-desemprego quando rescinde o pacto laboral. A prova de preenchimento dos requisitos legais que permita a habilitação do trabalhador ao benefício é matéria afeta a ele e ao órgão pagador, não podendo o juiz da causa negar-lhe o pedido ao único fundamento de não provado direito ao benefício. Nem fazer isso, de surpresa, só na sentença, ao fundamento de inépcia da petição inicial, sem ter antes dado chance de emenda.

(TRT-RO-7533/01 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 04.09.01)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência se firma em face da pretensão, independentemente da natureza da relação jurídica que discipline o trabalho do reclamante. Em se tratando de dissídio que envolva pretensão atinente ao contrato de trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o litígio.

(TRT-RO-10210/01 - 3ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 27.11.01)

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIÇO PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - CELETISTA. O exercício de cargo em comissão (de natureza estatutária), por servidor celetista, em face de acesso previsto no Estatuto do Servidor Municipal, não implica suspensão de seu contrato de trabalho.

(TRT-AR-428/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.08.01)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Não se acolhe a contratação de mão-de-obra pelo Município em cargos ditos em comissão, de livre nomeação e exoneração, se não há prova nos autos da legalidade da investidura. Mormente quando os cargos ocupados pelo reclamante nenhuma relevância demonstram que pudesse sugerir seu enquadramento na ressalva prevista na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, legitimando a conclusão de que o Município pretendeu utilizar-se de um artifício maquiado de legalidade para a contratação de trabalhador sem concurso. Na verdade, o reclamante foi investido em emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, o que atrai a nulidade de sua contratação (§ 2º e inciso II do art. 37 da CF/88), conferindo-lhe apenas o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado n. 363 do C. TST.

(TRT-RO-12939/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.12.01)

- 4 - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - MUDANÇA DE REGIMES JURÍDICOS. A mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho, nos termos do Precedente Jurisprudencial n. 128 do C. TST, mesmo quando se trata de cargo em comissão. A partir da implantação do regime único estatutário, o exercício de função comissionada se dá também sob a égide desse novo diploma, restando impossibilitada a caracterização da relação de emprego.
(TRT-RO-12438/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 14.12.01)
- 5 - CARGO EM COMISSÃO - REVERSÃO - FÉRIAS + 1/3 E DEPÓSITOS DO FGTS. Deslocado o servidor público de seu cargo efetivo, para exercício de cargo comissionado, tem ele seu contrato de trabalho suspenso a partir desta designação, sendo-lhe assegurados apenas o emprego e as vantagens do período desta suspensão. Não faz jus, então, ao recebimento das verbas de férias + 1/3 e depósitos do FGTS, tomando por base os vencimentos do cargo comissionado.
(TRT-RO-6930/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 11.09.01)
- 6 - SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CF/88 SOB O REGIME CELETISTA - NÃO-APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Único Estatutário no Município dispôs que o servidor celetista não amparado pelo artigo 19 do ADCT da CF/88 seria efetivado em cargo público, desde que obtivesse a aprovação em concurso público. Realizado este e não tendo obtido êxito a reclamante, deveria ela ter sido dispensada *in continenti*. Contudo, se tal não se deu, somente se pode admitir a continuidade do vínculo nos moldes celetistas.
(TRT-RO-10524/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.11.01)

SINDICATO

- 1 - VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO-ASSISTENTE. O Sindicato, na qualidade de assistente (Lei n. 5.584/70), é responsável pelos atos praticados pelos procuradores por ele designados, devendo responder pela reposição de valores recebidos indevidamente, a teor do disposto no artigo 964 do Código Civil (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho - arts. 8º e 769/CLT), mormente na hipótese em que a importância foi recebida pela procuradora e o obreiro não foi encontrado para devolver o valor respectivo, mostrando-se lícito o ato que determinou o prosseguimento da execução em face do Sindicato. Agravo de Petição a que se nega provimento, mantendo-se incólume a decisão de origem, sob pena de se favorecer o enriquecimento sem causa.
(TRT-AP-6426/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 14.12.01)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não se fala em ocorrência de coisa julgada alegável na defesa se as partes não são as mesmas, o que não confere tal figura definida no artigo 301 do CPC, em seus §§ 2º e 3º, não tendo sido o reclamante demandante na ação do sindicato contra a reclamada. O que se poderá alegar, mesmo no momento da execução, é a quitação da dívida relativa a tal empregado, nos embargos à execução, nos moldes do § 1º do artigo 884 da CLT, sem maiores dificuldades.
(TRT-RO-8101/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 25.08.01)
- 2 - COISA JULGADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Repetindo-se, incontroversamente, através de reclamação individual, a mesma demanda já intentada pelo Sindicato representativo da categoria profissional, como substituto processual, na qual houve transação, tendo havido quitação pelo pedido, forçoso o acolhimento da coisa julgada.
(TRT-RO-13115/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 08.12.01)
- 3 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FALECIMENTO DE SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. A suspensão do processo por morte, de que trata o inciso I do art. 265 do Código de Processo Civil, refere-se à parte, ao seu representante legal ou ao seu procurador. Sendo autor da ação o sindicato em substituição processual, este detém a qualidade de parte, tendo, pois, legitimidade ativa para promover a execução, de modo que o falecimento de algum substituído não se insere na previsão do referido dispositivo legal, não acarretando, por conseguinte, a suspensão do processo.
(TRT-AP-3918/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 11.09.01)
- 4 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO SUBSTITUÍDO SER FILIADO AO SINDICATO. A substituição processual não se limita aos associados do sindicato, mas abrange todos os empregados da categoria profissional, uma vez que a inserção de um empregado em uma determinada categoria (cujos interesses e direitos são defendidos pela entidade sindical) independe de sua associação àquela organização. Restringir a substituição aos associados levaria a impor ao trabalhador, de forma indireta, a sua associação, em afronta ao inciso XX do art. 5º da CF, e, ainda, a limitar a previsão inserta no inciso III do art. 8º da Carta Magna.
(TRT-RO-7731/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 25.08.01)
- 5 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - INEXISTÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O Enunciado n. 310 do TST, no seu item V, estabelece a necessidade de, nas ações propostas pelo sindicato como substituto processual, serem individualizados na petição inicial todos os substituídos, além de serem, para o início da execução, devidamente

identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. A providência se justifica, na medida em que o substituído é o titular do direito material pretendido, devendo ser observada a peculiaridade da situação de cada um, para efeito de se viabilizar a defesa da parte contrária. Além disto, torna-se indispensável para o eventual reconhecimento de litispendência e coisa julgada quanto a determinados substituídos que optaram por ajuizarem ação individual. Porém, a ausência do rol de substituídos trata-se de irregularidade sanável e não leva à extinção do processo, se os autos contêm elementos suficientes à individualização deles, propiciando ampla defesa à parte contrária, sem prejuízo, ensejando, inclusive, a prolação de sentença certa e determinada quanto aos titulares do direito postulado.

(TRT-RO-8260/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 14.09.01)

- 6 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO.** O inciso III do artigo 8º da CF/88 confere legitimidade extraordinária aos sindicatos, ao dispor que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substituto processual. Com a edição da Lei n. 8.984/95, que atribuiu competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, entendendo estarem superadas as interpretações jurisprudenciais restritivas consignadas nos Enunciados n. 286 e 310, I, do Colendo TST, bem como ser ilógico não considerar implícita a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual.

(TRT-RO-10460/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.09.01)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência consolidada no inciso IV do Enunciado n. 310/TST consagrou a tese de que o inciso III do art. 8º da CF não assegurou a substituição processual de forma ampla. Hodiernamente, as hipóteses de substituição processual são previstas apenas para a postulação de adicional de periculosidade e insalubridade, reajuste salarial decorrente de lei de política salarial e, ainda, ação de cumprimento para reivindicar vantagens asseguradas em sentença normativa, consoante disposto no parágrafo único do art. 872/CLT. Sentença que se mantém, mas por fundamento diverso.

(TRT-RO-13366/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 14.11.01)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- 1 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA - BENS ARREMATADOS EM HASTA PÚBLICA.** Não ocorre a sucessão trabalhista quando o imóvel e os equipamentos utilizados pelo empresário atual foram adquiridos em regular arrematação judicial. Não se pode equiparar o ato da arrematação a uma simples operação de compra e venda, um mero ajuste entre particulares. Trata-se de ato de império do Estado que promove a transferência coativa da propriedade, em processo formal e público, no exercício da jurisdição. Assim, a não ser que haja ressalva expressa

no edital de praça, é imperioso concluir que os bens arrematados estão livres de quaisquer ônus ou gravames, até mesmo para garantir a credibilidade do pagamento junto aos arrematantes. Caso contrário, o valor fundamental da segurança jurídica estaria comprometido com o endosso do Poder Judiciário e qualquer arrematação seria ato temerário, acarretando o desaparecimento dos licitantes.

(TRT-AP-3734/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 04.09.01)

- 2 - **CÁLCULOS HOMOLOGADOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - PRECLUSÃO.** Os embargos à execução constituem-se no meio adequado para insurgir-se contra os cálculos homologados pelo d. Juízo de primeiro grau. Se a parte deixa transcorrer *in albis* a oportunidade que lhe é dada ou se assim fazendo não se manifesta sobre todos os pontos que entende controvertidos, além de sequer haver apresentado cálculos ou impugnado aqueles que foram homologados, precluso encontra-se o direito de fazê-lo. O mesmo se dá quando os embargos à execução interpostos não são conhecidos por falta de garantia do juízo, como *in casu*. O sucessor não só responde pelos créditos trabalhistas do antecessor, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, como também pelos atos processuais anteriormente praticados por este último na demanda trabalhista. Assim, se o antecessor não se manifestou contra os cálculos, na forma que ora se insurge o sucessor, encontra-se precluso o direito de fazê-lo, e, por conseguinte, operando-se a coisa julgada quanto à matéria revolvada no presente recurso.
(TRT-AP-3097/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 04.08.01)
- 3 - **SUCESSÃO.** No Direito do Trabalho basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize, pois o que se quer é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas, por isso que não importa se o empregado chegou ou não a trabalhar para o sucessor.
(TRT-AP-5224/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 30.10.01)
- 4 - **GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - DISTINÇÃO.** As figuras do grupo econômico e sucessão trabalhista são totalmente distintas e não se confundem. A formação de grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, resulta em incidência da responsabilidade solidária sobre os contratos pactuados com qualquer das empresas, razão pela qual devem participar da fase cognitiva da relação processual, bem como constarem expressamente do título executivo judicial, uma vez que a solidariedade não se presume, considerando-se o disposto no artigo 896 do CCB e interpretação do Enunciado n. 205/TST. Já a sucessão trabalhista, retratada nos artigos 10 e 448 da CLT, decorre da alteração na estrutura jurídica do empregador, situação jurídica em que, por determinação legal, o sucessor assume imperativamente o ativo e passivo do sucedido.
(TRT-AP-5429/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 27.10.01)
- 5 - **EXECUÇÃO - MINASCAIXA - SUCESSÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Somente a partir da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nas obrigações contraídas pela MinasCaixa é que haverá de ser observado o procedimento executivo contra a Fazenda Pública, tendo em vista o disposto no art. 100 da Constituição da República, e o artigo 730 do CPC. É que, não obstante tenha sido fixada por decisão passada em julgado que a execução se processaria nos termos comuns da CLT, um ente público passou a figurar no pólo passivo da execução, para a qual é previsto procedimento próprio. Em se tratando de questão estritamente processual, cumpre que os atos sejam realizados segundo as normas reguladoras da matéria na data de seu efetivo cumprimento.

(TRT-AP-1672/01 - 3ª T. - Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG 03.07.01)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCESSÃO TRABALHISTA. O fato de o sucessor não ter participado do processo de conhecimento não impede que os atos executórios sejam dirigidos contra seu patrimônio, já que se sub-roga nos direitos e deveres do sucedido, assumindo as chamadas dívidas velhas do antigo proprietário do empreendimento econômico. Nessa condição, recebe o processo na fase em que se encontra, ainda que seu nome não conste do título executivo.
- (TRT-AP-3439/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.07.01)*

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - BANCÁRIO - FRAUDE. Os serviços de compensação estão inseridos na atividade-fim do banco, não podendo ser objeto de contrato celebrado com empresa prestadora de serviços. Comprovando-se, também, que o empregado já estava trabalhando para o estabelecimento bancário, executando os mesmos serviços, a sua dispensa e imediata admissão pela empresa interposta devem ser consideradas atos fraudulentos que objetivaram retirar do empregado a condição de bancário para livrar o empregador dos respectivos ônus. Neste caso, ainda que considerada atividade-meio a parte terceirizada, não se pode dar validade ao ato, devendo ser declarada a unicidade contratual.
- (TRT-RO-13974/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 08.12.01)*

TERCEIRIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE. É lícita a terceirização da atividade de compensação de cheques que não corresponde a atividade-fim de uma instituição bancária, mas meramente de apoio e suporte (inteligência do Enunciado n. 331 do TST).

(TRT-RO-10303/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 29.09.01)

- 2 - TERCEIRIZAÇÃO - CAIXA EXECUTIVO. Os serviços de conferência de

operações iniciadas em caixa executivo de Banco, executados para a consecução desses objetivos financeiros, necessários à própria confirmação do resultado buscado, constituem-se em atividades bancárias. Não envolvendo a autenticação dos documentos, o que é ato privativo do estabelecimento bancário, os serviços de processamento do objetivado nessas operações, e que as concretizam, por serem complementares à ultimação do caixa executivo, são legitimados à execução via da terceirização. Tratando-se de serviços tipicamente bancários, a empresa que os realiza, não sendo entidade do segmento bancário, tem de observar os direitos trabalhistas da categoria dos empregados em Bancos, quanto ao empregado recrutado para a execução daqueles - a profissão ou enquadramento deste há de ser apurada pela atividade do destinatário dos serviços. Nessa terceirização, a profissão/enquadramento do empregado se define pela sua inserção na atividade do tomador de serviços e não pelo objetivo social da empresa prestadora de serviço. A transferência do exercício de atividades tipicamente bancárias para estabelecimentos de natureza distinta não pode servir como fórmula para retirar direitos conquistados pela categoria. O objetivo da terceirização é redução de custo com maior produtividade decorrente da especialização dos serviços. Tais custos, contudo, não comportam redução na esfera do prestador imediato dos serviços - o empregado - mas do objeto que será produzido em escala maior, em razão da especialização do trabalhador, e da descentralização da mão-de-obra, definida e previamente preparada. A terceirização não é meio de taxar ao empregado da prestadora de serviços direitos inferiores aos que a tomadora deve praticar para seus próprios empregados. Tem pertinência, e aplicação, tanto a analogia do art. 12 da Lei n. 6.019/74, como o princípio constitucional da isonomia. Direitos de bancários reconhecidos. Afinal, se há prescrição de salário e direitos iguais do tomador para os empregados de empresa de trabalho temporário, maior razão há - ou nenhuma desrazão existiria - para se olvidar tal regramento, deixando ao relento a substância da prestação de serviços em terceirização. Ouvidos mocos a tanto, para deixar tal situação resultante da evolução dos tempos, seria, *d.v.*, tão-só propiciar práticas que o Direito do Trabalho inconstente, onde a desigualdade salarial se inscreve, ou, ainda, de ensejar procedimentos de desvio de finalidade (utilizar-se a terceirização como meio de pagar salário menor, e ou deixar de incidir direitos outros próprios do tomador).

(TRT-RO-14579/01 - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 19.12.01)

- 3 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ainda que se reconheça a licitude da terceirização, esta não pode ser utilizada como instrumento de discriminação entre trabalhadores, por força da vedação constitucional (inciso XXXII do art. 7º da CR/88), sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, empregado contratado por empresa de teleprocessamento de dados, que trabalha no âmbito da instituição bancária, em caráter permanente, dando suporte a todo o Centro de Processamento de Dados do tomador de serviços, nas mesmas condições que os demais empregados deste, faz jus aos benefícios conquistados pela categoria profissional bancária, em face da aplicação analógica do disposto na alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74.

(TRT-RO-6428/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ.

MG. 24.07.01)

- 4 - CASA LOTÉRICA - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO DESCARACTERIZADA. O pedido de responsabilização subsidiária tem como pressuposto a intermediação de mão-de-obra. Essa hipótese distingue-se da situação retratada nos autos, a qual está relacionada com a permissão de serviço público, "...ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o poder público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário" (cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 12. ed., p. 273). A relação estabelecida entre as reclamadas é, portanto, de direito público, inexistindo amparo legal para que a Loteria do Estado de Minas Gerais figure no pólo passivo da demanda como responsável subsidiária do crédito trabalhista.
(*TRT-RO-9564/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 05.09.01*)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA. A transação extrajudicial, nesta Especializada, não produz ampla eficácia exoneratória, em face do princípio da irrenunciabilidade, sendo, pois, constitucionalmente assegurado ao empregado o ajuizamento de ação judicial (inciso XXXV do artigo 5º da CF/88), com o objetivo de rediscutir os direitos trabalhistas que entende fazer jus. Todavia, é inviável o não acolhimento da compensação dos valores pagos ao empregado, em decorrência da pactuação extrajudicial, sob pena de configurar-se o *bis in idem*.
(*TRT-RO-8233/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 25.08.01*)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Tipifica a figura dos turnos ininterruptos de revezamento o sistema de trabalho pelo qual o empregado labora, nas distintas semanas do mês, em horários seqüencialmente alternados, que abrangem todas as fases do dia e da noite, pois esta foi a hipótese fática que o legislador constitucional veio regulamentar, assegurando a jornada de seis horas àqueles prestadores de serviços, visando a reduzir os efeitos nocivos ao seu organismo, à sua vida social e à sua vida familiar, em face da alteração constante e repetitiva das atividades profissionais em decorrência do trabalho realizado sob essas condições. A jornada especial de seis horas só pertine, portanto, aos períodos em que tenha havido o fechamento do ciclo de 24 horas. Assim, quando se constata o labor em duas ou três semanas de determinado mês em um único horário e, somente após, era alterado o horário de trabalho, e assim sucessivamente, tem-se que não restaram preenchidos os supostos fático-jurídicos gizados na legislação constitucional, de forma que deverá ser observada a jornada de 44:00 horas semanais para apuração das horas extras.
(*TRT-RO-13939/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 01.12.01*)

- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INSTRUMENTO COLETIVO COM PREVISÃO DE JORNADA DE OITO HORAS - INVALIDADE. A teor do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, é direito do trabalhador o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, tendo como participantes obrigatórios nas negociações os sindicatos representando os trabalhadores, conforme seu artigo 8º, inciso VI. Entretanto, existem princípios constitucionais e normas de ordem pública em defesa da vida e da saúde do trabalhador que não se rendem à força das negociações coletivas, não podendo ser afetadas por estas.
(TRT-RO-10289/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 21.09.01)
- 3 - TURNOS ININTERRUPTOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRA - EFEITOS. Havendo negociação coletiva como a Constituição determina para regulação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a ordem jurídica constitucional está respeitada, é eficaz e tem legitimidade. Não sendo proibida, nem impedida, a prorrogação da jornada, mesmo nos casos de turnos ininterruptos. Pelo que, ainda que a convenção estabeleça uma jornada e ela tenha sido ultrapassada, a legalidade e eficácia jurídica da negociação permanecem. Tendo o empregado direito, se e quando for o caso, a reivindicar, como extras, as horas laboradas acima do pactuado. Não cabendo ao Judiciário, de ofício, sem provocação das partes, proclamar nulidade de convenção coletiva para um único empregado, pelo só fato de que houve ultrapassamento da jornada e, só por isso, não teria sido cumprida a convenção, sendo inválida. As negociações coletivas anulam-se pela ação própria e através do devido processo legal e somente por iniciativa das partes interessadas, não cabendo tal iniciativa, e de forma meramente incidental, ao juiz de ação individual.
(TRT-RO-9403/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 11.12.01)

TUTELA ANTECIPADA

- 1 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA - REMESSA NECESSÁRIA. Em sede de tutela antecipada, a lei cria a possibilidade de imediata atuação do provimento antecipatório, dotando-o desde logo de eficácia. A antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, após cognição exauriente, não impede o pronto desencadeamento daqueles efeitos.
(TRT-ARG-111/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 10.11.01)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Cumpre ao empregador colher do empregado, quando da admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público, desobrigando-se da concessão do vale-

transporte na hipótese de o empregado a ele renunciar. Não se verificando a renúncia e revelando a prova dos autos que o autor fazia uso do transporte público para deslocar-se de sua casa para o trabalho e vice-versa, sendo incontrolável o não-fornecimento do benefício, é devida a indenização substitutiva dos vales não concedidos.

(TRT-RO-7416/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 24.08.01)

VALOR

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. O fato de a decisão de 1º grau ter sido mantida, na íntegra, não impede a majoração do valor da condenação em grau recursal. O arbitramento do valor da condenação é meramente estimativo, tendo por fim não só assegurar o juízo, mas também inviabilizar a utilização de recursos com o mero propósito de retardar a satisfação do crédito trabalhista de caráter alimentar.

(TRT-ED-7198/01 (RO-4107/01) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.08.01)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO - VALOR DE ALÇADA. Correto o juízo que continua aplicando a regra do valor de alçada, mesmo após o advento da lei do procedimento sumaríssimo.

(TRT-AI-1026/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.12.01)

VIGIA

- 1 - VIGIA NOTURNO - CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA - NATUREZA DO VÍNCULO. Os trabalhadores envolvidos na construção de residência, como pedreiros, serventes e vigias da obra, não podem ser qualificados como domésticos. A atividade industrial é temporária e tem natureza econômica, resultando normalmente em acréscimo patrimonial, diferentemente do serviço prestado na rotina do lar, contínuo e sem finalidade lucrativa (artigo 1º da Lei n. 5.859/72).

(TRT-RO-13017/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 27.11.01)

- 2 - VIGIA DE QUARTEIRÃO - CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS. Revelando a prova dos autos que o reclamante prestava serviço, mediante pactuações autônomas, em benefício de várias pessoas, como vigia de quarteirão, conclui-se que havia condomínio de empregadores domésticos, por aplicação analógica da Lei n. 2.757/56.

(TRT-RO-8505/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 11.09.01)

VIGIA DE RUA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE A CONDOMÍNIO. O vigia de rua, contratado por grupo de moradores de residências vizinhas, exerce função semelhante ao porteiro ou zelador de prédios residenciais. Não há, pois, falar em seu enquadramento como doméstico, sendo pertinente a aplicação analógica da Lei n. 2.757, de 23 de abril de 1956, respondendo cada morador pela cota parte que lhe compete.

(TRT-RO-7471/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ.

MG. 21.09.01)

- 3 - VIGIA - VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO. Vigia é aquele empregado que somente exerce tarefas de fiscalização do local; vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços, vigilância e transporte de valores, tendo treinamento específico, com curso de formação realizado em estabelecimento especializado e autorizado por lei, exercendo verdadeira atividade parapolicial. O vigilante é membro de categoria diferenciada regida pela Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei n. 8.863/94, diversamente do vigia, que é empregado não-especializado que se submete às regras da categoria definida pela atividade econômica preponderante do empregador.

(TRT-RO-6978/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 28.07.01)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 807/01

Data: 17.09.2001

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ - MG

Juíza Presidente: Dr^a ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Passou-se a proferir a decisão.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado, ajuizou ação civil pública em face de ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., também já individualizada, afirmando que, noticiado por Juiz do Trabalho, promoveu procedimento administrativo afeto à sua competência, no qual constatou que a ora Ré estaria promovendo o acerto resilitório da maioria de seus ex-empregados somente perante esta Justiça Federal Especial, comportamento que se encontra em dissonância com a legislação trabalhista; pelo que requereu: liminarmente seja a Ré condenada a submeter ao sindicato profissional ou ao Ministério do Trabalho o termo de rescisão do contrato de trabalho de seus ex-empregados e a abster-se de utilizar a Justiça do Trabalho para tanto e o provimento definitivo das mesmas, além de multa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em razão das rescisões ilicitamente perpetradas.

Deu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar requerido seria analisado após a apresentação da defesa.

Regularmente citada, a Reclamada, na audiência em inauguração, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, erigindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inadequação do procedimento

e ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de referida ação e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Trouxe aos autos instrumento de mandato e carta de preposição.

A medida liminar requerida seria decidida tão logo impugnados os documentos acostados aos autos com a contestação.

O Autor impugnou os documentos sem, contudo, devolver os autos, somente vindo a fazê-lo quando da audiência em prosseguimento, razão pela qual a apreciação da medida cautelar requerida foi postergada para a sentença.

Na instrução do feito foi produzida prova testemunhal.

Razões finais orais.

Inconciliáveis as Partes.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Condições da ação**

A pesquisa das condições da ação não alcança a pertinência do direito material subjetivo posto em litígio, limitando-se ao plano meramente processual.

Possibilidade jurídica do pedido diz respeito ao pedido imediato, ou seja, à natureza da sentença que se pretende obter do Estado, sentença esta que seria perfeitamente possível de ser prolatada, *in casu*.

Assim, não há que se falar, em

sede de preliminar, na alegação do pólo passivo de inexistência de amparo legal para os pedidos formulados pelo *Parquet* na presente demanda, onde pleiteia ver a ora Reclamada impedida de homologar rescisões contratuais perante a Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria atinente ao mérito da ação e que ali será examinada.

Preliminar que se supera.

Igualmente despcienda, *d.m.v.*, a assertiva da Ré de não possuir o Autor - Ministério Público do Trabalho - legitimidade *ad causam* para o ajuizamento da presente ação civil pública, por falta de previsão expressa no ordenamento jurídico federal - aqui abrangidas as normas constitucionais, complementares (LC n. 75/93) e ordinárias - o que acarretaria a extinção do feito sem exame do mérito, nos precisos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

Isto porque o artigo 736 da CLT estabelece ser competência do Ministério Público do Trabalho "...zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições".

E tais atribuições não são outras que as inculpidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, as quais determinam estar o *Parquet* na condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" incumbido da "defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", podendo, para tanto, "promover o inquérito civil e a ação civil pública" (grifou-se), sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, diante da denúncia de ocorrência de lesões a direitos individuais indisponíveis (rescisões contratuais homologadas somente perante o órgão jurisdicional,

buscando quitação geral de débitos trabalhistas, visando coibir demandas futuras - doc. f. 18), iniciou o procedimento administrativo adequado e, inexistindo concordância da ora Reclamada no sentido de firmar termo de compromisso com aquele Órgão, não teve outra solução a não ser o ajuizamento da presente ação.

É mister ressaltar que por intermédio da ação civil pública são tuteláveis os interesses individuais homogêneos, *ex vi* dos artigos 83, III e 84, II e V da Lei Complementar n. 75/93; 1º, IV e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81, parágrafo único, III e 82, I da Lei n. 8.078/90, aplicáveis ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, não havendo que se falar, assim, em inadequação de procedimento, como pretende a Ré.

Por fim, o artigo 114 da Constituição Federal, ao contrário do entendimento da Reclamada, não veda, antes autoriza a atuação do Órgão Ministerial ao estabelecer como competência desta Justiça Federal Especial dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". (Destacou-se)

Rejeitam-se, assim, as preliminares suscitadas pela Ré de ilegitimidade *ad causam* do Autor e inadequação de procedimento.

II.2 - Mérito

a) Resilições contratuais - Homologação perante a Justiça do Trabalho - Ofensa a direitos individuais homogêneos indisponíveis

A farta documentação acostada aos autos pelo Autor e pela Ré confirma as alegações constantes da exordial, quais sejam, que a Reclamada não paga espontânea e corretamente as parcelas

resilitórias diretamente a seus empregados ao dispensá-los e que a grande maioria das rescisões contratuais não é levada à homologação das entidades e órgãos previstos no artigo 477 da CLT, quitando os valores rescisórios (quase sempre em montante inferior ao devido) somente perante a Justiça do Trabalho, em decorrência de reclamações trabalhistas que os mesmos são compelidos a ajuizar.

Com efeito, os documentos de f. 32/131, 138/139 e 174/370 confirmam as denúncias feitas pela Vara do Trabalho de Santa Luzia, através do Juiz do Trabalho no exercício da Presidência, Dr. Erdman Ferreira da Cunha (f. 18), no sentido de que a ora Reclamada utilizava-se desta Justiça para obter aquilo que o citado § 2º do artigo 477 da CLT veda, a saber, quitação geral e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive desobedecendo ao comando inserto no § 1º de referido artigo.

Impende frisar que tal fato não foi negado pelo representante legal da Reclamada, que reconheceu textualmente perante a autoridade ministerial a dificuldade econômica pela qual passava a empresa e a necessidade de parcelamento dos débitos trabalhistas, *in verbis*:

“...que a Investigada era um empresa pequena até meados de 1997 quando celebrou um contrato de arrendamento com a empresa Mendes Júnior, assumindo suas instalações e empregados, ocasião em que celebrou contrato com a Samarco e a Copasa, teve que dispensar um grande número de empregados, o que ocorreu em 1998, efetuando as rescisões contratuais na forma prevista no

artigo 477/CLT; a partir da rescisão dos contratos com as empresas já mencionadas, passou a trabalhar por encomenda gerando dificuldades de fluxo de caixa por ocasião do término destas prestações de serviço; em razão disso, ocorreram dispensas de empregados sem o acerto rescisório no Sindicato ou Ministério do Trabalho; que a orientação passada para o setor de pessoal era no sentido de propor parcelamento ao empregado que, quando não aceitava, recorria à Justiça do Trabalho para receber”. (f. 23 e 24 - destacou-se)

A questão do conflito de competências entre sindicatos profissionais ventilada em defesa (f. 158 e ss.) em nada socorre a Ré, uma vez que, se havia conflito entre sindicatos, não havia entre Delegacias do Trabalho, a quem o § 1º do artigo 477 da CLT também atribui competência para homologar rescisões contratuais.

Cumprе evidenciar que os documentos acostados aos autos pela própria Ré demonstram claramente que nas ações ajuizadas buscava o empregado receber, via de regra, o mínimo devido quando do fim do contrato de trabalho, a saber, as parcelas resilitórias, sendo que as defesas da Reclamada ali acostadas chegam a configurar verdadeiro abuso do direito de defesa, ao afirmarem, em frontal contradição com as declarações do representante legal dessa mesma empresa acima transcritas, que os empregados não receberam porque não procuraram a empresa para tanto, preferindo dirigir-se à Justiça do Trabalho (f. 184, *v.g.*), dando a entender que

dinheiro havia e que, se o pagamento não havia sido feito, isto se dera por culpa do trabalhador que, apesar de humilde e desprovido de recursos, não havia procurado a empregadora para receber as parcelas que fazia jus (embora nada impedisse a Reclamada de consignar oportunamente em juízo os valores que entendesse devidos).

A testemunha trazida pela Reclamada, ao afirmar que sequer sabia porque dirigiu-se a esta Justiça Federal Especial para que seu acerto resilitório fosse pago, deixou clara a contumácia da empresa em não pagar as parcelas trabalhistas devidas, a não ser desta forma (f. 397, *in fine*).

Mas, por que esta obstinação em fazer uso do Poder Judiciário, que inegavelmente não tem por função homologar rescisões trabalhistas?

Porque assim tem sido possível o parcelamento das dívidas, a “negociação” com o que é evidentemente devido e a obtenção da tão desejada quitação pelo extinto contrato de trabalho, a qual impede, pelo entendimento absolutamente dominante de nossa jurisprudência, futuras reclamações trabalhistas, onde possam vir a ser pleiteadas outras parcelas decorrentes da relação de trabalho porventura não satisfeitas corretamente.

O ex-empregado, por seu turno, muitas vezes diante da necessidade de sobreviver, não tem outra opção senão ajuizar a reclamação trabalhista e, em seu âmbito, aceitar a oferta patronal.

Muito bem abordado foi o tema da falsa igualdade entre os litigantes trabalhistas pelo advogado e professor Valdir Florindo em trecho de recente artigo publicado na *Revista LTr* 65-06/676, intitulado “Dano moral no terreno das relações de trabalho no Brasil”, merecendo, portanto, ser aqui citado:

“O pior de tudo é que o

trabalhador após recorrer à Justiça do Trabalho, em audiência de conciliação o ex-empregador, em regra, lhe oferece uma quantia, muitas das vezes ridícula, para acordo amigável, abusando da sua humildade e miséria, posto que despedido e sem dinheiro para enfrentar o desemprego e todas as necessidades e dificuldades do dia a dia. Não se pode deixar de reconhecer o direito destes trabalhadores e suas famílias em receberem NO MOMENTO CORRETO AQUILO QUE REALMENTE TÊM DIREITO, representando assim um alto valor social, e até moral, nos levando a compreender suas justas revoltas diante da atitude de ‘maus empregadores.’” (grifou-se)

E a autoridade judiciária nem sempre tem meios para aferir a ocorrência dessas lides simuladas, cumprindo registrar que esta Juíza, no exercício da Presidência da Vara do Trabalho de Sabará, já teve oportunidade de oficiar ao Ministério Público em sentenças que prolatou, noticiando o grande número de reclamações trabalhistas contra a ora Reclamada, pleiteando-se, via de regra, parcelas resilitórias (autos de n. 643/01, 675/01, 705/01 e 716/01, *v.g.*).

Neste sentido, enfrentando diretamente a questão da lesão a direitos individuais indisponíveis com o ajuizamento dessas reclamações trabalhistas falsas que objetivam somente parcelamento do débito e a quitação geral e irrestrita, bem como a difícil posição do órgão jurisdicional diante das mesmas, já se manifestou o i. Juiz do Trabalho Titular da 14ª Vara do

Trabalho de Belo Horizonte, Dr. José Roberto Freire Pimenta, em artigo publicado na *Revista LTr* 64-01/40:

“A principal conseqüência negativa dessa prática social cada vez mais difundida é, nada mais nada menos, o esvaziamento real do Direito do Trabalho em vigor - por seu intermédio, obtém-se a não aplicação a um número crescente de empregados das normas tutelares trabalhistas que, por princípio, constituem o patamar mínimo inafastável dos direitos e garantias sociais constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros pela Constituição da República (conforme seu artigo 7º, *caput*). ... *omissis* ... Em síntese, a aplicação real e efetiva das normas trabalhistas encontra um campo de atuação cada vez menor, pela possibilidade de os empregadores obterem, *a posteriori* e com a paradoxal e involuntária chancela do Judiciário trabalhista, sua completa liberação de qualquer responsabilidade por seu descumprimento no curso dos contratos de trabalho (em genuína concorrência desleal com os empregadores corretos que, cumprindo a lei, não buscam diminuir desse modo seus custos de produção e seus preços).

Além da evidente desmoralização a que sua atividade jurisdicional é submetida, a Justiça do Trabalho, cuja estrutura (que não cresce há vários anos) já se encontra assoberbada por um número cada vez maior de litígios

verdadeiros, vê-se ainda obrigada a dar andamento a um grande número de processos absolutamente desnecessários, onerando-se o trabalho das Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento e suas sempre numerosas pautas de julgamento - donde se conclui que a Justiça Laboral não é, na verdade, cúmplice ou responsável por essa situação e sim uma de suas principais vítimas”.

De extrema relevância para demonstrar cabalmente a reiterada ofensa a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores por parte da Reclamada foi a investigação levada a cabo pelo Ministério do Trabalho, noticiada pelo Autor através dos documentos de f. 140/142 dos autos, na qual o Auditor Fiscal do Trabalho que a dirigiu, em resposta ao Ministério Público do Trabalho, conclui que, *in verbis*:

“A presente denúncia foi totalmente comprovada após regular fiscalização, verificandose a ocorrência de lides simuladas.

Foi comprovado ainda débito considerável de FGTS e desinteresse da empresa em regularizá-lo apesar de concessão de prazos bastante dilatados.

Foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração e a NDFG correspondente, todos com cópia em anexo.

Ademais, é oportuno esclarecer que a empresa participa de licitações, dentre elas a do projeto SIVAM, apesar das graves irregularidades.” (grifou-se

- f. 141)

Do auto de infração consta expressamente:

"DESCRIÇÃO EMENTA/
NR: DEIXAR DE SUBMETER À
ASSISTÊNCIA DA
AUTORIDADE COMPETENTE O
PEDIDO DE DEMISSÃO OU
RECIBO DE QUITAÇÃO DE
RESCISÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO FIRMADO POR
EMPREGADO COM MAIS DE 01
ANO DE SERVIÇO."

A seguir menciona o Fiscal do Trabalho dez empregados em que o acerto foi feito perante o poder judiciário trabalhista, sem que antes suas rescisões contratuais fossem submetidas aos órgãos previstos no § 1º do artigo 477 da CLT, demonstrando, assim, de forma definitiva, que tal situação decorre de uma prática uniforme e reiterada da empresa-ré, em relação a todos os seus ex-empregados e não de alguns poucos e eventuais casos isolados (f. 142).

A conceituação de direitos individuais homogêneos insere no inciso III do parágrafo único do artigo 81 da Lei n. 8.078/90 é doutrinariamente explicitada como:

"...um feixe de interesses individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Apenas por questão de política judiciária, no afã de atender às novas demandas e necessidades da sociedade moderna e, sobretudo, visando facilitar o acesso à Justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela

própria sociedade, o legislador permite a defesa coletiva desta categoria de interesses ou direitos." (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *In Ministério Público do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1998, p. 109)

Ora, no presente caso, referidos direitos individuais homogêneos foram e ainda hoje continuam a ser atingidos, ante a aqui descrita afronta patronal à legislação trabalhista, notadamente aos §§ 1º e 2º do artigo 477 da CLT.

No que tange à ação pública, tem ela caráter eminentemente condenatório, pois "...visa responsabilizar qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Lei n. 7.347/85, art. 1º), podendo 'ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer' (art. 3º)". (*In* LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *op.cit.*, p. 102)

Cumpra frisar que para esse último mister, de conteúdo cominatório, a tutela jurisdicional por seu intermédio prestada tem natureza necessariamente mais ampla, de modo a mais que reprimir os atos ilícitos já praticados pela demandada, impedi-la de, no futuro, reiterar sua conduta abusiva e antijurídica, nos autos amplamente provada. Trata-se, aqui, de prestar uma tutela jurisdicional predominantemente preventiva e inibitória, destinada a obter a cessação das violações à ordem jurídica, através de provimentos judiciais de natureza prevalentemente inibitória e mandamental, como a mais recente doutrina processual brasileira tem proclamado (a respeito do tema: WATANABE, Kazuo. "Tutela

antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer”, *in Reforma do Código de Processo Civil*, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), São Paulo: Saraiva, 1996, p. 42).

Destarte, considerando-se que a ela - ação civil pública - aplicam-se as disposições do artigo 84 da Lei n. 8.078/90 (praticamente idêntico ao artigo 461 do CPC), por força do disposto no artigo 21 da Lei n. 7.347/85, dispositivos subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho, *ex vi* do disposto no artigo 769 da CLT, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos do *Parquet*, condenando-se a Reclamada a:

- nos termos do § 1º do artigo 477 da CLT, submeter a sindicato profissional ou à autoridade do Ministério do Trabalho o termo de rescisão contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir referida obrigação, multa esta a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (artigo 84 da Lei n. 8.078/90 e § 4º do artigo 461 do CPC c/ c os artigos 13 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT);

- abster-se de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão meramente homologador de rescisões contratuais, através do expediente de lides simuladas, também sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que se descumprir tal obrigação, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º do CPC c/c os artigos 13 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT).

Finalmente, as dezenas de resilições contratuais ilícitamente já perpetradas perante a Justiça do Trabalho não podem ficar sem

reparação, pena de se cancelar o comportamento contrário à legislação tutelar por parte do empregador, razão pela qual o Colegiado, com fincas nos artigos 13 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT, já citados, condena a Reclamada a pagar a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Os juros deverão incidir a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se o Enunciado n. 200 do C. TST.

Quanto à correção monetária, devida a partir da data da publicação desta sentença, pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral.

Não há que se falar em contribuições fiscais ou previdenciárias, em face da natureza coercitiva e indenizatória das verbas objeto de condenação.

b) Pedido liminar

Passa o Colegiado a analisar o pedido liminar do Ministério Público do Trabalho, uma vez que, conforme fundamentado na ata de f. 397 e 398, os autos somente foram devolvidos pelo *Parquet* quando da audiência em prosseguimento.

Pretende o Autor seja-lhe concedida medida em caráter liminar, determinando que a Ré, independentemente do trânsito em julgado deste ato processual, desde logo submeta a sindicato profissional ou à autoridade do Ministério do Trabalho todos os termos de rescisão contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, sob pena de multa por vez em que descumprir referida obrigação, multa esta a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e se abstenha de se utilizar da Justiça do Trabalho como órgão meramente

homologador de rescisões contratuais, através do expediente de lides simuladas, também sob pena de multa por vez em que se descumprir tal obrigação, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Pois bem. A pretensão ministerial merece prosperar e encontra albergue no artigo 11 da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 769 da CLT, possuindo natureza de antecipação de tutela, uma vez que o que se busca é a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, antes da prolação e da execução da decisão final, devendo, assim, seu pedido ser analisado à luz dos artigos 84 da Lei n. 8.078/90, 461, § 3º do CPC e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 769 da CLT.

Neste sentido é lapidar Eduardo Talamini, *in Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 447-448:

“Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, na redação que lhe foi dada pelo art. 117 do Código de Defesa do Consumidor, as regras atinentes à ‘defesa do consumidor em Juízo’ (CDC, Título III) aplicam-se, ‘no que for cabível’, à disciplina da ação civil pública. Assim, as pretensões relativas a fazer e não fazer formuladas em ação civil pública passaram a ser atendidas através do regime previsto no art. 84 do Código do Consumidor (idêntico - reitere-se - ao do art. 461 do Código de Processo Civil).

Houve, desse modo, o aperfeiçoamento da disciplina originária, que já possibilitava a cominação de multa independentemente de pedido do autor (Lei n. 7.347/85, art. 11) e a antecipação de tutela, no próprio processo, também passível de

acompanhar-se da imposição da multa (art. 12, *caput* e § 2º). A isso acresceram-se, com a aplicação executiva *lato sensu* da sentença e a explícita autorização para adotar medidas atípicas subrogatórias e coercitivas.”

Ora, *in casu* a reiterada prática da empresa-ré de promover os acertos resilitórios de grande maioria de seus empregados perante a Justiça do Trabalho, através de lides simuladas, restou suficientemente provada pela farta documentação acostada aos autos, já mencionada no item anterior desta decisão, sem que a Reclamada produzisse prova suficiente de sua alegação de que não deu causa, por sua conduta antijurídica, a tais situações.

Em que pese estarmos diante de um processo de cognição exauriente que assegura ao Reclamado utilizar-se de todos os procedimentos recursais em direito admitidos, neste momento, existe, de um lado um direito possível e comprovado (inclusive com confissão do representante legal da Ré e autuação por parte do Ministério do Trabalho - f. 23, 24 e 140/142) e de outro uma alegação patronal frágil e desacompanhada de provas robustas, restando, via de consequência, autorizada a antecipação de tutela pleiteada, nos termos dos artigos 84 da Lei n. 8.078/90, 461, § 3º do CPC e 21 da Lei n. 7.347/85, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Com efeito, a antecipação de tutela ora deferida justifica-se em razão da plausibilidade do direito e da possibilidade de ineficácia da decisão final, caso tenha que se esperar pelo normal andamento do feito, restando atendido o preceituado nos dispositivos legais supramencionados.

Ressalte-se que a referida

plausibilidade do direito não deixa de existir em razão da ora Reclamada ter apresentado defesa, tornando controvertido o fato, pois como nos ensina Estêvão Mallet, *in Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1998, p. 58:

“Ou esse direito existe, no entender do juiz, cabendo a antecipação, ou não existe, e a providência não se justifica. O que não se concebe é invocar-se a controvérsia interpretativa ou a natureza complexa da questão jurídica como pretexto para o indeferimento do pedido de tutela antecipada.”

No que tange ao perigo da demora, pretende o Autor evitar que esteja aberta à Reclamada a porta para continuar não realizando o acerto de seus ex-empregados, afrontando, assim, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 477 da CLT, enquanto não transitada em julgado esta decisão - o que é absolutamente necessário, à luz dos fatos já apurados nos autos.

Ademais, o *caput* dos artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, *ex vi* do artigo 21 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT, asseguram ao titular do direito lesado a tutela específica e o § 1º de ambos somente a afasta se o autor o requerer ou havendo provas da impossibilidade de efetivá-la.

Outra interpretação da presente situação processual importaria em colocar os hipossuficientes trabalhadores que não receberam suas parcelas resilitórias em situação de difícil, senão impossível, equacionamento: ou ajuízam as já mencionadas lides simuladas e recebem de forma parcelada e quiçá incompleta suas parcelas resilitórias ou

aguardam indefinidamente a demora natural de um processo para, apenas a seu final, receberem-nas corretamente.

Se a antecipação de tutela encontra respaldo inclusive na doutrina processual civil, deve ser aplicada, com muito mais razão, em uma situação em que num dos pólos está um trabalhador dispensado e ao qual é iegavelmente devido o acerto resilitório que muitas das vezes se constitui no único meio de obter seu sustento.

Eis o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *in Atualidades sobre o Processo Civil*, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1996, São Paulo/SP, p. 121:

“A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC, 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC, 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é a relevância do fundamento da demanda para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer...”

Isto posto, concede-se a antecipação de tutela requerida, com fins nos já citados artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461, *caput* e §§ 1º e 3º do CPC, 21 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT, devendo a Reclamada, desde a data de publicação desta sentença:

- submeter a sindicato profissional ou à autoridade do Ministério do Trabalho o termo de rescisão contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir referida obrigação, multa esta a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º do CPC c/c os artigos 13 da Lei n.7.347/85 e 769 da CLT);

- abster-se de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão meramente homologador de rescisões contratuais, através do expediente de lides simuladas, também sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que se descumprir tal obrigação, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º do CPC c/c os artigos 13 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Ex positis, tudo visto e examinado, resolve a Vara do Trabalho de Sabará, à unanimidade, afastar as preliminares erigidas pela Reclamada; conceder a antecipação de tutela requerida pelo Autor, devendo a Reclamada, desde a data de publicação desta sentença:

- submeter a sindicato profissional ou à autoridade do Ministério do Trabalho o termo de rescisão contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir referida obrigação, multa esta revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e

- abster-se de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão meramente homologador de rescisões contratuais, através do expediente de lides simuladas, também sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que se descumprir tal obrigação, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

E, no mérito propriamente dito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., condenando esta a:

- submeter a sindicato profissional ou à autoridade do Ministério do Trabalho o termo de rescisão contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir referida obrigação, multa esta revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

- abster-se de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão meramente homologador de rescisões contratuais, através do expediente de lides simuladas, também sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que se descumprir tal obrigação, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e

- a pagar a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Tudo conforme constante da Fundamentação, que passa a integrar o presente Dispositivo e como restar apurado em liquidação de sentença.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se o

Enunciado n. 200 do C. TST.

Quanto à correção monetária, devida a partir da data de publicação desta sentença, pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral.

Não há que se falar em contribuições fiscais ou previdenciárias, em face da natureza coercitiva e indenizatória das verbas objeto de condenação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$240,00 (duzentos e

quarenta reais), fixadas com base no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) atribuído à condenação.

Intimadas as Partes nos termos do Enunciado n. 197 do C.TST.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1585/01

Data: 13.09.2001

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG

Juiz Titular: Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR

Ausentes as partes.

A seguir, foi proferida a seguinte decisão.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Odair José Garcia, na reclamatória trabalhista que promove em desfavor da Igreja Universal do Reino de Deus, alegou, em síntese, que: foi admitido em 10.10.95, como Pastor Auxiliar, posteriormente passando a Pastor Evangélico; laborava em jornada extraordinária, nada recebendo a este título; não teve anotada sua Carteira do Trabalho e Previdência Social; não houve recolhimento de FGTS ou das contribuições previdenciárias; não recebeu seus direitos trabalhistas ou rescisórios em razão de sua dispensa ocorrida em 05.05.2000; não gozava RSR.

Em função disso, pleiteia os pedidos constantes do rol de f. 07/08, atribuindo à causa o valor de R\$84.481,10.

Com a inicial vieram aos autos os documentos e a procuração de f. 10/15.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência (f. 20), oportunidade em que apresentou contestação escrita, alegando, em apertada síntese, que: esta Justiça Especializada é incompetente em razão da matéria para conciliar e julgar este feito; é parte ilegítima para figurar no pólo passivo ante a inexistência de vínculo empregatício entre as partes; não se encontram presentes nenhum dos requisitos legais permissivos da caracterização do vínculo pretendido, mesmo, porque o reclamante exercia sua missão de Pastor Evangélico “por sua convicção e fé”, existindo, apenas, uma relação de natureza religiosa, espiritual e “regidas pelos postulados da fé” entre as partes, logrando requerer, ao final, a improcedência da ação.

Com a defesa vieram ao processo os documentos e a procuração de f. 46/55.

Impugnação do reclamante às f. 57/61.

Realizada a assentada como noticiado pela ata de f. 74/76, oportunidade em que se encerrou a instrução processual após oitiva das partes e de suas testemunhas.

Razões finais orais.

Nenhuma das propostas conciliatórias logrou êxito.

É o relatório.

Tudo joeirado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminares

2.1.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

Argúi a reclamada a incompetência *ex ratione materiae* desta Justiça Especializada, *maxime* por expressa inexistência de previsão do artigo 114 da Novel Carta Magna.

A controvérsia dos autos foi, inegavelmente, gerada por fatos decorrentes de possível contrato de trabalho, negado pela reclamada, sendo este a gênese de todos os pedidos formulados na petição inicial.

E, na interpretação dos textos, não há que se esquecer modernamente da doutrina hermenêutica da lógica do razoável de Recasens Siches, segundo a qual "...a função jurisdicional e o modo de exercê-la escapam a qualquer criação legislativa, não pertencem a ela, não podem ser colocadas dentro dela. Em consequência, quando o legislador quer dizer aos juízes de que modo estes haverão de interpretar a lei, suas palavras nesta matéria resultarão necessariamente inoperantes". O legislador pode incluir em seus mandatos legais tudo quanto considerar oportuno: mas a função jurisdicional é uma coisa diferente, e só pode ser da competência do órgão que a exercer autorizadamente.

João Oreste Dalazen (*in* "Indenização civil de empregado e empregador", *Revista de Direito do Trabalho*, 77/43-55) menciona a esse respeito *in verbis*:

"...o que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a Juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do 'direito comum' como 'fonte subsidiária do Direito do Trabalho'. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica."

Assim, o fundamental para determinar a competência desta Justiça

Especializada, *data venia*, é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante a negativa da reclamada.

Nada existe de jurídico na relação de emprego, observou, com razão, o ilustre Professor Hugo Gueiros Bernardes (*in Direito do Trabalho*, 1989, v. I, p. 127), “...que não pertença necessariamente ao contrato de trabalho, escrito ou verbal, tácito ou expresso, na forma originária ou em suas alterações, reais ou presumidas”. (destaques nossos)

Assim, competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o presente feito, já que a contenda teve por origem pedido de reconhecimento de relação de emprego e seus corolários.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2.1.2 - Carência de ação - Ilegitimidade de parte

Essa preliminar, em face da estreita relação com o mérito desse feito, deverá ser analisada junto com ele, inclusive em virtude do entendimento deste Juízo de improvidos os fatos ser aplicável a improcedência e não a carência de ação, rejeitando-se, portanto, essa prefacial.

Destarte, nesse particular (carência de ação ou improcedência), não podemos deixar de seguir a corrente doutrinária que vê a ação como um direito autônomo perante o direito subjetivo material, que dele se distingue por vários aspectos.

Como ensina Liebman, o direito subjetivo material tem por objetivo uma prestação da parte contrária, enquanto a ação visa provocar a atividade jurisdicional. Desse modo, o direito material dirige-se contra o adversário e tem natureza privada ou pública e um

conteúdo que varia de acordo com o caso específico. A ação se dirige em face do Estado e tem, por isso, sempre natureza pública e um conteúdo uniforme, que é o pedido de tutela jurídica processual, a despeito de variar o tipo de provimento pedido.

Com todo acerto, Liebman esclarece que a ação não é um direito de natureza concreta, porque a única coisa que se sabe é que o juiz proverá, porém, não se sabe se será, ou não, favorável ao autor.

Ação, como todos os demais direitos processuais, traz em si o risco, que não pode ser eliminado e que consiste o substrato da jurisdição. A ação existe independentemente (abstratamente) da existência do direito material afirmado em juízo.

E, por isso, ficamos com Kazuo Watanabe quando ele pondera que as condições da ação não são condições para existência da ação, mas sim, requisitos para se obter o pronunciamento de mérito da demanda.

Perfeita a colocação de Kazuo Watanabe, no sentido de que:

“é equivocada a visão de que as condições da ação sejam pressupostos da existência desta e que na falta delas inexistirá ação e que em decorrência da carência de ação não há processo, nem atividade jurisdicional, mas mero fato e uso das formas da jurisdição.” (WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*, São Paulo, ed. RT, 1987)

A existência da ação, da atividade jurisdicional e do processo, consoante explica a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, depende, apenas, do exercício do direito de ação.

Porém, insista-se que as condições

da ação não são requisitos para a existência da ação, mas, requisitos para o julgamento do mérito da pretensão processual.

Consequentemente, é errônea a noção de que as condições da ação devam ser aferidas segundo o que vier a ser concretamente comprovado no processo, após o exame das provas, em vez de aferidas tendo em conta a afirmativa feita pelo autor na exordial, com abstração da situação de direito material efetivamente existente.

As condições da ação como requisitos para o julgamento do mérito, consoante ensina a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na exordial. Positivo que seja este exame, a decisão jurisdicional estará pronta para julgar o mérito da ação.

Portanto, exata a lição de Kazuo Watanabe na direção de que as condições da ação não são inconciliáveis com a doutrina moderna (reelaborada) do direito abstrato de agir, bastando que sejam conceituadas como requisitos para o julgamento do mérito da ação e não para a existência da ação.

Ísis de Almeida observa ser este um problema que:

“...enseja uma série de indagações, é a carência de ação pela inexistência da relação de emprego.

Na verdade, quando se aprecia um litígio que contém essa preliminar - denunciada geralmente, na defesa, como ‘ilegitimidade de parte *ad causam*’, por não ser o autor titular de direitos trabalhistas, uma vez que não é empregado; ou como impossibilidade jurídica do pedido, conforme outros -, a questão, à primeira vista, deveria

ser tratada como de ausência de requisito essencial da ação.

O problema estaria, portanto, na área do ‘juízo de admissibilidade do pedido’, uma vez que o objeto da ação nem sequer seria aflorado se fosse acolhida a preliminar de carência de ação”. (ALMEIDA, Ísis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 1^o v., São Paulo, ed. LTr, 1985)

Após focalizar o assunto em apreço, o ilustre jurista e professor da Capital das Alterosas soluciona a questão dizendo que o contrato de trabalho, *in verbis*:

“...deve ser provado através de pressupostos fáticos, e estes só podem ser apreciados adentrando-se o mérito: a personalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a remuneração estão dentro do objeto do pedido. Só depois de apreciada a evidência (ou não) desse conjunto, pode o juízo dizer se o autor é ou não empregado e, portanto, tem ou não legitimação ativa *ad causam* para propor a questão. Daí por que se considerava, até há pouco tempo, quase sem divergências na jurisprudência e com certa relutância na doutrina, que havia carência de ação, na hipótese em questão.

Foi essa, aliás, a nossa posição em nosso *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 1^a edição, embora tivéssemos dúvidas a respeito, tanto mais porque considerávamos - e continuamos considerando - que a sentença faria coisa julgada formal e material.

Ora, se há coisa julgada material

em tal sentença, seria mais correto dar-se pela improcedência do pedido, e não pela carência de ação. Mesmo porque a existência ou inexistência da relação de emprego numa relação de trabalho constitui processualmente uma preliminar de mérito e, como tal, suscita uma decisão definitiva, que reconhece ou não a ocorrência de um contrato de trabalho. No caso afirmativo, a sentença aprecia simultaneamente o pedido em relação aos chamados direitos trabalhistas (*omissis*). O julgamento desta preliminar, portanto, não suspende o andamento do feito, mas quando é negativa, enseja a interposição do recurso ordinário. Apreciado este na instância superior, a decisão pode confirmar ou não o julgamento de primeiro grau. No segundo caso, isto é, admitida a existência do vínculo empregatício, negado anteriormente, o eito é devolvido ao juízo de primeira instância para que aprecie o mérito propriamente dito, ou seja, o pedido relativamente às parcelas deduzidas dos direitos trabalhistas violados". (ALMEIDA, Ísis de. *Idem* p. 245)

Assim, caso a existência (ou inexistência) do título jurídico (ou da relação jurídica de direito material afirmada em juízo) e da atualidade (ou não) da exigibilidade sejam aferidas após a análise da contestação e das provas, o resultado será de procedência ou improcedência. Isto porque os dados que levaram a tal conclusão já teriam sido analisados, enquadrados e vistos em face da concreta (não mais abstrata ou

simplesmente afirmada) relação jurídica de direito material e, assim, como questões relativas ao mérito da demanda.

O interesse de agir e a possibilidade jurídica são requisitos muito diferentes e se passam em planos distintos no raciocínio do processualista.

A consideração acerca da qualidade de empregado e empregador dos demandantes, quando aferida em tese (*in status assertionis*), pode se situar no campo dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, ou melhor, questões processuais, e estar relacionada com a adequação da lide ao órgão jurisdicional, em outros termos, estar relacionada com a competência.

E, por último, a questão concernente à qualidade de empregado e empregador será de mérito, quando se der em concreto a aferição da qualidade de empregado e empregador.

Evidentemente que possível erro de terminologia, quando se fala em carência de ação, quando é o caso de improcedência, não afetará a materialidade da improcedência e da existência de uma decisão, na realidade, de mérito.

Rejeita-se.

2.2 - *Meritum causae*

2.2.1 - A natureza da relação jurídica havida entre as partes

"Dai, pois, a César o que é de César e a Deus o que é de Deus." (S. Marcos, cap. XII, v. 17)

"Digo-vos que, se a vossa justiça não for mais abundante que a dos escribas e dos fariseus, não entrareis no reino dos céus." (S. Mateus, cap. V, v. 20)

Afirmou o reclamante ter mantido com a reclamada elo empregatício,

inicialmente como pastor auxiliar, depois, como pastor evangélico, sem que fossem regularizados seus direitos trabalhistas.

Por sua vez, a reclamada apontou a total inexistência de qualquer vínculo empregatício entre as partes, afirmando, categoricamente, ter o reclamante desenvolvido suas funções por “sua convicção e fé”, levando a “palavra de Jesus Cristo e os ensinamentos da Bíblia Sagrada aos fiéis”, isto mediante relação de “natureza eminentemente religiosa, espiritual e regidas pelos postulados da fé, e não contratual” (f. 25), certamente escudada na mensagem de Jesus quando afirmou, *in verbis*: “Nem todos os que dizem: Senhor! Senhor! entrarão no reino dos céus; apenas entrará aquele que faz a vontade de meu Pai que está nos céus - Muitos, nesse dia, me dirão: Senhor! Senhor! não profetizamos em teu nome? Não expulsamos em teu nome o demônio? Não fizemos muitos milagres em teu nome? Eu então lhes direi em altas vozes: Afastai-vos de mim, vós que fazeis obras de iniquidade.” (S. Mateus, cap. VII, vv. 21 a 23)

A alegação desse fato obstativo de direito do reclamante, capaz de impedir a incidência das leis trabalhistas, transfere para a reclamada, que o invoca, o ônus dessa prova, nos termos do artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, isso em tese.

A este fato acresce o de que a regra é no sentido de estender-se a proteção da Legislação Social ao trabalho humano em geral.

Dizia, em tese, porque, segundo os estatutos da reclamada (f. 46/50), em sua cláusula 18ª (décima oitava), “todos os pastores e evangelistas exercerão suas funções em caráter autônomo, sem qualquer vínculo com a igreja, ficando vinculados à legislação do Estado e da União.”

Portanto, se se observar os estatutos da reclamada, em tese, o

reclamante seria um “autônomo”, fato que transferiria o ônus probatório para a reclamada nos termos da legislação retroenfocada.

Certo, contudo, que a reclamada em sua bem elaborada resposta, além dos requisitos jurídicos e arestos apresentados, logrou apontar como tese o fato do reclamante ter “exercido sua missão de pastor evangélico”, “divulgando, por sua convicção e fé, a palavra de Jesus Cristo e os ensinamentos da Bíblia Sagrada aos fiéis”, portanto, ocorrendo mera “relação religiosa, espiritual e regidas pelos postulados da fé”. (f. 25)

Certamente a reclamada, ao receber cópia da petição inicial, lembrou da passagem evangélica quando o Mestre dos Gentios afirmou: “Julgais que eu tenha vindo trazer paz à Terra? Não, eu vos afirmo; ao contrário, vim trazer a divisão; - pois doravante, se se acharem numa casa cinco pessoas, estarão elas divididas umas contra as outras: três contra duas e duas contra três; - O pai estará em divisão com o filho e o filho com o pai, a mãe com a filha e a filha com a mãe, a sogra com a nora e a nora com a sogra.” (S. Lucas, cap. XII, vv. 49 a 53)

Triste a verificação de que a Lei de Amor preconizada por Jesus Cristo em seus ensinamentos, materializada no perdão ilimitado das ofensas, não tenha sido observada pelas partes quando das tentativas conciliatórias promovidas pelo Juízo, sendo preferido o terreno árido da contenda, lembrando o fermento dos Fariseus, esquecidos do mandamento maior: “Amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, de toda a tua alma e de todo o teu espírito”; e, “amarás o teu próximo, como a ti mesmo” - “Toda a lei e os profetas se acham contidos nesses dois mandamentos.” (S. Mateus, cap. XXII,

v. 40)

Alertou-nos Jesus, quando de sua gloriosa passagem pela Terra, já que segundo a reclamada o reclamante era um dos seus emissários, para que nós não pensássemos que Ele tivesse "...vindo destruir a lei ou os profetas: não os vim destruir, mas cumpri-los: - porquanto, em verdade vos digo que o céu e a Terra não passarão, sem que tudo o que se acha na lei esteja perfeitamente cumprido, enquanto reste um único jota e um único ponto". (S. Mateus, cap. V, vv. 17 e 18)

Bem de ver que o presente caso há de ser analisado tão-somente com lastro nas leis humanas, imperfeitas que são, ficando as demais alusões para a época em que as partes forem ter com Deus, notadamente o alegado pelo reclamante, que certamente lembrará parte do Sermão do Monte, quando Jesus afirmou: "Bem-aventurados os que sofrem perseguição pela justiça, pois que é deles o reino dos céus." (S. Mateus, cap. V, vv. 5, 6 e 10)

Necessário, assim, perscrutar a presença nos autos dos pressupostos norteadores da relação de emprego delineados nos conceitos firmados nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para concluir-se pela ocorrência ou não da propalada relação de emprego entre as partes.

De todos os requisitos para tal caracterização, a subordinação jurídica tem merecido dos doutos realçada importância na caracterização da relação empregatícia.

ALMEIDA E MONTEIRO FERNANDES (*in Lei do Contrato de Trabalho* - Anotada, Livraria Almedina Coimbra, 1970, pp. 29 a 31) afirma, reportando-se à subordinação, que:

"A situação de disponibilidade, isto é, de subordinação jurídica

em que o trabalhador (subordinado) fica colocado face a entidade patronal, corresponde, da parte desta posição de supremacia, traduzida fundamentalmente num poder de direção, isto é, num poder de dar ordens, neste ou naquele sentido (poder conformativo ou determinativo), no entanto, mais do que o exercício objetivo desse poder, o que confia é a virtualidade do seu exercício.

Como consequência poder-se-ia dizer que existe a subordinação jurídica do trabalhador para com o patrão desde que este tenha o direito de lhe dar ordens ou de dirigir e fiscalizar o seu serviço, não se exigindo que, de fato e permanentemente, o faça.

Para determinar se um contrato é de emprego, deve-se atender mais à existência do poder de comando que a seu exercício, menos à direção real que à possibilidade jurídica dela.

O grau da subordinação do trabalhador também pode variar. De uma maneira muito geral, poder-se-á dizer que a subordinação é tanto menos intensa quanto maior for o predomínio, no trabalho prestado, do esforço intelectual ou saber técnico do trabalhador.

A circunstância de o trabalhador prestar a sua atividade através da particularíssima posição de subordinação jurídica não significa que cumpra a sua obrigação, tão-só através de uma mera execução material das ordens recebidas.

Como colaborador que é da entidade patronal, só cumprirá a

prestação a que obrigou na medida e que nela empenhe intenção caracterizada essencialmente pelo esforço no sentido de fazer coincidir ou inserir, tão adequadamente quanto lhe seja possível, a sua atividade no quadro econômico-social do empregador.”

Dentro desses parâmetros, poder-se-ia dizer que nos serviços onde se exige do empregado esforço intelectual ou capacidade técnica específica, escapando ao conhecimento do empregador, a subordinação jurídica caracteriza-se pela inserção do profissional dentro do contexto empresarial. Ele direcionará seus esforços no sentido de fazer com que sua atividade coincida, tão adequadamente quanto lhe seja possível, no quadro econômico-social do próprio empregador, ao contrário do autônomo que, por possuir uma estrutura própria, ainda que rudimentar, coloca-a à disposição da empresa, com quem convive paralelamente.

Outrossim, hodiernamente, se faz mister também a análise de outro pressuposto, ou seja, a possível independência econômica do empregado.

Nesse particular Mauricio Godinho Delgado (*in* “Relação de trabalho e contrato de trabalho”. *Curso de Direito do Trabalho*, Estudos em Memória de Célio Goyatá, v. I, Editora LTr, 1ª edição, pp. 220 *usque* 255) afirma que:

“O estudo da relação jurídica empregatícia produz a remissão a uma temática dúplice, porém combinada: de um lado, sob um ponto de vista mais teórico, a questão da relação jurídica de

trabalho; de outro, sob um prisma empírico-normativo, o tema do contrato de trabalho.

A análise da relação jurídica específica importa no enfoque do núcleo básico, essencial e originário do Direito do Trabalho. Assim, envolve a investigação sobre a natureza jurídica da relação formada, a par de seus pressupostos fático-jurídicos fundamentais. A investigação acerca do contrato de trabalho, por sua vez, não obstante suponha a passagem pelo patamar teórico anterior, remete o estudioso ao exame concreto e empírico do padrão normativo envolvente à relação jurídica estabelecida, mediante a figura do contrato tácita ou expressamente pactuado.”

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, em magistral lição aplicável ao caso dos autos, afirmou, *in verbis*:

“O tema relação de emprego, em seus vários desdobramentos e nos possíveis ângulos em que pode ser focado, continua desafiando a acuidade do jurista e, sobretudo, o senso de ajustamento dos juízes.

Esse desafio ganha proporções ricas em perplexidade, quando o caso a ser decidido ou examinado se situa no plano da conceituação dos pressupostos que a compõem em face da multiforme e surpreendente realidade dos fatos.” (*in Direito e Processo do Trabalho*, livraria Del Rey, 1994, p. 107)

O mesmo doutrinador ainda nos informa que:

“Quando se alude à independência econômica do trabalhador, quer-se com isto significar que é ele portador de condições próprias e tais de subsistência, que a relação de trabalho, ou as relações de trabalho, a que se acha vinculado, em nada influem em sua participação nos bens da vida. Acha-se ele garantido por outras fontes de ganho (aluguéis, outro emprego, aposentadoria, capital monetário aplicado etc.) e que apenas parcialmente são acrescidas por uma das relações de trabalho.” (obra citada, p. 107)

Continua o ilustre doutrinador ressaltando o relevo da independência econômica como novo e derradeiro pressuposto norteador da existência ou não da relação empregatícia, informando na mesma obra:

“A colocação da hipótese, tal como se expõe, tem sua procedência, pois, embora indireta, a situação econômica do prestador pode atuar como um dado, circunstancial ou acidental, que, adicionado a outros, faça propender o julgador para a conclusão de que não existe um trabalho juridicamente subordinado.

[...]

Quando se observam relações de trabalho, em que as partes gozam ou se prevalecem de um trânsito de mútua independência negocial, ou seja, em que as bases do interesse de cada uma se encontram economicamente resguardadas - e em que se situa - , na execução dos serviços, em esferas jurídicas quase entre si

intocadas, é interessante lembrar que, embora o critério da subordinação econômica não se tenha assentado como decisivo para apontar-se a existência ou não de um contrato de trabalho, a verdade é que, repita-se, em hipóteses tais, a condição econômica e os vínculos econômicos do prestador atuam como fundo de maior ou menor intensidade para a fisionomização da subordinação propriamente jurídica.

[...]

Em face do que se expõe, incumbe ao juiz caminhar com bastante prudência, conduzindo sua elaboração perquiritória no sentido de verificar até que ponto, em realidade, o *substratum* econômico, em seus pontos de sustentação, influem na conformação da relação jurídica entre trabalhador e credor do trabalho, desenhando-se, ou não, da conduta das partes e do quanto se se vinculam, uma base de expectativa no trabalho a ser prestado e no ganho a ser auferido.” (obra retrocitada, pp. 107/109)

Ainda neste sentido, eis a lição do juslaboralista Giuseppe Pera:

“La determinazione contrattuale delle mansioni e la qualifica di assunzione indicano solo genericamente l’attività dedotta in contratto; é necessario pois specificare, al limite giorno dopo giorno, cosa in concreto il dipendente deve fare, como e dove. Per questa parte si parla, così, di potere do conformazione o di specificazione

delle'obbligazione lavorativa." (PERA, Giuseppe. *Diritto Del Lavoro, Milano, Giuffrè, 1990, p. 188*) (destacamos)

Ora, a reclamada, segundo seus estatutos (f. 46/50), é uma "corporação religiosa" fundada por um "grupo de irmãos, vindos de várias organizações evangélicas", que "sentiram o chamado de Deus, através do Espírito Santo, para dar continuidade à obra de evangelização iniciada por Nosso Senhor Jesus Cristo e perpetuada através dos apóstolos primitivos e dos milhares de santos irmãos que, através dos séculos, com suas vidas, testemunharam acerca da verdade que é Jesus Cristo...".

Por isso, certamente, a alegação da defesa do exercício pelo reclamante da função de pastor evangélico em atendimento a um "chamado divino", por "sua convicção e fé" (f. 25).

Lembramos do Padre José de Souza Nobre (in "Comece o dia feliz". *Reflexões*, Editora Comunicação, p. 20) quando afirma:

"Tome cuidado com o que diz.
A palavra é dom de Deus para expressão do Bem, da Verdade e da Justiça.
Use-a com a propriedade que ela exige de você.
'No começo era o Verbo (palavra-ideia) e o Verbo era Deus.' (João, 1, 1)
Quando você fala mal de alguém, a sua consciência lhe cobra. Você não consegue ter tranquilidade quando volta à sua casa, levando o peso da responsabilidade sobre as conseqüências do mal que poderá causar aquilo que falou, em certa roda, de alguma pessoa. Discipline a sua língua e não se arrependerá."

Disto nos lembramos em razão da prova testemunhal colhida nos autos às f. 74/76.

As testemunhas indicadas pelo reclamante afirmaram rotundamente que "tinham interesse que a reclamada fosse vitoriosa no desfecho da demanda", todas, certamente, com mente, sentimentos e pensamentos voltados para a passagem evangélica transcrita por S. Mateus, Cap. V, vv. 4, 6 e 10, segundo a qual disse Jesus: "Bem-aventurados os que choram, pois que serão consolados. Bem-aventurados os famintos e os sequiosos de justiça, pois que serão saciados. Bem-aventurados os que sofrem perseguição pela justiça, pois que é deles o reino dos céus." (destaques nossos)

O mais interessante, contudo, estava por vir, quando colhido o depoimento da testemunha indicada pela reclamada, EDGAR JOÃO DA SILVA (f. 75), "pastor evangélico" desde 1995, que mesmo antes de ser comprometido já respondia espontaneamente "que não via motivos para existir processo, já que todos os pastores atendem uma vocação e que o reclamante nunca foi trabalhador da igreja".

Deve ser por estas e outras que o Padre Antônio Vieira (in *Sermões - Problemas Sociais e Políticos do Brasil*, Editora Cultrix) já advertia em seu "Sermão da sexagésima", *in verbis*:

"Por que, hoje, faz pouco fruto a palavra de Deus? Fazer pouco fruto a palavra de Deus no mundo - responde o orador - pode proceder de um dos três princípios: ou da parte do pregador, ou da parte do ouvinte, ou da parte de Deus.
Muitos pregadores há que vivem do que não colheram e semeiam

o que não trabalharam... O pregador há de pregar o seu e não o alheio... Alguém terá experimentado que o alheio lhe nasce em casa; mas esteja certo, que se nasce, não há de deitar raízes; e o que não tem raízes não pode dar fruto". (p. 16)

Continua, na página 19, o reverendo mencionado:

"O mais antigo pregador que houve no mundo foi o Céu... Suposto que o Céu é pregador, deve de ter sermões e deve de ter palavras... E quais são estes sermões e estas palavras do Céu? As palavras são as estrelas, os sermões são a composição, a ordem, a harmonia e o curso delas. Vede como diz o estilo de pregar do Céu com o estilo que Cristo ensinou na terra? Um e outro é semear: a terra semeada de trigo; o Céu semeado de estrelas. O pregar há de ser como quem semeia e não como quem ladrilha ou azuleja. Ordenado, mas com as estrelas: *Stellae manentes in ordine suo* (jud. V - 20). Todas as estrelas estão por sua ordem; mas ordem que faz influência, não é ordem que faça labor. Não fez Deus o Céu em xadrez de estrelas, como os pregadores fazem o sermão em xadrez de palavras... Aprendamos do Céu o estilo da disposição e também o das palavras. Como há de ser as palavras? Como as estrelas. As estrelas são muito distintas e muito claras. Assim há de ser o estilo da pregação, muito distinto e muito claro. E nem por isso temais que pareça baixo o estilo;

as estrelas são muito distintas e muito claras, e altíssimas. O estilo pode ser muito claro e muito alto: tão claro que o entendem os que não sabem; e tão alto que tenha muito que entender nele os que sabem".

A bon droit. Como já conceituava Leibnitz: a "harmonia que Deus estabeleceu na criação para possibilitar as relações psicofísicas e impedir os efeitos disteleológicos" são efetivamente amplos e misteriosos.

Misteriosos, às vezes, como os fatos controvertidos das ações judiciais, verdadeiras "*Tonel das Denaides*".

O estatuto social da reclamada já mencionado à exaustão discrimina a composição do seu "Governo" (f. 47/48), apontando verdadeira hierarquização entre Diretor Vice-Presidente, Diretor Tesoureiro e Secretário Geral.

Diz mais. Afirma que incumbe a este último "o planejamento de supervisores regionais (Pastores) e auxiliares, condução esta que não necessitará da autorização da Diretoria". (grifamos)

Já no § 6º da Cláusula 7ª deste estatuto, consta "cada supervisor regional será o presidente do presbitério regional, que será composto por todos os pastores sob sua liderança". (destacamos)

Cediço, como dito, que a subordinação é um dos traços mais expressivos e característicos a permitir a caracterização da relação de emprego.

Neste particular, o estatuto da reclamada já noticia que os "pastores", caso do reclamante, estão "sob a liderança" do Supervisor Regional.

Esta, provavelmente, o alcance das informações prestadas pelo preposto (f. 74) ao afirmar que os pastores "recebiam orientação pertinente a palavra

que deveriam passar aos adeptos da reclamada, sempre lastreada na Bíblia”.

No mesmo sentido as declarações da testemunha indicada pela reclamada, Pastor Edgar (f. 75/76), segundo o qual: “que se inicia na reclamada como fiel, passando-se a obreiro, auxiliar de pastor, pastor e bispo, este após largos anos de experiência”; “que os pastores não têm autonomia para realizar negócios no nome da reclamada, existindo departamento próprio nesta para tanto”; “que os pastores em caso de cometimento de falta são chamados pelo bispo para serem aconselhados”.

Ora, se se informa que o reclamante, demais pastores, seus auxiliares, os obreiros e os demais são “chamados por Deus” para professarem sua fé e convicção, mas restritos às “orientações” recebidas, onde há liberdade de expressão e de culto?! Se existiam “orientações” a serem cumpridas, como informou a testemunha retro, notadamente quando das “campanhas ou semanas de oração” (f. 76), resta consagrada a figura da subordinação hierárquica e jurídica, neste caso, ao Bispo Alfredo, representante em Minas Gerais.

A informação do preposto, secundada pela da testemunha em apreço, equívalem, *data venia*, à declaração constante dos estatutos da reclamada, vale dizer, que os pastores estavam submetidos às ordens do Supervisor Regional. E, explicita-se para que dúvidas não parem, no estatuto não há qualquer indicação de que estar “sob sua liderança” era restrita às orientações evangélicas.

Será que o dito nele equívale à lembrança consoladora das palavras de Jesus, em São Mateus, cap. XI, vv. 28 a 30, *in verbis*: “Vinde a mim, todos vós que estais aflitos e sobrecarregados, que eu vos aliviarei. Tomais sobre vós o meu

jugo e aprendei comigo que sou brando e humilde de coração e achareis repouso para vossas almas, pois é suave o meu jugo e leve o meu fardo.” (destaques nossos)

Outrossim, afirmou o preposto e as testemunhas que, em tese, viviam de sua fé, apenas recebendo uma “ajuda de custo”, certamente rememorando as palavras do Apóstolo Paulo, *in* “Romanos”, 1:17: “mas o justo viverá pela fé”.

Só que para a manutenção perene desta “fé”, é exigido dos pastores exclusividade permanente, além da obtenção deles de RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo (f. 10/13), igualmente em observância ao estatuto social da reclamada (cláusula 18ª, f. 50), ao informar que os pastores e evangelistas exercerão suas funções em caráter “autônomo”, ficando vinculados “à legislação própria do Estado e da União”.

Neste particular, a legislação federal e, em especial, os ditames e princípios Constitucionais, “os valores sociais do trabalho” (artigo 1º, IV), o “salário mínimo ou piso salarial” (artigo 7º, IV e V) e, “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (mesmo artigo, inciso XXXIV), todos, em tese, vedado o trabalho sem justa remuneração.

Bem de ver a existência e permissão do trabalho gracioso ou voluntário nos termos da Lei n. 9.608/98, este considerado a “...atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”. (artigo 1º)

Nestes casos, prevê a lei em

análise a feitura de “termo de adesão”, no qual constem os requisitos e pressupostos do trabalho, permitindo-se o ressarcimento “pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”.

Ora, reembolsar despesas, *s.m.j.*, não é a mesma coisa que receber “ajuda de custo”. Além do mais, esta ajuda mensalmente recebida pelo reclamante, conforme documentos e prova testemunhal e, ante a exclusividade da prestação laboral equívale a salário.

Sábias as palavras de Jesus neste particular, materializadas em São Mateus, Cap. VI, vv. 19 a 21 e 25 a 34, *in verbis*:

“Não acumuleis tesouros na Terra, onde a ferrugem e os vermes os comem e onde os ladrões os desenterram e roubam; - acumulai tesouros no céu, onde nem a ferrugem, nem os vermes os comem; - porquanto, onde está o vosso tesouro aí está também o vosso coração.

Eis por que vos digo: Não vos inquieteis por saber onde achareis o que comer para sustento da vossa vida, nem de onde tirareis vestes para cobrir o vosso corpo. A vida não é mais do que o alimento e o corpo mais do que as vestes?

Observai os pássaros do céu: não semeiam, não ceifam, nada guardam em celeiros; mas, vosso Pai celestial os alimenta. Não sois muito mais do que eles? - e qual, dentre vós, o que pode, com todos os seus esforços, aumentar de um côvado a sua estatura?

Por que, também, vos inquietais pelo vestuário? Observai como crescem os lírios dos campos: não trabalham, nem fiam; -

entretanto, eu vos declaro que nem Salomão, em toda a sua glória, jamais se vestiu como um deles. - Ora, se Deus tem o cuidado de vestir dessa maneira a erva dos campos, que existe hoje e amanhã será lançada na fornalha, quanto maior cuidado em vos vestir, ó homens de pouca fé!

Não vos inquieteis, pois, dizendo: Que comeremos? Ou; que beberemos? ou; de que nos vestiremos? - como fazem os pagãos, que andam à procura de todas essas coisas; porque vosso Pai sabe que tendes necessidade delas.

Buscai primeiramente o reino de Deus e a sua justiça, que todas essas coisas vos serão dadas de acréscimo. Assim, pois, não vos ponhais inquietos pelo dia de amanhã, porquanto o amanhã cuidará de si. A cada dia basta o seu mal.”

Certo que “muitos serão chamados, mas poucos os escolhidos”, conforme narra Jesus na Parábola do Festim das Bodas (S. Mateus, Cap. XXII, vv. 1 a 14).

Assim, o reclamante ao receber o “chamado de Deus” para ministrar sua palavra como pastor evangélico, como alegado pela reclamada, logrou preencher a “ficha pastoral” (f. 52) e a “declaração” de f. 53, nesta afirmando ser de sua “livre deliberação e espontânea vontade” ter se tornado pastor.

Ora, é necessário o preenchimento de “declaração” para levar a palavra de Deus ao semelhante?! E, ainda mais esclarecendo que isto ocorre por “livre deliberação e espontânea vontade”?!
Bastaria a lembrança de

passagens noticiadas na Bíblia, como: em Atos, 19:2; “recebestes o Espírito Santo quando crestes”?; ou, através de Paulo, em Efésios, 4:7: “mas a graça foi dada a cada um de nós, segundo a medida do Dom do Cristo”; ou, Jesus Cristo, em Mateus, 28:19: “portanto, ide e ensinai...”; em Atos, 9:16: “e eu lhe mostrarei quanto deve padecer pelo meu nome”; e, em Efésios, 4:1, Paulo: “e assim vos rogo eu, o preso do Senhor, que andeis como é digno da vocação com que fostes chamados”.

Alhures mencionado, esta *vexata quaestio* envolve fatos controvertidos cuja pacificação encontra-se longe do seu termo. Basta, para tanto, breve vista d'olhos nos arestos coligidos aos autos pelas partes com decisões antagônicas, apesar de respeitáveis.

Contudo, pela prova constante dos autos, entende o Juízo, *data venia*, que o reclamante efetivamente era empregado da reclamada, submetido a ordens, trabalhando com exclusividade, de forma remunerada, em caráter pessoal, portanto, preenchidos todos os requisitos legais à sua caracterização legal.

Reconheço, por conseqüência, o vínculo de emprego requerido pelo período de 10.10.95 a 05.05.2000, na função de pastor evangélico, mediante salário de R\$400,00, devendo a reclamada proceder às anotações de sua Carteira do Trabalho e Previdência Social no prazo legal, sob pena de fazê-lo o Sr. Diretor de Secretaria.

Transitada em julgada a decisão, expeçam-se ofícios à DRT/MG, CEF (FGTS) e INSS.

Ante o reconhecimento do contrato de trabalho, mister analisar o motivo do seu rompimento.

Neste tópico, incumbia a reclamada provar o propalado “abandono” das atividades pelo reclamante, fato inocorrido, já que a

prova testemunhal em nada sedimentou neste particular, prevalecendo, desta forma, o princípio da continuidade da prestação dos serviços favorável ao empregado.

Deferem-se, em conseqüência, os pedidos de aviso prévio, 8/12 de férias proporcionais + 1/3 e 6/12 de 13º salário proporcional ao ano de 2000.

Ausente nos autos qualquer comprovante de pagamento dos 13º transatos ou das férias com seu terço constitucional, ou, ainda, do gozo destas a tempo e modo, deferem-se ao reclamante os pedidos de 13º salários 2/12 de 1995 e integral referente aos anos de 1996 a 1999. Deferem-se, ainda, as férias vencidas em dobro pertinentes aos mesmos períodos, com acréscimo de 1/3.

Inexistente nos autos qualquer prova de recolhimentos pertinentes ao FGTS e do seu acréscimo de 40%, deferindo-se a indenização substitutiva relativa aos mesmos.

Deverá a reclamada proceder à entrega ao reclamante das guias CD/SD, no prazo legal, sob pena de indenização substitutiva, observando-se a legislação pertinente ao quanto número e valor de cada cota.

Indefere-se, contudo, a multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois as verbas rescisórias somente tiveram seu nascedouro com a prolação desta decisão, portanto, não ocorrendo descumprimento de qualquer prazo para seu correto adimplemento.

2.2.2 - Jornada de trabalho - Horas extras - Domingos

Neste particular, nenhuma prova documental foi carreada aos autos pelas partes, ficando seu deslinde ao sabor da prova testemunhal e respectivos depoimentos daquelas.

Valemo-nos, assim, por mais explícito e enriquecedor, do depoimento da testemunha EDGAR JOÃO DA SILVA (f. 75), que, também como pastor evangélico, afirmou trabalhar, em média, das 8h às 20h, com 30/40 minutos intrajornada, de Segunda a Sexta-feira, ou seja, uma jornada semanal de aproximadamente 57:30 horas.

Como a legal é de 44 horas semanais, no máximo e, inexistindo prova de compensação desta ou pagamento de alguma suplementar, deferem-se ao reclamante 13:30 horas extras semanais, às quais, em face da sua habitualidade, deverão ser adimplidas com percentual de 50% e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e RSR.

Nenhuma prova existe nos autos quanto ao alegado trabalho pelo reclamante aos sábados e domingos nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, improcedendo tais pedidos.

2.2.3 - Índice de juros e correção monetária

A correção monetária deve ser apurada utilizando-se o índice do mês do vencimento da obrigação conforme tabela própria adotada nesta Região, pois vigente o Precedente Jurisprudencial n. 124 da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2.2.4 - Prescrição

A letra “a” do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece a incidência da prescrição quinquenal, argüida pelo reclamado, “para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”. (destacamos)

Reprise-se, por oportuno, que a Constituição determina como marco

inicial a “extinção do contrato”, não o ajuizamento da ação como entendido pelo Tribunal Superior do Trabalho através do Enunciado n. 308, do qual discordamos.

Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante extinguiu no dia 05.05.2000, desta data deveria fluir o prazo prescricional de cinco anos previstos na Carta Magna, alcançando seu termo em 05.05.1995. Como, entretanto, o reclamante foi admitido em 10.10.95, não há prescrição a ser declarada nos autos.

Na seara das leis humanas, portanto, são estas as ponderações e decisões levadas a cabo, impondo, agora às partes, quem sabe, a lembrança e a prática das advertências de Jesus, a primeira já mencionada: “Digo-vos que, se a vossa justiça não for mais abundante que a dos escribas e dos fariseus, não entrareis no reino dos céus.” (S. Mateus, cap. V, v. 20); bem como, o salutar conselho do Nosso Mestre Maior, “Reconciliai-vos o mais depressa possível com o vosso adversário, enquanto todos estais a caminho, para que ele não vos entregue ao juiz, o juiz não vos entregue ao ministro da justiça e não sejais metido em prisão - Digo-vos, em verdade, que daí não saireis, enquanto não houverdes pago o último ceitil.” (S. Mateus, cap. V, vv. 25 e 26)

3 - DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, decide a MM. Vara do Trabalho de Varginha, Minas Gerais, rejeitar as preliminares argüidas e, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da inicial, para, reconhecendo o contrato de trabalho operado entre as partes, condenar a reclamada Igreja Universal do Reino de Deus a pagar ao reclamante Odair José

Garcia, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculo e na forma dos fundamentos retro que integram o *decisum* para todos os efeitos legais, as seguintes parcelas: A) aviso prévio; B) 8/12 de férias proporcionais, férias vencidas em dobro relativas equivalentes a 2/12 de 1995 e integral referente aos anos de 1996 a 1999, todas acrescidas de 1/3; C) 6/12 de 13º salário proporcional ao ano de 2000 e 2/12 de 1995, além dos integrais referentes aos anos de 1996 a 1999; D) a indenização substitutiva do FGTS e do seu acréscimo de 40% de todo o período contratual; E) 13:30 horas extras semanais, às quais, em face da sua habitualidade, deverão ser adimplidas com percentual de 50% e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e RSR; e, F) entrega das guias CD/SD, no prazo legal, sob pena de indenização substitutiva, observando-se a legislação pertinente ao quanto número e valor de cada cota, improcedendo os demais pedidos.

Deverá a reclamada proceder à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social do reclamante pelo período de 10.10.95 a 05.05.2000, na função de pastor evangélico, mediante salário de R\$400,00, isto no prazo legal, sob pena de fazê-lo o Sr. Diretor de

Secretaria.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das parcelas sob sua responsabilidade, observando-se o disposto na Lei n. 10.035/00.

As custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, serão suportadas pela reclamada.

Após o trânsito em julgado, oficiem-se ao INSS, DRT/MG e a CEF (FGTS).

Partes cientes da decisão nos termos do Enunciado n. 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1793/01

Data: 19.12.2001

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS - MG

Juiz Titular: Dr. CARLOS ROBERTO BARBOSA

Apregoadas as partes, ausentes.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do *caput* do inciso I do artigo 852 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Passa-se a decidir.

Quando no plano coletivo passam a vigorar instrumentos específicos, vale dizer, os acordos ou convenções coletivas, surge então a questão sobre qual extensão, parâmetro e tempo de eficácia eles guardam em face dessas relações individuais.

O principal marco das convenções coletivas ou o ponto que melhor as caracteriza é a sua normatividade, suficiente não apenas para criar direitos objetivos, como também para torná-las eficazes a uma categoria profissional, embora muitos sequer sejam filiados aos sindicatos convenentes. Trata-se de uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos.

Partindo da certeza de que os sindicatos são as partes convenentes, e não os membros da categoria, e estipulam normas através das convenções coletivas, por evidente que criam para si também direitos e obrigações, além daqueles criados em favor da categoria. Daí a distinção entre cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras, destinadas à categoria, com natureza normativa, e por isso materialmente legislativa, equivalentes a um direito objetivo. As segundas, destinadas aos sindicatos e/ou empresas envolvidas, nas declarações de vontade que podem livremente pactuar.

Tal distinção permite algumas conclusões interessantes e úteis. No segundo tipo de cláusula vigora de modo pleno o princípio da relatividade, e a categoria não pode ser cobrada pelas disposições obrigacionais, a não ser indireta e idealmente por ser representada pelo sindicato. Em sentido inverso, do primeiro tipo de cláusula não exsurtem obrigações diretas ao sindicato, mas senão aos membros da categoria (empregados e empregadores), ativa ou passivamente. Ao mesmo tempo, os

convenentes diretos não podem reclamar em nome próprio direitos subjetivos criados por cláusulas normativas, a não ser como substitutos processuais (desde que pelos sindicatos, pela via do art. 8º da CF) da categoria, porque os titulares desses direitos são os membros individuais da categoria. Na via contrária, não pode o membro da categoria reclamar em nome próprio qualquer direito constante de cláusulas obrigacionais, e tampouco como substituto processual, se a lei expressamente não lhe conferiu tal poder (art. 6º do CPC).

Na eficácia ultracontraente, analisada anteriormente, cuida-se da vinculação de pessoas estranhas à formação do pacto. Agora, na eficácia ultratemporal, cuida-se de asseverar a criação de efeitos para além do tempo de vigência das convenções.

Desde logo se deve reconhecer que o princípio da força obrigatória dos contratos, incidente nas disposições convencionais, tem como limite temporal o período de vigência desses negócios jurídicos. Cumprida a prestação, ou simplesmente decorrido o prazo, resolve-se a obrigação. Isso é perfeitamente válido para as cláusulas obrigacionais, mas não assume forma tão simples nas cláusulas normativas.

É certo dizer que o limite temporal de uma norma é também o período de vigência de sua fonte jurídica. Entretanto, uma norma jurídica abstrata produz efeitos quando concretizada, ou seja, quando um fato concreto se subsume à previsão genérica, transformando-se em direito subjetivo. Esse direito subjetivo ao tempo de vigência abrigado pelo conceito de direito adquirido.

No plano das convenções coletivas ocorre coisa semelhante. Esses instrumentos têm sua vigência extinta com o vencimento do prazo, tanto para

as cláusulas obrigacionais quanto para as normativas, mas, em torno dessas últimas, incide o regime da inserção automática nos contratos individuais de trabalho, tal como definido no art. 611 da CLT. Por essa inserção, os contratos individuais de trabalho recepcionam as normas convencionais abstratas, concretizando-as para cada negócio jurídico. Em outras palavras, ocorrendo os fatos abstratamente descritos nas cláusulas normativas, são elas concretizadas nos contratos individuais de trabalho, onde se projetam, aí ficando até que outra norma convencional disponha de modo diverso.

Esse é o motivo de se dizer da mera semelhança entre os direitos adquiridos advindos de uma lei e a inserção de normas convencionais coletivas nos contratos individuais de trabalho. Porque este último fenômeno não importa em direito adquirido clássico, como seja aquele subjetivamente definido por Gabba, ou seja, que prescinde de exercício efetivo, bastando que ocorra conforme a previsão aquisitiva. Igualmente, não se acha tutelado pelo princípio do ato perfeito e acabado, se pode ser modificado, inclusive *in pejus*, em novas normas convencionais.

De resto, importa concluir que a eficácia ultratemporal efetivamente inexistente. As convenções têm sua vigência e eficácia findas com o término do período de validade, cujo limite é de dois anos, a teor do § 3º do art. 614 da CLT. São os contratos individuais de trabalho, inseridos das normas abstratas, então concretizadas quando ocorrente o fato nelas descrito, que produzem efeitos particulares para além do período de validade das convenções e acordo coletivos. A isso se chama eficácia ultratativa.

Referida eficácia significa o efeito

particular das normas convencionais, após concretizadas e inseridas nos contratos individuais de trabalho. Eles, a partir de então, é que passam a gerar os efeitos desejados genericamente pela cláusula normativa. Curiosamente, entretanto, tais efeitos não são perenes para os titulares dos direitos subjetivos então gerados. Em um primeiro caso, se um instrumento coletivo passa a vigorar e com ele não se compatibilizam os contratos individuais de trabalho, prevalece a norma coletiva. Exceção seja feita à hipótese dos contratos individuais de trabalho trazerem consigo condições mais benéficas, porque aí atua o princípio da proteção mínima. Em um segundo caso, estando um contrato individual de trabalho em vigor, já inserido de normas coletivas anteriores, somente outra convenção poderá alterá-lo nessa parte. Trata-se do princípio da paridade de formas, incidente na espécie. Logo, é a paridade de formas que determina a continuidade ou não de uma norma coletiva concretizada num contrato individual de trabalho, e não o simples vencimento do prazo de vigência dos instrumentos coletivos.

Tecnicamente, quando se fala em direito adquirido, cumpre sempre lembrar os dois enfoques possíveis da matéria, a saber: o subjetivo, teorizado por Gabba, conforme o qual um direito é adquirido quando sua prescrição aquisitiva ocorre, sem o seu necessário exercício; e o objetivo, teorizado por Roubier, conforme o qual apenas no exercício de um direito pode ele ser definitivamente adquirido.

Na seara que ora se examina, o que não foi efetivamente exercido no campo individual, pela inserção de normas coletivas, não prevalece sobre disposições coletivas posteriores, se elas lhe são contrárias. Logo, o direito coletivo brasileiro não acolhe a teoria subjetiva. Entretanto, a jurisprudência tem admitido

a figura da vantagem individual adquirida, que vem a ser um direito subjetivo diretamente ligado a um empregado específico, cuja individualidade supere a feição coletiva da norma. Trata-se de uma variante da teoria objetiva, porque, para que essa vantagem possa ser invocada, mister que haja a concretização da situação jurídica, a sua continuidade ou não eventualidade e a inexistência de termo ou condição. É o exemplo das garantias de emprego, como deixou impresso o c. TST em Acórdão da lavra do Min. Ney Doyle, ao afirmar que “As cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional são permanentes, não estando restritas ao prazo de vigência da Convenção Coletiva. É necessário, porém, que a causa da doença tenha se originado na vigência da norma.” (TST-E-RR 49759/92.4 - Ac. SDI 4652/94, 08.11.94, *Revista LTr* 59-04)

Na hipótese *sub studio*, a demandante busca a aplicação de cláusula convencional, que vigeu pelo período de um ano, com termo inicial em fev. 2000, acerca de situação que ocorrera em ago. 2001. Logo, a causa fundante do pedido é posterior ao período de vigência do instrumento normativo.

Aludida cláusula convencional dispõe que a redução do número de aulas ou da carga-horária semanal do professor, por acordo das partes ou ressaltante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

Levando em conta a argumentação de linhas transatas, e, tendo em conta a natureza normativa da citada cláusula que não chegou a ser

exercitada, portanto, não foi recepcionada pelo contrato de trabalho, conclui-se pela sua não aplicabilidade no caso em exame. Isso porque, repita-se, a norma jurídica abstrata não chegou a ser concretizada e portanto não se transformou em direito subjetivo.

Afastada a aplicação da norma autônoma, trazendo a análise da *vexata quaestio* para a incidência da normatividade heterônoma, vale dizer que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, de duração, gerador de uma relação permanente de débito e crédito. O empregador subordinante, logicamente, tem, de fato, mais possibilidade e oportunidade de alterar o conteúdo do contrato do que o empregado, sujeito subordinado. Daí, a incidência normativa no contrato, sem lhe ser oposta ou contrária, com a finalidade de coibir abusos e desmandos do primeiro, e, por conseqüência, proteger o segundo. Tal fato concorre para considerar-se a relação de emprego como um complexo voluntário-normativo.

E, também, por ser de trato sucessivo, usando a sábia comparação de José Martins Catharino, pode-se reafirmar que sua execução corre um rio fronteiro e atravessado, desde sua nascente até a sua foz, separando, relativamente, as áreas dos direitos e obrigações de cada um dos contratantes. Se um deles, principalmente o empregador, mais poderoso, desvia o curso do contrato além da margem do outro e a invade, cabe ao empregado, mais fraco, resistir à variação invasora. Fala-se, assim, respectivamente, em *ius variandi* e em *ius resistentiae*, valendo dizer que o primeiro vai até onde começa o segundo, durante a vida da relação de emprego, dinâmica e aberta.

A alteração do contrato de trabalho, normativamente disciplinada, está sujeita a uma regra fundamental no sentido de que a licitude de qualquer

alteração das respectivas condições depende de mútuo consentimento (com ênfase pleonástica) e não resultar, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (art. 468 da CLT - grifos adicionados).

Por certo, que a expressão condições tem sentido amplo, compreendendo trabalho e remuneração, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo.

No caso enfocado, discute-se uma alteração quantitativa do trabalho e de remuneração, visto que o número de aulas ministradas pela autora fora reduzido em ago. 2001. Aliás, a redução da carga horária, fato inconcusso, está atada, tão-somente, ao número de aulas ministradas em curso superior.

Aduz a defendente que a autora não é titular da matéria e sim substituta, e que com o retorno do titular da matéria, obviamente o seu salário voltou ao estado normal, ou seja, o valor pactuado, portanto, não há que se falar em redução de salário (sic).

Bem de ver, que a autora fora admitida nos quadros da ré em fev. 96, para lecionar no ensino médio, passando, em mar. 97, a se ativar, também, no curso superior, ministrando dezessete aulas semanais.

A asserção defensiva ligada à substituição, não assentida pela parte autora, não restou comprovada no processado, valendo registrar que o ordinário se presume e o extraordinário deve ser comprovado (Malatesta). Portanto, a interinidade da função não pode ser aceita, com a vênica permitida. Em acréscimo, a alegada substituição fica mesmo afastada pela anotação lançada na carteira profissional da autora (doc. f. 12), sem qualquer registro de jaez interinado. Ademais, em casos de alteração funcional provisória, inclusive para a própria segurança do empregador,

deve haver, por parte do empregado, ciência inequívoca da transitoriedade da situação, até mesmo porque, nos termos em que está vazado o art. 450 da CLT, as funções substitutivas e transitórias podem ser tidas como resultantes do dever de colaboração do empregado.

Dessa arte, não comprovada a substituição, que, por epítrope, não tivera contornos resolutivos de situação passageira, continuando a situação profissional da obreira inalterada por mais de quatro anos, a presunção, a si favorável, e conforme a vontade tácita do empregador, é a de que se operou novação, passando a situação a ser contratual e permanente, e, por consequência, sujeita às regras coibitivas sobre alteração. Em outras palavras, as aulas ministradas pela autora no curso superior, durante o período declinado, traduzem-se em aderência ao contrato de trabalho com incorporação à sua vida e ao seu patrimônio jurídico.

Em consequência, reconhecida a alteração lesiva, está a autora a merecer o pagamento da diferença salarial no valor buscado de R\$2.767,27 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), não impugnado.

A ré deverá restituir as aulas ministradas pela autora no curso superior, em número de dezessete semanais, pena de pagamento do valor correspondente.

Evitando-se qualquer alegação de julgamento fora ou além do pedido, assinala-se que, tratando-se de prestações periódicas, ...considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, sendo que ...a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código Processual Civil.

Outrossim, rejeitando eventual adução de julgamento *ultra* ou *extra*

postulado, a disposição do art. 639, do álbum processual civil, dizendo que o credor poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Não há espaço nos autos para condenação ao pagamento de multa convencional, visto que o deslinde do feito não se firmou em violação às normas autônomas.

Queda-se desimportante a compensação argüida, uma vez que estando a condenação jungida às diferenças salariais, por axiomático, que na apuração já foram ou serão observados os valores quitados.

Estando a autora assistida pelo sindicato de sua categoria profissional (docs. f. 91/2) e declarando, de próprio punho, sua miserabilidade legal (doc. f. 90), presentes se encontram os requisitos da Lei n. 5.584/70 para deferimento da verba assistencial, que ora se confere no percentil de 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação.

ISSO POSTO,

o Juízo da Vara do Trabalho de Alfenas - MG julga PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para condenar a ré FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO a pagar à autora LEDA GONÇALVES FERNANDES, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observando-se os índices do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme for apurado em

liquidação, diferença salarial no valor de R\$2.767,27 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). A ré deverá restituir as aulas ministradas pela autora no curso superior, em número de dezessete semanais, pena de pagamento do valor correspondente.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo a ré comprovar nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, fazendo a incidência sobre a diferença salarial reconhecida. Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pela reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

A ré arcará com o pagamento dos honorários assistenciais no percentil de 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação.

Passada em julgado esta decisão, oficie-se ao INSS e à DRT/MG.

Custas, pela ré, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação dos litigantes.

Encerrou-se a audiência.

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.

Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.

(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.

Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.

(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.

(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.

(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.

O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".

(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)

8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.

(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.

(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUËNIOS.

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.

(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.

(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIDES SIMULADAS Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	399
- PASTOR EVANGÉLICO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO Gigli Cattabriga Júnior	409
- PROFESSOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NORMA COLETIVA Carlos Roberto Barbosa	424

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO José Miguel de Campos	163
- ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO Alice Monteiro de Barros	166
- BEM IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - REGISTRO DE IMÓVEIS José Eduardo de Resende Chaves Júnior	172
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NATUREZA DAS PARCELAS Eduardo Augusto Lobato	178
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO EM EXECUÇÃO José Roberto Freire Pimenta	181
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OPÇÃO PELO SIMPLES - ISENÇÃO Gabriel de Freitas Mendes	184
- DAÇÃO EM PAGAMENTO A CREDOR BANCÁRIO - RELAÇÃO DE TRABALHO AINDA NÃO EXISTENTE Paulo Araújo	186
- FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	189
- FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - RESPONSABILIDADE Ricardo Antônio Mohallem	193
- NORMA COLETIVA - RECONHECIMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL Paulo Maurício Ribeiro Pires	196
- PENHORA DE BENS ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DA MARCA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE Emília Facchini	203
- PRESCRIÇÃO CIVIL - AÇÕES PESSOAIS - ACIDENTE DO TRABALHO Manuel Cândido Rodrigues	210
- PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - AÇÕES PESSOAIS - DANO MORAL Márcio Flávio Salem Vidigal	215

- SENTENÇA ARBITRAL - COISA JULGADA	
Maurílio Brasil	219
- TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MPT - COMPETÊNCIA DA JT	
Marcus Moura Ferreira	224

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO - v. tb. ESTABILIDADE PROVISÓRIA	231
Ajuizamento contra o sócio / Impropriedade	
Arquivamento / Art. 732 da CLT / Contagem do prazo	
Arquivamentos subseqüentes / Perempção	
Conexão / Fases inconciliáveis / Suspensão processual	
Desistência / Consentimento do reclamado	
Desistência / Litisconsórcio passivo	
Anulatória	233
Adjudicação / Preclusão	
Civil pública	233
Ministério Público / Legitimidade / Interesse	
Potencialidade do dano / Meio ambiente do trabalho	
Termo de conduta / Multa / Autuação fiscal / Defesa	
Tutela antecipada / Inquérito civil / Segurança do trabalho	
De consignação em pagamento	235
Acordo judicial / Parcelas rescisórias / Renúncia	
Procedimento sumaríssimo / Alteração do rito	
Reclamatória trabalhista / Acordo	
De cumprimento	235
Convênio médico / Ressarcimento / ACT	
Declaratória	236
Carência de ação / Ausência de interesse de agir / Prescrição	
Depósito recursal / Desnecessidade	
Monitória	236
Recurso / Compatibilidade com o processo do trabalho	
Rescisória	237
Acordo judicial / Trânsito em julgado / Certidão	
Contrato nulo	
Decisão / Trânsito em julgado / Decadência / Prova	
Documento novo / Inquérito penal / Depoimento	
Indeferimento da inicial / Direito de ação	
Juízo rescindente e juízo rescisório	
Legitimidade ativa / Sócio de cooperativa	
Prequestionamento / Nulidade	
Violação a literal disposição de lei / Julgamento <i>extra petita</i>	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. DANO MORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROVA	239
Dano material, moral e estético / Competência	
Doença profissional / Prova / Perícia não requerida	
Indenização / Prescrição	

Indenização / Teoria da responsabilidade objetiva	
Seguro / Taxa / Empresa em liquidação	
ACORDO JUDICIAL - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -	
DEPÓSITO RECURSAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - HONORÁRIOS	242
Descumprimento parcial / Multa / Apenação	
Descumprimento parcial / Multa / Cláusula / Adequação	
Entrega da CTPS pelo reclamante / Multa	
Execução / Responsabilidade subsidiária / Exclusão / Credores	
Multa / Agência bancária	
Multa / Falência	
Multa / Obrigações fiscais e do INSS	
Multa / Pagamento em cheque ou dinheiro	
Multa / Parcela paga em atraso	
Recurso ordinário do INSS	
ADICIONAL	244
De insalubridade	244
Base de cálculo / Remuneração	
EPI / Fornecimento / Alteração	
EPI / Fornecimento / Periodicidade	
Ou de periculosidade / Prova pericial / Cerceamento de defesa	
PPRA / Prova	
De periculosidade	246
Base de cálculo / Sentença / Interpretação	
Condições de trabalho / Julgamento <i>extra petita</i>	
Inflamável / Resina	
Postos de gasolina / Encarte de jornais	
Proporcionalidade / Norma coletiva	
Proporcionalidade / Percepção cumulada do adicional de insalubridade	
Rede de telefonia / Sistema elétrico de potência	
Tempo de exposição ao risco	
De transferência	248
Canteiro de obras / Construtora	
Noturno	249
Hora noturna reduzida / Negociação coletiva	
ADJUDICAÇÃO	249
Anuência de licitantes / Prazo	
Dinheiro / Não-cabimento	
INSS / Valor / Execução de contribuição	
Lanço / Valor / Preço vil	
Requerimento / Prazo	
Valor / Praça sem licitantes	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. MENOR	251
Associação de municípios / Natureza / Contratação de empregado	
Cargo em comissão / Competência da Justiça do Trabalho	
Cessão de mão-de-obra / Suspensão contratual	
Contratação temporária / Excesso de prazo / Efeitos	

Empregado / Estabilidade / Dispensa	
<i>Factum principis</i> / Contrato de concessão / Indenização	
Indireta / Acumulação de cargos e empregos	
Menor / Contratação	
Município / Revelia / Prefeito / En. n. 363 do TST	
Programa de saúde da família / Convênio / Relação de emprego	
Regime Jurídico Único / Instituição	
Sociedade de economia mista / Dispensa de empregado	
ADVOGADO - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA	254
Ausência de intimação / Cerceio de defesa	
Exercício irregular da profissão / Audiência / Nulidade	
Mandato / Substabelecimento sem reserva / Honorários	
Mandato / Substabelecimento / Intimação	
Mandato / Substabelecimento / Recurso	
AGRAVO - v. tb. EMBARGOS - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO	255
De instrumento	255
Certidão de intimação da descisão agravada / Traslado	
Retido / Inadmissibilidade	
De petição	256
Agravamento de instrumento / Princípio da fungibilidade	
Decisão interlocutória / Cabimento	
Do exequente / Delimitação das matérias e valores	
Totalidade do cálculo / Delimitação de valores	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	256
Mudança de turnos	
ANISTIA POLÍTICA	257
Prescrição / Situação não configurada / Greve	
APOSENTADORIA	257
Doença / Cláusula contratual / Prova pericial	
Complementar	258
Majoração / Alíquotas / Impossibilidade	
Reservas / Indenização / Recomposição	
Revisão / Competência da Justiça do Trabalho	
Por invalidez	259
Suspensão do contrato / Prescrição	
ARREMATACÃO	259
Ausência de auto / Leiloeiro oficial	
Pelo exequente / Legalidade / Valor	
Praça / Intimação pessoal do devedor	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. CUSTAS - HONORÁRIOS	260
Declaração de pobreza / Poder específico	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	261
Salário / Direito de arena / Fraude	
Seguro / Indenização / Responsabilidade	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - v. tb. FALÊNCIA	262
Débito do empregado	
Depósito para garantia da execução	

AUDIÊNCIA - v. tb. REVELIA	263
Reclamação verbal / Prazo / Termo / Comparecimento	
AVISO PRÉVIO	263
Ausência de prestação de trabalho / Reconsideração	
Proporcional / Eficácia	
Redução de jornada / Nulidade não configurada	
Indenizado	264
Projeção / Natureza das parcelas	

C

CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. PROVA	264
Retorno dos autos à origem / Mérito / Audiência	
COISA JULGADA	264
Acordo judicial / Grupo econômico	
Arguição / Execução de precatório	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	265
Carência de ação	
Constituição / Federação	
Existência / Prova / Extinção do processo	
Interesse de agir / Carência de ação	
Pressuposto processual / Prova / Extinção do processo	
Termo / Efeito liberatório	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDOR PÚBLICO	267
Art. 26 da Lei n. 8.036/90 / Inconstitucionalidade parcial	
Conflito negativo entre turma e seção especializada deste TRT	
Subjetiva	
CONFISSÃO FICTA	268
Audiência / Atraso	
Litisconsórcio / Efeitos	
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO	268
Contrato de safra / Natureza / Prescrição	
Rescisão antecipada / Indenização	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. CUSTAS	269
Ação de consignação em pagamento	
Acordo / Execução / INSS	
Acordo / Parcelas alcançáveis	
Acordo / Parcelas indenizatórias / Recurso	
Acordo / Pessoas físicas	
Acordo / Relação de emprego / Não-reconhecimento	
Aplicação de juros / Taxa SELIC	
Execução / Competência	
Execução / Falência / Competência	
Execução / Parcelas alcançáveis / Relação de emprego	

Execução / Procedimento	
Execução / Responsabilidade dos tomadores de serviço	
Execução / Trabalho doméstico	
Incidência / FGTS	
Isenção / Entidade filantrópica / Sucessão	
Multa / Competência	
Opção pelo “simples” / Recolhimento	
Opção pelo REFIS / Execução / Penhora	
Parcelamento / REFIS	
Precatório / Percentuais / Forma de recolhimento	
CUSTAS - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL - EMBARGOS	280
Isenção / Assistência judiciária / Inversão dos ônus	
Isenção / INSS / Justiça do Trabalho	
Isenção / Justiça gratuita / Recurso	
Justiça gratuita / Agravo de instrumento	
Município / Isenção / Lei n. 9.289/96	

D

DANO MORAL	281
Acusação de ato de improbidade	
Anotação na CTPS / Referência à decisão judicial	
Ato ofensivo à honra / Alcinha “loura-burra”	
Caracterização / Subjetividade e objetividade	
Doença profissional / LER	
Doença profissional / Restrição da capacidade laboral	
DORT / Causas / Responsabilidade	
E material / Acidente do trabalho / Homicídio / Culpa	
E material / Prescrição	
Indenização / Correção monetária	
Indenização / Falecimento do titular / Herdeiros	
Inquérito policial	
DEPOSITÁRIO INFIEL	285
Auto de penhora / Vistoria do bem	
Bem imóvel / Prisão	
Bens móveis usados / Características semelhantes	
Quitação de débito judicial / <i>Habeas corpus</i> preventivo	
DEPÓSITO RECURSAL	286
Arrecadação pela massa falida / Impossibilidade	
Bloqueio / Transferência / Custas / Acordo	
Levantamento indevido / Execução / Competência	
DESVIO DE FUNÇÃO	287
Fluxograma organizacional da empresa	
DISSÍDIO COLETIVO	287
Cláusulas preexistentes / Incorporação	
Empresa / Convenção coletiva em vigor	

Extinção do processo / Formação irregular / Alcance
 Intervenção de terceiros / Oposição
 Natureza jurídica / Norma convencional / Impossibilidade

E

EMBARGOS - v. tb. EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA	289
À execução	289
Garantia insuficiente / Conhecimento	
Identificação da executada / Erro material	
Instrução / Necessidade	
Legitimidade do sócio	
Oposição a destempo / Invalidez	
Opostos pela empresa executada / Bem do sócio	
Prazo / Massa insolvente / Garantia do juízo	
Prazo / Reforço da penhora	
Segunda penhora / Objeto / Preclusão	
Tempestividade / Protocolo integrado	
Vício de citação / Recurso / Preclusão	
À penhora	293
Garantia insuficiente / Impenhorabilidade / Sócios	
De declaração	293
Petição apócrifa / Prazo / Interrupção	
De terceiro	294
Custas / Agravo de petição	
Custas / Recolhimento / Recurso	
Custas / Restituição	
Julgamento / Juízo competente	
Legitimidade do sócio	
Legitimidade do sócio / Embargos à execução	
Mandato / Exigência	
Marca / Registro / Desconsideração da personalidade jurídica	
Meação / Conceito	
Prazo / Penhora sobre aluguéis	
Prova / Bem móvel / Nota fiscal	
Recurso / Princípio da fungibilidade	
EMPREGADO DOMÉSTICO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO	298
Diarista / Continuidade	
Férias vencidas / Pagamento em dobro	
Salário / Prova de pagamento	
EMPREITADA	298
Pagamento / Obrigação	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	298
Ação na Justiça Comum / Efeitos / Retroatividade	
Bancário / Empresa de cartão de crédito	
Indústria extrativa	

EQUIPARAÇÃO SALARIAL	299
Fato constitutivo / Presunção / Prova	
Tempo de serviço / Soma de contratos	
ESPÓLIO	300
Representação processual / Inventariante	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	300
Acidente do trabalho / Ação de consignação em pagamento	
Acidente do trabalho / Dispensa obstativa	
Acidente do trabalho / Norma coletiva / Restrição	
CIPA / Reintegração / Conversão em indenização	
Cooperativa / Dirigente	
Delegado sindical / Validade	
Dirigente sindical / Acordo judicial / Renúncia	
Dirigente sindical / Atividade produtiva / Extinção parcial	
Dirigente sindical / Limite / Art. 522 da CLT	
Dirigente sindical / Mandato / Abuso de direito	
Dirigente sindical / Reintegração X Indenização	
Doença profissional / Extinção da empresa / Indenização	
Gestante / Aborto	
Gestante / Indenização / Marco inicial	
Juiz classista representante dos empregados	
Pedido / Reintegração / Indenização	
Reintegração / Tutela antecipada	
Seção sindical do ANDES/SN / Estatuto	
EXECUÇÃO - v. tb. HONORÁRIOS - PENHORA - SUCESSÃO	
TRABALHISTA	304
Bens dos sócios / Condenação solidária / Penhora	
Bens dos sócios / Limite / Registro	
Declaração de bens / Sigilo fiscal	
EBCT / Precatório	
Erro material / Preclusão	
Expedição de ofícios aos órgãos oficiais	
Fraude a credor / Dação em pagamento / Registro	
Fraude / Boa-fé do adquirente	
Fraude / Imóvel / Alienação / Mandato	
Fraude / Terceiro adquirente de boa-fé	
Imposto de renda e contribuição previdenciária / Retenção	
Localização de bens / Renúncia ao crédito	
Parcelas vencidas e vincendas / Garantia do juízo	
Remição / Cabimento / Requerimento pelo descendente	
Remição / Justiça do Trabalho / Cabimento	
Remição / Valor	
Sobrestamento / Recurso	
Provisória	310
Art. 899 da CLT / Embargos à execução / Agravo	

F

FALÊNCIA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL	311
Atualização monetária	
Dobra do art. 467 da CLT	
Encerrada / Responsabilidade dos sócios	
Execução / Competência	
Execução / Competência / Bens dos sócios	
Execução / Habilitação / Redirecionamento / Devedor solidário	
FERROVIÁRIO	312
Intervalo intrajornada	
FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	312
Atualização monetária / Índices aplicáveis	
Diferença / Expurgo inflacionário / Responsabilidade	
Incidência / Dobra do art. 467 da CLT	
Liberação / Mudança de regime jurídico / Incompetência	
Multa de 40% / Diferença / Expurgo inflacionário / Prescrição	
Prescrição	

G

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	314
Redução / Possibilidade	
GRUPO ECONÔMICO - v. tb. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA	314
Consórcio de empresas / Responsabilidade	
Definição / Unidade empresarial	

H

HONORÁRIOS	315
Advocatórios	315
Base de cálculo	
Prestação de assistência judiciária / Sindicato	
Retenção de percentual / Acordo / Competência	
Periciais	316
Cobrança / Competência	
Destaque do IRRF / Cálculo de liquidação	
Fixação proporcional / Execução	
Isenção / Assistência judiciária	
Responsabilidade / Cálculos divergentes / Execução	
Responsabilidade / Perícia com duplo objeto	
Valor / Substituição processual / Procedimento semelhante	

HORAS EXTRAS - v. tb. FERROVIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO	317
Cadernos de registro / Apresentação / Ônus	
Cargo de confiança / Gerente de departamento	
Compensação / Arguição	
Controle de jornada / Ônus da prova	
Ônus da prova / Alegação de jornada diversa	
Recebimento parcial / Abatimento / Compensação	
Sobreaviso / Uso de <i>BIP</i>	
Trabalho externo / Negociação coletiva	
Vendedor / Trabalho externo	
HORAS IN ITINERE	320
Convenção coletiva / Tempo à disposição	

I

IMPOSTO DE RENDA - v. tb. EXECUÇÃO - HONORÁRIOS	320
Acerto da retenção / Competência da Justiça do Trabalho	
Incidência / Retenção / Parcela indenizatória	
Retido na fonte / União Federal	
INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. FERROVIÁRIO	322
Jornada reduzida	
Jornada reduzida / Turno ininterrupto de revezamento	
Negociação coletiva / Transporte coletivo urbano	
Redução / Negociação coletiva	
Safrista / Salário por produção	
Supressão / Negociação coletiva	
ISONOMIA	324
Reajuste salarial / Cargo de confiança	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. INTERVALO INTRAJORNADA	324
Minutos que excedem à jornada normal	
Operador de <i>telemarketing</i> / Art. 227 da CLT	
Prova / Parcialidade dos cartões de ponto	
Redução / Salário / Horista	
Regime de 12 X 36 horas / Divisor de hora extra	
Regime de 12 X 36 horas / Feriados trabalhados	
Regime de 12 X 36 horas / Intervalo intrajornada	
Regime de 12 X 36 horas / Piso mínimo	
JUROS DE MORA	326
Exclusão / INSS / Falta de interesse	
Execução invertida / Débito do empregado / Preclusão	
Incidência capitalizada / Retificação / Execução	
Liquidação extrajudicial / En. n. 304 do TST	

Parcelas vincendas	
Sucessão trabalhista / En. n. 304 do TST	
JUSTA CAUSA	329
Apuração / Imediatidade	
Prova / Boletim de ocorrência policial	
Punições pedagógicas / Documentos / Assinatura	
JUSTIÇA GRATUITA	330
Advogado particular	
Afirmação de miserabilidade jurídica / Poderes especiais	
Concessão / Declaração de pobreza	
Requisitos para concessão / Sindicato	

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	331
§ 2º do art. 879 da CLT / Interpretação	
Cálculo / Erro / Correção <i>ex officio</i>	
Cálculos / Impugnação	
Excesso de execução / Preclusão	
Impugnação ao próprio cálculo / Coisa julgada	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	332
Depoimento pessoal / Pedidos da inicial	
Multa / Alteração da verdade dos fatos / Tese superada	
Multa / Base de cálculo	
Multa / Terceiro / INSS	
Multa / Verdade dos fatos / Pedidos iniciais	

M

MANDADO DE SEGURANÇA	335
Apresentação / Embargos de terceiro	
Delegação de liminar / Inciso X do art. 659 da CLT	
Perda de objeto / Reintegração	
Valor da causa / Reavaliação do bem penhorado	
MANDATO	335
Sócia / Advocacia em causa própria	
MENOR	336
Administração pública / Concurso público / Relação de emprego	
Relação de emprego	
MOTORISTA	336
Desconto / Multa de trânsito	
Ônibus coletivo / Tempo de alojamento	
Tempo à disposição / Empresa de turismo	

MULTA - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	337
Recurso parcial / Trânsito em julgado	
Do art. 477 da CLT	337
Acerto rescisório / Homologação / Prazo	
Proporcionalidade / Ação rescisória	
Relação jurídica controvertida	
Valor / Salário	
Normativa	338
Obrigação de fazer / Reajustes salariais	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	339
Abrangência / Grupo econômico / Atividade	
Parcela / Natureza salarial / Renúncia	
Prazo de vigência / Restrição	
Prorrogação / Ajuste tácito / Prazo de vigência	
Seguro de vida / Indenização / Legitimidade ativa	

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	340
Representação sindical / Ausência / Natureza	
Representação sindical / Condição estabelecida	
PENHORA - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - EMBARGOS - EXECUÇÃO	341
Alienação fiduciária	
Bem de família / Aluguel de parte do imóvel	
Bem de família / Bens móveis	
Bem de família / Nulidade / Preclusão	
Bem de família / Vaga de garagem	
Bem imóvel / Indivisibilidade / Edificações	
Bem móvel / Propriedade / Prova	
Bloqueio de crédito / Agência bancária / Localidade	
Cédula de crédito industrial	
Cédula de crédito industrial / Hipoteca	
Cédula de crédito rural	
Comodato	
Cotas sociais	
Crédito do executado / Sub-rogação	
Dinheiro / Auto / Nomeação de depositário	
Embarcação / Subsistência da construção	

Excesso / Coisa julgada	
Faturamento X Sobrevivência da empresa	
Grupo econômico / Bens das empresas conjuntas / Título executivo	
Nomeação compulsória de depositário / Pessoa jurídica	
Rosto dos autos / Competência / Embargos de terceiro	
Rosto dos autos / Inventário / Liberação	
Substituição por dinheiro / Mandado de segurança	
Sucessão / Hasta pública / Dissolução irregular da empresa	
Título da dívida pública	
Veículo / Impedimento de transferência	
Veículo / Registro / Presunção de propriedade	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	347
Compensação / Antecipação salarial	
PRAZO RECURSAL	348
Alteração na contagem / Portaria local	
Contra-razões / Procuradores diferentes / Concessão individual	
PRECATÓRIO - v. tb. EXECUÇÃO	349
Aditamento / Pagamento aos credores	
Agravo de petição / Princípio da fungibilidade	
Atualização do débito	
Cumprimento / Mandado de segurança / Seqüestro	
Erro de cálculo / Inexatidões materiais	
Excesso de execução / Impugnação dos cálculos / Preclusão	
Obrigação de pequeno valor / Seqüestro	
Pagamento / Seqüestro	
Suspensão / Processamento / Correção dos cálculos	
PREPOSTO - v. tb. PROVA	352
Não empregado do reclamado	
PRESCRIÇÃO - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - DANO MORAL - FGTS - PROFESSOR	353
Anotação da CTPS / Retificação da qualificação funcional	
Omissão suscitada / Acolhimento / Fase recursal	
Rurícola	353
Emenda Constitucional n. 28/2000	
Total	354
Horas <i>in itinere</i>	
Interrupção / Ação anterior / Arquivamento liminar	
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - v. tb. VALOR	355
Determinação e indicação do valor do pedido	
Valor estimado dos pedidos cumulados / Cabimento	
PROCESSO DO TRABALHO	356
Representação / Petição inicial assinada por estagiário	
PROFESSOR - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO	356
Adicionais / Tempo de exercício / Períodos descontínuos	
Carga horária / Redução	
Normas coletivas / Aplicação	
Prescrição / Redução da carga horária	

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO	357
Vantagem financeira extra / Compensação	
PROVA - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS - EMPREGADO DOMÉSTICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - JUSTA CAUSA - SALÁRIO	357
Demissão / Ônus / Documentos / Assinatura	
Depoimento pessoal / Preposto / Confissão / Testemunha	
Depoimento pessoal / Preposto / Indeferimento / Nulidade	
Obtenção por meios ilícitos / Inadmissibilidade	
Ônus / Princípio da eventualidade	
Pagamento / Erro / Ônus	
Pagamento / Recibo / Juntada	
Quebra do sigilo bancário / Conveniência / Competência	
Documental	359
Julgamento antecipado / Cerceamento de defesa	
Ônus processual / Obrigação da parte	
Produção extemporânea / Verdade	
Pericial	360
Extinção do estabelecimento / Acidente do trabalho	
Laudo / Valoração / Assistente técnico	
Suspeição do perito / Advogado da parte	
Testemunhal	361
Substituição	
Suspeição / Temor reverencial	

R

RECURSO - v. tb. AÇÃO	362
Acórdão / Fundamentação / Conteúdo	
Apresentação por <i>fax</i> / Assinatura	
Interposição / <i>Jus postulandi</i>	
Ministério Público do Trabalho / Legitimidade / Espólio / Menor	
Princípio da fungibilidade / Embargos à execução e de terceiro	
Razões / Remissão a peças dos autos / Agravo de petição	
Seguimento / Agravo / Art. 557 do CPC	
Subscrição pelo sócio	
Adesivo	364
Do reclamante / Responsabilidade subsidiária	
Sucumbência parcial dos litigantes	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MENOR	365
Cabeleireiro	
Campanha política	
Carência de ação / Declaração incidental	
Contrato de estágio / Estudante de Direito	
Exploração de transporte de táxi / Permissão / Fraude	

Músico	
Presbítero / Igreja	
Pressupostos / Prova / Ônus	
Professor “cooperado” / Fraude	
Representante comercial / Ônus da prova	
Trabalho intermitente / Intervalo regular	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	369
Cálculo / Sábado	
Cargo de confiança	
Cargo de confiança / Gerente	
Reflexos / Sentença exequenda	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	370
Homologação / Justiça do Trabalho	
Pedido de demissão / Validade / Homologação do TRCT	
Indireta	370
Depósitos de FGTS	
Faltas continuadas	
Férias / Saúde do empregado	
Princípio da imediatidade / Faltas continuadas	
RESPONSABILIDADE - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -	
FALÊNCIA - FGTS - RECURSO - TERCEIRIZAÇÃO	371
Contrato de franquia	
Ex-sócio / Execução	
Sociedade anônima / Bens de diretor	
Sócio retirante / Execução	
Sócio / Despersonalização da pessoa jurídica	
Sócio-gerente / Litisconsórcio passivo	
Solidária	373
Cisão parcial	
Fundação de direito privado	
Subsidiária	374
Alcance / Parcelas rescisórias	
Contrato de franquia	
Dono da obra / Rotina operacional	
Execução / Benefício de ordem	
Incorporação / Condomínio de edifício	
Limite da defesa do responsável	
Município / Ausência de justificativa	
Município / Convênio / Repasse de numerário	
Município / Sistema Único de Saúde	
Obra por administração	
Repasse da verba do “SUS” / Gestão	
Telefonia celular	
Usufruto judicial / Contrato de gestão	
REVELIA	378
Ânimo de defesa / Carta de preposição e procuração / Juntada	
Audiência / Adiamento / Justo motivo	

Audiência / Adjudicação / Preclusão
 Carta de propositão e procuração / Defesa
 Situações concretas / Ânimo de defesa

S

SALÁRIO - v. tb. EMPREGADO DOMÉSTICO - INTERVALO INTRAJORNADA	
- JORNADA DE TRABALHO	380
Auxiliar de radiologia / Lei n. 7.394/85	
Divisor 240 / Previsão em norma coletiva	
Entrega de mercadorias / Veículo / Despesa	
Irredutibilidade / Salário mínimo / Majoração	
Pagamento "por fora" / Prova	
Piso da categoria / Empregado comissionista misto	
Piso da categoria / Jornada reduzida	
Por unidade de tempo / Pagamento / Pactuação ilegal	
Valor / Prova / Declaração graciosa	
Passivo trabalhista / Natureza indenizatória	
Família	382
Contribuição previdenciária / Compensação	
Empregado sem registro / Indenização	
In natura	383
Ajuda aluguel / Transferência	
Alimentação / Cunho assistencialista	
Lanche	
Veículo / Decomposição impossível	
Veículo / Limite / Devolução	
Maternidade	384
Indenização substitutiva / Empregada doméstica	
SEGURO-DESEMPREGO	384
Depósito das guias / Indenização	
Fornecimento das guias	
SERVIDOR PÚBLICO	385
Cargo em comissão / Competência da Justiça do Trabalho	
Cargo em comissão / Contrato de trabalho / Suspensão	
Cargo em comissão / Descaracterização / Nulidade	
Cargo em comissão / Mudança de regime jurídico	
Cargo em comissão / Reversão / Parcelas	
Celetista / Admissão antes da CF/88 / Concurso / Não-aprovação	
SINDICATO - v. tb. HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUBSTITUIÇÃO	
PROCESSUAL	386
Responsabilidade / Valor recebido indevidamente	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - v. tb. HONORÁRIOS	387
Coisa julgada / Embargos à execução	
Coisa julgada / Transação	
Falecimento de substituído / Suspensão da execução	

Filiação do substituído ao Sindicato
 Inexistência do rol de substituídos
 Legitimidade / Alcance

SUCESSÃO TRABALHISTA	388
Bens arrematados em hasta pública	
Cálculos homologados / Preclusão	
Configuração / Requisitos	
Distinção / Grupo econômico	
Ente público / Execução	
Execução / Responsabilidade	

T

TERCEIRIZAÇÃO	390
Banco / Atividade de compensação	
Banco / Caixa executivo / Direitos	
Banco / Licitude / Isonomia	
Casa Lotérica / Permissão de serviço público / Responsabilidade	
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	392
Eficácia / Compensação	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - v. tb. INTERVALO	
INTRAJORNADA	392
Caracterização	
Negociação coletiva / Invalidez	
Negociação coletiva / Jornada prorrogada / Efeitos	
TUTELA ANTECIPADA	393
Efeitos / Remessa necessária	

V

VALE-TRANSPORTE	394
Indenização substitutiva	
VALOR - v. tb. MANDADO DE SEGURANÇA	394
Da condenação / Fixação de novo valor / Sentença mantida	
De alçada / Aplicação / Procedimento sumaríssimo	
VIGIA	394
Construção de residência / Natureza do vínculo	
De rua / Condomínio / Analogia	
Distinção do vigilante / Enquadramento	